



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 211/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6343

EXECUCAO DA PENA

0000431-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000431-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de CAETANO SCHINCARIOL FILHO. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2002.61.16.001252-0. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2002.61.16.001252-0. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO NEUMANN FILHO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo, se houve a nomeação de curador para o réu, considerando o informado por seu filho Adalberto Neumann, que seu teve um AVC e não tem consciência do que faz, devendo, inclusive, o ilustre causídico regularizar a sua representação processual.

ACAO PENAL

0003129-52.2004.403.6111 (2004.61.11.003129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE

ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 669. Intime-se a mesma para apresentar suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0001089-38.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN X FLAVIO HENRIQUE DE PAULO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; e3. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 58/60, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia foi devidamente apresentada pelo Representante do Órgão Ministerial, não se tratando de causa de inépcia da inicial pela falta de individualização da conduta dos réus, posto que na mesma, consta de forma esclarecedora o período em que se ocorreram os fatos em questão, a descrição da conduta dos agentes e sua tipificação, com a indicação da possível supressão de tributos federais que eram devidos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, haja vista que os acusados não teriam declarado a percepção de quaisquer rendimentos da empresa auferidos nos anos-calendários 2005 e 2006, incorrendo-se no delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Outrossim, verifica-se que a peça acusatória não apresenta qualquer vício de estrutura, assegurando o exercício da ampla defesa. Os autos foram instruídos com cópia do Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 11444.001491/2008-79, lavrado em face da empresa DEFEJ MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA, CNPJ n. 07.527.512/0001-50, e a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, que o crédito tributário, de que trata a referida representação fora inscrito em Dívida Ativa, embasando, portanto, prova da materialidade delitiva. Quanto aos indícios de autoria, a peça acusatória pautou-se no contrato social constante dos autos às fls. 53/55 - apenso I, mais especificamente, na cláusula 08, na qual aponta o acusado Alcides Caun, como sendo o administrador da empresa, o que foi confirmado pelo mesmo, em seu interrogatório à fl. 22, perante a autoridade policial, sendo que a administração era exercida juntamente com o acusado Flavio Henrique de Paula, conforme consta à fl. 27. Portanto, tendo o Ministério Público Federal indicado a conduta ilícita praticada pelos agentes, capitulada em um único artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, apontando de forma esclarecedora o tipo penal incorrido - supressão de tributos federais que seriam devidos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, e sendo, a princípio, de responsabilidade de ambos os acusados na condição de administradores da empresa em questão, no período de 2005 e 2006, não há que se falar em denúncia genérica, conforme arguido pela defesa. Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 76/78, e, nesses termos, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 39/40, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Carlos da Costa, Agostinho Feitz e Izabel Aparecido Correia, bem como o interrogatório dos Alcides Caun e Flavio Henrique de Paula. 1. Intime-se as testemunhas de defesa LUIZ CARLOS DA COSTA, residente na Av. Flamboyants, 249, Vila dos Pássaros, e IZABEL APARECIDO CORREIA, residente na Rua França, 125, Vila das Nações, bem como os réus ALCIDES CAUN, portador do RG n. 13.479.815-6/SSP/SP, CPF/MF n. 015.547.528-25, filho de Aracy Caun e Euridece Ferreira Caun, nascido aos 28/03/1961, residente na Rua Dos Canários, 379, e FLAVIO HENRIQUE DE PAULA, portador do RG n. 42.032.343-0/SSP/SP, CPF/MF n. 344.273.458-40, filho de Genival Oliveira de Paula e Maria Rocilia da Costa Paula, nascido aos 22/04/1986, residente na Rua Lagoa da Prata, 129, fundos, com entrada pela Av. dos Flamboyants, todos na cidade de Tarumã, SP. 1.1 Poderá o oficial de justiça diligenciar no endereço indicado, qual seja, Rua França, Vila das Nações, em Tarumã, SP, visando a tentativa de localização da referida testemunha Agostinho Feitz, caso haja indicação de sua residência por parte dos réus ou das testemunhas de defesa que residem naquela cidade. 1.2 Outrossim, ainda em relação à testemunha AGOSTINHO FEITZ, a fim de viabilizar efetivamente a produção da prova pretendida, deverá a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço completo da mesma, para cumprimento da diligência por oficial de justiça, caso a mesma já não tenha sido realizada positivamente nos autos, conforme disposto acima, haja vista que não consta o número de sua residência, ou, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa se comprometer em apresentar a referida testemunha em Juízo, independentemente de intimação, para a audiência designada, sob pena de preclusão do ato. 3. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação e defesa NORMA SUELI MARCHI, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, CEP n. 17.500-906. Solicita-se ao r. Juízo deprecado que o ato seja realizado em data anterior a audiência acima designada. Outrossim, informa-se que os réus constam com defensores constituídos, na pessoa dos drs. Fabiano Rodrigues dos Santos, OAB/SP 298.644, e Fernando Henrique M. Novaes, OAB/SP 236.519, os quais, serão intimados para acompanharem o cumprimento da referida deprecata, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ, solicitando-se a nomeação de defensor ad hoc, caso a defesa deixe de comparecer na audiência. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, conforme acima disposto. Deverá, ainda, a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento procuratório, conforme manifestação ministerial de fls. 76/78. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do acusado Flavio Henrique de Paula, no pólo passivo da presente ação, conforme disposto no despacho de fl. 62-verso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001353-55.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

Intime-se o(s) defensor(es) constituído(s) do réu Leonardo Ribeiro de Almeida, indicado(s) no instrumento procuratório de fl. 130, dr. Paulo Cezar Gomes Lameirão, OAB/RJ 121.859, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentar por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Sem prejuízo, reitere-se solicitação a Subseção Judiciária de Nova Friburgo, RJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0000564-12.2011.402.5105, expedida àquele r. Juízo com a finalidade de citação e intimação do réu Luiz Fernando Coelho. Cumpra-se.

Expediente Nº 6348

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001934-6)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desarquivando-os se necessário. Após, intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000660-23.2001.403.6116 (2001.61.16.000660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001899-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Promova o embargado, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000774-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9)) PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a petição e documentos de fls. 14/61 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001180-31.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4)) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001587-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002495-7)) SANDRA MATILDE MISSON PASCOARELI(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 147/151 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal. Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000401-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, descritos no auto de fls. 28, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (FLS. 34/36): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIR LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto de fls. 234/235, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11

h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001533-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001533-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Aos executados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Verifico dos autos que o Recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Arrematação foi recebido no efeito meramente devolutivo, motivo pelo qual foi determinada a expedição de Carta de Arrematação Provisória do imóvel objeto da matrícula n. 22.772, do CRI. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 471/476 quanto ao levantamento das penhoras que recaem sobre o referido imóvel, até julgamento final dos Embargos à Arrematação que venha a transformá-la em definitiva. Intimem-se.

0002212-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X JAIRO FERREIRA MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Os valores bloqueados por este Juízo, em nome da co-executada Silvia Piedade Barros Martins, já foram desbloqueados por força da decisão de fl. 310, conforme se verifica pelo detalhamento de fls. 312. Sendo assim, ficaram prejudicados os pedidos da referida co-executada, formulados na petição de fls. 325/336. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000285-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000285-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X AUTO POSTO PUGLIESI LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)
Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 185, uma vez que o auto de fl. 189 se trata de reforço de penhora. Sendo assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do referido reforço de penhora. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens imóveis descritos nos autos de fls. 178/179 e 215 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem

penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001837-17.2004.403.6116 (2004.61.16.001837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S.E.C- COMERCIO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TARUMA LTD X EDUARDO CAMPANATI SILVA X SERGIO CAMPANATI SILVA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Diante da manifestação concordante da exequente (fls. 179/180), defiro o pleito formulado pelo co-executado Eduardo Campanati Silva na petição de fls. 159/160, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum para que converta em pagamento definitivo, nos moldes da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada nas guias de fls. 134/135. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000761-84.2006.403.6116 (2006.61.16.000761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELLI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Neste aspecto, embora a dívida remonte aos anos de 1990 e 1991, não ocorreu a prescrição, nem mesmo a intercorrente, haja vista que, em se tratando de crédito de natureza tributária, a mesma se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação - nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN. No caso, o despacho do Juiz que ordenou a citação foi proferido em 13/12/1995 (fl. 02). A partir daí, embora tenha havido demora na tramitação do feito, esta não se deu por desídia da exequente, mas ocorreu justamente na tentativa de se localizar bens passíveis de constrição, de forma que o processo não ficou sem movimentação por lapso de tempo que justifique o reconhecimento da prescrição, ainda que quinzenal (Súmula 08 do c. STF). Ao contrário, a exequente teve que aguardar o encerramento do processo falimentar em face da empresa executada, ocorrido somente em 02/10/2008. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Raul Silva Pascoarelli às fls. 121/124 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001282-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001282-2) - INSS/FAZENDA X HELIO LONGHINI & CIA LTDA X HELIO LONGHINI X FRANCISCO JOSE LONGHINI(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Conforme se constata dos autos, o veículo mencionado na petição do executado de fl. 111 não foi penhorado nestes autos, razão pela qual seu pedido ficou prejudicado. Sendo assim, intime-se referido co-executado, na pessoa de seu advogado constituído e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido sem efeito suspensivo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0001420-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001420-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVETEQ(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000623-78.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA X MARCIA HELENA GEROLIM X JORGE MORAES FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto de fl. 21, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Diante da manifestação discordante da exequente com o pleito formulado pela empresa executada na petição de fls. 1765/1778, mantenho a decisão de fls. 1755 e indefiro referido pedido, haja vista que a pretendida alteração da filial de Assis à condição de Matriz é prejudicial aos interesses da Fazenda Pública. Sem prejuízo, considerando que os bens penhorados à fl. 1680 estão penhorados também nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.618, e na qual também há pedido de designação de datas para a realização de leilão, indefiro, por ora, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 1780.Assim, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 165, juntados os comprovantes de transferências dos valores bloqueados: ... ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de lavratura de auto e nomeação de depositário, intimando-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, caso queiram, interponham impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto de fl.112, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11 h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001343-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4)) CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA (SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do r. despacho de fls. 129 e 141: Tão logo venha aos autos o comprovante da transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação da empresa executada, na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do código de Processo Civil.

Expediente Nº 6353

MONITORIA

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Regularizarem os pedidos formulados às f. 111/112, os quais deverão ser firmados pela advogada, sob pena de desconsideração; b) Esclarecerem a petição de f. 111, uma vez que, na condição de requeridos, não possuem legitimidade para requerer a extinção do feito; c) Se não cumpridos os itens a e b supra, efetuar o pagamento do débito apresentado pela exequente, conforme demonstrativo de f. 97/106, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens a e b supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, inclusive sobre a realização de acordo administrativo e o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado aos executados no primeiro parágrafo supra, prossiga-se nos termos do quarto parágrafo do despacho de f. 91. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001572-0) - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo não havendo como prevalecer o decidido à f. 589. Explico. Agiu com acerto a nobre magistrada prolatora da decisão de f. 559/560, quando indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado credenciado que atuou na representação do INSS. Tal decisão somente foi reconsiderada no despacho de f. 589 ante a manifestação expressa do Procurador Federal de que competia ao advogado credenciado pelo INSS haurir em seu nome o crédito da verba honorária de sucumbência (f. 580/581). No entanto, sobrevindo manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 596/600), parte legítima para promover a execução do julgado, forçoso o restabelecimento do decisum de f. 559/560. Isso posto, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Da presente decisão, intime-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0001862-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001862-2) - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 131, ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia médica é dia 13 de DEZEMBRO de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, Assis, SP, próximo ao Hospital e Maternidade de Assis.

0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 52/verso, a intimação do(a) AUTOR(A) para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15h45min, restou infrutífera no endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência supracitada, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

0001086-83.2011.403.6116 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 02/12/2011, às 16h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001153-48.2011.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 42 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto e tendo a parte autora renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 84/86. Int. e cumpra-se.

0002018-71.2011.403.6116 - VALDENIR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002027-33.2011.403.6116 - ANTONIA INFELDE BELOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002030-85.2011.403.6116 - ORESTES DAS NEVES SAMPAIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002034-25.2011.403.6116 - WESLEY MICHAEL BARBOSA DE CAMPOS - INCAPAZ X RAQUEL ELISA BARBOSA DE CAMPOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos à fl. 13, foi outorgada especialmente para propor reclamação trabalhista. No mesmo prazo acima assinalado, deverá emendar à inicial, adequando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000060-50.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AMÉLIA DAS DORES ALBINO SILVA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a pensão por morte previdenciária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (17/06/2011), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 000060-50.2011.403.6116 Nome da segurada: AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA Benefício concedido: pensão por morte previdenciária (instituidor Joventino Souto da Silva, nascido em 06/04/1950, NIT 1.200.679.460-6) Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 17/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 02/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001067-77.2011.403.6116 - TEREZA MARIANO RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 33, a(s) testemunha(s) CREUZA MUNIZ VIEIRA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Horácio Mendes, 449, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0002024-78.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSUE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 17 de ABRIL de 2012, às 13:30HRS, para ter lugar a audiência de instrução, na

sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-15.2010.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS NASCIMENTO X MARESSA DIAS DO NASCIMENTO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000924-4) - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0) - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA NUNES PIEMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129/131: mantenha a decisão de fl. 128. E isto porque o pedido já foi apreciado por este Juízo (veja-se fl. 126/127 e 128) e a discordância ou a insatisfação da parte com as decisões judiciais deve ser apresentada através do meio recursal adequado, manejado tempestivamente. Cumpra, pois, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 117/118. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002031-70.2011.403.6116 - EDESIO NERIS DA ANUNCIACAO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3526

MONITORIA

0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Despacho de fl. 407: -Intime-se o patrono para retirar os Alvarás em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade, bem como para manifestar-se sobre os créditos efetuados.Na ausência de manifestação, venham-me para extinção da execução.

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fls. 178/183: expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 179/180, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Após, considerando que o(s) pagamento(s) se refere(m) à 1ª parcela dos precatórios de fls. 158/159, aguarde-se o depósito das parcelas restantes que, desde já, fica autorizado o levantamento por alvará.

1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN X ANA CLAUDIA CONEGLIAN X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, observo que os alvarás devolvidos às fls. 547/551 encontram-se vencidos, motivo pelo qual não foram cumpridos, devendo ser desentranhados e arquivados em pasta própria.Diante de todo o processado e certificado às fls. 560/561, expeçam-se novos alvarás de levantamento aos sucessores de Manoel Mazzini (fl. 536), bem como para os sucessores de Enio Coneglian (fl. 561), com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.Intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.Com os alvarás cumpridos, aguarde-se no arquivo sobrestados o cumprimento do determinado à fl. 497.Int.

0009796-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009796-1) - DARCI ALVES DA SILVA X LUIZ CRUZ - ESPOLIO (MARIA CASADELLI CRUZ) X NERIO SIVIERO - ESPOLIO (MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 176/177:- Expeça-se, nos termos da lei, intimando-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após o retorno do Ofício da CEF confirmando o levantamento dos valores depositados em juízo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005213-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005213-3) - ANTONIO ROBERTO VIARO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005625-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005625-8) - ANTONIO PASQUARELLO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PASQUARELO X JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Informação de fl. 136: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0009267-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009267-0) - APARECIDO JOSE FRANCISCATE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 70), bem como dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 76), com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 77), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no

art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 76 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. INFORMAÇÃO DE FL. 81: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007480-67.2010.403.6108 - CLARICE SANCHEZ DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 30), bem como dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 64), com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 64 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. INFORMAÇÃO DE FL. 69: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004231-11.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PEGATIN & PEGATIN LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Pegatin e Pegatin Ltda., com o fim de executar o débito no valor de R\$ 1.533,88 (mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 27 de janeiro de 2010, conforme planilha de cálculo de fl. 38. Conforme as guias de depósitos judiciais de fls. 47, 49, 52, 56, 60, 62 e 67, o débito foi pago integralmente pela executada nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Diante do integral pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos com o débito.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 47, 49, 52, 56, 60, 62 e 67, conforme requerido à fl. 69 dos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de Secretaria de fl. 76: -Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 3541

CARTA PRECATORIA

0007254-28.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a solicitação de fl. 26, redesigno a audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 21 de novembro de 2011, às 11 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive aos ilustres Procuradores da República arrolados como testemunhas (Drs. Fabrício Carrer e André Libonati), e comunique-se o Juízo deprecante.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7483

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)
CRI MPF

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000778-6) - MARIA JOSE LUTERO DA CUNHA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002769-63.2003.403.6108 (2003.61.08.002769-8) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 327/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.961,59 e outra no valor de R\$ 2.596,15, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/10/2011).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0012223-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012223-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI

Fls. 165: Providencie a parte autora, com URGÊNCIA, o recolhimento da diligências de Oficial de Justiça (R\$ 60,36 - sessenta e três reais e trinta e seis centavos), comprovando o pagamento junto ao Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Olímpia - feito / número de ordem 996/2011)

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001291-83.2004.403.6108 (2004.61.08.001291-2) - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte autora (valor apresentado pela União: R\$ 2.546,87 e R\$ 1.005,43, principal e honorários, respectivamente).

0007008-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007008-0) - LUIZ OTAVIO CLIVATTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Face ao silêncio da União, apresente a parte autora o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a União Federal - FNA.Havendo discordância quanto ao valor apresentado, rumem os autos a Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o devido cumprimento do julgado.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009896-18.2004.403.6108 (2004.61.08.009896-0) - JOAO CARLOS BAPTISTELLI X MARCIA REGINA DE LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0011041-12.2004.403.6108 (2004.61.08.011041-7) - HILSON SOARES REIS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3) - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003041-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003041-8) - MARIA DE FATIMA PASCOLATO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008195-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008195-5) - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fls. 547 e todo o mais processado, archive-se, em definitivo.Int.

0008823-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008823-8) - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA CATELLAN(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Nomeio, como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado

pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de novos quesitos, se julgarem necessário, no prazo de 05 dias. PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento de honorários. Int.

0001683-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001683-9) - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA (SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0008429-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008429-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES (SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA)

RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES X MARCIA APARECIDA SABINO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0011701-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011701-2) - MARLI SOUZA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a indicação de fls. 16 e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Advogada Dativa - Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148884, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se a requisição do pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Lucélia, para 21 de março de 2012, às 15 horas (oitiva da testemunha Lourival Guilhermino da Silva).

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Ibitinga, feito 250/2011, para 06 de dezembro de 2011, às 15 horas e 15 minutos (oitiva da testemunha Marcos da Silva).

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7) - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003213-52.2010.403.6108 - JOVINA COSTA CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado fls. 17) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, archive-se o feito

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência às partes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada. Após, abra-se vista ao MPF.

0005822-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RODOLFO CREMASCO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Irênio Teles Ribeiro propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Juntou documentos às fls. 07/20.Indeferida a antecipação da tutela às fls. 24/28.Contestação do Instituto réu às 35/57.Laudo pericial às fls. 62/73.Réplica às fls. 77/79.Determinada a complementação do laudo e a apresentação de documentos, pelo autor (fls. 81/82), o que restou atendido às fls. 87/101 e 104/115.É o relatório. Fundamento e Decido.Atendidos os requisitos procedimentais, passo ao exame do mérito.Conforme apurou o laudo pericial, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral que exija esforços físicos intensos, em razão de sua idade e de protusão discal que lhe afetou a coluna.Trata-se, portanto, de incapacidade parcial para o trabalho, haja vista estar o autor em plenas condições de executar atividades que lhe demandem esforço físico até mesmo moderado.O INSS, entre 01 de maio de 2008 e 01 de julho de 2010, manteve, em favor do autor, o pagamento de auxílio-doença.Assim, tem-se que a autarquia previdenciária, por período mais do que razoável, garantiu ao demandante recursos para fazer frente à incapacitação temporária para o seu trabalho habitual de ajudante geral, não mais se apresentando o risco decorrente da incapacitação para o trabalho, dado que a remuneração recebida do Estado, no período, proporcionou ao autor condições de buscar outra ocupação. Se não o fez, não pode imputar à sociedade as consequências de sua própria desídia.Frise-se não servir o benefício em tela de paliativo para situação de desemprego.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Sem honorários e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, ao arquivo.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 154/167).Manifeste-se o INSS, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 25 de novembro de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO MÉDICO bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento ao perito.

0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, desmembrado, bem como de que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, uma parte atrelados ao CPF da parte autora e outra de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0008825-68.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) fls. 302/304, manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta formulada (...)

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo comum de 05 dias.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/106).Na concordância, ou no silêncio da parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.760,38 e, outra, em favor do Patrono da autora, no valor de R\$ 424,24, cálculos atualizados até 30/10/2011.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) fls. 124/126, ciência às partes para manifestação no prazo comum de dez dias (...).

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) fls. 106/107, dê-se vista as partes para, em o desejando manifestarem-se.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 22 de novembro de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes, para manifestação (informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública, referentes a Vander Pedroso Cuba).

0003366-51.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Aguarde-se pelo julgamento definitivo(do Agravo de Instrumento).Fls. 277/284: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, a pronta conclusão para sentença.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 207/208).Após, ao MPF, para manifestação.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004677-77.2011.403.6108 - ELZA ATILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004926-28.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 207/212: Manifeste-se a ré/EBCT, precisamente, em até cinco (05) dias, prazo em que deverá, se for o caso, restituir o feito em Secretaria.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, tendo início o prazo da autora em 21/11/2011.

0005078-76.2011.403.6108 - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Ciência ao Dr. Antonio Sergio Pierangelli, OAB/SP 21042. Após, exclua-se o seu nome das futuras publicações.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005137-64.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da

parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005279-68.2011.403.6108 - DANILO DE GODOI BUENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Já apresentados quesitos pelas partes, intime-se o Perito nomeado.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela pessoa jurídica EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do arrolamento de seus bens, objeto do processo administrativo n.º 13827.003368/2008-13, sob o fundamento, em síntese, de que teria havido alteração da situação fática e legal que impunha tal restrição, nos termos da revogada IN SRF n.º 264/2002, de modo que não se mostraria mais necessária. Decido. De início, reputo não haver litispendência apta a impedir o processamento desta lide, pois,

observando-se as cópias da petição inicial e da sentença do mandado de segurança proposto anteriormente (fls. 149/159), é possível verificar que as causas de pedir não são idênticas, considerando ainda que, nesta demanda, a principal tese argüida diz respeito à aplicação de legislação posterior à data de prolação da sentença do feito anterior. Quanto ao pleito de tutela antecipada, a nosso ver, em sede de cognição preliminar, existe verossimilhança da alegação constante da inicial suficiente para seu deferimento parcial. Vejamos. De acordo com o art. 64, caput, e 7º, da Lei n.º 9.532/97, considerava-se necessário o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade excedesse a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ocorre, porém, que, com o advento, no curso desta ação, do Decreto n.º 7.573/2011, de 29/09/2011, com vigência a partir de 30/09/2011 (data de sua publicação), foi alterado o patamar da soma dos créditos tributários para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que, a nosso ver, tem aplicação imediata para os arrolamentos em curso. Em que pese o respeito pelas alegações tecidas pela União em sua contestação, e não obstante as ressalvas contidas nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, a nosso ver, as alterações da legislação acerca do arrolamento produzem efeitos com relação àqueles em curso quando repercutem nos pressupostos para sua exigência e manutenção. Em outras palavras, se são modificados os pressupostos de fato que impõem a necessidade do arrolamento, e mesmo os critérios que definem tais pressupostos, a saber, o valor da soma dos créditos, quais créditos devem ser computados e o percentual de comprometimento do patrimônio conhecido do devedor, o arrolamento em curso deve ser revisto, porque pode não ser mais exigido de acordo com a nova legislação. Não se trata, em verdade, de retroatividade, mas sim de aplicação da nova legislação a situação jurídica vigente que ainda irradia seus efeitos, os quais, aliás, por lei, devem ser reduzidos constante e proporcionalmente conforme forem liquidados e/ou garantidos os créditos tributários que motivaram o arrolamento e enquanto permanecerem presentes os pressupostos legais da soma dos créditos e do limite de comprometimento do patrimônio (art. 64, 8º e 9º, Lei n.º 9.532/97, e art. 11, IN RFB 1.171/11). E mais. Não há razão lógica, por exemplo, para ser mantido arrolamento exigido quando o limite da soma dos créditos era de quinhentos mil reais a partir do momento em que novos arrolamentos somente poderão ser efetuados se atingida a soma de dois milhões de reais, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, visto que, do contrário, dois contribuintes em situações diferentes sofreriam da mesma restrição legal. Com efeito, se o administrador passa a entender que há necessidade de monitorar o patrimônio do devedor apenas quando determinados débitos ultrapassam dois milhões de reais, critério escolhido para definição de grande devedor/ grandes dívidas, deixa de subsistir o substrato lógico e fático (justificativa idônea) antes existente para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor). Ressalte-se que o arrolamento é uma medida administrativa de natureza cautelar, pois, com o fim de proteger a realização do crédito tributário, busca evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais de grande monta, isoladamente e em relação ao seu patrimônio (situação de perigo), disponham de seus bens e direitos sem o conhecimento do Fisco. Logo, somente podem subsistir o arrolamento e seus efeitos enquanto e na proporção que permanecer a situação de perigo eleita pelo legislador e/ou administrador fiscal. Por consequência, se afastada parcial ou totalmente a situação de perigo outrora verificada, mesmo por força de alteração legislativa, deve o arrolamento em curso ser cancelado ou reduzido na mesma proporção. Desse modo, entendo, a princípio, que o arrolamento de bens e direitos da parte autora, ainda vigente, deve ser revisto pela autoridade fiscal para verificação da manutenção, ou não, de sua necessidade de acordo com os novos pressupostos (situação de perigo) eleitos pela Administração por meio da IN RFB n.º 1.171/11 e do Decreto n.º 7.573/11. Da mesma forma, também deve ser considerada pela autoridade fiscal a decisão administrativa proferida em grau de recurso quanto ao auto de infração referente ao PAF n.º 13827.003359/2008-22, porquanto, ao que parece, houve recurso voluntário interposto apenas pela parte autora, ocorrendo, assim, trânsito em julgado administrativo com relação ao Fisco, não podendo mais ser alterado para maior o valor da multa imposta e reduzida para R\$ 962.747,61 (fls. 34/42). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que não há, por ora, como este Juízo calcular a soma dos créditos tributários da parte autora administrados pela RFB para fins de aferição da presença, ou não, dos pressupostos para manutenção do arrolamento em vigor, porque os documentos juntados às fls. 51/59 e 111/129, além de desatualizados, não trazem os valores dos créditos com exigibilidade suspensa por razão diversa do depósito judicial do montante integral nem indicam aqueles confessados passíveis de imediata inscrição em dívida ativa. Assim, a melhor solução, por ora, é determinar que a autoridade fiscal, a qual detém os valores atualizados de todos os créditos passíveis de cômputo para fins de arrolamento, reveja a necessidade de tal medida segundo os critérios aos quais, aparentemente, a parte autora faz jus em razão das posteriores alterações legislativas (verossimilhança da alegação trazida na inicial). Justificam tal revisão, ainda, os possíveis efeitos nocivos para os negócios da autora, notadamente dificuldades para alienação de seus bens, causados pela manutenção de arrolamento que provavelmente não lhe é mais exigido por lei (periculum in mora). Ante o exposto, defiro, em parte, a medida antecipatória pleiteada para determinar que a parte requerida, no prazo de quinze dias, efetue a revisão do arrolamento de bens e direitos da parte autora a fim de que verifique a necessidade, ou não, da manutenção total ou parcial de seus efeitos, de acordo com os novos pressupostos eleitos pela Administração por meio da IN RFB n.º 1.171/11 e do Decreto n.º 7.573/11, conforme fundamentação desta decisão, especialmente: a) considerando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o pressuposto soma dos créditos tributários administrados pela RFB de responsabilidade do sujeito passivo; b) não computando na soma dos créditos aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral e aqueles confessados passíveis de imediata inscrição em dívida ativa; c) considerando como patrimônio conhecido o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da empresa (fl. 48) ou o informado na DIPJ; d) considerando a redução da multa imposta pelo auto de infração referente ao PAF n.º 13827.003359/2008-22 em sede de recurso administrativo do qual, ao que parece, não houve recurso do Fisco (fls.

34/42).Deverá a parte requerida no prazo de quinze dias trazer aos autos o resultado da revisão determinada, juntando relação que identifique os créditos considerados, sua situação e seu valor, bem como os outros critérios utilizados.Considerando que os autos permaneceram conclusos em gabinete desde 21/10/2011, sem possibilidade de acesso e retirada em carga, defiro o pleito de fl. 139 e devolvo o prazo às partes para manifestação nos termos do despacho publicado à fl. 132 (réplica e especificação de provas).P.R.I.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao Ministério Público Federal.

0005977-74.2011.403.6108 - JOAO PAULO VIANA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao Ministério Público Federal.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em

consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Já apresentados quesitos pelas partes, intime-se o Perito nomeado.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao Ministério Público Federal.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006507-78.2011.403.6108 - APAPS - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de restabelecimento imediato de todos os serviços prestados pela empresa ré, combinado com pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer, proposta por APAPS - Associação de Proprietários e Amigos da Porta do Sol em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. À fl. 107, a requerente noticiou composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A requerente demonstrou ter havido composição com a requerida, fls. 107/108. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento o autor para os ditames legais dos artigos 14 e seguintes do CPC, esclareça a reiteração da presente demanda, em cinco dias.

0006538-98.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0006592-64.2011.403.6108 - JOAO ARCANJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006618-62.2011.403.6108 - YOSHITERU ADACHI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007070-72.2011.403.6108 - ELPIDIO MEDOLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls 57/59 (termo de adesão - FGTS): Manifestem-se os autores

0007095-85.2011.403.6108 - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIOVALDO AGUIAR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007181-56.2011.403.6108 - LUCIANO FAZZANI BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntada de documento, fls. 126/164:...intimem-se a parte autora para réplica e ambas partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. intimem-se

0007210-09.2011.403.6108 - BRU COMPRESSORES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos.Prevê Ensino Ltda., devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação ordinária em face da Fazenda Nacional, postulando, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja concedida ordem judicial no sentido de autorizar o depósito judicial do débito consolidado de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - débitos previdenciários, no âmbito da PGFN, considerando-se o valor apurado no recibo de consolidação emitido pela requerida, com a aplicação de 180 meses de parcelamento (ao invés de 114), com a incidência da Selic sobre cada parcela a ser depositada judicialmente.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 38/111).Declarou-se suspeito o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara (folha 113).Foi este Juízo designado para atuar (folha 117).Difirida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (folhas 118-120).Citada (folha 122-verso), a Fazenda Nacional apresentou contestação (folhas 123-137), alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de requerimento na via administrativa, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.É relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois a Fazenda Nacional, por ocasião da contestação (folha 124) aduziu, preliminarmente, carência da ação, tendo alegado que a parte autora sequer promoveu pleito administrativo. Na mesma peça processual, a ré afirmou que o autor não comprovou sequer a existência de débitos nas modalidades - Dívidas não parceladas anteriormente administradas pela PGFN referentes a dívidas previdenciárias e Saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários de dívidas previdenciárias administrados pela RFB (folhas 126 e 130).Não se encontra nos autos qualquer prova do alegado direito da parte autora.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Intime-se a parte autora sobre o teor desta decisão, bem como para que apresente réplica à contestação.Intimem-se.

0007323-60.2011.403.6108 - PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados.

0007756-64.2011.403.6108 - NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO SOBRINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por João Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente é anterior às últimas perícias administrativas, fls. 17, 28 e 30). Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 08. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da

Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.O requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 08, bem como pela carteira de trabalho e o documento de RG que estão digitalizados em mídia digital, CD ROM, que indica possuir o autor 65 anos de idade. Por sua vez, o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, a nosso ver, a princípio, vem demonstrado por informações constantes da carteira de trabalho do autor e de sua esposa, bem como do CNIS, ora juntadas. Vejamos. De acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria

subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discriminação lógica a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, ao que parece, com base no narrado na inicial, o autor, idoso com idade igual ou superior a 65 anos, reside sob o mesmo apenas com sua esposa (atualmente, 64 anos), a qual, segundo informações do CNIS, recebia, ao menos até agosto deste ano, remuneração mensal de um salário mínimo. Desse modo, aplicando-se o raciocínio acima exposto, a princípio, está caracterizada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, descontando-se o valor de um salário mínimo da remuneração de sua esposa, como garantia de sua sobrevivência, não resta nenhuma outra renda para subsistência do restante do seu grupo familiar (sua esposa), o que, a nosso ver, satisfaz o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), interpretado sistematicamente e com respaldo no princípio da isonomia. Verossímil, portanto, a alegação de direito ao benefício assistencial pleiteado. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS 18.185, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos

pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, e, após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0007968-85.2011.403.6108 - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 13: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0008247-71.2011.403.6108 - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação de pedido de tutela antecipada (fls. 69/73).Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEDRO FERMINO DO AMARAL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, negado na esfera administrativa em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fl. 30). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O documento de fl. 30 demonstra que o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor na esfera administrativa, em 04/08/2011, foi indeferido porque não teria sido comprovada a sua qualidade de segurado.Contudo, considerando os dados de sua CTPS (fls. 17, 22 e 24) e as informações do CNIS, ora juntadas, entendo, em sede dessa análise sumária, que o demandante mantinha a condição de segurado por ocasião do pleito administrativo em 04/08/2011, pois, ao que parece, tinha direito a período de graça de doze meses contado, ao menos, desde sua última remuneração perante seu último empregador, Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda., em março de 2011, com fundamento no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contado da última contribuição. Saliente-se que, ainda

que tenha sido encerrado o último vínculo empregatício em 25/03/2011, porque se tratava de contrato de experiência (fl. 24), a parte autora faz jus ao referido período de graça por ter cessado suas contribuições em razão do término de atividade remunerada. É mais. Os documentos médicos dos autos indicam, a princípio, que a parte autora deixou de trabalhar (ou, ao menos, de procurar emprego) em virtude de estar acometida de incapacidade laborativa, ao que parece, desde 25/03/2011, quando foi internada para tratamento de dependência química, por tempo indeterminado, em entidade terapêutica, onde permaneceu, ao menos, até 23/08/2011 (fls. 25/30). Portanto, presentes, aparentemente, todos os requisitos para fruição, ao menos, do benefício de auxílio-doença, a saber, incapacidade total e temporária para o trabalho, condição de segurado e cumprimento de carência (vide CNIS), o que demonstra a verossimilhança da alegação contida na inicial. O risco de dano irreparável, por sua vez, decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar ao INSS que implante, de imediato, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel CRM 42.715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetava? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do

Decreto 3.048/99, anexo I):a Cegueira Total.b Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h Doença que exija permanência contínua no leito. i Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 547.358.454-0.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. P.R.I.

0008251-11.2011.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Maria Lourdes dos Santos Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 05 -verso.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Aparecida dos Santos pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 25 de outubro de 2011 (documento à fl. 24) ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 20-45.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 16).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem assim, Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser igualmente intimado para o mesmo fim.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhor(es) Perito(s) Médico(s) responderem às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo,

exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o(s) Sr(s). Perito(s) outros esclarecimentos que julgar(em) necessários ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria de Lourdes Montans pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12-21.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da doença que acomete a autora foi atestada pelos médicos Luiz Gustavo Ducati (neurologista) e Sérgio Eduardo Arone Filho (reumatologista), sendo que o primeiro, expressamente, referiu dever a autora permanecer afastada de forma definitiva de qualquer atividade laboral, aos 04 de maio e 05 de outubro de 2011.Há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho.Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 08).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente

Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0008363-77.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL Intimem-se os subscritores da petição inicial a comprovarem que têm poderes para representar a parte autora em Juízo, pois o substabelecete de fls. 39 não possui poderes para tanto. Sem prejuízo, deverá a parte autora autenticar os documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade por meio de advogado. Int.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Aparecido Marques pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2011 - fl. 12. Juntou documentos às fls. 10-19. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício e não são recentes - fls. 13/17. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 06. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informe o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação dos autos. Ante a natureza da presente demanda determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como Perita judicial a

assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se.Após, intime-se a Perita nomeada.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação dos autos.Ante a natureza da presente demanda determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi

adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se.Após, intime-se a Perita nomeada.

0008379-31.2011.403.6108 - HERCILIA SIMAO RIBEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50 - fl. 10. Intime-se a parte autora a informar e comprovar a data do início de sua incapacidade.

0008395-82.2011.403.6108 - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Neuza Kitizo Uyheara busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 14/61.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Dos documentos colacionados aos autos, apenas mencionam o nome da autora, os seguintes (salvo o de fls. 30/31, produzido muito posteriormente aos fatos): a) fls. 16 -certidão de casamento, em 1965, onde a autora figura como p. domésticas e o marido, comerciante; b) fl. 17 - certidão de óbito de seu marido, em 1982, onde figura como viajante;c) fl. 32 - certificado de reservista do marido da autora, onde consta anotação de lavrador.Não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora, de 26/12/1965 a 31/12/1979 (fl. 03 e 53).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Tereza Sampaio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A autora juntou documentos às fls. 10-41.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 03/12/2010 (fl. 16), a qualidade de segurado do filho da autora (fls. 35), mas não há prova inequívoca de que a autora dependia, economicamente, do filho.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual.Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 09.Cite-se. Intime-se

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Henrique Barros de Lima pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-25.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - fl. 08.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias - CRM 22270, médico

ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008492-82.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Paulistânia/SP (fl. 10), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios

dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Gilmar Braud Sanches pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13-72. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, notadamente, diante da pesquisa externa realizada pela autarquia (fl. 33/34). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta

afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisabeth Araújo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por idade rural, sob alegação de ter completado a idade mínima e trabalhado no campo pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial, pois a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova oral para comprovação do exercício da atividade rural pelo período alegado a fim de corroborar (ou não) o início de prova material constante dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Cite-se a parte requerida para oferta de resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008380-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-22.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária nº 0006750-22.2011.403.6108.Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001029-0) - JOSE TEIXEIRA JUNIOR(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002603-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002603-1) - MARIA HELENA SANTANA PORTAS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA HELENA SANTANA PORTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003818-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003818-5) - RITA DE CASSIA DE JESUS ARAUJO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X RITA DE CASSIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALDA DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO

AMARAL) X GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000787-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000787-4) - CLEVER GUINTER(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CLEVER GUINTER X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo.

Expediente Nº 6578

MONITORIA

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Célio Martins Santos, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, agência 0902, conta 001-4267-8, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 16.510,42), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Certidão de fls. 51, com a vaga informação de que o réu se encontra trabalhando no exterior. Citação editalícia, fls. 82. Constituição de curador especial, fls. 133. A fls. 139/142, foram opostos embargos monitorios pela parte ré, sem preliminares, arguindo, meritoriamente, a ilegalidade da capitalização de juros, mediante a utilização da comissão de permanência, alegando a impossibilidade de negatização do nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela realização de perícia contábil, bem como pela oitiva de testemunhas, a serem, oportunamente, arroladas. Pediu antecipação de tutela. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, aduzindo intempestividade, inépcia da inicial e aplicação do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou pela conversão da monitoria em execução, fls. 150/169. Réplica a fls. 172. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Despicienda é a dilação probatória, como requerido pelo embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas. Tempestiva é a protocolização dos embargos monitorios, uma vez que a constituição do douto Curador Especial, atuante no feito, deu-se em 13/04/2011, fls. 133, sua intimação ocorreu aos 16/05/2011, fls. 138, com o mandado juntado aos autos em 31/05/2011, fls. 137, mesma data da protocolização dos embargos, fls. 139. Sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tais ângulos. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, tão logo sua situação financeira venha progredir a melhor.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Manifeste-se a autora, ora exequente, em prosseguimento.Se não houver manifestação no prazo de 10 dias, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Fls. 316/323: reconsidero a decisão de fl. 314, ante o efeito decorrente da citação válida: a interrupção da prescrição.Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do executado pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Se o endereço encontrado for diverso do existente nos autos, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação,), ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003108-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO FRANCISCO SILVA NEVES DA FONTOURA X NATIVIDADE DE FATIMA GARCIA NEVES DA FONTOURA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS)

Fls. 99/122: em o desejando, manifestem-se os requeridos/embargantes, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Por fundamental, até máximos três dias, para que a parte ré cumpra a determinação de fls. 206/207, exarada no mês de junho:Comprove, documentalmente, a parte embargante, Marcpelzer Plastic Ltda, a data em que foi determinada sua recuperação judicial.Deverá a parte embargante atentar para o princípio da boa-fé processual.Intime-se.Após, com a vinda de ditos elementos, ciência à parte contrária.Na sequência, à conclusão.

0007957-56.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR FERREIRA FELIX

Ante o teor da Certidão de fl. 19 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneras / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 42/43 (Primeiro e segundo parágrafos):Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. ..

0005950-91.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7)) MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos etc.Em face da quitação do débito, noticiada à fl. 91 da execução nº2007.61.08.003741-7 e da ali sentenciada extinção, esclareça a parte embargante sobre a extinção de seus embargos, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância..Intime-se-a.

0006246-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Parte final da decisão de fls. 96/97: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Fl. 199: defiro.Para a depreciação do ato, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas exigidas pela justiça estadual (diligência oficial de justiça).Decorrido o prazo de 15 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente a fls. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 2º CRI de Bauru, fl. 55.Sem condenação em honorários, fl. 91.Diante do recolhimento de custas processuais no importe de 0,5%, fl. 48, intime-se a exequente para efetuar o complemento, dada a afirmação de fls. 91, de que a parte executada pagou, inclusive, as custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006369-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Ante a certidão de fl. 40, providencie o executado a juntada do comprovante mencionado na petição de fl. 39 e que não a acompanhou.Após, dê-se vista à União.Int.

0005707-84.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BM COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS

ODONTOLOGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA ME X BRUNO VINICIUS QUEIROZ

Diante da comprovação de que a empresa executada alterou sua razão social, passando a girar sob a denominação W5 Negócios Imobiliários Ltda, defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, até o limite da dívida em execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito dos veículos com restrição de transferência no Renajud (fl. 49 e 51). No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da empresa executada. Int.

0009028-30.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Diante da manifestação da exequente que requer a alienação do bem móvel penhorado em hasta pública, depreque-se a realização do ato para a comarca de Leme/SP, local onde se encontra o bem. A expedição da precatória será realizada após a comprovação do recolhimento das custas exigidas pela legislação estadual (custas de diligência do oficial de justiça). Int.

HABILITACAO

0001172-78.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-18.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Para prosseguimento do feito, concedo 30 dias para que a autora promova a citação dos herdeiros não encontrados. No silêncio, remetam-se estes autos e a ação de execução nº 0007438-18.2010.403.6108, ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004784-24.2011.403.6108 - THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Recebo a apelação da União (fls. 68/70), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição, fls. 02/05, deduzida por Estrutural Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual se busca sejam trazidos ao feito extratos dos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, das contas-poupança (sic, fls. 05): 0350.652.00000160-5; 0350.022.00000163-0; 0350.022.00000130-3 e 0350.003.00013034-4. Juntou documentos, fls. 06/70. Citada, a CEF apresentou resposta, fls. 76/83, alegando que as contas de operação 652, 022 e 003 não são contas poupança. Juntou a CEF extratos relativos às contas 0350.652.00000160-5 e 0350.022.00000163-0, fls. 88/89, demonstrando terem sido abertas em 2004. Afirmou, à fl. 87, não terem sido localizadas as contas 0350.022.00000130-3 e 0350.003.00013034-4. Instada a CEF a prestar esclarecimentos, fls. 103, esclareceu que: 1 - as contas de operação 003 são contas correntes de pessoas jurídicas; 2 - as contas de operação 022 são contas poupança de pessoas jurídicas; 3 - as contas de operação 652 se assemelham às contas de operação 643 (contas bloqueadas e colocadas à disposição do Banco Central, com o advento do Plano Collor I - saldo superior a NCZ\$ 50.000,00). Trouxe aos autos extratos relativos à conta 00000163-0 (operação 022), com saldo de Cr\$ 0,01 (um centavo de Cruzeiro), fls. 108/109. Destaque-se que o extrato da conta 00000163-0 (operação 022) trazido aos autos pela parte autora à fl. 25 (quinto extrato), indica saldo zero e abertura da conta em 04/04/2004, além de saldo de Cr\$ 0,01 (um centavo de Cruzeiro), fls. 25, penúltimo extrato. No que tange à conta 00000130-3 (operação 022), demonstrou a autora existência da conta em novembro de 1989, com saldo de Ncz\$ 690.780,00, fls. 34, último extrato, bem como movimentação da conta nos extratos de fl. 35. Intimada a parte autora, fls. 147/149, para que esclarecesse seu interesse de agir em face das contas operação 003 (contas correntes de pessoas jurídicas) e 652 (contas bloqueadas e colocadas à disposição do Banco Central), face a sua menção da exordial de interesse por extratos de contas poupança. Na mesma ocasião, deveria, também, a parte autora justificar seu interesse em face da conta 0350.022.00000163-0, com saldo e movimentação próximos do zero. No que tange à conta 0350.022.00000130-3, comprovadamente existente e com movimentação, antes de se deliberar sobre busca e apreensão, foi intimada a CEF a esclarecer a afirmativa de não localização, ante os documentos de fls. 34/35. Informou a CEF, fls. 153, que, inobstante os documentos de fls. 34/35, foram solicitados extratos, sem que fossem localizados em seus arquivos. Manifestou-se a parte autora seu desinteresse em face exclusivamente da conta operação 003, ratificando seu interesse em face das contas 160-5, 163-0 e 130-3, fls.

155/157. Na ocasião, pugnou pela consideração da CEF como litigante de má-fé. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Logo, no particular da cautelar em causa, busca o pólo autor, na inicial, extratos referentes às seguintes contas: 0350.652.00000160-5; 0350.022.00000163-0; 0350.022.00000130-3 e 0350.003.00013034-4, tendo desistido desta conta de operação 003, a fls. 155, último parágrafo. A despeito das comprovações de existência das contas, fls. 17/20, 24/27 e 31/35, insiste a CEF a afirmar que nada encontrou, notadamente em relação à conta 0350.022.00000130-3, fls. 87. À fls. 145, chega a parte economiária a afirmar que seu arquivo de documentos microfilmados situa-se à Av. Piracema, 1.061, bairro Tamboré, Barueri/SP, encontrando-se à total disposição do Juízo e/ou da parte autora. Consoante aos autos, realmente, contexto, invencível aos mecanismos de pressão em prol do resultado cautelarmente desejado, afigura-se presente ao feito, indesculpável a desorganização economiária a tanto (além de negar a existência da própria conta, fls. 153, segundo parágrafo, que demonstrada a fls. 34/35, chega ao ponto a CEF de oferecer seu espaço de arquivo para uma assim visitação, uma constatação in loco...), de modo que a cabal presença de prova de saldo ao mês de março do ano de 1991, fls. 17, dezembro de 1990, fls. 20 (primeiro extrato) e fls. 26, para as três contas em questão, aliada ao comando do art. 359, CPC (cc seu art. 271), compelem ao provimento jurisdicional (inciso XXXV, art. 5, Lei Maior) de supressão a tão manifesta desídia no trato arquivador / registral, em torno da movimentação em questão. Ou seja, ausente qualquer outro elemento revelador do saldo das contas em tela para os meses de janeiro e fevereiro/1989, maio e junho/1990 e fevereiro e março/1991, devem sim ser aceitos como tais os saldos presentes em 31/12/1990, ao extrato de fls. 20 (conta 0350.652.00000160.5), tanto quanto fls. 25, saldo em 02/11/1990 (conta 0350.022.00000163.0) e fls. 35, saldo em 01/03/1990 (conta 0350.022.00000130.3), como válidos para o período desejado, afinal, repita-se, inócuo compelir-se o réu a um fazer que de fato impossível, nos termos dos autos, assim prosperando a providência cautelar aviada, exatamente porque presentes risco de irreparável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 20, 3º, c, CPC, os quais a não o protegerem como aqui julgado. Ante o exposto, no que tange à conta 0350.003.00013034-4, DECLARO extinto o feito, sem resolução de mérito e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para considerar, como saldo das contas em mira o quanto a repousar a cada qual, ou seja, o presente em 31/12/1990, ao extrato de fls. 20 (conta 0350.652.00000160.5), tanto quanto o teor de fls. 25, saldo em 02/11/1990 (conta 0350.022.00000163.0), e o de fls. 35, saldo em 01/03/1990 (conta 0350.022.00000130.3), dos autos, suprindo-se assim a indesculpável omissão economiária de não-localização a respeito, sujeitando-se a parte ré ao reembolso das custas, fls. 06, tanto quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em trezentos reais, face ao valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Não vislumbrada infração ao art. 14, CPC, improvada litigância de má-fé. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004792-98.2011.403.6108 - THAIS EMIKA HIRATA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

As causas de reconhecimento de naturalidade são da competência do E. Juízo Federal da Primeira Vara, conforme o disposto no art. 119, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.815/80. Remetam-se, pois, estes autos ao SEDI, para redistribuição à E. Primeira Vara Federal em Bauru. Int.

Expediente Nº 6589

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009190-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009190-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE RAMOS DA SILVA X CELIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ante a sentença de fls. 95/97, o acórdão de fls. 147/149, as decisões de fls. 186/187, 193/198, o trânsito em julgado certificado a fl. 205, e a petição do INCRA de fls. 237/244, solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória de fl. 212, independentemente de cumprimento. Com a juntada da deprecata, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6590

CARTA PRECATORIA

0008447-78.2011.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GALLI (SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 01/02/2012, às 16hs15min para oitiva da testemunha José Antônio de Souza, arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara em Promissão/SP, autos nº 535/11, determinando o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS(SP170427 - RUBENS FORCATO)

Em face do teor da petição de fls. 200, intime-se o Dr. Rubens Forcato, OAB/SP 170.427, a proceder sua regularização, juntando nova procuração nos autos, no prazo de cinco dias (procuração específica para atuar nos presentes autos). Com a juntada da procuração, passará a atuar nos presentes autos, o referido defensor, devendo a secretaria providenciar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. Guilherme Elias de Oliveira, que arbitro no valor mínimo da tabela oficial, dando-lhe ciência de sua destituição do encargo. Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, cumpra-se o artigo 403 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 7311

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003609-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003609-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X RADIO REGIONAL FM 102,7 MHZ

Vistos etc.O presente termo circunstanciado foi instaurado com a finalidade de apurar o delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 instaurado em face de LUIZ ANTONIO DE SOUZA. Os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL dirigiram-se a rádio denominada RÁDIO REGIONAL FM, onde constataram a existência de serviço clandestino de radiodifusão, segundo a qual era desenvolvida pelo averiguado.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e não apresentou proposto de transação penal, nos moldes da Lei 9.099/95, em razão do denunciado não se enquadrar nos requisitos exigidos pela referida lei.É a síntese do necessário.Decido.Não há justa causa para a instauração de ação penal, mesmo que existam equipamentos apreendidos que propiciaram atuar em radiodifusão sonora. Qualquer ato praticado pelo investigado na qualidade de proprietário e/ou administrador da emissora de rádio Rádio Regional FM, localizada na Rua Idalina Gonçalves Dias, 1.220, Jd. São Camilo, Jundiaí/SP, embora possa ser considerado ilícito administrativo não configura crime de telecomunicações.Ademais, não há nos autos indícios de que efetivamente tenham ocorrido interferências no controle de tráfego aéreo, nos termos do artigo 261, do Código Penal, crime especial em relação aos de telecomunicações, uma vez que trata das interferências em questão, com pena de reclusão de 02 a 05 cinco anos.Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sonora sem autorização da Agência Reguladora (ANATEL) é fato atípico na seara criminal. Sem sequer ingressar no campo do amplo direito de manifestação do pensamento e criação, protegidos constitucionalmente e abrigados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal tornou atípico o desenvolvimento de atividades de radiodifusão sonora.Issso porque, segundo consta do artigo 21 da Constituição Federal, os serviços de telecomunicação não mais englobam os serviços de rádiodifusão sonora e de sons e imagem, como acontecia antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15.08.1995. Melhor explicitando, antes do advento da EC nº 8/95 radiodifusão era uma espécie do gênero telecomunicação, como se vê a seguir:Art.21. Compete à União:...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações:b) ... (GN)O teor do Texto Constitucional é claro, radiodifusão é um dos serviços de telecomunicações como os demais referidos pelo constituinte originário.O novo artigo 21 é totalmente distinto:Art. 21. Compete à União:...XI - explorar, diretamente ou mediante

autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Está claro que o legislador constituinte derivado separou os outros meios de comunicação da telefonia, com o objetivo de privatizar esta última, criando uma nova natureza jurídica para o termo telecomunicações. É importante ressaltar que a partir do momento em que a Constituição Federal distingue telecomunicação de radiodifusão, e, não havendo óbice constitucional para que a mudança seja feita por Emenda Constitucional (não é cláusula pétrea), a modificação ingressa no mundo jurídico e produz todos os efeitos de direito, não interessando a intenção primeira do legislador. Por outro lado, o termo técnico telecomunicação pode indicar qualquer processo de divulgação de informações. Mesmo que a lei de 1962 tenha definido o que é telecomunicação (artigo 4o), é possível reduzir a amplitude jurídica do termo para designar somente telefonia. E assim foi feito. Com a redução constitucional do conceito jurídico de telecomunicação, excluindo os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o mesmo deve ser feito no universo infralegal, e, principalmente no direito penal. O artigo 183, da Lei 9.742/97 trata como crime o desenvolvimento clandestino dos serviços de telecomunicação. Ora, com o advento da EC 08/95 o tipo deve ser interpretado como desenvolver clandestinamente serviços de telefonia e outros de telecomunicação que não sejam os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão). Nesse sentido reproduzo excerto da decisão da Dra. Raecler Baldresca: Entretanto, com o advento do Decreto-lei nº 236/67, houve modificações na Lei nº 4.117/62, sobretudo no sentido de ampliar o dispositivo criminal e restringir o exercício da liberdade de radiodifusão, o que foi resultado do processo político-militar inaugurado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão. Assim o Governo militar, pretendendo calar seus adversários, editou o referido Decreto-lei, e desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70..... E considerando o princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais, ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Em conclusão, o ato praticado pelo acusado é atípico, não comportando a instauração de ação penal para apuração de fato atípico. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, ante a ausência de tipicidade do fato ora em apreço, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Na hipótese de recurso por parte do Ministério Público Federal, deverão os autos ser remetidos à Turma Recursal. Inexistindo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7312

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

O juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, designou o dia 16 de novembro de 2011, às 17h00, para a realização da oitiva de testemunha comum Leandro Rodrigues da Silva.

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE (SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI (SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) Kikuo Watanabe, Pedro Luiz Vieira Nesti, Luiz Fernando Zanetti Coeli, já qualificados nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da sociedade FENES Fábrica de Engrenagens Especiais LTDA deixaram de recolher, na época própria e no período de suas respectivas administrações, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nos períodos compreendidos entre 11/98 a 01/00. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2005 conforme decisão de fls. 155/156. Interrogatório dos réus KIKUO E LUIZ FERNANDO às fls. 197/205. Defesas Prévias às fls. 210/211 e 212/213. Interrogatório de PEDRO às fls. 231/232. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 314/315. Às fls. 343/344 foi decretada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU LUIZ FERNANDO ZANETTI COELI, com base no artigo 9º 2º da Lei nº 10.684/03, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 357, 358. Reinterrogatório do acusado KIKUO às fls. 398 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios. A defesa de KIKUO apresentou documentos, dentre eles, as declarações de imposto de renda. Memoriais da acusação e defesa às fls. 701/714, 720/730 e 733/738. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a pretensão das partes no que se refere à absolvição de Pedro Luiz Vieira Nesti, por restar demonstrado que o mesmo não teve participação da empreitada criminosa. No que concerne ao réu Kikuo Watanabe não acolho a alegação de prescrição uma vez que não há fatos que

Ihe dêem causa.No mérito, a discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal.. No tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual era administrador.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consolidado nas NFLD 35.285.671-8, observando-se que os débitos relativos ao período de gestão de Pedro encontram-se quitadas por intermédio de Luiz Fernando Zanetti Coeli.A autoria é inconteste em relação ao acusado. O réu disse que sempre trabalhou na parte comercial da empresa deixando a cargo de terceiro não nominado as atividades administrativas. Em certa ocasião referiu-se ao contador Alceu Aparecido Fais, como seu administrador. Entretanto, Alceu, ao depor na qualidade de testemunha não contraditada e devidamente compromissada, afirmou enfaticamente que o réu se preocupava em recolher a contribuição previdenciária dos empregados. Como bem observou o Ministério Público Federal, tal argumentação seria perfeitamente plausível se antes desse fato, o acusado não houvesse respondido a processo pelos mesmos fatos, daquela vez, referente a omissões anteriores à inscrição do nome do réu no Serasa (fls. 376/377 - omissões ocorridas em 11/93 a 06/94 e 08/97 a 10/98). Embora a punibilidade tenha sido extinta, isso apenas aponta a impossibilidade de o Estado de perseguir o réu por aquela omissão. Não enterra, entretanto, os dados contábeis e os débitos previdenciários junto ao INSS em períodos anteriores a esta denúncia, demonstrando que ao acusado há muito utilizava o artifício de reter a contribuição previdenciária dos empregados e não repassá-las ao Estado.Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não, como argumentado anteriormente, é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. As testemunhas de defesa sabem superficialmente das dificuldades financeiras. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelos acusados passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR KIKUO WATANABE NAS PENAS DO ARTIGO 168-A 1º DO CÓDIGO PENAL, RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 E ABSOLVER PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI NOS TERMOS DO ARTIGO 386, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, oficiando-se o T.R.E. Deixo de fixar a indenização à Vítima por falta de condições para aferi-la.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.DESPACHO DE FLS.237:1- Ff. 232-236:Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 00041251020004036105, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10151/2011 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC.Consigne-se que o valor atribuído à execução foi de R\$ 32.701,96 em 01/12/2009. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2- Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 20100300012457-9, comunicando-se esta decisão.3- Intime-se e cumpra-se.

0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7) - ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fl. 75:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1. Ff. 421/426: Indefiro, tendo em vista que o perito aquiesceu à realização da perícia nos termos previamente determinados por este juízo, não havendo falar em alteração do valor e das condições de pagamento dos honorários p2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 329. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

1- Fls. 192/193:Indefiro o pedido de nova remessa destes autos à Contadoria do Juízo, posto que as questões aventadas pela parte embargada já foram objeto de análise às fls. 158/183.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0004603-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015587-75.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

O teor do documento de fls. 84 indica a incidência de prevenção em favor da 4ª Vara Federal local. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 97-98: Designo o dia 07/12/2011 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2- No mesmo ato, haverá a colheita do depoimento pessoal da autora. 3- Intime-se as partes e testemunhas para que compareçam à audiência designada. 4- Comunique-se uma vez mais à AADJ/INSS para que cumpra o item 1 de f. 93, sob pena de responsabilização funcional. 5- Cumprida a determinação do item anterior, cumpra a autora o item 2 de f. 93 juntando o documento lá referido. 6- Cumpra-se com prioridade.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3) O mesmo se aplica à verificação da insalubridade decorrente da exposição a agente químico, cuja comprovação dar-se-á através de prova documental. 4) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 5) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0004614-61.2011.403.6105 - RINALDO ANTONIO TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 108: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 108. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 143: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias como requerido. 2. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015639-71.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE ALTO PIQUIRI/PR X JOSE CAETANO FILHO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAETE DALLAN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 11:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002726-2) - AUTO POSTO VIVA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005165-51.2005.403.6105 (2005.61.05.005165-8) - MAGISTER ASSESSORIA E CONSULTORIA SIMPLES LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora, da verba sucumbencial (fls. 124), com a não oposição da UNIÃO (fl. 139). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 144/145: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 357/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta n.º 2554.635.00012495-7, e para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados a título de honorários advocatícios, sob o código 2864, depositado na conta n.º 2554.005.22187-1 vinculada ao presente feito, ação ordinária requerida por Magister Assessoria e Consultoria Simples Ltda face à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0010032-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010032-0) - DANIELA DA SILVA X TATIANA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIELA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ff. 680-682). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI (SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9) - MILTON ODAIR DANTAS (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Milton Odair Dantas, CPF n.º 024.259.808-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 81.306.743-0), concedido em 30/04/1987, mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, garantindo-se a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como a incidência do INPC sobre o menor valor teto. Decorrentemente pleiteia o pagamento das diferenças assim devidas, tudo atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-21. Os pedidos relativos à atualização da variação nominal da OTN/ORTN e artigo 58 do ADCT foram julgados extintos sem resolução do mérito, diante da coisa julgada formada no feito n.º 2004.61.28-006326-5 (ff. 30 e 37). Prosseguiu-se o feito em relação ao pedido de incidência do INPC sobre o menor valor teto. Citado, o réu ofertou contestação às ff. 52-68, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de decadência decenal e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a exatidão dos cálculos utilizados na concessão do benefício do autor, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às ff. 72-76. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que o único objeto remanescente do feito se refere à incidência do INPC sobre o menor valor teto de benefício, conforme decisão de f. 37, a cujos termos me reporto. Afasto a prejudicial de falta de interesse de agir. O INSS não se desonerou de demonstrar contabilmente que a eventual procedência do pedido formulado na inicial implica na manutenção ou redução da renda mensal do benefício (f. 56). Assim, não se pode presumir que o pedido autoral é estéril ao fim de reajustamento para maior da RMI. Afasto também a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/04/1987 (f. 14). De outro giro, acolho em parte a prejudicial de mérito da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 fixa em cinco anos o prazo prescricional das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, veja-se a súmula n.º 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a

prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial, ou seja, valores devidos anteriormente a 19/01/2005. Mérito: No mérito, o pedido remanescente é improcedente. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal apurada quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo, mediante recálculo com incidência do INPC sobre o menor valor teto de benefício. O parágrafo 4º do artigo 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, da vigente Constituição da República prevê que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Min. Eros Grau, j. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Min. Carlos Britto, j. 28/10/03, DJ 28/11/03). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Min. Carlos Velloso, j. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Min. Cármen Lúcia, j. 23-6-09, 1ª Turma, DJE 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Esse mesmo entendimento se aplica ao caso dos autos, embora o autor requeira a aplicação do INPC pela incidência da Lei n.º 6.708/1979, anterior à promulgação da atual Constituição da República. No caso em análise, o benefício previdenciário do autor tem sua data de início fixada em 30/04/1987, conforme se colhe do documento de comunicação de f. 14. A efetiva observância dos termos da Lei n.º 6.708/1979, que impôs a atualização pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC se deu a partir da edição da Portaria MPAS n.º 2.840/1982. Esse normativo estipulou novos valores para o maior e para o menor valor teto. Sua vigência iniciou-se em maio de 1982, tendo aplicado toda a variação do INPC acumulada desde maio de 1979. Assim, apenas os segurados cujos benefícios foram concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 não tiveram aplicado o INPC na atualização do menor valor teto. Portanto, apenas esses segurados têm direito à reparação ora pretendida pelo autor. No caso dos autos, porque a DIB em questão foi fixada em 30/04/1987, o pedido autoral é improcedente. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1.598.577, 2010.61.38.001982-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10.ª Turma; DJF3 13/10/2011, p. 1953). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. INPC. I. Até a vigência da lei 6.708/79 o teto menor e maior eram expressos em número de salários mínimos. Com sua edição, passaram a ser atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. II. Inicialmente, o INSS não observou o previsto na Lei nº 6.708/1979 para a atualização dos benefícios concedidos à época. Contudo, tal omissão restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840/1982, que fixou novos valores para o maior e menor valor teto, com vigência a contar de maio de 1982, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio de 1979. III. Apenas os segurados que tiveram seus benefícios concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 foram prejudicados em decorrência da não aplicação do INPC na atualização do menor valor teto. IV. No presente caso, o benefício do falecido marido da autora foi concedido em 01/11/1983, não existindo prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que desde maio de 1982 o menor valor teto vinha sendo atualizado pelo INPC divulgado à época pelo IBGE. V. A Constituição Federal vigente remeteu à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários. No momento em que esta legislação, então em vigor, elege determinado índice para reger os reajustamentos a manutenção do valor dos benefícios resta assegurada, na medida em que os mesmos são regulados e não sofrem estagnação. VI. Não há ofensa ao preceito constitucional que

garantiu o reajustamento dos benefícios quando determinado índice eleito pelo legislador ordinário não consegue afastar os efeitos inflacionários em sua plenitude. Assim, também não procede pedido da autora de reajuste da RMI entre 2001 e 2003 pelo INPC, tendo em vista que este não foi eleito como índice de reajuste no período pleiteado, sendo impossível ao juiz substituir o legislador, para fixar o citado índice. VII. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VIII. Apelação do INSS provida e remessa oficial provida.(TRF5; ApelReex 13.071; 2008.82.00.003115-7; 4.^a Turma; Des. Fed. Margarida Cantarelli; DJE 16/12/2010, p. 1272)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido relativo à aplicação do INPC sobre o menor valor teto, formulado por Milton Odair Dantas (NB 081.306.743-0) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrentemente, resta resolvido o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Djair Alvarenga, CPF n.º 812.703.808-34, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a inclusão do tempo de trabalho em atividade especial e a consequente concessão do benefício na modalidade integral, com revisão da sua renda mensal inicial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2001 (NB 42/121.718.855-7), contudo não foram reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais de 06/07/1979 a 28/07/1981, de 19/02/1990 a 19/12/1990 e de 01/07/1996 a 26/06/2001 (DER), o que resultou na concessão da aposentadoria proporcional e não na integral. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-269. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 281 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 289-304, sem alegar razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 313-340). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 341 e 342/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/06/2001, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 25/02/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 25/02/2005. Improcede, ademais, a réplica autoral (ff. 313-314) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ocorrida em 2006. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições

especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade:Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das

tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; AC 499.660; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos. Por conseguinte, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo proporcional para integral, após a conversão do período especial em comum, e pagamento das diferenças devidas desde a entrada do requerimento administrativo. (i) Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., de 06/07/1979 a 28/07/1981, em que exerceu a função de desenhista mecânico, dentro do setor industrial, exposto aos agentes nocivos ruído entre 92 a 97dB(A), calor e poeira metálica. Juntou aos autos do processo administrativo o

formulário SB-40 (f. 66/verso) e o laudo técnico de ff. 71-88;(ii) Bristol- Controles, Instrumentos e Sistemas, de 19/02/1990 a 19/12/1990, na função de supervisor de engenharia de produtos, exercendo suas atividades nos setores de Montagem e Expedição, exposto ao agente nocivo ruído entre 86 a 96dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 114 e o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de ff. 44-58;(iii) Singer do Brasil Indústria e Comércio, de 01/07/1996 a 26/06/2001 (DER), em que exerceu a função de operador de pré-montagem, exposto ao agente nocivo ruído superior a 91dB(A) até 31/10/2000 e de 82dB(A) a partir de 01/11/2000. Juntou os formulários e laudos de ff. 32-43 e os de ff. 230-237. Verifico dos formulários e laudos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação da época para todos os períodos acima referidos. Excetuo, contudo, o período trabalhado na empresa Singer do Brasil a partir de 01/11/2000, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A) - inferior, portanto, ao limite estabelecido pelo Decreto n 2.172, de 05/03/97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 06/07/1979 a 28/07/1981, de 19/02/1990 a 19/12/1990 e de 01/07/1996 até 31/10/2000.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às f. 180, bem como os constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem de tempo até a DER:Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, bem como os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, nos termos das decisões de análise técnica de ff. 144-145 e 147, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (26/06/2001): Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, naquela época fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a conversão da atual aposentadoria proporcional em integral, com conseqüente revisão da renda mensal de seu benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25/02/2005 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Djair Alvarenga, CPF 812.703.808-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais as atividades laborais exercidas de 06/07/1979 a 28/07/1981, de 19/02/1990 a 19/12/1990 e de 01/07/1996 até 31/10/2000 - exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido; (ii) converter os períodos especiais referidos em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) converter a aposentadoria proporcional (NB 42/121.718.855-7) em integral, com conseqüente revisão da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo percebido - providências dispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Eventual destaque da verba honorária se dará após prévia juntada do respectivo contrato de prestação do serviço e de seu cotejamento com os termos da r. decisão juntada por cópia às ff. 307-309 destes autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 194: tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento à determinação de fl. 190 pelo INSS, oficie-se imediatamente para pronto cumprimento à AADJ. Este juízo alerta a representação da Autarquia, porém, que a providência de oficiamento à AADJ é faculdade do juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia. Oficie-se pela via eletrônica. Encaminhe-se o necessário. Deverá a AADJ comunicar o cumprimento nestes autos, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 11 de outubro de 2011, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0013560-56.2010.403.6105, de que são partes MOACIR CODARIM (autor) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeado, encontrando-se presentes: o autor MOACIR CODARIM, acompanhado de seu advogado, Dr. Reginaldo Dias dos Santos e a Procuradora Federal, Dra. Maria Lúcia Soares da Silva Chinellato. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, conforme o termo que se segue. Em seguida, pelas partes foram apresentadas alegações remissivas às manifestações e documentos já constantes dos autos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A sentença que se segue integra os presentes termo e ato, da qual saem as partes intimadas. SENTENÇA Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Moacir Codarim, CPF nº 462.440.008-97, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.583.182-8), concedido em 05/07/2002, para que seja reconhecida a especialidade do período trabalhado como tratorista na empresa Silveira Freire Agropecuária Exportação e Importação Ltda., de 23/01/1963 a 10/04/1981, com conversão em comum e cômputo no tempo total. Assim, requer o pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que quando da concessão administrativa de seu benefício previdenciário não foi considerado como especial o período acima referido, razão pela qual a aposentadoria foi concedida na forma proporcional. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo a documentação necessária à comprovação da atividade de tratorista, enquadrada como especial pela legislação vigente à época, o que lhe garantiria, com o acréscimo decorrente da conversão em comum, a concessão da aposentadoria integral. Refere que o pedido administrativo de revisão restou indeferido. Sustenta, ainda, a suspensão do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento e não apenas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-56. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 70-141). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 142-149. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, em razão da divergência e incerteza do período cujo reconhecimento da especialidade se pretende. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se o autor às ff. 152-154 e ff. 155-157. Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (ff. 159 e 160). O julgamento foi convertido em diligência, para a colheita do depoimento do autor. O termo de depoimento foi acostado aos autos. No ato da audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Retornaram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A petição inicial contém pedido certo de reconhecimento judicial da especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa Silveira Freire Agropecuária Exp. e Imp. Ltda. A identificação, pela razão social dessa empresa, encontra-se até mesmo destacada em negrito no primeiro parágrafo de f. 09. Decerto que houve certa confusão do autor na identificação das datas em que foi admitido e desligado dessa empresa. Contudo, esse equívoco não prejudicou o pleno conhecimento pelo INSS do real período cuja especialidade é pretendida, uma vez que a própria Autarquia possui registro oficial do período correspondente: de 23/01/1963 a 10/04/1981 (veja-se, por exemplo, folha 17). Assim, entendo que o equívoco de datas não desqualifica a petição inicial ao ponto de torná-la inepta. A reprovação do equívoco referido se resolve na estipulação dos honorários advocatícios eventualmente devidos ao profissional subscritor da peça. Evidencio que o INSS efetivamente pôde apresentar defesa concreta e robusta acerca do pedido autoral, não havendo prejuízo a precatar pelo julgamento sem resolução de mérito da pretensão. Afasto, assim, a preliminar. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/07/2002, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu apenas em data de 01/10/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre eventuais valores devidos anteriormente a 01/10/2005. Improcede, ademais, a argumentação autoral no sentido de que o prazo prescricional se teria iniciado quando da comunicação da decisão de indeferimento de seu pedido administrativo de revisão, ocorrida em 29/07/2010. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Note-se por fim que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo

período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Silveira Freire Agropecuária Exp. e Imp. Ltda., de 23/01/1963 a 10/04/1981, na função de tratorista, enquadrada como especial pelo código 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/1979. Por conseguinte, requer a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, após a conversão do período especial em comum, e pagamento das diferenças devidas desde a entrada do requerimento administrativo. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1- formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (ff. 23-25), de que consta a atividade do autor como tratorista de fazenda localizada na região de Jundiá/Itatiba, em que operava diversos tipos de tratores próprios para cultivo, tombamento de terra e conservação destas; 2- declaração do representante legal da empresa Silveira Freire Agropecuária Exp. e Imp. Ltda., dando conta da função de tratorista exercida pelo autor no período de 23/01/1963 a 10/04/1981 (f. 50); 3- fichas de registro de empregado do autor (ff. 51-52), contratado como tratorista; 4- PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 53-55), de que consta a descrição das atividades do autor como tratorista, em que operava diversos tipos de tratores

na propriedade de empresa, realizando tombamento e preparo da terra para cultivo, arando a terra, conduzindo o maquinário quando na colheita, etc., atividades que foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que restou devidamente demonstrado o exercício da atividade de tratorista durante todo o período pretendido, sendo de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Isso porque a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 - às de tratorista. Ainda, de seu depoimento pessoal, o autor referiu que trabalhou na fazenda Nossa Senhora da Conceição, pertencente à empresa Silveira Freire Agropecuária Ltda, entre 23 de janeiro de 1963 a abril de 1981. Que nesse período sempre trabalhou, sem interrupções por prazo considerável, na atividade de operador (condutor) de tratores, utilizados no desmatamento, terraplanagem, açudes e abertura de vias de circulação. Operou diversos tratores, tanto de esteira quanto de pneus. Que trabalhou sem interrupção nessa empresa e atividade e fazia o horário ordinário das 7:00h as 17:00h. Restou conformada a atividade especial em questão, pois. No sentido do quanto aqui decidido, colaciono a decisão que segue: 5. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. (AC 1999.01.00.051859-8/MG; Relator Convocado JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/06/2007). Reconheceu também como tempo especial a atividade de tratorista: AC 2001.01.99.040274-8/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ1 4/05/2007. (TRF1, AC 200101990408125, 1.ª Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, e-DJF1 03/06/2008) Dessa forma, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 23/01/1963 a 10/04/1981. Tempo total: Passo a computar o tempo do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, considerando-se o período especial acima reconhecido: Da contagem de tempo do autor, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo ele computava 40 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 01/10/2005, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Moacir Codarim, CPF n.º 462.440.008-97 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 23/01/1963 a 10/04/1981 - exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de tratorista, enquadrada como penosa por analogia à atividade de motorista, prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral em favor da parte autora e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (05/07/2002), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF MOACIR CODARIM / 462.440.008-97 Tempo especial reconhecido de 23/01/1963 a 10/04/1981 Tempo total até a DER 40 anos, 2 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/125.583.182-8 Data do início do benefício (DIB) 05/07/2002 (DER) Prescrição operada anteriormente a 01/10/2005 Data considerada da citação 03/12/2010 (f.69) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-36.2011.403.6105 - IVONE PAOLUCCI CORREA (SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito ordinário previdenciário, ajuizado inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, após ação de Ivone Paolucci Correa, CPF n.º 268.297.068-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Bruno Paolucci, ocorrido em 08/05/2005, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Pretende também obter indenização pelos danos materiais advindos de despesas de funeral e do acidente de trabalho, este equivalente a 30 (trinta) vezes a remuneração do segurado. Ainda, pleiteia obter indenização compensatória dos danos morais representados pela dor sofrida em razão da morte de seu filho, no importe de R\$ 62.250,00. Relata que, no dia 08/05/2005, seu filho Bruno

Paolucci, de 15 anos de idade, foi vítima de latrocínio ocorrido dentro do estabelecimento onde trabalhava como ajudante de padeiro, após ser atingido por projétil de arma de fogo. Refere a autora haver ajuizado reclamação trabalhista, em que obteve o reconhecimento do vínculo de seu filho com a empresa Shalon Comércio (nome fantasia de Geraldo Gonçalves Dias ME), no período de 04/05/2005 a 08/05/2005. Nesse mesmo feito trabalhista, contudo, teve indeferido o pedido de indenização acidentária formulado em face da empregadora, tendo o Juízo do Trabalho fundamentado que segurança pública é dever do Estado, e não do particular. A autora sustenta que seu filho era arrimo de família e que o salário dele sustentava os gastos da casa, os dela própria e também os gastos de suas filhas menores, irmãs do segurado falecido, decorrendo daí a dependência econômica em relação a ele. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 12-33). A gratuidade judiciária foi deferida à autora à folha 34. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 38-52). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como de ausência de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Argumenta que a sentença trabalhista não é apta à comprovação da qualidade de segurado do falecido para fim previdenciário, pois o INSS não foi parte naquele feito. Aduz, também, que não restou comprovada documentalmente a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (ff. 56-62). Instadas, as partes requereram (ff. 65 e 68) o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de ff. 72-77, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Os autos foram recebidos nesta 2ª Vara Federal, sendo aberto às partes prazo para eventuais requerimentos (f. 79). A autora juntou cópia da certidão de óbito de seu filho (ff. 83-84). Vieram os autos conclusos para o julgamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sentencio o feito. Objeto do feito: Conforme relatado, Bruno Paolucci, filho da autora, foi morto em ambiente de trabalho na data de 08/05/2005, quando contava com 15 anos de idade. Por decorrência desse lúgubre fato, a autora essencialmente pretende obter do INSS, mediante provimento jurisdicional: (1) pensão por morte, com recebimento inclusive do abono anual; (2) reparação pelos gastos com o funeral, no importe de R\$ 2.500,00; (3) indenização acidentária, na quantia de R\$ 12.450,00; (4) indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 62.250,00. **Cumulação indevida de pedidos:** Evidencio que o falecimento do filho da autora compreende-se no conceito de acidente de trabalho, nos termos do disposto no artigo 21, inciso II, alínea a, da Lei n.º 8.213/1991, pois ocorrido em ambiente de trabalho, durante a prestação do labor. Destaco ainda que o pedido (1) tem nítida natureza previdenciária. Os demais, são pedidos indenizatórios de origem acidentária típica. Note-se que o pedido (2) busca o pagamento de valor reparatório certo; portanto, não se confunde com pedido de recebimento de auxílio-funeral, benefício previdenciário extinto pela Lei n.º 8.472/1993, muito anteriormente ao óbito referido. Da análise dos pedidos acima relacionados, vê-se que a autora cumou indevidamente os pedidos, os quais não podem ser julgados por um único Juízo, dada a distribuição constitucional de competência jurisdicional. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito que tenha como causa fática de pedir circunstância ou condição relacionada a acidente de trabalho. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, a regra geral é a de que a competência para o julgamento de pedidos com causa de pedir acidentária em face de não-empregador é da Justiça Estadual. Essa regra geral, contudo, comporta observações relevantes: Uma delas é a de a competência para o julgamento de pedido previdenciário de pensão por morte é da Justiça Federal. Veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRCC 108477; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 10/12/2010) Outra observação relevante é a de que a competência para o julgamento de pedidos indenizatórios dirigidos contra o empregador, ainda que a causa de pedir seja acidentária, é da Justiça do Trabalho. É o quanto ora determina o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Pois bem. No caso dos autos, todos os pedidos autorais estão dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Não há pedido dirigido à empresa então empregadora do falecido segurado. Assim, inicialmente não há falar em competência da Justiça do Trabalho. Por outro giro, entendo que a competência absoluta para julgar parte dos pedidos é da Justiça Estadual. Assim o entendo em relação aos pedidos contidos nos itens 2, 3 e 4, descritos acima, de natureza indenizatória acidentária típica. É dizer: esses pedidos indenizatórios deduzidos em face do INSS deveriam ter sido formulados separadamente do único pedido de natureza eminentemente previdenciária, correspondente à concessão da pensão por

morte, perante Juízos de diferentes ramos do Poder Judiciário. Note-se que o artigo 292, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil somente autoriza a cumulação de pedidos num mesmo feito desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Não é o caso dos autos. Este Juízo Federal é o Órgão jurisdicional competente para conhecer do pedido previdenciário, referente ao benefício de pensão por morte. Contudo, em meu entender, ao Juízo Estadual compete julgar os demais pedidos, todos de natureza indenizatória, todos formulados em face do INSS e todos assentados numa mesma causa fática de pedir: falecimento decorrente de acidente de trabalho. Portanto, a cumulação dos pedidos foi indevida. Essa circunstância impede que este Juízo Federal conheça de todos os pedidos deduzidos pela parte autora. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, pois, deste Juízo Federal, para o julgamento dos pedidos referentes aos itens 2, 3 e 4 acima descritos, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nas súmulas ns. 501/STF e 15/STJ. Diante de remanescer pedido (pensão por morte) cujo julgamento é de competência deste Juízo Federal, entendo descabido suscitar conflito negativo de competência em face da r. decisão de ff. 72-74. Decorrentemente, não conheço dos pedidos de reparação pelos gastos com o funeral, de indenização acidentária e de indenização pelos danos morais, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a esses pedidos com fundamento nos artigos 292, parágrafo primeiro, inciso II, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Preliminar de ausência de interesse de agir: Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de pensão por morte, arguida na contestação. Há resistência do INSS à pretensão previdenciária remanescente, tendo inclusive apresentado oposição de mérito em sua contestação. Aplico, ainda, os princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito, para prosseguir no julgamento. Mérito: Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho Bruno Paolucci, falecido em 08/05/2005. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende do extrato do DATAPREV, juntado à f. 53. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, especialmente considerado o vínculo anotado à f. 17. Evidencio, ainda, o fato de que Bruno faleceu em ambiente de trabalho, quando efetivamente desenvolvia a atividade de ajudante de padeiro. Essas circunstâncias do óbito nem foram objeto de questionamento pelo INSS. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a improcedência do pedido. Bruno Paolucci, filho da autora, faleceu em 08/05/2005, data em que contava com apenas 15 anos de idade, ao iniciar seu apenas quinto dia de trabalho como ajudante de padeiro, junto ao Supermercado Shalon, nome fantasia de Geraldo Gonçalves Dias ME, CNPJ n.º 054.794.256/0001-31. É o quanto afirma a própria autora, nos itens 2.1 a 2.3 (ff. 02 e 03) da petição inicial. O extrato juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à f. 54, obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não indica a existência de outros recolhimentos previdenciários em nome de Bruno, além daquele havido por decorrência do curtíssimo vínculo laboral referido. Não há nos autos documentos que permitam concluir que Bruno haja exercido outras atividades laborais, ainda que sem registro formal - considerada sua idade inferior a 16 anos e o disposto no artigo 7.º, XXXIII, da Constituição da República. Não há tampouco comprovantes de despesas feitas por Bruno em benefício da autora ou mesmo pertinentes a despesas do lar em comum. Assim, não é razoável concluir, à míngua de prova documental mínima, que a autora dependia economicamente de seu filho de 15 anos - o qual nem chegou a perceber seu primeiro salário (no valor de um salário mínimo) no único vínculo laboral comprovado nos autos, cuja duração foi de apenas poucos dias. Noto, mais, que a própria autora refere no item 3.5 (f. 04) de sua petição inicial que ela trabalhava eventualmente como faxineira e que promovia, juntamente com seu filho, o sustento da casa. Evidencia, assim, que quando muito havia relação de ajuda mútua, própria da vida familiar, e não de dependência econômica dela em relação ao filho. Por fim, considero que a autora nem mesmo postulou produzir prova testemunhal em sentido oposto ao quanto ora se conclui. Portanto, nenhuma prova robusta instrui determinadamente o pedido previdenciário sob análise. Não consta dos autos nenhum documento que permita concluir que a autora dependia economicamente de seu filho. O fato de o segurado, com 15 anos de idade, residir com sua genitora não é suficiente, por si só, a conduzir à conclusão de que ela dependia economicamente dele. **DISPOSITIVO** Diante do fundamentado, considerando os pedidos formulados por Ivone Paolucci Correa, CPF n.º 268.297.068-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (i) não conheço dos pedidos de reparação pelos gastos com o funeral, de indenização acidentária e de indenização pelos danos morais (ou seja, pedidos c.3, c.4 e c.5 de ff. 10-11), dada a incompetência absoluta,

extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a esses pedidos com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 292, parágrafo primeiro, inciso II, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil;(ii) julgo improcedente o pedido previdenciário referente à concessão da pensão por morte e decorrente abono anual, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 46/65 e 85/102: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Prazo: 10 (dez) dias. 3) Fls. 85/102: mantenho a decisão de fls. 38/39, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4) Fls. 104/105: Defiro a indicação dos assistentes técnicos do INSS, bem como aprovo os quesitos apresentados por essa Autarquia Previdenciária, ressalvado o seguinte: 4.1) Indefiro o quesito 13 do INSS (fl. 105). Cabe exclusivamente ao Juízo subsumir hipóteses fáticas a hipóteses normativas. 5) Intime-se o Sr. Perito para os fins do determinado às fls. 38/39, verso. 6) Intimem-se e cumpra-se.

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 282, inciso V, c.c. o artigo 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11330-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de seu documento à f. 12.Intimem-se.

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEO LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de seu documento à f. 15.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, traga o autor cópia legível de seus documentos de identificação (R.G. e C.P.F. - f. 26).2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.4. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11335-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.7. Cumprido o item 1 e apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11336-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.5. Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIS MARTINIAMI DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.Deverá ainda, e no mesmo prazo, apresentar cópia de seus documentos de identidade - RG e CPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ante a ausência de conciliação, intimem-se as partes para manifestação sobre o despacho de fls. 83.2. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X ANTONIO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1. Junte-se e, após, conclusos.Cps, 4.11.2011.(a) VALDECIDOS SANTOSJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009610-05.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 138/143, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não teria confirmado a autorização liminar para a realização de depósitos judiciais para o fim de garantia do Juízo.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar, tendo em vista que, quanto à pretensão de realização de depósitos judiciais para garantia do Juízo, a decisão liminar foi expressa no sentido da desnecessidade de autorização judicial para efetivação de depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível me-diante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F.

Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013542-98.2011.403.6105 - GIRLANE DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada às ff. 18-22, relativamente à implantação do benefício pretendido de salário-maternidade, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que pretende ver apreciados pelo juízo. Intime-se.

0014702-61.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NATALINO BORGES TRANSPORTES (CNPJ nº 01.362.031/0001-55) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, auxílio-doença, auxílio-alimentação, adicional de horas extraordinárias e salário-maternidade, sob a alegação de que possuem natureza indenizatória, e autorize a impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e, eventualmente, no curso desta demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 262. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspensão da exigibilidade de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 81/82, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2) Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium firmada por representante com poderes para outorgá-la, nos termos do contrato social. 3) Deverá a requerente, na mesma oportunidade, emendar a petição inicial a fim de esclarecer se o pedido de liminar se refere apenas aos decantadores indicados às fls. 32/37, considerando o pedido genérico deduzido às fls. 10/11.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-42.2001.403.6105 (2001.61.05.008117-7) - GERALDO PEREIRA (SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI E SP185230 - FILOMENA SOUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRÍZIO BISCAIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ff. 219-220).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000480-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LUIZ FERNANDO SANCHES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamen-to dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucum-bencial, houve o cumprimento integral do comando judicial pela parte executada (ff. 178/186), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 188v.).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especifica-mente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos au-tos principais.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-43.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5569

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Diante da não realização de acordo (fls. 133), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerido traga aos autos os documentos mencionados às fls. 128.Com a manifestação, abra-se vista à parte autora e tornem o s autos conclusos.

MONITORIA

0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA

Diante da manifestação da CEF de fls. 138, defiro o pedido de suspensão do feito. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da autora. Int.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Fls. 65: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecerem até que a autora apresente documentos hábeis para prosseguimento regular do feito. Int.

0009472-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor do ofício da Receita Federal do Brasil, juntado às fls.60/64, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 40, para manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0018014-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

Conforme documentos de fls. 43/46, verifico que o valor bloqueado na conta corrente n.º 01-006769-7 da agência n.º 0321 do Banco Santander, refere-se a valores percebidos a título de salário, assim, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade de Douglas Pereira de Souza. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000158 e 201100000214, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0005681-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005681-2) - BENEDITO ROCHA DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000216, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

607: defiro. Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 563/564 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome de IOLANDA CALISTRON VALLE e RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALE. 1,8 Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Dê-se vista às partes da manifestação do MPF de fls. 609/609vº. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de IOLANDA CALISTRON VALLE (CPF 121.577.168-15) e RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE (CPF 121.577.248-34) visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando-se a realização da 93.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009118-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009118-2) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000219, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 309/310: assiste razão à autora. Mantenho a decisão de fls. 275 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 284/293 em sua forma retida. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo. Int.

0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido da autora de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor dos documentos juntados pelo réu às fls. 176/223, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0013732-95.2010.403.6105 - NELIO BRAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Entendo desnecessário ao deslinde do caso, a realização de perícia, conforme requerido pelo autor às 156/159. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 168/259.

0001617-08.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVALCA(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000215, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL(MG041873 - CARLOS ALBERTO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do caso, assim, resta indeferido o pedido do autor de fls. 141/142. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 143/228. Intimem-se.

0013133-25.2011.403.6105 - PEDRO CLAVER MAINI X MARCILIA FONTES MAINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais). Cumpre observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Informação de fls. 182/183. Chamo o feito à ordem. Com efeito, com a extinção da ação principal, havida em razão da satisfação do crédito pelo executado, como, aliás, já noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/173, é de rigor a extinção dos presentes Embargos à Execução. Reconsidero, assim, os despachos de fls. 174 e de fls. 178. Autorizo a liberação dos veículos bloqueados às fls. 168/169 pelo sistema Renajud. Fica autorizada, também, a liberação do bloqueio de valor, operacionalizado pelo sistema BacenJud, ocorrido no Banco do Brasil, às fls. 157. Após cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Fls. 297/309: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0008571-12.2007.403.6105 (2007.61.05.008571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X P BRAND COM/ SERVICOS LTDA - ME X RAFAEL VIEIRA DA SILVA(SP260706 - ALESSANDRO DINIS) X SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens, ficando, por conseguinte, indeferido o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, requerido às fls. 139. Int.

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 72 e a presente data, concedo o prazo de de 10 (dez) dias para que a CEF diligencie acerca de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 27/30, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO RUYS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 23, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 4909: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 4.881. Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 4.908, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 112.016/2009. Encaminhe-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

ACOES DIVERSAS

0009532-94.2000.403.6105 (2000.61.05.009532-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), atualizada em setembro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4232

DESAPROPRIACAO

0005404-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005404-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO FERNANDES ANDRADE(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista que a INFRAERO juntou aos autos a publicação dos editais, intime-se o expropriado para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel, comprovando a propriedade do imóvel. Sem prejuízo e, em continuidade ao determinado no art. 34, da Lei 3.365/41, intime-se o Município de Campinas para que providencie a juntada aos autos da Certidão Negativa de débitos fiscais, no prazo legal. Comprovado nos autos as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no

3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010627-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA DOS PASSOS FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 22/23, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 292/2011 (fl. 18), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, que se proceda à remessa do feito ao Setor de Contadoria do Juízo, para que se contabilize os cálculos efetuados pelo Sr. Perito Judicial, em face da sentença/acórdão proferido nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 04/11/2011 - despacho de fls. 507: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com a informação prestada às fls. 506, intime-se a autora LEA DECARI, para que proceda à juntada do recibo do contrato 00.002.096-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria para os cálculos devidos, conforme determinação de fls. 505. Outrossim, publique-se referido despacho. Intime-se.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO FLS. 358. J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA (COMARCA DE MOGI-MORIM- FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 08/02/2012 ÀS 14:15H

0013359-57.2007.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP. No mais, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01/01/1968 a 08/09/1973, como especial, de 14/04/1975 a 18/06/1978, 31/08/1981 a 14/06/1983, 01/07/1983 a 25/09/1983, 12/01/1984 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 11/03/1993 e 01/09/1993 a 28/02/1997, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29/05/1998 - fl. 32 vº), respeitado o prazo prescricional quinquenal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CÁLCULOS DE FLS. 186/197. Cls. efetuada em 17/10/2011 - despacho de fls. 201: Tendo em vista a petição de fls. 303/313, defiro o pedido o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A, alterado pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Anote-se. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 186/197, com urgência. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 168. Int.

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por CICERA EUGENIO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, relativo aos períodos de 01/09/1973 a 14/07/1980 e de 01/02/1982 a

31/01/1985, em que exerceu atividade de empregada doméstica, com anotação na CTPS, e, por consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADO-RIA POR IDADE, nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 41/131.525.717-0), em 17/09/2004, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Para tanto, apresentando documentos, a parte-autora sustenta que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como a carência, considerando-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, anotado em CTPS, mas não constante do CNIS, seriam de responsabilidade exclusiva do empregador. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/192. Às fls. 197, o Juízo deferiu os benefícios da assis-tência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação prévia do Réu. Regularmente citado, o Réu ofereceu sua contestação (fls. 203/208), alegando preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação, pela ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Acerca do pedido de antecipação de tutela, o Juízo, às fls. 209, determinou a instrução do feito para posterior análise do pedido, e, em sequência, intimou a parte autora para manifestação em réplica. A autora se manifestou acerca da contestação às fls. 217/220. O INSS, às fls. 229/257, procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora, que, intimada (fls. 258), manifestou ciência, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 262). Intimada (fls. 263), a Autora juntou os documentos de fls. 269/280. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 284), que, por sua vez, com a juntada dos dados da Autora constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 285/289), apresentou a informação e cálculos de fls. 290/295. Acerca dos cálculos, o INSS manifestou anuência (fls. 297), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da Autora (fls. 299^v). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das partes para especificação de provas (fls. 300). A Autora se manifestou, às fls. 308/309, pleiteando a produção de prova testemunhal e intimação do INSS para juntada das microfichas relativas aos recolhimentos previdenciários da Autora. Intimado (fls. 310), o INSS juntou os documentos de fls. 316/317. O julgamento foi convertido em diligência para determinar nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 318). Foi juntado aos autos a informação e os cálculos de fls. 319/326, acerca dos quais apenas a Autora se manifestou (fls. 332). Foi designada audiência de instrução (fls. 334), que foi realizada com oitiva de testemunha (fls. 345), tendo sido ainda determinado o sobrestamento do feito para eventual composição entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 346. Às fls. 348/349 o INSS se manifestou no sentido de impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17/09/2004, e a data do ajuizamento da ação em 14/01/2009, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à APOSENTADORIA POR IDADE. À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie porquanto a presente ação foi ajuizada em 14/01/2009, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 17 demonstra que a Autora contava com mais de 60 anos, quando do requerimento administrativo, tendo em vista que nasceu em 07/07/1941. Acerca da carência, verifica-se que a Autora completou o requisito idade (60 anos) em 2001, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142, a carência para que obtenha a aposentadoria por idade é de 120 (cento e vinte) meses. No que tange ao efetivo tempo trabalhado pela Autora, verifica-se que o período controvertido refere-se à anotação em CTPS, relativamente aos períodos de 01/09/1973 a 14/07/1980 (fls. 270) e de 01/02/1982 a 31/01/1985 (fls. 51), em que exerceu atividade de empregada doméstica, não constando, entretanto, comprovação dos respectivos recolhimentos. Nesse sentido, defende a Autora que a responsabilidade pelo recolhimento dessas contribuições seria exclusiva do empregador doméstico, já que comprovado o tempo efetivamente trabalhado, seja mediante anotação na CTPS da Autora, que possui presunção de veracidade, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo (fls. 345). No que tange ao registro em CTPS do tempo trabalhado pela Autora como empregada doméstica, entendo que não tem o condão de prevalecer as colocações formuladas pelo INSS quanto à veracidade dos apontamentos na CTPS do segurado, visto que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas é do empregador, bem como considerando que a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido, nos julgados a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS

fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se inde-fere pedido de aposentadoria por idade quando, exclu-sivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2000)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERA-CIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVI-DO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empre-gador ou o tomador de serviços, presumindo-se as con-tribuições realizadas pelo empregado, empregado do-méstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segu-rado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previ-dência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, pre-sumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os da-dos não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento ad-ministrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tri-bunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada conce-dida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provi-das.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, comprovado o tempo de servi-ço/contribuição, relativamente aos períodos de 01/09/1973 a 14/07/1980 e de 01/02/1982 a 31/01/1985 conforme anotação em CTPS, bem como ratifi-cado pela prova testemunhal produzida (fls. 345), devem os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida.Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que computou, na data do requerimento administrativo, 135 contribuições, ou seja, superior ao número mínimo da carência exigida, con-forme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (120 meses).Logo, tem-se que comprovado nos autos o preen-chimento dos requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada.Além do acima exposto, outros pontos ainda me-recem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atu-alização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional.No caso em questão, o Autor pleiteou administra-tivamente o benefício em foco em 17/09/2004, razão pela qual esse é o ter-mo inicial do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de bene-fício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices le-galmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamentoNesse sentido, a Corregedoria Regional do E. Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de se-tembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse senti-do, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoff-mann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a im-plantar APOSENTADORIA POR IDADE, em favor da Autora, CICERA EUGENIO DE SOUZA, com data de início em 17/09/2004 (data do requerimento admi-nistrativo), NB 41/131.525.717-0, cujo valor, para a competência de MAI-O/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$260,00 e RMA: R\$545,00 - fls. 319/326), que passam a integrar a presen-te decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsi-to em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no im-porte de R\$44.490,43, devidas a partir do requerimento administrativo (17/09/2004), apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 319/326), que passam a integrar a presente decisão, nos ter-mos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Regi-ão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento ope-rado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e conside-rando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Re-querente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, inde-pendentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.CIs. efetuada aos 08/11/2011-despacho de fls. 365: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos

termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 350/354. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITA VIEIRA BUENO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/123.910.870-0 - DER 18.02.2002), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, dado que a dependência econômica com o segurado falecido Tomaz de Aquino Marques, se presume, a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16. A presente demanda foi inicialmente proposta perante o MM. Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 19/23), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 25/84 vº, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 98/99, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito, inclusive da referida decisão prolatada e dos cálculos da Contadoria Judicial e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 110, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora apresentou réplica às fls. 114/117. Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, a Autora, e o Réu, à contestação e, subsequentemente, tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes, foi deferido às mesmas o prazo de quinze dias para manifestação (fls. 149/154 vº). À fl. 161, o INSS informou a inexistência de acordo. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 163/172, acerca dos quais as partes manifestaram sua concordância às fls. 178 (INSS) e 179 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 21/123.910.870-0), em fevereiro de 2009 (fls. 83/84 vº) foi proferida decisão administrativa em face de recurso apresentado pela Autora, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava em curso. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (11.12.2009). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (05.01.2002), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 31 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Tomaz de Aquino Marques, ocorrida em 05.01.2002. O documento de fl. 26 demonstra que o falecido era segurado da Previdência social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.215.947-1, que lhe foi concedida com data de início na data do requerimento administrativo, em 30.03.1993. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Tomaz de Aquino Marques. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado.... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em Juízo, infere-se que a Autora, servidora pública estadual (fl. 46/46 vº) - divorciada judicialmente desde 16.09.1980 (fl. 28) -, ostentava a qualidade de companheira, mantendo união estável com o falecido - viúvo, por sua vez, desde 04.06.1990 (fl. 51) -, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários, apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Nesse sentido, instruem os presentes autos cópia de sentença da Justiça Estadual declaratória de

reconhecimento de união estável entre a Autora e o Sr. Tomaz no período de 1992 a 2002 (fls. 12 vº/13 vº); os seguintes documentos comprobatórios da convivência entre a Requerente e o de cujus no mesmo endereço: conta de energia elétrica em nome do Sr. Tomaz, meses de nov/1996 e jun/1998 (fls. 53/54) e jan/2002 (fl. 33) em nome da Autora; em acréscimo aos seguintes documentos também constantes do procedimento administrativo: comprovante de dependência da Autora em relação ao Sr. Tomaz emitido pelo INPS, em 04.03.1994 (fl. 27); cartão conjunto da Droga Raia, anos de 2000 e 2001 (fl. 29 vº); nota fiscal de compra de eletrodoméstico em nome do Sr. Tomaz, em 03/1997 (fl. 37 vº); declaração do Hospital do Servidor Público Estadual de inclusão do Sr. Tomaz como dependente da Autora a partir de 29.09.1997 (fl. 45 e verso). Da mesma sorte, os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a Autora vida em comum. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos colhidos em Juízo, conforme se depreende dos excertos reproduzidos a seguir: (...) que a depoente conhece a autora desde o início dos anos 90 quando trabalharam juntas na escola estadual Julio de Mesquita em Campinas. A depoente, tanto quanto a autora, eram inspetoras de alunos na referida escola. Pode a depoente atestar que desde que conheceu a autora esta convivia maritalmente com Tomaz de Aquino. Sabe dizer também que Tomaz de Aquino faleceu quando de uma viagem e que continuava vivendo maritalmente com a autora neste momento. (...) (testemunha ANA ALICE ZANETINI DA SILVA - fl. 151/151 vº) (...) que a depoente conhece a autora desde o início dos anos 90, quando a mesma foi trabalhar como inspetora de alunos na escola estadual Júlio de Mesquita. Logo depois que a depoente conheceu a autora, ficou sabendo que a mesma foi conviver maritalmente com Tomáz de Aquino que era viúvo. Sabe dizer que a autora e Tomáz de Aquino conviveram como se marido e mulher fosse até o falecimento de Tomaz que aconteceu durante uma viagem de visita à família no Estado do Pará. (...) (testemunha IDALINA VITOR MACHADO - fl. 152/152 vº) (...) o depoente conhece a autora há vários anos, residindo próximo à casa da mesma há cerca de 40 anos. Pode atestar que Tomaz de Aquino viveu com a autora como se casados fossem durante vários anos. (...) o depoente pode atestar que depois do falecimento de Tomaz de Aquino a depoente passou por dificuldades financeiras, tendo passado, inclusive, a vender pães para a vizinhança, coisa que não fazia antes do falecimento de Tomaz. (testemunha ONNES BARBOSA DE OLIVEIRA - fl. 153/153 vº) E assim sendo, restando demonstrado pela Autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença. 4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. 5. Apelação e recurso adesivo desprovido. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 200133000227408/BA, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/4/2005, pág. 44) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus a Autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva união estável entre a Autora e o segurado falecido. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 18.02.2002 (fl. 25 vº), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 17.02.2010 (fl. 94), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora,

BENEDITA VIEIRA BUENO, em relação ao segurado falecido (Tomaz de Aquino Marques) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/123.910.870-0), em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido na data do falecimento (05.01.2002), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18.02.2002), conforme motivação, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 441,67 e RMA: R\$ 887,56 - fls. 163/169), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$108.156,99, devidas a partir do requerimento administrativo (18.02.2002), na forma da motivação, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 163/169), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cls. efetuada aos 08/11/2011 - despacho de fls. 199: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 180/184. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado às fls. retro, intemem-se as testemunhas indicadas, através de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que compareçam à Audiência designada por este Juízo, no dia 01 de dezembro próximo, às 14:30 horas. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ORDALIA ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e declaração de inexigibilidade de débito relativa à cobrança dos valores percebidos, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão do benefício em razão da inobservância de normas constitucionais e infralegais em decorrência da existência de incapacidade laborativa da Autora, com a consequente condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a data da concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a conversão deste, ao fundamento de que implementados os requisitos para recebimento do benefício assistencial desde aquela data, deferindo-se, ainda, a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez com as parcelas devidas do benefício assistencial. Requer, por fim, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da suspensão indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de cem vezes o valor do salário-mínimo vigente. Antecipadamente, requer a Autora seja concedida a tutela de urgência para o fim de que seja suspenso o procedimento administrativo de cobrança, bem como restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária. Para tanto, relata a Autora que, em virtude de incapacidade total e permanente constatada mediante perícia médica realizada pelo Réu, percebeu no período de 01/03/2006 a 30/06/2009 o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.982.799-9), decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença (NB 505.946.676-7), tendo sido o mesmo suspenso em 01/08/2009, em decorrência de procedimento administrativo de revisão instaurado pelo Réu que concluiu, em virtude de nova perícia médica realizada, pela ausência de comprovação de incapacidade laborativa para as funções habituais, em razão de ser a Autora portadora de patologias crônicas pertinentes ao grupo etário, fixando-se a data de início da doença em 03/09/1997 (fls. 61). Entretanto, relata a Autora que as razões do INSS não procedem eis que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude das doenças acometidas, bem como em razão da idade avançada, de modo que essencial o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se, ainda, que o procedimento administrativo de revisão foi realizado sem observância do devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a Autora que, contando com 74 anos de idade e não possuindo rendimentos, também faria jus à implementação do benefício assistencial, porquanto a renda percebida por seu esposo não seria suficiente para prover a subsistência da família em virtude dos gastos dispendidos, principalmente com remédios, em decorrência de sua saúde, dentre outros. Desse modo, considerando a baixa renda da Autora e a idade avançada em que se encontra, sustenta que essencial a implementação do benefício assistencial. Pelo que requer a

concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores recebidos a partir de então. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/83. Às fls. 86, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica e citação do Réu. O Réu, regularmente citado, juntou quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 90/91) e, às fls. 92/110, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da presente ação. Às fls. 116/117 a Autora apresentou quesitos e, às fls. 118/123vº, se manifestou em réplica. O INSS, às fls. 138/139, juntou manifestação do assistente técnico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 141/146, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 151/156, e o INSS, às fls. 158. Às fls. 161, foi determinada a realização de perícia socioeconômica. Foi juntado aos autos o laudo pericial socioeconômico de fls. 168/178, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 183/184, e o INSS, às fls. 186/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, conforme perícia inicial realizada pela autarquia Ré quando da concessão do benefício, considerando-se, ainda, a sua idade avançada. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. Nesse sentido, os requisitos determinantes para concessão da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, apresentou conclusão no sentido de que embora a Autora seja portadora de várias doenças compatíveis com a idade, como HAS controlada, osteoporose, osteoartrose, tireóide e dislipidemia, todas as doenças se encontram sob controle e não são incapacitantes, considerando-se que a Autora exerce a função de dona de casa. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora, que o exame médico realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 141/146, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para as atividades habituais. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência, relativamente a esse pedido, é medida que se impõe.

DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração e considerando o fato que a Autora percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.** 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, considerando a natureza de valores já percebidos pela Autora no passado, o pedido formulado para suspensão do procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, merece procedência. Do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** A Autora busca em Juízo ainda, subsidiariamente, a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Em relação à idade, o documento de fls. 34, comprova ter a Autora mais de 70 anos, já que nascida em 21/08/1936 (fls. 34), pelo que preenchido o requisito etário. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de hipossuficiência, visto que não obstante a constatação da perita no sentido de que a renda per capita da família seria superior ao limite legal, restou claro ao Juízo que o valor recebido pelo marido da Autora não é suficiente para subsistência da família, considerando que o casal é idoso, com problemas crônicos de saúde e, portanto, dispendem gastos significativos com remédios, bem como não deduzidos outros gastos mensais (alimentação, condomínio, luz, dentre outros), que acabam por deixar a família em situação de vulnerabilidade social a ser reparada pelo Estado. Outrossim, devo ressaltar que a limitação legal (1/4 do salário mínimo), conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade. Destaco, ainda, quanto ao aspecto atinente à miserabilidade, que a decisão proferida pelo STF no sentido da constitucionalidade da limitação insere no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF), não afastou a possibilidade de verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição da República. Assim, ainda que a renda per capita familiar seja superior ao valor previsto, cumpre analisar a situação concreta alegada pela parte autora a fim de que não seja restringido o mandamento constitucional que objetiva assegurar um direito fundamental. Cumpre ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, através da interpretação sistemática, ao julgar o RE600535 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/08/2009), entendeu que o valor inferior à metade de um salário mínimo per capita já seria indicativo de hipossuficiência, conforme estabelecido, a título exemplificativo, pela Lei nº 9.533/97 (programa federal de garantia de renda mínima). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o

disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)Ademais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o benefício concedido ao idoso no valor de 1 salário mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.Desse modo, sem o cômputo do benefício percebido pelo marido da Autora, verifica-se que a per capita da família é inferior ao limite legal estabelecido. Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a Autora vive com dificuldades financeiras para manutenção da família, conforme conclusão da própria assistente social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência, o que se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio esse garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República.DO DANO MORALNo que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de revisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados.No que tange à data de início do benefício e considerando que a Autora não formulou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser a data da citação (30/07/2010 - fl. 112).Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso a questão é pacífica, conforme Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/07/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pela Autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, referentes ao período de 01/03/2006 a 30/06/2009, bem como para condenar o INSS a implantar à Autora ORDALIA ALMEIDA DA SILVA, o benefício de prestação continuada, nos termos da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, conforme motivação.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pela Autora a título de aposentadoria por invalidez, relativamente ao período de 01/03/2006 a 30/06/2009, bem como para determinar a implantação do benefício assistencial, no valor de 1 salário mínimo, em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS,

encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 24/10/2011 - despacho de fls. 224: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 192/199. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001828-44.2011.403.6105 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 82/84. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003561-45.2011.403.6105 - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVIN PILON(SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados, não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 83º, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar os Autores em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004664-87.2011.403.6105 - NILTON LUIZ ROSSI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que dos autos consta, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, da proposta de transação judicial formulada pelo INSS, conforme fls. 123/127, para que se manifeste, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0011532-81.2011.403.6105 - JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 82/88 tendo em vista não haver fundamentação legal ao mesmo, nos termos do artigo 138, inciso III, 1º, c.c artigo 135 e seus incisos. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72) e pela parte Autora (fls. 75/76), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 71). Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int.

0012325-20.2011.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Em face dos quesitos apresentados às fls. 10/11, bem como a manifestação dos quesitos de fls. 63/64, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos indicados pelo INSS, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 73, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2011 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 56/57 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos (fls. 87). Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A X BANCO BMG S/A

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta DOLORES APARECIDA MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, objetivando a redução do desconto dos empréstimos consignados, bem como a declaração de cobrança indevida realizada pelo INSS.Outrossim, verifico que a Autora tem domicílio em Matão/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 20ª Subseção Araraquara. Assim, remetam-se os autos à 20ª Subseção Araraquara, para livre distribuição.Providencie a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.Intime-se. Cumpra-se.

0013149-76.2011.403.6105 - JOSE ARIMATEA DE SOUZA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X TV GLOBO LTDA

Trata-se de Ação Ordinária movida por particular contra concessionária de serviços de radiodifusão.Tendo em vista que as partes na presente ação não são aquelas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, trata-se de competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Sumaré/SP, para livre distribuição.Int.

0013225-03.2011.403.6105 - BENEDITO DE SOUSA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por BENEDITO DE SOUSA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.cls. efetuada em 19/10/2011- despacho de fls. 30: Tendo em vista a petição retro, publique-se a decisão de fls. 30. Int.

0013231-10.2011.403.6105 - PEDRO RAFAEL MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de que se encontra incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 25/10/2011-despacho de fls. 97: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intime-se e publique-se o despacho pendente.

0013303-94.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA COSTA LIMA X RONALDO ANTONIO COSTA LIMA - INCAPAZ X MARCOS ROUSSAULIERE COSTA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa R\$1.100,00, (um mil e cem reais), verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF de Campinas/SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012677-12.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0)) AP. MODA INFANTIL E GESTANTE LTDA - ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por AP MODA INFANTIL E GESTANTE LTDA - ME e DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0016401-58.2009.403.6105.Alega, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de extratos bancários a conferir exigibilidade e liquidez ao título.No mérito, aduz acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, do spread bancário e

da cobrança da Comissão de Permanência sobre o valor atualizado monetariamente, pugnando, ao final, pela improcedência da execução. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação, manifestaram-se as Embargantes às fls. 104/106, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, Parágrafo Único, do CPC. Outrossim, não merece guarida a preliminar arguida pelas Embargantes, porquanto meramente protelatória e sem qualquer fundamento. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 5/11, da Execução em apenso, no valor original de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fl. 12. Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, às Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Da mesma sorte, o spread ou mesmo a parcela de lucros que o compõe não se mostram ilegais, estando em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central, de sorte que não há que se falar em abusividade de sua ocorrência. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito,

que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 17/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 113: Publique(m)-se a sentença proferida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) Considerando a certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009960-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO X JOSE MARIA BUENO(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 365. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 364, autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 334 referente aos honorários periciais. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 365. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAVOISIER SUZANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (DER) e início de pagamento (DIP) na data da propositura do writ, reconhecendo como especiais os períodos que especifica na inicial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/110. Às fls. 113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 130/134, informando a Autoridade Impetrada acerca do indeferimento do benefício na via administrativa. Intimado (fls. 137), o Impetrante informa, às fls. 141/142, seu interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 144/144vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora no que tange ao direito do Impetrante à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ante os períodos especiais laborados em condição prejudicial à saúde, comprovados nos autos, bem como de converter tempo comum em especial. Para tanto, comprova o Impetrante ter postulado junto ao INSS, em 07/10/2010, a concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 46/152.621.188-0 (fls. 51), tendo sido o mesmo indeferido em 22/11/2010, segundo informações da Autoridade Impetrada, ante o não reconhecimento dos períodos especiais laborados pelo Impetrante, sujeito ao agente físico ruído e outros agentes químicos (fumos metálicos, gases e vapores, óleo lubrificante, graxa) prejudiciais à saúde. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando, nas

informações, estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, analisando a documentação constante dos autos, entendendo assistir razão, ao menos em parte, ao Impetrante, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, no que tange à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, relativamente aos períodos de 02/01/1978 a 13/08/1978, 01/10/1979 a 30/04/1980 e de 01/09/1981 a 20/02/1989, entendo que o pedido manifestado pelo Impetrante não tem o condão de prevalecer. Nesse sentido, é certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Impetrante eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 07/10/2010 (fls. 51).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso dos autos, conforme se verifica dos autos, cinge-se a presente controvérsia a períodos não computados como especiais pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria do impetrante, quais sejam: 05/05/1989 a 15/04/1991, 20/05/1991 a 28/02/1992, 10/03/1992 a 28/06/1997, 09/02/1999 a 10/05/2004 e de 09/05/2005 a 02/06/2010, no desempenho de atividade sujeito

a ruído excessivo e outros agentes químicos (fumos metálicos, gases e vapores, óleo lubrificante, graxa) prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o Impetrante perfil profissiográfico previdenciário, formulário e laudo, relativamente aos períodos de 05/05/1989 a 15/04/1991 (ruído de 80,82 dB - fls. 63/64), 20/05/1991 a 28/02/1992 (ruído de 91 dB - fls. 65 e 66/68), 10/03/1992 a 28/06/1997 (ruído de 91 dB - fls. 69 e 70/72), 09/02/1999 a 10/05/2004 (fumos metálicos, gases e vapores, óleo lubrificante, graxa - fls. 73/74) e de 09/05/2005 a 02/06/2010 (ruído de 90 dB - fls. 75/76). No que tange ao agente físico ruído, entendo ser possível o reconhecimento do tempo especial relativamente aos períodos acima mencionados, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da mesma forma, no que tange ao período em que o Impetrante ficou sujeito a fumos metálicos, gases e vapores, óleo lubrificante e graxa também é possível o reconhecimento do tempo especial, ante o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito a agentes nocivos à saúde nos períodos de 05/05/1989 a 15/04/1991, 20/05/1991 a 28/02/1992, 10/03/1992 a 28/06/1997, 09/02/1999 a 10/05/2004 e de 09/05/2005 a 02/06/2010. Logo, restando comprovado, pelas provas coligidas aos autos, que o Impetrante realmente laborou em condições insalubres, prejudiciais à saúde, nos períodos referidos, entendo que os mesmos devem ser enquadrados como tempo especial pela Autoridade Impetrada. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com 18 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 05/05/1989 15/04/1991 1 11 11 20/05/1991 28/02/1992 - 9 9 10/03/1992 28/06/1997 5 3 19 09/02/1999 10/05/2004 5 3 2 09/05/2005 02/06/2010 5 - 24 - - - 16 26 65 6.605 18 4 5 0 0 0 18 4 5 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Impetrante com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão-somente para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o reconhecimento do tempo de serviço especial do Impetrante, relativamente aos períodos de 05/05/1989 a 15/04/1991, 20/05/1991 a 28/02/1992, 10/03/1992 a 28/06/1997, 09/02/1999 a 10/05/2004 e de 09/05/2005 a 02/06/2010, para fins de contagem do tempo de contribuição da aposentadoria especial, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Impetrante, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.CLS. EM 28/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 169: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cls. efetuada aos 08/11/2011 - despacho de fls. 174: Fls. 171/173: Dê-se vista à Impetrante do noticiado no ofício nº 21.024-110/1001/2011. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0004824-15.2011.403.6105 - GALERIA DE ARTE SAINT TROPEZ LTDA - ME (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GALERIA DE ARTE SAINT TROPEZ LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/39. A liminar foi indeferida (fls. 43/43vº). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 50/60). O Ministério Público Federal, às fls. 64/64vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para inclusão dos débitos tributários advindos do Simples, bem como a manutenção no regime tributário do Simples Nacional. Sem razão a Impetrante. A sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do parcelamento ordinário, somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União

Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no SIMPLES, por sua vez, é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual também não merece procedência o pedido para manutenção da Impetrante no regime tributário em questão. Nesse sentido confira-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005424-36.2011.403.6105 - ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARG PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver assegurado o direito de participação no certame de que trata o Edital de Convocação nº 1391/2011, em sua segunda edição, determinando-se à Autoridade Impetrada que proceda à sua habilitação para participação no referido processo licitatório, com a abertura do envelope de documentos por ela entregues em 26/04/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/123. Às fls. 126, o Juízo determinou a intimação da Impetrante para regularização da inicial. A Impetrante se manifestou, às fls. 130/131 e 133/135, emendando a inicial, reiterando a apreciação do pedido de liminar. A liminar foi deferida em parte, às fls. 136/136vº, para permitir a participação da Impetrante na abertura das propostas comerciais. Regularmente notificada (fls. 141), a Autoridade Impetrada apresentou as informações. Em face do lapso temporal decorrido, foi a Impetrante intimada para manifestação acerca de seu interesse no feito (fls. 145). Às fls. 149/151, a Impetrante postulou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a prorrogação do prazo para abertura dos envelopes, com a prolação de sentença de procedência em vista do decurso de prazo para a Impetrada prestar as informações. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 155/156, opinou concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, não obstante a ausência de informações prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo legal, em sede de Mandado de Segurança, inócurre os efeitos da revelia, visto que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legalidade e legitimidade, estando a prova em contrário a cargo do particular. Assim sendo, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, passo à análise do mérito. Quanto à matéria fática, narra a Impetrante que a Autoridade Impetrada, através do Edital de Convocação nº 1391/2011, publicado no Diário Oficial da União, em 17/03/2011, deu publicidade à realização de processo de habilitação com vistas ao credenciamento e contratação de empresas para a execução dos serviços de engenharia e/ou arquitetura e/ou agronomia, tendo estabelecido o prazo para entrega do envelope de documentação das 10 h do dia 28/03/2011 às 16 h do dia 01/04/2011. Em atendimento ao edital, a Impetrante fez a entrega do envelope de documentação no dia 01/04/2011. Entretanto, no dia 04/04/2011 a Autoridade Impetrada encaminhou comunicado às

empresas licitantes acerca da suspensão do certame, sem observância da disposição do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que exige a motivação do ato em razão do interesse público. Em sequência, relata a Impetrante que o referido Edital de Convocação foi republicado no Diário Oficial da União, em 07/04/2011, sem alterações relativas às exigências e conteúdo do processo licitatório, em relação à primeira publicação, tendo sido estabelecido novo prazo para entrega do envelope de documentação, no período de 18/04/2011 a 26/04/2011, das 10 às 16h, com abertura dos envelopes no período de 02/05/2011, às 10h, até as 16h do dia 17/05/2011. Em atendimento a essa segunda edição, a Impetrante fez a entrega do envelope de documentação no dia 26/04/2011, que foi recebido regularmente pela Impetrada, com aposição do respectivo carimbo de recebimento, sem qualquer ressalva. Entretanto, narra a Impetrante que no dia 02/05/2011, ao realizar contato telefônico com a Autoridade Impetrada, objetivando buscar informações acerca do andamento do processo licitatório, foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar do certame, uma vez que não havia o registro da entrega do envelope de documentos. Dessa forma, em razão do impedimento da Impetrante em participar do certame estar revestido de ilegalidade e arbitrariedade, posto que a Impetrante fez a entrega do envelope de documentos no dia 26/04/2011, ou seja, dentro do prazo regulamentar previsto no edital, conforme cópia do recibo anexada com a inicial (fls. 07), requer seja concedida a ordem a fim de assegurar a sua participação no processo licitatório. Com efeito, o procedimento licitatório tem por finalidade maior a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como, no que pertine à verificação do preenchimento das condições e requisitos, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital, que deve, em seu bojo, conter todas as condições de participação no certame. Assim, a fim de se verificar a regularidade do procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, no que tange ao momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para participação na licitação em referência, mister a verificação dos prazos previstos no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, nem impedir a participação de licitante que tenha realizado a entrega dentro do prazo estabelecido, sob pena de ofensa aos princípios e normas que regem o procedimento de licitação. No caso, juntou a Impetrante cópia do Edital nº 1391/2011 que prevê o prazo de entrega do envelope de documentação no período de 18/04/2011 a 26/04/2011, das 10h às 16h (fls. 102/123), e, às fls. 07, anexou, junto à inicial, o requerimento de credenciamento com recibo da Caixa Econômica Federal - CEF na data de 26/04/2011, pelo que se verifica que a Impetrante apresentou o envelope de documentação, para fins de participação no procedimento licitatório em referência, dentro do prazo estabelecido. Assim, não havendo, de outro lado, quaisquer outros elementos nos autos a elidir a pretensão da Impetrante, deve ser concedida a segurança para o fim de assegurar a sua participação no procedimento licitatório referido, mediante a abertura dos envelopes e análise de suas propostas comerciais. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, para fins de assegurar à Impetrante o direito à participação no procedimento licitatório referenciado nos autos, mediante a abertura dos envelopes e análise das propostas comerciais, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da Autoridade Impetrada a fim de constar o **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP.P.R.I.O.**

0008917-21.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fls. 57/58: Vista à Impetrante do noticiado no ofício nº 21024/730/2011. Após, vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)
Dê-se vista à Impetrada acerca dos depósitos efetuados pela Impetrante, juntados aos autos às fls. 93/95 e 98/99. Int. Cls. efetuada aos 24/10/2011 - despacho de fls. 115: Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 100. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0012289-75.2011.403.6105 - JOVINA DA SILVA DEMONTI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOVINA DA SILVA DEMONTI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo interposto em 02/06/2011, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações (fls. 37). Às fls. 45/46 a Autoridade Impetrada prestou as informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada. Da leitura dos termos da inicial, verifico que insurge-se a Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, a Impetrante comprovou às fls. 13, o protocolo de seu recurso administrativo nº 35601.001738/2011-61 em data de 02/06/2011, não havendo até a data da propositura da ação, qualquer notícia nos

autos acerca de sua apreciação. Contudo, consoante informa a Autoridade Impetrada, o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 25/07/2011, onde aguarda julgamento. Destarte, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pela Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência da Junta de Recursos da Previdência Social. Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012965-23.2011.403.6105 - RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO objetivando afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a operação de importação realizada pelo Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, ao fundamento de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em sede de cognição sumária, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, pois a pessoa física, não sendo comerciante, não teria como realizar a compensação com créditos de uma operação anterior, pelo que presente o necessário *fumus boni iuris*. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR-RE 550170, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149, PUBLIC 04-08-2011) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado de 24/06/2008) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.) Outrossim, também presente o *periculum in mora*, visto que a não concessão da liminar pretendida sujeitará a Impetrante ao caminho tortuoso do *solve et repete*. Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar requerida para afastar a exigência do recolhimento do IPI, sobre a operação de importação realizada pela Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, referida nos autos, até ulterior deliberação do Juízo, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral do imposto devido, devendo o Impetrante comprovar nos autos o depósito realizado. Registre-se, officie-se e intimem-se. Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0013221-63.2011.403.6105 - WAGNER DONIZETE VASSOLER ZANETTA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (E/NB 95/0253617294), ao fundamento da ilegal suspensão deste benefício quando da concessão ao impetrante de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.218.359-9). Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. No caso em exame, verifica-se que o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho foi concedido ao impetrante em 01/03/1994 (DIB), ao passo que sua aposentadoria foi concedida em 08/04/2011 (DER), vale dizer, quando já sobrevinda a Lei nº 9.528/97. Impende destacar que, com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio suplementar - acidente de trabalho, previsto na Lei nº 6.367/76, restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual não se mostra possível a pretendida cumulação de auxílio acidentário e aposentadoria (nesse sentido, confira-se: RESP 841380, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006, p. 357). Isto porque, em face do advento da Lei nº 9.528/97, na redação dada ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e vigente na data da concessão da aposentadoria, o benefício de auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Assim, descabida a pretensão deduzida, em face de expressa vedação legal. No mesmo sentido é o teor do julgado reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97 - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO. I - ... II - Originariamente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentaria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. III - Neste sentido, o entendimento do STJ: Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97 (sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 278066, TRF 3ª Região, 7ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 05/07/2007, p. 199) Desta forma, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013434-69.2011.403.6105 - AGENOR FERREIRA NERES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGENOR FERREIRA NERES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 151.949.868-0, requerido em 25/04/2011 e indeferido. Para tanto, relata o Impetrante que ajuizou ação de rito ordinário onde foi reconhecido parcialmente tempo rural e especial em segunda instância, pendente, entretanto, de trânsito em julgado, em face de interposição de Embargos de Declaração pelo Impetrante, objetivando o reconhecimento, em acréscimo, de tempo rural para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela ação. Subsequentemente, interpôs o Impetrante novo requerimento administrativo, em 25/04/2011, NB nº 151.949.868-0, a fim de que fosse concedido o benefício de aposentadoria visto que com o tempo rural e especial reconhecidos na decisão judicial, teria tempo de contribuição suficiente para deferimento administrativo de seu pedido. Nesse sentido, sustenta o Impetrante a ilegalidade do indeferimento do benefício na via administrativa em vista do descumprimento da decisão judicial proferida em segunda instância, considerando que esta deve ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado, visto que somente seria passível de recurso extraordinário e especial, não dotados de efeito suspensivo. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 18/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É forçoso reconhecer, no caso, que carece o Impetrante de interesse, merecendo ser extinto o feito por falta de interesse de agir. O interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, a necessidade da tutela jurisdicional se traduz na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consiste a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, verifico que não restou comprovada a existência do necessário interesse a justificar a propositura da presente demanda. Isso porque objetiva o Impetrante com a presente ação o cumprimento de decisão judicial prolatada em segunda instância, não transitada em julgada, e que por ensejar apenas a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, não seria dotada de efeito suspensivo, pelo que o não reconhecimento pela Autoridade Impetrada ensejaria descumprimento à decisão judicial. Entretanto, sem razão o Impetrante visto que a tutela concedida nos autos daquela ação judicial é dotada de eficácia executiva, fundada no art. 461 do Código de Processo Civil, de modo que caberia ao Impetrante buscar a satisfação da pretensão deduzida naquele mesmo feito, objetivando a execução do julgado, não havendo, destarte, interesse na propositura do presente mandamus. Ressalto, ademais, que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Impetrante na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013931-83.2011.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a

expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa de Débito, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada. Para tanto, aduz a Impetrante que, necessitando da referida certidão de regularidade fiscal para fins de participação em licitação, foi surpreendida com a emissão no relatório de consulta de pendência relativa ao processo administrativo nº 10830-007.973/2007-35. Entretanto, alega a Impetrante que inexistem quaisquer pendências impeditivas para emissão da pretendida certidão, visto que o crédito tributário em referência se encontra com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.05.006304-9, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda pendente de julgamento de recurso interposto, bem como em razão de depósito judicial integral realizado naquele feito, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/196. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada. Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição. De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final. Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada, defiro em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, considerando-se que o crédito tributário discutido nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.05.006304-9, se encontra com a sua exigibilidade suspensa por força e até o limite do depósito judicial realizado naqueles autos, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013181-81.2011.403.6105 - IZAURA RODRIGUES SANT ANNA(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente. Assim sendo, intime-se o requerido, através de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC. Sem prejuízo, esclareça a Requerente acerca da eventual interposição de ação de revisão de benefício previdenciário, visto que a trata-se de ação autônoma. Cumpra-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013366-22.2011.403.6105 - NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Cite-se e intime-se a Requerida a manifestar-se expressamente sobre o pedido de liminar e a caução em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, em vista da urgência alegada. Expeça-se mandado e cumpra-se pelo Sr. Oficial de Justiça em plantão. Com a resposta ou não, no prazo assinalado, volval os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3220

EXECUCAO FISCAL

0607559-26.1998.403.6105 (98.0607559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PIERO MELOTTI(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 30: Defiro. Intime-se o cônjuge do executado, da penhora realizada nestes autos. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Defiro a vista dos autos ao patrono do executado,

fora de secretaria, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0013693-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013693-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 44/45, considerando que os sistemas INFOJUD e RENAJUD, neste Juízo, encontram-se em fase de implementação e ora pendentes de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007868-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007868-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0000250-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM - CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X RUTH EITUTIS DACIW X MIGUEL DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI)

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 155/207. Preliminarmente, intime-se o exequente para informar acerca da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008611-33.2003.403.6105 (2003.61.05.008611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRAZANU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

À vista do comparecimento espontâneo da executada FRANAZU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, dou-a por citada nos autos. Outrossim, de acordo com as informações prestadas pelo exequente, defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 80/83, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0009940-80.2003.403.6105 (2003.61.05.009940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BENEDITO DE LIMA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado, passíveis de penhora. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013510-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP171559 - CELCIMAR CARDOSO GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista já ter sido decidido que nestes autos, como feito principal, se realizarão todos os atos processuais (fl. 182 desta execução fiscal e fl. 76 dos autos em apenso), passo a decidir: Determino a designação do

primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004588-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que as alegações da executada de fls.97 e ss. repetem as anteriores. Embora à época a executada tenha feito menção ao ajuizamento de ação ordinária, não comprovou nos autos a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), motivo pelo qual houve o prosseguimento da execução. Posteriormente, contudo, foi noticiado nos autos ter a devedora efetuado pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que referido parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação, dado o lapso temporal, por ora intime-se a exequente a informar a situação do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 167/173 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido no contrato social e alterações posteriores (fls. 17/19), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016415-18.2004.403.6105 (2004.61.05.016415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 38 e 55 e, determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.246,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o executado da penhora efetuada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0007818-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 79/81, tão somente no que se refere à designação de datas para a realização do leilão nos termos ali propostos, mantidas as demais determinações, para constar o que segue: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0008040-91.2005.403.6105 (2005.61.05.008040-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUNICE CARVALHO CALDEIRAS DROG ME X EUNICE CARVALHO CALDEIRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro, a expedição de edital para citação da executada, posto que o exequente não comprovou de maneira eficaz que exauriu os meios que dispõe para localização da mesma. Vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004457-64.2006.403.6105 (2006.61.05.004457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAFE LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004947-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSVALDO MARIUZZO JUNIOR(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS)

Vistos em inspeção. Fls. 34/37: Assiste razão à exequente. O fato de o executado ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não é suficiente para o levantamento da penhora efetuada nestes autos. Somente com o pagamento integral do débito, tal medida será tomada. Deste modo, indefiro o requerido pelo executado às fls. 23/32. Intime-se. Cumpra-se.

0008055-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008055-9) - FAZENDA NACIONAL X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 98: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 91/92, devidamente acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0011187-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011187-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FERNANDA PALMIERE FERNANDES MONTANHA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 19/20 e, determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$166,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Outrossim, tendo em vista o bloqueio de valores inferiores ao crédito exequendo, intime-se o Conselho para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012208-05.2006.403.6105 (2006.61.05.012208-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NICOLAU FERNANDO COBUCCI(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 52/58, considerando que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013186-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração juntada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X MONTAPOIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0008092-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DONISETE MARCILIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 10/11, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008093-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008093-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 10, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001564-95.2009.403.6105 (2009.61.05.001564-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DORI LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003080-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003080-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA RITA DE CASSIA FARIAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o lapso temporal decorrido, diga o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003182-75.2009.403.6105 (2009.61.05.003182-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO CAMILO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003536-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA LIMA DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012099-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012099-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO
1,10 VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 14, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito. Vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0006794-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MOACYR BAGNARELLI
Manifeste-se o exequente sobre o Termo de Acordo de Parcelamento, bem como sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3199

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013460-67.2011.403.6105 - LISA QUINTANA FREIRE JANSEN(SP197022 - BÁRBARA MACHADO

FRANCESCHETTI) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formulado por LISA QUINTANA FREIRE JANSEN, filha de mãe brasileira, nascida em 24 de setembro de 1993, na cidade de Stuttgart, na República Federal da Alemanha. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/32. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 35/36, pela procedência do pedido. Relatei e DECIDO. Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira. Por sua vez, o artigo 12, I, c da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha: Art. 12. São brasileiros natos: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, tal regra foi alterada, dispondo-se: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, posteriormente, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo. Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira da mãe da requerente, conforme os documentos juntados às fls. 11/15, sendo que também foi comprovado documentalmente pelos boletins escolares de fls. 18/27 que a requerente possui residência fixa no Brasil. Estão plenamente preenchidos, portanto, os requisitos constitucionais, razão pela qual defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente LISA QUINTANA FREIRE JANSEN. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jundiá/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 284/285 e 287/289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelas partes. Intimem-se.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista aos autores da petição e documentos apresentados pela União às fls. 182/420. Intimem-se.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X JOAO MARCOS MENON (SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON (SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Vistos. Verifico que o requerente propôs a ação de nº 0002199-81.2006.403.6105, cujo feito encontra-se em tramitação perante esta Vara. Posteriormente, protocolou ação de reintegração/manutenção na posse, processo nº 0008249-84.2010.403.6105, distribuída perante a 8ª Vara Federal de Campinas, feito extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em face de pedido semelhante formulado nos autos supra mencionados. Proposta nova ação, agora, de indenização com pedido de retenção por benfeitorias, foram os autos encaminhados para a 8ª por prevenção ao processo de nº 0008249-84.2010.403.6105. Ocorre que justamente o processo da 8ª Vara foi extinto em face da existência de outra ação, nº 0002199-81.2006.403.6105, transitando nesta 7ª Vara Federal, razão pela qual estes autos retornaram. Assim sendo, prossiga-se com a citação da Sra. Raquel Salgado, para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo, consoante requerido pela autora às fls. 207/209.Int.

0011206-58.2010.403.6105 - ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos tributos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores discriminados em fatura/nota fiscal de serviços da autora que sejam relativos à reembolso de despesas, de forma que a incidência de todos os tributos ocorra apenas sobre os valores referentes à suas receitas, impedindo, assim, qualquer retenção de valores em faturas/notas de serviços relativos a reembolso de despesas. Ao final, pede seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a tributação a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores das faturas/notas de serviços da autora que não signifiquem receita bruta de sua atividade. Argumenta a autora que na qualidade de sociedade de advogados, sua atividade/prestação de serviços consiste em trabalho intelectual, com nuances próprias e cheias de subjetividade; que desenvolve atividades com características próprias; e que, assim, recebe a remuneração ajustada contratualmente. Sustenta a autora que a prestação de serviços, no caso, se materializa nas petições, recursos, etc., de modo que não se incluem, na prestação de serviço, ficando devidamente formalizado em contrato, as despesas decorrentes do acompanhamento das ações que tramitam em outras comarcas e de consultoria, quais sejam, viagens, pagamento de diligências, transporte, refeição, extração de cópias, pagamento de taxas e/ou custas de processos. Afirma também a autora que referidas despesas, conforme contratualmente firmado, são de inteira responsabilidade do contratante; que, entretanto, a autora, visando trazer agilidade e praticidade ao andamento dos trabalhos, acaba por antecipar o pagamento de algumas despesas, posteriormente reembolsadas pelo cliente; que referido reembolso de despesas não pode ser considerado como receita da atividade da autora. Alega ainda a autora que a Receita Federal manifestou entendimento de que o valor dos reembolsos são receita da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, para fins fiscais; que a autora na condição de optante do regime de lucro presumido sujeita-se à incidência de tributação baseada na sua receita; que nesse regime é de vital importância a concepção do conceito de receita, de forma que se tenha a tributação das exações federais (na sistemática do regime presumido) nos exatos limites da opção feita pelo contribuinte. Relata, ainda, a autora, que em razão da transparência que conduz suas ações, inclui os valores de reembolso de despesas em suas faturas/notas fiscais de prestação de serviços, visando a identificação da natureza dos ingressos de valores em suas contas. Sustenta a autora que os valores recebidos a título de reembolso de despesas são na realidade mera recomposição patrimonial, configurando simples entradas financeiras que não se consubstanciam em receita. Argumenta que a tributação dos valores recebidos a título de reembolso de despesas, no IRPJ e CSSL, na modalidade de lucro presumido, na COFINS e no PIS ofende o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório dos tributos, bem como configura criação de nova fonte de custeio em desconformidade com o artigo 195, 4º e 154, I da Constituição. Pela decisão de fls. 54/56v. foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contra referida decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 104/107). Em contestação (fls. 96/101), a ré alegou, em síntese, a correção, legalidade e constitucionalidade do cálculo do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL devidos pela autora com base no total de sua receita bruta, também incluídos os valores referentes ao reembolso de despesas, conforme o conceito legal de faturamento ou receita bruta (arts. 1º da Lei 10.637/02 e 1º da Lei 10.833/03). Alegou, ainda, a inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a não comprovação de ocorrência de violação ao princípio do não confisco. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/123É o relatório. Fundamento e decido. A ação é de ser julgada improcedente. Observo que a própria autora relata na petição inicial que apenas por uma questão funcional, ao invés de se solicitar, mediante um simples relatório interno, valores a título de adiantamento de despesas, a autora acaba, a bem da praticidade e velocidade exigidas na prestação de serviços, adiantando os valores que são, na verdade, de responsabilidade de seus clientes e que inclui os valores de reembolso de despesas em suas faturas/notas fiscais de prestação de serviços. É certo que a autora tem direito de celebrar contratos com cláusulas referentes ao reembolso de despesas, no entanto também está submetida, na qualidade de contribuinte, ao regime tributário por ela eleito. A autora, como confessado na petição inicial, insere os valores relativos aos reembolsos de despesas em suas faturas e notas fiscais de prestação de serviços. Não há como negar, portanto, que tais valores integram o faturamento, e portanto a receita bruta de serviços. Ao pretender que a tributação incida sobre a receita bruta, porém dela deduzindo os valores recebidos à título de reembolso de despesas, a autora pretende na verdade que a base de cálculo do tributo seja algo parecido como receita bruta menos despesas reembolsadas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a autora, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as despesas necessárias à prestação dos serviços. Contudo, a dedução de todas as despesas incorridas e necessárias à obtenção da receita, na determinação da base de cálculo, somente é permitida na apuração do imposto de renda com base no lucro real, e não com base no lucro presumido, opção feita pela autora. Assim, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Por óbvio, o referido princípio é atendido na tributação pelo lucro real, em que o tributo

é pago somente se houver, efetivamente, lucro. Na tributação pelo lucro presumido, como o próprio nome revela, a base de cálculo é, por opção do contribuinte, a receita e não o lucro. Se a autora opta por tal regime, é porque lhe é mais favorável, não tendo razão, portanto, ao reclamar de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. A COFINS é tributo que incide sobre o faturamento ou receita, conforme expressamente previsto na Carta (artigo 195, inciso I, alínea b, na redação da EC nº 20/1998), da mesma forma que a contribuição para o PIS, também expressamente recepcionada (artigo 239), ainda que atualmente, mediante apuração de forma não-cumulativa. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Com relação à proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, constante do artigo 150, IV da Constituição, observo que se trata de norma a ser analisada dentro dos critérios de razoabilidade. Assim, não se vislumbra efeito confiscatório em tributos incidentes sobre a receita ou faturamento em alíquotas perfeitamente razoáveis. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P. R. I.

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 61/75, no prazo legal. Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0018193-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69/77: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 86/92: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 54/71: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. REINALDO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/153.549.839-8, desde a entrada do requerimento administrativo em 22/07/2010, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/047.846.057-0 a partir da referida data, bem como o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/047.846.057-0) desde 08/04/1992; que mesmo após a concessão do benefício continuou contribuindo até 13/08/2010 na qualidade de empregado da empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda. Sustenta o autor que, dessa forma, requereu em 19/11/2010 o benefício de pecúlio nº 68/150.284.858-6, visando receber as contribuições previdenciárias, que lhe foram descontadas no período de 08/04/1992 a 15/04/1994 e em 22/07/2010 requereu o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/153.549.839-8, o qual foi indeferido sob a alegação de que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob

nº 047.846.057-0, desde 08/04/1992. Argumenta o autor que excluindo os períodos utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de serviço nº 047.846.057-0 e, ainda, o período que será objeto da restituição das contribuições previdenciárias no pecúlio nº 150.284.858-6, contará o autor com 16 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição; que considerando o aproveitamento do tempo de contribuição acima mencionado e tendo em vista que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 12/04/2010, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Argumenta ainda o autor que o caso em tela não se trata de desaposentação, mas sim, na realidade, de um caso de nova filiação, em que após adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço, continuou filiado à Previdência; e que para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade não será necessária a utilização de qualquer período computado na aposentadoria por tempo de serviço. Deferida a gratuidade (fls. 127) e juntada cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fls. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/144, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta o réu a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei n. 8213/91. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 149/153. Determinada a especificação de provas, autor e réu afirmaram não ter provas a produzir (fls. 154 e 156). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da decadência do direito à revisão do benefício: rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, combinado com a concessão de um novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. 4. Da prescrição quinquenal: observo que a parte autora não pede a condenação do réu no pagamento de parcelas pretéritas, pretendendo apenas a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, não há que se falar em prescrição. 5. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. Observo, inicialmente, que a questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Dessa forma, não tem razão o autor ao argumentar que o seu pedido não pode ser rotulado de desaposentação ao fundamento de que não pretende aproveitar tempo de serviço anterior já computado no benefício primitivo. Com efeito, remanesce a questão - é essa questão é justamente o ponto fundamental - da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi

apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e, portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposeição para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime.E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposeição, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeição, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeição. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do

mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 6. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, promovam os autores a citação de CARLOS APARECIDO DA SILVA e NADIR CONCEIÇÃO DO PRADO SILVA, compradores do imóvel objeto da presente ação, conforme se verifica da matrícula de fl. 177. Int.

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 50/67: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/133: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0004515-91.2011.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.VALDEMIR GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e o tempo de serviço especial no período de 25.03.1998 a 03.10.2006; em caso de revisão pelo réu de seu posicionamento, o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 28.10.1985 a 31.03.1987, 04.04.1987 a 13.11.1989 e 20.11.1989 a 24.03.1998; o reconhecimento da conversão de atividade comum em especial

nos períodos de 01.07.1976 a 31.01.1979, 01.03.1979 a 21.01.1980, 01.02.1980 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 06.07.1985; a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.273.596-3, com data de início em 03.10.2006, em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada em sentença. Pela decisão de fls. 134 foi determinado ao autor a comprovação do valor dado atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia, ou apresentação pelo patrono de declaração de autenticidade. O autor não cumpriu a determinação, conforme certidão de fls. 136. Pelo despacho de fls. 137, foi concedido prazo adicional de dez dias para cumprimento da determinação de fls. 134. Relatei. Fundamento e decido. A petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verificando o juiz que faltam à petição inicial referidos requisitos, deve determinar a sua emenda, nos termos do caput do artigo 284 do CPC. Observo que o autor, mesmo intimado por mais de uma vez a fazê-lo, não cumpriu corretamente a determinação de fls. 134, pois afere-se, de fls. 139, que considerou o valor integral do benefício pretendido no cálculo das prestações vincendas (R\$ 3.348,88 x 12 = R\$ 40.186,56), desatendendo, portanto, a determinação de fls. 134. Também não atendeu o autor a determinação no que tange à determinação quanto à autenticação de documentos. Desta forma, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 47/52: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 55/61, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 82.237.707-1. Int.

0005732-72.2011.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA MIRANDOLA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 87/98: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0006214-20.2011.403.6105 - NEIDE PERALTA SECCO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 120/127. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 128/139, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

0006599-65.2011.403.6105 - ROMILDO MORAIS CORREA X ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 132/164: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0006797-05.2011.403.6105 - CELSO LUIZ SPINA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 34: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 31. Int.

0007057-82.2011.403.6105 - BENEDITO PRATTE (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.552,85 - fls. 35) e o benefício pretendido (R\$ 3.689,66 - planilha de fls. 33). Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$

25.641,72 (R\$ 2.136,81 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0007108-93.2011.403.6105 - FRANCISCO JUARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 69: Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0007128-84.2011.403.6105 - FLORIANO DE JESUS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0008194-02.2011.403.6105 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA DE SOUZA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.ALESSANDRA CRISTINA MOURA DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação, que a Ré, se abstenha de alienar/vender o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado, e que a Autora possa realizar a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas. Ao final, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.Pela decisão de fls. 57/58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a liminar pleiteada e concedido prazo para que a autora regularizasse sua representação processual e providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Embora devidamente intimada, a autora quedou-se inerte conforme atesta a certidão de fls. 65. Consta às fls. 61/64 cópia da decisão de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57/58, negando seguimento ao referido agravo. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da petição inicial, conforme certidão de fls. 65, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008315-30.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ADEVANIR PEREIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre valores de benefícios previdenciários mensais recebidos acumuladamente, calculado pelo regime de caixa, em razão da demora na concessão, devendo ser adotado o cálculo pelo regime de competência. Aduz que, se o pagamento fosse feito à época correta, não sofreria a incidência de imposto de renda, além de que essas verbas são indenizatórias.Por decisão de fl. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi intimado o autor a regularizar a petição inicial. Por meio da manifestação de fls. 41/42, o autor esclareceu ter-se exaurido o objeto da ação, haja vista que não houve erro por parte de União Federal, ao fazer a retenção do imposto de renda na fonte, houve portanto a perda de interesse de agir, de modo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fls. 41/42 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008355-12.2011.403.6105 - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 82/83: Defiro o prazo requerido.Int.

0008771-77.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 116/127: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às

partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

000883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 32/42: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 64/70, no prazo legal.Int.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 183/184.Defiro a gratuidade ao autor.Cite-se.Int.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NBs 137.603.209-0 e 145.449.876-2. Intimem-se.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 107 e informação de fl. 109.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 140.300.639-0.Int.

0011605-53.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI(SP080560 - ISOLDA SEGURADO BOBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso, relativas ao período de julho de 2010 a fevereiro de 2011, além das parcelas que se vencerem no curso da demanda.Inicialmente, anoto que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais (CC 200903000337196, DJF3 23/12/2010, pg. 4). Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO ENGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo passivo da ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/08/07, Agravo Regimental improvido.Ademais, o valor atribuído à causa, de R\$ 2.076,80 (dois mil e setenta e seis reais e oitenta centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Int.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Providencie o i. patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, bem como traga aos autos, procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é de setembro de 2010.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 149.525.525-2.Int.

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e

emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 61. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Providencie o i. patrono da parte autora, no mesmo prazo, procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é de dezembro de 2010. Int.

0012114-81.2011.403.6105 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando os documentos colacionados aos autos, como a conta telefônica no valor de R\$ 183,73 (fl. 14); a proposta de compra de automóvel, no valor de R\$ 49.990,00 (fl. 36), a renda declarada de R\$ 4.000,00 (fl. 35) e ao fato de o autor ser comerciante, constato que o autor não se enquadra entre os beneficiários da justiça gratuita, uma vez que a gratuidade visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, o que não parece ser o caso. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. No prazo de 5 (cinco) dias, providencie o autor ao recolhimento das custas processuais devidas. Após, cite-se. Int.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social. Considerando ainda as alterações salariais constantes da CTPS de fls. 43/45, muito provavelmente a RMI do benefício pretendido, caso devido, ficará aquém do valor mencionado pela autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

0012866-53.2011.403.6105 - BENEDITO PEREIRA DA FONSECA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, esclareço que deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URIEL BERNARDES

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré, fixados na sentença de fls. 49/50, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da

classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 3244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Tendo em vista a natureza da lide, designo audiência de instrução para oitiva da ré, para o dia 14/02/2012 às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente a ré a comparecer à audiência designada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015150-68.2010.403.6105 - ABASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 546/549: Nos termos da Lei nº 9.289/1996, as custas processuais devidas nas ações cíveis são de um por cento (1%), sobre o valor da causa, com mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR.Já a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta o recolhimento de metade das custas devidas por ocasião do ajuizamento, tornando-se a outra metade exigível àquele que recorrer ou ao vencido.O recolhimento efetuado pela impetrante em 26/11/2010 (fls. 548/549) equivale à metade das custas devidas, conforme facultado pela Resolução supra referida. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a impetrante dê integral cumprimento ao despacho de fl. 544. Int.

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Vista à impetrante do processo administrativo juntado por linha, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, consoante despacho de fls. 74.Int.

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Vistos, etc.CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 639/640, a qual reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para indeferir a liminar.Aduz a embargante que a DUFREY, em contestação, afirmou, distorcendo maliciosamente os fatos, que a impetrante deixou de informar, na petição inicial, a existência de ação ordinária anteriormente ajuizada perante este Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.Argumenta a embargante que essa alegação induziu este Juízo a erro, e é inverídica, pois constou da nota de rodapé do item 17 da petição inicial menção à referida ação.Argumenta que este Juízo conhecia a respeito da ação ordinária anteriormente ajuizada, tendo inclusive mencionado expressamente esse fato quando da concessão da r. decisão liminar de fls. 524/525, quando rejeitou a preliminar de ocorrência de litispendência com o processo de nº 2010.61.05.000009-9 (nº atual 0000009-09.2010.403.6105) argüida pela Infraero em sua contestação (fls. 648).Sustenta que quem de fato tentou omitir informações do Juízo foi a DUFREY, pois faltou com a verdade dizendo que a impetrante não teria mencionado a ação ordinária anteriormente proposta; omitiu a informação de que este Juízo já decidiu afastar a litispendência com a referida ação; e omitiu o fato de que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito.Sustenta a necessidade de manutenção da liminar, e argumenta que, superada a questão da inexistência de prejudicialidade externa ou litispendência, revela-se contraditório manter-se a decisão que revogou a liminar.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. A impetrante alega que a circunstância de que havia sido ajuizada anteriormente ação ordinária consta da petição inicial. Efetivamente, da nota de rodapé constante do item 17 da inicial colhe-se:A impetrante desistiu expressamente da ação ordinária anteriormente ajuizada (proc. 2010.61.05.000009-9 - 7ª Vara Federal de Campinas) uma vez que, naquela demanda, não houve a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, e, sendo urgente e relevante o direito da Impetrante, optou a mesma por impetrar a presente medida, que objetiva anular o ato coator emanado irregularmente. Ressalte-se que a presente ação foi destinada para a competência de Brasília, tendo em vista ser nesta comarca a sede principal da INFRAERO.Contudo, a omissão de informações a que se refere a decisão embargada não se refere à existência da ação ordinária anteriormente proposta, mas sim de todos os atos processuais que nela ocorreram, ou seja, aquilo que consta da decisão como tentativa de obter, nestes autos, o que não havia obtido na ação anteriormente proposta, como se verifica dos seguintes excertos (grifei):Sem embargos das judiciosas considerações despendidas às fls. 524/528 quanto ao mérito da questão, o fato é que há aparente deslealdade processual por parte da impetrante, visto que tenta obter, nestes autos o que não havia obtido em ação anteriormente interposta, qual seja, processo nº 0000009-09.2010.403.6105, omitindo tais informações na petição inicial da impetração.Conforme se observa dos documentos de fls. 301/304, em 29/12/2009, portanto anteriormente à impetração do presente mandado de segurança em Brasília que se deu em 17/02/2010, teve a impetrante seu pedido analisado e indeferido em decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Pessorrusso de Queiroz em Plantão

Judiciário, nesta 5ª Subseção Judiciária, tendo a ação, após o recesso, sido distribuída para esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Contra essa decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 301/304) a impetrante interpôs, naqueles autos, agravo de instrumento, o qual foi negado efeito suspensivo, em decisão da lavra da MM. Desembargadora Federal Alda Basto datada de 08/01/2011 (fls. 311/313), portanto também anterior ao ajuizamento deste mandamus. Formulou a então autora e ora impetrante, pedido de desistência da ação (processo nº 000009-09.2010.403.6105), pedido este que foi homologado, e em consequência, sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito em fevereiro de 2010, (fls. 298). Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Como se vê, da referência à ação ordinária constante da petição inicial não consta nenhuma informação sobre a decisão denegatória do pedido de tutela antecipada em primeira instância, nem tampouco sobre a interposição de agravo de instrumento, nem ainda sobre a decisão de segunda instância negando efeito suspensivo ao recurso. Assim, os embargos não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e nem tampouco contradição a ser sanada na decisão embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. No caso dos autos, como assinado, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão. AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando liminarmente ordem para que a autoridade impetrada analise imediatamente os requerimentos de restituição veiculados por meio do sistema de Pedido Eletrônico de ressarcimento Perd/Comp apresentado na data de 26/08/2010. Aduz que, até a impetração deste mandamus, os requerimentos ainda encontravam-se pendente de análise, superando o prazo determinado pelo artigo 24 da Lei 11.457/07, e em afronta ao princípio constitucional da legalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção, informação e documentos (fls. 21; 24/26; 30/48), observo que, neste writ, a impetrante pleiteia o mesmo pedido já formulado no processo nº 0011392-81.2010.403.6105 na 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Aquele processo foi analisado e o Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo sido submetido o feito à baixa definitiva para o arquivo, conforme extrato do sistema processual de fls. 25/26. Assim, há que se reconhecer a prevenção da 8ª Vara Federal em Campinas, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 8ª Vara Federal desta Subseção de Campinas/SP, que conheceu do processo de nº 0011392-81.2010.403.6105, por prevenção. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0011787-39.2011.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(MG090407 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão. ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em sede de liminar, seja determinado ao impetrado a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 11128.008367/2007-36, para extinção do regime de Admissão Temporária, pela nacionalização para consumo das mercadorias importadas, com a conseqüente comunicação da extinção à autoridade que concedeu o regime - Alfândega do Porto de Santos, mesmo que condicionado à comprovação do pagamento de todos os direitos aduaneiros, que já foram pagos. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, a fim de que seja declarada legítima a nacionalização para consumo pretendida, com extinção em definitivo do outrora concedido regime de admissão temporária, do aludido processo, cujas mercadorias foram desembaraçadas, originalmente, por meio da DI/DSI (DA) nº 08/0320367-0, bem como a baixa definitiva do Termo de Responsabilidade firmado perante a Alfândega do Porto de Santos e, por conseguinte, a liberação definitiva da garantia. Alega a impetrante que realizou operação de importação de diversas partes e peças, pelo regime de admissão temporária, perante a Alfândega do Porto de Santos e, após pagamento parcial dos impostos e apresentação de fiança bancária para garantia dos impostos suspensos, as mercadorias foram encaminhadas para a sede da impetrante em Jundiaí/SP; e que o regime de admissão temporária foi concedido com vencimento fial para 01/07/2010, tendo sido solicitada e deferida a prorrogação até 01/08/2010. Aduz ainda a impetrante que desejando nacionalizar as mercadorias definitivamente, para consumo próprio, e obter a liberação da fiança bancária dada em garantia no termo de responsabilidade, providenciou o registro das Licenças de Importação (LI) e o registro da Declaração de Importação de Nacionalização de Admissão Temporária DI nº 10/1302969-2 perante o recinto aduaneiro mais próximo de sua sede, a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em 30/07/2010, e providenciou o pagamento de todos os tributos devidos pela importação. Alega também a impetrante que apenas em 10/11/2010 a Alfândega de Viracopos encaminhou o processo para verificação da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí; e que apenas em 21/03/2011 foi intimada por esta unidade da Receita para providências, e acatando a determinação, providenciou o cancelamento da DI 10/1032969-2 e o REDARF dos tributos pagos, e o registro de nova declaração DI nº 11/1311469-5, isso em 23/07/2011. Aduz também a impetrante que, passados mais de

30 (trinta) dias da comprovação da última exigência autoridade coatora, e apesar de ter cumprido todas as suas obrigações e não tendo que cumprir mais nenhuma exigência, não obteve qualquer resultado do seu pedido de nacionalização e liberação do Termo de Responsabilidade e da garantia outrora ofertada. Sustenta a impetrante estar sofrendo restrição financeira inaceitável por conta da omissão ilegal do impetrado, e com a manutenção da garantia oferecida, a fiança bancária, mesmo tendo pago os tributos há mais de um ano. Sustenta também a impetrante a ilegalidade da omissão do impetrado, a violação ao direito do livre exercício das atividades lícitas e econômicas, o cerceamento da atividade comercial com a imposição de restrições ao procedimento de liberação da garantia ofertada sem qualquer motivação justa e legal, a falta de motivação para a inércia da autoridade impetrada, além da afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade. Pelo despacho de fls. 230 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/238), relatando o procedimento administrativo e sustentando a inexistência de ato caracterizado como ilegal ou abusivo, a ofender ou ameaçar de ofensa o direito da impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Como se verifica das informações da autoridade impetrada, o procedimento administrativo vem tendo andamento dentro da razoabilidade, sendo que diversos atrasos foram provocados pela própria impetrante, através de procedimentos incorretos ou não atendimento de exigências. Com efeito, era responsabilidade da impetrante, para extinção do regime de admissão temporária pelo despacho para consumo, registrar a DI - Declaração de Importação na unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, nos termos do artigo 15, 1º da Instrução Normativa nº 285/2003. Contudo, como se verifica das informações do impetrado, a impetrante registrou a DI nº 10/1302969-2 na Alfândega de Viracopos, que encaminhou à impetrante em 25/10/2010 o termo de intimação fiscal nº 198/2010, intimando-a a informar o local onde se encontravam os bens, tendo a impetrante oferecido resposta em 05/11/2010, informando o paradeiro dos bens na sede da empresa em Jundiá, sendo então o processo administrativo encaminhado para a DRF de Jundiá em 10/11/2010. Consta ainda das informações da autoridade impetrada que a impetrante teve ciência, no momento da diligência para conferência física da mercadoria, realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo administrativo, que para proceder ao despacho de acordo com a lei seria necessário proceder de uma das duas formas: transportar a mercadoria até o recinto alfandegado de Viracopos, em Campinas, pois nele inicialmente apresentou a DI, ou providenciar junto ao DECEX uma Licença de importação substitutiva, já que a mercadoria importada é material usado e compete ao DECEX emitir tal licença, e de posse dessa nova Licença registrar a DI na DRF Jundiá. Esclareceu ainda a autoridade impetrada, que, como não realizou nenhum dos dois procedimentos sugeridos, em 21/03/2011, a impetrante, através do termo de intimação fiscal nº 001/2011, foi intimada a: solicitar o cancelamento da DI nº 10/1302969-2, por ter sido registrada em unidade diversa do local onde se encontram os bens da DI de nacionalização; apresentar DI de nacionalização na unidade da DRF Jundiá, registrando-a no recinto 8835301-setor 001, de acordo com o art. 15, 1º, da IN 285/2003 e realizar REDARF referente aos tributos pagos na esfera Federal, na DI nº 10/1302969-2 para a unidade DRF Jundiá e providenciar medida análoga para o tributo recolhido a Fazenda Estadual. Também consta das informações da autoridade impetrada que em 25/07/2011, ou seja, quatro meses após a intimação, a impetrante compareceu a esta delegacia apresentando a nova DI de nº 11/1311498-5, com data de 15/07/2011, constando o recinto alfandegário correto, bem como satisfaz as demais exigências da intimação. Aduz o impetrado por fim, que a impetrante alega que já cumpriu todas as suas obrigações. No entanto, a impetrante não apresentou a fatura comercial original assinada pelo exportador, documento exigido para a recepção da DI, sustentando que nos termos do artigo 15, 10 da IN nº 285/2003, artigo 553, inciso II, artigo 571, 1º e artigo 709, do Decreto nº 6.759/2009, artigo 48, 1º da IN nº 680/2006, está impedida de desembaraçar a mercadoria, visto que a legislação exige a apresentação da via original da fatura comercial assinada pelo exportador, e o recolhimento da multa aplicável. Bem se vê, portanto, que ao contrário do alegado pela impetrante na petição inicial, no sentido de que atendeu todas as exigências administrativas, que o desembaraço definitivo das mercadorias está a depender de apresentação de documentação e recolhimento de multa. Ressalto que, em nenhum momento, insurge-se a impetrante neste mandamus contra a exigência da documentação mencionada ou o recolhimento da multa, de modo que tais exigências não constituem o objeto da impetração. Ao contrário, limita-se a alegar a impetrante que satisfaz todas as exigências administrativas, alegação esta contrariada pelas informações da autoridade impetrada. Assim, considerando que a impetração insurgia-se unicamente contra a alegação de omissão ilegal e injustificada demora na liberação das mercadorias, não há como deferir a pretensão. Isto porque, como anotado, a liberação ainda está a depender de exigência da autoridade fiscal e denota-se que o tempo transcorrido desde o pedido administrativo da impetrante até a impetração deste writ, deveu-se especialmente ao não atendimento, pela própria impetrante, dos requisitos legais para o desembaraço pretendido - registro da DI em unidade incorreta e não apresentação da documentação exigida. Assim, não há como acolher as alegações da impetrante de que está havendo violação a direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0011816-89.2011.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

Vistos. Fls. 57/95: Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 45 verso. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 45/47, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012672-53.2011.403.6105 - PROVIDER INDUSTRIA COMERCIO S/A X TOTAL PACK IND/ E COM/ S/A(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos, etc.PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária relativa ao GILL-RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho), antigamente denominada SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) à alíquota de 3%, majorada em decorrência das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, autorizando-se o recolhimento à alíquota de 2%, ou seja, de acordo com os graus de risco previstos no Decreto nº 3.048/1999, considerando a mudança promovida pelo Decreto nº 60.48/2007, mas antes da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009.Alegam as impetrantes que são empresas que atuam nas atividades principais de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal e fabricação de produtos de limpeza e domissanitários (CNAE principais nº 20.63-1-00 e 20.62-2-00), e que recolhiam a contribuição para o GILL-RAT à alíquota de 2% e por força do Decreto nº 6.957/2009 tiveram a alíquota majorada para 3%.Sustentam as impetrantes que 2/3 das atividades previstas no anexo V do Regulamento da Previdência Social tiveram seu grau de risco aumentado pelo aludido Decreto, sem que tenha sido promovido sequer um laudo ou tampouco realizada demonstração técnica que fundamentasse a alteração, suscitando dúvidas quanto aos critérios utilizados, o que implica a invalidade desse ato administrativo por vício de motivação.Argumenta as impetrantes com o cabimento do mandado de segurança em caráter preventivo; discorrem sobre os princípios do ato administrativo e sobre o dever de motivação do ato administrativo.Sustentam as impetrantes que a fixação ou alteração superveniente do grau de risco inerente a cada atividade econômica deveria ser precedida de clara e objetiva análise técnica, o que não foi realizado, reenquadrando-se a maioria das atividades com a alíquota máxima, sem fundamento em estatísticas, de forma imotivada, incoerente e abusiva.Sustentam ainda que há diversas atividades econômicas cujas classificações em diferentes graus de risco não possuem fundamento em nenhum critério racional ou lógico, sendo notório que a tabela foi elaborada não com base em pareceres técnicos, mas em benefício da arrecadação, deixando claro o vício na motivação do ato, ferindo um dos pressupostos do ato administrativo e causando sua invalidade.Em atenção ao despacho de fls.91, as impetrantes emendaram a petição inicial, dirigindo a impetração contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a petição de fls. 93/95 como emenda à petição inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro.Isto posto, observo que a petição inicial deve ser indeferida, por faltar às impetrantes interesse de agir, na modalidade adequação.Com efeito, a matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Posteriormente, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento:Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.Iso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de

participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. É certo que as impetrantes não se insurgem quanto à possibilidade de alteração da alíquota mediante decreto, mas apenas e tão somente contra a alteração efetivada pelo Decreto nº 6.957/2009, ao argumento de que não houve elaboração de um laudo ou tampouco realizada demonstração técnica que fundamentasse a alteração, suscitando dúvidas quanto aos critérios utilizados, o que implica a invalidade desse ato administrativo por vício de motivação. Contudo, não se afigura possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da alteração questionada, em razão de erros estatísticos. A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para aumento da alíquota da contribuição ao SAT das impetrantes, isto é, saber se o Decreto 6.957/09 estabeleceu para a categoria econômica das empresas impetrantes uma alíquota adequada ou não, ou se os critérios utilizados ferem a razoabilidade, demanda ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. A simples alegação de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão de que a majoração não considerou os devidos dados dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Não se trata, como pretendem fazer crer as impetrantes, de simples reconhecimento de invalidade do questionado decreto por violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. Com efeito, não têm pertinência as argumentações das impetrantes no sentido de que o Decreto 6.957/09 seria inválido por não ter sido devidamente motivado, ao promover de forma incoerente e abusiva o re-enquadramento, para grau de maior gravidade, da maioria das atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O questionado Decreto nº 6.957/2009 é ato administrativo classificado como geral, regulamentar, como anota Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro* 30ª Edição, pág. 163:3.1.1. Atos Gerais - atos administrativos gerais ou regulamentares são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São atos de comando abstrato e impessoal, semelhantes ao da lei e, por isso mesmo, revogáveis a qualquer tempo pela Administração, mas inatacáveis por via judicial, a não ser pelo questionamento da constitucionalidade (art. 102, I, a, da CF). Somente quando os preceitos abstratos dos atos gerais são convertidos pela Administração em providências concretas e específicas de execução é que se tornam impugnáveis por quem se sentir lesado pela atuação administrativa. O decreto regulamentar somente pode ser considerado ato administrativo pelo critério formal da origem, porque é ato da competência exclusiva do Presidente da República, órgão máximo da Administração. Contudo, o Presidente da República, no exercício de seu poder regulamentar de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei, exerce atividade normativa. Ou seja, no critério material do conteúdo, que é o que interessa na questão que se analisa, o decreto questionado, é ato de natureza normativa, ou seja, de natureza legislativa lato sensu. Dessa forma, não tem pertinência a argumentação de vício de motivação quanto ao decreto regulamentar, posto que tal exigência somente é considerável com relação aos atos administrativos em sentido estrito, ou seja, aos atos materialmente administrativos. Os atos de natureza legislativa sem sentido amplo, como a lei, e o decreto regulamentar, prescindem de motivação. Portanto, repita-se, o exame da insurgência das impetrantes, de que a alteração da alíquota da contribuição para o SAT da categoria econômica em que se enquadram (fabricação de cosméticos) é ilógica, desproporcional ou desarrazoada demanda ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelas impetrantes. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012966-08.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, em decisão. MARCIO SOARES OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando afastar a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na operação de importação. Alega o impetrante que é pessoa física e está importando um veículo, marca Chevrolet, modelo Camaro, ano/modelo 2011, cor amarela, proveniente dos Estados Unidos da América, destinado ao seu uso próprio. Argumenta o impetrante que o Fisco exige o IPI sobre a referida importação, não obstante o importador seja pessoa física, que não pretende o bem para fins comerciais, em ofensa ao princípio da não-cumulatividade que norteia o tributo; que, como pessoa física, não conseguirá fazer jus a um crédito (direito creditório) apto a desonerar tal incidência tributária, arcando isoladamente com o ônus total deste imposto. que, assim, acaba se tornando um imposto direto. Sustenta que a posição do Fisco está

em desarmonia com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 501.773-7 (DJU de 15/08/2008). Pleiteia liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao IPI sobre a operação de importação realizada pelo impetrante, enquanto tramitar este mandado de segurança. Pela decisão de fls. 42 foi determinado ao impetrante comprovar sua capacidade financeira de aquisição para uso próprio do veículo importado, e a notificação para a autoridade impetrada prestar informações. Em suas informações (fls. 47/69) requer a autoridade impetrada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ter o impetrante comprovado de plano, no momento da impetração, que o veículo se destina a seu uso próprio. Aduz ainda o impetrado que há forte indícios no sentido contrário. Sustenta ainda o impetrado que o IPI não atinge somente operações internas, mas também importações, e trata-se de isonomia e equidade em relação ao produto nacional; que a materialidade do IPI vinculado às importações está prevista em lei como o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira sendo irrelevante a finalidade do produto ou o título jurídico da importação; além de que o contribuinte do IPI está definido no CTN como qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, seja pessoa física ou jurídica. Aduziu ainda a autoridade impetrada, que não há como aplicar a não cumulatividade no caso da importação em questão, a qual se trata de uma só operação, sem cadeia produtiva, sem operações anteriores a gerar créditos; que não há qualquer lesão à técnica da não cumulatividade eis que não há incidência do tributo em cascata no caso. Por fim, informou o impetrado que não consta registro de chegada do veículo no recinto alfandegário do Porto Seco Libraport. Anexou documentos. O impetrante apresentou a documentação de fls. 70/79 em cumprimento ao despacho de fls. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento, relevância nos fundamentos da impetração. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída. É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio: STF, 1ª Turma, RE 550170 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/06/2011, DJe 03/08/2011; STF, 2ª Turma, RE 255090 AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24/08/2010, DJe 07/10/2010. Contudo, o impetrante não logrou demonstrar que o veículo com relação ao qual pretende desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre a importação destina-se ao seu uso próprio. Ao contrário, há fortes indícios de que o veículo em questão não está sendo importado para uso próprio do impetrante, mas sim para fins de comercialização, figurando o impetrante, na verdade, como pessoa interposta. Com efeito, já no despacho inicial este Magistrado, considerando o valor declarado do veículo de US\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos dólares norte-americanos, equivalentes a R\$ 65.677,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), pela cotação de 01/11/2011 (1 US\$ = R\$ 1,7375), determinou ao impetrante que comprovasse capacidade financeira para sua aquisição. E, em atenção à determinação, o impetrante trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011, ano base de 2010, na qual se verifica que a renda declarada do impetrante foi de R\$ 22.400,00 (vinte dois mil e quatrocentos reais) durante todo o ano. Apesar disso, curiosamente, apresentou declaração de que recebeu da Smille Comércio de Veículos Ltda EPP, da qual é sócio administrador, R\$ 81.310,00 (oitenta e um mil, trezentos e dez reais) nos meses de maio e junho de 2010. Não é crível que alguém que ganhou pouco mais de R\$ 22 mil no ano passado e que esse ano declara ter recebido pouco mais de R\$ 81 mil vá gastar cerca de R\$ 65 mil em um veículo importado (sem contar despesas com frete e demais tributos). Acresce-se a situação de fato mencionada pela autoridade impetrada em suas informações: Conforme consta nos sistemas da Receita Federal, o impetrante é sócio administrador (doc. 01) da empresa Smille Comércio de Veículos Ltda. - EPP, de CNPJ nº 08.316.662/0001-87, cuja atividade principal é justamente o comércio a varejo e por atacado de veículos automotivos (CNAE 4511-1-02). Não obstante a empresa Smille Comércio de Veículos Ltda. - EPP, administrada pelo impetrante, não esteja habilitada perante a RFB para a prática de atos de comércio exterior, há informações (doc. 02) em seu sítio na internet ([HTTP://www.smillemultimarcas.com.br/index.php](http://www.smillemultimarcas.com.br/index.php)) de que possui em estoque para venda diversos carros importados novos, inclusive um veículo da marca Chevrolet Camaro 2011, cor amarela, como o veículo objeto do presente mandamus. Este Magistrado acessou o sítio da empresa de comércio de veículos de propriedade do impetrante na internet e constatou que os dados mencionados nas informações da DD. Autoridade impetrada ainda continuam constando do referido sítio, conforme páginas impressas cuja juntada ora determino. Assim, não havendo prova de que o veículo destina-se ao uso próprio e, ao contrário, havendo prova de que o impetrante e comerciante de veículos importados, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo de importação sem incidência de IPI. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0013198-20.2011.403.6105 - JOSIANE APARECIDA BINOTO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. 1. JOSIANE APARECIDA BINOTO impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício da pensão por morte, NB nº 150.713.219-8. Sustenta a impetrante que quando do falecimento de seu pai, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, em 17/09/2010, o qual foi concedido sob nº 150.713.219-8. Argumenta que ao completar a maioridade teve o benefício cessado pela impetrada; que recorreu da decisão para prorrogação do benefício até completar 24 anos, em razão de ser acadêmica do curso de Pedagogia - Licenciatura na Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo o recurso sido indeferido. Argumenta que somente conseguiu matricular-se no curso de pedagogia, porque contava com a ajuda financeira do seu pai e com o falecimento deste passou a receber a pensão por morte no importe de R\$ 1.025,37. Sustenta a aplicação analógica do

artigo 35 da Lei Federal nº 9.250/95, bem como o direito à educação estabelecidos no artigo 1º, III, artigo 6º e 250 todos da Constituição Federal. Pela decisão de fls. 29 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como concedido à impetrante prazo para que esclarecesse o pólo passivo da ação, providenciasse a autenticação dos documentos e cópia da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Pela petição de fls. 32/33, a impetrante requereu, em emenda à inicial, a retificação do pólo passivo para o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, bem como autenticou os documentos que instruem a demanda e juntou cópia da petição inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Acolho a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Oportunamente ao SEDI para correção do cadastro. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com sua redação dada pela Lei nº 9.032/1995 que são beneficiários das pensões o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, a cessação da pensão com o advento da maioridade aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, 2º, inciso II, do referido diploma legal, também na redação da Lei nº 9.032/1995. Assim, não há, com a devida vênia aos doutos entendimentos contrários, como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art. 35, III e 1 da Lei nº 9.250/1995, reiterada no art. 77, 1º, inciso III e 2º do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Tratam-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal. No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer àqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade. Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários. É certo que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, artigo 205). Mas o acesso ao ensino superior, para aqueles que não tem condições financeiras, não se faz através de inadequada interpretação normativa, mas sim através de programas de Governo (PROUNI, Lei nº 11.096/2005, FIES, Lei nº 10.260/2001). Observo que no sentido contrário à pretensão da autora encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 6ª Turma, REsp 751757/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30/10/2007, DJ 26/11/2007 p.257; TRF 3ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes 200703990383070, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 12/08/2010, DJe 27/08/2010 TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 200980000014640 DJ 08/03/2010, pg.177; TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg.24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC 200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg.149. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao SEDI para regularização do cadastro. Intimem-se. Oficie-se.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão. 1. DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as contribuições questionadas. Requer ainda a impetrante, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, requer que a compensação seja relativa aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Pleiteia ainda a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil... sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outro norma legal ou infra-legal. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir. 3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

3.1. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores público, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991).

3.2 Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

3.3. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

3.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

3.5 Da contribuição previdenciária incidente sobre

adicional de transferência: nos termos do artigo 469, 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho faz jus ao recebimento de um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto perdurar a situação. Bem se vê, portanto, que o adicional de transferência tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado, em localidade diversa da originalmente contratada. No sentido da natureza salarial do adicional de transferência situa-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, v.g. TST, 2ª Turma, RR-1287800-86.2003.5.09.0001, Rel.Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 24/11/2010, DEJT 03/12/2010; TST, Subseção I, E-ED-RR - 780.970/2001, Rel.Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 02/06/2008, DJ 06/06/2008; TST, 8ª Turma, RR - 1.148/2002-325-09-00.3, Rel.Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 06/05/2009, 8ª Turma, DEJT 22/05/2009. E também no sentido da natureza salarial do adicional de transferência, e assentando a incidência do imposto sobre a renda, situa-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia aplica-se também à contribuição previdenciária questionada (STJ, 2ª Turma, REsp 1217238, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

3.6 Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque trata-se de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

3.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.

4. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repet.

5. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Concedo à impetrante, o prazo de dez dias, para que apresente planilha com a indicação de todos os períodos cuja compensação é pretendida e seus respectivos comprovantes de recolhimento, se ainda não juntados aos autos. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias e dê-se ciência à União (PFN), dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão. 1. DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando, em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as contribuições questionadas. Requer ainda a impetrante, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional

quinquenal, no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.... sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir. 3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 3.1 Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 3.2 Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte dias), é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009). E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p 34). 3.3 Da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito

ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço. E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, 2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138). Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ, 2ª Turma, REsp 1232238/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3.4. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª T., AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª T., AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 4. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repet. 5. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Concedo à impetrante, o prazo de dez dias, para que apresente planilha com a indicação de todos os períodos cuja compensação é pretendida e seus respectivos comprovantes de recolhimento, se ainda não juntados aos autos. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias e dê-se ciência à União (PFN), dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0013521-25.2011.403.6105 - NAIR DAS NEVES (SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NAIR DAS NEVES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS/SP, objetivando seja

determinado ao impetrado que efetue mensalmente o pagamento da pensão por morte da impetrante, inclusive aquelas vencidas desde o óbito de seu companheiro. Alega a impetrante que em 30/08/2011 ingressou com requerimento de pensão por morte, sob nº 154.805.861-8, decorrente do falecimento de seu companheiro Emílio Cardoso, e que na ocasião, fora requerida pela autarquia previdenciária prova da união estável, tendo sido formulada uma carta de exigência para que fosse cumprida em trinta dias, anexada a uma lista de quais documentos poderiam ser apresentados; que em 19/09/2011 foi protocolado junto à impetrada declaração de serviço de saúde e declaração de óbito. Alega ainda a impetrante que, entretanto, para sua surpresa recebeu em 17/10/2011 correspondência informando que por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Sustenta a impetrante que não tem pertinência o indeferimento do órgão impetrado, visto que além das provas serem cabais com relação à união existente entre o de cujus e a impetrante, fora absolutamente ignorado por aquele Órgão a existência de instrumento público (testamento). Argumenta que nos termos do artigo 215 do Código Civil, todo documento por escritura pública é dotado de fé pública e faz prova plena. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. Na hipótese dos autos a impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro. Para tanto, faz-se necessário comprovar a sua condição de dependente em relação ao segurado falecido. Verifica-se dos autos que não obstante a impetrante tenha juntado nos autos do processo administrativo escritura pública de testamento e outros documentos visando comprovar a união estável com o falecido segurado, a concessão do benefício de pensão por morte foi negada na esfera administrativa, ao fundamento de que por falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fls. 30). É certo que o artigo 215 do Código Civil dispõe que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Contudo, o dispositivo não tem o alcance pretendido pela impetrante, posto que deve ser lido em conjunto com o seu parágrafo primeiro, inciso IV, compreendendo-se portanto que a escritura pública faz prova plena da manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes. Assim também dispõe o artigo 364 do Código de Processo Civil, prescrevendo que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, a escritura pública de testamento faz prova plena de que as pessoas nela indicadas estiveram presentes perante o tabelião e que o segurado falecido dispôs de seus bens, mediante testamento, em favor da impetrante, inclusive declarando que com ela vivia maritalmente. Ou seja, faz prova plena de que o falecido segurado declarou, na ocasião, que vivia maritalmente com a impetrante, mas não faz prova plena da vida em comum, dado que esse fato não ocorreu na presença do tabelião. Logo, referido documento provam apenas que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração de vontade que constitui o testamento, mas com relação ao fato declarado da união estável não é prova plena. Não é sequer prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Acresce-se que a escritura pública em que o segurado declarou que vivia maritalmente com a impetrante foi lavrada em 09/03/1994 e o óbito ocorreu 25/07/2011, ou seja, mais de dezessete anos depois. Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes quanto à comprovação da união estável. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para comprovar a união estável e a qualidade de dependente da impetrante. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 40 DESTA TRIBUNAL. 1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental. 2. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial (união estável), não há como reconhecer a existência do direito postulado. 3. O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória (Súmula 40 deste Tribunal.) 4. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200534000269736, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 25/10/2006, DJ 05/02/2007 p. 45 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Ação objetivando a concessão de pensão por morte, por falecimento do suposto companheiro da Autora. Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213, a companheira é dependente do segurado, bastando que comprove a união estável. Não comprovado de plano a liquidez e a certeza à pensão pretendida, depende o alegado direito da Impetrante de dilação probatória, o que é incabível em sede mandado de segurança. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AMS 200251015142160, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j.

11/06/2003, DJ 02/07/2003 p.80AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1 - Tendo os pedidos sido apreciados em sede administrativa, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2 - O mandado de segurança é via inadequada para o reconhecimento da alegada união estável, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. 3 - Agravo improvido. TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG 20070300006808, Rel. Juiz Ciro Brandani, j. 26/11/2007, DJ 13/12/2007 p.641PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação de rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. 2. Havendo controvérsia fática acerca da existência da relação de companheirismo entre a Impetrante e o de cujus, demandando instrução probatória, não há como desconhecer a inépcia da petição inicial e sua conseqüente carência de ação por faltar-lhe os requisitos da liquidez e certeza do direito pleiteado. 3. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200383000058799, Rel. Des.Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01/06/2004, DJ 18/08/2004 p. 579Ademais, ainda que assim não fosse, a impetrante pretende a concessão de segurança para implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (25/07/2011). Ora, o efeito prático pretendido pela impetrante com referido pedido é o recebimento dos valores relativos às parcelas em atraso. Para tanto, também não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013938-75.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0014229-75.2011.403.6105 - ADOLFO PINTO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, devendo apresentar, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo referente à autuação do impetrante, objeto deste writ. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003165-66.2011.403.6138 - SILVANA SIRINO DE SOUZA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Vistos, etc. SILVANA SIRINO DE SOUZA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 185/185 verso, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Alega que cabe apenas esclarecer que o despacho exaurido na Sentença Originária - quanto ao recolhimento da GRU - foi devidamente cumprido - Via Protocolo Integrado, conforme podemos notar claramente na Petição Anexa - requerendo-se assim pela Anulação e Reconsideração da Sentença Decretada. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada. A sentença indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 176. Com efeito, ao contrário do que sustenta a embargante, não há omissão no decisum, podendo-se verificar que a petição de fls. 187/189 foi protocolada após o prazo do despacho para a regularização, na mesma data da prolação da sentença, mas antes de sua juntada aos autos. O despacho para recolher custas foi publicado em 28/07/2011, ao que não atendeu a impetrante, justificando-se conforme fls. 179/180. Mais uma oportunidade foi-lhe dada pelo despacho publicado em 19/08/2011 (fl. 181), diante do qual a impetrante quedou-se inerte (fl. 183). Foi então proferida a sentença ora embargada somente um mês depois, em 22/09/2011, antes da juntada da petição protocolada na mesma data, pretensa à regularização. Pretensa porque, ressalto, ainda que fosse possível considerar a aludida petição, de nada serviria, eis que não cumpriu integralmente o determinado, uma vez que as custas foram recolhidas em instituição bancária incorreta. Assim, quando não atendida a tempo e modo a determinação de recolhimento das custas, a petição inicial é de ser indeferida, nos exatos termos da fundamentação da sentença embargada, que fica integralmente mantida. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0012784-22.2011.403.6105 - VITORIA KAROLINE SCARDELATO BARATTO(SP237209 - ANNY CAROLINE STUMM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. VITÓRIA KAROLINE SCARDELATO BARATTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial dirigido à requerida para autorizar o levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS. Aduz a requerente que recebe, a título de pensão alimentícia, o importe de 1/3 (33%) dos vencimentos líquidos de seu genitor, conforme sentença judicial datada de 14/09/2004. Argumenta que em meados do ano de 2010 seu genitor foi dispensado, sem justa causa, razão pela qual o saldo da conta de FGTS foi liberada para saque. Entretanto, o valor correspondente a 33% permaneceu retido na Caixa Econômica Federal em favor da requerente. Alega, contudo, que o banco requerido somente libera o valor através de alvará judicial em favor da autora, por se tratar de menor de idade, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O feito, ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP (processo nº 604.01.2011.010190-0/000000-000), por força da decisão de fls. 16, foi remetido à Justiça Federal, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa atribuído ao feito, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Por outro lado, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ressalto que a própria competência da Justiça Federal é questionável no caso dos autos, vez que a pretensão da requerente é única e exclusivamente autorização para levantamento dos valores depositados em conta de FGTS, referente à pensão alimentícia. Contudo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, em razão do critério de competência absoluta pelo valor da causa supra referido, cabendo ao Juizado Especial Federal, s.m.j., a análise de sua competência material para processamento e julgamento do feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 174 e 177. Intime-se.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça à autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos 133.499.918-7 e 088.271.593-3. Int.

0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença por tempo indeterminado ou o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da alta. Ao final, requer a confirmação da tutela, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 08/06/2011. Argumenta a autora que em razão de estar em tratamento psiquiátrico desde 2008, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido a partir de 26/08/2010 até 15/12/2010, NB nº 31/542.550.530-9. Argumenta que desde 12/2010 tem vivido em insegurança, pois apesar dos peritos do INSS constatarem sua incapacidade laboral, o benefício é concedido

por tempo determinado, fazendo com que a autora tenha que requerer periodicamente prorrogação, reconsideração e se apresentar à instituição bancária para retirar um Kit para realização de exame médico para comprovar seu estado de saúde. Alega que está com problemas mentais, é usuária de vários medicamentos e vive sobre constante tensão, ocasionada também pelo requerido, vez que vive na expectativa de quando vai ter que se apresentar para a próxima perícia agendada, o que só aumenta a sua ansiedade e depressão, piorando a doença da qual é acometida. Alega ainda a autora que foi constatada em todas as perícias a que se submeteu que está incapacitada para atividade laboral, sendo que a demora na concessão da aposentadoria por invalidez, está provocando a piora no seu estado de saúde mental. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Quanto à alegada incapacidade da autora para o trabalho, é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu a exame médico pericial quando do Pedido de Prorrogação efetuado em 18/05/2011, o qual culminou no indeferimento do pedido, tendo em vista a conclusão do médico perito de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 35). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora designada. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Intime-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após a regularização, cite-se. Intime-se.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação supra, faz-se necessária a manifestação da ré em contestação, para melhor apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA

Vistos. Fl. 76 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 41, expedindo-se Carta Precatória. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0) - LUIZ GONCALVES DANTAS (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando que não há valores a executar nos presentes autos, desampensem-se estes da ação ordinária nº 0002716-57.2004.403.6105, remetendo-os ao arquivo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

MANDADO DE SEGURANCA

0014703-46.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SETER ADVANCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, horas extras e auxílio alimentação, bem como para imediata e integral compensação/abatimento dos créditos existentes. Ao final, pede que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas supra, em face da inexistência de relação jurídico-tributária; seja reconhecido o direito de efetuar a compensação e sejam afastadas quaisquer restrições fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade ou inscrições em órgãos de controle, como o Cadin. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada faz incidir a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, em que não há o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Procuração e documentos, fls. 32/303. Custas, fls. 304/305. É o relatório. Decido. Apesar do termo indenizado, o aviso prévio indenizado é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário e o trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. Com relação à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas sim e exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, pelo que fica sacrificado ou duramente reduzido no período de labuta. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto às férias indenizadas, não têm caráter remuneratório, pois se somam ao salário normal, e não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo se aplica aos valores correspondentes à alimentação (auxílio-alimentação) fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência (art. 28, 9º, m, da Lei n. 8.212/91). Em relação ao adicional por horas extraordinárias, é rendimento do trabalho adicional e possui natureza salarial. Por fim, em relação à compensação, indefiro, neste momento, tendo em vista o disposto no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e auxílio-alimentação. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Aguarde-se a realização da audiência para eventual nomeação de advogado dativo. Considerando a alegação do réu de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é decorrente de conta salário (fl.45), intime-se-o a comparecer à audiência munido de extratos bancários e cópia de contracheques dos 3 últimos meses. Intimem-se as partes com urgência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 390

ACAO PENAL

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)

Defiro a vista requerida às fls. 434 pelo prazo legal.Reitere-se o ofício 861/2011, expedido às fls. 432, requisitando atendimento em 5 (cinco) dias sob pena de desobediência.Int.

0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

FLS:247:Fls.242/246: Desentranhe-se a petição, encaminhando o expediente ao SEDI para distribuição por dependência como incidente de restituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls.240, inclusive procedendo-se à sua publicação. FLS:240: Vistos em inspeção.Requisitem-se folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar da ré. Oficie-se ao INSS nos termos requeridos pelo Ministério Público no item c de fl. 239.Em relação a realização de novo laudo documentoscópico, oficie-se ao NUCRIM da Polícia Federal para elaboração de novo exame pericial, devendo a autoridade policial diligenciar no sentido de colher novo material gráfico de Zilda Vincoletto Cunha, Maria de Lourdes Rodrigues e Ilca Pereira Porto a fim de se obter laudo conclusivo nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item b de fl. 239.Após, intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 391

ACAO PENAL

0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

Intime a defesa co corrêu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001676-93.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Fls. 156: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA.Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 393

ACAO PENAL

0011955-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011955-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Primeiramente, expeça-se ofício ao Comitê Gestor do REFIS em Brasília/DF, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento ou quitação dos débitos fiscais referentes à NFLD nº 32.688.136-0 e LDC nº 35.227.484-0, ou, imediatamente, em caso de exclusão.Ademais, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 217. Nesse sentido, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se novo mandado de citação ao réu no endereço constante da procuração juntada às fls. 204, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 219.Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, independentemente de novo despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido do executado Jonas Antônio Lopes para que sejam levantados os bloqueios de valores ordenados pelo Juízo, através do BacenJud, sob o argumento de que recaíram sobre contas em que recebe salários. Informa, ainda, que houve parcelamento do débito. Em que pese as alegações do devedor, este não logrou comprovar, no presente feito, que os bloqueios recaíram sobre seus vencimentos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatório do quanto alegado, ou seja, extratos com os respectivos bloqueios, depósitos dos salários e comprovantes de pagamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3335

EXECUCAO FISCAL

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Mantenho a decisão agravada(fl.255) por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Sem prejuízo do acima determinado,e considerando tudo o que consta nos autos e ainda a manifestação da exequente às fls.277, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS**

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8268

USUCAPIAO

0010336-68.2010.403.6119 - DEISE ALVES FRANZINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o trânsito em julgado da sentença, intimo os devedores, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagarem a dívida de R\$ 23.538,23 (vinte e três mil, quinhentos

e trinta e oito reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados, não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

INTIMEM-SE os requeridos, com endereço à Rua Baltazar de Carvalho, 63, Gopoúva, CEP 07022-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-76, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de regularizarem suas representações processuais, no prazo de dez dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Indefiro o pedido formulado a fls. 79, uma vez que já foram efetivadas diligências no endereço apontado, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 57, restando as mesmas infrutíferas. Neste sentido, requeira o autor, em cinco dias, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, ante os endereços fornecidos através da pesquisa realizada junto ao BACENJUD, requerendo, no mesmo momento, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO

Indefiro, por ora, o pleito formulado a fls. 66, uma vez que ainda não ocorreu a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito. Neste sentido, intime-se pessoalmente o devedor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Expeça-se a devida carta precatória, encaminhando-se à Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado a fls. 113, considerando a atual fase processual. Requeira o autor, no prazo de cinco dias, medida pertinente a fim de promover a regular citação dos correqueridos SIMONE GUIMARÃES MAIA ME e SIMONE GUIMARÃES MAIA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA

Fls. 104: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da correquerida TÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA. Anote-se. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça acostada a fls. 127, requerendo, no mesmo lapso temporal, medida pertinente a fim de se promover a regular citação da correquerida ALINE FÁTIMA DE ALMEIDA. Int.

0011413-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos ou pagamento do débito em relação aos correqueridos NAIR PAES FLORENCIO e MARCIA APARECIDA FERRAZ. Admito os embargos monitórios de fls. 68/72 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada

para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 68/72.Int.

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido formulado a fls. 62, uma vez que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 54, o requerido não reside no endereço indicado.Neste sentido, requeira o autor, no prazo de cinco dias, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO

Em complemento ao despacho proferido às fls. 270, admito os embargos monitorios de fls. 205/215 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Fl. 274: intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 205/215 e fls. 233/245.Int.

0007793-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, ante o constante a fls. 49/62, requerendo, no mesmo momento, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001758-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLON OLIVEIRA GOMES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-110/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido VANDERLOS OLIVEIRA GOMES, com endereço à Rua São Sebastião, 503, Fartura, CEP: 08970-000, Salesópolis, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 27.067,98 (vinte e sete mil e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-110/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Salesópolis, no prazo de cinco dias.Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-1152011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA, com endereço à Avenida Francisco Marengo, 995, Jardim Revista, CEP: 08694-000, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.572,89 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e dois Reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-114/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de cinco dias.

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-106/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida LUANA OLIVEIRA DE LIMA, com endereço à Rua Canários, 290, Rincão das Lendas, CEP: 08630-025, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.045,88 (trinta e três mil e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-106/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de cinco dias.Int.

0002710-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CESAR CARLINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 36, requerendo, no mesmo momento, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003120-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIODINO BISPO CELESTINO
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-117/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LIODINO BISPO CELESTINO, com endereço à Rua José Nogy, 88, Jardim Capim Guassu, CEP: 08535-510, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.266,57 (treze mil, duzentos e sessenta e seis Reais e cinquenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-117/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-118/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA, com endereço à Rua Doutor Deodato Wertheimer, 489, apto. 01, Vila Brás Cubas, CEP: 08740-270, Mogi das Cruzes, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.198,56 (dezoito mil, cento e noventa e oito Reais e cinquenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-118/2011. Int.

0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-113/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ELIAS ALVES PALMEIRA, com endereço à Rua Maria Dina Mathey, 71, Jardim Vitória, CEP: 08664-415, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.985,25 (onze mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-113/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de cinco dias. Int.

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-114/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA, com endereço à Avenida Francisco Marengo, 995, Jardim Revista, CEP: 08694-000, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.572,89 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e dois Reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-114/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de cinco dias. Int.

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-116/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA, com endereço à Avenida Subtenente Ermenegildo Barreto, 500, apto. 13-B, Bloco 5-A, Conjunto Residencial Faz Itajuibe, CEP: 08540-450, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.831,21 (doze mil, oitocentos e trinta e um Reais e vinte e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-116/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-119/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida PATRICIA DOS SANTOS ROSA, com endereço à Rua Benjamin Rodrigues, 337, casa 01, Jardim Eldorado, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.207,87 (doze mil, duzentos e sete Reais e oitenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-119/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

0003657-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com endereço à Rua Oswaldo Oliveira Alves, 112, jardim Bananal, CEP 07152-480, Jardim Bananal, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-70 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.607,42 (quinze mil, seiscentos e sete Reais e quarenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003668-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SANTOS DOMINGOS
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com endereço à Rua Oswaldo Oliveira Alves, 112, jardim Bananal, CEP 07152-480, Jardim Bananal, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-70 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.607,42 (quinze mil, seiscentos e sete Reais e quarenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003671-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEOMAR DE MATOS
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-120/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MARIA CLEOMAR DE MATOS, com endereço à Rua Jair Leme, 234, casa 1, Jardim Yoneda, CEP: 08940-000, Biritiba-Mirim, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.602,77 (quatorze mil, seiscentos e dois Reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-120/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Biritiba-Mirim, no prazo de cinco dias. Int.

0003672-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com endereço à Rua Vivencia, 40, apto. 31K, Vila São Rafael, CEP 07044-101, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-73 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.216,85 (dezenove mil, duzentos e dezesseis Reais e oitenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo

diploma legal.Int.

0003679-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-111/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido OSVALDO ALVES DOS SANTOS, com endereço à Rua Domingos Martins, 30, Caxanga, CEP: 08660-100, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 10.967,43 (dez mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-110/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de cinco dias.Int.

0003682-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO RODRIGUES
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com endereço à Rua Antonio Martins, 35, casa 03, Vila Tijuco, CEP 07020-260, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-72 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.461,44 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um Reais e quarenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Estrada do Sacramento, 2155, Bloco C2, apto. 46, CEP 07263-000, Cidade Tupinambá, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-68 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.238,42 (onze mil, duzentos e trinta e oito Reais e quarenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0003968-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Diogo Botelho, 489, CEP 07054-060, Vila Galvão, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-69 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.824,86 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro Reais e oitenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com endereço à Rua Manga, 785, Jardim Albertina, CEP 07243-500, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-74 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.150,31 (quatorze mil, cento e cinquenta Reais e trinta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0003974-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ZELENTE PRADO
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-112/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ALEX ZELENTE PRADO, com endereço à Avenida Um Monterey, 51, quadra 05, lote 09, Residencial Colinas do Parathehy, CEP: 08700-000, Mogi das Cruzes, SP, a fim de

pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.277,48 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízes da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-112/2011.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000197-0) - SUELY DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005711-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005711-9) - HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO D)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 380, consignando-se que os valores aferidos por meio do bloqueio on line são considerados penhorados independentemente de lavratura de qualquer termo, intimo os executados, através desta decisão, de que foi procedida a penhora no valor de R\$ 4.886,05 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), podendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação, conforme disposto no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005923-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005923-3) - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006100-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006100-8) - ELINEUZA CONSTANTINO(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006508-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006508-7) - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3) - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000438-36.2007.403.6119 (2007.61.19.000438-8) - CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005010-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005010-6) - GILVANE TIMOTEO DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o constante na petição do INSS a fls. 339/345, deixo de apreciar o alegado a fls. 335. Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000347-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000347-9) - NANCY DIAS GIMENES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002290-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002290-5) - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZIO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005334-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005334-3) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 167, diga o INSS o motivo da cessação do benefício concedido pelo V. Acórdão e se houve reabilitação do segurado. Int.

0006028-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006028-1) - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009042-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009042-0) - MARIA LUZIA PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo

legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009092-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009092-3) - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009177-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009177-0) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, cadastre-se ofício requisitório, dando-se, após a conferência, vista às partes pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão.Int.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000612-74.2009.403.6119 (2009.61.19.000612-6) - EDI LEITE BASTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6) - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003039-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003039-6) - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 95/134.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0003987-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003987-9) - NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresenta pela autarquia ré.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004396-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004396-2) - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretende produzir, justificando-as

0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9) - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso já recebido. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

0006648-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006648-2) - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007675-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007675-0) - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pleito de fls. 259, tendo em vista que o mesmo já fora deferido a fls. 224. Ademais, tendo em vista o cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 260/279, vista à parte autora, consignando-se os termos dispostos na decisão de fls. 224. Int.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

0010184-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010184-6) - ADRIANA JULIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado a fls. 133. Após, com as informações prestadas, intime-se a assistente social para que possa dar continuidade aos trabalhos, conforme determinado a fls. 131. Int.

0010685-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010685-6) - JOAO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/149: Considerando que o processo administrativo encontra-se na agência de Guarulhos, deverá a própria ré, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de eventual documento que entenda imprescindível, que se encontre no processo administrativo n 21/137.297.338-6 ou esclarecer qual a necessidade da juntada de tais cópias para o deslinde da ação ou ainda a correlação dessa prova com a tese de defesa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, também no prazo de 15 dias, cópia dos seguintes documentos: a) Laudo Técnico da empresa Iderol S.A., referente ao período de 07/08/1973 a 01/02/1974; b) DSS8030 e Laudo Técnico da empresa Guarubier Distribuidora e Bebidas Ltda. (07/11/1996 a 22/06/1999); c) Cópia das Carteiras de Trabalho do

Segurado falecido. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012831-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012831-1) - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013223-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013223-5) - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3) - MARINEIDE PEREIRA LEITE(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5) - HENRIQUE MANOEL MORATO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001109-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001109-4) - ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001787-69.2010.403.6119 - HELIO CANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o constante a fls. 225/234, dando consta da regular implantação do benefício em prol do autor, deixo de apreciar o alegado a fls. 223/224. Ademais, tendo em vista o cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 235/253, vista à parte autora, consignando-se os termos dispostos na decisão de fls. 221. Int.

0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 90/101 em seus regulares efeitos. Após o decurso de prazo deferido a fls. 83 em prol da Caixa Econômica Federal, vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso ora recebido, no prazo legal. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004058-51.2010.403.6119 - EDNILDO JOSE FIDELIS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo

legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eio Tribunal Federal da 3a.Região, com as homenagens desse Juízo.

0006044-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006353-61.2010.403.6119 - MARIZETE NUNES DE ARAUJO(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006490-43.2010.403.6119 - JOSE VICENTE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006594-35.2010.403.6119 - SERGIO DOS REIS(SP249023 - EDUARDO TOURNIER BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74: providencie a patrona à notificação do autor nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal incumbência cabe a mesma. Int.

0009346-77.2010.403.6119 - VICENTE CELSO DE SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010259-59.2010.403.6119 - FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010902-17.2010.403.6119 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0011969-17.2010.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000092-46.2011.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES LEME(SP201004 - ELAINE CÉLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 265 do Código de Processo Civil, até que seja feita a habilitação de herdeiros.Sem prejuízo, diga o INSS, diante da concessão do benefício de pensão por morte, se há créditos a receber desde a propositura a ação.Int.

0000679-68.2011.403.6119 - HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000684-90.2011.403.6119 - REGINALDO PEREIRA LOPES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000733-34.2011.403.6119 - DEIKO YAMADA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0002203-03.2011.403.6119 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/66: Considerando que na presente ação a parte autora pleiteia apenas pagamento de verbas vencidas (21/12/08 a 07/03/2009 e 01/06/2009 a 22/11/2010), intime-se a perita judicial para que esclareça acerca da necessidade de realização de avaliação clínica presencial da autora. Caso a perita entenda desnecessária a perícia presencial, providencie a secretaria o cancelamento junto ao setor administrativo do fórum a perícia agendada a fls. 58. Após, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, toda a documentação que entende pertinente para comprovar as alegações iniciais. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar quesitos complementares, já que aqueles arquivados no Juízo podem ser insuficientes ou inadequados à situação dos autos. Apresentados documentos ou decorrido o prazo sem sua apresentação, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para apresentação do laudo. Int.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6) - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003813-40.2010.403.6119 - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA

Fls. 187: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Ante a decisão proferida em sede de Embargos, considerando-se, inclusive, que o recurso interposto em face à sentença proferida naqueles foi recebida no efeito devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, no sentido do regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista que os endereços fornecidos através da pesquisa realizada junto ao BACENJUD são os mesmos já diligenciados anteriormente, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, no sentido do regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008182-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO FERREIRA DE SANTANA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado

do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Reconsidero o constante no segundo parágrafo da decisão de fls. 98, uma vez que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 94, não foi possível localizar o endereço indicado. Neste sentido, requeira o autor, no prazo de cinco dias, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001768-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVA & SANTOS MANUTENCOES E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-108/2011 e SO-109/2011, os requeridos SILVA & SANTOS MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço à Rua Vereador Sebastião Claudino, nº 13-A, loja 04, Jardim Santa Isabel, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, com endereço à Rua Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, nº 589, casa 03, Veraneio Ijal, CEP: 12326-560, Jacareí, SP, e JOÃO PAULO DA SILVA, com endereço à Travessa Major Bertolino Batista de Siqueira, nº 628, Jardim das Industrias, CEP: 12306-006, Jacareí, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.032,83 (quatorze mil e trinta e dois Reais e oitenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº SO-108/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, bem como a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº SO-109/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, no prazo de cinco dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002219-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE VIEIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-132/2011, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Antonio Rondina, 125, apto. 11, Bloco 6, Jardim Paulista Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento pela ré de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-132/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004352-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004363-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO ALVES COSTA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004364-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISANGELA MENEZES RAMALHO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004366-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X CLEIDE SILVA DOS SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004369-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X MAGDA GUIMARAES GONCALVES NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-129/2011, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua União, 483, apto. 41, Bloco 04, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-125/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004372-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAICON PEIXOTO DE ARAUJO X SILVIA REGINA DE SOUZA NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-124/2011, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua União, 800, apto. 12, Bloco 08, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-122/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004373-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LIDIA PEREIRA DA ROCHA Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-125/2011, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua União, 483, apto. 41, Bloco 04, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-125/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004378-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGIANE PEREIRA LOPES NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-128/2011, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Shozaemon Sedoguti, 155, apto. 44, Bloco 04, Jardim Una, CEP: 08597-680, Itaquaquecetuba, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento pela ré de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-128/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0004379-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO X ERICA SABRINA CARVALHO DOS SANTOS Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008411-81.2003.403.6119 (2003.61.19.008411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS Defiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD até o montante de R\$ 29.828,32, consoante requerido às

fls. 186, tendo em vista que o detalhamento constante de fls. 190/192 trata-se do mesmo já efetivado às fls. 154/156. Sem prejuízo, esclareça a CEF a divergência dos valores apontados na presente execução, constantes de fls. 148/150 e 186/187.

0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do bloqueio dos valores e da ausência de impugnação, manifeste-se a parte exequente nos termos do 3º parágrafo do r. despacho de fls. 598 (... Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 593, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos...).

0008238-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008238-6) - SOMA IMOVEIS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X UNIAO FEDERAL X SOMA IMOVEIS S/C LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 184, dando conta da inexistência de contas em instituições financeiras em nome da executada, manifeste-se o exequente, em dez dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Int.

0003496-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003496-1) - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 100, consignando-se que os valores aferidos por meio do bloqueio on line são considerados penhorados independentemente de lavratura de qualquer termo, intimo o executado, através desta decisão, de que foi procedida a penhora no valor de R\$ 1.502,57 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), podendo o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, conforme disposto no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NIVALDO LUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.591.906-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Juntada cópia dos processos administrativos do autor às fls. 37/53. O INSS apresentou contestação às fls. 56/63 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 80/81. Quesitos da parte autora à fl. 35 e da ré às fls. 87/88. Parecer médico pericial às fls. 104/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109/110 e 112/113. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/123). Complementação do Laudo Pericial às fls. 140/141. Manifestação das partes às fls. 143/145. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.591.906-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário,

o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 151, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.591.906-8, no período de 25/08/2005 a 07/12/2005. A perícia judicial, por sua vez, constatou a existência de incapacidade parcial e temporária do autor, fixando o início da incapacidade (DII) apenas em 21/03/2006 (fls. 104/106 e 140/141). Verifica-se do teor do laudo que a incapacidade parcial referida pelo perito na verdade se refere à incapacidade total para a atividade habitual. Entre a cessação do benefício n 502.591.906-8 (07/12/2005) e a DII (21/03/2006) não decorreu prazo que implicasse em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou demonstrado não o direito ao restabelecimento do benefício n 502.591.906-8, mas à concessão de novo benefício a partir de 21/03/2006 (DIB e DIP em 21/03/2006). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 30 (trinta) dias (fl. 141). Quanto ao pedido do INSS deduzido à fl. 126 (para cessação do benefício a partir de 01/04/2008 face à existência de vínculo no CNIS) cumpre anotar que a decisão liminar determinou a realização de perícia periódica pela autarquia a fim de verificar o direito à continuidade do benefício. Outrossim, é mencionado no documento de fl. 127 que o segurado seria submetido a nova perícia na via administrativa. Assim, se o benefício (n 532.559.215-3) continua ativo até o momento (conforme se verifica de fl. 153), tal só pode ser decorrência da própria perícia realizada na via administrativa, pois, conforme constou da liminar, reitero-se, cabe ao INSS verificar a continuidade dos requisitos que justificaram a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 21/03/2006, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão e para que continue realizando perícias na via administrativa, conforme determinado na liminar, a fim de constatar o direito do autor à manutenção do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DA PAZ TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/02/2007, por alta programada. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída

com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 41), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deferir a tutela (fls. 77/79 e 90/92). Contestação às fls. 51/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 82/85. O INSS peticionou à fl. 88 informando que a perícia realizada na via administrativa propôs a continuidade do benefício. Quesitos do INSS às fls. 96/97. Quesitos da parte autora à fl. 99. Quesitos do juízo às fls. 100/101. Parecer médico pericial às fls. 104/109. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 113 e 116. Restou frustrada a tentativa de conciliação realizada (fl. 121). Complementação do laudo pericial às fls. 123/124. Manifestação das partes às fls. 125 e 128/129. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, e de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fls. 140 que antes mesmo de ser deferida a tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em 10/05/2007 - fl. 92), a perícia realizada em 30/04/2007 já havia prorrogado o benefício na via administrativa; o mesmo ocorrendo também com as perícias subseqüentes até aquela realizada em 13/06/2011, que concluiu pela cessação da incapacidade (fls. 140). Portanto, o benefício só chegou a ser cessado na via administrativa em 13/06/2011, razão pela qual até essa data a parte autora não possui interesse na propositura da ação para manutenção do auxílio-doença. Constata-se, ainda, que a partir de 18/07/2011 foi concedida aposentadoria por idade à autora, benefício inacumulável com o auxílio-doença, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que a Renda Mensal Base da aposentadoria por idade (fl. 142) é maior que a do auxílio-doença (fl. 139); portanto, a partir de 18/07/2011 a autora também não possui interesse na manutenção do auxílio-doença. Do exposto conclui-se que o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença pelo período de 13/06/2011 a 17/07/2011 ou de conversão do auxílio-doença n 502.429.723-3 em aposentadoria por invalidez. A perícia judicial, realizada em 21/09/2009, constatou a existência de incapacidade total e temporária para as atividades habituais, sugerindo a reavaliação em 6 meses (fls. 104/109 e 123/124). À fl. 123 o perito esclarece que o prazo de reavaliação de 6 meses estipulado é até superior àquele preconizado pela terapêutica convencional: Quanto ao período de reavaliação da incapacidade estabeleci um tempo razoável para que a autora realizasse reabilitação do ombro esquerdo freqüentemente preconizado tempo inferior aos seis meses que sugeri (fl. 123). Quando realizada a perícia administrativa que efetivamente concluiu pela recuperação da autora (em 13/06/2011), já havia se escoado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial. Outrossim, a perícia administrativa goza de presunção relativa de legalidade e legitimidade, sendo certo que foi realizada por médico-perito habilitado para análise da capacidade laborativa da parte. Assim, não constam dos autos elementos que indiquem a existência de incapacidade pelo período de 13/06/2011 a 17/07/2011 a justificar o pagamento de auxílio-doença por esse período. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual também não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto: a) Com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, para pagamento de auxílio-doença pelo período de 13/06/2011 a 17/07/2011 e para conversão do auxílio-doença n 502.429.723-3 em aposentadoria por invalidez.b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para reconhecimento do direito ao auxílio-doença de 10/02/2007 a 13/06/2011 e após 18/07/2011. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 110. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONÇALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAIR GONÇALVES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que teve o benefício em 12/06/2007, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Contestação às fls. 41/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 52), que foi deferida (fls. 54). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls. 56/57 e 58/59). Parecer médico pericial às fls. 61/66. Manifestação das partes às fls. 70/97. Às fls. 101, foi determinada a realização de nova perícia. Parecer médico pericial às fls. 103/110. Manifestação das partes às fls. 115/166. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 49, a autora esteve em gozo do benefício n 502.832.572-0, no período de 28/03/2006 a 12/06/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada em 20/05/2010 não constatou a presença de incapacidade laborativa (fls. 61/66). No entanto, submetida a nova perícia em 03/06/2011, o perito judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 103/110). Fixou, contudo, a DII na data do exame pericial, por não ser possível determinar incapacidade progressiva. Em 03/06/2011, a autora detinha carência e qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições comprovadas às fls. 160/165. No entanto, improcede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, pois não restou comprovada a incapacidade laborativa em período que antecedeu à perícia realizada em 03/06/2011, especialmente

diante da conclusão do laudo pericial constante de fls. 61/66. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor apenas à concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 03/06/2011 e início dos pagamentos (DIP) em 03/06/2011. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 03/06/2011 e início dos pagamentos (DIP) na mesma data, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO RICARDO FERNANDES WAKNIN no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativamente em 25/04/2007, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 45/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de perícia médica às fls. 64. Parecer médico pericial às fls. 73/7881/98. A parte autora peticionou às fls. 99/101, juntando documentos e formulando pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida às fls. 111/115. Complementação do laudo pericial às fls. 134/135. Manifestação das partes às fls. 140/141. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12

contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 108, o auxílio-doença nº 570.483.326-4, requerido em 25/04/2007 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial não constatou a incapacidade laborativa da autora (fls. 73/78). Todavia, em face da notícia de que a autora sofreu novo aneurisma cerebral em 03/05/2010, foi concedida a tutela antecipada e, em complementação ao laudo, o perito judicial afirmou a incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o prazo de 24 meses a partir dessa data (fls. 134/135). No que tange à qualidade de segurada da autora quando do infortúnio em 03/05/2010, a decisão que concedeu a tutela antecipada bem analisou a questão, cujos fundamentos adoto, nos seguintes termos: Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, determina o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O vínculo laborativo foi encerrado em 08/04/2008. Doze meses dessa data se refere a 08/04/2009, sendo o mês posterior 05/2009. O prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição do segurado empregado se dá no dia 02 de cada mês, conforme artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, de onde se depreende que o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior (que é 05/2009), se expirou em 02/06/2009. Em razão da percepção do seguro desemprego, o período de graça foi prorrogado para 02/06/2010. Desta forma, a parte autora manteve os direitos inerentes à qualidade de segurado até 02/06/2010, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado a partir de 03/06/2010, pelo que em 03/05/2010 mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada. Portanto, em face da conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito a concessão de auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 03/05/2010. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submetta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito a concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 03/05/2010, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 03/05/2012), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 79. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

000295-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000295-9) - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CESAR

SANTIAGO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.060.120-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 48/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 57/64. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 70/71). Laudo Médico Pericial às fls. 73/78. Manifestação das partes às fls. 83/86. Deferida a realização de nova perícia (psiquiátrica) - fl. 87. Quesitos do INSS às fls. 89/91. Laudo médico-pericial psiquiátrico às fls. 114/119. Manifestação da parte autora às fls. 124/125 reiterando o pedido de antecipação da tutela. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 127/128). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 66, o autor esteve em gozo do benefício n 570.060.120-2 no período de 20/07/2006 a 30/03/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 114/119), subsistindo a incapacidade desde a cessação do benefício na via administrativa. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.060.120-2 desde a cessação em 30/03/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 15/02/2011 (fl. 114). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.060.120-2 desde a cessação em 30/03/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 15/02/2011 (DIP da aposentadoria em 15/02/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e

o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA PATRÍCIA AUGISTO PINTO CARDOSO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento, bem como daquela determinada às fls. 79.P.R.I.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEIDE SANCHES PANICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.190.692-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2007, por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 51/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 68/71. Deferida a realização de prova pericial (fls. 74). Quesitos das partes (fls. 76, 79/80) e do Juízo (fls. 81/82). Parecer médico pericial às fls. 85/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 93/95. Determinada a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 96). Parecer médico pericial às fls. 99/104. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 107/109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 59, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/560.190.692-7, no período de 26/09/2006 a 15/07/2007. Os benefícios requeridos em 06/02/2008 e 29/05/2008 foram indeferidos por conclusão da perícia do INSS no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 61/62). A perícia realizada às fls. 85/88, não constatou incapacidade laborativa, sob a ótica da clínica médica. Porém, a perícia ortopédica constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 102), contudo, informa não ser possível precisar o início da incapacidade (fl. 102/104). Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 17/02/2011. Ocorre, porém, que em 17/02/2011 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício n 560.190.692-7 (em 15/07/2007 - fl. 59) e o início da incapacidade apurado (02/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, pois, em consulta ao CNIS, percebe-se que a autora não voltou a laborar após a cessação do benefício (fls. 111). Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO CARLOS ALBERTO CICHINI no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 89.P.R.I.

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RISALVA GOMES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício em 28/11/2008, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/19). O INSS apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 51/52).Réplica às fls. 53/55.Deferida a realização da prova pericial (fls. 57), as partes apresentaram quesitos (fls. 59/60).Quesitos da parte autora às fls. 59/60 e 62/63.Parecer médico pericial às fls. 69/90.Manifestação das partes (fls. 92/94).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora requereu benefício de auxílio-doença nº 533.309.492-2 em 28/11/2008, o qual foi indeferido pelo réu por perda da qualidade de segurado (fl. 33).Consoante consulta ao CNIS (fls. 96), afere-se que a autora possui qualidade de segurado, eis que iniciou suas contribuições em 09/2007, as quais vêm se mantendo até 09/2011. Na data do requerimento administrativo (28/11/2008), a autora já havia ingressado no sistema previdenciário, pois havia recolhido mais de 12 (doze) contribuições mensais, tendo ocorrido o primeiro em 04/10/2007 (fl. 11), cumprindo, portanto, a carência prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.Não obstante, no que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial esclareceu que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 69/90), fixando a DII em 10/03/2009.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora à concessão de auxílio-doença com DIB e DIP em 10/03/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 07/02/2011 - fl. 70).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão à autora do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 10/03/2009, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir

da perícia judicial em 07/02/2011 (DIP da aposentadoria em 07/02/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do experto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. P.R.I.

0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALMIR BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 13/02/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Quesitos da parte autora às fls. 70/71. Contestação às fls. 72/82, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 92/127. Manifestação das partes às fls. 130/132 e 137/142. Documentos juntados pelo autor às fls. 133/136. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 159/160. Determinada a realização de perícia na área de oftamologia (fls. 161). Parecer médico pericial às fls. 166/170. Manifestação das partes às fls. 173/175. É o relatório. Decido. Considerando que a preliminar arguida em contestação foi analisada e rejeitada às fls. 144/145, passo ao exame do mérito da ação. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos

benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 86, o autor esteve em gozo do benefício n 129.585.400-4, no período de 08/05/2003 a 13/02/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada pelo especialista em oftalmologia constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 166/170). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do benefício n 129.585.400-4 desde a cessação em 13/02/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 07/04/2011. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício n 129.585.400-4 desde a cessação em cessação em 13/02/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 07/04/2011. (DIP da aposentadoria em 07/04/2011), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO ERIKO HIDETAKA KATAYAMA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento, bem como do determinado às fls. 128. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a revogação do art. 95 da Lei 8.213/91 pela MP 1811 (ainda em vigor nos termos do art. 2, da EC 32/2011). Considerando que o documento de fls. 58/59 não pode ser considerado como Certidão por Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca (já que nesse documento não é feita sequer a identificação do servidor - RG, CPF, ou esclarecido o tempo líquido de contribuição, entre tantos outros elementos imprescindíveis previstos no art. 130, Decreto 3.048/99, art. 366, da IN 45/2010 e demais legislações respectivas). Considerando, ainda, o disposto no art. 133 do Decreto 3.048/99 e, também as disposições dos arts. 10, 2, 154, IV, 362 e 371, todos da IN 45/2010, oficie-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos para que esclareça os seguintes pontos: a) Existe lei que assegure aos servidores do Município o aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS? Em caso afirmativo, indicar seu número. b) O período de contribuição informado na Certidão 35/05 - DAP foi aproveitado de alguma forma no Regime Próprio de Previdência Social? c) Esclarecer se foi solicitado pelo servidor falecido a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou se esse documento foi emitido pela Municipalidade, fornecendo cópia do documento em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 32 e 58/59, servindo cópia da presente decisão como ofício. Int.

0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 06/04/2006, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi concedida a tutela

antecipada (fls. 173/174).O INSS apresentou contestação às fls. 182/186, pugnando pela improcedência do pedido, por não restar demonstrada a incapacidade alegada.Em razão de decisão proferida em exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 210).Réplica às fls. 215/217.Determinada a realização de perícia às fls. 226/228.Parecer médico pericial às fls. 237/245.Manifestação das partes (fls. 247/248).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora requereu benefício de auxílio-doença nº 502.971.733-8 em 07/06/2006, o qual foi indeferido pelo réu por perda da qualidade de segurado (fls. 220).Consoante já ressaltado às fls. 226/227: À fl. 84 observa-se que na perícia realizada perante o JEF de Mogi das Cruzes foi constatada a incapacidade da autora, fixando-se o seu início em 13/03/2008.Em face do encerramento do vínculo com a empresa Clínica Buani em 30/03/2007 (fls. 120 e 223), a autora manteve a qualidade de segurada até 02/05/2008, conforme 4, do artigo 15, da Lei 8.213/91, pelo que em 13/03/2008 (DII) mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada.Insta ressaltar que o vínculo com a empresa Clínica Buani deve ser tido como comprovado nos termos do art. 62 do Decreto 3.048/99, pois, embora conste como extemporâneo no CNIS (fl. 223), foi corroborado pela cópia da CTPS (fl. 120) e da Ficha de Registro de Empregados - FRE (fls. 123/130) da autora.A perícia esclareceu que a autora possui incapacidade temporária, sugerindo uma nova avaliação no prazo de 2 anos (o qual se encerrou em 13/03/2010, face à realização da perícia em 13/03/2008 (fls. 82 e 84).Assim, verifica-se que foi demonstrado o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença, pelo que mantenho, por ora, a manutenção do benefício. Porém, entendo necessária a realização de uma nova perícia judicial para averiguar a continuidade dos requisitos de continuidade desse benefício, face o longo prazo já decorrido desde a realização da perícia no JEF (fls. 82/88).Desta feita, no que tange à incapacidade laborativa, a nova perícia judicial esclareceu que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 237/245), fixando a DII em 03/2008.Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, restou demonstrado o direito da autora à concessão de auxílio-doença com DIB e DIP em 13/03/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, diante da constatação da incapacidade total e permanente (em 01/07/2011 - fl. 237).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão à autora do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 13/03/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 01/07/2011 (DIP da aposentadoria em 01/07/2011).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, inclusive em razão da antecipação de tutela.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência

mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do experto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. P.R.I.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROMEU SENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 134.241.622-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 12/06/2004 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação às fls. 29/44, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Réplica às fls. 56/62. Deferida a realização de prova pericial (fls. 64), as partes apresentaram quesitos (fls. 65/66, 70/72 e 74). Parecer médico pericial às fls. 77/96. Manifestação das partes às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à prescrição, pois nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não fulminando o fundo de direito, máxime em se tratando de benefício previdenciário de caráter eminentemente alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO A QUO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Improcede a alegação de prescrição do direito de ação do autor, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II- Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. III- Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício. IV- In casu, o benefício deve ser concedido somente a partir da citação (22/5/95 - fls. 16º), tendo em vista que a doença constante do laudo de fls. 105/109 é distinta da moléstia que gerou o benefício anterior de nº 31/83573113/8 (Dermatite Eritemato Descamativas - fls. 142, verso), sendo que, com relação ao de nº 31/83.638.508-0, nada foi encontrado na via administrativa (fls. 168). V- Tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefício, o auxílio-doença deverá ser concedido até 12/1/96, já que o autor passou a receber, a partir de 13/1/96, a aposentadoria por tempo de serviço. VI- Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais. VII- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC. VIII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido. Grifei (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.26.000438-2, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 06/02/2008) No mérito, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A

qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 45, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 134.241.622-5, no período de 17/02/2004 a 12/06/2004. A perícia judicial, por sua vez, constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor (fls. 77/96), fixando o início da incapacidade apenas em 10/08/2004. Em 10/08/2004, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado em razão do período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 134.241.622-5, em 12/06/2004. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 134.241.622-5, mas à concessão de novo benefício a partir de 10/08/2004 (DIB e DIP em 10/08/2004) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 06/12/2010, tendo em vista que foi constatado que o autor está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 77/96). Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito à concessão de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 10/08/2004 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 06/12/2010 (DIP da aposentadoria em 06/12/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme fixados à fl. 97. P. R. I.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.070.401-6, bem como o recebimento dos valores que entende devidos nos períodos de 05/01/06 a 02/02/06, 31/08/2007 a 11/12/2007 e 06/06/2008 a 06/04/2008. Sustenta que teve o benefício cessado em 02/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 70/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Quesitos do INSS às fls. 79/80. Contestação às fls. 81/87, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada no período questionado. Parecer médico pericial às fls. 102/106. Réplica às fls. 111/113. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 165/169. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 172. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 58/66 e 176, o autor este em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 514.469.558-9, no período de 27/05/2005 a 04/01/2006;b) nº 502.761.582-1, no período de 03/02/2006 a 30/08/2007;c) nº 570.922.386-3, no período de 12/12/2007 a 05/06/2008;d) nº 535.070.401-6, no período de 07/04/2009 a 02/10/2009.e) nº 540.112.943-9, requerido em 23/03/2010 e deferido pelo período 23/03/2010 a 26/04/2012, sendo fixada a DII em 03/10/2009 (fls. 177).Note-se que a DII do benefício nº 540.112.943-9 foi fixada em 03/10/2009, dia seguinte ao da cessação do benefício n 535.070.401-6 (ocorrida em 02/10/2009), o que por si só já demonstra que não deveria ter sido cessado o benefício n 535.070.401-6.Ora, se no benefício nº 540.112.943-9 foi constatada a incapacidade desde 03/10/2009 (fls. 177), deveria ter sido restabelecido o benefício n 535.070.401-6, já que à época o autor estava incapaz de acordo com o perito da autarquia.Verifica-se, desta forma, que de acordo com a perícia do próprio INSS, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício nº 535.070.401-6 e, portanto, ao pagamento dos valores respectivos no interregno compreendido entre a cessação deste e concessão do benefício nº 540.112.943-9.Quanto à capacidade laborativa, a perícia judicial constatou efetivamente que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa (fls. 102/106).No que tange aos períodos pretéritos pleiteados (05/01/06 a 02/02/06, 31/08/2007 a 11/12/2007 e 06/06/2008 a 06/04/2008), não foi possível ao perito judicial constatar a existência de incapacidade laborativa (fls. 172), deixando o autor de instruir o feito com documentos comprobatórios de suas alegações, tendo em vista não constar dos autos qualquer parecer médico das épocas questionadas.Considerando que o autor encontra-se atualmente em gozo de benefício, com previsão de cessação para 26/04/2012 (fls. 176), deverá ser esta data ser considerada para efeito de realização de nova perícia médica na via administrativa e eventual pedido de prorrogação do benefício.Deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do benefício nº 535.070.401-6, (o qual deverá ser mantido em lugar do benefício que o autor recebe atualmente n 540.112.943-9 - fl. 176), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (que não deverá ocorrer antes de 26/04/2012), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 107.Transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.MARIA JOSÉ DO CARMO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido.Narra que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que é devida a concessão do benefício face à incapacidade do falecido desde meados de 2004.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 68).O INSS apresentou sua contestação, às fls. 72/73. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido.Réplica às fls. 81/82.O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica por aferição indireta (fls. 84/85). Quesitos do INSS às fls. 91/92.Laudo Médico-pericial às fls. 95/102.Manifestação das partes às fls. 104/105.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 14.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (06/2004 - fl. 51) e a data do óbito (29/07/2009 - fl. 68), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal

pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 32, o segurado faleceu em 29/07/2008 com 60 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.Depreende-se de fl. 42/51 que o falecido também não possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, a perícia judicial realizada constatou o início da incapacidade apenas em 08/07/2009 (fl. 98), quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Em razão disso, também não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de benefício por incapacidade. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria ou para o benefício por incapacidade, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento.P.R.I.

000595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AGENOR DA SILVA SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 09/05/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/44).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 51/53).Quesitos da parte autora às fls. 56/58.O INSS apresentou contestação às fls. 65/78, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 93/102.Determinada a realização de perícia na especialidade de oftalmologia (fls. 106).Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 107/112.Réplica às fls. 113/122.Parecer médico-pericial às fls. 127/131.Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 136/141.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme

previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.515.885-7 no período de 06/09/2005 a 09/05/2010 (fl. 39). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. O Laudo Pericial de fls. 93/102, atestou que o autor não possui incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Porém, conforme se verifica do Laudo Pericial elaborado pelo especialista em oftalmologia (fls. 127/131), especialmente da resposta aos quesitos 3.3, 3.4 e 3.5, foi constatada a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor (motorista) de forma permanente (insuscetível cura ou recuperação), desde a cessação do benefício. Esclareceu o perito, ainda, que o autor pode exercer atividades que não exijam visão binocular (quesito 3.4 - fl. 129). De se salientar que, ainda que o benefício nº 502.515.885-7 tenha sido concedido por motivo de doença psiquiátrica, não há empecilho a que seja restabelecido em razão de problema oftalmológico, já que, em ambas as hipóteses, foi constatada a efetiva incapacidade laborativa do autor. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.515.885-7 até que se efetive sua reabilitação profissional, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para manutenção do benefício, tornando sem efeito, contudo, a determinação de realização de nova perícia pela autarquia (fls. 53). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO ERIKO HIDE TAKA KATAYAMA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial LEIKA SUMI GARCIA, conforme arbitrados à fl. 103.P.R.I.

0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AURORA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu o benefício em 21/07/2010, o qual foi negado, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 71/88. Manifestação das partes às fls. 91/95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a

aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 22, a autora requereu o benefício de auxílio-doença n 541.187.438-2, em 21/07/2010, pedido que restou indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 71/88). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora à concessão do benefício n 31/541.187.438-2 desde o requerimento 21/07/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 06/12/2010. Releva notar que a autora é portadora de neoplasia maligna, portanto, considerando que iniciou suas contribuições em 12/2008 (fls. 63), a DII foi fixada em 08/07/2009, bem como que a doença exclui a exigência de cumprimento de carência, nos termos do artigo 186 do Decreto nº 3.048/99 e Portaria Ministerial 2.998, de 23.08.2001, conclui-se que a autora possuía qualidade de segurada, preenchendo os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito à concessão do benefício n 31/541.187.438-2 desde a data do requerimento em 21/07/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2010 (DIP da aposentadoria em 06/12/2010), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009791-95.2010.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDINEIA LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença n 537.578.189-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de

perícia médica e fixados quesitos do juízo (fl. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Parecer médico pericial às fls. 48/55. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 60/62. Contestação às fls. 63/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 75/83. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de extemporaneidade da contestação do INSS, alegada pela autora em réplica, tendo em vista que o documento juntado às fls. 47 consiste em ofício expedido ao INSS para ciência e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Saliento que sequer houve a expedição de mandado de citação, tendo a autarquia apresentado contestação espontaneamente, antes mesmo da efetiva e formal citação. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 37, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 537.578.189-8, no período de 23/09/2009 a 30/06/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 48/55). Na resposta ao quesito 3.5 a perita ainda esclarece que a incapacidade subsistia desde a data da cessação do auxílio-doença n 537.578.189-8. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 537.578.189-8 desde sua cessação, em 30/06/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que a própria perita judicial ressaltou que a autora deverá ser submetido à nova perícia, no prazo de 12 (doze) meses (fls. 54). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.578.189-8 desde sua cessação em 30/06/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 41/45. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios

devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do experto, consoante determinado às fls. 56. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009883-73.2010.403.6119 - HELENO SEBASTIAO DA SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por HELENO SEBASTIÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 85.019.725-2, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Pretende rever os critérios pelos quais foi concedido o benefício, incidindo sobre a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição o IRSM integral relativo a fevereiro de 1994. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação (fls. 32/34), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido afirmando que dada à época em que foi concedido o benefício (19/05/1989) é evidente que não faz o menor sentido falar-se em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. Réplica às fls. 37/40. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. Alega a parte autora que ao ser calculada a sua RMI, pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos mês a mês, não foi observada a correção de fevereiro de 1994, pelo IRSM, reduzindo, conseqüentemente, o valor inicial de seu benefício, o que contraria as disposições contidas no artigo 202, da Constituição Federal. Não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de aplicação da correção observado o IRSM, corrigindo monetariamente os salários de contribuição em fevereiro de 1994, antes da apuração da Renda Mensal Inicial. Com efeito, dispõe a Lei 8.213/91, disciplinando a questão que: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Para a correção pretendida, dispunha o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994. A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à admissibilidade da aplicação do índice de correção monetária, correspondente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), aos salários de contribuição, para a apuração da Renda Mensal Inicial, quando dentre os salários de contribuição figurar o da competência de fevereiro de 1994. Nesse sentido são os julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 280580 Processo: 2000.00.99894-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 21/11/2000 Documento: STJ000382077 Fonte - DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 233 Relator - JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso da Autarquia, dando-lhe parcial provimento e conhecer do recurso da obreira, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e EDSON VIDIGAL. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. SENTENÇA. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de FEVEREIRO de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de FEVEREIRO de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Em tema de concessão de benefício PREVIDENCIÁRIO permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111-STJ) e são calculados até a data da sentença (precedentes). Recurso da autarquia conhecido e parcialmente provido. Recurso do obreiro conhecido, mas desprovido. Ocorre que, conforme se verifica de fl. 09, o benefício do autor foi concedido em 08/1989 e, portanto, não teve integrado em seu cálculo a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual está fora da incidência do IRSM de 39,67% em 02/1994. Dessa forma, não procede o pedido de revisão do benefício quanto a esse aspecto. No que tange à revisão do coeficiente de cálculo do benefício, pleiteado em réplica (fl. 39), deixo de analisá-lo vez que não foi deduzido pedido específico na

exordial. O argumento de fl. 04 não compreende pedido na forma prevista pelo art. 282, IV, CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do auxílio-doença n.º 542.134.098-4 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 65/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). O INSS não contestou o feito. Parecer médico pericial às fls. 75/92. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 95/104. Às fls. 105, o INSS requereu a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n.º 542.134.098-4, no período de 05/08/2010 a 21/01/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 83). Na resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclarece que a incapacidade da autora subsiste desde 21/07/2010, justificando-se pelo tratamento médico de radioterapia. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício n.º 542.134.098-4 desde sua cessação, em 21/01/2011, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da autora. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deverá ser submetida à nova perícia, num prazo de 6 (seis) meses (fls. 83). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou

demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 542.134.098-4 desde sua cessação em 21/01/2011, até sua alta, que poderá ocorrer com a realização da perícia periódica pela autarquia (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), ou efetiva recuperação a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JUVENAL ALVES ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/01/2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa desde 2006. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 100/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Contra a decisão liminar, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 112/115), cujo seguimento foi negado por decisão copiada às fls. 116. Contestação às fls. 117/121, sustentando a ré a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 126/132. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 137/141. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme

previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 505.197.557-3, no período de 27/01/2004 a 30/03/2006; b) nº 570.068.478-7, no período de 11/08/2006 a 11/09/2006; c) nº 570.521.601-3, no período de 18/05/2007, no período 18/05/2007 a 11/01/2011, sendo este último cessado após perícia-médica, por conclusão do perito no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 97). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/01/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 99). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, subsistindo esta incapacidade desde a cessação do benefício em 11.01.2011 (fls. 129). O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Apesar de constar do laudo pericial a afirmação de que a readaptação resta prejudicada pela faixa etária e nível de escolaridade, reputo não ser possível ao perito médico aferir a capacidade profissional do autor, a qual somente poderá ser avaliada por ocasião da participação em programa de reabilitação profissional. Desta forma, o benefício nº 570.521.601-3 deve ser restabelecido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Saliento que não restou comprovada a incapacidade laborativa desde 2006, à míngua de constatação pelo perito judicial dessa situação. Ademais, carece o autor de interesse processual quanto aos períodos que efetivamente percebeu o benefício (11/08/2006 a 11/09/2006 e 18/05/2007 a 11/01/2011). Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral na perícia judicial sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto sem tentar-se previamente a reinserção da parte no mercado de trabalho, considerando que o autor possui potencial laborativo, eis que conta atualmente com apenas 51 (cinquenta e um) anos. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do benefício nº 570.521.601-3, desde a cessação em 11/01/2011 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002055-89.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.934.787-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2011, por alta programada. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutelar antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 89/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Contestação às fls. 102/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer

médico pericial às fls. 109/116. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 115/119. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 108, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 570.324.691-8, no período de 14/01/2007 a 13/03/2007; b) nº 570.462.545-9, no período de 13/04/2007 a 12/06/2008, ec) nº 534.934.787-6, no período de 15/03/2009 a 31/03/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 109/116). Na resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclarece que a incapacidade subsistia na data da cessação do benefício em 31/03/2011. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 534.934.787-6 desde sua cessação, em 31/03/2011, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, no prazo de 06 (seis) meses (fls. 114). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 534.934.787-6 desde sua cessação em 31/03/2011, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual não deve se dar antes de 06 (seis) meses a contar da data da perícia judicial realizada em 03.06.2011), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002749-58.2011.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.858.756-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/96). Quesitos da parte autora às fls. 98/99. Contestação às fls. 101/104, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 112. Parecer médico pericial às fls. 114/122. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 145/146. Réplica às fls. 147/149. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 151, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 540.858.756-4, no período de 11/05/2010 a 30/11/2010. Posteriormente, teve concedido o benefício sob o nº 546.378.256-0, no período de 30/05/2011 a 06/08/2011 (fls. 157). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 114/122). Na resposta ao quesito 3.5 a perita ainda esclarece que a incapacidade subsistia na data da cessação do benefício em 30/11/2010. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 540.858.756-4 desde sua cessação, em 30/11/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da autora, tanto assim que a própria autarquia

acabou por conceder o benefício no período de 30/05/2011 a 06/08/2011. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que a própria perita judicial ressaltou que a autora deverá ser submetida à nova perícia, no prazo de 01 (um) ano (fls. 121). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 540.858.756-4 desde sua cessação em 30/11/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual não deve se dar antes de 1 (um) ano a contar da data da perícia judicial realizada em 01/07/2011), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, inclusive em decorrência do gozo do benefício nº 546.378.256-0 (fls. 157). Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

000444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício cessado em 22/12/2010, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 85/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Contestação às fls. 92/96, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 103/111. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.300.759-2, no período de 23/07/2004 a 22/12/2010 (fls. 79), o qual foi cessado por parecer contrário da perícia administrativa. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, com início da incapacidade (DII) em agosto de 2011, quando os exames complementares apresentaram ruptura de ânulo fibroso e protusão discal tocando a medula (fls. 107). Salientou o laudo pericial que o autor pode ser reabilitado para outra função (questo 3.4. - fls. 107). Dessa forma, é devida a concessão de benefício com data de início do benefício (DIB) e data de início dos pagamentos (DIP) em 01/08/2011, data em que realizados os exames mencionados às fls. 105. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito à concessão de benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 01/08/2011 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004744-09.2011.403.6119 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/545.632.823-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/05/2011, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/87). Contestação às fls. 91/94, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para o restabelecimento do benefício. Laudo médico pericial às fls. 101/110. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 113/120. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 31/545.632.823-9 no período de 06/04/2011 a 15/05/2011 (fl. 82). A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral (resposta aos quesitos 3.3 e 3.4 - fls. 107), fixando o início dessa incapacidade a partir da cirurgia realizada em 13/07/2011 (quesito 3.6). Assim, não restou comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício, razão pela qual não há direito ao restabelecimento do benefício nº 545.632.823-9, mas à concessão de novo auxílio-doença a partir da data fixada pela perícia judicial (em 13/07/2011). No entanto, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 04 meses (resposta ao quesito 7 - fl. 109). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito a concessão de novo auxílio-doença, com início (DIB e DIP) em 13/07/2011, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 20/11/2011). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS

HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), expeça-se a requisição para pagamento. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO (SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Inicialmente, esclareça a autora o estágio atual do processo nº 0003081-38.2010.403.6126, tendo em vista que, ao que tudo indica, versa sobre a mesma questão aqui vertida, trazendo aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010103-37.2011.403.6119 - CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 43/47). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.** - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010267-02.2011.403.6119 - APARECIDO VENANCIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por APARECIDO VENANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/088.209.116-6, de molde a incluir a gratificação natalina como salário-de-contribuição no PBC, bem como aplicar aos salários-de-contribuição o teto limitador constante do artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o seu direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias,

exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que conviveu com o falecido, possuindo dois filhos dessa união, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0010634-26.2011.403.6119 - ERCILIO VICENTE MACHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ERCILIO VICENTE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/145.810.183-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO

SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quer mais se aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais receber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez

exercido o direito (subjeto) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos

pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010660-24.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado às fls. 08, mencionando o benefício nº 502.734.794-0, eis que se refere a outro segurado, consoante consulta de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.

0010685-37.2011.403.6119 - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0010691-44.2011.403.6119 - VANIA VIRGINIA ZIFIRINO DA SILVA REFULIAO(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a trazer aos autos cópia do pedido formulado da via administrativa, bem como das razões do indeferimento pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 06/2004. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta a autora que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Verifica-se de fl. 56 que o falecido era aposentado por invalidez, pelo que detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora. Quanto a esse ponto, embora entenda ainda pertinente a realização de prova oral para assentamento da convicção dos fatos, constato que a parte autora, desde já, juntou documentos que demonstram a verossimilhança na alegação de convivência uxória com o segurado falecido, consoante previsto pelo artigo 16, I e 4º da Lei 8.213/91. Com efeito, foram juntados documentos que demonstram a residência em comum contemporânea ao óbito (fls. 17 e 44), filhos tidos em comum em 1988 e 1989 (fls. 24/25) e documentos que demonstram que a autora era a acompanhante quando o falecido era levado ao hospital (fls. 14 e 16). A autora ainda foi a declarante do óbito (fl. 11) e teve reconhecida a União Estável por sentença lavrada pela 3ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, afirmando a MM. Juíza Estadual no decisum que a união estável é fato incontroverso, porque confirmada por robusta prova documental e, ainda, considerando a ausência de resistência/impugnação dos herdeiros do falecido (fl. 12). Porém, considerando que o co-herdeiro Deivid Paulo da Silva Santos esteve em gozo da pensão por morte de 17/06/2004 a 17/11/2010, não há que se reconhecer o direito da autora a perceber os atrasados desde 06/2004, mas apenas a partir da cessação do benefício nº 135.840.184-2 (em 17/11/2010 - fl. 58), consoante disposição dos arts. 76 e 77, da Lei 8.213/91. Assim, o benefício deve ser deferido com DIB em 17/06/2004 e DIP em 18/11/2010. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora com DIB em 17/06/2004 e DIP em 18/11/2010. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados por ora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não

contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença nº 570.097.064-0 em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a

data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010921-86.2011.403.6119 - LUSIMEIRE ALVES SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 12/08/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 34).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade,

se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)?5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010939-10.2011.403.6119 - BENEDITO NORMANDIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante, em seu nome, do endereço mencionado na exordial, ou emendar a inicial para informar o endereço correto, tendo em vista que o documento de fl. 11, em nome do autor, informa sua residência em São Paulo - SP. Int.

0011068-15.2011.403.6119 - HOMERO FERREIRA JUNIOR(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOMERO FERREIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O

artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a comprovar o requerimento de benefício na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial. Int.

0011166-97.2011.403.6119 - HELENO SEVERINO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CICERO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia

da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005188-76.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 351/369, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de contradição, pois apesar de a sentença ter rejeitado um dos pedidos formulados na inicial, constou de seu dispositivo a concessão da segurança. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao conceder a segurança apenas para afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, consoante se depreende da sua fundamentação e dispositivo. Não verifico a contradição apontada, atendo-se os presentes embargos apenas ao excesso de preciosismo, o que deve ser evitado, em prol da celeridade e eficácia no atendimento ao jurisdicionado, fim maior a ser alcançado pelo processo, evitando-se a interposição de recursos que exijam a manifestação jurisdicional desnecessariamente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pela União Federal, ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0010290-45.2011.403.6119 - ROSELY MARTINS MOTTA VIEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSELY MARTINS MOTTA VIEIRA, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP proceda ao encaminhamento do recurso administrativo apresentado no processo n 42/145.977.893-3 à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 40, esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010328-57.2011.403.6119 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão do débito consubstanciado na CDA nº 80.3.09.001008-13, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Aduz a impetrante ter aderido ao mencionado parcelamento, optando pela inclusão de todos os débitos que possuía junto à PGFN e RFB. Contudo, ao proceder à simulação para consolidação dos parcelamentos, verificou que o débito relativo à inscrição nº 80.3.09.001008-13 encontrava-se indisponível. Assevera que não foi possível a consolidação desse débito em momento anterior - consoante exigido pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 - por indisponibilidade do sistema e que, no período em que lhe foi autorizado o acesso (06/07/2011 a 29/07/2011), não lhe foi permitido fazê-lo. Afirma que a exclusão do débito em comento do parcelamento fere os princípios de legalidade e isonomia, além de causar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial vieram documentos. A impetrante requereu a autorização para depositar judicialmente os valores devidos (fls. 53); por despacho de fls. 55, foi esclarecido que o depósito é faculdade da parte. Guia de depósito

judicial às fls. 58. Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 59/60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 63/80, aduziu que caberia à impetrante ter aderido ao parcelamento na forma prevista no artigo 3º, por se tratar de débito com parcelamento anterior. Salientou ainda que, por esse motivo, a impetrante deveria ter efetuado a consolidação do parcelamento no período de 1 a 31 de março de 2011, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. É o relatório. Decido. Examinando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, a impetrante comprova ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 23), recolhendo regularmente a parcela mínima mensal, enquanto não consolidados definitivamente os débitos. Demonstra, ainda, que lhe foi disponibilizado o período de 06/07/2011 a 29/07/2011 para a prestação das informações para consolidação dos parcelamentos nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2011, porém, o débito em questão (inscrição nº 80.3.09.001008-13) não constou do relatório para ser consolidado. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que deveria a impetrante ter aderido ao parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, posto que o débito já havia sido parcelado anteriormente, o que foi desconsiderado quando da inclusão, fato este que obrigaria à retificação e consolidação no período de 01 a 31 de março de 2011. Entendo que deve ser garantido à impetrante o direito à inclusão e consolidação do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Não obstante o equívoco perpetrado quando da inclusão do débito - que deveria constar da categoria de dívida objeto de parcelamento anterior (art. 3º da Lei nº 11.941/2009) - o fato é que a instrução enviada pelo fisco à impetrante constante de fls. 24, ao disponibilizar o período de prestação de informações para consolidação, expressamente refere-se ao parcelamento dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, de molde que, prima facie, não haveria óbice à consolidação do débito em comento nesse período. Ademais, deve ser considerada a real intenção da impetrante que, desde o início, era o parcelamento da totalidade de seus débitos, razão pela qual reputo que o mero equívoco cometido pela impetrante não tem o condão de invalidar sua opção pela inclusão do débito em questão. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, pois a inclusão do débito no parcelamento proporcionará o recebimento do crédito tributário, evitando os percalços do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Saliento que, sopesados os prejuízos advindos da não inclusão do débito no parcelamento, em contraponto com o oriundo da irregularidade formal na indicação do débito, é patente que a gravidade maior pesa em desfavor da impetrante, razão pela qual tenho por presente a relevância da fundamentação invocada na inicial. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos prejuízos com que arcará a impetrante, advindos das restrições ao seu nome e futura execução fiscal, caso não assegurado o provimento perseguido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua o débito representado pela CDA nº 80.3.09.001008-13 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, considerando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, até final julgamento deste writ. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 56: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09. Ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela União às fls. 59/60, diante da concessão da presente liminar, salientando, inclusive, que interpostos contra mero despacho, sem qualquer conteúdo decisório, o que afasta seu cabimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010630-86.2011.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. EDILAINÉ MORENO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão ou dos atos subseqüentes, decorrentes de execução extrajudicial. Sustenta a nulidade do leilão extrajudicial, diante da irregularidade de sua forma, da citação editalícia, bem como da inconstitucionalidade da execução. Com a inicial vieram documentos. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso

instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, *inominadas*). Na presente ação cautelar, pretende-se a suspensão do leilão (ocorrido em 10.10.2011), anulando-se o procedimento de execução extrajudicial. O provimento jurisdicional aqui pleiteado poderá ser obtido com o ajuizamento de ação de conhecimento, na qual o ordenamento prevê a utilização do instrumento da tutela antecipada, consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, para assegurar a suspensão do leilão, cuja execução ora impugna a requerente, sendo desnecessária a utilização da via processual da presente cautelar, já que esta não é sede adequada para obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial tal como pretendido, por não ser cabível a dilação probatória necessária para análise dos argumentos tecidos pela requerente, além de possuir caráter meramente instrumental. Desta feita, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Nestes termos, a presente via processual é inadequada para o fim colimado pela requerente, pois o fundamento que embasa o pedido é a nulidade da execução extrajudicial de imóvel. Assim, sendo inadequada a via eleita pela parte requerente, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0010807-50.2011.403.6119 - SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. SILVIO DE SOUZA GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar *inominada* em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido por financiamento junto à Caixa Econômicas Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento

cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Na presente ação cautelar, pretende-se a suspensão da execução extrajudicial, cujo leilão ocorreu em 18.10.2011, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. O provimento jurisdicional aqui pleiteado poderá ser obtido com o ajuizamento de ação de conhecimento, na qual o ordenamento prevê a utilização do instrumento da tutela antecipada, consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, para assegurar a suspensão da execução ora impugnada, sendo desnecessária a utilização da via processual da presente cautelar, já que esta não é sede adequada para obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou declaração de sua inconstitucionalidade tal como pretendido, que é o próprio bem da vida a ser buscado em ação de rito ordinário, além de possuir esta ação caráter meramente instrumental. Desta feita, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Nestes termos, a presente via processual é inadequada para o fim colimado pela requerente, pois o fundamento que embasa o pedido é a nulidade da execução extrajudicial de imóvel. Assim, sendo inadequada a via eleita pela parte requerente, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM MANOEL DA SILVA, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 144/146. Sustenta que não houve menção ao pedido de expedição de dois alvarás de levantamento em separado, um do valor principal e outro relativo aos honorários advocatícios. Intimado a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do numerário, o exequente manifestou-se negativamente (fls. 152/153). A CEF requereu a expedição de ofício diretamente ao PAB desta Subseção Judiciária, a fim de se reapropriar do valor remanescente do depósito judicial (fls. 151). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida não se manifestou expressamente quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em separado. Desta forma, acresço à sentença extintiva o seguinte parágrafo: Defiro a expedição de alvará de levantamento em separado, relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o parágrafo supra mencionado. Autorizo a reapropriação do saldo remanescente do depósito judicial a favor da CEF mediante ofício ao PAB desta Subseção, servindo cópia da presente decisão para tanto. P.R.I.

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004159-88.2010.403.6119 - JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SR. PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006112-53.2011.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007541-55.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente N° 8288

EXECUCAO DA PENA

0000906-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000906-3) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL RAMON RIVAS ROJAS
Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.008919-3, pela qual MANUEL RAMON RIVAS ROJAS foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão mais o pagamento de 20(vinte) dias-multa.Às fls. 21, foi determinada a expedição de ofício ao estabelecimento penitenciário para que informe se o réu permanece lá recolhido, e em caso negativo a data de sua soltura.Em 04.10.2011 vieram aos autos o Ofício 9814-CIMIC, do estabelecimento penitenciário, informando que o executado esteve recluso de 08/04/2004 até 22/02/2006 quando foi transferido para o CDP de Franco da Rocha e, de acordo com as movimentações da Prodesp, atualmente encontra-se egresso do Sistema Prisional desde 01/03/2008 (fls. 25/27).O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta. Com relação à multa penal, tendo em vista que não há notícia de seu pagamento, requereu seja determinada a expedição de ofício a PSFN para adoção das providências a seu cargo (fls. 28).É o relatório. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos encartados à fl. 25/27.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUEL RAMON RIVAS ROJAS, nascido aos 12/06/1974 em Truiiu/Venezuela, filho de Ramon Rivas e Maria Rosália Rojas, com endereço Avennue Simon Bolívar- Bairro Truiiu- Venezuela.Com relação à pena de multa, verifico que não há nos autos comprovação de seu pagamento, assim, extraia-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008844-07.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NEILSON FERREIRA ALVES

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.000939-3, pela qual NEILSON FERREIRA ALVES foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 03(três) salários mínimos cada, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.Inicialmente a Guia de Execução Penal foi encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Criminais em Tarumirim/MG, tendo em vista que o réu reside naquela cidade (fl. 62).Foi realizada audiência admonitória em 19.12.2007 (fls. 67), ocasião em que foi determinado o pagamento de 06 (seis) salários mínimos, em favor do CONSEP.Comproventes de pagamento relativos à prestação pecuniária a CONSEP às fl. 70/78 e 80. Comprovante do pagamento de multa atualizada à fl. 110.Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta.É o relatório. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento à fl. 70/78, 80 e 110.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEILSON FERREIRA ALVES, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 14/11/1981, filho de José Alves e Terezinha Ferreira Alves, RG nº 12.916.614 SSP/MG, CPF nº 056.886.566-97,

residente na Fazenda Barreirinha, zona rural, Tarumirim/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como Ofício. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o executado comunicando desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0002416-87.2003.403.6119 (2003.61.19.002416-3) - JUSTICA PUBLICA X FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PARTICULAR PERANTE JUSTICA DO TRABALHO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 28.04.2003, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 298 do Código Penal. Consta dos autos que Kelly Cristina Souza Monteiro teria, em tese, cometido o delito de falsificação e uso de documento particular perante a Justiça do Trabalho de Guarulhos, no mês de abril de 2000, conduta tipificada no artigo 298 do Código Penal. Em seu depoimento perante a Polícia Federal, KELLY disse que não partiu de seu punho a assinatura aposta na petição referente ao recibo de pagamento de acordo firmado com a empresa reclamada (fl. 212/213). O Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls. 224/230. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir em relação a KELLY CRISTINA SOUZA MONTEIRO, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 234/237). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conforme consta dos autos, foi apurado em processo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que houve falsificação de petição do reclamante SEBASTIÃO GILSON C. ANDRADE, referente a recibo de pagamento de acordo firmado com a reclamada VIAÇÃO CANARINHO TURISMO LTDA. O delito em questão, artigo 298 do Código Penal, é apenado com reclusão de 01(um) a 05(cinco) anos de reclusão, devendo prescrever em 12(doze) anos, pela pena máxima. Considerando que a investigada é primária e possui bons antecedentes e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, ou seja, 01(um) ano de reclusão, a prescrição consumir-se-ia em 04(quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (04/2000) até a data de hoje já decorreram 11(onze) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELLY CRISTINA SOUZA MONTEIRO, brasileira, solteira, filha de Erasmo José Cabral Monteiro e Celeste Souza Monteiro, nascida aos 19.10.1969, natural de Itubera/BA, documento de identidade nº 0385969201/SSP/BA, CPF 459.389.205-82, residente na Travessa Santa Bárbara, 04, sala 601- Ed. Aliança Comercial, bairro Comércio, Salvador/BA, e com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta dos autos, que no dia 19.04.2003, por volta das 10:00 horas, no cruzamento da Rua José Bueno com a Rua Francisco Pereira de Souza, na cidade de Santa Isabel/SP, ORLANDO PEREIRA foi abordado, verificando-se que trazia em seu bolso quatro cédulas de cinquenta reais, com indícios de falsidade. Em seu depoimento perante a Polícia Federal, ORLANDO PEREIRA disse desconhecer a falsidade das cédulas, informando ter adquirido-as por serviços prestados a empresa LUIS LARP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fl. 08). O Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls. 11/14, concluiu que as notas de R\$ 50,00 são falsas. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir em relação a ORLANDO PEREIRA, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 233/241). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Embora conste nos autos a materialidade delitiva, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico, a autoria do ilícito não restou esclarecida, uma vez que o investigado declarou desconhecer a falsidade das notas, tendo informado que recebera as notas de um indivíduo identificado como Luis Antonio Rezende Peris, que até a presente data, sequer foi localizado. Como bem ressaltou o Parquet não consta nos autos elemento suficiente a revelar a autoria delitiva, quiçá a eventual intenção do investigado em colocar em circulação moeda falsa, o que impede o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado. Ademais, o delito em questão, artigo 289, 1º do Código Penal, é apenado com reclusão de 03(três) a 12(doze) anos de reclusão, devendo prescrever em 16(dezesseis) anos, pela pena máxima. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes - em que pese haver apontamentos criminais em nome do investigado (fls. 238/241), observa-se que estes não redundaram em condenação criminal transitada em julgado - e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, ou seja, 03(três) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 08(oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal). Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (04/2003) até a data de hoje já decorreram 08(oito) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o

exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 18.08.1947, filho de Benedita de Souza Pereira e Ângelo Pereira, residente à Rua Mario Castro, nº 93, no Bairro Torre, na cidade de Santa Isabel/SP, e com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001510-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001510-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 15.01.2009, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 155 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que no dia 15 de janeiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Sidnei Fernandes da Silva teria praticado o delito de furto tentado, ao subtrair para si uma mochila das esteiras de bagagem da empresa aérea TAM, não consumando a execução por circunstâncias alheias à sua vontade. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir em relação a SIDNEI FERNANDES DA SILVA, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 55/59). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conforme consta dos autos, SIDNEI FERNANDES DA SILVA teria, em tese, cometido o delito de furto tentado, ao subtrair para si uma mochila das esteiras de bagagem da empresa aérea TAM, não se consumando a execução por circunstâncias alheias à sua vontade. O delito em questão, artigo 155 do Código Penal, é apenado com reclusão de 01(um) a 04(quatro) anos de reclusão, contudo, restou configurada a tentativa, e conforme o artigo 14 do Código Penal, a pena reduzir-se-á, na proporção de um a dois terços. Assim, considerando que o investigado é primário e possui bons antecedentes e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada pena inferior a 01(um) ano, ou seja, a prescrição consumir-se-ia em 02 (dois) anos (art. 109, VI do Código Penal). Ressalto que deve ser aplicada, no caso em análise, a redação do artigo 109, VI, do CP, anterior à Lei nº 12.234/2010, tendo em vista que o fato ocorreu em 15.01.2009, atentando-se, ainda, ao princípio da irretroatividade da lei que for mais severa ao réu. Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (01/2009) até a data de hoje já decorreram mais de 02 (dois) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Fernandes da Silva e Nair Barbosa, nascido aos 05/06/1966, natural de Guarulhos, documento de identidade nº 19.466.287-1, CPF nº 086.176.828-09, residente na Estrada do Saboo, nº 299, bairro Jardim São João, Guarulhos, CEP 7152000, e com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003606-07.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012019-43.2010.403.6119 - BENEDITO MANOEL DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE
ESCLARECIMENTOPRESTADO POR PERITO JUDICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.**

**0000809-58.2011.403.6119 - ANA RITA SANTOS FIALHO DE SOUZA(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.**

2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-32.2003.403.6119 (2003.61.19.006138-0) - DEMERVAL BASTOS DA SILVA X IVANILDO MARTINS DOS SANTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO FONTES X ALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MICHEL ALMEIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X BIANCA ALMEIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X ALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X EVERTON ALMEIDA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS LINOS X NELSON FESTA X SEBASTIAO ANTONIO DOS REIS X SEVERINO BERNARDO BEZERRA X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007524-2) - JOSE CICERO EUGENIO PAIXAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001588-23.2005.403.6119 (2005.61.19.001588-2) - TANIA CRISTINA MENDES ARENDT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

(...) Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000019-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000019-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

S e n t e n ç aA parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.Em contestação o INSS (fls. 62/69) pugnou pela improcedência total do pedido.Preferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico juntado às fls. 130/134 e esclarecimentos à fl. 155.Requerimento de desistência da ação pela autoria (fls. 158/159) e manifestação do réu à fl. 163.Este é o relato.Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o.Fls. 130/134: Indefiro o pedido de desistência diante da rejeição do réu, nos termos do 4º do art. 267 do CPC, e julgo o mérito.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000808-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aMARLENE DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial antecipada (fls. 18).Em contestação, o INSS (fls. 25/30) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 129/131.Este é o relato.Examina F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O laudo pericial afirmou que não há como determinar a data de início da incapacidade (fl. 130). Todavia, é certo que o juiz pode considerar outros elementos de prova além do laudo pericial para formar sua convicção.Vale frisar que o próprio Instituto reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, posto que concedeu o benefício poucos meses

após o primeiro requerimento. E, pela análise do conjunto probatório, é possível crer que a autora já padecia da mesma doença incapacitante desde antes do início do reconhecimento e concessão do benefício pelo réu. Cumpre lembrar, ainda, que, havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/07/2005. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio doença desde 18/07/2005, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas até a efetiva concessão administrativa do benefício, sendo que as referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 502.667.321-6; 2. Beneficiária: MARLENE DOS SANTOS; 3. Benefício: Auxílio Doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 18/07/2005; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005166-4) - DALVA MARIA DUARTE DE CARVALHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): DALVA MARIA DUARTE DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e n t e n ç a Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Contestação da autarquia às fls. 104/113, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão indeferindo a medida antecipatória às fls. 117/118. Réplica às fls. 123/127. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, a analisar o mérito da ação. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91 diz da antiga aposentadoria por tempo de serviço, cujo art. 52 assim dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, a segurada mulher teria de comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 30 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da EC 20/98. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Reconhece o INSS (fl. 106) que, para se aposentar segundo as citadas regras de transição, a autora precisaria cumprir 25 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição. No caso dos autos verifico que a autora na data do requerimento administrativo - DER (05/01/2004) preencheu os requisitos exigidos pelas normas de transição, quais sejam, a idade mínima de 48 anos, exigida para mulheres, e 25 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Feitas tais considerações, passo a analisar o tempo de contribuição. Para comprovação do tempo laborado nos períodos de 02/10/1967 a 11/03/1968 (METALÚRGICA JACÔTO LTDA.), 23/06/1969 a 13/04/1970 (MANUFATURA DE LENÇOS PREMIER LTDA.), 22/05/1973 a 21/09/1973 (INTERAMERICAN SECURITIES), 02/03/1974 a 10/01/1976 (PINDSDORF E CIA LTDA.), 13/04/1976 a 03/03/1983 (LAVRE GUARULHOS S/A), 01/04/1983 a 19/06/1986 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 18/09/1986 a 12/04/1988 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 01/08/1988 a 14/10/1989 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 01/03/1990 a 01/07/1998 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.) e de 01/11/1998 a 30/06/1999 (na qualidade de contribuinte individual) a Autora juntou aos autos registro de empregado (fls. 28/33 e 64/66), CNIS (fls. 46/47), quadro de resumo para cálculo de tempo de contribuição confeccionado pelo INSS (fls. 50/51), CTPS nº 75460, série 13 (fls. 67/71), CTPS nº 09203, série 349 (fls. 72/86) e carnês de contribuinte individual (fls. 87/90), que certificam o registro dos períodos laborados. Observo, ainda, às fls. 50/51 e 59/60 que o INSS considerou todos os períodos pleiteados pela parte Autora, com exceção do período de 02/10/1967 a 11/03/1968, laborado na empresa METALÚRGICA JACÔTO LTDA., ora comprovado pela juntada aos autos dos documentos de fls. 63/66 e pela CTPS nº 75460, série 13, onde consta o registro do período de labor (fls. 67/70). Desta forma, reconhecidos os períodos comuns, a Autora possuía na data do requerimento administrativo (DER) 25 anos e 04 meses de tempo de contribuição em 05/01/2004, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Autora, na petição inicial requereu a antecipação da tutela, para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o

receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da Autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à Autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que a demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para DETERMINAR que o Réu compute como tempo comum de contribuição os períodos de 02/10/1967 a 11/03/1968 (METALÚRGICA JACÔTO LTDA.), 23/06/1969 a 13/04/1970 (MANUFATURA DE LENÇOS PREMIER LTDA.), 22/05/1973 a 21/09/1973 (INTERAMERICAN SECURITIES), 02/03/1974 a 10/01/1976 (PINDSDORF E CIA LTDA.), 13/04/1976 a 03/03/1983 (LAVRE GUARULHOS S/A), 01/04/1983 a 19/06/1986 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 18/09/1986 a 12/04/1988 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 01/08/1988 a 14/10/1989 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.), 01/03/1990 a 01/07/1998 (PLÁSTICOS ALKO LTDA.) e de 01/11/1998 a 30/06/1999 (na qualidade de contribuinte individual) e CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora desde a data do requerimento administrativo - DER em 05/01/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (05/01/2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda ao imediato a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: DALVA MARIA DUARTE DE CARVALHO;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006363-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006363-0) - ROBSON MUCELIN(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 28). A Ré apresentou contestação (fls. 36/44) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico às fls. 88/92 e laudo social às fls. 98/107.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR

OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei

n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que

trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho desde o nascimento. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a autora, que sobrevive com o amparo da mãe e do padrasto, ambos sem renda fixa. Assim, como a autora não auferir qualquer renda, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 03/09/2010, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009613-54.2007.403.6119 (2007.61.19.009613-1) - DANILO KFOURI ENNES(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/03/1980 a 05/03/1997, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, desta feita computando o período supra como especial, convertendo-o em comum, e concedendo o benefício se houver tempo para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001249-3) - GENI FERNANDES FELIX(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 35/38) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 73/76. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora MARIA JOSEFA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (26/06/2009), bem como ao pagamento das parcelas vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge

Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: MARIA JOSEFA DE SOUZA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 26/06/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora NILZA APARECIDA DE CASTRO o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data do laudo pericial (29/01/2009), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do laudo pericial, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 53585834802. Beneficiário: NILZA APARECIDA DE CASTRO; 3. Benefício: Aposentadoria por Invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 29/01/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: não informada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por fim, determino que o processo nº 0007504-28.2011.403.6119 seja apensado aos presentes autos para tramitação conjunta, posto que existe a identidade de partes e causa de pedir. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003358-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003358-7) - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos termos da proposta apresentada às fls. 156/157 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença expedindo-se ofício requisitório/precatório, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0004736-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004736-7) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/166: Diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intimem-se.

0004984-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004984-4) - MARIA APARECIDA ROMUALDO DANTAS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005196-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005196-6) - VALTER LANZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005197-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005197-8) - ELISEU DE JESUS MACHADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CÉLIO LEITE DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/73). Determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Contestação às fls. 86/90. Laudo pericial médico juntado às fls. 116/127. Proferida decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/134). Interposição e razões de agravo da decisão pelo INSS às fls. 149/175. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 188/190. Esclarecimento sobre o laudo médico pericial às fls. 200. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Fls. 137/138: A ré questiona a condição de segurado da autora quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. O Sr. Perito Judicial estabeleceu a data do início da incapacidade em fevereiro de 2005, após a última contribuição vertida e dentro do período de graça. Todavia, é certo que o juiz pode considerar outros elementos de prova além do laudo pericial para formar sua convicção. Assim, considerando que, na data do primeiro requerimento administrativo (05/09/2005), o autor já apresentava a incapacidade para o trabalho, contrariamente ao quanto alegado pelo INSS, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado da Autora, mas sim em cessação indevida do benefício de auxílio doença que lhe havia sido concedido, bem como, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade definitiva para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser o auxílio doença ser restituído desde a data de sua cessação, em 17/05/2007, e deve a aposentadoria por invalidez ser concedida o desde a data da realização da perícia médica em juízo que constatou a incapacidade definitiva (29/10/2008). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a conversão do auxílio doença e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor CÉLIO LEITE DA SILVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/10/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (17/05/2007). A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 505.690.585-9 (auxílio doença); 2. Beneficiário: CÉLIO LEITE DA SILVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 17/05/2007 (auxílio doença) e 29/10/2008 (aposentadoria por invalidez); 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 44/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para

determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 69/79 e esclarecimentos às fls. 103/104. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Fls. 111-113: Indefiro a realização de nova perícia ou novos esclarecimentos, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial, bem como, entendo que os esclarecimentos emitidos não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006141-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006141-8) - LUIZ ALVES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tendo em vista a informação acerca do falecimento do autor, bem como da ausência de herdeiros, não há como prosseguir o presente feito. Pelo exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3) - SUPER NEWS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 613/614: Requeira a exequente (INFRAERO), no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006393-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006393-2) - AVANY PEREIRA SANTOS LOPES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 39/43) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 61/65 e esclarecimentos à fl. 96. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto a restabelecer a autora o benefício auxílio doença previdenciário desde 16/11/2007, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal

nº 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 570.407.711-7;2. Beneficiário: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA;3. Benefício: Auxílio Doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 16/11/2007;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Em tempo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais referentes laudos de fls. 79/85 e 99/101, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006816-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006816-4) - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 52). Em contestação o INSS (fls. 56/60) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 89/100.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 103/108 e 119.Oportunizado, deixou a parte autora de apresentar relatórios e exames médicos atualizados (fls. 120/123).Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007802-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007802-9) - JULIAO RICARDO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007984-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007984-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008566-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008566-6) - SIMONE DE FIGUEIREDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora SIMONE DE FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (24/07/2009), bem como ao pagamento das parcelas vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 537.976.314-2 (auxílio doença);2. Beneficiário: SIMONE DE FIGUEIREDO;3. Benefício: Aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 24/07/2009;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010280-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010280-9) - CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora SELMA AGRIPINA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/03/2008 até a realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Existindo parcelas vencidas, a sua atualização monetária será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 5237058082; 2. Beneficiário: SELMA AGRIPINA DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 07/03/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor EDMILSON JOSÉ DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 12/08/2010, data da constatação da incapacidade por meio de laudo médico pericial, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.740.632-7; 2. Beneficiário: EDMILSON JOSÉ DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 19/08/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010991-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010991-9) - MARCELO FERNANDES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 43/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico na especialidade ortopédica juntado às fls. 92/105. Laudo médico na especialidade psiquiátrica juntado às fls. 107/111. Ciência do INSS acerca do laudo à fl. 118. Este é o relato. Examinados Fundamentos e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011203-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011203-7) - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 51/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 86/98. Ciência do INSS acerca do laudo à fl. 101. Este é o relato. Examinados Fundamentos e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total

temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000405-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000405-1) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 67/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela (Fls. 94/95). Laudo médico juntado às fls. 125/137 e esclarecimentos às fls. 168/169. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000714-3) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001071-3) - LUIS JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ELIETE NUNES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 70/77. Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85). Às fls. 129 o INSS informou a cessação do benefício em razão de exame médico administrativo e às fls. 133/137, a manifestação da autora. Laudo pericial médico do juízo juntado às fls. 147/151. Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, após cessação do benefício (fls. 84/85). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual,

respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, em 28/02/2008. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ELIETE NUNES DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 28/02/2008, data da cessação indevida do benefício, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde da autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 570.758.275-0; 2. Beneficiário: ELIETE NUNES DE SOUZA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 28/02/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 25/30) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fl. 43). Laudo médico juntado às fls. 52/56. As partes efetuaram acordo fls. 71/73 e 79. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$3.379,56 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 146/147 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002101-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002101-2) - VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 40/48) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Determinado a produção da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia (fls. 78/79). Laudo médico, na especialidade de ortopedia e esclarecimentos juntados às fls. 90/96 e 124/125. Manifestação do INSS acerca do laudo médico e esclarecimentos às fls. 98/105. Designada nova perícia médica na especialidade de clínica geral, deixou o autor de comparecer (fls. 106/107 e 128/129). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002102-4) - CLEONALDO JOAO DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 46/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 103/110 e esclarecimentos à fl. 133. Manifestação da parte acerca do laudo às fls. 137/140. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Fls. 137/140: Indefiro a impugnação sobre o laudo, posto que entendo que os esclarecimentos emitidos não apresentam omissão ou inexatidão

nas informações prestadas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002844-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002844-4) - RENILDO JOSE CORREIA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A Autora apresentou pedido de desistência da ação (fl. 83). Instado a se manifestar, não se opôs o instituto réu, conforme noticiado à fl. 86. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 186/187. Intimem-se.

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (12/11/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/148.362.794-4; 2. Beneficiária: VALDECI BOCHI LIMA; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 12/11/2008; 6. RMI - R\$415,00; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004020-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004020-1) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos compreendidos entre 11/08/1986 a 01/03/2007, laborado na empresa Mitutoyo do Brasil Industria e Comércio Ltda, e como especial o período de 03/02/75 a 13/03/86, laborado na empresa Siderurgia Brasileira S/A - Sidebrás e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (DER - 09/08/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 09/08/2007 (DER); 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 03/02/75 a 13/03/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004229-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004229-5) - MARINALVA BRITO DE ALMEIDA(SP193578 - DULCINÉA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004520-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004520-0) - RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$15.048,33 (quinze mil, quarenta e oito reais e trinta e três centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 146/147 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo *P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n o* pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.806642-2) em favor do Autor, desde a sua cessação indevida (31/08/2009), até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006053-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006053-4) - HERMES TEOTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 66). Em contestação o INSS (fls. 69/74) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 112/128. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Fls. 132: Indefiro a impugnação sobre o laudo, bem como a realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora DEJANETE TEREZA DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/06/2009 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Existindo parcelas vencidas, a sua atualização monetária será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.966.372-62. Beneficiário: DEJANETE TEREZA DE SOUZA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 15/06/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006943-72.2009.403.6119 (2009.61.19.006943-4) - IRENE MARIA DA SILVA ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008021-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008021-1) - LUCINY DOS REIS OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUCINY DOS REIS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 11/54. Contestação às fls. 61/69. Proferida decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99). Em novo exame, proferida decisão que antecipa os efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. (fls. 121/123). Laudo pericial médico juntado às fls. 146/147. Houve a constatação e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, a partir de 04/06/2010, conforme informações às fls. 150 e 153/154. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora, restringindo-se a lide ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurada, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, em 30/04/2010. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora LUCINY DOS REIS OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 30/04/2010 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Existindo parcelas vencidas, a sua atualização monetária será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 532.203.279-3; 2. Beneficiário: LUCINY DOS REIS OLIVEIRA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 30/04/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008391-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008391-1) - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009032-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009032-0) - RANILSON PEREIRA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 206/213. Verifico, pela análise do feito, que em parte assiste razão ao Autor em seus embargos de declaração, no tocante à apreciação dos períodos compreendidos entre 02/03/78 a 31/01/84 e 27/04/87 a 08/10/88, laborados em regime especial. Outrossim, RECONSIDERO, de ofício, a parte do dispositivo da sentença que determinou a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (DER), pois nessa ocasião não computava o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício, bem como aprecio a antecipação da tutela pleiteada. Assim, corrijo e acrescento à decisão prolatada o parágrafo e as alterações abaixo transcritas: Com relação ao período controverso de 02/03/78 a 31/01/84, laborado na

empresa Aços Villares S/A , de 27/04/87a 08/10/88, laborado na empresa Rosset & Cia Ltda e de 21/10/99 a 21/09/00, laborado na empresa S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio, o autor juntou aos autos o formulário-padrão DSS - 8030, lados técnicos e declarações (fls. 31/33, 34/59), atestando que trabalhava exposto ao agente ruído, respectivamente, ao nível de 83,0 Db(A), 96,0 Db(A) e 85,0 Db(A) (decibéis) e, ainda, com relação aos últimos dois períodos, laborados nas empresas Rosset e Corrêa no setor de tinturaria, laborou exposto a agentes químicos, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, laborado até a presente data, verifica-se que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 02/03/78 a 31/01/84, laborado na empresa Aços Villares S/A , de 27/04/87a 08/10/88, laborado na empresa Rosset & Cia Ltda., de 21/10/99 a 21/09/00, laborado na empresa S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio e de 21/05/01 a 07/3/05, laborado na empresa Camelon Tinturaria e Estamparia Ltda. e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar desta data. Deverá ser usado para correção monetária os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, apontando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor do autor, bem como o regular pagamento apenas das prestações vincendas.(...)8. Conversão de tempo especial em comum: 02/03/78 a 31/01/84, 27/04/87a 08/10/88, 21/10/99 a 21/09/00e 21/05/01 a 07/3/05. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009181-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009181-6) - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico da especialidade ortopédica juntado às fls. 86/98. Contestação do INSS (fls. 144/147). Manifestação da parte acerca do laudo às fls. 171/178. Designação de nova perícia às fls. 206/207. Laudo médico pericial juntado às fls. 218/222. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é improcedente. Fls. 226/229: Indefiro a impugnação sobre o laudo, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial, bem como, entendo que os esclarecimentos emitidos não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009431-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009431-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Tendo em vista a informação acerca do falecimento do autor (fl. 110), não há como prosseguir o presente feito. Pelo exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MIGUEL PEREIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Contestação às

fls. 40/46.Laudo pericial médico juntado às fls. 63/74.Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 79/82.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Fls. 79/80: O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade.No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. O Sr. Perito Judicial afirmou, ainda, que não seria possível estabelecer a data exata de início da incapacidade.Assim, se verifica que o Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o Autor se encontra incapacitado. Todavia, é certo que o juiz pode considerar outros elementos de prova além do laudo pericial para formar sua convicção.Assim, considerando que, na data do requerimento administrativo (04/04/2008), o Autor mantinha a qualidade de segurado, bem como que há documentos médicos (fls. 25/27), datados de 03/04/2008, indicando que o Autor já apresentava limitações para atividades da vida diária, em razão de patologias que também foram constatadas e consideradas incapacitantes pelo Perito Judicial, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada na mesma data do requerimento administrativo. Vale frisar, ainda, que havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência.Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurada, carência, incapacidade definitiva para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício desde a data da realização da perícia médica em juízo que constatou a incapacidade (03/11/2010).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor MIGUEL PEREIRA SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (03/11/2010), bem como ao pagamento das parcelas vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - n/c;2. Beneficiário: MIGUEL PEREIRA SANTOS;3. Benefício: Aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 03/11/2010;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010298-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010298-0) - RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.586.116-7), até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB -31/502.586.116-7;2. Beneficiário: RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 19/07/2005;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a verificar;Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 68/69). Laudo pericial juntado às fls. 88/93.Em contestação o INSS (fls. 103/108) pugnou pela improcedência total do pedido.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls.161/163.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento

da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO GONÇALVES BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/51. Contestação às fls. 58/69. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Com relação aos períodos requeridos na exordial, observo que o autor laborou como eletricitista e oficial eletricitista, sendo tal atividade enquadrada no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que alude aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Nesse sentido, bem observou o TRF - 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. INTERMINTÊNCIA. RISCO DE VIIDA. ENQUADRAMENTO. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 515, 3º, do CPC, é possível ao Tribunal julgar o presente mandamus, porquanto carreada aos autos prova pré-constituída, sendo, portanto, adequada a via eleita. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Mesmo que a atividade desempenhada pelo impetrante não seja a de eletricitista, é qualificada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, porquanto estava em contato com tensões superiores a 250 Volts. 5. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000125751 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400122275 Tenho, dessa forma, por devidamente comprovado os períodos laborados entre 01/10/69 a 30/09/74, 01/11/74 a 14/04/75, 01/05/75 a 26/04/76 e 03/05/76 a 03/10/86, vez que devidamente comprovados seu labor em condições especiais, conforme cópia das Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos e laudos técnicos juntados às fls. 43/47, bem como CTPS de fls. 50/51. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada

determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/69 a 30/09/74, 01/11/74 a 14/04/75, 01/05/75 a 26/04/76 e 03/05/76 a 03/10/86, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, junte o INSS, no prazo improrrogável de dez dias, cópia do procedimento administrativo do autor, sob pena de responder por crime de desobediência, além da cominação na pena de multa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARCIA WOLSKI o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida (23/10/2008), bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 112.012.235-7; 2. Beneficiário: MARCIA WOLSKI; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 23/10/2008. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011043-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011043-4) - CREUSA GONCALVES CALDAS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 56/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 95/105. Esclarecimentos do laudo pericial às fls. 125/126. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e definitiva, para aposentadoria por invalidez; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 53/61. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 74/85 e 111/115: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 111/115, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 09/06/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para

sentença. Intimem-se as partes.

0011386-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011386-1) - JOSE DOS SANTOS TENORIO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum o período laborado de 09/02/1987 a 21/01/1991 na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda, como especial o período laborado de 02/09/1991 a 15/03/2000 na empresa Aliança Metalúrgica S/A., procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, e como labor rural o exercido no período de 20/06/1967 a 20/06/1986, devendo somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (17/10/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/142.428.665-1; 2. Beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS TENÓRIO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum 02/09/1991 a 15/03/2000 e tempo de labor rural 20/06/1967 a 20/06/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA a conversão do benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (13/06/2011), bem como ao pagamento das parcelas vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 536.283.133-6 (auxílio doença); 2. Beneficiário: SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 13/06/2011; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000368-1) - JUAREZ CAETANO DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000839-3) - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 40/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 66/70. Ciência do INSS acerca do laudo à fl. 73. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo

Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 107/120) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 131/135. Esclarecimentos do laudo pericial à fl. 182. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Fls. 188/189: Indefiro a impugnação sobre o laudo, bem como a realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-21.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA LEITE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOÃO DA SILVA LEITE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 08/07/2010, data da constatação da incapacidade por meio de laudo médico pericial, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 542.086.969-8; 2. Beneficiário: JOÃO DA SILVA LEITE; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 08/07/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIEL PEREIRA PIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de doença mental e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/40). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 52/59. Laudo sócio-econômico às fls. 78/88 e pericial médico às fls. 90/94. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS requer a improcedência da ação, alegando que não foi constatada doença incapacitante ao autor. No entanto, conforme comprova o laudo médico juntado aos autos, tal entendimento não pode prevalecer. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min.

ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da

necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é portador de doença mental que o incapacita de forma permanente para o desempenho de atividade laborativa (conforme documento de fls. 90/94) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 78/88). Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante em favor do autor ADRIEL PEREIRA PIA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de quinze dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vistas às partes acerca dos laudos periciais (fls. 78/88 e 90/94) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 21). Laudo social às fls. 26/29. A ré apresentou contestação (fls. 32/40) requerendo a improcedência da ação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que

consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser

entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na

ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo,

disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a autora, que é idosa e sobrevive sem o amparo de terceiros. Assim, como a renda eventual auferida pela autora é inferior ao requisito econômico legal, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 02/08/2010, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CRISTIANE SENA DIAS, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Fls. 83/86: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 89/93. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 107/108 e 111. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 83/86, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que, pela análise do laudo pericial, que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da Autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 08/01/2009. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora CRISTIANE SENA DIAS, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, podendo ser cessado desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido a produção da prova pericial médica (fls. 32/33). Em contestação o INSS (fls. 45/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 61/63. Manifestação das partes acerca do laudo médico e esclarecimentos às fls. 65/66. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 68/70, 79/81 e 85. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 61/63, concluiu que o Autor está incapacitado parcial e permanente para a função que exercia (motorista), bem como que o Autor poderá ser reabilitado para outra função que não exija grandes esforços ou permanecer longos períodos sentado. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, pelo que dos autos consta entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 31/112.741.093-5) desde a sua indevida cessação em 13/05/2010, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afirma-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, julgo P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/112.741.093-5) em favor do Autor, desde a sua cessação indevida (13/05/2010), até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007867-49.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS JUSTINO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 69/73) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/79. Ciência do INSS acerca do laudo à fl. 95. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e definitiva, para aposentadoria por invalidez; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas

condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor LOURIVAL GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2010, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: LOURIVAL GOMES DA SILVA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 06/12/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009506-05.2010.403.6119 - JOAO SARTORI FLORES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 40/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 58/62. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICIEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 73/75). Em contestação o INSS (fls. 90/98) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 126/132. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/141). Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 136/138 e 145. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 126/132, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, bem como que a parte autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 06 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o

exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a cessação indevida em 23/08/2010, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da sua cessação indevida (23/08/2010), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da parte autora, obedecendo-se o prazo 06 (seis) meses, conforme determinado pelo Sr. Perito. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011433-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 41/44) pugnou pela improcedência total do pedido. À fl. 48 informou o INSS acerca da revisão da aposentadoria pela via administrativa, o que foi confirmado pela autoria às fls. 54/55. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. O processo deve ser extinto com apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que o réu, somente após o ajuizamento da presente demanda, procedeu à revisão de aposentadoria do autor, conforme documento de fls. 49/50. Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-17.2011.403.6119 - ROSANGELA SILVA MAGALHAES VIANA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 46/47). Em contestação o INSS (fls. 55/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 72/77. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 81 e 85/88. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-11.2011.403.6119 - ISAURO MASS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 84/91) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 103/111. Ciência do INSS acerca do laudo à fl. 117 e manifestação da parte autora às fls. 106/107. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é improcedente. Fls. 106/107: Indefiro a impugnação sobre o laudo, bem como a realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir

razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002732-22.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ABDALLA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Tendo em vista a informação acerca do falecimento do autor (fl. 88), não há como prosseguir o presente feito. Pelo exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUDITE CONCEIÇÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/31). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo pericial médico às fls. 51/55. Contestação às fls. 57/64. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS requer a improcedência da ação, alegando que não foi constatada doença incapacitante à autora. No entanto, verifico que trata-se de pessoa idosa, sendo que tal entendimento não pode prevalecer. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e

com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o

estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposto no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal

terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, a Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é idosa (conforme documento de fl. 20) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 51/55). Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante em favor da autora JUDITE CONCEIÇÃO DA SILVA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de quinze dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vistas às partes acerca do laudo pericial (fls. 51/55) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

0007504-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5)) NILZA APARECIDA DE CASTRO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMAR FERNANDES MERCADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada perícia médica às fls. 49/50. Fls. 55/59: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 55/59, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 31/05/2010. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré conceda imediatamente ao autor EDMAR FERNANDES MERCADO o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, até que haja nova perícia médica ou reabilitação profissional, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 55/59. Sem prejuízo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

0008726-31.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008735-76.2000.403.6119 (2000.61.19.008735-4) - PALMIRA SOUZA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008772-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008772-0) - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022826-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022826-0) - MARIA LUZIA FILHA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023794-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023794-7) - CELIA SIMOES ALCANTARA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024131-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024131-8) - FRANCISCO MIGUEL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000280-8) - GLAUCIA ROBERTA LOPES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004193-78.2001.403.6119 (2001.61.19.004193-0) - MARINO DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001901-86.2002.403.6119 (2002.61.19.001901-1) - MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004613-0) - SARA MARITA ABALLAY DA SILVA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP183916 - MARLETE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001292-6) - JORGE DOMINGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002776-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002776-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-14.2003.403.6119 (2003.61.19.003656-6) - GILSON JESUS DOS REIS - INCAPAZ X FRANCISCO JESUS DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-44.2003.403.6119 (2003.61.19.004527-0) - RICARDO CORREA DOS SANTOS(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004654-7) - MARIA SIRENE GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005442-93.2003.403.6119 (2003.61.19.005442-8) - ADEMIR LUIZ DA SILVA X JOSE FABIANO MOREIRA X LUIZ PAULINO X JOSE FIRMINO DA COSTA X JOSE PINTO SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008280-09.2003.403.6119 (2003.61.19.008280-1) - JOANNA CARNAVALLE VILLALVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008272-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008272-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008918-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008918-6) - SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA(SP187618 - MARCIA

REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-21.2005.403.6119 (2005.61.19.002099-3) - JOSE SEVERIANO DA COSTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001654-4) - ANSELMO FARIAS MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003295-1) - LIUBA BABAN PINA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006954-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006954-8) - GILVANETE CARNEIRO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-52.2007.403.6119 (2007.61.19.000036-0) - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008586-8) - NELSON FRANCO DE MENEZES(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7827

MONITORIA

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

DESPACHO DE FLS 49 (20/10/2011): Fls. 38: Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Juízo Deprecado, acostada às Fls. 46, informando a carência de recolhimento das custas judiciais para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 513/2010 (Fls. 41/48) e remeta-a juntamente com as guias apresentadas e a contrafé para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DOS SANTOS GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa

Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 762/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.492,91 (quinze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FELIPE DOS SANTOS GOMES, portador do CPF. 351.179.868-06, residente e domiciliado na Avenida Felício Marinelli, n 593, Jardim Medina, Poá/ SP, CEP. 08556-200. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010953-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 765/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.221,75 (quinze mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RITA DE CASSIA VIEIRA, portadora do CPF. 049.607.098-39, residente e domiciliada na Rua Jose Alexandrino de Moraes, n 465, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08584-090. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CLAUDIO ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 764/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA

AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.156,28 (doze mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ALEX CLAUDIO ALVES, portador do CPF. 250.005.588-47, residente e domiciliado na Rua Serra das Divisões, n 331, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08581-120. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010964-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FRANCA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 763/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.307,57 (treze mil e trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUCIANO FRANCA SANTOS, portador do CPF. 288.421.128-44, residente e domiciliado na Rua Afonso Arinos Melo Franco, n 141, Jardim Moraes, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08597-694. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010969-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIVANILSON FERREIRA BOMFIM

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 766/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.989,95 (doze mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SIVANILSON FERREIRA BOMFIM, portador do CPF. 433.034.395-91, residente e domiciliado na Rua Vinte e Seis, n 176, SCAFFDI2, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08587-765. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será

reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 767/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.437,55 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ ARNALDO DAMASCENO LINS, portador do CPF. 255.425.098-78, residente e domiciliado na Rua João Moreira, n 145, Jardim Zélia, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08575-260. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO X ACACIO LA SALVIA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Fls. 233/234 e 235/236: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1) - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 36). A Ré apresentou contestação (fls. 43/48) requerendo a improcedência da ação. Laudo social às fls. 89/98 e laudo médico às fls. 125/130. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto

no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cõnjuge, a

companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do

salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões

proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho desde o nascimento. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou a autora apresenta condição econômica precária, pois, de acordo com o laudo social juntado aos autos (fls. 89), está passando por sérias dificuldades econômicas para suprir todos os gastos principalmente na área da saúde, pois mesmo contando com o apoio dos serviços públicos, precisam comprar medicamentos que não encontram na rede. Vale frisar que a renda per capita da família é inferior a um quarto do salário mínimo, tendo em vista que o valor de um salário mínimo de aposentadoria recebido pelo pai da autora não deve ser computado para o cálculo, uma vez que, ante o demonstrado através do laudo, grande parte do valor recebido pelo esposo é destinado à compra de medicamentos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 03/09/2010, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000117-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO GONCALVES GUEDES X MARIA LUCIA MOREIRA GUEDES

Fls 122/123: Anote-se no sistema processual. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Fls. 94/96: Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIOTTO

Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Fls. 55/56: Deixo de apreciar o petitório, ante a decisão dos embargos de declaração proferida às Fls. 58 dos autos. Fls. 62/63 e 64/66: Anotem-se. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de Fls. 42, que noticiou a negativa de citação ante a falta de recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão acostada às Fls. 76, que noticiou a negativa da citação da co-ré Kahoru Maeji, ante a falta de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 91/93: Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008018-15.2010.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X CHARLES GUIMARAES DA SILVA(RJ111279 - CHARLES GUIMARAES DA SILVA)

Fls. 32: Tendo em vista o acordo entre as partes acerca do parcelamento da dívida exequenda em 9 (nove) parcelas fixas, firmada em novembro de 2010, manifestem-se as partes acerca do seu cumprimento, mediante eventuais termos ou comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes se subsiste interesse no prosseguimento da execução, no mesmo prazo supra. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010977-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INBREC CARDANS PECAS E SERVICOS LTDA. X ANTONIO AMANCIO BISPO FILHO X PAULA BELCHIOR DE LIMA BISPO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): INBREC CARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.816.103/0001-81, estabelecida na Avenida Santos Dumont, n 1206, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07180-270. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 761/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): ANTONIO AMANCIO BISPO FILHO, portador do CPF nº 790.570.988-49 e RG. 10.461.654 e PAULA BELCHIOR DE LIMA BISPO, portadora do CPF. n 277.953.828-78 e RG. 30.892.961-5, ambos residentes e domiciliados na Rua São João Gualberto, nº 58, Vila Mafra, São Paulo/SP, CEP. 03414-140, para que o executado Inbrec Cardans Peças e Serviços Ltda e os co-executados: Antonio Amâncio Bispo Filho e Paula Belchior de Lima Bispo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 30.461,82 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 13/09/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006455-83.2010.403.6119 - STATION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PSG EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO)

Fls. 494/496: trata-se de r. decisão proferida em autos de Agravo de Instrumento ao qual foi dado parcial provimento para declarar nula a decisão agravada, devendo o Juízo a quo proferir outra devidamente fundamentada (ref. decisão de fls. 466). Insurgiu-se a Impetrante acerca dos termos de r. despacho de fls. 466 que, reconsiderando decisão anterior, concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte contrária. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Circunscritos os termos da controvérsia processual, passo a conhecer novamente da questão debatida. A regra geral aplicada aos recursos de apelação, no sistema processual pátrio, é a do recebimento no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Há exceção somente quando a lei dispuser em sentido contrário, casos em que a análise deve ser feita de forma estrita. Nestes termos, trago à colação o artigo 14 da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (GRIFEI) Neste sentido, também, o artigo 520 do CPC, cuja regência é subsidiária ao rito sumário especial do mandado de segurança na parte dos recursos: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV -

decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (GRIFEI)Assim, verifica-se que o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo é exceção legal e estrita à regra do duplo efeito dos recursos no ordenamento jurídico-processual pátrio.De fato, a suspensão dos efeitos da sentença ocorre com a mera possibilidade de sua recorribilidade do ato jurisdicional, posto que proferida e publicada a sentença, seus efeitos se encontram suspensos até o trânsito em julgado. Interposto o recurso de apelação, sendo este recebido apenas no efeito devolutivo, altera-se os efeitos naturais do título judicial.Ademais, pode também o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, e à exceção da lei, sempre que as circunstâncias fáticas assim o requererem, atribuir o efeito suspensivo ao recurso (artigo 520 do CPC).No caso, verifico a verossimilhança das alegações da ré às fls. 458/462.Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável à possibilidade de uma eventual execução do título. Ante o exposto, Recebo os recursos de apelação interpostos pelas impetradas às fls. 400/411 e 413/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ou, querendo, ratifique aquelas já apresentadas 427/438 e 439/450.Em termos, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.Intimem-se.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010773-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE

Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de Fls. 60 dos autos. Tendo em vista o teor do despacho de Fls. 55 e a certidão de Fls. 63, encaminhe-se a presente demanda ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000593-10.2005.403.6119 (2005.61.19.000593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA RENY RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 154v, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 156/157: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7828

INQUERITO POLICIAL

0000809-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005219-14.2001.403.6119 (2001.61.19.005219-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL CARLOS FALCIANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Ciência à defesa do sentenciado, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 -

ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Fls. 7853/7854: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Defesa da ré SANDRA CENTURIONE sob o fundamento da existência de omissão na r. sentença de fls. 7697/7817 quanto a não disposição sobre a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Admito os presentes Embargos opostos pela Defesa, para esclarecer evidente omissão na parte ora combatida da sentença de fls. 7691/7817, apesar de o regime o qual se cumprirá a pena esteja implícito ao próprio montante da pena concretamente aplicada. Verificando-se que todos os réus foram condenados a pena superior a 08 (oito) anos, bem como as circunstâncias fáticas do caso, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (artigo 33, 2º, alínea a e 3º do Código Penal). Neste sentido trago à colação jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 201000132819HC - HABEAS CORPUS - 160422 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade, mormente após confirmada a condenação como o julgamento do apelo defensivo, o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em virtude de decreto satisfatoriamente fundamentado. 2. O benefício da liberdade provisória foi negado, na espécie, em face da periculosidade do réu, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sobretudo porque ele não possui vínculo com o lugar do crime e fazia da atividade delituosa o seu meio de vida, bem como a necessidade de se preservar a segurança das testemunhas e dos familiares da vítima, que demonstraram grande temor de represálias do acusado. 3. Examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consideraram desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu e as circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal. 4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado a pena superior a oito anos, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 5. A pretendida reversão do julgado, acolhendo a tese de que o veredicto soberano do Tribunal do Júri, mantido em sede de apelação, foi contrário à prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 07/02/2011 Referência Legislativa LEG:FED LEI:011464 ANO:2007 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00093 INC:00009 LEG:FED LEI:011343 ANO:2006 ***** LDR-06 LEI DE DROGAS ART:00033 PAR:00002 LET:A (grifei) Desta forma, acrescento ao dispositivo da r. sentença (fls. 7814v / 7817), ratificando seus demais termos, para que dele fique constando, expressamente: Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a e 3º do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias fáticas narradas nos autos e o quantum de pena fixado a estes exceder a 08 (oito) anos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração na forma acima mencionada, permanecendo, no mais, a r. sentença de fls. 7691/7817 conforme lançada. Dê-se vista ao MFP. Após, intemem-se as Defesas dos acusados para interposição de recurso ou ratificação daqueles já apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno a ré DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ, cubana, solteira, professora de ballet, instrução, nascida em 21/04/1985 em Santa Clara/Cuba, filha de Jorge Montes de Oca Jimenez e Carmen Rodriguez Artile, residente Caridad, 156 Aleman y Caladera Central, Cuba, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição da testemunha Marcelo Luciano, no prazo de 03 (três) dias, ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7832

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001332-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 561/562vº: Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de condenação em perdas e danos ajuizada pela INFRAERO em face de Laselva Comercial de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. Alega, em breve síntese, que a INFRAERO celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área aeroportuária localizada junto ao TPS-1, Piso Superior, Finger, Embarque Doméstico localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (contrato nº 2.98.57.457-8), cujo prazo de vigência foi fixado até 31.12.2010, conforme o Quarto Termo Aditivo nº 015/06(IV)/0057 (fls. 231/233). Diz-se ainda que antes de expirar o prazo concedido foi a ré comunicada da intenção da INFRAERO em não mais renovar o prazo de vigência, ante a falta de previsão legal para novas prorrogações. Disse-se, ainda, que interpelada a ré para fins de desocupação amigável do imóvel, não se obteve êxito, configurando-se destarte o esbulho possessório autorizador da concessão de medida processual in itinere para reintegração da autora na posse da coisa. Juntou documentos (fls. 21/107). Postergado a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação (fl. 109). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Preliminarmente, afastado a tese de conexão dos autos formulada pela parte autora. Entendo pela inexistência de conexão entre a ação de reintegração de posse, que se funda em esbulho por falta de justo título, qual seja, o contrato rescindido, e a ação interposta pela Ré, em tramite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual, não obstante as alegações de ilegalidade da referida rescisão contratual, objetiva mesmo o reconhecimento de desequilíbrio financeiro. Assim, independentemente do desfecho da aludida ação ordinária, é de se salientar, inicialmente, a competência absoluta da Seção Judiciária de Guarulhos nesta ação de reintegração de posse, em virtude da situação do imóvel, a qual, frise-se, é improrrogável. Passo a análise do feito. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Conforme se depreende da análise dos autos, fica claro que já se esgotou o prazo estabelecido no contrato de Concessão de Uso de Área celebrado entre as partes. Assim, entendo que a permanência da concessionária no espaço público, após o término do lapso contratual, configura esbulho, o que justifica a reintegração de posse pela cedente. Na mesma esteira de entendimento, decidiu o E. TRF - 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 94010006209 Processo: 9401000620 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/6/1999 Documento: TRF100085705 Vale frisar, ainda, que o contrato não foi prorrogado, tendo em vista a impossibilidade legal e normativa. No entanto, ainda que fosse possível a renovação do contrato, vale lembrar que a prorrogação é um ato discricionário da Administração Pública, podendo ela escolher, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, se prorroga ou não o contrato administrativo. Assim, inegável o direito da Administração Pública de levar a efeito o contrato administrativo unilateralmente, facultando-se ao particular buscar em juízo reparação por qualquer prejuízo advindo de tal rescisão unilateral, exurgindo daí a grande diferença entre o contrato celebrado entre particulares e o contrato administrativo, em relação ao qual, inclusive, não há que se discutir quanto ao direito da Administração à rescisão unilateral e extrajudicial, com suas consequências legais, dentre elas, como lógica ser imitada na posse de seu bem caso o particular, inobstante a rescisão unilateral do contrato, persiste em sua manutenção, máxime quando tal rescisão unilateral tem na base, a fundamentá-la, o inadimplemento. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a Administração não está obrigada a realizar prorrogação de contratos administrativos, sendo certo, ainda, que o juiz não pode substituir o agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa. Ante o exposto, defiro a reintegração de posse à INFRAERO da área objeto da presente ação, devendo ser expedido o competente. Especificuem as partes se pretendem produzir outras provas. Oficie-se o r. Juízo Federal onde tramitam os autos da ação nº 10069-28.2011.401.3400, com cópia da inicial e desta decisão.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do laudo sócio econômico, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de nova data de perícia médica. Int.

Expediente Nº 7834

ACAO PENAL

0005692-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO JARA LEON(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

...Redesigno para o dia 17/11/11, às 15h30m para audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente Nº 7835

MONITORIA

0011324-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EUGÊNIO PROENÇA DE GOIS FILHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.621,89 (Dezesseis mil e seiscentos e vinte e um centavos e oitenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - EUGÊNIO PROENÇA DE GOIS FILHO, portador(a) do CPF. 027.596.708-56, residente e domiciliado(a) na Rua Frederico Ozanan, 210 (antigo 187), Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP. 07033-020. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 10.939,45 (dez mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS, portador(a) do CPF. 283.684.098-61, residente e domiciliado(a) na Rua Fenix, 25, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07124-630. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a informação de Fls. 43, determino a Secretaria que promova a regularização do representante do embargado, bem como republique-se o despacho de Fls. 42 dos autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 42: MANIFESTE-SE O EMBARGADO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de negativa de citação do executado, acostada às Fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004898-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET EMPORIUM LTDA - ME X DARINO MACEDO OLIVEIRA NETTO X EVANDRO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 101/103: Anote-se. Fls. 112: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte exequente. Assim, providencie a parte exequente documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo executado consentindo com a desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO

Fls. 39: Por ora, comprove a exequente, mediante documentos, o esgotamento das diligências realizadas para a localização do executado, no prazo de 10 (dias) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação, acostada à Fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0027163-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027163-3) - MARIO APARECIDO FERNANDES(SP060878 - ANTONIO PINTO DE SOUZA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Fls. 263/268: Ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003400-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003400-6) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 89: Deixo de apreciar o petítório da impetrante, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, porquanto gera efeitos somente a partir da impetração, devendo o impetrante propor ação própria para auferir a vantagem econômica pretendida no período precedente à impetração. Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

0011468-29.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente N° 7836

CARTA PRECATORIA

0010536-41.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14 horas, para inquirição da testemunha de defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante servindo este como ofício., Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3416

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTRO Depreque-se a citação dos réus ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.621.485-9, inscrita no CPF/MF sob nº 452.021.334-72, e RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.314.540-X, inscrito no CPF/MF sob nº 409.404.034-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Eduardo Castro Junior, nº 311, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08730-830, para pagarem o débito reclamado nicial correspondente a R\$ 22.916,36 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) atualizado até 28/02/2007, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001822-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X CISALTINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008822-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM AUGUSTO LOPES

Cumpra a CEF o determinado à fl. 28, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-42.2000.403.6119 (2000.61.19.005200-5) - VICENTINA BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0002896-60.2006.403.6119 (2006.61.19.002896-0) - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA DE CASTRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2006.61.19.002896-0 Exequeute: ZELITA DE CASTRO PERDIGÃO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ZELITA DE CASTRO PERDIGÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 123/125 que condenou a parte executada a conceder o benefício de prestação continuada (LOAS), bem como ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 142, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 145, encontra-se o extrato de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 146). Autos conclusos, em 13/10/2011 (fl. 146v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 145. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/150, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 137. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se. Cumpra-se.

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0001862-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001862-8) - JOCELI ROCHA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 151/157, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpram-se os parágrafos quinto e sexto do despacho de fl. 148. Publique-se. Cumpra-se.

0002359-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002359-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.002359-4 Exequeute: MARIA APARECIDA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 72/75 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com o pagamento das parcelas em atraso, bem como a pagar honorários advocatícios. Às fls. 126/127, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 129/130, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 131v). Autos conclusos, em 17/10/2011 (fl. 131v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 129/130. Assim,

inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002942-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002942-0) - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 139/145, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003707-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003707-6) - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.003707-6Exequente: MARIA ELENA DE PADUAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA ELENA DE PADUA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 133/137, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 176 e 192, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 195 e 201, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor e o comprovante de levantamento judicial.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 203v).Autos conclusos, em 10/11/2011 (fl. 203v).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 195 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo, conforme determinação de fl. 109Intime-se. Cumpra-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 133/134.Vista ao INSS para contraminuta.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0000925-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000925-5) - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARLEI DENIZ ROMANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117 e 123/124: Ciência à parte autora acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da

execução.Publique-se.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Afasto eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção de fls. 117/118, ante a diversidade de objetos com o presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: ciência à parte autora acerca da comunicação enviada pelo INSS acerca de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/543.524.954-2) em seu favor, bem como da informação de que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco, Shopping Internacional de Guarulhos, Rod. Presidente Dutra, Km 397, Guarulhos/SP.Fl. 169: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo, conforme determinação de fl. 167.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006525-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006525-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 201/204.Em face ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0009553-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009553-6) - SONIA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010187-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010187-1) - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Atenda-se a solicitação do MPF, encaminhando via ofício, cópias da petição inicial e documentos de fls. 20/28, contestação e documentos de fls. 44/51, réplica, decisão de fls. 72/73, termo de audiência de fl. 105, petição e documentos de fls. 108/117, bem como informando que até a presente data não houve a apresentação do laudo pericial. Fls. 108/117: Tendo em vista a informação de que a operadora de planos de saúde Samcil encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, tendo sua carteira de clientes sido adquirida pela operadora GreenLine, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Previdenciário) para intimação do representante legal da operadora GreenLine, com endereço à Rua João Ramalho, nº 1300, São Paulo/SP, CEP: 08008-002, Telefones (11)3674-7000 e 0800-7767676 a fim de que encaminhe a este Juízo relação com o nome dos médicos que atenderam a autora LETÍCIA MENDES DE LIMA, RG nº 49.003.737-9 e CPF nº 406.917.008-05 em seu pré-natal. A referida carta precatória deverá ser instruída com cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, determino ainda:I) a expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para intimação do representante legal do Hospital e Maternidade Campos Sales, com endereço na Avenida Antônio Marques Figueira, nº 200, Jardim Figueira, Suzano/SP, CEP: 08676-000 e na Rua Monsenhor Nuno, nº 608, Suzano/SP, CEP: 08674-090 para que encaminhe a este Juízo cópia do

prontuário médico da autora referentes às consultas que antecederam o parto;II) a expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para intimação da autora LETÍCIA MENDES DE LIMA, RG nº 49.003.737-9 e CPF nº 406.917.008-05, no endereço situado à Rua Madame Pommery, nº 201, Vila Urupês, CEP: 08615-090, Suzano/SP, para que compareça à sala de audiências desta Vara Federal, no dia 23/11/2011 às 15:00, ocasião na qual será colhido o seu depoimento pessoal;III) expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para intimação da testemunha a seguir qualificada para comparecer a este Juízo no dia 23/11/2011 às 15:00, ocasião em que será ouvida: ELIETE CORDEIRO PAULINO, CPF nº 274.991.028-58, nos seguintes endereços, Rua Lobato, nº 362, Bairro Cidade Edson, Suzano/SP, CEP: 86654-000; Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 259, Bairro Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-140 e novamente no endereço situado à Rua Dona Laurinda Martins, nº 106, Suzano/SP, haja vista a informação de fl. 108 verso de que veículo de sua propriedade foi visto naquele local;IV) expedição de carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP para intimação da testemunha a seguir qualificada para comparecer a este Juízo no dia 23/11/2011 às 15:00, ocasião em que será ouvida: MÁRCIA MENDES, RG nº 17.290.015 e CPF nº 068.838.058-18, nos seguintes endereços Rua José Benedito Rollindo, nº 71, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP: 12942-000 e Rua da Imprensa, nº 165ª, via 2, casa 34ª, Parque das Nações, Atibaia/SP, CEP: 12944-720. Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 105, reiterando-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Suzano para que encaminhe a este Juízo o prontuário médico da autora LETÍCIA MENDES DE LIMA, RG nº 49.003.737-9 e CPF nº 406.917.008-05, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia autenticada da presente decisão servirá como ofício e carta precatória.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0000566-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000566-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a conversão do Agravo de Instrumento nº 0016587-29.2010.403.0000 em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta.Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido em apenso. Fls. 169/170: Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001127-6) - JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006028-86.2010.403.6119 - JOSE CELUTO FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 98).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 102, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0007608-54.2010.403.6119 - PROINCENDIO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Publique-se. Cumpra-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/119: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA SONIA TAVARES DE LIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.141.612-6, inscrita no CPF/MF sob nº 072.135.138-77. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/117 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 37, apresentando cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial ou sua declaração de autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada perante o TRF 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 76/78. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005732-30.2011.403.6119 - RESIDENCIAL PHENIX I X GETULIO DOS SANTOS VIEIRA(SP270249 - BÁRBARA GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 181, reconhecendo o erro material consistente na determinação de abertura de vista ao INSS, eis que o mesmo não é parte no presente feito. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 147/180. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007591-81.2011.403.6119 - VANIRA APARECIDA SCHIAVINATO HACKMEY(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 39/43) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009197-47.2011.403.6119 - ISMAEL OZORIO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se, ficando a CEF advertida de que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Cópia do presente servirá como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07, bem como concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, com os autos nº 0046570-90.2007.403.6301 e 0050500-19.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando a revisão de benefício já percebido pela. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, VI, 282, V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o patrono do autor, Dr. MARCELO APARECIDO DE SOUZA, OAB/SP nº 297632, via imprensa oficial, para regularizar a declaração de fl. 07, apondo sua assinatura na referida peça processual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos (parte inferior) e de uma tarja laranja na parte superior para fins de facilitar sua visualização. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010517-35.2011.403.6119 - YUKO TAMURA KIRIHARA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-60.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010734-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a inicial apresentando os documentos necessários à instrução do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007616-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SALVADOR CALVE BARO X THEREZINHA RIBEIRO BARO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SALVADOR CALVE BARO E OUTRO Em que pesem as alegações da CEF (fl. 41), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida em 22/09/2011, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 33 e 40/41. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008737-8) - ANTONIO ORLANDO CARRERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO ORLANDO CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2000.61.19.008737-8 Exequente: ANTONIO ORLANDO CARRERO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ANTONIO ORLANDO CARRERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgada às fls. 109/116 no qual a autarquia foi condenada reconhecer como especiais as atividades profissionais do autor nos períodos de 25/09/1972 a 01/01/1976 e 01/02/1976 a 31/01/1978, para o fim de contagem do tempo de serviço. Às fls. 165/166, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 168 e 175, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 176). Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 177). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 168 e 175. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0022197-03.2000.403.6119 (2000.61.19.022197-6) - JOAO ALVES DE LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2000.61.19.022197-6 Exequente: JOÃO ALVES DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOÃO ALVES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 56/57 que condenou a parte executada ao pagamento das diferenças apuradas do benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 157 e 184, encontram-se, respectivamente, o extrato de requisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 185). Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 186). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 157 e 184. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004267-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004267-3) - PEDRO ALVES TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X PEDRO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2001.61.19.004267-3 Exequente: PEDRO ALVES TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por PEDRO ALVES TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgada às fls. 84/88 no qual a autarquia foi condenada reconhecer como especiais as atividades profissionais do autor nos períodos de 03/05/1971 a 20/07/1975 e 21/07/1975 a 14/04/1989, para o fim de contagem do tempo de serviço. Às fls. 193/194, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 196 e 228, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de

precatório.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 229v).Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 230).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 196 e 228.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001108-79.2004.403.6119 (2004.61.19.001108-2) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2004.61.19.001108-2Exequente: EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 96/103, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 146/147, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 149 e 152, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatórios.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 153).Autos conclusos, em 14/02/2011 (fl. 154).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 149 e 152, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004116-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004116-2) - WAGNER LUIS FERREIRA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2006.61.19.004116-2Exequente: WAGNER LUÍS FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por WAGNER LUÍS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 136/145 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios.Às fls. 185/186, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 169/170, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 192).Autos conclusos, em 13/10/2011 (fl. 193).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 169/170.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0009426-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009426-2) - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.009426-2Exequente: JOSÉ MOINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSÉ MOINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 114/118 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios.À fl. 162, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 165, encontra-se o extrato de pagamento de precatório.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 169).Autos conclusos, em 13/10/2011 (fl. 170).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 165.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004309-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004309-0) - RAIMUNDA MARTINS PEREIRA(SP177728 - RAQUEL

COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.004309-0Exequente: RAIMUNDA MARTINS PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por RAIMUNDA MARTINS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 76/78, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios.Às fls. 117/118, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 121/122, encontram-se os comprovantes de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 126).Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 127).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 121/122, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005977-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005977-1) - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEILTON MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.005977-1Exequente: JEILTON MATEUS DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JEILTON MATEUS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado à fl. 145 no qual a autarquia se propôs a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados, além de honorários advocatícios.Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160/161, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 163).Autos conclusos, em 06/10/2011 (fl. 164).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 160/161.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a infomação de fl. 180, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autora, qual seja, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, conforme documento de fl. 181.Após, expeça-se nova RPV.Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Cumpra-se.

0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.001115-8Exequente: IRENILDO DE SIQUEIRO SOUSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado à fl. 235 no qual a autarquia se propôs a pagar os valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença.À fl. 240, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 246, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 257).Autos conclusos, em 06/10/2011 (fl. 258).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 246.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.007285-8 Exequirente: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado às fls. 153/155 que condenou parte executada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Às fls. 192/193, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 196/197, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte. (fl. 198) Autos conclusos, em 13/10/2011 (fl. 199). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 196/197. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta à parte executada. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024457-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024457-5) - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2000.61.19.024457-5 Exequirente: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando a execução do julgado de fls. 36/41, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, na conta vinculada ao FGTS de JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO. Às fls. 135/152, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta vinculada do FGTS da parte exequirente. Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados (fl. 155), a parte exequirente silenciou (fls. 156v). Autos conclusos em 03/10/2011 (fl. 156v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/152, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 156v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3417

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) Fl. 199: manifeste-se a exequirente acerca da proposta de acordo formulada pelos requeridos. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 200, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0009495-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP114904 - NEI CALDERON) X GINA FONSECA

Primeiramente, proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o presente feito encontrava-se no arquivo findo. Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Ciência do desarquivamento. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015079-0 (fls. 77/80), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIANA SILVA SOUSA Depreque-se a citação da ré FABIANA SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.414.806-9, inscrita no CPF/MF sob nº 418.757.858-03, residente e domiciliada na Rua Cabo Luis Gomes da Silva, nº 47, Novo Horizonte, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08772-570, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.720,83 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizado até

20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009099-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO GOMES RIBEIRO Cite-se o réu MARCELO GOMES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 104.509.946-51, residente e domiciliado na Rua Vera, nº 479, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP:07096-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.221,74 (trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 29/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RODRIGO CHACON DE PAULA Cite-se o réu RODRIGO CHACON DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 25.820.457-6, inscrito no CPF/MF sob nº 271.608.018-65, residente e domiciliado na Rua Carnaubais, nº 366, ant. 69, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP:07160-640, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.060,92 (dezenove mil, sessenta reais e noventa e dois centavos) atualizado até 22/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA Cite-se a ré LUCIENE NALON ALVES BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.923.819-8, inscrita no CPF/MF sob nº 276.141.258-35, residente e domiciliada na Rua Corbelia, nº 225, apto. 24, bloco 01, Jd. Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP:07097-260, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.291,20 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-23.2003.403.6119 (2003.61.19.008195-0) - MARIA ELITA LIMA DO NASCIMENTO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Antes do juízo de admissibilidade do recurso, deverá a CEF regularizar sua representação processual, haja vista que o advogado subscritor do recurso de apelação interposto não está constituído nos presentes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008887-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008887-0) - WAITPER COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001586-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001586-3) - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 143/145.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 95/97. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 90, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Publique-se. Cumpra-se.

0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.005175-2 EMBARGANTE: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOSEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S A O Trata-se de embargos declaratórios opostos por VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, em face da decisão de fl. 139, que recebeu o recurso de apelação de fls. 132/137 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Autos conclusos, em 19/10/11 (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à parte embargante, eis que o artigo 520, VII, do CPC dispõe que: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebido só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 139, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. P.I.C.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 116/121. Intime-se o sr. Perito José Otávio de Felice Junior, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Publique-se. Cumpra-se.

0011384-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011384-8) - INES PAULINA ZARAMELLA SANTOS X KARINA ZARAMELLA SANTOS X GABRIEL ZARAMELLA SANTOS X LEONARDO ZARAMELLA SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 98 pelos sucessores de Wilson Santos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 100, 102, 104 e 106. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar INES PAULINA ZARAMELLA SANTOS, KARINA ZARAMELLA SANTOS, GABRIEL ZARAMELLA SANTOS e LEONARDO ZARAMELLA SANTOS. Abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapazes no presente feito, nos termos do inciso I, do art. 82, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado às fls. 176/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, conforme informado pelo Sr. perito à fl. 159. Ante a conversão do Agravo de Instrumento em apenso nº 0032606-13.2010.403.0000 em agravo retido, abra-se vista ao INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do agravo retido em apenso. Isto feito, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES)

Esclareça a parte ré seu pedido de produção de prova oral formulado à fl. 585, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, tendo em vista que o mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - AC 200161240035040 - APELAÇÃO CIVEL - 832638). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o atendimento ao que restou determinado, cite-se o INSS. Publique-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor EDILSON DE JESUS AMORIM, RG nº 37.111.002-6, CPF nº 435.623.295-04. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Fls. 183/185: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Sem prejuízo manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Intime-se.

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 96/99 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 89/93, requerendo a realização de nova perícia com perito na especialidade de neurologia. Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em neurologia, tendo em vista as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 91). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 94. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009412-23.2011.403.6119 - CARLOS LOURIVAL DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial regularizando o pólo ativo da presente demanda, haja vista que CARLOS LOURIVAL DA SILVA é falecido, conforme noticiado na exordial, bem como, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte percebido por ELIANA CONCEIÇÃO DE MORAES SILVA. Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, elencado nos itens 3 e 4 da fl. 06, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, deverá a CEF regularizar a sua representação processual no presentes autos, promovendo a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado na sentença de fls. 335/336. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010596-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Primeiramente, proceda a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização de sua petição de fls. 924, eis que a mesma encontra-se apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela CEF às fls. 181/182, dando conta do fornecimento dos meios para efetivação da reintegração de posse, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 160/175, para que seja dado integral cumprimento ao determinado na referida deprecata. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória, devidamente instruído com cópias de fls. 77/83 e 181/182. Publique-se. Cumpra-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Autos nº 2009.61.19.002930-8 Vistos e examinados os autos. 1. Em 18/03/09 foi proposta a presente ação para cobrança do valor de R\$ 1.884,56. 2. Converto o julgamento em diligência para que a CEF manifeste-se acerca dos depósitos judiciais: R\$ 1.900,00 (fl. 102); R\$ 7.470,00 (fl. 153); R\$ 1.600,00 (fl. 164) e R\$ 2.000,00 (fl. 183), informando se estes são suficientes à quitação do débito. 3. Após, imediatamente conclusos para sentença. 4. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3419

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 97/98: Em virtude do lapso ocorrido na publicação da decisão de fls. 64/68, determino sua republicação. 3. P.I.C. MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006640-91.2010.403.6119 Impetrante: LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, constantes das notas fiscais correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 28/06/00 a 07/06/05 e 28/06/05 a 28/06/10. Inicial com os documentos de fls. 33/52. Às fls. 56/58, decisão que determinou a suspensão do processo em virtude da liminar exarada nos autos da ADC nº 18. Autos conclusos em 21/09/11 (fl. 63). É o relatório. Decido. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a

capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS

integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0011349-68.2011.403.6119 - KELLEN TABATA DA SILVA (SP026743 - HIDEATU TAKEDA E SP187321 - AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011349-68.2011.403.6119 Impetrante: KELLEN TABATA DA SILVA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLEN TABATA DA SILVA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na retenção de suas mercadorias. Inicial com os documentos de fls. 02/20. Autos conclusos em 28/10/11 (fl. 24). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Alega o impetrante que ao retornar de viagem a Lima/Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 002070/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal consistente em roupas, muitas delas usadas, todas sem etiquetas e sem embalagem comercial. Em um exame preliminar o impetrante não logrou comprovar o requisito do *periculum in mora*, e sequer apontou o motivo a embasar a urgência da medida pleiteada. Além disso, indeferido o seu pedido administrativo de liberação de mercadoria em 26/07/11 (fl. 19), somente 90 dias passados ingressou com o presente mandamus, o que ratifica a ausência do *periculum in mora*. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda

em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-96.2011.403.6119 - JOSE ALVARINHO DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010694-96.2011.4.03.6119 (distribuída em 10/10/2011) Autor: JOSÉ ALVARINHO DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ ALVARINHO DE FREITAS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/10/2011 (fl. 29v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. THIAGO OLÍMPIO, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3423

DESAPROPRIACAO

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em

quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal

entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se

aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente

pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2285

CARTA ROGATORIA

0010301-74.2011.403.6119 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARINETE PEREIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15h, para a realização do interrogatório de MARINETE PEREIRA, conforme determinado à fl. 237. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0009691-48.2007.403.6119 (2007.61.19.009691-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010061-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GARY LEE SMITH

Considerando informações prestadas pelo BACEN em outras ações penais que tramitam neste Juízo, relatando à impossibilidade daquele órgão em converter moeda estrangeira em Real e considerando, ainda, informações prestadas pelo SENAD, em outras ações penais que tramitam neste juízo, comunicando a numeração da sua agência e conta corrente, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 255. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl.185/186) por representante a ser designado pela SENAD, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se à SENAD e ao BACEN. Requisite-se à Caixa Econômica Federal que deposite os valores constantes da guia de fl. 255, em favor do SENAD/FUNAD, CNPJ 02 645 310 0001 99, junto ao Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente nº 170.500-8, código 110246.00001.20201. Considerando o seu irrisório valor, requisite-se ao Setor de Depósito, a destruição do aparelho celular descrito à fl. 275, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Com a comprovação do depósito bancário oficie-se à SENAD/FUNAD remetendo-se cópia do comprovante em comento, bem como do auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19), da sentença (fls. 219/229) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 232). Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fl. 255. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FL. 255: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 245: Ciência às partes. Oficie-se ao Banco Central solicitando-se a conversão do valor apreendido (fls. 185/186) em moeda nacional, bem como o depósito do importe à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, devendo informar este Juízo do cumprimento. Oficie-se ao SENAD, solicitando-se que informe em qual banco e conta deverá ser transferido o valor constante na guia de fl. 130. Requisite-se a Autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido com o réu (fl. 18), para a devida destinação. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 103/107, desentranhe-se o passaporte de fl. 108 e encaminhe-se ao Consulado da África do Sul. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

0004904-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004904-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

JUAREZ PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297, 299, 304 e 334 c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2004 (fl. 504). O processo seguiu regular tramitação e a sentença foi proferida em 13 de outubro de 2010 (fls. 910/925). Os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 927/931 e 934/942). Determinada a apresentação de contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 944/946). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao pugnar pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. De se observar, de início, que não se aplicam no presente caso as alterações trazidas pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que excluiu a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e a do

recebimento da denúncia ou da queixa, por força da garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Tais alterações, portanto, somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos após a vigência da referida lei. Os réus foram condenados como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado, para a acusação, em 14 de outubro de 2010 (fl. 926-verso). De acordo com o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos. Assim, no período compreendido retroativamente entre a data do fato (junho de 1996) e a data de recebimento da denúncia (25 de fevereiro de 2004) verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional, o mesmo ocorrendo entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrível (13 de outubro de 2010). Prescrita, pois, a pretensão punitiva. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JUARES PAULO DOS ANJOS e MÁRIO JOSÉ POLONI. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004888-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004888-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 705: Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público Federal acerca da oitiva da testemunha Gabriela Roveri Fernandes. Depreque-se a oitiva das testemunhas (adiante indicadas) arroladas pelas defesas dos réus Juraci Silva e Elias Figueira Lobo: Márcio Luiz Borges, Adalberto Nogueira de Oliveira, Antônio Celso Gonzales Garcia, Sheila Assis De Almeida, Angélica Assis de Almeida, Manoel Santana de Câmara Alves, Maria Alexandra Kowalski Motta, Rubens Ferrari, Antônia Doranildes de Almeida Pereira Tang, Simone Yumiko Okabe Freire, José Maria Paz Barreto, Gézio Duarte Medrado e Luiz Carlos de Freitas (fls.450/451 e 470/471). Informe o denunciado Elias, no prazo de 10(dez) dias, o endereço da testemunha Walmir Fajardo Nogueira, sob pena de indeferimento da realização de sua oitiva. Sem prejuízo, manifeste-se o denunciado Elias, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manutenção ou não do interesse na oitiva da testemunha Giacomo Biancardi Pastene, residente em Penalolen - Chile, haja vista que, em caso positivo, haverá a necessidade de expedição de carta rogatória, que, por suas peculiaridades, implicará significativa lentidão na instrução processual penal. Demais disso, deve o denunciado Elias informar se a oitiva da referida testemunha tem por escopo depor acerca dos fatos narrados na denúncia ou se visam somente à pessoa do acusado (testemunha de conduta/antecedentes), caso em que tal depoimento há de ser registrado por escrito juntamente com as alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 15 horas no Juízo deprecado (Justiça Federal de São José dos Campos).

0007840-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para o próximo dia 24/11/2011, às 15hs30min, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, da oitiva da testemunha Eliane Cristina Kaori dos Santos, arrolada pela acusação. Int.

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fl. 206 - Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação EDNA HELENA DE OLIVEIRA, pelo Juízo deprecado, para o dia 27 de outubro de 2011, às 16 horas. Sem prejuízo, publique-se o r.despacho de fl. 201. Int. Despacho de fl. 201: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face CARLOS ANTONIO COSTA BARROS, denunciado em 08 de novembro de 2010 como incurso nas

sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 1º/12/2010 (fls. 151/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 183/191, alegando, em síntese, a ausência de dolo e insuficiência das provas. Arrolou 3 testemunhas. Instada a informar o valor atualizado e consolidado da dívida nº 80.1.10.004387-81, inscrita e cobrada em desfavor do acusado, a Receita Federal encaminhou as informações de fls. 176/177, esclarecendo que o valor atualizado é de R\$ 26.721,84 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Em sua manifestação de fl. 199/200, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CARLOS ANTONIO COSTA BARROS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha EDNA HELENA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

AÇÃO PENAL Nº 0001021-50.2009.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, qualificado à fl. 121, como incurso nas penas do artigo 297, combinado com os artigos 29 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, por ter, em data desconhecida entre os meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, concorrido para a adulteração do documento de identidade - RG nº 32.831.102-9, em nome de FELIPE DE ALMEIDA TOGNINI COSTA, visando utilizar o documento para assegurar a impunidade pela prática de crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes apurados nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4. Segundo a denúncia, no dia 28 de janeiro de 2009, por volta das 20 horas, a equipe de policiais composta, entre outros, pelos APFs Dario Campregher Neto e Thiago Augusto Lerin Vieira, diligenciaram no endereço da rua Pedro Doll, no bairro de Santana, São Paulo, a fim de darem cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 36/2008 expedido por esse Juízo nos autos nº 2008.61.19.008260-4. Ao localizarem o denunciado, os agentes federais efetuaram a prisão de Felipe Guerra e o encaminharam à Delegacia, ocasião em que, ao ser questionado pelo policial federal Thiago, Felipe teria admitido que estava fazendo uso de documento de identidade falso em nome de Felipe de Almeida Tognini Costa. Através da decisão de fls. 65/66, foi reconhecida por este Juízo a conexão objetiva teleológica entre os feitos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara local para deliberação acerca da conexão, ou em caso contrário, para que fosse suscitado conflito positivo de competência. O Juízo da 1ª Vara local manifestou-se às fls. 67/68, reconhecendo a competência do Juízo da 6ª Vara para o julgamento do feito. Na seqüência, foram apreciados os requerimentos formulados pelo MPF, tendo sido na ocasião relaxada a prisão em flagrante do acusado Felipe. Às fls. 80/95 foram trasladadas aos autos as principais peças do processo nº 2009.61.19.001245-0. Laudo pericial documentoscópico às fls. 100/105. A denúncia foi oferecida em 16/04/2009 por meio da decisão de fls. 121/123. Em 09 de março de 2009, foi dado cumprimento ao Alvará de Soltura expedido em favor do réu, às fls. 125/126. A denúncia foi recebida em 04/05/2009, por meio da decisão de fls. 138/139, por estarem presentes prova da materialidade e indícios de autoria do delito. Na mesma oportunidade, deferiu-se o requerimento formulado pelo MPF no que tange ao pedido de manutenção do curso em separado destes autos com o feito de n. 2008.61.19.008620-4, bem assim os demais requerimentos atinentes às certidões criminais em nome do réu e à realização de perícia técnica documental. Certidões criminais do acusado carreadas às fls. 156/157, 158, 176/178, 442/444, 448/452. Alegações preliminares às fls. 160/161, tendo sido arroladas oito testemunhas, sendo duas em comum com a acusação. O réu foi devidamente citado às fls. 185/186. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 187/188. Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim das testemunhas arroladas pela Defesa, via deprecação, tornou-se necessária a redesignação do ato tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha APF Thiago Augusto em razão de férias regulamentares. Laudo de celular complementar juntado às fls. 253/277, relativo aos seis aparelhos apreendidos em poder do réu, acompanhados dos respectivos chips e baterias. Em audiência de instrução

e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes, Dario Campregher Neto e Thiago Augusto Lerin Vieira, cujo registro foi feito por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, estando a mídia encartada às fls. 284 dos autos. Em termos de prosseguimento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 339 (Andréa Bernini), 340 (Juliana Francisca Lettiere), 341 (Andréa Cristina de Oliveira Gozeto), 342 (Olga Savtchenko). À fl. 375/376, a Defesa insistiu na oitiva da testemunha Reginaldo, requerendo fosse realizada pesquisa junto à rede INFOSEG visando à sua localização. Em 11/05/2010 deu-se seguimento à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi inquirida a testemunha Erick Stupelli Junior, arrolada pela defesa do acusado. Na mesma oportunidade, deferiu-se o requerimento formulado pela Defesa no tocante à realização de pesquisa à rede INFOSEG, que foi realizada incontinentemente e exibida às partes, após o que foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha faltante. Às fls. 401 a Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Reginaldo Joaquim Ferreira, que foi deferida e homologada pelo Juízo à fl. 412. O réu foi devidamente intimado (fl. 425) e interrogado em Juízo (fl. 428/429). Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal as certidões criminais atualizadas em nome do réu. A defesa, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fl. 440). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 454/462, pleiteando a condenação do réu no crime de participação na falsificação de documento público, nas penas do artigo 297 c.c 29, ambos do Código Penal. Por ocasião da dosimetria da pena, requereu o MPF a elevação da pena-base em face dos maus antecedentes ostentados pelo réu, já tendo ele duas condenações transitadas em julgado na década de 1990 pela prática do crime de estelionato (processos nº 537/1994, perante a 1ª vara Criminal da Comarca de Santos, e nº 760/1998, da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo). Pugnou, outrossim, fossem tidas como maus antecedentes, as condenações criminais proferidas contra o réu nos autos nº 8260-42.2008.403.6119, que tramitou perante esse Juízo, e de nº 2009.61.19.003217-4, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, ambos pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, ainda que não transitadas em julgado, e requereu, na segunda fase da fixação da pena, o reconhecimento da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, dada a conexão causal entre o uso de documento falso e os delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, vez que o acusado teria providenciado a adulteração do documento de identidade, com o fim de utilizá-lo para assegurar a impunidade dos demais crimes. Na mesma ocasião, em cota antecedida das alegações finais, protestou pela juntada de documentos, a saber, cópias do RE nº 2/2009, apenso aos autos nº 1208-58.2009.403.6119 (fl. 464/520). Alegações finais apresentadas pela Defesa do réu às fls. 592/600, em que alega a absoluta ausência de provas da participação do réu na confecção da cédula de identidade falsificada. Sustenta a Defesa, que os únicos elementos de prova invocados pelo MPF seriam os depoimentos dos policiais federais responsáveis pela prisão do réu e as interceptações telefônicas produzidas no âmbito do procedimento criminal diverso nº 2008.61.19.011199-9, os quais, todavia, não seriam suficientes para um decreto condenatório, na medida em que as testemunhas somente se limitaram a confirmar que o documento teria sido apreendido em poder do réu, bem como que nada haveria nos áudios interceptados que pudesse corroborar a acusação. Sustenta ainda, o total descabimento na tese ventilada pela acusação, segundo a qual o fato de o acusado não portar documentos pessoais além daqueles contrafeitos, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, seria pleno indicativo da conduta criminosa, uma vez que não haveria relação direta entre o fato de não estar portando documento e a ação de falsificar e que tal circunstância poderia, no máximo, em tese, constituir indício do crime previsto no artigo 304 do CP, fato pelo qual o réu sequer foi denunciado. Inclusive, tal hipótese teria sido expressamente afastada pelo Parquet em sede de alegações finais. Prossegue afirmando, especificamente em relação à dinâmica dos fatos, que o réu teria sido alvo de vingança de Andréa Bernini, ex-namorada que, ressentida pelo rompimento do relacionamento, teria marcado um encontro com o réu sob o pretexto de lhe fornecer dinheiro e telefones celulares, mas em cujo envelope também estava acondicionado o documento falso, e simultaneamente acionado agentes policiais, o que, ao final, resultou na prisão do réu. Pugna a Defesa, portanto, pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, bem assim a não aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. A prova da falsidade material restou evidente através do laudo de fls. 100/105. A perícia realizada na Carteira de Identidade, em nome de Felipe de Almeida Tognini Costa, apresentando o número 32.831.102-9, concluiu que o documento é falso. Conforme exposto, a falsificação foi confeccionada em papel inautêntico, porém este possui fibras e boa absorção à luz ultravioleta, semelhante ao papel original. A impressão utilizada para confeccionar a matriz do documento foi o ofsete a traço, apresentando boa resolução. Foi feita ainda impressão com tinta que reage a luz ultravioleta para formar as imagens no anverso e reverso (figuras 3 e 4). Os dados biográficos do portador foram impressos com impressora matricial, semelhante às utilizadas nos documentos autênticos. Foi utilizada ainda impressora do tipo jato de tinta para imprimir o numeral 0101-6 no reverso do documento. A autoria também é indene de dúvidas. Basta ver que o documento estava em nome de terceiro, expedido em nome de Felipe de Almeida Tognini Costa, mas trazia a foto do réu e encontrava-se em poder dele quando do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 36/2008. O réu buscou exculpar-se da acusação, alegando ter sido vítima de uma emboscada promovida pela ex-namorada, ressentida, que teria marcado um encontro no local descrito na denúncia, entregando-lhe o envelope selado no qual acondicionado o documento falso. O argumento não pode ser acolhido. A participação na falsificação é plena, pois ainda que não tenha promovido pessoalmente a adulteração, concorreu Felipe para a prática do delito fornecendo sua fotografia a outrem para que fosse utilizada na criação do documento falso. É certo, como sustenta a Defesa, que as testemunhas ouvidas em Juízo, agentes policiais que efetuaram a prisão do réu, não determinaram de modo específico se em algum momento o réu exibiu o documento falso, não se podendo, pois, condená-lo pelo uso, mas ao fornecer sua fotografia, Felipe

indubitavelmente concorreu para o cometimento do crime auxiliando no falso, nos exatos termos em que denunciado. Ademais, basta ver que os agentes federais narraram as circunstâncias da prisão e afirmaram em uníssono que após ter sido encaminhado à Delegacia e sendo instado a identificar-se, Felipe apresentou a cédula de identidade expedida em nome de Felipe de Almeida Tognini Costa. Ainda segundo o relato do APF Thiago Augusto Lerin Vieira, o réu teria assumido que se tratava de documento contrafeito do qual teria se utilizado enquanto procurado pela Justiça. Naquela ocasião, inclusive, como bem asseverado pelo MPF, o acusado Felipe Guerra não portava seus próprios documentos, como se pode ver do auto de apreensão (fl. 11) e do auto de conferência e entrega (fl. 42), mas trazia consigo apenas uma carteira nacional de habilitação e a cédula de identidade, ambos expedidos em nome de Felipe de Almeida Tognini Costa. Tal circunstância desautoriza por completo a versão do réu de que teria recebido o documento adulterado da ex-namorada Andréa Bernini, selado em envelope cujo conteúdo lhe era desconhecido, na iminência da abordagem policial. Não é demais destacar, ainda, que os fatos devem ser analisados no contexto da organização criminosa integrada pelo acusado, estando este feito em conexão com os narrados na ação penal nº. 2008.61.19.008620-4, e, sendo assim, torna-se fragilíssima a versão de que tudo não passaria de uma vingança amorosa. Está evidente nos autos que o réu concorreu para a falsificação da cédula de identidade ao fornecer sua fotografia para a consecução do documento e que assim o fez buscando a impunidade nos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes pelos quais estava respondendo perante a Justiça. Nesse ponto, calha transcrever o quanto afirmado pelo MPF às fls. 456/456 verso, a cujas razões adiro em complementação à fundamentação desta sentença: A esse ponto, não é demais lembrar que o supracitado mandado de prisão fora expedido no início de dezembro de 2008, no bojo de processo criminal que FELIPE GUERRA estava sendo acusado de, no curso do ano daquele mesmo ano, ter se associado a CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA, ELIANO MOREIRA DE SOUZA, FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES e RODOLFO ROVINA DAUTRES, dentre outros indivíduos, com a finalidade de, reiteradamente, exportar substância entorpecente do Brasil para o exterior. Naqueles autos, imputou-se a FELIPE GUERRA a prática do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista que, juntamente com FABIANO, coproprietário do entorpecente, e CLEBERSON e ELIANO, o ora acusado também fez com que uma carga contendo 12 kg (doze quilos - massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fosse transportada do Aeroporto de Viracopos para o Aeroporto de Guarulhos, cuidando, ainda, para que a referida carga, mediante trâmite alfandegário aparentemente regular, fosse exportada com destino a Barcelona, Espanha, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Diferentemente dos demais corréus naquele processo, em que, posteriormente, veio a ser condenado pela prática de ambos os crimes acima referidos, FELIPE GUERRA não foi preso em flagrante. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, diante do preenchimento dos pressupostos legais para tanto, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do ora acusado. Nesse contexto, a fim de colher mais provas sobre a organização criminosa em questão, em relação à qual havia indícios de continuidade das ações delitivas, bem como com o escopo de localizar e prender o FELIPE GUERRA, foi deferida judicialmente a interceptação telefônicas de terminais relacionados ao réu, dando origem ao procedimento criminal diverso nº 2008.61.19.011199-9, denominado Operação Céfalos II, cujo relatório final acompanha a cota de apresentação dos presentes memoriais. A análise dos diálogos interceptados durante mais de um mês de investigação demonstra, de forma cabal, que, com o auxílio de familiares, namorada (ANDREIA PAIVA MONTEIRO) e amigos, dentre elas, Andrea Bernini, e valendo-se dos mais diversos subterfúgios (constante deslocamento físico pelo interior de São Paulo, comunicações por circuito fechado de telefonia etc), FELIPE GUERRA furtou-se, enquanto pode, das garras da Justiça. Conforme consta dos presentes autos, com base nas informações colhidas na citada operação, no dia 28.01.2009, o serviço de inteligência da Polícia Federal deslocou agentes até o estabelecimento comercial situado na zona norte de São Paulo, onde FELIPE se encontrava, o que permitiu o efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva. Nessa esteira, a prova dos autos é cristalina no sentido de que o RG falso apreendido constituiu apenas mais um dos artifícios utilizados por FELIPE GUERRA com a finalidade última de dificultar a ação das autoridades policiais e evitar que fosse cumprido o mandado de prisão contra ele expedido, conforme, aliás, o acusado confessou informalmente aos APFs Dario e Thiago em sede policial (f. 2-3 e 4-5). Nesse diapasão, merece igual destaque o relatório policial das interceptações referente à operação Céfalos II, ao qual já fiz referência na ação penal nº 001208-58.2009.403.6119, e que se encontra encartado aos autos pelo MPF às fls. 464/520, do qual resulta que Andrea se comunicava com Felipe através de uma rede fechada de telefone, sendo que de tais ligações obtinha informações privilegiadas e suporte para manter-se foragido da Justiça. Consta do relatório policial à fl. 465: A partir da análise de tais interceptações, constatou-se ser o número 11-9897-7373 era utilizado por ANDREA BERNINI, CPF: 205.346.498-40, RG: 265565194, Rua Filipino Lippi, 106, Ipiranga, São Paulo/SP, pessoa ligada a Felipe e possuidora de outras linhas telefônicas móveis, quais sejam: 11-9954-9004, 11-7272-7605, 11-7484-2121. Há, ainda, na residência supracitada, o número 11-2946-6187. A interceptação do número 11 9897 7373 foi de fundamental importância para a localização de Felipe Guerra Camargo Mendes, já que as interceptações mostram a usuária do número em questão mantinha contatos com o alvo por uma rede fechada de telefone. As ligações a seguir mostram a proximidade de Andrea e o alvo: dia 26/12 às 21:21:14 (clique aqui); dia 27/12 às 19:05:24 (clique aqui), 14:07:58 (clique aqui), 18:06:15 (clique aqui). De tais ligações, pode-se depreender que Felipe vinha se comunicando com Andrea através de outro número (rede fechada) e que, já tendo tomado conhecimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido contra ele se mantinha foragido hospedando-se em hotéis, ora em São Paulo, ora em outras cidades, e quando em São Paulo, encontrava-se com Andréa. Em ligação do dia 24/12/2008 às 23:00:47 (clique aqui) Andrea informa MNI, a qual usa o número fixo 11-2682-2517, que Andréia Paiva Monteiro (por ela chamada de cozinha) e Roberta Guerra Camargo Mendes - irmã de Felipe Guerra - teriam viajado para o interior - fora de São Paulo - para levar a Felipe celulares, dinheiro e outras coisas. Andréia Paiva Monteiro fora denunciada anonimamente (ANEXO) como

sendo um membro da ORCRIM sob investigação. Diante desta rede de proteção envolvendo o acusado e os graves crimes cometidos, não se mostra plausível que não estava cômico da falsidade do documento que portava - único, ressalte-se - e para a qual concorreu. Ademais, quando inquirida em Juízo, Andrea Bernini disse que não presenciou a prisão do réu, o que veio ao encontro do relato dos policiais que deram cumprimento ao mandado de prisão em face do acusado. Aqui, faço um aparte para dizer que a tentativa do réu de desqualificar o testemunho dos policiais, em especial do APF Dario que, segundo afirmado pelo réu em Juízo, faria parte de perfil de página da rede mundial de computadores de Andrea Bernini e Phelipe Roiters Coutinho, não merece acolhimento, pois a despeito das alegações do réu, nenhuma prova veio aos autos a infirmar o testemunho prestado em Juízo. Por fim, cabe analisar o conjunto probatório no que se refere ao depoimento das testemunhas arroladas pela Defesa, os quais também não induzem à inocência do réu. Com efeito, a testemunha Erick, amigo do acusado que estava presente no local dos fatos e presenciou a atuação dos policiais, confirmou a versão de Felipe no tocante à existência do envelope entregue ao réu por Andrea, mas contrariou-a ao afirmar que em seu interior havia apenas aparelhos celulares e dinheiro. As demais testemunhas nada souberam dizer sobre os fatos narrados na denúncia, limitaram-se a atestar o comportamento de Felipe, destacando-o como indivíduo sociável, inteligente, argumentativo e calmo. Por tudo o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, qualificado à fl. 121/123, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 297 c.c. 29 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em relação à pena base, deve ser majorada, já que Felipe possui três condenações passadas em julgado não geradoras de reincidência, duas por estelionato e uma por lesão corporal grave, que devem ser levadas em consideração como maus antecedentes. Noto também a existência de outras duas condenações em desfavor de Felipe nos autos do processo criminal nº 2009.61.19.003217-4, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem assim a condenação deste Juízo nos autos nº 2008.61.19.008260-4, ambas no E. TRF da 3ª Região por força de interposição de recurso, as quais, em que pese o pleito ministerial de fls. 460, entendo não devam ser reconhecidas como maus antecedentes, por homenagem ao princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ), dito isso, fixo a pena inicialmente em 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, conforme fundamentação desta sentença, de modo que elevo a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 12 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. Considerando-se os maus antecedentes do inculcado, tenho que a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, b, c.c. 3º, ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuidando-se de réu portador de maus antecedentes. O réu não poderá apelar em liberdade, pois subsiste o motivo cautelar de sua prisão, como meio de assegurar a aplicação da lei penal. Considerando-se que respondeu a esse processo preso, ainda que por outro processo, conexo. Oficie-se à autoridade policial, bem assim ao estabelecimento prisional para que permaneça preso em função desta condenação. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3896

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMÍNIO ILHAS DO MEDITERRANEO (SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

AÇÃO DE USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO AUTORA: HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLÁVIA AMABRI BOVOLENTA, CONDOMÍNIO ILHAS DO MEDITERRÂNIO, MARIO NOBAIS MORENO E IVONE MIGNELLA MORENO AUTOS Nº 0004234-35.2007.4.03.61196ª VARA FEDERAL Vistos. Requer a parte autora seja declarado o direito originário ao domínio sobre o imóvel situado na Rua Oboé, nº 80, apartamento 11, Edifício Andros, Guarulhos/SP. Alega-se que está na posse mansa e pacífica do aludido imóvel, de forma exclusiva, há mais de 05 (cinco) anos, especificamente desde 1992, ocasião em que se separou de fato de seu ex-marido e mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, Sr. Ivan Ferreira de Carvalho. Audiência de conciliação às fls. 85/86. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 91/98, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 173/175 determinando a conversão do rito

para o ordinário, a citação pessoal dos confrontantes, do condomínio e dos confinantes situados em local incerto. As citações foram cumpridas às fls. 206/207, 209/210, 355 e 360/361. A Defensoria Pública da União apresentou manifestação na qualidade de curadora especial de eventuais interessados às fls. 366/368, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi encerrada a instrução processual, conforme termo de fls. 476/476 verso. É o breve relato. Fundamento e Decido. A inicial é formalmente apta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A pretensão da autora, de aquisição originária de imóvel pela usucapião, remonta ao ano de 1992, marco inicial da alegada posse mansa e pacífica, muito anterior à transmissão do aludido bem pela Caixa Econômica Federal a Flávia Amabri Bovolenta, ocorrido em 2007 (fls. 426/426 verso), portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa pública. Afasto, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Nessa senda, o pleito trazido na exordial pela autora não está vedado pelo ordenamento pátrio, eis que o patrimônio da Caixa Econômica Federal não é público, especialmente pelo fato de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, exploradora de atividade econômica, portanto, em igual patamar com as demais instituições financeiras privadas atuantes no financiamento de imóveis (art. 173, 1º, II, da CF). Trago jurisprudência sobre o tema: USUCAPIÃO EM FACE DA CEF - SENTENÇA QUE, JÁ DE INÍCIO, SOB O FUNDAMENTO DA PRECARIÉDADE DA POSSE, DECRETOU A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SUPERAÇÃO DA LANÇADA CARÊNCIA DE AÇÃO - RETORNO DO FEITO À ORIGEM. 1. Traduzindo-se a impossibilidade jurídica do pedido em expressa vedação do sistema a que se ingresse com este ou aquele pleito, atualmente previsão mui rara, diante da magnitude do dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, não se encontra o caso vertente, de debate sobre pretendido usucapião, no âmbito de qualquer proibição escrita/fundamental a que legitimidade, com todas as vênias, tivesse a r. sentença vaticinadora da afirmada carência de ação. 2. O flanco embasador da r. sentença, em tornoda fragilidade ou não da afirmada posse, para o fim na preambular almejado, por si não autoriza o decreto extintivo lavrado. 3. Não tendo a demanda experimentado não mais a desenvoltura inerente ao rito em questão, até então sem contraditório (contra-fé inclusive presa à contracapa), imperativa se revela a reforma da r. sentença, com provimento ao apelo, para o prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, prejudicados demais temas suscitados. 4. Provimento à apelação. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200561020024185 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1133830, Relator(a): JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 25/06/2009 PÁGINA: 322) Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora pretende a declaração da propriedade do imóvel situado na Rua Oboé, nº 80, apartamento 11, Edifício Andros, Vila Fátima, Município de Guarulhos/SP, reconhecendo-se a usucapião, sob a alegação de estar no imóvel há mais de 05 (cinco) anos sem qualquer oposição por parte dos réus. Aduz, ainda, que está separada de fato do mutuário pelo Sistema Financeiro da Habitação, Sr. Ivan Ferreira de Carvalho, desde 1992, sendo certo que a partir de então está na posse em conjunto com os seus filhos do aludido imóvel, pois foi abandonada pelo ex-marido. Feitas essas observações preliminares, transcrevo o art. 183 da CF, que prevê o usucapião urbano especial: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Pela simples leitura do artigo supra depreendem-se os seguintes requisitos para aquisição de bem imóvel pela prescrição aquisitiva especial urbana: a) imóvel em área urbana de até 250 m²; b) posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) uso como moradia sua ou de sua família; d) inexistência de outro imóvel de sua propriedade. A autora comprovou que o bem imóvel objeto deste feito tem metragem inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), conforme registro de imóveis de fl. 424. Observo, porém, que a parte autora deixou de comprovar a posse ininterrupta e sem oposição, como se proprietária fosse, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como exige a norma constitucional. As provas documentais dão conta que em verdade o imóvel garantidor do contrato de mútuo firmado pelo Sr. Ivan Ferreira de Carvalho junto à Caixa Econômica Federal sempre esteve sob a posse direta do mutuário e não da autora. Nesse sentido há cópia do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Sr. Ivan, juntado às fls. 18/20, e certidão de casamento à fl. 470, que atesta o divórcio do casal apenas no ano de 2009, muito depois da alegada separação de fato. Ademais, incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus este que não foi cumprido pela autora, sendo relevante ressaltar que a parte desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 476). Tal prova, na hipótese de efetiva posse do imóvel pela autora como se proprietária fosse desde 1992, seria presumidamente fácil, por exemplo, com a convocação dos vizinhos lindeiros na qualidade de testemunhas. De outro lado, a Sra. Rosemari Rita Dias, síndica do Condomínio Ilhas do Mediterrâneo, foi enfática na sua oitiva à fl. 480, afirmando que não conhecia a autora, que reconhecia como condômino e possuidor da unidade objeto deste feito o Sr. Ivan Ferreira de Carvalho, e que desde 2008, quando se tornou síndica, as taxas condominiais são pagas pela Caixa Econômica Federal. Sobre tais taxas insta ressaltar que o Condomínio Ilhas do Mediterrâneo ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 2006.61.19.009244-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a ré efetuou o pagamento dos valores atrasados (fl. 244), o que afasta ainda mais a alegada boa-fé da autora. O imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, no caso a corré Flávia Amabri Bovolenta, que adquiriu regularmente o domínio do imóvel (fls. 217/219 e 245/257), e está procurando judicialmente exercer a posse do bem adquirido, conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fl. 220, que dá conta do ajuizamento de ação de imissão na posse julgada procedente na primeira instância da Justiça Estadual (fls. 371/374). Por fim, ratificando a inexistência de posse ad usucapionem da autora, ressalto que na aludida ação de imissão na posse, subscreve a citação o Sr. Ivan Ferreira de Carvalho, o que ocorreu em 17/04/2008 (fls. 259/260), contrariamente à alegada situação fática de separação de fato aduzida na petição inicial. Ausente o requisito posse

ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 05 (cinco) anos, resta prejudicada a análise dos demais requisitos elencados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre os correus Caixa Econômica Federal, Flávia Amabri Bovolenta e Condomínio Ilhas do Mediterrâneo, que apresentaram respostas ao pedido, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0006039-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR AMORIM DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Gilmar Amorim de Souza Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto inadimplido pelo réu. A autora noticiou à fl. 43 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006142-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-28.2010.403.6119) EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0006142-25.2010.4.03.6119 Embargantes: Everaldo Januário e Terezinha Ferro Embargado: Banco do Brasil S/A Assistentes Litisconsorciais: Caixa Econômica Federal-CEF e União Federal Vistos etc. Everaldo Januário e Terezinha Ferro ajuizaram embargos à execução em face do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), tendo por assistentes litisconsorciais passivos a Caixa Econômica Federal e a União Federal, em que objetivam a nulidade do título executivo objeto da ação de execução nº 0006103.28.2010.4.03.6119. Alegam os autores que o título hipotecário decorrente de contrato de mútuo celebrado em 04.12.1981, contrato este submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação e ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi devidamente quitado pelo aludido fundo, o que atinge as características executivas de liquidez e certeza. Alternativamente alegaram o excesso da execução. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 60. Impugnação aos embargos apresentado pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 65/90, pugnando pela improcedência dos embargos, sob argumento da impossibilidade de utilização dos valores referentes ao FCVS pelo duplo financiamento imobiliário. Sentença de improcedência às fls. 113/116. Em sede recursal o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação dos embargantes (fls. 197/212). O Banco Nossa Caixa S/A interpôs recurso especial (fls. 215/235), que foi provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para anular a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide (fls. 396/400). O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 07/07/2010. À fl. 409 foi deferido o aditamento da inicial para alteração do pólo ativo, por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples, conforme petição de fls. 412/413 verso. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 424/438, alegando, preliminarmente, a inépcia dos embargos, a legitimidade passiva da União e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de quitação do financiamento pelo FCVS em decorrência de duplo financiamento de imóvel pelos embargantes. Foi deferido o ingresso da União e da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal. Observo que a petição inicial fixou os pontos obrigacionais controvertidos no contrato firmado entre as partes. Nessa senda, o conteúdo da petição inicial possibilitou a perfeita defesa de mérito pela embargada, e os embargos à execução se prestam à alegação de matérias de defesa na fase de conhecimento, como a quitação pelo pagamento, pedido principal contido na exordial, nos termos do art. 745, V, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF é gestora do FCVS, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 7.739 de 16 de março de 1.989, combinado com o art. 1º da Portaria nº 48 de 11 de maio de 1.988 do então Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Administra-o em nome da União Federal, não havendo necessidade da sua citação para compor o pólo passivo. Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que transcrevemos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. FINANCIAMENTO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. Consoante entendimento pacificado do eg. STJ, cabe à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário do agente financeiro, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variações**

Salariais - FCVS (Precedentes do STJ). (grifei)3. Apelo da União provido, para excluí-la da lide.4. Remessa oficial prejudicada.(Rel.(a): Des.(a) Fed. Selene M. de Almeida - AC - 35000115448 - GO - DJ Data: 10/06/2002)A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para discussão acerca de ressarcimento por benfeitorias se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.Passo ao exame do mérito destes embargos à execução. I - Da adequação da execução extrajudicial: A execução extrajudicial nº 0006103-28.2010.4.03.6119 foi ajuizada pela embargada com base em contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, firmado em 04/12/1981 segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com participação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme fls. 12/25 verso do feito principal. O aludido contrato está subscrito por duas testemunhas, com base no artigo 585, II, do CPC.O contrato em tela não se confunde com aqueles firmados regularmente pelas instituições bancárias para conferir aos correntistas crédito rotativo, o denominado cheque especial, em que não está definida contratualmente a efetiva utilização e o valor do débito, sem gozar dos requisitos dos títulos executivos, de liquidez e certeza.No contrato de mútuo apresentado pela embargada há valor líquido consignado como empréstimo, no montante de Cr\$ 1.934.984,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), sendo exigível na hipótese de vencimento das prestações sem quitação dos débitos, razão pela qual o título é formalmente hábil a instruir execução por título extrajudicial.II - Da exigibilidade do título executivo:Observo quanto ao mérito do fundo do direito que o pedido é procedente.A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes.O contrato foi firmado através do instrumento de venda e compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, entre os embargantes e a Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, adotado o Plano de Equivalência Salarial-PES com cláusula que prevê o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fls. 12/15 do processo nº 0006103-28.2010.4.03.6119).Desta forma, lê-se a fl. 12, onde consignou-se a cláusula sétima, Na forma do item 2.4.3 da RC 01/77 e R 81/80 do Banco Nacional da Habitação, o (a,s) COMPRADOR(A, S, ES) e DEVEDOR (A, S, ES) pagará(ão) à CEESP a importância indicada na letra a do item 10 do quadro resumo, a título de contribuição para o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, vindo este valor expresso em cruzeiros e em UPCs..O contrato firmado entre as partes prevê que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa à correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo.O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14.03.1990 presente se fazia, como neste ajuste se faz, a cláusula vigésima-quinta:Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na Letra D, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (s) devedor (es), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente.O contrato também garante aos embargantes o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, por que assim é atingido o término contratual.Verifico que, consoante se depreende do documento de fls. 92/97, os embargantes são proprietários de outro imóvel financiado neste município, conforme pactuado em 17/02/1983 (contrato nº 10250051270717/1).O artigo 9, 1 da lei 4380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da lei 8100/90, alterado pela medida provisória 1635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão.Não obstante isso, a vedação da lei 8100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, o mutuário celebrou o financiamento imobiliário em 1981, antes da vedação da lei 8100/90, sub-rogados os autores em todos os direitos e deveres concernentes ao negócio realizado. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a lei 4.380/64 impeça os autores de contrair um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da lei 8100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores:DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a

Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. (...)2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n 33000348239, Processo: 200033000348239, UF: BA, j. em: 12.05.2003, DJ: 10.06.2003, PG: 127, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida.(TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO QUE POSSUÍA OUTRO IMÓVEL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.Os mutuários, ao firmarem o segundo contrato, já tinham transferido o primeiro financiamento. É certo que não deram ciência ao agente financeiro da transferência efetuada. Não menos certo, porém, é que nada esconderam. Passados dez anos desde a celebração do segundo contrato, não podem os mutuários, que pagaram as prestações do financiamento de modo integral, verem-se privados do direito de obter a quitação e a liberação da hipoteca.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n 257204, Processo: 199804010922638, UF: RS, j. em: 25.05.2000, DJU: 13.09.2000, PG: 210, Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS DE UMA MESMA MUTUÁRIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.004/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000. 1. Mandado de segurança impetrado por mutuária do SFH que tem dois imóveis financiados com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Ataca ato de gerente da CEF que, ao descobrir a existência dos dois financiamentos, retira, com base no avençado, a cobertura do FCVS relativa ao segundo contrato firmado. 2. Por se tratar de contrato de natureza administrativa, a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.004/90 pela Lei nº 10.150/2000, prevendo a cobertura do FCVS para mais de um imóvel por mutuário quando o contrato for anterior a 05.12.90, implica alteração de dispositivo contratual que exclui o FCVS na hipótese de a mutuária não ter cumprido o compromisso de alienar o outro imóvel anteriormente financiado pelo SFH.3. Sustenta a CEF de que a cobertura do FCVS para mais de um imóvel, prevista no mencionado art. 3º da lei nº 8.004/90, não alcança o presente contrato, porque, em face da não alienação do primeiro imóvel financiado, o pacto não teria sido firmado ao amparo da legislação do SFH, mas estaria a violar o parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 4.380/64. Essa interpretação deixa o art. 3º da Lei nº 8.004/90 sem destinatário e, portanto, desnecessário, o que não é lógico, nem condizente com a hermenêutica jurídica. 4. Remessa improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, REO n 80107, Processo: 200182000030171, UF: PB, j. em: 17.12.2002, DJ: 18.08.2003, PG: 919, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ressalto que até o final do pagamento das parcelas pelos embargantes não houve comprovação de qualquer irresignação por parte da embargada, da Caixa Econômica Federal ou da União, quanto à ilegalidade do contrato, o que somente se deu quando da solicitação de liquidação da dívida (fl. 92), demonstrando os embargantes boa-fé na consecução do negócio jurídico.Desta forma, incabível à embargada, após receber o pagamento da taxa ao FCVS por 20 (vinte) anos, obstar a quitação do imóvel dos mutuários com utilização do FCVS para pagamento do saldo residual sob o argumento da existência de outro imóvel financiado anteriormente, fato este que deveria ser apontado em momento adequado.Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a nulidade da ação de execução nº 0006303-28.2010.4.03.6119, ante a quitação do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças celebrado entre as partes (fls. 12/15 dos autos principais), nos termos do art. 745, V, do CPC.Condeno a embargada, a Caixa Econômica Federal e a União ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa para cada um,

devidamente atualizados. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado, procedendo-se ao arquivamento destes autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003470-10.2011.403.6119 - THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: THERMO KING DO BRASIL LTDA. Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS Autos nº 0003470-10.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante o desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 11/0611962-4, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Alega-se que a mercadoria importada está retida na alfândega para comprovação da regularidade fiscal da impetrante com fito de aplicação de redução de 20% relativo ao Imposto sobre a Importação, com base no artigo 5º da Lei nº 10.182/2001. Aduz a impetrante que a exigência da impetrada, além de estar afastada judicialmente por força de antecipação de tutela em ação de rito ordinário que tramita perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná (AO nº 5002310-08.2011.404.7000), configura retenção indevida de mercadoria para cobrança de tributo. Nessa senda, questiona-se a constitucionalidade da retenção de mercadorias como forma de cobrança de tributos. A liminar foi indeferida às fls. 70/73. A impetrante efetuou depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 79/85), com suficiência atestada pela impetrada (fls. 88 verso/89), razão pela qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (fl. 95). Informações às fls. 87/93 verso, pugnano a impetrada pela denegação da segurança. A União interpôs agravo retido às fls. 104/113. O processo foi extinto sem apreciação do mérito pela desistência, conforme fl. 120. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 125/129, que foram acolhidos, com anulação da sentença proferida (fls. 144/144 verso). Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Versa o presente feito sobre o desembaraço de mercadorias retidas no Aeroporto de Guarulhos, constantes da Declaração de Importação nº 11/0611962-4, sob o argumento de que a retenção para cobrança de tributos seria ilegal e inconstitucional, matéria de direito, cuja análise é compatível com o rito do mandado de segurança. Alega-se, ainda, que há decisão judicial amparando tal pleito, no bojo da ação de rito ordinário que tramita perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná (AO nº 5002310-08.2011.404.7000). Assim sendo, como premissa inicial, não pretende a impetrante questionar especificamente a correta cobrança tributária das mercadorias apreendidas com a redução de 20% relativo ao Imposto sobre a Importação, com base no artigo 5º da Lei nº 10.182/2001. A impetrante alega ser indevida a retenção de mercadorias para cobrança da diferença do IPI, em consonância com o princípio do devido processo legal, tendo em vista a exigência pela autoridade impetrada de certidão negativa de débitos que comprove a regularidade fiscal hábil à concessão da benesse pretendida (fl. 43). Sobre o tema foi esgotada a análise de mérito com a decisão liminar de fls. 70/73, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, cujos trechos mais relevante ora transcrevo: Não há, nos autos, comprovação de que a certidão negativa de débitos da impetrante ainda esteja válida para o regular gozo do benefício previsto na Lei nº 10.182/2001, o qual foi reconhecido por decisão judicial oriunda da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. De fato, a comprovação da regularidade fiscal consubstancia-se em requisito imprescindível para a obtenção do aludido benefício, o qual tem a finalidade de reduzir a carga tributária no setor automotivo, tratando-se de isenção condicionada. Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se há o requisito previsto em lei, relativo à concessão da redução da alíquota tributária, mediante prova de regularidade fiscal, deverá o agente público observar tal exigência. De outra sorte. Poderá a impetrante realizar o depósito judicial a qualquer tempo, independentemente de autorização do juízo, para a suspensão da exigibilidade do tributo, todavia ciente de que em caso de improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito, após o desembaraço da mercadoria, tais valores deverão ser convertidos em renda da União. Quanto à Súmula 323 do STF, destaco que ao coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco, hipótese diversa da apresentada neste feito, tendo em vista que a mercadoria importada nunca foi disponibilizada à impetrante. Desta forma, fica claro que houve embasamento jurídico na decisão da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante de liberação das mercadorias importadas sem a apresentação de comprovante de regularidade fiscal. Ademais, a impetrante não apresentou comprovação de que haja decisão judicial a amparar seu pedido, como consta da petição inicial. Ressalto, por fim, que a determinação de desembaraço aduaneiro das mercadorias pelo depósito judicial dos valores controvertidos efetuado pela impetrante no curso da ação não gera a procedência do feito, eis que a solução derivou de ato comissivo da impetrante (depósito judicial) diverso daquele aventado na exordial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, entretanto, possibilito o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da declaração de importação nº 11/0611962-4 por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivado do depósito judicial realizado no bojo deste feito (fls. 68/69 e 79/85), desde que esse seja o único óbice. Com o trânsito em julgado intime-se a impetrada a requerer o quê de direito com relação aos depósitos judiciais efetuados. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo

Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 28 de outubro de 2011.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0003979-38.2011.4.03.6119 IMPETRANTE: BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS /SP. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia o regular processamento da impugnação/manifestação de inconformidade e suspensão da exigibilidade do crédito tributário para apreciação de 03 (três) instâncias administrativas superiores. Alega-se que não foi obedecido o devido processo legal no âmbito administrativo no que tange à cobrança de valores referentes ao IRPJ do 4º trimestre de 2009 e a CSLL do 4º trimestre de 2009. A liminar foi indeferida às fls. 46/46 verso. A impetrada foi notificada e intimada à fl. 50. Informações da impetrada às fls. 59/75, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fl. 103/105. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 120/120 verso, deixando de opinar nos presentes autos, pela ausência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pela análise da documentação acostada aos autos, não há comprovação de desrespeito ao devido processo legal administrativo, eis que a decisão de fls. 37/38 encontra-se devidamente fundamentada, sendo derivada de DCTF apresentada pela impetrante. Nessa senda, observo que a cobrança direta dos créditos tributários oriundos de confissão realizada pelo contribuinte, seja em LDC-Lançamento de Débito Confessado, seja em DCTF (Declaração de Contribuição de Tributos Federais), não ensejam o lançamento formal pela autoridade fiscal, haja vista que a própria confissão possui liquidez e certeza para início da fase executiva, emanado que é da declaração do devedor, sendo incongruente possibilitar defesa administrativa ulterior quanto às suas próprias alegações, salvo no caso de erro, dolo ou coação. A Súmula 436 do STF corrobora a assertiva ao afirmar: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, observo que a contribuinte apresentou impugnação à decisão administrativa em 01/04/2011 (fls. 34/36), sendo certo que a impetrada não apresentou junto às informações (fls. 76/94) comprovação de que tenha analisado tal pleito, ainda que seja pela eventual não-admissão do recurso. A impugnação e recursos suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Portanto, o procedimento permanece sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99). Por fim, entendo incabível compelir de forma obrigatória a autoridade administrativa a observar o duplo grau de jurisdição administrativa, o que somente será possível se presentes todos os requisitos legais que regem a matéria, sendo incabível essa discussão no bojo deste mandado de segurança. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III, do CTN, até a conclusão da análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (Processo Administrativo nº 16091-000.066/2011-29), determinando à autoridade impetrada que conclua tal análise no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA
AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Alexandre Coelho da Silva Maia Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 35 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007248-85.2011.403.6119 - ON THE BEACH COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP
AÇÃO CAUTELAR Autor: ON THE BEACH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Réu: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS /SP Vistos. Trata-se de ação cautelar, na qual o autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 106 e 115, não emendou corretamente a petição inicial. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I; 295, parágrafo único, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Baixo os autos em diligência. Observo pela contestação de fls. 168/179 a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução de litigiosa (art. 125, IV, do CPC), determino seja a autora intimada a se manifestar no prazo legal sobre a possibilidade de realização de transação, trazendo aos autos, inclusive, planilha atualizada do débito da ré. Após, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal-CEF Embargado: Raimundo Nonato de Sousa Autos nº 0002935-52.2009.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos A ré opôs embargos de declaração às fls. 174/176, em face da sentença acostada às fls. 166/171, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 166/171 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos nº 0001607-53.2010.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: Art Green Papelaria, Livraria e Presentes Ltda. Vistos. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual se requer a reintegração de posse da área objeto de contrato de concessão de área firmado entre as partes, cumulada com perdas e danos. A liminar foi deferida às fls. 81/83. O mandado de reintegração de posse foi cumprido às fls. 87/93. Citada com hora certa (fls. 118/120), a ré apresentou contestação às fls. 121/125, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/141. Instadas as partes a especificar provas (fl. 142), requereu a ré a produção de prova oral (fls. 143/144). A INFRAERO nada requereu (fl. 145). O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 146. A ré desistiu da produção de prova oral às fls. 147/148. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reintegração de posse. A ré alega ter desocupado voluntariamente a área concedida pela INFRAERO em 05.04.2010, razão pela qual não haveria interesse de agir da autora, ausente, portanto, uma das condições da ação. Ocorre que, da análise dos documentos constantes dos autos, se observa o esbulho por parte da ré a partir do prazo determinado na notificação realizada pela autora para desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias contados da aludida diligência, realizada em 09.11.2009 (fls. 57/58), sem que houvesse no aludido prazo a desocupação voluntária. Somente com a propositura da presente ação (08.03.2010, fl. 02) houve a efetiva desocupação do imóvel, que efetivamente não ocorreu de forma voluntária. Assim sendo, reputo que no momento da propositura do feito a autora possuía interesse de agir quanto ao pedido de reintegração de posse. A alegação de falta de interesse com relação à cobrança de perdas e danos pela INFRAERO faz parte do mérito e será analisado no momento adequado. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão relativa à reintegração da posse foi esgotada na análise da liminar (fls. 81/83), proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, que mantenho integralmente e que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença: O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 31/47. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de uma área, com 35.50 m², destinada à instalação e exploração comercial de artigos de papelaria, materiais de escritório, serviços de reprografia e digitação (fl. 31), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência

(15.08.2007) até 14.08.2012 (fl. 50). É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força do renitente inadimplemento no tocante às prestações mensais devidas pela ré por força da exploração comercial da área cedida, recusando-se o parcelamento da dívida em 25 meses proposto pelo cessionário (fl. 68) e havendo por rescindido o contrato celebrado (fls. 58). Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes e sendo indubitável o inadimplemento, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a rescisão do ajuste por conta do inadimplemento do cessionário no tocante ao pagamento da contraprestação devida pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO (item 17.5 - fl. 45) encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as consequências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a rescisão ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado pelo cedente para a purgação da mora, configurado está o inadimplemento do contrato e a resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. O inadimplemento, é dizer, rescinde o contrato translaticio da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular inadimplente. Ultrapassada a questão atinente à reintegração de posse, observo que a inadimplência da ré restou plenamente configurada, nos termos dos documentos de fls. 54/56 e 59/62, manifestação de fl. 64, além das notificações de fls. 57, 63 e 69, sem que a ré refutasse tais alegações no momento processual próprio (contestação), portanto, observo que a indenização por perdas e danos é consequência natural do deslinde posto. Nessa senda, a autora demonstra em planilha os valores que entende devidos (fl. 71/74), e a ré não os impugnou no momento da contestação, ocasião em que apresentou apenas argumentos genéricos sobre a falta de interesse de agir da INFRAERO (fls. 121/125). Desta forma, cabível a indenização pelas perdas e danos sofridos pela autora, com base nas cláusulas e parâmetros gerais do contrato firmado entre as partes. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária- INFRAERO em face da Art Green Papelaria, Livraria e Presentes Ltda., declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2007.057.0035, localizada no piso térreo do edifício de apoio à carga aérea, do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual. O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato, acrescido de multa contratual, deverá ser apurado em execução de sentença. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar (fls. 87/88). Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, a serem suportados pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Baixo os autos em diligência. Observo que a ré possui saldo em conta fundiária (fl. 73) e se dispõe a pagar a diferença em juízo (fls. 71/72). Desta forma, possibilito à ré que deposite judicialmente a diferença entre os valores constantes da conta fundiária e aqueles devidos por força do contrato de arrendamento residencial junto à Caixa Econômica Federal (fls. 78/79), no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010530-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIDA SILVA MORAIS X MARIA DAS DORES DIAS SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉ: Andréa Aparecida Silva Moraes e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 50 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 50). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002216-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RUSSO VELOSO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉ: Anderson Russo Veloso Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 37 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 37). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007623-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BARTOLOMEU TEODORO DO CARMO X SELMA NINA FERREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉU: Bartolomeu Teodoro do Carmo e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 47 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 47). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7471

ACAO PENAL

0002634-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002634-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Sentença tipo D Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em desfavor de JONILCE PRANAS, MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO e RUBENS EMIL CURY, já qualificado nos autos em epígrafe, incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, por haverem supostamente praticado a conduta delituosa assim narrada na denúncia contida às f. 221/224. A denúncia de fls. 222/224 fora recebida às fls. 225 e 285. Os réus, citados pessoalmente à fl. 291, apresentaram defesa escrita à acusação às fls. 254/256 (Maria Madalena), 267/269 (Rubens) e 281/283 (Jonilce), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas Marilene Aparecida Zanini Bernini (fl. 372), Andréia Edméia Julião (fl. 373), Valdemar Raimundo (fl. 395), Luciana Aparecida Merice (fl. 396), Rafael Julião Peixoto (fl. 414) realizando-se, ao final, o interrogatório dos réus (fls. 438 - Jonilce, 439 - Maria Madalena e 440 - Rubens). Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista as partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF requereu a absolvição dos acusados, no que foi corroborado nas alegações finais dos corréus. É o relatório. Devem os acusados serem absolvidos, porque acolho in totum a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, in verbis: Desde logo, há de se reconhecer que, embora houvesse indícios suficientes ao oferecimento da denúncia, fase em que vigora o in dubio pro societate, consubstanciados, notadamente, na declaração firmada pela ré Maria Madalena da Costa Pinheiro (fl. 05) e no termo de audiência de fls. 40/41, e, ainda, no B.O. de fl. 15/16, após a instrução probatória, não restou efetivamente comprovado que a Maria Madalena falseou a verdade dos fatos em Juízo. Com efeito, diante da discrepância entre o teor da declaração de Maria Madalena e seu depoimento em Juízo, verificou-se indícios idôneos para o início da persecução penal, os quais acabaram por não se confirmar na fase judicial. Na referida declaração (fl. 05), firmada por Maria Madalena, consta que o então Prefeito, Rubens Emil Cury teria imposto a Marilene Aparecida Zanini Bernini que pedisse demissão de seu emprego na Prefeitura. Segundo o relato, Marilene sofria de Síndrome do Pânico, sendo inclusive paciente do então Prefeito, e dada a insistência de Rubens cedeu à pressão. Já, na audiência trabalhista, conforme termo acostado à fl. 40, Maria Madalena afirmou que Marilene solicitou demissão ao Prefeito, o qual, segundo ela, aconselhou Marilene a pensar melhor; porém, Marilene teria insistido na demissão. Em relação à declaração, disse que o seu teor não correspondia à verdade e que teria assinado sem ler o documento, dizendo que o advogado da então reclamante dizia que era para aumentar o que estava ocorrendo e não

tinha correspondência com a realidade. Interrogada à fl. 439, a ré Maria Madalena da Costa Pinheiro, negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Afirmou ter acompanhado Marilene na conversa com o Prefeito Rubens, ocasião em que foi tratado do pedido de demissão de Marilene. Disse que Marilene pretendia pedir demissão e, mesmo diante da tentativa de Rubens de fazê-la mudar de idéia, Marilene confirmou sua intenção de deixar o emprego. Disse que Marilene não invocou motivos familiares ou de saúde. Asseverou ter acompanhado Marilene no escritório do advogado Benedito Murça em data anterior ao encontro com o Prefeito, sendo que, na ocasião, o causídico teria solicitado que ela, Maria Madalena, assinasse um papel, mas que não lhe disse do que se tratava e nem permitiu sua leitura. Que, ainda assim, assinou o documento. Negou ter sido pressionada ou ter recebido alguma promessa ou vantagem para fazer determinadas afirmações em Juízo. Por fim, alegou que os fatos narrados na denúncia são frutos de invenção por parte do advogado Benedito Murça. Jonilce Pranas, ouvido à fl. 438, da mesma forma, negou a prática dos fatos delituosos que lhe são imputados. Disse que não presenciou a conversa mantida com Marilene e o corrêu Rubens, então Prefeito, na qual teria sido abordada a questão relativa à demissão de Marilene. Negou ter interferido junto a Maria Madalena para que ela fizesse determinadas afirmações em Juízo, bem como disse desconhecer qualquer promessa ou vantagem de oferecida por Rubens à Maria Madalena com esta finalidade. Rubens Emil Cury, à fl. 440, disse que, à época, era Prefeito Municipal de Pederneiras/SP e foi procurado por Marilene Bernini, funcionária da Prefeitura, que manifestou interesse em pedir demissão de seu cargo, alegando motivos familiares e de saúde. Disse que tentou fazer Marilene mudar de idéia; porém, Marilene insistiu na demissão. Frisou que a referida conversa não foi presenciada pela corrê Maria Madalena, não tendo mantido com a mesma qualquer contato à época acerca do ocorrido. Disse que não procede o teor da declaração firmada no escritório do advogado mencionado na denúncia. Negou ter pressionado ou interferido de alguma forma no depoimento que foi prestado por Maria Madalena na ação trabalhista movida por Marilene em face do Município, nem ter oferecido qualquer vantagem a Maria Madalena para que ela fizesse determinadas afirmações em Juízo. Por fim, informou ter conhecimento que o Município ganhou a ação movida por Marilene. A testemunha Marilene Aparecida Zanini Bernini, ouvida à fl. 372, que poderia esclarecer como realmente os fatos se sucederam, ou seja, se sofreu pressão do corrêu Rubens para pedir demissão em razão de estar doente, o que teria sido presenciado por Maria Madalena, ouvida em Juízo à fl. 372, mudou a versão apresentada na Delegacia de Polícia, às fls. 12 e 25/26, não merecendo, portanto, credibilidade suas declarações. Marilene Bernini afirmou que, na época dos fatos, era funcionária da Prefeitura Municipal de Pederneiras e, no ano de 2003, em razão de problemas de saúde, acompanhada da ré Maria Madalena, foi até a presença do então Prefeito e manifestou sua intenção pedir demissão, não tendo sofrido pressão do Prefeito para tanto. Disse desconhecer o fato da ré Maria Madalena ter comparecido no escritório do advogado Benedito Murça Pires Neto assinar uma declaração, inclusive, de seu conteúdo. Confirmou que, posteriormente, ajuizou ação na Justiça do Trabalho pleiteando a anulação da demissão, sendo seus interesses sido defendidos pelo referido advogado. Disse que a ré Maria Madalena foi inquirida como testemunha, mas que não se recordava o teor de seu depoimento. Andréia Ediméia Julião, filha de Marilene e testemunha da declaração de fl. 05, ouvida à fl. 373, disse desconhecer os fatos narrados na denúncia. Negou ter acompanhado sua mãe na conversa que ela teve com o Prefeito, bem como negou estar presente no escritório do advogado Benedito Murça acompanhando a assinatura de declaração pela acusada Maria Madalena. Disse sequer saber afirmar se sua genitora pediu demissão da Prefeitura ou se sofreu pressão do Prefeito a fazê-lo. Por fim, disse que não estava presente por ocasião do depoimento prestado pela acusada Maria Madalena na Justiça do Trabalho. As testemunhas Luciana Aparecida Merice, Valdemar Raimundo e Rafael Julião Peixoto, às fls. 395, 396 e 414, não obstante confirmarem terem presenciado Maria Madalena dizer que iria mudar sua versão dos fatos na audiência trabalhista, nada esclareceram sobre a veracidade ou não do teor da declaração firmada por ela. O advogado Benedito Murça Pires Neto, por sua vez, embora tenha prestado declarações no Inquérito Policial (fls. 32/33), em sede judicial, invocando o sigilo profissional, requereu sua exclusão do rol de testemunhas, o que fora deferido à fl. 343, deixando, portanto, de auxiliar na elucidação dos fatos. Da análise das provas coligidas nos autos, ao ver deste Parquet, não se verifica a existência de prova segura no sentido de que Maria Madalena, de forma livre e consciente, fez afirmação falsa no processo trabalhista, vez que não há como se saber como os fatos efetivamente sucederam, remanescendo dúvida acerca da veracidade ou não de suas afirmações prestadas em Juízo. Registre-se, por oportuno, que a Reclamação Trabalhista proposta por Marilene Aparecida Zanini Bernini em face do Município de Pederneiras, na qual Marilene alegou ter sido coagida pelo então Prefeito Municipal a assinar um pedido de demissão, fora julgada improcedente, tendo a Magistrada sentenciante desconsiderado expressamente a declaração firmada por Maria Madalena e decidido neste ponto da seguinte forma: A análise da prova coligida aos presentes autos, contudo, não conduz ao reconhecimento de que desse ônus tenha ela se desincumbido. Com efeito. Não houve confissão real a respeito e nem mesmo a prova testemunha confirmou tal coação. Aliás, do relato da segunda testemunha ouvida, Sr. Mário Moreno Rodrigues - fls. 275, se chega a conclusão de que a autora agiu de livre e espontânea vontade ao formalizar seu pedido de demissão. As declarações inseridas no documento de fls. 16 não foram mantidas quando aquela que as firmou foi ouvida na condição de testemunha (fls. 294). Assim, essa prova documental também não se presta a comprovar desse vício de vontade. Frise-se que, se mesmo no âmbito trabalhista, onde vigora o princípio da proteção ao trabalhador, restou afastada a alegação de suposta coação por parte do corrêu Rubens em face de Marilene como causa da rescisão contratual, aqui, no Processo Penal, onde o princípio da verdade real assume extrema importância, não há como se ter como verdadeiro o teor da declaração e inverídicas as afirmações feitas por Maria Madalena em Juízo, ou mesmo vice-versa. É certo que, em algum momento, ocorreu uma falsidade nos fatos objetos dos presentes autos, seja por ocasião da elaboração da declaração por Maria Madalena, ou em sua oitiva na Justiça do Trabalho e, até mesmo nas declarações discrepantes prestadas por Marilene Aparecida Zanini Bernini no Inquérito Policial e em Juízo; porém, como já expresso, não foram produzidas provas aptas a demonstrar a realidade dos fatos. Ademais, em razão do grande

lapso temporal já decorrido, não fora possível produzir outras provas para afastar o alegado pelos réus. Insta consignar que a alteração em Juízo da versão apresentada por Marilene na Delegacia de Polícia e na própria Reclamação Trabalhista proposta por ela corrobora a ilação da existência de eventual falsidade em uma das versões; no entanto, a mudança em sede judicial, em última análise, pode ser considerada uma forma de retratação tácita por parte de Marilene, em virtude da qual o fato deixa de ser punível. Consequentemente, não há que se falar em participação nos fatos delituosos por parte dos corréus Jonilce Pranas e Rubens Emil Cury. Como se vê, inexistente prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade dos réus, sendo, portanto, ao ver deste Parquet, hipótese de absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficia pela absolvição de Jonilce Pranas, Maria Madalena da Costa Pinheiro e Rubens Emil Cury pela prática dos crimes que lhes foram imputados na denúncia de fls. 222/224, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Enfim, por concordar com a bem fundamentada manifestação do Dr. Procurador da República, acolho-a integralmente. Ante o exposto, ABSOLVO JONILCE PRANAS, MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO e RUBENS EMIL CURY das imputações que lhes foram feitas neste processo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Custas pela lei. P.R.I. Comuniquem-se e arquivem-se.

0001963-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001963-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VIRGILIO FERINI X THIAGO MANOEL MONTI FERINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em THIAGO MANOEL MONTI FERINI, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por haver utilizado em atividade comercial, por duas oportunidades, máquinas de caça-níqueis, no bar de propriedade de seu pai, o falecido VIRGILIO FERINI, também denunciado, fatos ocorridos em 04 e 28 de agosto de 2008. A denúncia foi recebida em 28/05/2010 (f. 72). O réu foi citado e apresentou defesa escrita, por meio da assistência judiciária gratuita (f. 94/95). Apurada a morte de Virgílio Ferini, foi declarada a extinção da punibilidade (f. 125). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado Thiago. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento de que o réu não concorreu à prática do delito. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, acolho a manifestação do Parquet Federal, titular da ação penal condenatória de iniciativa pública. De fato, a despeito da comprovação da materialidade dos fatos por meio dos laudos periciais juntados aos autos na fase inquisitorial, não há provas de que o réu concorreu à prática do delito. As testemunhas, grosso modo, disseram que o dono do bar era Virgílio Ferini, pai do acusado Thiago, como bem observou o MPF em suas alegações finais (f. 155). Segundo se apurou, era ele, Virgílio, quem dava as ordens no bar, inclusive empregando o próprio filho com carteira assinada. O réu, em seu interrogatório, confirmou tal constatação. E a defesa juntou aos autos cópias de documentos relativos ao contrato de trabalho mantido entre Thiago e Virgílio Ferini Me (f. 165/171). Enfim, reconheço a existência de dúvidas a respeito da conduta do réu, a respeito dos fatos imputados na peça acusatória, dúvidas, essas, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO THIAGO MANOEL MONTI FERINI das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, V, do Código Penal. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou VALDINEI JOSÉ TAVARES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na Rua Sete de Setembro nº 19, na cidade de Barra Bonita-SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido por policiais em 26 de janeiro de 2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 10 de setembro de 2009 (f. 37). O réu foi citado e apresentou defesa escrita (f. 80/81). Em audiência, realizada por carta precatória (f. 130), foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa alega absorção do delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Postula a absolvição, inclusive porque o réu só agiu com dolo eventual, não dolo direto. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 701/09, acostado às f. 11/13, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e

9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas, ambas policiais, informaram que, por denúncia anônima, efetuaram diligência no bar do réu, onde encontraram as máquinas. Havia dinheiro dentro de algumas delas. Em seu interrogatório, o acusado confessou a imputação (f. 130), assim como havia feito na fase de inquérito policial (f. 10). Assim, o conjunto probatório basta à condenação do réu. A alegação da defesa técnica, de desconhecimento da ilicitude, é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado era primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00

(um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR VALDINEI JOSÉ TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado ainda pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000842-88.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou HILDA CAMARGO ALVES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na Rua Major Pompeu nº 35, Centro, Barra Bonita-SP, uma máquina de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 25 de agosto de 2008. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 28 de maio de 2010 (f. 31). A ré foi citada e apresentou defesa escrita (f. 63/64). Em audiência, foram ouvidas testemunhas e a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa alega absorção do delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Postula a absolvição, inclusive porque o réu só agiu com dolo eventual, não dolo direto. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 3610/2009, acostado às f. 14/17, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas, ambas policiais militares, informaram que efetuaram várias apreensões no bar da denunciada, sendo que as máquinas de caça-níqueis encontravam-se em vários lugares da casa, anexa ao bar. Disseram, grosso modo, que as operações se iniciavam por denúncia anônima e o estabelecimento era freqüentado por jogadores. Em seu interrogatório, a acusada confessou os fatos, mas disse que não tinha conhecimento da existência de componentes estrangeiros (f. 101). A alegação de desconhecimento da ilicitude é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA

TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A acusada é primária, mas já respondeu a outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HILDA CAMARGO ALVES, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA X RONIERI ANICETO MOREIRA X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Nos termos do art. 219 do CPP, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sargento da PM Marco Aurélio Pitton, responsável pela ausência das testemunhas arroladas na denúncia, devidamente intimadas e requisitadas. Notifique-se-o para efetuar o pagamento do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da ausência dos réus Marcelo Pereira de Souza, Aginaldo Rodrigues de Souza e João França Junior, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. O requerimento do advogado dos réus João França e Aginaldo não serviria, por si só, para justificar a ausência dos réus a este ato. Designo realização de audiência em continuação para o dia 25/11/2011, às 14:00 horas, requisitando-se a apresentação das testemunhas arroladas na denúncia, consignando-se no ofício que eventual ausência implicará responsabilidade por crime de prevaricação ou desobediência. Desde logo, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas residentes na cidade de Umuarama/PR, bem como para a realização dos interrogatórios dos réus ali residentes, devendo constar da precatória que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na data acima informada. A pedido da defesa de Ronieri Aniceto

Moreira, seu interrogatório será realizado pelo juízo da Comarca de Promissão/SP, por meio de Carta Precatória a ser oportunamente expedida, após o retorno da precatória expedida à Comarca de Umuarama/PR. Também a pedido da defesa de Ronieri Aniceto Moreira, fica dispensado do comparecimento à audiência designada para o dia 25/11/2011, às 14:00 horas, em razão de seus problemas financeiros. Decisão publicada em audiência, saem os presentes intimados. Eu, _____, Jessé Carlos M. Cruz (RF: 6071), Técnico Judiciário, digitei.

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) Sentença tipo D Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, oferece DENÚNCIA contra: OBADIAS DA SILVA BRAGA, vulgo Abadia, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 43.341.295 SSP/SP, filho de Jonas da Silva Braga e de Julieta Xavier Braga, nascido aos 31/08/1982, em Mairinque/SP, residente na Rua José Franceschi, nº 6, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, vulgo Vane, brasileiro, amasiado, calçadista, portador da Cédula de Identidade nº 42.398.260 SSP/SP, inscrito no CPF nº 373.815.238-50, filho de Jair Braz dos Santos e de Aparecida da Silva Santos, nascido aos 21/07/1988, em Jaú/SP, residente na Rua Primo Gazanni, nº 199, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI, vulgo Cara de Rato, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 41.837.831-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 355.692.068-92, filho de João Bertolotto e de Cleuza Turolla Bertolotto, nascido aos 27/03/1988, em Jaú/SP, residente na Rua Manoel Portes, nº 197, Bairro da Olaria, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, e ALEXSANDRO DOS SANTOS, vulgo Ale e Bagulhão, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 35.146.172-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 905.427.115-91, filho de Marculino Bispo dos Santos e de Ivanete Marciano dos Santos, nascido aos 15/01/1977, em Santos/SP, residente na Rua São Marcos, nº 190, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, sob acusação de cometerem crime de roubo em concurso de agentes. Eis o resumo da causa petendi contida na denúncia: Consta destes autos que, no dia 15 de setembro de 2009, por volta das 14h45min, os denunciados, em unidade de desígnios, mediante ameaça de arma de fogo, subtraíram valores monetários e cartões telefônicos da Agência dos Correios localizada na Rua Luiz Teixeira nº 350, em Itapuí/SP. Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados OBADIAS, JEFFERSON e GIOVANNI compareceram na Agência dos Correios em Itapuí e, após, anunciarem o assalto, OBADIAS permaneceu na porta de entrada ostentando uma arma de fogo, enquanto JEFFERSON e GIOVANNI obrigaram os funcionários Gabriel e Joaquim a entregar-lhes o dinheiro constante dos caixas. Ato contínuo, um deles saltou o balcão e ingressou na tesouraria da Agência, onde rendeu o funcionário Francisco José e obrigou-lhe a entregar os valores guardados no local. Na seqüência, os investigados deixaram o local a pé, tomando rumo ignorado. Consoante Boletim de Ocorrência nº 515/2009, fls. 09/10, fora subtraída a quantia de R\$ 13.217,01 (treze mil, duzentos e dezessete reais e um centavo) e o equivalente a R\$ 1.140,91 (mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos) em cartões telefônicos. O denunciado OBADIAS ficou próximo ao balcão ostentando uma arma de fogo, acobertando JEFFERSON E GIOVANNI. Após a prática delituosa os denunciados saíram da agência e tomaram rumo ignorado. (f. 137/138). A denúncia fora recebida aos 14 de setembro de 2010 (f. 141). Aos réus foram nomeados defensores dativos, uma vez que não apresentaram suas defesas tempestivamente. Suas defesas escritas foram posteriormente apresentadas pelos seus defensores. Durante a instrução, foram inquiridas testemunhas. Houve desistência da oitiva das testemunhas Sidnei Henrique Anastácio e Michel Antonio de Oliveira Pereira. Na mesma audiência, os corréus foram interrogados. Não houve requerimento de diligências complementares. Nas alegações finais, o Parquet Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (f. 353/359). A defesa do corréu Jefferson requereu a sua absolvição por falta de provas da autoria, malgrado a confissão (f. 361/363). A defesa do corréu Alexsandro requereu a sua absolvição por falta de provas da autoria, já que não foi reconhecido por ninguém e nenhum dos réus o delatou (f. 364/365). A defesa do corréu Giovanni requereu a exclusão da qualificadora da utilização de arma de fogo, uma vez não comprovada sua utilização. Requer ainda o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação de pena mínima e fixação dos regimes aberto ou semi-aberto (f. 366/369). Por fim, a defesa do corréu Obadias postulou o reconhecimento da atenuante da confissão, observando-se que é tecnicamente primário, não podendo seus antecedentes influírem na fixação da pena, exorando aplicação da pena mínima. Pleiteia ainda o direito de apelar em liberdade, em tributo ao princípio da inocência (f. 370/382). É o relatório. A peça acusatória descreveu suficientemente a participação dos corréus, de modo que atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. No mérito, os réus Obadias, Giovanni e Jefferson devem ser condenados nos termos da denúncia, ao passo que Alexsandro deve ser absolvido por insuficiência probatória. A materialidade de todos os delitos ficou comprovada nos autos. Segundo consta da denúncia, os três réus citados, em unidade de desígnios e previamente conluiados, em 15 de setembro de 2009, às 14h45min, roubaram uma Agência dos Correios sita em Itapuí/SP, sob ameaça de arma de fogo, logrando subtrair quantia de R\$ 13.217,01 (treze mil, duzentos e dezessete reais e um centavo) e o equivalente a R\$ 1.140,91 (mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos) em cartões telefônicos. Pois bem, os mesmos acusados foram condenados por cometerem outro assalto semelhante na mesma agência, em 30 de setembro de 2009. Parte do material e do dinheiro subtraído nesse último evento foi encontrada. No auto de exibição e apreensão de f.

74/75, consta que foram encontrados (na residência de Obadias da Silva Braga) cerca de 115 (cento e quinze) cartões telefônicos, um rádio transmissor, R\$ 1.103,00 (mil, cento e três reais) em espécie e um revólver Taurus, calibre 38, raspado, sem numeração, de uso permitido, além de 06 (seis) cartuchos íntegros. Para além, às folhas 202/203 dos autos nº 2009.61.17.003072-1, efetuou-se perícia na arma de fogo encontrada na residência de Obadias, tendo sido atestado possuir condições normais para efetuar disparos, com capacidade para causar lesões do tipo perfuro-contundente, inclusive letais, patenteando também materialidade do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Considero, de qualquer forma, comprovada a materialidade do delito. O próximo passo é analisar a prova em relação às respectivas autorias. Interrogados em juízo, os réus Obadias, Giovanni e Jefferson confessaram a prática do delito imputado. Obadias afirmou que realmente cometeu o crime de que está sendo acusado, mas está arrependido. Giovanni disse que participou do roubo porque passava por dificuldades financeiras, mas negou a utilização de arma de fogo. Aduziu que Obadias e Jefferson participaram do crime. Jefferson também confessou que participou do roubo, mas negou a utilização de arma de fogo. Acrescentou que Obadias e Giovanni participaram do crime. Mencionou ainda que não conhecia Alessandro e que foi ele próprio, Jefferson, quem pulou o balcão e subtraiu o dinheiro, ao passo que Obadias e Giovanni permaneceram na porta da agência dos Correios. Entretanto, Alessandro negou a prática do delito e disse desconhecer os corréus. As confissões dos denunciados Obadias, Jefferson e Giovanni vão ao encontro do reconhecimento pessoal efetuado na Polícia e em Juízo, no qual os réus Obadias, Jefferson e Giovanni foram reconhecidos por funcionários da Agência como sendo os autores do assalto praticado na Agência dos Correios de Itapuí no dia 15 de setembro de 2009. Por outro lado, em sede policial, os depoimentos coletados indicam que todos os quatro corréus se conheciam. Os registros policiais de f. 05/08 (informações 090 e 135/90) apontaram que Alessandro dos Santos e Giovanni Braz dos Santos efetivamente se conheciam antes do assalto vez que, ao que consta, promoviam a venda de entorpecente no distrito de Potunduva, em Jaú. Ainda assim, no caso do roubo ocorrido em 15 de setembro de 2009, não há prova bastante de que Alessandro tenha dele participado. Vejamos. A testemunha Sidnei Henrique Anastácio, ouvido somente na fase policial, às f. 22/23, relatou que, por volta do dia 15 de setembro de 2009, os indivíduos Obadias, cara de rato (Jefferson Danilo Bertolotto), Alessandro e Vane (Giovanni Braz dos Santos) compareceram em sua residência em Itapuí com um veículo gol preto e convidaram-lhe para participar de um roubo com utilização de arma de fogo no município; porém, Sidnei disse ter recusado. Indicou que Alessandro que conduzia o automóvel. Afirmou que, alguns dias depois, encontrou-se com Obadias, tendo o mesmo dito: tá vendo, você não quis participar aquele dia, deu certo o roubo do correio. Ademais, Sidnei afirmou que, no dia 30 de setembro de 2009, por volta das 12h30, novamente Obadias, cara de rato (Jefferson), Alessandro e Vane (Giovanni) compareceram em sua residência e convidaram-lhe a participar de um outro roubo no município de Itapuí. Disse que, nesta oportunidade, Alessandro conduzia uma veículo gol prata e que Obadias estava sentado ao seu lado e os outros dois no banco de trás. Por fim, Sidnei aduziu que, ao serem exibidas as filmagens do roubo na Agência dos Correios de Itapuí, reconheceu com toda certeza os autores do delito como sendo Obadias, cara de rato (Jefferson) e Vane (Giovanni) e que acreditava que Alessandro estaria aguardando no veículo para dar fuga aos demais réus após a ação criminosa. O depoimento de Sidnei foi coletado na fase investigatória, fora do contraditório. Ainda assim, não pode ser ignorado, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas neste processo, sobretudo das confissões de Obadias, Giovanni e Jefferson. Entretanto, no presente caso, o depoimento de Sidnei, a despeito da convicção dos policiais investigadores, não basta, isoladamente, para a condenação de Alessandro, dada a existência de dúvidas sobre sua participação. Há inclusive dúvidas se havia ou não um quarto elemento. Além disso, não ficou claro se os assaltantes fugiram a pé ou de carro. Observo ainda que, quanto ao assalto de 20.9.2009, a própria denúncia deixa de referir a existência da fuga por meio de veículo. Nesse contexto, não é possível a este juízo presumir, sem provas bastantes, que Alessandro teria dirigido um veículo na fuga. Vejamos a prova testemunhal produzida em juízo. A testemunha Francisco José Caffeo, funcionário da Agência dos Correios reconheceu os três réus Obadias, Jefferson e Giovanni como os agentes que praticaram o roubo. Afirmou que no dia dos fatos trabalhava com os funcionários Gabriel e Joaquim, quando Jefferson saltou o guichê, entrou em uma sala e anunciou o assalto, quando subtraiu o dinheiro da gaveta e dos dois caixas de atendimento. Os demais, Obadias e Giovanni permaneceram no hall de entrada, dando cobertura. Segundo Francisco, teriam sido roubados cartões telefônicos e R\$ 13.000,00. Jefferson teria batido a mão na cintura, suspeitando ele que Obadias estivesse armado no hall de entrada. Ao final, os três assaltantes foram embora correndo. 15 dias após os mesmos réus praticariam outro assalto. Em juízo, a testemunha, Gabriel Lopes Peguinelli, também funcionário da Agência dos Correios em Itapuí, descreveu como ocorreu o assalto na Agência, dizendo que 03 (três) indivíduos adentraram, um deles pulou o balcão e foi até a sala da tesouraria (Jefferson), um permaneceu em frente aos caixas (Giovanni) e um permaneceu na porta da agência (Obadias) com uma arma de fogo na cintura, primeiramente exibida e depois guardada na cintura. Disse que foram subtraídos os valores e os cartões telefônicos. A testemunha Antonio Carlos Pavini, investigador de Polícia, esclareceu como ocorreram as diligências que culminaram na identificação dos réus. Disse que uma testemunha presencial procurou o investigador de polícia Sinval, do município de Itapuí, e que, encaminhada à Delegacia do Distrito de Potunduva, identificou por fotos Sidnei Henrique Anastácio como sendo o indivíduo que havia lhe dito ter sido convidado pelos réus a cometer o roubo (uma fita) na Agência dos Correios de Itapuí e que havia recusado. Disse que Sidnei também reconheceu por fotos os réus Giovanni, Jefferson e Alessandro. Esclareceu que, realizadas diligências, indagaram Sidnei acerca do mencionado convite, ocasião em que o mesmo confirmou que os quatro denunciados haviam lhe convidado para participar do roubo e que os próprios réus teriam comentado com ele que Alessandro participou como motorista, Obadias teria permanecido com a arma e Jefferson e Giovanni teriam pulado o balcão e recolhido os bens. Apontou que, em diligência na residência da companheira de Obadias, foram apreendidos revólver, cartões telefônicos e dinheiro. Aduziu que os réus praticaram

outro roubo na Agência dos Correios de Itapuí, no dia 30 de setembro de 2009 e em ambos Alessandro conduzia o veículo. Segundo Pavini, Sidnei havia dito que os corréus, nas duas oportunidades, haviam passado em sua residência para convidá-lo a participar da ação criminosa, usando os mencionados veículos. Sidnei depois teria dito a Obadias que a fita (assalto) tinha dado certo. A testemunha Sinval Augusto Manelcci, outro investigador de Polícia, mencionou a ocorrência de dois roubos na Agência dos Correios de Itapuí, praticados pelas mesmas pessoas, pelo mesmo modus operandi. Disse que, após o segundo roubo, os agentes foram identificados no Distrito de Potunduva (Jaú). Disse que Sidnei confirmou ter sido convidado pelos réus a participar de uma fita, mas recusou, e depois encontrou Obadias novamente, que lhe disse que a fita havia dado certo. Os quatro réus teriam convidado Sidnei a participar novamente do assalto do dia 30, tendo ele recusado novamente. Aduziu que na residência de Obadias foram encontrados um rádio, um revólver calibre, cartões telefônicos e dinheiro. A testemunha Cristiano Nicolau, policial militar, disse que policiais do município de Itapuí compareceram em Jaú e solicitaram apoio à Polícia Militar pois, segundo informações, participantes do roubo na Agência dos Correios daquela cidade encontravam-se no distrito de Potunduva. Então realizaram patrulhamento na residência na casa de cada um dos corréus, sendo que, na pertencente ao réu Obadias, apreenderam objetos relacionados com o roubo. Contata-se, assim, que a prova coletada sob o pálio do contraditório, inclusive com reconhecimentos verificados em juízo, são bastantes para a condenação dos acusados que confessaram o assalto, ou seja, Obadias, Jefferson e Giovanni. A causa de aumento do delito de roubo, prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, referente ao emprego de arma, ficou demonstrada pela prova oral produzida, a qual apontou que o réu Obadias permaneceu com a arma na cintura, enquanto o acusado Jefferson recolhia o dinheiro e os cartões telefônicos, infundindo, assim, maior temor e diminuindo a capacidade de reação das pessoas que se encontravam na agência naquele momento. Reitere-se, ainda, a apreensão posterior de uma arma na residência de Obadias, provavelmente a utilizada na empreitada criminosa, o que reforça a caracterização da circunstância em apreço. Em prosseguimento, constata-se que a identidade de desígnios entre os autores para a prática do roubo ocorrido em 15/09/2009 restou patenteada, uma vez que agiram de forma coordenada na prática de atos delituosos do roubo. Depreende-se que os réus, previamente conluídos, dirigiram-se até essa cidade de Itapuí-SP com intento definido de praticar delito contra o patrimônio, demonstrando-se, indubitavelmente, o liame subjetivo previsto no artigo 29 do Código Penal, a propósito do delito tipificado no artigo 157 do mesmo código. Os antecedentes criminais constantes nas folhas e certidões de antecedentes em nome dos réus confirmam que os acusados eram pessoas habituadas à prática reiterada de crimes, embora alguns depois tenham demonstrado arrependimento. Passo à dosimetria das penas à luz do artigo 59 do Código Penal. O sentenciado OBADIAS DA SILVA BRAGA tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Consideradas as margens fixadas na lei para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), aumento a pena em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa. Pela atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do mesmo código), reduzo-a também em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. O sentenciado GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Consideradas as margens fixadas na lei para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do mesmo código), reduzo-a em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. O sentenciado JEFFERSON DANILO BERTOLOTTTO também tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Consideradas as margens fixadas na lei para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do mesmo código), reduzo-a em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Em relação a todos os sentenciados, as penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, dada a gravidade dos fatos, os antecedentes e a personalidade dos réus, além da circunstância de o patrimônio lesado ser público e da ameaça com arma de fogo ter implicado risco de morte ou lesão corporal a várias pessoas, sejam empregados da agência dos correios, sejam clientes presentes no momento do fato. Em relação a Obadias, o regime fechado é peremptório, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, em face da situação financeira ruim indicada pelos denunciados (artigo 60 do mesmo código).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: CONDENAR GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS e JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI a cumprirem as penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos nos artigos 157, 2º, I e 65, III, d, do Código Penal; CONDENAR OBADIAS DA SILVA BRAGA a cumprir as penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos nos artigos 61, I; 65, III, d e 157, 2º, I, do Código Penal. ABSOLVER ALEXSANDRO DOS SANTOS, com base na regra prevista no artigo 386, VII, do CPP. Também condeno Giovanni, Jefferson e Obadias à restituição de R\$ 13.217,01 (treze mil, duzentos e dezessete reais e um centavo) e o equivalente a R\$ 1.140,91 (mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos) em cartões telefônicos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Ainda que não estivessem presentes os requisitos da prisão preventiva, como de fato estão, faço questão de registrar meu repúdio ao entendimento manifestado nas alegações finais transcritas às f. 375 e seguintes destes autos. Com efeito, quando da prolação da sentença condenatória, em casos de crimes graves confessos, não deve o juiz ficar restrito à presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII, da Constituição da República) para fins de aferição do juízo de necessidade para a prisão cautelar. Afinal, neste processo houve confissão dos réus, de modo que eventual aplicação, para fins de concessão de liberdade provisória, da interpretação da garantia constitucional manifestada nos referidos julgados aberram do senso lógico e ofende a própria noção de justiça vigente na sociedade. Na interpretação das normas e princípios do sistema jurídico, não deve o julgador tripudiar sobre o senso comum vigente em determinada civilização, nem se basear em valores ideais, desconexos da realidade social, como se vivesse encastelado na famigerada torre de marfim, mesmo porque o julgador não tem a prerrogativa de chancelar a indiferença quando vítimas dos crimes, geralmente provenientes das camadas mais pobres da população. No caso, segundo o disposto no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, reputo claramente presentes os pressupostos da prisão preventiva, notadamente o periculum in mora consistente na necessidade de assegurar a aplicação da sanção penal, face ao receio de que os sentenciados se furtem ao cumprimento das penas impostas, além da necessidade de garantir a ordem pública a fim de evitar a prática de mais delitos semelhantes. Aliás, o sumiço da testemunha Sidnei indica evidente temor por sua vida, já que não mais foi encontrado depois de seus depoimentos prestados na fase inquisitorial. Por tais razões, decreto a prisão preventiva (artigo 312, caput, do CPP) dos ora condenados Obadias, Giovanni e Jefferson. Expeçam-se-lhes mandados de prisão e comunique-se o CNJ. Transitada em julgado, inserir-lhes os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Fixo honorários aos defensores dativos no valor máximo atualmente previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Cada um dos corréus condenados (Obadias, Giovanni e Jefferson) responderá por (um quarto) do valor das custas do processo. P. R. I. Comuniquem-se e, transitada em julgado a sentença, expeçam-se também as respectivas guias de recolhimento.

Expediente Nº 7482

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-20.2011.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o endereço que deverá ser realizada a perícia (fls. 78).Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004002-08.2011.403.6111 - ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES(SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/50: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/38.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004272-32.2011.403.6111 - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004273-17.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA BATISTA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: I) procuração; II) cópia simples dos documentos da autora (certidão de nascimento, RG e CPF); e III) cópia simples da carteira de trabalho e do último holerith de Alex Cazarin Bonfim. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020 e Fabrício Anequini, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada

do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004306-07.2011.403.6111 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Considerando o termo de prevenção de fls. 112, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0002324-55.2011.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria do Socorro dos Santos no pólo ativo da ação (fls. 02). Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração outorgada pela autora Maria do Socorro dos Santos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004311-29.2011.403.6111 - SUELY BRASIL GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELY BRASIL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06/07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDE LIMA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da

parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3) - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO DIVINO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente os exequentes (fls. 224), ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução da parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC) e que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 220, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 122.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005284-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005284-8) - INEZ DE SANTANA SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3) - MURILO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MURILO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a exequente Maria de Lourdes de Oliveira de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir o ofício requisitório.Após, retificado o nome da referida exequente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 222.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CEF com vistas à constituição de título executivo em face dos requeridos, entronizando crédito de R\$ 11.153,11 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e onze centavos), resultante de Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida do Contrato Particular CONSTRUCARD nº 24.3972.260.0000066-02 e correspondente nota promissória, inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Expediu-se mandado de pagamento. Citados, os requeridos apresentaram embargos, recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. A CEF impugnou os embargos ao procedimento monitório. Os requeridos protestaram por prova e a CEF disse que aguardava o julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência preliminar, na qual a conciliação restou prejudicada, ante a ausência dos requeridos. O feito foi saneado, assinando-se aos requeridos prazo para que comprovassem de forma especificada a desconformidade dos cálculos apresentados pela CEF. Os requeridos deixaram agravo retido da aludida decisão. É a síntese do necessário. DECIDO: O Termo de Aditamento de fls. 07/08, faz-se acompanhar de nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 12.473,79 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Ora, se a requerente já possui título executivo extrajudicial, que não está prescrito, para exigir a satisfação do crédito que foi objeto de renegociação e confissão, carece de interesse para a propositura da ação monitória. As providências não são fungíveis, quer dizer, para quem dispõe de título executivo o procedimento monitório não se oportuniza. Ou seja, àquele que se intitula credor é vedada a escolha entre a via executiva e a monitória, pois enquanto a primeira é aberta ao exequente munido de título executivo (arts. 584 e 585 do CPC) - como no caso --, a segunda exige do autor a apresentação de documentos que não estejam revestidos dos atributos de um título executivo extrajudicial. Na verdade, quem dispõe de título executivo (e a nota promissória o é - art. 585, I, do CPC) não tem interesse instrumental na obtenção da tutela monitória e é, portanto, carecedor da ação correspondente, matéria de ordem pública, que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC, à míngua de interesse processual, na aceção necessidade, a escutar a pretensão inicial. De consequência, condeno a autora a suportar as custas processuais, pagando à contraparte, outrossim, honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, nos moldes do art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, metade para cada um dos requeridos vencedores. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004871-3) - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da requisição de fls. 213, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 29.11.2011, às 14h15min. Na audiência, deverá o autor trazer, em complementação ao atestado nº 002/2010 juntado por cópia à fl. 171, documento a ser expedido pelo referido órgão informando se ainda permanece vinculado do Regime Próprio e se, nesse regime, lhe foi concedido algum benefício e/ou utilizado tempo do Regime Geral de Previdência Social. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 15:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 14h30min, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 29.11.2011, às 14h00min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se com urgência.

0004315-66.2011.403.6111 - DIVA FIM DE ARAUJO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito n.º 0006639-97.2009.403.6111, ciente de que o agravamento das condições socioeconômicas a que está submetida, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora nas suas condições sociais, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto. Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000819-6) - CARLOS ALBERTO MATIUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

À vista da requisição de fls. 329, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004300-97.2011.403.6111 - DEOLICE APARECIDA FURTADO INOCENTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, datado de 04/07/2011, cujo respectivo extrato encontra-se juntado às fls. 12/15 do presente mandamus. Aduz que à referida decisão, proferida em última instância e de natureza definitiva, portanto, deveria ter sido dado cumprimento pelo órgão de origem no prazo estabelecido no artigo 636, 1º, da IN 45/2010, de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o que não ocorreu, entretanto. À inicial juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO: Processe-se sem liminar, a qual indefiro. O extrato do relatório, voto e decisão proferidos pela 2ª Caj - Segunda Câmara de Julgamento, documento nº 0151.617.902-9 demonstra que ao recurso interposto pela impetrante foi dado provimento, culminando no reconhecimento do seu direito à Aposentadoria Especial. Consta, ainda, do extrato de fls. 11, relativo à movimentação do processo administrativo, o seu encaminhamento ao INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), em 12/07/2011. Não há, todavia, comprovação da data do recebimento do processo na origem, a fim de que se possa verificar o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão do CRPS, conforme estabelece o art. 636, 1º, da IN 45/2010, in verbis: Art. 636... 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifei). Ora, não comprovou a impetrante a omissão perpetrada pela autoridade apontada como coatora, de tal sorte que dos elementos de prova apresentados não desponta o direito que alega possuir. O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONSTA O TRF DA 2ª REGIÃO NO PÓLO PASSIVO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE FAZER CARGA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, que, desmotivadamente, teria

indeferido à Defensoria Pública da União carga dos autos de execução fiscal. 2. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a existência do ato coator, juntando aos autos apenas cópia de certidão, não proferida pelo juízo de primeiro grau, em que consta a impossibilidade de carga dos autos, e que, ao que tudo indica, foi confeccionada por servidor da Defensoria Pública. 3. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 24/9/2008, Dje 15/10/2008; RMS 28.870/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009; RMS 23.586/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 5/3/2009. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200902322447, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:08/04/2010), Significa dizer que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta ilegalidade ou abuso de poder em afronta a direito líquido e certo, uma vez que não logrou a impetrante comprovar o descumprimento pela autoridade impetrada do comando legal atinente à matéria. É assim que não se acham copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Sem liminar, pois, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias e cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF, após as informações; c) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da requisição de fls. 245, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2815

MANDADO DE SEGURANCA

0010741-03.2011.403.6109 - EVA MARTINS DE FREITAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0010780-97.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MORATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.

Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

1 - Relatório Trata-se de ação penal proposta contra JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 30 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art. 313- A, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma Consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) vezes na forma tentada, cc artigo 69, caput, art 288, caput, e a agravante do artigo 62, 1, todos do Código Penal c.c. o disposto na Lei 9 034/95, Juntamente com REGINA MAURA DE ALME FONSECA, HENI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRICIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, estes denunciados como incurso nos artigos 171, caput, e 3, 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art 313, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) na forma tentada, c.c. artigo 69, caput, e art 288, caput, todos do Código Penal, c c o disposto na Lei 9 034/95, pois, agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes em detrimento do INJSS e em continuidade delitiva, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pelo que obtiveram ou tentaram obter, para si e para outrem, vantagem licita, mediante a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Foram apensados a presente ação penal, que iniciou com o inquérito policial n 2001 61 09 004994-3, os inquéritos policiais instaurados com relação aos beneficiários do INSS que obtiveram ou tentaram obter benefícios com a intermediação dos acusados: IP ns 2002.61.09.006257-5, 2002.61.09.005972-2, 2002.61.09.005240-5, 2002.61.09.005245-4, 2002.61.09.005966-7, 2002.61.09.006393-2, 2003.61.09.001963-7, 2003.61.09.002387-2, 2002.61.09.005228-4, 2002.61.09.005247-8, 2002.61.09.006251-4, 2002.61.09.007346-9, 2002.61.09.006262-9, 2002.61.09007322-6, 2003.61.09.001958-3, 2002.61.09.005852-3, 2003.61.09.001955-8, 2003.61.09.000021-5, 2002.61.09.006266-6, 2002.61.09.006492-4, 2002.61.09.006488-2, 2002.61.09.005244-2, 2002.61.09.006252-6, 2002.61.09.005224-7, 2002.61.09.005968-0, 2002.61.09.006259-9, 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006250-2, 2002.61.09.006392-0, 2002.61.09.006981-8, 2003.61.09.002396-3, 2002.61.09.005243-0, 2002.61.09.005229-6, 2002.61.09.006247-2, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006389-0, 2003.61.09.001362-3, 2003.61.09.002723-3, 2002.61.09.006255-1 e 2002.61.09.006261-7 e os Anexos I a XX, referentes as copias dos IP ns 2002.61.09.006248-4, 2002.61.09.005971-0, 2003.61.09.002094-9, 2002.61.09.005969-2, 2002.61.09.005218-1, 2002.61.09.006494-8, 2002.61.09.006254-0, 2003.61.09.001369-6, 2002.61.09.005967-9, 2002.61.09.006489-4, 2002.61.09.005849-3, 2002.61.09.005249-1, 2002.61.09.005225-9, 2002.61.09.005242-9, 2003.61.09.002398-7, 2002.61.09.006486-9, 2002.61.09.005860-0, 2002.61.09.006253-8, 2003.61.09.002392-6 e 2002.61.09.005249-1, todos dessa MM. Vara Federal. A denuncia foi recebida aos 20/03/2006, fl. 1673. Os acusados foram citados, fls 1763-v e 1924, e interrogados às fls 1732/1733 (LILIAN), 1734/1735 (JOSE RENATO), 1736/1737 (PATRICIA), 1738/1741 (EDITE), 1742/1743 (SILVIA REGINA), 1744/1747 (REGINA MAURA) e 1928/1931 (HENI). Apresentaram defesas prévias as fls. 1756/1757, 1758/1759, 1799/1800, 1802/1803, 1831/1832 e 1961. Foram juntadas, aos autos, as cópias de depoimentos colhidos no bojo da ação penal n 2002.61.09.005246-6, fls 1942/1946, solicitada pelas defesas das réis SILVIA REGINA (Mauri Regina Marra e Vera Lucia) e REGINA MAURA. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2102/2104 e 2147. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada Lillian foram ouvidas as fls 2164, 2165, 2166. A luz da alteração introduzida pela Lei n. 11.719/2008 no Código de Processo Penal, este juízo determinou que os acusados fossem intimados a fim de se manifestarem acerca do interesse na realização de novos interrogatórios, fl. 2169. O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, após proceder a extração de cópias das principais peças dos inquéritos policiais apensados a esta ação penal, requereu, com fulcro no artigo 402 do CPP, a intimação das defesas dos réus para ai e eventual extração das copias que entendessem devidas e o posterior desapensamento dos inquéritos apensados a esta ação penal, fls. 2171/2173. As defesas dos réus não se manifestaram embora tenham sido regularmente intimadas, fl. 2185. Antes de apresentar os memoriais, o órgão ministerial requereu a vinda de todos os anexos e das cópias das principais peças dos inquéritos referidos às fls 2175/21-77, imprescindíveis para análise da autoria e materialidade delitiva, fl. 2188. O Ilustríssimo Procurador da República apresentou memórias, fls. 2192/2311. Os acusados apresentaram alegações finais defendendo as respectivas absolvições às fls. 2315/2318, 2319/2323, 2324/2328, 2329/2358, 2406/2408, 2409/2410, 2413/2414. É o relatório, em apertada síntese. Passo a decidir. 2- Breve Intróito Este processo-crime foi instaurado a partir de investigações realizadas pela força-tarefa composta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POLICIA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante o recebimento de noticias da existência de quadrilhas especializadas em fraudar a autarquia

previdenciária, mediante a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. O modo operandi da quadrilha consistia na montagem de CTPS com vínculos empregatícios fraudulentos, inserção de vínculos empregatícios falsos ou não comprovados no sistema informatizado da autarquia previdenciária, na confecção dos formulários denominados DSS-8030, com informações acerca da exposição dos contribuintes a agentes agressivos e inserção de vínculos falsos nas CTPS, dentre outras fraudes. A partir das diligências de busca e apreensão em vários endereços, comerciais e residenciais, nos municípios de Piracicaba, Rio Claro e Cordeirópolis (31 mandados de busca e apreensão cumpridos, ao todo), foram apreendidos documentos e instrumentos utilizados nas fraudes documentais. Referidos documentos foram minuciosamente examinados por auditores do INSS e resultaram na instauração de vários inquéritos policiais que, por sua vez, embasam a penais em face das quadrilhas, capitaneadas por Jose Renato Thomazini, Edite Aparecida de Oliveira Acorsi, Gumercindo Cerri, Fabio da Silva, Reginaldo W. Thomazela, Nivaldo Prestes, Jurandir Rodrigues Siqueira e Maria Terezinha de Oliveira, com o auxílio de funcionários e ex-funcionários do INSS, como Heni Doroti Cecare, Regina Maura de A. Fonseca e Silvia Regina Antônio Nativio. Além dos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, também foram analisados benefícios previdenciários já concedidos pelo INSS e ou sob análise do órgão previdenciário, em que figuravam como intermediários as pessoas nominadas alhures. A organização criminosa era dividida em algumas células de atuação, com nítida divisão de funções entre seus integrantes e com infiltração no Poder Público (servidores do INSS). Em vista disto o parquet federal, para fins de veiculação da pretensão punitiva estatal, ofereceu diversas denúncias, cindindo os integrantes da organização criminosa em células de atuação menores e vinculando-os a determinadas infrações penais apuradas. No presente caso os inquéritos policiais que instruem a presente ação penal foram reunidos levando-se em conta o local da apreensão, os integrantes que capitaneavam a quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, bem como os funcionários do INSS ou os patrocinadores que intermediaram a obtenção dos benefícios investigados. Saliente-se que as acusadas EDITE, HENI, JOSÉ RENATO e REGINA MAURA, além de figurarem como co-réus da presente ação penal, também foram investigadas em outros inquéritos policiais. Apenas para exemplificar, EDITE também foi investigada nos autos ns 2002.61.09.006466-3, 2003.61.09.002243-0 e 2002.61.09.006490-0 e HENI no inquérito policial n 2002.61.09.005967-9, nos quais agiam em conjunto com MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e REGINA MAURA, além desta ação penal, foi investigada nos inquéritos policiais ns 2002.61.09.005246-6, 2003.61.09.002726-9 e 2003.61.09.002727-0, JOSÉ RENATO THOMAZINI foi investigado nos autos n 2002.61.09.005246-6. residenciais, nos municípios de Piracicaba, Rio Claro e Cordeirópolis (31 mandados de busca e apreensão cumpridos, ao todo), foram apreendidos documentos e instrumentos utilizados nas fraudes documentais. Referidos documentos foram minuciosamente examinados por auditores do INSS e resultaram na instauração de vários inquéritos policiais que, por sua vez, embasam a penais em face das quadrilhas, capitaneadas por Jose Renato Thomazini, Edite Aparecida de Oliveira Acorsi, Gumercindo Cerri, Fabio da Silva, Reginaldo W. Thomazela, Nivaldo Prestes, Jurandir Rodrigues Siqueira e Maria Terezinha de Oliveira, com o auxílio de funcionários e ex-funcionários do INSS, como Heni Doroti Cecare Regina Maura de A. Fonseca e Silvia Regina Antônio Nativio. Além dos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, também foram analisados benefícios previdenciários já concedidos pelo INSS e ou sob análise do órgão previdenciário, em que figuravam como intermediários as pessoas nominadas alhures. A organização criminosa era dividida em algumas células de atuação, com nítida divisão de funções entre seus integrantes e com infiltração no Poder Público (servidores do INSS). Em vista disto o parquet federal, para fins de veiculação da pretensão punitiva estatal, ofereceu diversas denúncias, cindindo os integrantes da organização criminosa em células de atuação menores e vinculando-os a determinadas infrações penais apuradas. No presente caso os inquéritos policiais que instruem a presente ação penal foram reunidos levando-se em conta o local da apreensão, os integrantes que capitaneavam a quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, bem como os funcionários do INSS ou os patrocinadores que intermediaram a obtenção dos benefícios investigados. Saliente-se que as acusadas EDITE, HENI, JOSÉ RENATO e REGINA MAURA, além de figurarem como co-réus da presente ação penal, também foram investigadas em outros inquéritos policiais. Apenas para exemplificar, EDITE também foi investigada nos autos ns 2002.61.09.006466-3, 2003.61.09.002243-0 e 2002.61.09.006490-0 e HENI no inquérito policial n 2002.61.09.005967-9, nos quais agiam em conjunto com MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REGINA MAURA, além desta ação penal, foi investigada nos inquéritos policiais ns 2002.61.09.005246-6, 2003.61.09.002726-9 e 2003.61.09.002727-0, JOSÉ RENATO THOMAZINI foi investigado nos autos n 2002.61.09.005246-6.3. Fundamentação: 3.1. Cuida-se de ação penal proposta contra JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 30 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art. 313- A, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma Consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) vezes na forma tentada, cc artigo 69, caput, art 288, caput, e a agravante do artigo 62, 1, todos do Código Penal c.c. o disposto na Lei 9 034/95, Juntamente com REGINA MAURA DE ALME FONSECA, HERI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRICIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, estes denunciados como incurso nos artigos 171, caput, e 3, 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art 313 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) na forma tentada, c.c. artigo 69, caput, e art 288, caput, todos do Código Penal, c c o disposto na Lei 9 034/95, pois, agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes em detrimento do INJSS e em continuidade delitiva, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pelo que obtiveram ou tentaram obter, para si e para outrem, vantagem licita, mediante a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. 3.2. Das

Preliminares - conhecíveis de ofício ou aventadas pelas partes. 3.2.a.Das condições genéricas da ação.Cumprir verificar, inicialmente, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta/ausência de causas extintivas de punibilidade, e justa causa - art. 43 c/c art. 18 do CPP). Nesse patamar, tem-se que todas se verificam como presentes, pelo que, ratifica-se o decisório da fls. 114/115.3.2.b.Das condições específicas para a ação penal.Quanto às condições específicas para a ação penal, mais conhecidas como condições de procedibilidade, percebe-se, in casu, que são inexigíveis. 3.2.c.Dos pressupostos processuais.Ainda, mister analisar a existência dos pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial), não restando verificada, a tanto, qualquer irregularidade. 3.3. DO NON BIS IN IDEM PENAL.O Princípio do Non Bis In Idem, embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito. O princípio em comento estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal. Mas não é só. A partir de uma compreensão mais ampla deste princípio, desenvolveu-se o gradativo aumento de sua importância. Modernamente, uma das suas mais relevantes funções é a de balizar a operação de fixação da pena, realizada pelo magistrado. Non bis in idem é um brocardo latino indicativo de que não deve haver duas ações sobre a mesma coisa. Aplicado em Direito Penal, significa que a mesma ação não pode ser punida duas vezes ou a mesma circunstância ponderada. O referido princípio não está expresso na Constituição da República, mas decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, do respeito à coisa julgada, enfim, do próprio Estado Democrático de Direito. Portanto o termo latino do non bis in idem (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). In casu, verifico que os fatos imputados aos acusados, JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DOROTI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, neste processo são os mesmos imputados no processo n. 2002.61.09.005246-6. Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, fls.02/40, são idênticos aos indicados na denúncia dos autos n. 2002.61.09.005246- Destaco, ainda, que na referida ação foi reconhecida a continuidade delitiva dos fatos imputados aos acusados, e, que os períodos indicados na denúncia são os mesmos dos autos n. 2002.61.09.005246. Ademais, o Ilustríssimo Procurador da República informou que tirou cópia dos inquéritos principais da referida ação principal e os anexou à presente ação, fato que provavelmente provocou o equívoco. Outrossim, observo que os fatos narrados nesta ação penal já foram exaustivamente analisados na ação penal anterior e foram sentenciados por este juízo, portanto, verifico que haverá bis in idem caso os acusados sofram nova condenação pelos mesmos fatos descritos na denúncia. Esse é o entendimento da melhor doutrina.Portanto, em relação aos acusados JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRICIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO deixo de analisar a imputação descrita na denúncia para não incidir em bis in idem, pois os acusados já foram sentenciados pelos mesmos fatos nos autos de n. 2002.61.09.005246-6.Quanto às acusadas LILIAN MARTINS CODO e PATRICIA FERNANDA ACORSI constato que não há indícios suficientes de autoria dos crimes narrados na exordial. Apesar de prestarem serviços no escritório, não foi possível determinar a participação de ambas nos fatos descritos na denúncia. Conforme os depoimentos de testemunhas, a co-ré Edite era a responsável pelo escritório e foi quem efetivamente manteve os contatos entre elas. Assim, os indícios, presentes na fase inquisitiva, não foram confirmados na instrução processual. Passo ao dispositivo.C) DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para ABSOLVER LILIAN MARTINS CODO e PATRICIA FERNANDA ACORSI com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

1-Relatório Trata-se de ação penal proposta em face de JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, como incurso nas penas do artigo 313 - A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes, na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, c.c. com o disposto na n.Lei 9.034/95, bem como em face de HENI DOROTI CECARELLI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA e SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, como incurso nas penas dos artigos 313-A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada e artigo 288, caput, do Código Penal c.c. com o disposto na Lei n. 9.034/95 [...].3. Fundamentação:3.1.Cuida-se de ação penal proposta em face de JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, como incurso nas penas do artigo 313 - A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes, na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, c.c. com o disposto na n.Lei 9.034/95, bem como em face de HENI DOROTI CECARELLI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA e SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, como incurso nas penas dos artigos 313-A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada e artigo 288, caput, do Código Penal c.c. com o disposto na Lei n.9.034/95.3.2.Das Preliminares - conhecíveis de ofício ou aventadas pelas partes.3.2.a.Das condições genéricas da ação.Cumprir verificar, inicialmente, a existência das condições genéricas da

ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta/ausência de causas extintivas de punibilidade, e justa causa - art. 43 c/c art. 18 do CPP). Nesse patamar, tem-se que todas se verificam como presentes, pelo que, ratifica-se o decisório da fls. 114/115.3.2.b. Das condições específicas para a ação penal. [...].3.2.c. Dos pressupostos processuais. [...].3.3 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA 3.3.a - DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos perpetrados contra a autarquia previdenciária é estreme de dúvida. [...] (fls. 610/611). Na diligência ocorrida no escritório da acusada EDITE, foram apreendidos vários carimbos de empresas os quais foram utilizados para falsificar documentos comprobatórios de vínculos empregatícios inexistentes. Podem-se ressaltar as empresas que foram utilizadas em inúmeros benefícios fraudulentos SPAN IND DE CONFECÇÕES LTDA, APPOLONI COM TRANSP MAT CONST LTDA, CECCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., TEREZA VAZ GALOTTO, MARIA DE FÁTIMA SARTORI HORTA-ME, dentre outros. Saliente-se que o endereço indicado como sede da empresa SCALPLIFE IND COM PPOD E APARELHOS CIRURGICOS utilizada para forjar vínculos inidôneos em inúmeros benefícios fraudulentos, era, na verdade, o endereço do escritório da ex-servidora do INSS, HENI CECARELLI. Referida pessoa jurídica encerrou suas atividades no final de 1982, início de 1983. Neste sentido, apenas para exemplificar, constam os benefícios relativos aos segurados Dulcinéia Aparecida Rigatto e Mirtes Lourenço. Paralelamente, conforme provas carreadas aos autos, os acusados JOSE RENATO THOMAZINI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA atuavam na organização criminosa responsável pela concessão dos benefícios fraudulentos. REGINA MAURA trabalhou inicialmente na agência de Rio Claro e posteriormente na agência do INSS em Piracicaba. Atuava na formatação e concessão de inúmeros benefícios sem proceder à conferência dos vínculos empregatícios no sistema CNIS[...] Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de JOSÉ RENATO foram apreendidas, dentre outros documentos, uma GFIP em nome da empresa Industrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas, uma CTPS da segurada Maria de Lourdes Ribeiro e guias GPS do segurado Antônio César Magre. Cumpre notar que JOSE RENATO THOMAZINI recebeu, indevidamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/02/00 a 31/10/01. Curiosamente o vínculo falso utilizado para comprovar tempo de serviço, no período de 07/06/76 a 26/01/79, foi com a empresa Industrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas. A análise do benefício de JOSE RENATO THOMAZINI consta do Anexo X, apensado a esta ação penal. Em diversos casos, constatou-se que HENI, ainda servidora do INSS, formatava o benefício e outra servidora procedia à concessão sem conferir os vínculos empregatícios dos segurados, na confiança de que a experiente funcionária teria adotado todas as cautelas necessárias. Demonstrou ser usual a parceria entre as servidoras HENI e REGINA MAURA na concessão de benefícios, ou seja, uma delas formatava e a outra concedia, o que ocorreu, por exemplo, com o segurado Sérgio Augusto Maiziotti, consoante fls 1243 do Anexo, Volume V, IP n2002.61.09.006251-4. Nestes autos foi apurado que um dos vínculos empregatícios inseridos no CNIS e com a empresa SCALPLIFE E COM DE PRÓD E APARELHOS CIRURGICOS LTDA, que segundo o apurado, possui o mesmo endereço do escritório da acusada HENI. A parceria espúria entre as duas foi corroborada nos seguintes inquéritos policiais 2003.61.09.001958-3 e 2003.61.09.000021-5. Depois de ter se aposentado, HENI passou a intermediar benefícios em seu escritório e, na maioria das vezes, REGINA MAURA os concedia, conforme apurado nos benefícios dos segurados, Helena Rady de Magalhães, Daniel Carlos da Costa, Célia Be S Regina Romani Mizuhira, Sérgio Augusto Mazziotti, dentre outros. A acusada REGINA MAURA também atuava em conjunto com EDITE, conforme se pode comprovar nos requerimentos de benefícios em favor dos segurados Edina Aparecida Filleti Salvatico (IP n 2002.61.09.005228-4) e Luiz Cláudio da Rocha (IP n 2002.61.09.005967-9). Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de REGINA MAURA foram apreendidos vários documentos como solicitações de pesquisas cumpridas e outra sem cumprimento e dois envelopes contendo documentos de segurados que lhe foram entregues por HENI para a contagem de tempo de serviço. Os instrumentos utilizados para realizar fraudes para obtenção de benefícios previdenciários, apreendidos em 29/11/2000 no escritório comandado pela acusada EDITE, comprovam que ela montava documentos a partir de carimbos de empresas inativas e CTPS em branco, apreendidos na diligência. Apenas para exemplificar, foram apreendidos documentos notoriamente falsos em nome de Raimundo Nonato Rocha Galvão (IP n 2003.61.09.005341-4), como Demonstrativo de Pagamento de Salário da Empresa Metalúrgica Becaro Ltda, Livro de Registro de Empregados, folhas avulsas de CTPS manuscritas, relativas ao falso vínculo com a referida empresa. Os documentos foram fabricados com o fim de demonstrar vínculo inexistente com a metalúrgica. Na diligência referida foram apreendidas dezenas de envelopes em nome de segurados, com diversos documentos, livros de registros de empregados, fichas cadastrais, talões de notas, carnês do INSS em nome de diversos segurados, cartões de assinaturas da Nossa Caixa Nosso Banco, assinadas e em branco, 50 carimbos de empresas diversas, dentre outros (Apenso n 1, fls 29/37) Este material foi largamente utilizado pela ré EDITE para simular vínculos empregatícios inexistentes a fim de comprovar tempo de serviço necessário para a obtenção de benefício previdenciário. Ressalte-se, ademais, que, os carimbos de empresas / apreendidos na diligência de busca e apreensão referida alhures são de empresas inativas, muitas das quais utilizadas pela quadrilha para inserir vínculos inidôneos nas GFIPs e CTPS dos beneficiários referidos nos inquéritos e peças informativas apensadas a presente ação penal, conforme discriminado, apenas como exemplos, na tabela a seguir: O denunciado JOSÉ RENATO THOMAZINI incluiu ou, ao menos, concorreu para a inclusão de dados ideologicamente falsos no CNIS, consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes, pelo menos até o ano de 2001, tendo como fonte de informação dos vínculos as GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo preenchimento podia ser feito por meio de um programa específico denominado SEFIP (Sistema Empresa de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social). Após o preenchimento da GFIP, esse programa gerava um arquivo que poderia ser entregue, em disquete, em qualquer agência credenciada. Assim, a quadrilha utilizava-se de intermediação de servidores autárquicos para o ato concessório,

com a inserção de dados falsos ou não comprovados, confecção de formulários denominado Informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falsos, adulteração de dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ausência de confrontação dos dados da CTPS com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os disquetes referidos alhures foram entregues pelo denunciado JOSÉ RENATO THOMAZINI na agência 21446, da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Santa Gertrudes - SP. Sinteticamente, a quadrilha agia da seguinte forma: a acusada EDITE tinha o primeiro contato com os segurados e oferecia seus serviços aos mesmos, como contagem de tempo de serviço e acompanhamento na agência da INSS para pleitear benefícios previdenciários. O co-réu JOSÉ RENATO providenciava os vínculos empregatícios inexistentes, utilizando-se de empresas paralisadas ou inexistentes e a inclusão dos servidores nas GFIPs, que, por sua vez, era utilizado para alimentar o CNIS. As servidoras REGINA MAURA E HENI DOROTI, em conluio e unidade de desígnios, facilitavam o trâmite e faziam vistas grossas às irregularidades, completando-se a cadeia criminosa e o benefício era concedido. Os co-réus HENI DOROTI e JOSÉ RENATO, por vezes atuaram como procuradores dos segurados. Outrossim, em relação à acusada SÍLVIA REGINA não há provas suficientes de autoria dos crimes indicados na denúncia.

2.3.c. - DA QUADRILHA Diz o artigo 288 do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: O professor Magalhães Noronha, ao comentar este artigo, preconiza que a existência do bando ou quadrilha atenta contra a paz pública. É este o objeto jurídico que se tem em vista. Ilícita que é, tendo o fim de cometer crimes, a associação de delinquentes perturba esse bem-interesse que é o sentimento de segurança que possui toda a pessoa, fiada na obrigação que tem o Estado de garantir as condições indispensáveis para a vida em sociedade. No crime em estudo há, pois, lesão à paz pública, constituída pela existência da associação de criminosos, inconciliável com a ordem, disciplina etc., que devem reinar no conglomerado social, e existe também perigo para os bens jurídicos, oriundos das ofensas concretas que se propõe a realizar o bando ou quadrilha.

1 Segundo o professor Julio Fabrini Mirabete, o núcleo do tipo é a associação dos sujeitos ativos. Implica a conduta típica, pois a união, reunião, aliança de quatro ou mais pessoas. O delito de quadrilha exige, como já se observou, não só serem mais de três os meliantes, como também se apresentar à associação criminosa com características de estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum.

2 As elementares e circunstâncias do crime de quadrilha restaram comprovadas ao longo da instrução criminal. Consta dos inclusos autos que, durante o período de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, nos Municípios de Rio Claro e Piracicaba, localizados no Estado de São Paulo, os denunciados JOSE RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI organizavam os demais denunciados acima elencados, dentre outros que já foram denunciados em autos apartados (ações penais n 2002.61.09.005225-9, 2002.61.09.005850-0 e 2002.61.09.006495-0), numa escala bem evidenciada de divisão funcional de atividades. Agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha, que contava com ampla organização e perfeito entrosamento, estável e permanente, para o fim de cometer crimes com o firme propósito de, em continuidade delitiva, obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo ou mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante a concessão de mais de uma centena de benefícios previdenciários fraudulentos. Para a consecução de tal objetivo, a quadrilha utilizava-se: - da intermediação de servidores do INSS para o ato concessório; - inserção de dados falsos ou não comprovados no sistema de informação da autarquia; - da confecção de formulários denominados informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falsos e; - da adulteração de dados de carteira de trabalho e previdência social - CTPS, dentre outras fraudes. Por meio de missão de auditoria extraordinária, solicitada pelo INSS local, com o escopo de examinar farto material apreendido pela polícia civil nos escritórios de contabilidade de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI foram constatados números benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente, bem como a existência de documentos e materiais aptos à concessão de outros benefícios espúrios. Com efeito, foram apreendidos no citado escritório de propriedade da acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, conforme cópia do auto de exibição e apreensão constante do apenso n. 01 do IP 2001.61.09.004994-3, constante da ação penal n 2002.61.09.005246-6, diversos carimbos em nome de empresas inidôneas, fotocópias de documentos pessoais de segurados, cartões de cadastramento ao Programa de Integração Social-PIS, guias falsas de recolhimento de benefício previdenciário, carnês de contribuintes individuais adulterados, folhas soltas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, certidão de casamento da própria denunciada EDITE já adulterada, com nomes de outros cônjuges, vários manuscritos de contagem de tempo de serviço com indicação do período fraudulento a ser somado à concessão de benefícios, cópias de ficha de registro de empregados em branco, laudos técnicos com vistas a demonstrar atividades insalubres e uma agenda com anotações de nomes dos demais membros da quadrilha. A partir da análise preliminar e cognitiva dos documentos e materiais acima reportados, levantou-se mais de uma centena de procedimentos administrativos com indícios sérios e veementes de crimes, revelando ainda que tais condutas arditosas decorriam de ações de pessoas associadas em quadrilha, com modus operandi moldado por condutas ilícitas previamente definidas e associadas para a prática de crimes contra a Previdência Social. Quanto à conduta do acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI ficou nítido que, agindo continuamente em concurso e unidade de desígnios com os demais membros da quadrilha, incluiu ou concorreu para a inclusão de dados ideologicamente falsos no CNIS e ainda auxiliava Edite na prática de estelionato, orientando-na com seus conhecimentos jurídicos e bancários. A acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI arregimentava os servidores, oferecendo seus serviços no sentido efetuar a contagem de tempo e intermediação para a obtenção de benefícios previdenciários. Após a contratação de seus serviços em troca de pagamento em espécie, a acusada, verificando que a segurada não possuía tempo suficiente de serviço, efetuava as fraudes, mencionadas quando

descrito o modus operandi da quadrilha. O co-réu JOSÉ RENATO poderia, caso necessário, incluir vínculos empregatícios inexistentes no CNIS e as co-rés HENI E REGINA MAURA, funcionárias do INSS, intermediavam os referi dos benefícios no interior da agência, possibilitando a concessão de benefícios indevidos, em desfavor da autarquia previdenciária. De mais a mais, a conduta de cada qual foi imprescindível para a consumação dos delitos, haja vista que sem a dolosa participação dos envolvidos, jamais as gritantes falsificações contidas nos requerimentos previdenciários protocolados pela quadrilha formada por EDITE APARECIDA, JOSÉ RENATO, REGINA MAURA e HENI DOROTI passariam sem que fossem notadas por qualquer outro servidor que não estivesse mal intencionado e não fosse integrante da quadrilha. 3.3.C. - DA PROVA TESTEMUNHALAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, OUVIDAS A FLS. 610/611 E 635/636, E A TESTEMUNHA DO JUÍZO OUVIDA A FLS. 1.039/1.040, AUDITORES FISCAIS QUE PARTICIPARAM DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS, CONFIRMARAM O DISPOSTO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MARCOS DAVID LUCINARI, AFIRMOU QUE JOSÉ RENATO NÃO TRABALHAVA NA AGÊNCIA, MAS INTERMEDIAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS; DA MESMA FORMA A PESSOA DE EDITE TAMBÉM INTERMEDIAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS; HENI NÃO ME RECORDE SE ERA FUNCIONÁRIA OU NÃO, MAS TAMBÉM ESTAVA ENVOLVIDA NESSA INTERMEDIÇÃO; REGINA MAURA, FUNCIONÁRIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, TAMBÉM ESTAVA ENVOLVIDA NA INTERMEDIÇÃO ... (FLS. 610/611). HILTON LUIS SALZEDAS, AFIRMOU QUE ATUOU NOS TRABALHOS DE AUDITORIA DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS E QUE FORAM ENCONTRADAS MUITAS IRREGULARIDADES COMO POR EXEMPLO FALSIDADE DE LIVROS DE REGISTROS, PROBLEMAS NAS CTPS ... (FLS. 735/736). A TESTEMUNHA DO JUÍZO, APARECIDO JOSÉ CARVALHO AFIRMOU QUE NA OCASIÃO FORAM LEVANTADOS MUITOS PROCESSOS COM FRAUDES, QUE CONSISTIAM TAIS FRAUDES EM VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS, FORMULÁRIOS DE SB-40, MONTADOS DE FORMA FALSA ...; QUE SE RECORDA DO PRIMEIRO DENUNCIADO (JOSÉ RENATO) POIS FOI O ORA DEPOENTE QUEM RELATOU O CASO DE APOSENTADORIA DELE (SIC), FOI ENCONTRADO UMA GFIP - GUIA DE INFORMAÇÕES DE FUNDO DE GARANTIA PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DENTRE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS ... (FLS. 1.039/1.040). A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, OUVIDA A FLS. 916/917, EX-FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, AFIRMOU QUE A INSERÇÃO DE DADOS NO CNIS NÃO PODE SER FEITA POR FUNCIONÁRIOS DO INSS, VEZ QUE ESTA INSERÇÃO É FEITA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA POR MEIO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL). REFERIDA GUIA É ENTREGUE NA CEF E ESTE PROGRAMA É UTILIZADO PARA ALIMENTAR O CNIS. TAIS INFORMAÇÕES COADUNAM COM AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, BEM COMO INTERLIGA A PARTICIPAÇÃO DO CO-RÉU JOSÉ RENATO COM AS DEMAIS ACUSADAS, FUNCIONÁRIAS DA AUTARQUIA E INTERMEDIÁRIAS NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A TESTEMUNHA AFIRMOU, AINDA, QUE O CO-RÉU JOSÉ RENATO FREQUENTAVA A AGÊNCIA DE PIRACICABA PARA DAR ENTRADA EM BENEFÍCIOS. AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELAS CO-RÉS REGINA MAURA, HENI NO TOCANTE A FALTA DE EXIGÊNCIA POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO TOCANTE À CONFERÊNCIA DE DADOS E VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DOS SEGURADOS, POR OCASIÃO DA ANÁLISE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, A TESTEMUNHA DA DEFESA, FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA APOSENTADA, OUVIDA A FLS. 918/922, AFIRMOU: QUE O SERVIDOR QUE ATENDIA E FAZIA A HABILITAÇÃO TINHA QUE PASSAR OS DADOS PARA SEREM CONSULTADOS POR OUTRO FUNCIONÁRIO E SOMENTE APÓS SE DEVOLVIA OS DOCUMENTOS AO REQUERENTE; QUE ERA CONFERIDO OS DADOS CADASTRAIS (SIC) SERIA FEITA A FORMATAÇÃO QUE ERA A CONCESSÃO; QUE SE NÃO ESTIVESSE EM TERMOS ERA FEITO EXIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, OUVIDA A FL. 965, FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, AFIRMOU QUE O CNIS ERA ACESSADO APENAS PELAS CHEFES, SIBELI E VERA LIGIA, E POR OUTROS DOIS SERVIDORES, REGINA MAURA E LUCIA ONOFRE. AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS DAS RÉS NADA SOUBERAM INFORMAR ACERCA DOS FATOS TRATADOS NA EXORDIAL, RESUMINDO SEUS DEPOIMENTOS A CONSIDERAÇÕES PESSOAIS A RESPEITO DOS RÉUS. Verifica-se após a instrução, que não se confirmou à ausência de dolo dos acusados, uma vez que a negativa de autoria por parte deles não encontra respaldo nos autos, além de as testemunhas não terem afastado o envolvimento criminoso comprovado desde o procedimento administrativo e o inquérito policial. Infelizmente, o fato em julgamento é praxe nas cidades do interior, onde verdadeiras quadrilhas são montadas para assaltar os cofres públicos. Pessoas cientes de que não possuem as condições necessárias pedem benefícios e, com a ajuda de esquemas fraudulentos e adulterações no procedimento concessivo, conseguem o vil intento. Ressalte-se que o carimbo da pessoa jurídica SPAN INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA utilizada em inúmeros vínculos empregatícios fictícios, inclusive por HENI (vide, por exemplo, o inquérito policial n 2002.61.09.005971-0), foi localizado na residência de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI quando do cumprimento de diligência de busca e apreensão, o que corrobora ainda mais o conluio existente entre elas. Para o pleno funcionamento da engrenagem criminosa e a fim de garantir o sucesso na concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos, a quadrilha contava com a participação de servidores do próprio INSS, dentre as quais HENI DOROTI CECARELLI - que continuou oferecendo seus préstimos mesmo depois de aposentada - e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, esta última responsável pela formatação e concessão da maior parte dos casos citados na

denuncia. Essas servidoras do INSS, previamente ajustadas com os demais integrantes da quadrilha, sobretudo com a chefe EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e JOSÉ RENATO THOMAZINI, não promoviam as conferências necessárias na documentação apresentada pelos segurados beneficiários, que, como relatado, continha diversas falsidades para forjar o preenchimento dos requisitos dos benefícios previdenciários vindicados. A servidora REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA foi citada em diversos relatórios de auditoria de missão extraordinária que analisaram os casos especificados na denúncia, tendo sido consignado, em muitos deles, que sua participação foi decisiva para a concessão dos benefícios indevidamente. A participação criminosa desta servidora ficou configurada nos seguintes inquéritos policiais 2003.61.09.001958-3, 2002.61.09.006981-8, 2003.61.002396-3, 2003.61.09.002723-3, 2002.61.09.006254-0, 2002.61.09.005225-9 (Apenso XIV), 2002.61.09.005241-7, 2002.61.09.000021-5, 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006248-4, 2002.61.09.005969-2, 2002.61.09.005967-7, 2002.61.09.0006489-4, 2002.61.09.005249-1, 2002.61.09.005972-2, 2002.61.09.005240-5, 2002.61.09.005245-4, 2002.61.09.005966-7, 2003.61.09.001963-7, 2002.61.09.005247-8, 2002.61.09.006251-4, 2002.61.09.006266-6, 2002.61.09.006488-2, 2002.61.09.005224-7, 2002.61.09.006261-7 e 2002.61.09.005849-3. Nestes casos, a ex-servidora ora agiu em conjunto com os demais co-réus na prática do crime de estelionato, ora falsificou vínculos nas CTPS dos segurados, ou, ainda, inseriu no CNIS vínculos empregatícios falsos para beneficiar indevidamente inúmeros segurados. HENI DOROTI CECARELLI, mesmo depois de deixar os quadros funcionais do INSS, continuou atuando na quadrilha ao lado de Maria Terezinha de Oliveira, JOSE RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, oferecendo aos segurados seus serviços para a intermediação na concessão de benefícios previdenciários. Esta atuação concentrada entre os nominados acima foi evidenciada pelos depoimentos de inúmeros segurados ludibriados pela quadrilha, conforme se extrai dos seguintes inquéritos policiais 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006250-2, 2002.61.09.006981-8, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006494-8, e 2002.61.09.006254-0. Em ao menos dois casos constataram-se a participação de JOSÉ RENATO THOMAZINI, outro integrante da quadrilha, que atuava como uma espécie de auxiliar de HENI, na falsificação das GFIPs e entrega destas na Caixa Econômica Federal do município de Santa Gertrudes, onde o denunciado havia trabalhado até o ano de 2000. Também atuou como intermediário no requerimento de benefícios previdenciários, situação esta comprovada pelas declarações do segurado constante no inquérito policial n 2002.61.09.006264-2. A evidenciar o vínculo e o conluio entre os membros da organização criminosa denunciados nesta ação penal ou com outros integrantes de outras células criminosas, vale lembrar que HENI e REGINA MAURA, ambas ex-servidoras do INSS, conheciam os trâmites legais e tinham estreita relação com EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e Maria Terezinha de Oliveira, pois residiam em uma cidade de pequeno porte e eram vistas juntas constantemente, conforme foi demonstrado nos autos e desta forma associaram-se na concessão de benefícios fraudulentos. EDITE e HENI trabalhavam juntas, conforme confirmou a seguradora Olympia da Silva, que afirmou em sede policial que tomou conhecimento que EDITE possuía um escritório de contabilidade e trabalhava em conjunto com a servidora do INSS HENI DOROTI CECARELLI (IP n 2002.61.09.006250-2). O vínculo entre HENI e EDITE também foi comprovado nos inquéritos policiais ns 2002.61.09.006981-8 e 2002.61.09.005231-4. Saliente-se que no inquérito policial n 2002.61.09.005231-4, EDITE atuou como intermediadora do benefício previdenciário da seguradora Dulcinei Aparecida Rigatto, utilizando o vínculo empregatício falso com a empresa SCALPLIFE COM PROD E APARELEHOS CIRURGICOS LTDA a qual, como se sabe, esta registrada no mesmo endereço da acusada HENI. Esta, por sua vez, foi responsável pela concessão do benefício. Demonstrando que EDITE também mantinha estreita relação com Maria Terezinha, outra integrante da organização criminosa, no IP n 2002.61.09.005229-6, EDITE afirmou, em declarações prestadas em sede policial, que possuía um escritório na rua 02, defronte ao grupo Ginástico, salas 09 e 11 e ali trabalhava em companhia de Maria Terezinha de Oliveira. O acusado JOSÉ RENATO e ex-funcionário da Caixa Econômica Federal em Santa Gertrudes. Coincidentemente, em vários benefícios analisados foi constatada pela auditoria a existência de vínculos falsos inseridos no CNIS a partir de GFIP. As GFIPs, nestes casos, haviam sido entregues na agência da CEF em Santa Gertrudes (f 52/54 dos autos 2001.61.09.004994-3). Vale destacar que no pedido de aposentadoria do acusado JOSE RENATO (IP n 2002.61.09.005850-0, atuou como procuradora Edna Zia Rodrigues, integrante da organização criminosa, ligada a Maria Terezinha, a quem JOSE RENATO afirmou não conhecia. Foi constatada a inserção de vínculo falso no CNIS a partir da GFIP da empresa INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS. Na busca e apreensão realizada na residência do acusado foi apreendida a segunda via da GFIP da empresa 3 FAZENDAS S/A IND E COM DE BEBIDAS. O conluio do acusado JOSÉ RENATO com Maria Terezinha e HENI para a prática de crimes de estelionato contra o INSS foi constatado no IP n 2002.61.09.006264-2, no qual foi apurado a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Orivaldo Augusto de Souza consta destes autos que o segurado solicitou a RENATO a intermediação junto ao INSS para o requerimento de aposentadoria. Atuou como procuradora do segurado Edna Donizete Zia Rodrigues e foi inserido vínculo inidôneo com a empresa SCALPLIFE IND E COM DE PROD E APAR CIRURGICOS LTDA cujo endereço e o mesmo do escritório da acusada HENI. Diante dos fatos narrados, salta aos olhos a prática dos fatos criminosos indicados na denúncia. No caso, a materialidade e a autoria do estelionato perpetrado pela acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI está bem delimitada. Não colhe a invocativa de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o auferimento de benefício de forma indevida. Disso a acusada tinha conhecimento. Bem a propósito: [...] O conjunto de detalhes analisado bem afasta a oblíqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do

Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Bem a propósito: [...]Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos.2.3.d.- JOSÉ RENATO TOMAZINI Em declarações prestadas em Juízo, fls. 165/166, o acusado afirmou que na época em trabalhava na CEF nunca exerceu atividade no setor de cadastramento do GFIP. Afirmou, ainda, que nunca intermediou ou participou de processos visando obtenção de benefícios previdenciários e, contraditoriamente, afirmou que, a partir de 2000 agiu como procurador em dois ou três pedidos de benefício previdenciário. O acusado afirmou que estava na fila quando recebeu a procuração da segurada - Francisca Raimunda de Oliveira. Porém, não soube explicar por que a procuração foi datada em 16/03/2001 e o protocolo do benefício é de três meses depois, ou seja, 26/06/2001. No caso, analisando as provas dos autos, constato que o acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI agiu continuamente em concurso e unidade de desígnios com os demais membros da quadrilha, e incluiu ou concorreu para a inclusão de dados ideologicamente falsos no CNIS, consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes, pelo menos até o ano em 2.001 , tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo preenchimento pode ser feito por meio de um programa específico chamado SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Ao fim do preenchimento da GFIP, esse programa gera um arquivo que pode ser entregue, em disquete, em qualquer agência bancária credenciada. Ademais, da análise dos autos constato que o acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI figurou como procurador em diversos requerimentos de benefício previdenciário, além de ter sua aposentadoria suspensa, fatos estes permeados de fraude consistente na inserção de vínculos falsos no CNIS. Outrossim, comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, na condição de servidor público e valendo-se de sua senha pessoal, inseriu, em mais de uma oportunidade, dados falsos nos sistemas de informações CNIS, em documentos públicos ,declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restam, assim, caracterizados os delitos tipificados nos arts. 313-A, c.c artigo 71, caput, artigo 288, caput , do Código Penal, c.c. com o disposto na n.Lei 9.034/95.Outrossim, comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, na condição de servidor público e valendo-se de sua senha pessoal, inseriu, em mais de uma oportunidade, dados falsos e declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, no sistema de CNIS, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restando caracterizado, portanto, o delito tipificado nos art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...]Outrossim, em ao menos dois casos constatou-se a participação de JOSÉ RENATO THOMAZINI, outro integrante da quadrilha, que atuava como uma espécie de auxiliar de HENI, na falsificação das GFIPs e entrega destas na Caixa Econômica Federal do município de Santa Gertrudes, onde o denunciado havia trabalhado até o ano de 2000. Também atuou como intermediário no requerimento de benefícios previdenciários, situação esta comprovada pelas declarações do segurado constante no inquérito policial n 2002.61.09.006264-2. Assim sendo, no caso em tela, também, está evidenciada a prática do crime de estelionato pelo acusado, durante o período em que não esteve vinculado à Caixa Econômica Federal, como integrante de seus quadros.Não colhe a invocativa de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o auferimento de benefício de forma indevida. Disso o acusado tinha conhecimento. Bem a propósito: [...]O conjunto de detalhes analisado bem afasta a oblíqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Outrossim, o acusado José Renato foi funcionário da Caixa Econômica Federal e era conhecedor dos tramites legais. Bem a propósito:[...] [...] Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos. 2.3.f.- HENI DOROTI CECARELLI A acusada afirmou em seu interrogatório (fls. 167/169): que - admite que possa ter errado ao processar alguns pedidos de benefício previdenciário, mas afirma que não agiu com má-fé ou dolo. Alega que possui o hábito de ser apressada na realização de suas tarefas e acredita que a pressa possa ter ocasionado os erros acima mencionados. Afirmou conhecer o co-réu JOSE RENATO THOMAZINI, quando o mesmo era gerente da Caixa Econômica Federal em Rio Claro. Afirmou, ainda, que conhece a co-ré EDITE, a qual comparecia frequentemente na agência do INSS, acompanhando segurados . Negou que tenha exigido a quantia de dois mil reais à segurada Maria Silvia, como forma de pagamento para que providenciasse sua aposentadoria. Confirmou que chegou a prestar alguns favores para conhecidos, na época em que trabalhava na agência em Rio Claro. Dentre os favores cita a de burlar a fila, acelerar os processos, etc, mas nunca recebeu nenhuma contraprestação em dinheiro, somente alguns agrados. Conquanto tenha, a acusada Heni, alegado, para seu conforto, negligência na avaliação e concessão de benefícios previdenciários, a quantidade de erros grosseiros observados na análise e concessão dos benefícios caracteriza, a toda evidência, sua conduta dolosa, não podendo ser aceita, a tese de mera negligência. Foram inúmeras as normas de boa conduta infringidas pela ré na análise reiterada dos procedimentos administrativos, o

que demonstra que, deliberadamente, sabia que as concessões não deveriam ter sido deferidas. Ademais, a própria acusada afirmou em seu interrogatório que chegou a ser advertida e orientada pela chefia a prestar mais atenção nos benefícios pleiteados pela co-ré Edite. No entanto, não obstante as recomendações da chefia, a servidora continuou agindo sem se preocupar com as cautelas exigidas, porquanto estava agindo em conluio com a co-ré Edite. Outrossim, os segurados HELENA HADY MAGALHÃES e NILO LISBOA RAMOS FILHO afirmaram nos autos, que tinham como procurador JURANDYR RODRIGUES SIQUEIRA, e afirmaram, ainda, que o referido procurador trabalhava em conjunto com EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e HENI DOROTI CECARELLI. Verifica-se, ainda, que em vários benefícios em que a acusada participou na análise ou concessão, haviam sido inserido vínculos empregatícios inexistentes da empresa SCALPLIFE COM, DE PROD. E APARELHOS CIRÚRGICOS, cuja proprietária é a co-ré EDITE. Outrossim, comprovado nos autos que a acusada, de forma livre e consciente, na condição de servidora pública e valendo-se de sua senha pessoal, facilitou,[...], restando caracterizado, portanto, o delito tipificado no art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...] Outrossim, merece ser ressaltado que HENI DOROTI CECARELLI, mesmo depois de deixar os quadros funcionais do INSS, continuou atuando na quadrilha ao lado de Maria Terezinha de Oliveira, JOSE RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, oferecendo aos segurados seus serviços para a intermediação na concessão de benefícios previdenciários. Esta atuação concentrada entre os nominados acima foi evidenciada pelos depoimentos de inúmeros segurados ludibriados pela quadrilha, conforme se extrai dos seguintes inquéritos policiais 2002.61.09.006264-2 ,2002.61.09.006250-2. 2002.61.09.006981-8, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006494-8, e 2002.61.09.006254-0. Assim sendo, a materialidade e a autoria do estelionato perpetrado pela acusada HENI está bem delimitada. Não colhe a invocativa de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o aferimento de benefício de forma indevida. Disso a acusada tinha conhecimento. Bem a propósito: [...] O conjunto de detalhes analisado bem afasta a obliqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Bem a propósito: [...] Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos. E por último, constato que a acusada HENI DOROTI CECARELLI foi aposentada por meio da Portaria n. 114 de 10/11/2000, e teve cassada a sua aposentadoria por meio da portaria n. 28 de 25/11/2009, fls. 1248/1253.2.3.g.-REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA A acusada afirmou conhecer os co-réus JOSÉ RENATO, HENI, SILVIA REGINA e EDITE e que naquela ocasião não percebeu nenhuma irregularidade na conduta dos acusados. Afirmou que não costumava conferir os vínculos empregatícios, não obstante uma OS de 1995 que determinava tal procedimento. Afirmou, ainda, que foi demitida por desídia, mas acredita que naquela época agiu corretamente. É de se ressaltar que a co-ré REGINA MAURA ocupava cargo de chefia na agência de Rio Claro, portanto, conhecedora dos trâmites para a concessão dos benefícios, não podendo ser aceita a tese de mera negligência. Ademais, em vários requerimentos de benefícios previdenciários verificam-se a intensa participação da co-ré REGINA MAURA na concessão de benefícios fraudulentos, juntamente com os demais co-réus, fatos que demonstram a participação de REGINA MAURA organização criminosa. Outrossim, comprovado nos autos que a acusada, de forma livre e consciente, na condição de servidora pública e valendo-se de sua senha pessoal, facilitou, em mais de uma oportunidade, a inserção de dados falsos e declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, no sistema de CNIS, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restando caracterizado, portanto, o delito tipificado no art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...] E por último, constato que a acusada Regina Maura de Almeida Fonseca foi demitida do cargo de agente administrativo por meio da Portaria n. 365 de 02/04/2004, fls. 1248/1253. 2.3.h- SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO A acusada afirmou em suas declarações a fls. 172/173 que trabalha no INSS desde 1982, e em 1988 foi trabalhar no setor de concessão de aposentadorias. Alega que nesta ocasião que começou a trabalhar junto com a co-ré Heni Doroti. Afirma que a co-ré Heni tinha mais experiência e foi ela quem auxiliou a acusada na fase de adaptação no novo setor. Afirmou conhecer os demais co-réus, porém alega que nunca observaram qualquer irregularidade na concessão de benefícios previdenciários no setor onde trabalhava. Afirmou que chegou a ser processada administrativamente e foi punida com suspensão de dez dias, pois se verificou infração disciplinar consistente na falta de atenção quando da formatação dos pedidos de aposentadoria. Conquanto Silvia Regina tenha participado da concessão de benefícios sem observar as cautelas exigidas pelo órgão previdenciário, foi comprovado na presente ação penal, que era praxe as servidoras mais experientes habilitarem os benefícios e as servidoras menos experientes apenas assinarem a concessão do benefício, como no caso em questão, assim sendo, não ficou evidenciada a conduta da acusada Silvia na concessão dos benefícios indicados na denúncia. Portanto, não há nos autos provas suficientes que indiquem a culpa da acusada SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO.- 2.3.i.- EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI Sustentou a co-ré em seu interrogatório acostado a fls. 479/482 que _ os documentos e petrechos encontrados em seu escritório, dizem respeito às empresas as quais trabalhou (sic), mas nega que os mesmos fossem utilizados para solicitação de benefícios fraudulentos (...) _ não sabe explicar o motivo de terem sido encontrados em seu escritório vários documentos e petrechos relativos a tais empresas.[...]3-DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e CONDENAR os acusados de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput c.c o artigo 288, caput e artigo 62, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como, JOSÉ RENATO THOMAZINI e HENI DOROTI CECARELLI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput, c/c art. 313-A, caput, artigo 288, art. 61, I, g, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. E ainda condenar as réas, e REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA como incurso nas penas dos artigos 313-A, art. 71 c.c. artigo 288, caput, e art. 61, I, g, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Da Ré: EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI Artigo 171, caput e 3º c/c art. 71, caput Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível à verificação da situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e à Seguridade Social que segundo o texto Constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal) e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível sua averiguação. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 62 do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que a ré era a líder da organização criminosa, pois a apreensão dos documentos fraudulentos foi realizada nos escritórios da ré, nos termos da fundamentação da decisão. Assim, exaspero para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. JOSÉ RENATO THOMAZINI Artigo 171, caput e 3º c/c art. 71, caput. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade, os antecedentes e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível verificar-se a situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido

inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal. Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 61, II, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade, os antecedentes e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível a averiguação da situação econômica do acusado. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que o réu cometeu a conduta ilícita com violação de dever inerente ao cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. HENI DOROTI CECARELLI Artigo 171, caput e 3º c/c art. 71, caput. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não é possível se verificar no caso. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto,

e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 61, I, g do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, no entanto, no caso, não é possível a verificação no caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso I, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que a ré agiu com abuso de autoridade inerente ao cargo, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, no entanto, no caso, não é possível a verificação no caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que o réu cometeu a conduta ilícita com violação de dever inerente ao cargo, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime fechado para o cumprimento das penas. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, tendo em vista que durante a persecução penal os acusados ficaram em liberdade, e, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 235

HABEAS CORPUS

0010742-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBI X GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE X DENISE PROVASI VAZ X RODRIGO TEIXEIRA SILVA X HEITOR LUIS BENINCA BERGAMINI X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Heitor Luís Beninca Bergamini e Arnaldo Rodrigues dos Santos, com pedido de concessão de ordem que determine o cancelamento do ato de indiciamento dos pacientes, formalizado pela autoridade coatora nos autos do inquérito policial 0126/2008-4, em curso na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba. Em apertada síntese, alegam que o indiciamento foi efetuado no curso de inquérito policial indevidamente, eis que não há qualquer prova, ou mesmo indício, de que os pacientes teriam cometido o avertado delito de receptação do material desviado.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º, LXVII, da CF-88, que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, a disciplina de via processual no âmbito da legislação infraconstitucional é prevista nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal. O artigo 647 reproduz a previsão constitucional ao prever que dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Pois bem, analisando os enunciados prescritivos acima citados, observa-se que o remédio constitucional em questão tem como finalidade a preservação do direito de liberdade da pessoa, em relação a seu direito de locomoção. No tocante ao ato de indiciamento em inquérito policial, resultado de juízo formulado pela autoridade policial acerca da materialidade de conduta criminosa e sua atribuição a determinado sujeito, não se vislumbra qualquer ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção da pessoa indiciada. De fato, o indiciamento tem como efeito tão-somente o registro da conclusão da autoridade policial, não tendo o condão de atingir a liberdade de locomoção do indiciado, seja porque não vincula o órgão do Ministério Público no exercício da titularidade da ação penal, seja porque não fixa parâmetros para a análise judicial dos fatos investigados, em qualquer fase processual que tal análise seja necessária. Neste sentido, é possível identificar precedentes jurisprudenciais, a seguir transcritos:DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Indiciamento. O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes. 2. Recurso ordinário desprovido.(RHC 86314, ELLEN GRACIE, STF).Inquérito policial. Trancamento. - O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do habeas corpus. - Ademais, no caso, sem o exame de prova constante do inquérito, as alegações de falta de justa causa e de prescrição da ação não se apresentam inequivocamente isentas de dúvida. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 56019, MOREIRA ALVES, STF).HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º, C.C. ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. IMPREVISÃO EM LEI. ORDEM DENEGADA. () IV. O indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. V. Ordem denegada.(HC 200803000107459, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/05/2008).Assim sendo, não havendo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, subsume-se a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA., opôs embargos de declaração à decisão que deferiu a medida liminar (fls. 414/415), sustentando a ocorrência de contradição.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0007688-14.2011.403.6109 - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Horizonte Corretora de Seguros Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, pelo qual postula a concessão de ordem que lhe autorize o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009.Alega que optou pelo parcelamento denominado Refis da Crise e em decorrência da não disponibilização pela autoridade coatora do valor consolidado do débito, bem como das parcelas a serem quitadas, vem recolhendo apenas o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente.Pretende depositar judicialmente os valores que entende corretos, afim de se evitar futura

exigência de parcelas em valor superior à sua capacidade econômica. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, por ausência de relevante fundamento jurídico. Argumenta a impetrante que optou pelo programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Todavia, os documentos constantes nos autos, muito embora comprovem a efetivação do pedido de parcelamento, não demonstram a inclusão da impetrante no referido programa, o que não permite autorizar o depósito pretendido. Ademais, os documentos juntado às fls. 64/69 informam que foi notificada pelo Fisco a efetuar pagamento que, de acordo com a própria impetrante, corresponde à totalidade do débito objeto do pedido de parcelamento, indicando assim possível indeferimento de sua inclusão no referido programa. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

ACAO PENAL

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Edevaldo Máximo, com qualificação às fls. 02, como incurso no tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, eis que no dia 18/02/2004 o réu teria sido flagrado na prática de atos de exposição à venda e manutenção em depósito de mercadorias de origem estrangeira importadas irregularmente, em estabelecimento comercial de sua propriedade denominado Máximo Informática Ltda., localizado na cidade de Piracicaba/SP. As mercadorias foram divididas em lotes, avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 21.730,08 e R\$ 4.550,00, sendo que o réu não teria apresentado documentos fiscais comprobatórios de sua origem. A denúncia foi recebida em 09/04/2007 (fls. 291). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 350), não aceita pelo réu (fls. 362). O réu ofereceu defesa preliminar (fls. 364/367), após a qual houve a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 368). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 386/386v, 409 e 432/433) e de defesa (fls. 444/449, 458). Após interrogatório do réu (fls. 471/472), o MPF ofereceu seus memoriais finais (fls. 476/483), manifestando seu entendimento no sentido da comprovação da materialidade e autoria do delito, e postulando a condenação do acusado. Por seu turno, a defesa ofereceu seus memoriais finais (fls. 487/494) requerendo a absolvição, alegando que foram oferecidos documentos comprobatórios da origem lícita das mercadorias apreendidas (conforme fls. 102/106), bem como declarações de importação apresentadas nos autos apensos de restituição de mercadorias. Ademais, alega que o réu nunca importou mercadorias e não tinha como saber a respeito de eventual introdução ilegal no país. Alternativamente, postula a fixação das penas no mínimo legal e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. O réu foi acusado da prática do crime de contrabando ou descaminho, na modalidade tipificada no art. 334, 1º, c, pela qual comete o crime em questão quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A prova existente nos autos permite a conclusão acerca da existência de materialidade do delito em questão. Inicialmente, observo que as mercadorias foram regularmente apreendidas em operação realizada pela Polícia Federal, conforme notícia o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14. Ademais, submetidas às atividades de fiscalização da Receita Federal, as mercadorias foram identificadas como originárias de países estrangeiros, não havendo qualquer demonstração de sua introdução regular no país. Neste sentido, confirmam-se os autos de infração de fls. 102/106 e 164/167, corroborados pelos laudos merceológicos indiretos elaborados pelo setor de perícias da Polícia Federal (fls. 136/138 e 188/189). O auto de infração de fls. 102/106 nos informa que a empresa fiscalizada apresentou notas fiscais de entrada das mercadorias, todas elas de aquisição em território nacional (fls. 104). Contudo, mais adiante, o fiscal conclui que as notas fiscais apresentadas não abrangem o montante das mercadorias apreendidas, afirmando que o estoque físico é maior que o estoque contábil identificado. Por fim, o fiscal elaborou uma relação de mercadorias estrangeiras não abrangidas pelas notas fiscais de entrada apresentadas (fls. 105). A ausência de documentos fiscais de origem da mercadoria também restou atestada no auto de infração de fls. 164/167. Assim sendo, conclui-se que as mercadorias apreendidas no estabelecimento comercial fiscalizado estavam desprovidas de documentação que comprove sua regular internação no território nacional, não suprindo tal finalidade os documentos apresentados pelo acusado no procedimento de restituição de mercadorias (autos em apenso), que guardam pouca ou nenhuma correlação com as mercadorias apreendidas. Ainda no tocante à materialidade do delito, restou incontroverso nos autos que as mercadorias apreendidas estavam em depósito no estabelecimento de propriedade do acusado, e destinavam-se à comercialização. Tal situação não foi, em momento algum, negada pelo acusado. Ademais, foi confirmada pelos testemunhos dos policiais federais responsáveis pela diligência (fls. 386/386v, 409). Outrossim, a autoria do delito deve ser atribuída ao acusado Edevaldo. Neste sentido, restou incontestada a informação de que o estabelecimento comercial objeto da fiscalização era de sua propriedade. Ademais, o acusado estava presente no estabelecimento na data dos fatos, ocasião na qual foi preso em flagrante. Além disso, conforme afirmado anteriormente, o acusado sabia da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, o que não negou. Em sua defesa, afirma que as mercadorias foram adquiridas em território nacional, e estariam acompanhadas dos documentos fiscais comprobatórios da regular introdução em território nacional. Contudo, a figura típica ora analisada não exige, necessariamente, que o autor tenha adquirido a mercadoria fora do território nacional, mas sim que saiba sobre sua introdução irregular no país, ainda que realizada por terceiros. A ausência de documentos fiscais que comprovem a importação regular das mercadorias é circunstância

suficiente para imputar a autoria do delito ao acusado, se não por dolo direto, ao menos por dolo eventual, eis que não é admissível a um comerciante a comercialização de mercadorias estrangeiras desprovidas de tais documentos. Se assim o faz, assumiu o risco de que as mercadorias tivessem origem espúria, motivo pelo qual deve ser submetido às penalidades cabíveis. Reconhecida a responsabilidade penal do acusado, passo à dosimetria de suas penas. Na apuração da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo sua pena no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causa de aumento ou diminuição da pena. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto, possível na espécie face ao teor do art. 59, c.c. art. 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Assim, determino que a pena detentiva seja substituída por uma pena restritiva de direitos, a teor do art. 44, 2º, do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Incabível o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva nesta fase do processo, eis que a presente decisão é passível de reforma em grau de apelação. Neste sentido, confira-se o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Edevaldo Máximo, com qualificação às fls. 02, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso na figura típica do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0004105-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004105-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO

O Ministério Público Federal denunciou Cristhiane Aparecida Lembo de Matos, com qualificação às fls. 258, como incurso no tipo penal previsto no art. 297, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, eis que no período de agosto a dezembro de 2003, na cidade de Americana, teria falsificado termos de rescisão de contratos de trabalho, mediante a falsificação de assinatura e carimbo funcional de servidora do Ministério do Trabalho daquela localidade. Segundo consta da denúncia, a acusada, responsável por um escritório de contabilidade, teria falsificado os termos de rescisão de contrato de trabalho de Elisângela Alves da Costa, Valdir José Teodoro e Antônio Carlos Fuzetto, visando com isso a obtenção de seguro-desemprego e o saque de quantias depositadas no fundo de garantia. A denúncia foi recebida em 09/02/2009 (fls. 264). O réu ofereceu defesa preliminar (fls. 289/290), após a qual houve a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 292). Foram ouvidas testemunhas da acusação (fls. 320/321, 332/342) e da defesa (fls. 354/356v). A ré foi interrogada (fls. 372/372v), ocasião na qual as partes não requereram diligências complementares. Em seus memoriais finais, a acusação postula a condenação da ré, por entender estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo na conduta da acusada (fls. 374/381). Por seu turno, a defesa postula, em face da confissão, a fixação da pena no mínimo legal e a imposição de regime inicial aberto (fls. 395/399). É o relatório. DECIDO. A ré foi acusada da prática do crime de falsificação de documentos públicos, eis que teria falsificado, mediante montagem com a utilização de modelos da assinatura e do carimbo funcional de servidora do Ministério do Trabalho, três termos de rescisão de contratos de trabalho, visando com isso a obtenção de direitos trabalhistas em favor dos empregados. A prova existente nos autos permite a conclusão acerca da existência de materialidade do delito em questão. Os autos estão instruídos com os originais dos termos de rescisão falsificados, relativos aos empregados Valdir José Teodoro e Elisângela A. C. Quintiliano (fls. 32/33 do IP n. 0000165-58.2005.403.6109, em apenso). Em relação a tais documentos, o exame pericial restou inconclusivo (laudo de fls. 201/203). Contudo, a confissão da acusada, conforme adiante se analisará, aliada ao restante do conjunto probatório, impõe o reconhecimento da materialidade do delito. Por seu turno, o termo de rescisão falsificado, elaborada em benefício de Antônio Carlos Fuzetto, está juntado aos autos do IP n. 2006.61.09.005794-9 (fls. 142). No tocante a tal documento, o laudo do exame pericial (fls. 202/206), ainda que inconclusivo acerca da falsificação da assinatura da servidora pública, trouxe informação importante para o reconhecimento da materialidade do delito. De fato, o perito concluiu que o carimbo apostado no documento foi feito a partir de impressão com toner, o que vai ao encontro da confissão da acusada, que afirmou que o carimbo foi falsificado a partir de montagem de recorte do carimbo original, reproduzido por máquina xerográfica. Ademais, cotejando os três termos de rescisão falsificados, observa-se grande similaridade entre eles, o que permite concluir que todos foram produzidos nas mesmas circunstâncias. Em relação à autoria do delito, não pairam dúvidas de que a mesma deve ser atribuída à acusada. Neste sentido, observo que a ré Cristhiane confessou amplamente a autoria dos delitos. Em seu interrogatório judicial, afirmou que se aproveitou de um termo de rescisão no qual havia um carimbo da servidora Rosária Maria, do ministério do trabalho, e produziu, por meio de recorte do documento e cópias em máquinas xerográficas, referido carimbo; que a assinatura da servidora foi copiada pela interrogada (fls. 372/372v). Embora a interrogada alegue que não obteve vantagens financeiras com tal procedimento, e que tinha apenas a intenção de ajudar os empregados, tal circunstância não dá azo à isenção de responsabilidade da acusada, eis que esta tinha a plena consciência da ilicitude de seus atos. Ademais, a autoria restou também demonstrada pela prova testemunhal produzida nestes autos. A testemunha Valdir confirmou ter recebido o termo de rescisão falsificado das mãos da acusada (fls.

320/321). Outrossim, a servidora que teve seu carimbo e assinaturas falsificadas confirmou que a acusada lhe confessou a prática da falsificação (fls. 339/340). Por fim, até mesmo as testemunhas de defesa, entre elas o genitor da ré, confirmaram que a mesma confessou a autoria dos delitos, justificando tal prática com a intenção de auxiliar os empregados beneficiados (fls. 354/356v). Reconhecida a responsabilidade penal da acusada, passo à dosimetria de suas penas. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada, motivo pelo qual fixo suas penas nos mínimos legais, quais sejam 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a continuidade delitiva. No caso, a acusada utilizou os mesmos meios para efetuar as falsificações, valendo-se de montagem para reproduzir o carimbo funcional de servidora pública, bem como imitando a assinatura desta. Outrossim, os documentos falsificados são da mesma natureza, e foram produzidos no âmbito do escritório de contabilidade da acusada, em curto período de tempo no ano de 2003, e visando as mesmas finalidades. Desta forma, é passível a reconhecimento do benefício previsto no art. 71 do CP. Por fim, considerando que a acusada cometeu o crime apenas três vezes, entendo razoável a aplicação da fração mínima de aumento, qual seja 1/6 da pena-base. Assim sendo, fixo as penas da ré em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, as quais torno definitivas, tendo em vista a ausência de outras causas de alteração da pena. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, possível na espécie face ao teor do art. 59, c.c. art. 33, 2º, c, ambos do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, acima referidos. Contudo, presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, determino que a pena detentiva seja substituída por duas penas restritiva de direitos, a teor do art. 44, 2º, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Considerando os elementos de prova existentes nos autos, incabível a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal, ficando o mesmo estipulado em um trigésimo de salário-mínimo vigente no mês em que cessou a continuidade delitiva (dezembro de 2003), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Cristhiane Aparecida Lembo de Matos, com qualificação às fls. 258, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no tipo penal previsto no art. 297, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se desejam requerer diligências, especificando-as, se for o caso, nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após, a defesa, para apresentação de memoriais. Publique-se. (PRAZO PARA DEFESA DOS RÉUS APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL)

0010452-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Aos 04 de outubro de 2011 as 16:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnico Judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, ausente o réu: Leandro da Rosa, presente seu advogado Dr. Leandro Lourenço de Camargo - OAB/SP 213736 e a testemunha José Francisco da Silva. O advogado de defesa requereu a desistência da testemunha Amarildo Coutinho Rocha. Após a oitiva de testemunha, manifestou-se o MPF nos seguintes termos: Considerando que embora devidamente intimado para o ato o réu não compareceu e nem justificou a sua ausência, requeiro a decretação de sua revelia com fundamento no art. 367 do CPP. Pela defesa: Data vênua, requeiro prazo para justificar a ausência do acusado porquanto este defensor não tem conhecimento de sua ausência neste juízo, no mais requer que seja indeferido o pedido do ilustre representante do MPF. As partes não requereram diligências complementares. Na seqüência, o MM. Juiz homologou a desistência da testemunha de defesa. Outrossim, decretou a revelia do acusado, eis que devidamente intimado para a presente audiência (fls. 121/122), não justificou sua ausência. No tocante ao pedido de abertura de prazo para justificação da ausência, requerido pela defesa, faculto à mesma a apresentação no prazo dos memoriais finais, após o qual será devidamente analisada. Por fim, determinou a abertura de prazo para apresentação dos memoriais finais. Nada mais. Eu, Edelson Carbinatto (RF 6162), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 237

MANDADO DE SEGURANCA

0005844-29.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Município de Arthur Nogueira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção noticiada às fls. 428, eis que o objeto da ação mencionada é distinto da presente. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, horas extras e terço constitucional de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela

qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento.Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara.No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011)No que se refere ao vale transporte, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição, devendo neste ponto ser acolhido o requerimento da impetrante.Ademais, ainda que se trate do vale transporte indenizado, já existe entendimento também favorável à impetrante predominante no Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso

não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Em relação ao abono assiduidade, considerando que se trata de premiação consistente em concessão de dias de descanso a determinados trabalhadores, tem-se que não possui natureza remuneratória, motivo pelo qual, sobre os valores percebidos a título de abono assiduidade concedido e não gozado, não incide contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao abono anual, não foi possível identificar o motivo do seu pagamento no caso concreto, não havendo nos autos qualquer comprovação que permita identificar a natureza de tal verba e, conseqüentemente, afastar a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a este título. Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF.P.R.I.O.

0007673-45.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Município de Itirapina em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu

patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, horas extras e terço constitucional de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293). Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual

a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento. Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) No que se refere ao vale transporte, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição, devendo neste ponto ser acolhido o requerimento da impetrante. Ademais, ainda que se trate do vale transporte indenizado, já existe entendimento também favorável à impetrante predominante no Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Em relação ao abono assiduidade, considerando que se trata de premiação consistente em concessão de dias de descanso a determinados trabalhadores, tem-se que não possui natureza remuneratória, motivo pelo qual, sobre os valores percebidos a título de abono assiduidade concedido e não gozado, não incide contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao abono anual, não foi possível identificar o motivo do seu pagamento no caso concreto, não havendo nos autos qualquer comprovação que permita identificar a natureza de tal verba e, conseqüentemente, afastar a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a este título. Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio

indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0007743-62.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Filial I-Motomil de Piracicaba Comércio e Importação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, afastado a possível prevenção apontada pelo sistema processual. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3, adicional horas-extras e função gratificada. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos

moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Outrossim, o depósito judicial do crédito tributário discutido é direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 151, II, do CTN, sendo desnecessária autorização judicial para sua realização. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0007745-32.2011.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Maggi Motors Ltda.-Filial II em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Americana pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada pelo sistema processual. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a

título de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3, adicional horas-extras e função gratificada. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293). Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confirma-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso

prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Outrossim, o depósito judicial do crédito tributário discutido é direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 151, II, do CTN, sendo desnecessária autorização judicial para sua realização. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0009266-12.2011.403.6109 - E.S. DE SOUZA NETO EPP(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, proposto por E. S. DE SOUZA NETO EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Busca a concessão de medida com a finalidade de não ser exigida a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de prestação de serviços. Alega, para este fim, que é optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, regime de tributação que é incompatível com a retenção prevista na lei de custeio da previdência social. DECIDO. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento da medida liminar pleiteada. A Lei n. 9317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a Lei Complementar n. 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regulamentaram em nível infraconstitucional o art. 179 da CF, no tocante à simplificação da tributação das referidas empresas. A matriz constitucional de tal sistema é norma inserta, conforme referido, no art. 179 da CF, redigido nos seguintes termos: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Desta forma, observa-se que a finalidade de tal tratamento diferenciado é conferir às pequenas empresas a possibilidade de simplificarem suas atividades de gestão, em atenção à sua reduzida capacidade financeira. Com tal simplificação, busca-se uma maior capacidade de competição das empresas de pequeno porte, sendo este instrumento na busca dos objetivos maiores da atividade econômica, como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Com o novo regime tributário, possibilitou-se às microempresas e empresas de pequeno porte a faculdade de realizarem um único pagamento mensal abrangendo uma série de tributos, entre eles as contribuições previdenciárias (cf. art. 3º, 1º, f, da Lei n. 9317/96, e art. 13 da LC n. 123/06). Por seu turno, o regime tributário previsto no art. 31 da Lei n. 8212/91 tem como finalidade também a simplificação, mas não do cumprimento das obrigações tributárias das empresas, e sim da atividade de fiscalização. De fato, atribuindo a responsabilidade tributária ao tomador de mão-de-obra, o Fisco simplifica sua atividade de tributação, eis que, em tese, passa a fiscalizar um menor número de empresas. Ademais, tal regime proporciona uma diminuição da inadimplência, pois atribui a responsabilidade tributária a quem não é contribuinte e, desta forma, não teria qualquer interesse em não adimplir seus deveres tributários. O regime de substituição acima tratado encontra amparo legal, em especial no disposto no art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Contudo, o art. 31 da Lei n. 8212/91 deve ser interpretado às luzes do texto constitucional. Desta forma, não há como aplicá-lo quando a empresa cedente de mão-de-obra é

enquadrada no regime tributário do SIMPLES. Isto porque, ao determinar a retenção da contribuição pela tomadora, o art. 31 da Lei n. 8.213/91 cria, acessoriamente, uma série de incidentes em desfavor da cedente. Em primeiro lugar, a pequena empresa seria obrigada a efetuar registros tributários complementares ao SIMPLES, visando efetivar a compensação tratada no 1º do art. 31 da Lei n. 8.213/91. Ademais, a microempresa e a empresa de pequeno porte estariam sujeitas à necessidade de efetuar pedido de restituição de valores não compensados, nos termos do 2º do mesmo artigo. A simples criação de tais incidentes já contraria a finalidade de simplificação das atividades de tais empresas, contida no texto constitucional acima citado. Desta forma, entendo razoável o entendimento adotado pela autora de que o art. 31 é inaplicável nas hipóteses em que a empresa cedente de mão-de-obra é tributada no regime do SIMPLES. Tal entendimento encontra amparo nos precedentes jurisprudenciais abaixo citados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03). In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elementar inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. Recurso especial não provido. (REsp 511.853/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 228).

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de

empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. (TRF4, AMS 2004.72.05.005580-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 26/07/2006). Por seu turno, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção das contribuições previdenciárias da impetrante, no curso da ação, sujeitando-a aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos nos seus pagamentos, bem como privando-a de capital necessário para o exercício de suas atividades. Face ao exposto, defiro a liminar para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. P.R.I.O.

0009508-68.2011.403.6109 - ADMIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Admic Montagens Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, férias indenizadas e gozadas, terço de férias e horas extras. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Igualmente, o pagamento efetuado em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. Contudo, no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de férias e seu adicional de 1/3, bem como adicional de horas-extras, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a

concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Ademais, verifica-se que a impetrante busca ordem judicial para que possa realizar compensação de tributos em sede de liminar, o que não é possível considerando-se o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias em pecúnia e aviso prévio indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005661-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005661-8) - MARIA CALVO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela MARIA CALVO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Citada, a executada opôs embargos (fl. 126) alegando a existência, no período pleiteado, de recebimento de benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) inacumuláveis com a aposentadoria por idade deferida nos autos (peça de fls. 137/143). Os embargos foram acolhidos, com concordância da parte embargada, conforme sentença trasladada às fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. A Autarquia executada alegou a inexistência de valores a serem executados nestes autos, em decorrência de compensação com outras quantias recebidas pela parte exequente em período concomitante ao pleiteado, quando percebeu benefícios inacumuláveis com a aposentadoria conquistada nesta demanda. Nesse contexto, ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 146, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2011.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à r. decisão de fl. 111, comprovando documentalmente a data de abertura e/ou encerramento da conta poupança 0337-013-00087814-0, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 105/106, decisão de fl. 111 e desta decisão. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ARLINDO BUENO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 12/11/1968 a 24/10/1978 e atividade urbana comum e especial (27/06/1980 a 20/01/1985), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos rural e especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 21/56. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 59. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a descaracterização do regime de economia familiar, já que o pai do Autor era empregador rural, a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de indenização de

eventual labor campesino. Sustenta ainda a não comprovação da atividade sob condições especiais (fls. 64/82). Juntou documentos (fls. 83/86). Réplica às fls. 90/103. Expedida carta precatória, três testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 119/122). O Autor apresentou memoriais às fls. 126/128. O Réu manifestou-se à fl. 129. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 12/11/1968 a 24/10/1978 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural a partir dos 12 (doze) anos de idade. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da sua certidão de nascimento na qual consta a profissão do genitor como lavrador em 19/11/1956 (fl. 23); b) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural em nome de seu pai, vendido em 17/07/1978 (fl. 24); c) cópia da escritura de venda e compra de imóvel urbano, adquirido em 25/07/1979, em que o Autor é identificado como lavrador (fl. 25); d) cópias de páginas do livro de matrícula do Grupo Escolar de Mariópolis, referentes aos anos 1964, 1966, 1967, 1968, 1969, em que o pai do Autor foi qualificado como lavrador (fls. 26/41); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 06/08/1975, constando o Autor como lavrador (fl. 42). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 120/122). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar. Serafim de Freitas (fl. 120) disse que conhece o Autor desde 1960. Afirmou que ele trabalhava no sítio de propriedade do pai, com cerca de 14,5 alqueires. Falou que a família do Autor vivia exclusivamente do sítio e que não havia a contratação de empregados. Informou que ele continuou laborando na roça no período de 1976 a 1978. Samuel Pereira (fl. 121) disse que conhece o Autor desde 1970. Falou que ele trabalhava na zona rural, plantando amendoim, milho e outros. Afirmou ter presenciado o Autor, o pai e o irmão dele trabalhando no sítio da família. Falou que se mudou (o depoente) para São Paulo em 1977, perdendo o contato com o Autor em 1977. João de Souza Bezerra (fl. 122) disse que conhece o Autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio. Afirmou que o sítio do Autor tinha 14,5 alqueires, onde a família tinha roça e criava gado. Falou que o imóvel rural da família foi vendido em 1978. Assegurou que o Autor somente exerceu labor campesino ao tempo em que morou na propriedade rural. Também disse que não havia contratação de empregados no sítio. Trata-se de testemunhos consentâneos quanto ao fato de o Autor haver exercido atividade rural em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1968, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, considero que o Autor exerceu atividade rural até 17/07/1978, quando a propriedade rural foi vendida, consoante escritura de fl. 24. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 12/11/1968 e 17/07/1978, o que soma 9 anos, 8 meses e 6 dias, na condição de trabalhador rural na condição de segurado especial. Afasto, pois, a alegação do Réu no sentido da descaracterização do regime de economia familiar em razão de o pai do Autor ter conquistado aposentadoria por idade como empregador rural. Ocorre que o conjunto probatório aponta a existência de labor em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados, não havendo prova nestes autos de que havia produção excessiva a descaracterizar a condição de segurado especial do Autor. Também não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da alegada atividade especial. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 27/06/1980 a 20/01/1985 (vigilante). O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, o formulário de fl. 52, firmado pela empregadora Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., indica que o Autor exerceu a função de VIGILANTE, executando serviços de vigilância patrimonial em agências bancárias, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) durante sua jornada de trabalho. Logo, o Autor exerceu atividade especial (perigosa), com exposição ao risco de morte (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64). Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial na profissão de vigilante no interstício compreendido entre 27 de junho de 1980 a 20 de janeiro de 1985. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Autor contava com 26 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de atividade urbana, considerando o tempo de serviço rural (12/11/1968 a 17/07/1978) e a conversão da atividade comum em especial (27/06/1980 a 20/01/1985), consoante planilha anexa (I). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. Não obstante, de acordo com a CTPS de fl. 51 e o extrato CNIS de fl. 85, o Autor permaneceu exercendo atividade urbana como empregado até o ajuizamento desta demanda, tendo completado 35 (trinta), 5 (cinco) meses e 2 (dois) de contribuição em 16 de outubro de 2007, conforme planilha anexa II. Logo, na data da propositura da ação (16/10/2007 - fl. 02), o Autor possuía direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Considerando que à época do requerimento administrativo (fl. 53) o Autor já satisfazia os requisitos, o benefício é devido a partir daquela data (22/08/2007). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12 de novembro de 1968 a 17 de julho de 1978; b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 27 de junho de 1980 a 20 de janeiro de 1985; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 22/08/2007 (data de entrada do requerimento); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 22/08/2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proviemento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLINDO BUENO DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2007 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1) - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor LEONILDO GIMENEZ DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 412/422 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o Autor formulou pedido de antecipação de tutela (fl. 39, item 10), mas a medida antecipatória não restou analisada ao tempo da prolação da sentença. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Leonildo Gimenez da Silva, com data de início (DIB) em 29/06/2007. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LIDIO KIYTIRO YABUNAKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por 11 anos, 4 meses e 18 dias, e atividade urbana, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/24. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 27. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação (em razão da ausência de requerimento administrativo). No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural (fls. 30/40). Juntou extratos CNIS (fls. 41/43). Réplica às fls. 47/51. A preliminar de carência da ação foi afastada (fls. 52 e 56). Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls.

70/76). O Autor apresentou memoriais às fls. 80/81. O Réu manifestou-se à fl. 82, ratificando os termos da sua contestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência da ação foi superada pelas decisões de fls. 52 e 56. Passo ao exame do mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir dos 10 (dez) anos de idade até 30 de janeiro de 1972 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. No certificado de dispensa de incorporação de fl. 12 não há anotação da profissão do Autor. Não obstante, foi juntado aos autos: a) cópia de certidão da lavra do Cartório Eleitoral de Pirapozinho/SP, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 15.4.1969 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl.11) e b) cópia da escritura pública de venda e compra, lavrada em 18.09.1961, apontando que o pai do Autor (qualificado como lavrador) adquiriu imóvel rural, com 10 (dez) alqueires, situado no Distrito de Coronel Goulart (fls. 13/15). A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 72/76). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar. A testemunha Deraldo José Pereira (fl. 74) disse que conheceu o Autor quando ele contava com sete anos e residia no Distrito de Coronel Goulart. Afirmou que o Autor auxiliava os pais no sítio da família, onde cultivavam algodão e amendoim. Falou ainda que o Autor mudou-se para a cidade de Pirapozinho, mas permaneceu trabalhando no imóvel rural da família até quando iniciou suas atividades urbanas em São Paulo/SP. A testemunha Luiz de Oliveira (fl. 75), residente no Distrito de Coronel Goulart há 68 anos (desde 1942), disse que conheceu a família do Autor quando eles já eram proprietários de imóvel rural. Também afirmou que o Autor morou na cidade de Pirapozinho de 1965 a 1968, porém continuou a laborar em Coronel Goulart, em plantação de amendoim, milho e feijão. Falou que o Autor foi trabalhar em São Paulo quando contava com 21/22 anos de idade (1971/1972). Igualmente a testemunha Vicente Rodrigues Pinto (fl. 76), também residente no Distrito de Coronel Goulart, informou que o Autor trabalhou em atividade rural e que ele se mudou para Pirapozinho, mas permaneceu na lavoura em Coronel Goulart até 1970 ou 1972 (quando foi trabalhar em São Paulo). Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal do Autor (fl. 71) quanto ao fato de ter exercido atividade campesina, em regime de economia familiar, até iniciar suas atividades urbanas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1960, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. No tocante ao termo final, verifico que o Autor iniciou atividade urbana em 01/02/1972 na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual considero que efetivamente exerceu atividade campesina até 31 de dezembro de 1971. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 13.09.1962 e 31.12.1971, o que soma 9 anos, 3 meses e 19 dias, na condição de trabalhador rural. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento

das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor optou pela concessão do benefício pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98, de modo que o tempo a ser considerado deverá ser até essa data. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor contava com 35 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço, considerando o labor campesino (13.9.1962 a 31.12.1971), os registros em CTPS (fls. 16/24) e extratos CNIS (fls. 41/43), consoante planilha anexa. No ano de 1998, o prazo de carência para o benefício em questão era de 102 (cento e dois) meses de contribuição (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tempo esse de contribuição que o Autor atende integralmente em atividade urbana (consoante planilha anexa). Assim, tinha o Autor direito, na data da propositura da ação, a aposentadoria integral, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Não há notícia nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (22/04/2008 - fl. 28), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 13 de setembro de 1962 a 31 de dezembro de 1971; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras anteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 22.4.2008 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 22.4.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LIDIO KIYTIRO YABUNAKABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.4.2008 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006151-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006151-0) - PAULA FERNANDA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por PAULA FERNANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Mariely dos Santos Neves. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. Com a inicial, a autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 25/29), sustentando que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 30/33). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 36/37). Foi determinada a expedição de precatória para oitiva da autora e uma testemunha perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema (fl. 39). A demandante formulou pedido de desistência, com o qual a Autarquia Previdenciária manifestou concordância, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 46). Determinada a intimação da autora para regularizar a representação processual (fl. 64), esta não foi encontrada no endereço declinado na peça inicial (certidão de fl. 68). Instado, o patrono da demandante apresentou manifestação à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Tendo em vista a discordância da Autarquia Previdenciária com o pedido de desistência, impossível a extinção do feito sem resolução de mérito conforme requerido pela Autora. Passo a análise do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. De outra parte, saliento que há entendimento

jurisprudencial equiparando a atividade da rurícola diarista com a empregada rural, havendo, inclusive, reconhecimento administrativo neste sentido. Transcrevo, por oportuno, o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, companheiro ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso dos autos, a autora apresentou documentos que comprovam o exercício de atividade rural do seu companheiro, quais sejam, cópia das CTPS de fls. 10/13 e certidão da Justiça Eleitoral de fls. 14/15. Em nome próprio, apresentou a demandante apenas o documento de fl. 16.Entretanto, entendo que não restou caracterizado o alegado trabalho como diarista bóia-fria.Ao tempo de seu depoimento pessoal, a própria demandante afirmou que trabalhou na roça até a idade de 14 anos (1998) e que, quando do nascimento de sua filha, não mais trabalhava na lavoura (depoimento de fl. 54).Nesse contexto, entendo que houve confissão pela autora no sentido que não mais exercia atividade no meio rural ao tempo do nascimento da filha Mariely dos Santos Neves, em 22 de novembro de 2006, sem esquecer que, por ocasião, a demandante se declarou do lar (certidão de fl. 09).Por fim, anoto que, após o depoimento prestado perante o Juízo deprecado, a própria demandante formulou pedido de desistência (fl. 44), com o qual a Autarquia ré manifestou discordância.Pelo exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da autora PAULA FERNANDA DOS SANTOS ALVES, conforme documentos de fls. 06 e 07.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012684-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012684-9) - CELI FLORIANO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO:CELI FLORIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Afirmou a demandante ser portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 36/37). Dessa negativa houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/52), posteriormente convertido em retido pelo e. TRF da 3ª Região, e apensado a estes autos (fls. 64/67).O Instituto Réu apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, o direito à suspensão do processo para que a Autora promovesse a instância administrativa, sob pena de extinção da lide por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido caso não restasse comprovada a alegada incapacidade para o trabalho (fls. 55/61).A Demandante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 70/77).Designada perícia médica (fls. 81/82), a Autora noticiou que não tinha mais interesse no prosseguimento desta demanda, motivo por que requereu sua desistência da lide com a extinção do feito (fl. 85). Oportunizada a manifestação do INSS, apresentou discordância quanto ao julgamento sem a apreciação do mérito do litígio, tendo postulado o julgamento pela improcedência da pretensão (fl. 88).Por fim, sobreveio notícia do não comparecimento da Demandante para a realização da prova técnica (fl. 89).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada ao fundamento de que deveria a Autora esgotar a via administrativa.É até irrelevante discutir se foi utilizada a esfera administrativa, ou se é necessário que seja, na medida em que a contestação pugnava pela negativa do cabimento do benefício caso não restasse comprovada, por perícia, a incapacidade, o que leva à conclusão que a extinção deste feito, para a condução da Autora a nova perícia médica do próprio INSS, não se mostra nada promissor, já que se encontrava em fruição de benefício, cujo direito à continuidade não foi reconhecido, a teor das fls. 31/32.Exigir o esgotamento da esfera administrativa, portanto, não se legitima.Rejeito, por esses fundamentos, essa preliminar.Quanto ao mérito, o caso é de improcedência da lide.O art. 267, 4º, do CPC, estabelece que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Verifica-se que é exatamente esta a situação dos autos, em que o INSS não consentiu com o pedido de desistência da ação apresentado pela Autora.Nesse contexto, ante a previsão da codificação processual, deve prevalecer a resistência do réu, somente restando partir para a análise do mérito da demanda.Acerca do objeto da lide, tem-se que se trata de litígio onde o pedido era de reconhecimento da condição incapacitante da Autora, para o que a perícia médica era imprescindível, tanto que requerida pela própria à fl. 79 e deferida, já com todos os requisitos para a realização do ato, às fls. 81/82.Não produzida a prova, seja porque antes tinha manifestado sua intenção de desistir da lide, seja porque não compareceu para a realização da prova técnica, a conclusão é a de que a Autora postulou em Juízo e não fez prova do que deduziu. Ou seja, o pedido não pode ser acolhido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016891-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016891-1) - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MÁRIO SÃO PAULO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) em suas contas de poupança nº. 1568-13-00046878-2 e 0338-013-00033552-5. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/13. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 15/16. Instado, o Autor comprovou o recolhimento das custas à Justiça Federal (guia de fl. 24). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que a conta-poupança do Autor foi aberta em data posterior à implementação dos planos econômicos apontados na exordial. Aduziu ainda que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração e documentos (fls. 29/58). Às fls. 68 e 78 foi determinada a expedição de ofício à CEF para apresentar extratos da conta-poupança do demandante. A parte ré noticiou, às fls. 71/75 (agência 0338) e 80 (agência 1568), a não localização dos extratos da conta nos períodos pleiteados. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Também considero prejudicada a alegação de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que a exordial veio instruída com extratos da conta-poupança em nome do Autor e não houve requerimento de aplicação do CDC. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) em suas contas de caderneta de poupança n.ºs 1568-13-00046878-2 e 0338-013-00033552-5, sendo a inicial instruída com os documentos de fls. 11/12. Ao tempo da propositura da demanda, o Autor apresentou extrato relativos à conta 0338-013-00033552-5 no período junho-julho de 1995 (fl. 11) e documento referente à conta poupança 1568-013-00046878-2, indicando o primeiro depósito em 26.09.1990 (fl. 12). Determinada a intimação da ré para apresentar os extratos das contas poupança (fl. 68 e 78), a CEF noticiou a não localização de indicativos de depósitos

nas contas- poupança do demandante nos períodos indicados na inicial (fl. 71 e 80).Instada, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 83.Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a existência de depósitos nos períodos indicados na peça inicial, lembrando que a parte autora desincumbiu-se de apresentar qualquer documento que valesse como prova indiciária da existência da conta-poupança.Assim, não prosperam os pedidos formulados, uma vez que não restou demonstrada a existência de aplicação em conta-poupança nos períodos pleiteados (junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALTER DE SOUZA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/57).A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/72), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/96.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 99/100. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 104). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e honorários advocatícios em favor exclusivamente dos advogados Paulo César Soares e Edir Batista de Oliveira, subscritores da exordial.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 100).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: EDNA KOMATSU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00011815-4. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 4.968,48 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A Autora aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/20. Instada, a Autora emendou a petição inicial e forneceu outros documentos (fls. 25/29, 32/33 e 35/45). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pela Autora (fls. 49/62). A CEF apresentou extratos da conta-poupança 0337-013-00011815-4 às fls. 67/72. Réplica às fls. 75/83. Pela decisão de fl. 86 foi determinada a apresentação da ficha de abertura da poupança 0337-013-00011815-4, tendo em vista tratar-se de conta conjunta (e/ou). Às fls. 96/98, a CEF noticiou a não localização dos extratos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da autora às fls. 102/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória.Legitimidade ativa ad causam Na exordial, a Autor informou ser cotitular da caderneta de poupança nº. 0337-013-00011815-4, fornecendo os extratos de fl. 14 que demonstram a existência de conta-conjunta em nome de KAZUE KOMATSU E OU. Instada, a CEF não impugnou as alegações da Autora, consoante peça defensiva de fls. 49/62, apresentando, inclusive, outros extratos da referida conta às fls. 67/72. Assim, considero que a Autora detém legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00011815-4. Passo ao exame da preliminar articulada pela CEF. Indeferimento da inicial - falta de extratosRejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 14 e 67/72 comprovam a existência das contas de poupança indicadas na exordial.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm

como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0337-013-00011815-4 renovada em data-base (dia 01) constante da primeira

quinzena de janeiro/89 (fl. 14). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 62). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome da Autora (n.º 0337-013-00011815-4), cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 14), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO VICENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/40). A decisão de fl. 44/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/74. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 76/79. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 79). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, agência 0337, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado à fl. 74, apresentando ficha de abertura ou qualquer outro documento hábil a comprovar a data de abertura da conta-poupança 0337-013-00125817-0. Instrua-se o ofício com cópia do ofício de fl. 74 e desta decisão. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000634-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000634-4) - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em suas contas de caderneta de poupança n.º 0337-013-00100287-7, 0337-013-00084512-9, 1372-013-00006789-7 e 1372-013-00006459-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Intimada (fl. 17), a Autora emendou a exordial, consoante petição de fls. 20/27. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 47/69). A Ré forneceu extratos das contas-poupança em nome da Autora n.º 0337-013-00100287-7 (fls. 76/83), 0337-013-00084512-9 (fl. 74) e 1372-013-00006789-7 (fl. 72). Réplica às fls. 87/94. Pela decisão de fl. 95 foi determinada a expedição de ofício à CEF para apresentação de extratos da conta-poupança 1372-013-00006459-0. A ré noticiou a não localização de extratos referentes à poupança no período postulado. A demandante reiterou o pedido de intimação da ré para apresentar os extratos, o que foi atendido pela decisão de fl. 103. A parte ré novamente informou a impossibilidade de localização dos extratos, consoante peça de fls. 106/109. Instada, a demandante deixou transcorrer o prazo sem impugnação (certidão de fl. 111 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos. Rejeito a preliminar de ausência de documentos

indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 10/12 e 36/43 comprovam a existência das contas de poupança indicadas na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP,

Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora manteve com a Ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança n.º 0337-013-00100287-7, 0337-013-00084512-9, 1372-013-00006789-7 e 1372-00006459-0. No que concerne à conta 0337-013-00100287-7, os extratos de fls. 76/77 demonstram a existência de saldo no período janeiro/fevereiro de 1989. Contudo, referido depósito tem renovação da segunda quinzena (dia 17), motivo pelo qual improcede o pedido referente a esta aplicação. De outra parte, os extratos de fls. 72 e 74 demonstram que as contas 1372-013-00006789-7 e 0337-013-00084512-9 foram encerradas em 26.08.1987 e 22.04.1988 (saldo zero), ou seja, antes da ocorrência do alegado expurgo inflacionário (janeiro de 1989), determinando a improcedência do pedido também em relação a estas contas. Por fim a demandante apresentou prova da existência da aplicação em poupança n.º 1372-013-00006459-0, iniciada em 16.05.1984, consoante extratos de fls. 38 e 40. Contudo, a CEF não localizou extratos referentes a tal aplicação no período indicado na inicial. Instada, a parte autora nada disse (certidão de fl. 111 in fine). Nesse contexto, verifico que o pedido também é improcedente no tocante à poupança 1372-013-00006459-0. A uma, pois não foram localizados extratos referentes ao período. A duas, tendo em vista a indicação, nos documentos de fls. 38 e 40, de que referida conta tem aniversário no dia 16, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989, após a edição da MP n.º 32, de 15.01.89. Assim, não prospera o pedido formulado, uma vez que não restou demonstrada a existência de aplicação em conta-poupança da demandante renovada na primeira quinzena do período janeiro/fevereiro de 1989. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, mais as custas processuais, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/43). A decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/77. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 81/82. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 87). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008771-0) - HELIO BERGAMASCO - ESPOLIO - X MARIA BERGAMASCO (SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O Espólio de HÉLIO BERGAMASCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e maio/90 na caderneta de poupança n.º 0336-013-002747-1. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC e do INPC. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/61). Réplica às fls. 65/70. Vieram os autos por redistribuição à Justiça Federal, consoante decisão de fl. 74. Pela decisão de fl. 109 foi determinada a expedição de ofício à CEF para apresentar extratos da conta-poupança do extinto Hélio Bergamasco. A parte ré noticiou a não localização dos extratos da conta nos períodos pleiteados. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 118 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer

dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que a parte autora comprovou o requerimento dos extratos diretamente na agência da requerida (documento de fl. 19), sem que tivesse, na ocasião, infomação acerca da inexistência dos mesmos. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e maio/90 na caderneta de poupança n.º 0336-013-002747-1 do extinto Hélio Bergamasco. Determinada a intimação da CEF para apresentação de extratos nos períodos pleiteados, foi informado pela ré a não localização dos extratos da referida conta-poupança. Instada, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de f. 118 in fine. Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a existência de depósitos nos períodos indicados na peça inicial, lembrando que a parte autora desincumbiu-se de apresentar qualquer documento que valesse como prova indiciária da existência da conta-poupança. Assim, não prosperam os pedidos formulados, uma vez que não restou demonstrada a existência de aplicação em conta-poupança nos períodos pleiteados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ALDA ZÉLIA DE OLIVEIRA LUCIANO, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 98 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Na peça de fls. 93/94, a Autora manifestou concordância com a proposta conciliatória do INSS, postulando a correção pelo Réu apenas do número de benefício previdenciário e da D.I.B. Vale dizer, a Autora não formulou pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Logo, a sentença não se omite no aspecto posto nos embargos. De qualquer forma, anoto que não foi apresentado nestes autos contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração de fl. 14 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial, de modo que incabível o postulado destaque da verba honorária contratual. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum

embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JÚLIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/36 e 37/39). Réplica às fls. 41/43. A CEF apresentou o termo de adesão firmado pela demandante à fl. 53. Instada, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 57 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38, 53 e 55/56, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 15.02.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. **III - DISPOSITIVO:**Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/15).A decisão de fls. 31/32 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 47/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 50).É o relatório. **DECIDO.**O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado.Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial. Outrossim, defiro o pedido de destaque do valor dos honorários em favor da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do

CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 47/verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MICHELE DE LIMA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/15 e 25/27). A decisão de fls. 30/31 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 45/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial. Outrossim, defiro o pedido de destaque do valor dos honorários em favor da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 45 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-68.2010.403.6112 - ANÉIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ANÉIAS CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. Instado (fl. 22), o autor apresentou manifestação à fl. 23. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº. 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 26/38 e 39/41). Manifestação do autor às fls. 45/47 e 48/50. A CEF apresentou o termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 53. Instado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 54 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº. 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº. 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39/40 e 53, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 12.07.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-67.2010.403.6112 - MARLENE CARNEIRO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A - MARLENE CARNEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/36 e 37/39). A Caixa Econômica Federal apresentou termo de adesão de fl. 42. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 45) e sua advogada tem poderes para tanto (fl. 11). A CEF manifestou expressa concordância com o pedido formulado pela demandante (fl. 47). É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista a concordância expressa da Caixa Econômica Federal, é de rigor a homologação do pedido da Autora. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-42.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/36 e 37/39). Réplica às fls. 43/45. A CEF apresentou o termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 48. Instado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 49 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38 e 48, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 26.02.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-76.2010.403.6112 - LÍDIO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LÍDIO DIAS (sucedido por Maria Aparecida Alves Dias), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Às fls. 23/27 foi noticiado o falecimento do demandante. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 30/42 e 43/45). Manifestação do autor às fls. 49/51. A CEF apresentou o termo de adesão firmado pelo demandante Lídio Dias à fl. 57. Instada, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 58 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 43/44 e 57, o Autor Lídio Dias firmou Termo de Adesão no dia 06.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar MARIA APARECIDA ALVES DIAS no pólo ativo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-83.2010.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 28). Em sua contestação a CEF postulou a improcedência dos pedidos, consoante peça de fls. 33/37. Réplica às fls. 46/49. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. De plano, no tocante ao Plano Bresser (junho/87), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Deveras, na página 12 da CTPS do Autor (fl. 14 destes autos) há anotação de que seu primeiro contrato de trabalho foi firmado apenas em 02.01.1988. Logo, o Autor não era titular de conta vinculada ao FGTS ao tempo da edição do Plano Bresser, já que o depósito inicial do seu primeiro vínculo de emprego ocorreu, por

óbvio, a partir do mês de fevereiro de 1988. Entre outros pedidos, consta também o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos períodos junho/87 e março/90. Passo ao exame dos períodos remanescentes. Plano Verão Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorrera no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do

Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante aos meses de junho/87 e março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; e b.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-16.2010.403.6112 - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO AZZOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/24). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 39/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33 e 34/36). Réplica às fls. 40/42. A CEF apresentou termo de adesão firmado pela demandante (fl. 48). Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 49 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, consoante documentos de fls. 34/35, 45/46 e 48, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 11.06.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: YONAS LUIZ SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/36 e 37/39). Réplica às fls. 43/45. A Caixa Econômica Federal apresentou termo de adesão firmado pelo demandante Yonas Luiz da Silva. Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 52 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do

FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, consoante documento de fls. 37/38 e 51, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 18.06.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON MARTINS MATTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 20/32 e 33/35). Réplica às fls. 39/41. A CEF apresentou o termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 47. Instado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 48 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 33/34, 44/45 e 47, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 08.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87 e janeiro/89. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-02.2010.403.6112 - WILSON JOSE MARQUES DE GODOI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: WILSON JOSÉ MARQUES GODÓI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março/90, abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Instado, o demandante comprovou o recolhimento das custas processuais (guia de fl. 28). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 32/44 e 45/47). A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo demandante (fls. 51 e 57). Instado, o Autor não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 58 in fine. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão, Collor I e II. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 45/46, 51 e 57, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 20.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2011.

0007173-04.2010.403.6112 - LEONCIO PEDRO MACIEL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: LEONCIO PEDRO MACIEL, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário aposentadoria invalidez (NB 101.661.916-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/17).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/50). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fls. 9/10, item a).O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu.O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 088.452.604-6), com D.I.B. em 29.08.1991 (fl. 47), foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 101.661.916-0) em 1º de fevereiro de 1996 (fls. 17 e 49), ao tempo em

que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas sua aposentadoria por invalidez teve início em data pretérita (1.2.1996). Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-39.2010.403.6112 - PATRICIA APARECIDA ANTONIO NUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APATRICIA APARECIDA ANTÔNIO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 24/25 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 32 in fine, primeira parte. A autora formulou pedido de desistência da ação, sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fls. 36). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: EDNAN FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Alega ainda a ocorrência de prescrição (fls. 30/36). Instado, o Réu apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão dos benefícios auxílio-doença (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 - fl. 40), sobre a qual o Autor foi cientificado e manifestou expressa concordância (fls. 49/50). Convertido o julgamento em diligência (fl. 53), o INSS noticiou seu desinteresse na apresentação de proposta quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 54). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 No tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo de revisão dos benefícios auxílio-doença (fl. 40 e verso). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Assim, é de rigor a homologação da transação firmada pelas partes (art. 269, III, CPC), restando a prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir. Passo ao exame do pedido remanescente. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez

precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do art. 29, 5.º, da Lei nº. 8.213/91, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8213/91. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007702-23.2010.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SUELI MARIA DE SOUZA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.490.166-7), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir, visto que a RMI do benefício previdenciário foi fixada corretamente, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/47). Réplica às fls. 51/56. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu. O INSS apresentou prova documental (fls. 31/47) comprovando que a segurada possuía 145 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 116 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (29 meses). A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 16/02/2007 - fl. 19) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a Autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. **Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001011-56.2011.403.6112 - TOSHIKAZO KISHI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: TOSHIKAZO KISHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/20 e 26/29). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/45). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 47). Réplica às fls. 49/60. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.121.826-1), com data de início em 15/06/1994 (fls. 19/20). Constato de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração

processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 15/06/1994 (fls. 19/20) e a ação foi ajuizada apenas em 16/02/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-36.2011.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por HAMILTON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fl. 28/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 33). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos seus advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-53.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A carta de concessão/memória de fl. 21 não indica que o salário-de-benefício superou o teto vigente (R\$832,66 - Ordem de Serviço nº. 131, de 25.7.1995) na data de início da aposentadoria por tempo de serviço (16.4.1996 - fl. 21). Não obstante, os documentos fornecidos pelo próprio apontam que houve ulterior revisão administrativa (fls. 73/76). Assim, oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP requisitando: a) cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.361.263-9 e b) cópia integral do processo de revisão da RMI, inclusive com memória de cálculo do novo salário-de-benefício. Intimem-se.

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre 01/1952 a 12/1964. 2. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Deste modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002015-31.2011.403.6112 - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOÃO BATISTA IGNÁCIO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.287.435-5), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem

desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e sustentando que a RMI do benefício previdenciário já foi revisada corretamente na esfera administrativa, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (fls. 29/30). Juntou documentos (fls. 31/42). Réplica às fls. 46/50. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A própria memória de cálculo de fls. 13/16, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 113 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 90 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (23 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 04.08.2004 - fl. 13) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o Autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-80.2011.403.6112 - PLINIO CARDOSO GARCIA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
PLÍNIO CARDOSO GARCIA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Citada, a autarquia federal apresentou contestação às fls. 28/42 verso. Às fls. 58, sobreveio informação nos autos da desconstituição, pelo autor, dos advogados que o representavam. É o relatório, passo a decidir. O próprio demandante noticiou, às fls. 58/60, a desconstituição dos patronos que atuavam neste feito, formulando pedido de desistência. Contudo, não sendo o autor advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, impossível receber a peça de fl. 58 como pedido de desistência, valendo apenas como revogação do mandato. Entretanto, considerando que o demandante não constituiu outro patrono para representá-lo, verifico a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, qual seja a capacidade postulatória, que impede o julgamento do meritum causae. Nesse contexto, o julgamento do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos patronos no autor do sistema de acompanhamento processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006331-87.2011.403.6112 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 108.069.305-7), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer ainda a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/29). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu. A Autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o auxílio-doença nº. 108.069.305-7 foi concedido em 27.11.1997, ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, consoante memória de cálculo de fls. 12/13, o salário-de-

benefício foi calculado mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu benefício previdenciário teve início em data pretérita (21/11/1997). Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a Autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-34.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Antes da citação, o autor desistiu da ação e seu advogado tem poderes para tanto (fls. 27 e 11). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor REGINALDO QUEIROZ DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 45 dos presentes autos, de ação sumária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis: (...) Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 43, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios (...). Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia, considerando que a procuração de fl. 09 foi outorgada aos advogados Aloísio Antonio Grandi de Oliveira e Priscila Ceola Stefano Pereira, defiro o destaque do valor dos honorários em favor da advogada subscritora da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-18.2010.403.6112 - FRANCISCO CARLOS CAETANO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARLOS CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/31). A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 53). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 53. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitado em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2011.

0006005-64.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CELIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 20/32). A

decisão de fls. 37/38 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 50). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 52/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 20), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 22 e requerimento de fl. 58. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-82.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por FLORIANO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/30). Instada (fl. 33), a parte autora apresentou manifestação às fls. 35/38A decisão de fls. 44/45 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53/54, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 57. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-17.2011.403.6112 - RICARDO VIOTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por RICARDO VIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 14/31). A decisão de fl. 35/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 46). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 48/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 51. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-43.2011.403.6112 - JAIME FRANCISCO DE AZEVEDO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A JAIME FRANCISCO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 35. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 31) e sua advogada possui poderes para tanto (fl. 19). Instada, a Autarquia federal nada opôs (fls. 34 verso). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do

CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante: a) a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e b) a incidência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Citado, o Réu contestou o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, mas nada disse sobre o pleito remanescente (art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91). Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 14/33). A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 42). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 44/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 16 e requerimento de fl. 47. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-47.2011.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 14/29). A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 42/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 16 e requerimento de fl. 50. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CRISTIANE RIBEIRO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/21). A decisão de fls. 24/25 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 31). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 33/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de

28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados tendo em vista que a procuração de fl. 12 foi outorgada aos advogados (e não à sociedade civil). Outrossim, defiro o pedido de destaque do valor dos honorários em favor exclusivamente da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira, subscritora da exordial. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005822-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005822-0) - FIRMINO ZANGIROLAMI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.-DESPACHO DE FOLHA 173- Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007545-55.2007.403.6112 (2007.61.12.007545-0) - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, conforme determinado à folha 198. Intimem-se.

0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 129:- Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi intimado acerca da decisão de folha 127, homologo a desistência formulada pela parte autora quanto ao recurso de apelação anteriormente interposto. Dê-se vista

ao Instituto-réu do teor da sentença de folhas 113/115. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003305-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003305-7) - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (folhas 143/157) e pela Autora (folhas 158/171) em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3) - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008502-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008502-1) - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014311-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014311-2) - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014934-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014934-5) - SEBASTIAO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando-se o recolhimento de metade das custas processuais por ocasião da interposição da ação, conforme documento e certidão de folhas 14 e 43, respectivamente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto e do porte de remessa e retorno dos autos, consoante dispõe o artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96-CJF, e artigo 225 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Intime-se.

0006295-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006295-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006561-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006561-0) - ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5) - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011251-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011251-0) - JOAO LOURENCO FERNANDES X JOAO LOURENCO FERNANDES JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000385-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000385-0) - PEDRO LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001273-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001273-5) - IEDO CORREIA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007721-29.2010.403.6112 - JOSE MARTINELLI DE ARAUJO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002251-80.2011.403.6112 - JOSE OGEDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002575-70.2011.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE LIMA X EDNA TIBURCIO DE OLIVEIRA X IRSO LOPES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005564-49.2011.403.6112 - JOEL NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 37/39 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007861-29.2011.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 73/76 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1) - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Trata-se de execução movida por LIANE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Apresentado o valor de execução (fls. 265/268), houve expressa concordância pela parte executada (fls. 272/273). Expedido ofício para pagamento (fl. 276 e 295), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 297). Instado, o exequente declarou satisfeito seu crédito, requerendo a extinção do feito (fl. 299). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de fls. 110/113, foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: PEDRO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de outubro/1966 a agosto/1976 e atividade urbana (1.9.1976 a 31.5.1977, 31.5.1977 a 31.05.1987, 01.07.1987 a 31.12.1994, 2.1.1995 a 2.5.1995, 3.5.1995 a 31.12.1995, 2.1.1996 a 30.11.1999, 1.7.2003 a 25.12.2004 e 1.6.2001 a 18.11.2005), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/81. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 84. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a necessidade de indenização de eventual labor campesino (fls. 88/94). Juntou documentos (fls. 95/96). Em audiência, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 110/113). Concedido prazo para apresentação de memoriais, o Réu manifestou-se à fl. 114, enquanto o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 115. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 10/1966 a 08/1976 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural a partir dos 14 (quatorze) anos de idade. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. A profissão anotada no certificado de dispensa de incorporação encontra-se ilegível (fl. 29). Não obstante, foi juntado aos autos: a) cópia do título eleitoral, emitido em 16.5.1972, no qual o Autor foi identificado como lavrador (fl. 30); b) cópia de certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 31), apontando que o Autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 11.12.1973, qualificou-se como lavrador; e c) cópia de certidão da lavra do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 101ª Zona Eleitoral em 16.05.1972 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 32) e d) declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 38), no sentido de que o Autor trabalhou como trabalhador rural diarista entre 10/1966 a 08/1976. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 110/113). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura como diarista. Antonio Cuissi disse conhecer o Autor desde criança. afirmou que ele trabalhava em sítio localizado no Bairro Fazendinha, em Álvares Machado/SP. Informou que o Autor morava e trabalhava em imóvel rural. afirmou que o Autor foi residir na zona urbana por volta de 1976. Antonio Orides Cuissi disse conhecer o autor desde criança, ao tempo em que ambos residiam em bairro rural de Álvares Machado. Esclareceu que esse local contava com vários nomes: Km 21, Limoeiro, Fazendinha e Jabaquara. afirmou que o Autor trabalhava como diarista rural, morando num sítio de um e de outro proprietário rural. Falou que o Autor permaneceu na lavoura até 1976, tendo inclusive trabalhado consigo. Também disse que o Autor também laborou para o seu tio, José Cuissi. Trata-se de testemunhos consentâneos quanto ao fato de o Autor haver exercido atividade rural como diarista, residindo em diversos imóveis rurais no curso do tempo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º,

da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando completou quatorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei nº 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que trabalhava na lavoura como diarista desde criança. Quanto ao termo final, considero que o Autor exerceu atividade rural até 31.8.1976, já que iniciou sua atividade urbana apenas em setembro/76 (fl. 19). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 28.10.1966 e 31.8.1976, o que soma 9 anos, 10 meses e 4 dias, na condição de trabalhador rural diarista bóia-fria). Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Ademais, não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da atividade urbana. Atividade urbana O Autor postula o reconhecimento judicial de atividade urbana nos períodos de 1.9.1976 a 31.5.1977, 31.5.1977 a 31.05.1987, 01.07.1987 a 31.12.1994, 2.1.1995 a 2.5.1995, 3.5.1995 a 31.12.1995, 2.1.1996 a 30.11.1999, 1.7.2003 a 25.12.2004 e 1.6.2001 a 18.11.2005 (data do requerimento administrativo). Na esfera administrativa, o INSS considerou tais períodos, já que anotados em CTPS e fornecidos pelo segurado outros documentos solicitados pelo INSS, consoante cópia do processo administrativo de fls. 36/37, 39/55 e 69/74. Em Juízo, o Réu não impugnou especificadamente qualquer período, ressaltando apenas eventual divergência entre a CTPS e os dados lançados no CNIS (fl. 88), o que não ocorreu nestes autos. Assim, reconheço o labor urbano nos períodos de 1.9.1976 a 31.5.1987, 01.07.1987 a 31.12.1994, 2.1.1995 a 31.12.1995, 2.1.1996 a 30.11.1999 e 1.6.2001 a 18.11.2005. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor contava com 32 anos e 18 dias de tempo de serviço, considerando o tempo de serviço rural (28.10.1966 a 31.08.1976) e a atividade urbana anotada em CTPS, consoante planilha anexa (I). Assim, tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. Não obstante, de acordo com a CTPS de fl. 21 e o extrato CNIS de fl. 96, o Autor permaneceu exercendo atividade urbana como empregado até a data do requerimento administrativo, tendo completado 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) de tempo de serviço em 18.11.2005, conforme planilha anexa II. Logo, na data do requerimento administrativo (18.11.2005), o Autor possuía direito à aposentadoria integral, com base na

legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Considerando que à época do requerimento administrativo (fl. 80) o Autor já satisfazia os requisitos, o benefício é devido a partir daquela data (18/11/2005). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 28 de outubro de 1966 a 31 de agosto de 1976; b) declarar como trabalhado em atividade urbana os períodos de 1.9.1976 a 31.5.1987, 01.07.1987 a 31.12.1994, 2.1.1995 a 31.12.1995, 2.1.1996 a 30.11.1999 e 1.6.2001 a 18.11.2005; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 18.11.2005 (data de entrada do requerimento); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 18.11.2005). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO LOURENÇO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.11.2005 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011569-0) - DOMINGOS MARCATO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos nº 0011569-29.2007.403.6112 Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 237/240, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DOMINGOS MARCATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (janeiro/76 a janeiro/86) para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Juntou documentos. Instado, o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 67/68). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a ausência de utilidade do provimento judicial. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a descaracterização do regime de economia familiar, já que o pai do Autor era empregador rural. Sustenta ainda a necessidade de indenização de eventual labor campesino (fls. 76/87). Juntou documentos (fls. 88/194). Réplica às fls. 199/200. Expedida carta precatória, três testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 229/234). Neste Juízo, o Autor prestou depoimento (fls. 237/240). O Autor apresentou alegações finais às fls. 243/247. O Réu manifestou-se à fl. 250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar Afasto a preliminar de ausência de utilidade do provimento judicial, em razão da inexistência de pedido de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a via processual eleita pelo Autor é adequada, sim, para declaração da existência de relação jurídica, nos termos do art. 4 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de janeiro de 1976 a janeiro de 1986 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta o Autor: a) cópia da certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 07.2.1953, constando a profissão de lavrador para seu pai (fl. 11); b) cópias das certidões de nascimento do Autor e de seus irmãos Euclides e Aparecida, lavradas em 27.11.1961, 28.1.1964 e 13.4.1966, em que seu genitor também é identificado como lavrador (fls. 12/14); c) cópias de documentos relativos a imóvel rural em nome do pai, adquirido em janeiro/70 (fls. 15/20 e 22); d) cópias de notas fiscais de produtor emitidas pelo pai entre 1971 a 1986 (fls. 23/38); e) cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio (fls. 39/40), no sentido de que o Autor trabalhou como trabalhador rural entre 1978 e 1986; f) cópia de certificado de participação do Autor em curso de apicultura no período de 8 a 14/04/1985 (fl. 42); g) documentos do sindicato rural em nome do Autor e de seu pai, emitidos entre 1986 a 1988 (fl. 43); e f) documentos escolares de fls. 44/45. O fato de constar nos documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. O Autor forneceu ainda cópias de peças do processo nº. 2000.61.12.007995-2, movido por Maria Marcato Nagima (irmã do Autor) em face do INSS, no qual restou reconhecido o exercício de atividade rural entre 1971 a 1976. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 230/233). Os depoimentos confirmaram que o Autor trabalhou no imóvel rural de seus pais, denominado Sítio São Guilherme, até ingressar na faculdade em 1986. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta

prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada na exordial. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início do curso superior. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1976, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em imóvel dos pais. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural entre 26 de janeiro de 1976 e 31 de janeiro de 1986. Todavia, resta impossível a averbação pelo INSS do período em questão, já que não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. É que o Autor não comprovou satisfatoriamente sua alegada condição de segurado especial. Deveras, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971, estabelecia: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, ao tempo dos fatos discutidos nesta demanda, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º. São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem

disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; ... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais (caso do Autor), os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. O Autor, porém, se enquadra como empregador rural e não como segurado especial. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Com efeito, no caso dos autos, o INSS apresentou prova documental no sentido de que o genitor do Autor era empregador rural. O extrato CNIS de fl. 89 demonstra que Guilherme Marcato, pai do Autor, inscreveu-se perante a Previdência Social como segurado Equiparado a autônomo (antiga denominação do empregador rural), ao passo que os documentos de fls. 92/101 provam que o genitor do Autor entre 1975 a 1991 efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias na condição de empregador rural (e não como segurado especial). Ademais, as declarações de produtor rural de fls. 133/134, 139/140, 145/146, 151/152 e 157/158 comprovam que o pai do Autor possuiu 6 (seis) imóveis rurais entre 1974 a 1977 e 4 (quatro) propriedades rurais ente 1978 a 1985 (fls. 161/162, 165/166, 171/172, 175/176 e 180), a descaracterizar o trabalho rural exclusivamente pelos membros da família. A produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, também não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregado. Assim, pelo número de propriedades (4 ou 6), o tamanho delas (84,7 hectares) e produção comercializada, é evidente que havia a contratação de empregados, de modo que o pai do autor era

produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial. O Autor, portanto, não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu genitor. Convém salientar que no precedente citado pelo Autor (autos nº. 2000.61.12.007995-2 - fls. 46/59), consoante reconhecido pelo próprio INSS (fl. 86, item 6), não restou impugnada pelo Réu a qualidade de segurado do pai da parte autora (segurado especial ou produtor rural equiparado a autônomo) e tampouco restou apresentada farta documentação quanto ao seu pretérito enquadramento perante a Previdência Social. Ao segurado trabalhador rural (empregado e segurado especial) foi assegurado a contagem do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Diversamente, o empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que mantém empregados (caso dos autos) deve comprovar contribuição para ter direito à contagem da atividade rural, ainda que em tempo pretérito à data de início da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991. Como empregador, a ele não se aplica esse dispositivo, mantida que foi a diferenciação legal anterior entre as categorias de empregadores e trabalhadores. Logo, tratando-se de produtor rural equiparado a autônomo, cabia ao Autor o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário. (REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial. III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da autora improvida. (AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007) Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome do Autor, resta impossível a contagem em questão, levando à improcedência do pedido. Não é possível o reconhecimento do tempo sob condição de futuro recolhimento, uma vez incabível provimento condicional; nem é possível somente a declaração do tempo de serviço, porquanto o pedido tem cunho exclusivamente condenatório. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004949-1) - MARIA ELISIA GOMES DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA ELISIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de pedir a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a aplicação de 39,67% de majoração, a título de correção monetária, sobre o salário-de-benefício relativo a fevereiro de 1994, gerando, por reflexo, o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças verificadas a partir de então. Requereu a procedência da lide. O Instituto Réu apresentou contestação, onde afirmou que já havia procedido administrativamente à revisão pleiteada em decorrência de ação civil pública, de modo que à Autora faltaria, quanto a esse aspecto, interesse de agir. Quanto às

diferenças retroativas, haveria de ser observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento, consoante o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 21/23). A Demandante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 32/34). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 35), a Autora pugnou pelas provas testemunhal, documental e pericial (fl. 36), ao passo em que o INSS informou o seu falecimento, tendo pleiteado a regularização da lide, sob pena de extinção, e reafirmado que o pedido de revisão já teria sido atendido pela ação civil pública (fl. 39). Oportunizada a manifestação da Autora sobre a alegação do INSS, manteve-se silente (fl. 49). Em nova oportunidade, foi fixado prazo para que esclarecesse se persistiria o interesse na lide, em face do que requereu a intimação do Réu para informar o valor do montante pago relativo aos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, visto que, corretos, caberia a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 50 e 52). O INSS respondeu no sentido de que, efetivada a revisão, houve diferenças somente a partir dela, não tendo sido apurados resíduos vencidos (fl. 56). À vista dessa informação, a Autora postulou o prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** O caso é de extinção da demanda sem resolução do mérito, em razão do falecimento da Autora, por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O INSS apresentou fato novo, à fl. 47, extraído do seu sistema de registros Infben, onde contam, relativamente ao benefício discutido, as anotações Situação: CESSADO PELO SISOBÍ EM 18/09/2009, e Motivo: 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBÍ). O art. 68 da Lei nº 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade de os Titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais informarem mensalmente, ao INSS, a ocorrência dos óbitos que registrarem. Assim, as informações constantes dos sistemas do Réu são alimentadas por meio dessa metodologia, e, uma vez opostas como fator incidental na lide, tornam-se obstáculos intransponíveis ao simples prosseguimento do feito, de modo que deveriam eventuais sucessores habilitar-se no processo, ou, se fosse a hipótese, ser demonstrada a incorreção da assertiva da Autarquia. Segundo a regra do art. 43 do CPC, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 265 da codificação, que teria lugar caso se apresentassem, e passa a incidir a norma do art. 267, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justamente a hipótese dos autos. Incontroverso o falecimento da Autora, não há como se prosseguir na demanda. Quanto aos honorários advocatícios, sem olvidar a suspensão da exigibilidade garantida pela concessão da assistência judiciária gratuita, cabível a condenação do Espólio da Autora, que surgiu imediatamente com o seu passamento. **III - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o Espólio da Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da autuação, para que neles conste o nome da Autora conforme os documentos copiados à fl. 7. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/52). A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 88/94), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/122. O INSS apresentou proposta de acordo à fls. 126/128. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 141/143). É o relatório. **DECIDO.** O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.** Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. **Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 128).** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007208-7) - ISABEL SANCHES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ISABEL SANCHES DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que pleiteou administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 11 de maio de 2008, que lhe foi indeferido pela perda da qualidade de segurada. Junta documentos (fls. 13/23). Pela r. decisão de fl. 27, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência

judiciária gratuita a Autora. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/39), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido em vista do não cumprimento do requisito qualidade de segurado, quando do início da incapacidade da Autora. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 60/71. O INSS ofertou manifestação à fl. 75. A parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 72 (certidão de fl. 76). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial, realizada em 16/05/2011, indica que não há incapacidade para o trabalho de do lar, na data da perícia (fls. 61/63). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/50). A decisão de fl. 58/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 63/70), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/110. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 114/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 118). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios em favor exclusivamente dos advogados Paulo César Soares e Edir Batista de Oliveira, subscritores da exordial. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 114/verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3) - JOLI FERREIRA DE ANDRADE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOLI FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 42/49). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.661.247-5), com data de início em 16/01/1996 (fl. 12). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida

em 16/01/1996 (fl. 12) e a ação foi ajuizada apenas em 09/09/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006356-0) - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARIA CECÍLIA DE JESUS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91, na sua cadernetas de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/35). Instada, a parte autora apresentou emenda à peça inicial às fls. 55/61 e 63. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 70/87). Réplica às fls. 93/102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 17, 18 e 19 comprovam a existência de caderneta de poupança nos períodos indicados na peça inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas

a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos). Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 17 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 17/18 comprovam que a Autora possuía com a ré a conta-poupança nº. 0337.013.00063474-7 nos meses de abril e maio de 1990 (creditamento em maio e junho/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 no que toca à conta nº. 0337-013-00132272-3 (data de abertura em 02/04/1990 - fl. 23), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº. 0337.013.00063474-7 (fls. 17/18), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALDECIR TEREZINHA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/41 e 45/47 e 49/61). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 62). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 64/68). Juntou procuração e documentos (fls. 64/71). Réplica às fls. 75/76. As partes manifestaram-se às fls. 77, 85/86, 88, 97/98 e 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários

relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da Autora. Assim, não obstante a noticiada adesão aos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, verifico o interesse de agir da Autora. II. I - Prescrição A questão da prescrição relativa ao FGTS tem sido alvo de grandes divergências. Importa ter em mente, todavia, que quando se aborda o assunto várias são as nuances que devem ser consideradas. Há diversas relações jurídicas em torno do sistema ou do regime atribuído pela Lei nº 8.036/90. De um lado, tem-se a relação jurídica entre empregado e empregador, o primeiro como titular de um direito de crédito do percentual estipulado em Lei em uma conta vinculada ao Fundo em seu nome, crédito este a ser efetuado pelo segundo. De outro lado, tem-se a relação entre o empregador e o Fundo, também relativa a esse depósito, já que tem o Poder Público a prerrogativa de cobrar o depósito, hoje à unanimidade declarado como efetiva contribuição parafiscal, inclusive lançando encargos e multas pelo atraso no recolhimento. De outro, ainda, tem-se a relação do próprio titular da conta vinculada com o Fundo, através de seus entes administradores, exatamente a ora discutida. Talvez o aspecto que maiores controvérsias tem trazido, ou, ao menos, o que mais embates trouxe, é o relativo ao prazo prescricional das contribuições para o Fundo, mais especificamente do direito de cobrar por parte do INSS e atualmente por parte da Fazenda Nacional. Muitos há que a declararam de cinco anos, tendo em vista tratar-se em verdade de relação jurídica tributária aquela entre o empregador e os órgãos arrecadadores; outros a declaram de trinta anos, tendo em vista que esse era o prazo para a prescrição dos créditos previdenciários. Nessa seara (quanto a ser tributária a relação) não entro nesta oportunidade. Mas certo é que a Lei nº 8.036/90 dispõe que O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (art. 23, 5º - grifei). Mas não é dessa relação que se está tratando, pois o que aqui importa não é saber qual o prazo prescricional que tem o Poder Público para cobrar dos empregadores, tidos como sujeitos passivos da contribuição, o respectivo recolhimento. Por isso que é irrelevante discutir no momento do caráter tributário, incidência das normas do Código Tributário Nacional etc.. O que importa é a relação entre o titular do crédito e o FGTS (os entes de administração que o apresentam), detentor de um certo valor econômico que, embora sem disponibilidade pelo interessado já que seu levantamento depende da ocorrência das hipóteses expressamente previstas em Lei, indiscutivelmente lhe pertence. Aliás, o que se vê é que a jurisprudência que tem declarado a prescrição trintenária em favor do Fundo e contra os titulares das contas, como a Autora da presente, em verdade o faz sob o prisma antes exposto de tratar-se ou não de crédito tributário e do prazo para lançamento e cobrança pelo Poder Público de contribuições previdenciárias. Evidente que não é despicienda ou inválida a análise, mas por si só não resolve a questão porque se prescrição trintenária houver no caso certamente não é em virtude da natureza da exação. Não se pode confundir prescrição de crédito tributário com prescrição de dívidas contrárias à Fazenda; basta ver que cada qual é tratada por normas diferentes, ao ponto até de se ter, por exemplo, prazo prescricional de dez anos para as contribuições previdenciárias em favor do INSS (Lei nº 8.212/91, art. 46), prazo de cinco quanto aos benefícios que concede (Lei nº 8.213/91, art. 103) e também de cinco quanto a dívidas de outra natureza (Decreto-lei nº 4.597/42). O que deve ser analisado é o prazo prescricional para as dívidas passivas do FGTS. Neste ponto, já restou assentado que o FGTS não tem personalidade jurídica, razão pela qual afasta-se a incidência do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 em seu favor. O Fundo tem todas as características de um ente paraestatal, até porque seu patrimônio não se confunde com o de qualquer outro ente, nem mesmo de suas administradoras. Todavia, personalidade jurídica não se presume; deveria ser expressamente atribuída por Lei para que pudesse ser reconhecida. Embora seja mantido por uma contribuição exigida por Lei falta-lhe justamente a personalidade a lhe dar a natureza de ente paraestatal, afastando o enquadramento no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Não havendo em suas leis de regência norma específica quanto à prescrição que corre a favor do FGTS, tenho que se deve socorrer das normas gerais relativas ao tema. Por isso que, não sendo expressas as normas de regência do sistema, devem incidir as normas gerais sobre prescrição do Código Civil, ainda que a relação não seja contratual. Nesse sentido, penso enquadrar-se as questões relativas aos depósitos e direito ao saque no disposto no art. 168 do antigo Código Civil. In verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. Abstraindo-se as questões relativas à natureza do depósito, é fato que os recursos estão sob guarda dos órgãos governamentais encarregados de sua administração. Se e quando satisfeitos os requisitos para levantamento das contas, devem estes possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhes pertence. Ora, a idéia da prescrição trintenária, sobre ser mais favorável ao fundo relativamente à imprescritibilidade esbarra na ausência de especificação legal e falsa premissa de que o mesmo prazo estipulado contra o Fundo deve ser aplicado a seu favor. Até mesmo contra o Fundo, relativamente à cobrança de seus créditos em face dos empregadores, há controvérsia bastante fundada quanto a estender-se a trinta anos. Ademais, declarando-se como trintenária a prescrição no curso da indisponibilidade dos recursos, poderia haver casos em que, efetuado o depósito há mais de trinta anos (porque foi criado há exatos trinta), e não o disponibilizando ao trabalhador, seu destinatário, pudessem as administradoras alegar a prescrição para consolidar o não pagamento. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, a regra geral do art. 177 do antigo Código Civil, no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos. Mesmo após a disponibilização, não vejo como incidir a regra do art. 178, 10, inc. III, do antigo Código Civil, atribuidor de prescrição quinquenal aos juros e quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Isto porque os juros não são pagos (ou levantados pelo fundista) periodicamente, já que integram a remuneração mensal. São pagos ao fundista somente por ocasião do saque; antes há uma capitalização via crédito em conta, que não se confunde com pagamento. Em suma: o

prazo prescricional é de vinte anos e começa a fluir somente após o saque das contas vinculadas, ainda que parcial. Isto posto, declaro prescrito o direito de reclamar crédito de juros sobre valores que tenham sido levantados pelo fundista em período anterior a vinte anos contados da propositura da ação. II. II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede a Autora juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, a Autora não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº. 5.958/73. Deveras, nos extratos de fls. 29/32 há indicação de opção originária ao regime do FGTS apenas em 18/09/1980, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no próprio dia 18 de setembro de 1980, consoante anotação em CTPS (fl. 27). E a Autora não forneceu outros documentos que apontem vínculo de emprego no período de 01/01/1967 a 22/09/1971, com eventual declaração de opção retroativa ao FGTS. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito à Autora, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP297287 - KAMILA

MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:RONAULD DE ARAUJO GUSMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN/BTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos. Juntou documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição (fls. 49/62). Juntou documentos (fls. 63/67).Réplica às fls. 73/77.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.218.469-9), com data de início em 12/03/1987 (fl. 63).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/03/1987 (fl. 63) e a ação foi ajuizada apenas em 03/12/2009 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001210-3) - VITORIA NIGRO AMENDOLA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VITÓRIA NIGRO AMENDOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, na caderneta de poupança n.º 0337-013-00019118-8, em nome de Sinibaldo Domingos Amendola, inclusive no tocante aos valores bloqueados em cruzados novos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC e do INPC. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/45). A CEF apresentou extratos da conta poupança às fls. 50/53. Réplica às fls. 56/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória.Inicialmente, reconheço de ofício a ilegitimidade da CEF no que concerne aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que não compete às instituições financeiras a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos. Quanto aos valores que foram liberados ao correntista, devem os próprios bancos responder. Deveras, com a edição da MP nº 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990), os valores que permaneceram em cruzados novos (o que excedesse a NCz\$ 50.000,00 - art. 5º) foram transferidos para o Bacen em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º). Por outras, desde que transferidos os valores pertencentes às contas não se encontravam mais com os bancos, passando a remuneração desses ativos a ser de sua responsabilidade.Evidentemente, os valores transferidos ao Bacen em cruzados novos não o foram fisicamente, até porque seria impossível que os bancos recolhessem em espécie todo o numerário que restou bloqueado; ademais, a via normal de transferência de valores entre instituições financeiras é a escritural, já que costumam recolher ao próprio Bacen (ou ao seu mandatário, o Banco do Brasil) a moeda que ultrapasse o necessário para seu expediente. Dizer que a transferência é meramente escritural não nega o principal, que é a própria transferência.Fato é que os bancos ficaram, eles também, impossibilitados de trabalhar com os valores que foram transferidos ao Bacen, ficando somente com parte. Ora, a atividade bancária consiste, basicamente, em arrecadar

depósitos no mercado e emprestá-los a terceiros sob juros maiores, disso retirando o lucro. Por isso que desde a transferência ditada pela MP nº 168/90 os bancos não tinham a faculdade de aplicação da totalidade dos recursos captados; a obrigação da instituição financeira estava adstrita à manutenção escritural das contas, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei nº 8.024/90. A administração direta dos recursos, é óbvio, estava a cargo do Banco Central do Brasil, porque a ele transferidos. Ora, se não tinha a instituição financeira como aplicar os recursos em cruzados novos no mercado, de onde tiraria o rendimento para pagar remuneração aos depositantes, enfim, não utilizou os valores como banco comercial, como é regra, não se pode dizer que está ela obrigada a promover sua remuneração. Resta, assim, assentada a ilegitimidade da CEF para responder pela remuneração dos valores bloqueados da conta de caderneta de poupança da parte autora que permaneceram em cruzados novos. Mas, por outro lado, assenta-se também a ordem inversa, ou seja, a legitimidade da CEF para responder pela parte que permaneceu em cruzeiros, liberada para saques pelos correntistas. Assim é que declaro a CEF ilegítima para responder pelos valores transferidos ao Banco Central, mas parte passiva legítima para responder pelos valores convertidos em cruzeiros. Prossigo. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Sinibaldo Domingos Amendola, mas, sim, por Vitória Nigro Amendola, em nome próprio, na condição de cônjuge supérstite do falecido titular da conta-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam As cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 15/16) comprovam que o titular da caderneta de poupança era casado com Vitória Nigro Amendola. Assim, a Autora, na condição de viúva do falecido titular da caderneta de poupança, detém legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0337-013.00019118-8. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 18 comprova a existência da conta de poupança. Além disso, houve ulterior apresentação dos extratos pela CEF (fls. 50/53). Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a

respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, considerando que a conta-poupança nº. 0337-013.00019118-8 (data-base = dia 01) foi renovada em 01.04.1990, improcede o pedido de novo creditamento do IPC (84,32%) em março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela CEF. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no que toca à conta n.º 0337-013.00019118-8, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (extratos de fls. 51/53), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre os saldos de cruzeiros liberados referentes à caderneta de poupança n.º 0337-013.00019118-8 (fls. 51/53), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ZENIR ROSA DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação sumária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição e sustentando a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 48/62). Juntos documentos (fls. 63/64). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobrestamento do feito. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente

decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: PALMIRA TALLALA BLANCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) nas cadernetas de poupança n.º 0221-013-01023099-1, 0221-013-00951379-9 e 0221-013-01004550-7. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração e documentos às fls. 09/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/47). A CEF apresentou manifestação às fls. 50/52, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à conta-poupança 0221-013-00951379-9, tendo em vista pertencer a terceira pessoa. Às fls. 55/56, a demandante apresentou termo de cessão de direitos referente aos depósitos da conta-poupança 0221-013-00951379-9, firmada pelo titular Leandro Felipe Tallata Blanco. Instada, a Caixa deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 64 caput). Pela decisão de fl. 64 foi determinada a regularização do termo de cessão de direitos apresentado, mediante o reconhecimento da firma do cedente titular da conta. A parte autora cumpriu a determinação, conforme termo de fl. 68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa ad causam relativamente à conta 0221-013-00951379-9. Na exordial, a Autora requereu condenação da CEF ao pagamento dos expurgos referentes à caderneta de poupança n.º 0221-013-00951379-9, fornecendo os extratos de fls. 18/19. Às fls. 50/52, a CEF impugnou o pedido da demandante relativamente à conta 0221-013-00951379-9, uma vez que titularizada por terceira pessoa. Instada, a demandante apresentou termo de cessão de direitos, sobre o qual a ré foi cientificada e nada opôs. Assim, considero que a Autora detém legitimidade ativa para postular em Juízo, como cessionária, as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n.º 0221-013-00951379-9. Passo ao exame da preliminar articulada pela CEF. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14, 18/19 e 22, que acompanharam a exordial, comprovam a existência das contas de poupança nos períodos indicados na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas,

ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se, por exemplo, que no extratos de fl. 19, há somente crédito de juros na data base em maio/90). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 14/15, 17/20 e 22/23 comprovam que a parte Autora possuía com a ré as contas-poupança nº. 0221-013-01023099-1, 0221-013-00951379-9 e 0221-013-01004550-7 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança nº. nº 0221-013-01023099-1, 0221-013-00951379-9 e 0221-013-01004550-7 (fls. 14/15, 17/20 e 22/23), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALZIRA APARECIDA BASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntos documentos. A decisão de fls. 30/31 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 41). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 45/46, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 53). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl.

08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 53, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-63.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a alteração do percentual da sua pensão por morte, nos termos da Lei nº. 9.032/95, passando a corresponder 100% do valor da aposentadoria. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 9/13). Instada, a Autora forneceu outros documentos (fls. 18/20 e 23/40). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 44/48). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Mérito A Autora postula a condenação do réu à alteração do percentual da sua pensão por morte (D.I.B. em 9.9.1984), nos termos da Lei nº. 9.032/95, passando a corresponder 100% do valor da aposentadoria. O pedido é improcedente. Pelo antigo regime da previdência, a pensão por morte era concedida nos termos do art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, consolidado no art. 48 da CLPS/84: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma quantos forem seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). A Constituição da República de 1988 não trouxe grandes inovações específicas quanto à pensão por morte de segurado, dispoendo o artigo 201 (em sua redação original) quanto ao assunto: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. As inovações foram relativas ao reconhecimento expresso do companheiro como beneficiário da pensão, à vedação de pensão com valor menor que o salário mínimo (5º) e à forma de cálculo da própria aposentadoria que fosse devida, que passou a ter como base, para todas as modalidades, os 36 últimos salários de contribuição, todos devidamente corrigidos (art. 202, em sua redação original). Com o advento do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passou a ser tratada pelos artigos 74 e seguintes, destacando-se o seguinte: Art. 75. O valor da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Alterado para 100% do salário-de-benefício (não mais da renda mensal do benefício anterior), com a nova redação do artigo transcrito dada pela Lei nº 9.032, de 28.9.95, hoje o percentual do benefício é de 100% da renda anterior de acordo a Lei nº 9.528, de 10.12.97, que novamente alterou a redação do dispositivo. Não dispôs a Lei nº 8.213/91 sobre a extensão dos novos percentuais às aposentadorias então mantidas, sendo exatamente esta a questão dos autos. Segundo a parte autora a nova sistemática deve aplicar-se a todos os benefícios, não somente aos concedidos após a Lei, opondo-se a autarquia previdenciária ao fundamento de que é vedada aplicação retroativa da Lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454-4 - Relator Ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à não extensão do novo percentual aos benefícios antigos. O acórdão da Excelsa Corte de Justiça restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art.

5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(STF, RE 415454, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ: 26.10.2007)Logo, não prospera o pedido de alteração do percentual da pensão por morte, nos termos da Lei nº. 9032/95.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-75.2010.403.6112 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) na caderneta de poupança nº 0337-013-00013391-9. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas às fls. 09/12 e 17/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 34/51). Réplica às fls. 55/61. Às fls. 67/70, a CEF apresentou extratos da conta-poupança da demandante, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofertou

manifestação à fl. 73/verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 68/70, comprovam a existência da conta de poupança no período indicado na inicial. PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 69, há somente crédito de juros na data base em maio/90 - $\$59,45 / \$11.891,71 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, o extrato de fl. 69 comprova que a parte Autora possuía com a ré a conta-poupança nº. 0337-013-00013391-9 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.º 0337-013-00013391-9 (fl. 69), mais reflexos sobre a taxa

fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-12.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural (art. 143, LBPS), sob fundamento de que, tendo sempre exercido trabalho rural, ora como diarista, ora bóia-fria e ora em regime de economia familiar, e tendo completado a idade mínima, faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 80).Citado, o INSS alegou preliminarmente a existência de coisa julgada, pedindo a aplicação da multa por litigância de má-fé. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 84/88). Juntou documentos (fls. 89/101). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à Autora (fl. 103).O Réu forneceu outros documentos às fls. 104/108.Instada, a Autora nada disse, consoante certidões de fls. 109 e 110.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO: Coisa julgadaAcolho a preliminar de coisa julgada articulada pelo RéuA ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente (autos nº. 1069/08 - Comarca de Pirapozinho), com trânsito em julgado no dia 4.4.2010 (fl. 108).O cotejo da peça exordial (fls. 97/101) e da sentença (fls. 105/107) daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural por tempo suficiente e implemento da idade) e jurídico (previsão do art. 143 da LBPS) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado.De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a trabalhadora rural que comprove a idade mínima de cinquenta e cinco anos e o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período correspondente à carência exigida para o benefício. Assim, nos termos tais, a Autora não logrou provar o segundo requisito, relativo ao tempo de serviço mínimo anterior ao requerimento, o que resultou na improcedência de seu pedido. E nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença e acórdão anteriormente prolatados, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319).Assim, como pressuposto processual, é de rigor ao Juiz seu reconhecimento com a extinção do processo sem resolução de mérito.Litigância de má-féAssiste razão ao Réu quando diz que a Autora omitiu fato relevante ao julgamento deste processo.É evidente que a Autora, com a omissão do ajuizamento de outro processo no qual houve rejeição do seu pedido de aposentadoria por idade rural, atuou com deslealdade processual. Assim, ante o claro propósito de induzir este juízo em erro, impõe-se a condenação da Autora como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, III, do Código de Processo Civil, já que usou do processo para conseguir objetivo ilegal. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, devidamente atualizado, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Também condeno a Autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006956-58.2010.403.6112 - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LIVIA MARA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/48).A decisão de fls. 52/53 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 86), o INSS deixou de oferecer contestação (certidão de fl. 95).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/85.O INSS apresentou proposta de acordo à fls. 88/89. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 98). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos

termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios em favor exclusivamente da advogada Gislaire Aparecida Rozendo Contessoto, subscritora da exordial. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por EDSON VIERIRA DE GODÓY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/17). A decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/39. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 48/49. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-66.2011.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PAULO PEDROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/42). Instada (fl. 45), a parte autora apresentou emenda à peça inicial às fls. 47/56 e 57/76. A decisão de fls. 77/78 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 85/86, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 89). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-62.2011.403.6112 - WELLINGTON CESAR CAMPOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por WELLINGTON CESAR CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/29). A decisão de fl. 33/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 44). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/47, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 53). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 53. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-30.2011.403.6112 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CICERO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fls. 17/18 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 23).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 25/27, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora e seu advogado (fls. 10 e 34) manifestaram concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-98.2011.403.6112 - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por INEZ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos.A decisão de fls. 14/15 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 20).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 22/24, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos advogados.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-88.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CICERO FERREIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 35/42).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.120.857-5), com data de início em 03/11/1995 (fl. 15).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 03/11/1995 (fl. 15) e a ação foi ajuizada apenas em 30/03/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos

do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc. Constatado que no cabeçalho da sentença de fl. 48/verso constou numeração de autos e nome de autor que não correspondem aos desta demanda, qual seja: Autos 0007621-74.2010.403.6112, Autor(a) JOSÉ ROBERTO COSTA. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a sentença de fl. 48/verso, devendo constar: Autos 0002448-35.2011.403.6112, Autor(a) GILMAR BATISTA FERREIRA. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. Retifique-se o registro.

0003268-54.2011.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JONAS MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, mediante a aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/27). Réplica às fls. 31/35. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (NB 082.199.051-9), com data de início em 02/01/1990 (fl. 25), mediante a aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei nº. 8.213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o Autor impugnou a alegada revisão administrativa do benefício previdenciário (fls. 31/35), e o Réu não apresentou demonstrativo de cálculo da RMI primitiva e da RMI revisada. Não obstante, acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria especial foi concedida em 02/01/1990 (fl. 25) e a ação foi ajuizada apenas em 20/05/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005986-58.2010.403.6112 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 18/30). A decisão de fls. 43/44 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53/54, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 57. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JUMARA NOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 18/35).A decisão de fls. 39/40 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 45).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 64).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 64.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-39.2011.403.6112 - ROBERTO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/29).A decisão de fl. 33/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 45).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 47/48, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 54).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 54.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-11.2011.403.6112 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PATRICIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/30).A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 39).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 43/44, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 47.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-98.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANDREIA APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos

(fls. 14/26).A decisão de fls. 29/30 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 35).O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 39/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 42).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 16 e requerimento de fl. 42.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-73.2011.403.6112 - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ODETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos.A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 40).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 42/44, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 51/52).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do seu advogado.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004508-78.2011.403.6112 - BRUNNA YUKARI MIYAI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por BRUNNA YUKARI MIYAI, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 13).O MPF opinou pela concessão do pedido (fls. 17/18).Citada, a União apresentou manifestação, não se opondo ao pedido formulado na exordial (fls. 24/25).É o relatório.DECIDO. A Requerente BRUNNA YUKARI MIYAI nasceu no dia 18.06.1993 na cidade de Kakegawa, província de Shizuoka, no Japão.Ao tempo do nascimento da Requerente, o art. 12, I, c (em sua redação original), da Constituição Federal dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(…).Consoante certidão de fl. 07, o nascimento da Requerente foi efetuado perante a Embaixada do Brasil em Tóquio/Japão, o que tornaria desnecessária a opção pela nacionalidade brasileira.Não obstante, o nascimento da Requerente foi transcrito em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil apenas em 24.10.1994 (fl. 07), ao tempo em que vigente a redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº. 3, de 7.6.1994, que exigia a opção pela nacionalidade brasileira dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros (ainda que registrados em repartição brasileira competente).Em consequência, o registro do nascimento da Requerente foi efetuado no Brasil nos termos do art. 32 da Lei nº. 6.015/73, valendo como prova de nacionalidade desde que feita OPÇÃO pelo interessado a qualquer tempo, conforme Emenda Constitucional nº. 3/94.Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 54, de 20.09.2007, a alínea c, inciso I, do art. 12 da Constituição Federal passou a estabelecer, in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;E a Emenda Constitucional nº. 54/07 também inseriu o artigo 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a possibilidade de serem registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, à época da vigência da Emenda Constitucional nº. 3/94.No caso

dos autos, os documentos de fls. 07/08 comprovam que a Requerente é filha de pai e mãe brasileiros. A Requerente é solteira e reside atualmente com seus pais no Brasil, consoante conta telefônica de fl. 11 em nome de seu genitor Jorge Akira Miyai. Assim, considerando que a Requerente adquiriu a maioria civil em 18.06.2011 e que ofertou manifestação de vontade de ser considerada brasileira nata, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na exordial, já que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e acolho a opção da Requerente BRUNNA YUKARI MIYAI pela nacionalidade brasileira. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste município, para que proceda à averbação da opção à nacionalidade brasileira, com expedição de nova certidão de nascimento à Requerente Brunna Yukari Miyai. Para o d. defensor dativo (fl. 05), que atuou desde o início da presente ação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3) - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 145: ciência à parte autora. Int.

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017096-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017096-6) - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). . Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000609-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000609-5) - SANDRA APARECIDA BATISTA X MARIA DE LOURDES BATISTA X JOSE LUIZ BATISTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000668-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000668-0) - ADRIANA DA SILVA CABRAL X ALEANDRA DA SILVA CABRAL X ALINE DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 101: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004217-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004217-8) - ERICA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005436-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005436-3) - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008646-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008646-7) - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3) - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003640-37.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003659-43.2010.403.6112 - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003678-49.2010.403.6112 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005480-82.2010.403.6112 - EUNICE TENORIO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006090-50.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007768-03.2010.403.6112 - LUIS MOREIRA CUSTODIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004776-35.2011.403.6112 - MANOEL PASCOAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006919-94.2011.403.6112 - LUIZ DE SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o teor da sentença de fls. 57/61 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007600-64.2011.403.6112 - FRANCISCO SEGURA SANCHES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7) - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008016-66.2010.403.6112 - MARIA PATROCINIA DIAS DIOMAZIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008236-64.2010.403.6112 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 372/374, 382/384, 390 e 407/407- Trata-se de ação visando à suspensão de retenção de IR na fonte sobre verbas indenizatórias, bem assim a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento. Tutela antecipatória foi concedida para o fim de que o empregador (Banco do Brasil) passasse a efetuar depósito judicial dos valores retidos a

partir de sua intimação, vindo então a informar que referidos depósitos estavam sendo efetivados em Brasília, em conta junto à CEF (ag. 975-conta 855.698-1) vinculada a outro MS, cujo objeto não esclareceu (fl. 214). Solicitadas informações ao Banco sobre o saldo da conta onde efetivados os depósitos, limitou-se a encaminhar cópia da última folha (30/30) de extrato de outra conta (844.698-1), a qual se encontra sem saldo. Não esclareceu a razão da divergência de numeração da conta, nem como e por que essa conta está sem saldo-certo que nenhum despacho nestes autos houve no sentido de autorizar qualquer levantamento-, nem comprovou que efetuou corretamente os depósitos determinados pela medida antecipatória. Assim é que concedo prazo de 15 dias para que o Banco do Brasil esclareça os pontos antes indicados, bem assim comprove documentalmente que efetuou os depósitos dos valores de imposto de renda indevidamente retidos em relação aos autores desta ação a partir de sua intimação para cumprimento da medida antecipatória de tutela, conforme determinado naquela decisão, sob pena de se responsabilizar pessoalmente por esses valores. Desde logo esclareço que não bastará o encaminhamento de simples extrato da conta, havendo necessidade de demonstrar a vinculação do depósito dos autores da presente. Outrossim, determino ao Banco do Brasil que apresente no mesmo prazo os documentos e informações solicitadas pelos Autores, desde dezembro/90, incluindo especialmente o período posterior à concessão da medida antecipatória de tutela, relativamente aos quais tenha efetuado depósitos judiciais. Desde logo fixo multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na prestação das informações. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que existem valores creditados em favor da autora, conforme cálculos de fl. 96, depreque-se para o Juízo de Direito de Rosana a intimação da requerente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 130/133, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 120/126.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/03/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Considerando que o autor já atingiu a maioridade civil, não pode mais ser representado ou assistido em Juízo por seus genitores. Assim, tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação de interdição (fl. 115), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventual termo de curatela provisória, regularizando a representação processual por meio de curador. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 84/86. Ficam, ainda as partes, em igual prazo, intimadas para ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 88/94.

0001881-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001881-4) - JOSE CARLOS SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo complementar.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de folhas 75/80, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação.

0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5) - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 89/96, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 74/77, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 63/70.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP), em data de 07/12/2011, às 16 horas.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 114/120, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 100, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 57/96.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o laudo de constatação, bem como ficam as partes cientes do retorno da deprecata (fls. 52/81).

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 112/118.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS à folha 78, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 67/74.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 87/90, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 74/83.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 114/149.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 98/103, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 84/94.

0001683-98.2010.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 58/61:- Concedo vista dos autos à Advogada Ana Carolina P. Tahan, OAB/SP nº 213.850, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Após, considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi formalmente citado, retornem os autos conclusos para análise do requerido pela parte autora à folha 62. Intimem-se.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão de fls. 38/39, ante a petição e documento de fls. 40/42, anoto que o sr. Oficial de Justiça deverá, considerando o atual endereço de residência da autora, verificar as possíveis ocorrências, colhendo subsídios necessários à aferição da situação socioeconômica da demandante. Cumpra-se, com urgência.

0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 45/49:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 254/264: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado, citando-se a União Federal (fl. 243). Intime-se.

0006465-51.2010.403.6112 - VILMA FERREIRA DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 92/93, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 81/88.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é idosa e inválida para toda e qualquer atividade, não tendo sua família meios para sua manutenção. A Autora pediu medida antecipatória de tutela, que foi inicialmente postergada para momento após a vinda do auto de constatação (fl. 36/50). Realizado o estudo sócio econômico, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, os documentos de fls. 18 demonstram que a autora preenche o requisito etário para a percepção do benefício, estando atualmente com 65

(sessenta e cinco) anos de idade. Por outro lado, o auto de constatação demonstra que a renda familiar é aproximadamente de R\$1.758,00 (mil setecentos e cinquenta e oito reais), para cinco pessoas, o que dá uma média de 0,64 salário mínimo por pessoa.3. Quanto à verossimilhança, é de ver que ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera 1/4 do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de provar o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula.4. Acontece que neste caso, segundo o auto de constatação, o núcleo familiar é composto pela Autora, que não percebe qualquer renda, seu cônjuge Ulisses de Castro, que recebe aposentadoria no valor mínimo e de seus três filhos, Marcelo Mendes de Castro, Adriana Mendes de Castro, e Murilo Mendes de Castro, que recebem aproximadamente os valores mensais de R\$300,00 (trezentos reais), R\$200,00 (duzentos reais) e R\$668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), respectivamente. Ainda que desconsiderada a aposentadoria percebida pelo cônjuge da demandante, a renda familiar per capita seria superior ao estabelecido em lei. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Carece de melhor análise o argumento de que tem direito ao benefício, não restando cristalino a esta primeira análise como seria de rigor, ao menos a ponto de conceder tutela antecipatória.5. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003852-24.2011.403.6112 - CLAUDETE DELTREJO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia está formalmente designada para a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, por ora, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Comunique-se ao Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, por meio eletrônico (e-mail), acerca do ocorrido.

0004572-88.2011.403.6112 - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, lavrado em 01.07.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário (em 23.05.2011 - CNIS), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de

questos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Raquel Azevedo Serafim de Paiva Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.746.577-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 74/79, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 61/69.

0007855-22.2011.403.6112 - EDSON FERRAZ DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, não há nos autos atestados produzidos em tempo recente que indiquem de forma inequívoca a incapacidade do Autor para o exercício das suas atividades habituais. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida,

vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 24, lavrado em 13.10.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 20.09.2011 - fl. 39), atesta que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho.15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Osvaldo Castange; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 547.765.226-4; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 20, lavrado em 11.10.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, (em 30.09.2011 - CNIS), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S82.2: fratura da diáfase da tíbia). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para

despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Rivaldo Batista dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.426.868-2 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007881-20.2011.403.6112 - DIVARCI MONTEIRO DE LIMA (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido negado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 23, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, em 24.09.2011 (fl. 16). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008013-77.2011.403.6112 - MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de aposentadoria especial pela atividade de auxiliar de enfermagem. Diz na exordial que requereu o benefício cumprindo todas exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma ter trabalhado pelo tempo necessário para a concessão, desde que considerado todo o tempo de trabalho sob condições especiais, sendo indeferida por ter o Réu passado a exigir efetiva exposição de agentes nocivos, reconhecendo apenas parte do período. Busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre os períodos de 29.4.95 a 30.3.96, 6.3.97 a 2.6.97 e 1.6.97 a 3.8.2010 como trabalhado em atividade insalubre, o que, somados à parte já reconhecida, totalizaria mais de 30 anos, ensejando a concessão do benefício. Requereu concessão de medida antecipatória de tutela que lhe garanta desde logo o benefício. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela

antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.3. Há verossimilhança no direito invocado. Em princípio não me parece que em face das leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários devesse ser negada a aposentadoria buscada. Cabe salientar, desde logo, que o acórdão no procedimento administrativo reconheceu como especial o período de 29.4.95 a 30.3.96, não o aplicando apenas porque não alteraria a decisão proferida (vide fl. 103). Aliás, a decisão técnica de fls. 62 já consignava que nesse período a Autora estava exposta a agentes nocivos. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.97. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Realmente, em março/97 não tinha ela atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco.4. Saltando então para análise do outro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás o primeiro indicado no art. 273, vê-se que os fatos principais que permeiam a lide estão para o presente desiderato convenientemente demonstrados nos autos. Há documentos demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de contribuição na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Quanto ao período em questão, posterior a março/97, houve apresentação de PPPs (fls. 60 e 65) e também laudo técnico (fl. 66), nos quais há indicação de trabalho em hospital, com exposição a riscos biológicos, o que entendo, ao menos para a análise perfunctória cabível nesta oportunidade, suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, até porque, como dito, não houve nenhuma alteração nas condições de trabalho da Autora e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Assim é que há prova suficiente para a concessão da medida quanto a ter a Autora trabalhado sob condições especiais nos períodos que alega, perfazendo mais de 30 anos. Os períodos em questão somam aproximadamente, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, 14 a 3 m 28 d até a DER (3.8.2010), de modo que o período a ser considerado (1,2) perfaria 2 a 10 m 12 d a serem acrescentados ao cálculo administrativo (27 a 7 m 6 d), totalizando cerca de 30 a 5 m 18 d, suficientes para concessão do benefício buscado.5. Finalmente, também presente o último requisito. É que o benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória. Dizer que a Autora deveria provar cumpridamente não ter outros meios de subsistência e a necessidade do benefício para poder se alimentar para, só diante dessa prova, ter direito à antecipação seria no mínimo um despropósito, afinal basta para qualquer pessoa estar viva para concluir-se que de alguma forma está se alimentando. Não é esse, evidentemente, o sentido do termo prova inequívoca constante do caput do art. 273, do CPC. Ademais, essa prova inequívoca, como já esclarecido, refere-se aos fatos relativos ao próprio direito invocado, que dão causa ao pedido, não ao perigo na demora da prestação. E a leitura do inciso I ainda é mais expressiva: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, exige a lei fundado receio de dano, não prova desse dano. Para remate, cabe lembrar que há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Assim é que CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que o Réu conceda aposentadoria especial à Autora a partir da intimação para cumprimento. A presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverão ficar para fase de execução se julgado procedente o pedido em final decisão. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, examinando a exordial e os documentos de fls. 50/53 destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento deste procedimento em razão daquele outrora processado (autos nº 0005688-66.2010.403.6112). Ao Sedi

para as providências cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/155 - Vista ao Dr. Cláudio de Oliveira por 48 horas. Int.

Expediente Nº 4252

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NÉLSON FERREIRA por ato de improbidade administrativa, na qual narra irregularidades na administração, como então Prefeito Municipal de Flora Rica, de recursos oriundos do FNDE pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Em resposta preliminar, o Requerido levanta preliminar de inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) e, no mérito, que não houve dolo ou má-fé na administração dos recursos, ao passo que essa norma visa a punir o administrador desonesto e não o inábil. Análise a defesa prévia nos termos do art. 17, 8º, dessa Lei, salientando o caráter perfunctório da análise ora procedida. Primeiramente, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei em questão. Ocorre que o e. STF já julgou a questão levantada na ADIn nº 2.182, relativa ao procedimento legislativo, concluindo pela constitucionalidade formal da norma: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129) Relativamente ao mérito, a resposta apresentada não é determinante do arquivamento da causa, porquanto não elide de plano as graves acusações feitas ao Requerido. Defende-se inicialmente sob argumento de que o comércio da cidade é diminuto, de modo que, tendo privilegiado os comerciantes locais, nem sempre os que tinham melhor preço apresentavam estoque suficiente para atender à demanda, donde por vezes ter ocorrido compras por valor acima do menor. Reconhece ainda que houve confusão quanto ao número de alunos e disparidade quanto aos gêneros alimentícios adquiridos, justificando, no entanto, no fato de que as compras eram centralizadas para vários setores da Prefeitura, nem sempre destinadas ao Programa em questão. De outro lado, os pagamentos eram feitos com recursos da municipalidade, justificando a transferência da conta do Programa para o caixa geral. Diz ainda que houve equívoco na informação apresentada à CGU, porquanto informado que era oferecida apenas uma refeição diária aos alunos, mas em verdade eram quatro. Como se observa, as alegações ora formuladas são essencialmente fáticas e, como tais, carecem de prova a ser produzida oportunamente na fase instrutória, não autorizando, por si sós, o arquivamento imediato da medida, razão pela qual as afasto para esse efeito. Nenhum documento carregou o Requerido com sua resposta, hipótese única pela qual, cabalmente demonstrada a não ocorrência dos fatos tais como consta da exordial, seria cabível o não recebimento. Admito o FNDE como assistente litisconsorcial do Autor. Ao Sedi. Após, cite-se para contestar no prazo e com as formalidades legais. Intimem-se.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes notificadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.024282-9/SP (fls. 126/128).

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 102: Por ora, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 96/98, bem como intime-se o requerido pessoalmente, inclusive do prazo para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante

recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA e EDSON ROCHA RIBEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.521,04, atualizado até setembro de 2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0338.185.0003719-01, celebrado em 22.12.2005. Expedidos mandados para citação, não foi localizado o requerido Edson Rocha Ribeiro. A Caixa Econômica Federal informa o pagamento/renegociação da dívida e pede a extinção do feito (fl. 72). É o relatório, passo a decidir. Diante do alegado pagamento/renegociação da dívida, recebo a petição de fl. 72 como pedido de desistência da ação, sendo desnecessária a anuência da ré Lydiana Cruz Prieto Silva, já que, não obstante regularmente citada, não haver interposto embargos e tampouco constituído advogado. Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela Autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em razão de causa extintiva superveniente. Custas ex lege Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à fl. 24.

0003023-43.2011.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X LEONIDIO CUSTODIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LEONÍDIO CUSTÓDIO, objetivando a cobrança de valores referentes às anuidades devidas à entidade de classe no período de 2005 a 2009. Inicialmente distribuída perante a Seção Judiciária do Estado do Acre, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 15. Pela decisão de fl. 20 foi determinado o recolhimento, pela exequente, do valor referentes às custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimada, a exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 20 in fine). É o relatório, passo a decidir. A exequente deixou transcorrer in albis o prazo para atender a r. decisão de fl. 20 que determinou o recolhimento das custas processuais. Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007813-70.2011.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE OLIVEIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por André de Oliveira Santos e Francieli Amorim de Oliveira em face de Atos Batista de Souza Junior e Caixa Econômica Federal, na qual requer produção antecipada de prova. Apresentaram procuração e documentos (fls. 08/67). Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial antecipada, como requerido pelos autores, e determino a realização de perícia técnica no imóvel dos requerentes, situado à rua José Ramos Junior, n.º 19-17, bairro Jardim Primavera, na cidade de Presidente Epitácio - SP. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito Alexandre de Souza Lacerda, engenheiro civil, CREA n. 50621966-02, CPF n. 220.817.308-20, com Endereço na rua Adílio Artoni, 59, CEP 19060-340, Jardim Petrópolis, nesta cidade, telefones (18)3221-9089 e (18)9725-8111. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Citem-se e intemem-se os réus.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Considerando que as tentativas de acerto restaram infrutíferas, já tendo decorrido vários meses desde a audiência e tendo os Réus silenciado a partir de então, não havendo perspectiva de que poderão regularizar a dívida em curto

prazo, pelo que sua manutenção no bem tende apenas a aumentar essa dívida, DEFIRO o pedido de reintegração da Autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado, cabendo à Autora oferecer eventuais meios necessários a seu cumprimento. O Oficial de Justiça primeiramente intimará os Réus a despejarem o imóvel no prazo de 10 dias úteis, permanecendo com o mandado; findo o prazo, diligenciará em termos de proceder ao despejo. Cumprido o mandado, cite-se os Réus. Intimem-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002190-0) - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUCAS DA SILVA TROMBETA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 155/162: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos médicos que se encontram acostados à contracapa, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 144: - Vista à parte autora. Folha 145: - Tendo em vista a sentença de folhas 139/140, que homologou o acordo firmado entre as partes, oficie-se ao Juízo Deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à folha 133, independentemente de cumprimento. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em ação proposta por DAVID BATISTA DA SILVA, representado por sua curadora Marlene Rossi da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, em suma, a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Pelas decisões de fls. 99 e 103 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, ante o falecimento do demandante David Batista da Silva. À fl. 110 restou certificado o não cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial, determinado-se a extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora apresenta embargos de declaração (fls. 117/118), com pedido de efeito infringente, noticiando que efetuou a regularização da representação processual mediante juntada de documentos nos autos da ação de impugnação à assistência judiciária gratuita outrora apensada a estes autos (certidões de fls. 82 e 109). Às fls. 106/107 verso, verifico que se encontra trasladada decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária autos n.º 0002569-34.2009.403.6112, na qual foi determinado traslado para estes autos de petição ali apresentada para fins de regularização da representação processual (fl. 106 verso). Nesse contexto, entendo ser cabível a reforma da sentença, não obstante o evidente equívoco no protocolo da petição em autos diversos, uma vez que há determinação do MM. Juiz que ali atuou para traslado da petição para estes autos. Por todo o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como recurso de apelação e, nos termos do art. 296, caput do Código de Processo Civil, respeitosamente, reformo a sentença extintiva de mérito de fls. 112/verso, determinando o regular processamento do feito. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Impugnação de Assistência Judiciária autos n.º 0002569-34.2009.403.6112 bem como o desentranhamento da petição ali protocolizada (fls. 25/27, protocolo 2010.120026430-1) juntada a estes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo complementar de 10 (dez) dias, ofertar manifestação nestes autos em cumprimento à decisão de folha 98, conforme requerido à folha 99.

0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 95/97, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 86/93, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006560-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006560-9) - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS X SAMUEL RAMOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/03/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio - SP, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se

sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo complementar.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 139/153, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 52/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações da autarquia ré.

0008407-21.2010.403.6112 - ADRIANA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 56.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0001290-42.2011.403.6112 - LOURDES PINCELI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 18/23 como emenda à inicial. Analisando as cópias apresentadas, verifico não ocorrer o instituto da litispendência entre este feito e os autos indicados no termo de prevenção de fls. 13/14, visto que os pedidos são distintos. Perante este Juízo, a autora postula a revisão da RMI com base no disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998; nos autos sob n.º 0038691-61.2009.403.6301 busca igualmente a revisão do benefício com a inclusão do 13º salário no período de cálculo da RMI e, no feito n.º 0281853-98.2004.403.6301, pleiteia a revisão da RMI com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002919-51.2011.403.6112 - VANIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004040-17.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da cópia do termo de adesão de folha 38, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005197-25.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0007297-50.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 20/22:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a aplicação contidas nas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; e no processo 0155556-12.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com reajustamento dos valores com base no INPC, conforme comprova o documento de folha 22. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0008118-54.2011.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a curadora da parte Autora não assinou a procuração de fl. 12, em descumprimento ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Portanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), para que a parte Autora providencie regularização na procuração ora outorgada. Intime-se

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete o Autor e a conseqüente incapacidade, nem mesmo o pedido de requerimento administrativo do benefício previdenciário perante o INSS. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Considerando o contido no artigo 283 do Código de Processo Civil e que com a exordial não vieram documentos a demonstrar minimamente os fatos alegados, fixo o prazo de 10 (dez) dias para essa providência, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 610, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se os documentos de fls. 11/25, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos de nº 0005481-77.2004.403.6112 conforme termo de fl. 52, tendo em vista que, embora se trate das mesmas partes, a causa de pedir é diversa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 15/16 (protocolo nº 2011.61120048011-1), trasladando-a para os autos da ação ordinária em apenso (feito nº 0006098-32.2007.403.6112). Anoto que o advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009959-3) - PAULO CACCIATORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO CACCIATORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Assiste parcial razão ao INSS. Não há que se falar em atraso no pagamento do benefício por força da medida antecipatória de tutela, razão pela qual é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo do valor pago administrativamente. Esses juros seriam devidos apenas a partir da citação no processo executivo, inócua nesta hipótese, visto que se trata de execução voluntária. Sendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, mesmo não se diga em relação à correção monetária, pois se destina apenas à correspondência da expressão da dívida para o momento atual, de modo que deve incidir. Ora da intimação. Nestes termos, considerando-se o cálculo de fls. 178/180, o valor dos honorários para março/2010 corresponderia a R\$ 1.010,82. Entretanto, vê-se que nesse cálculo foram incluídos apenas os valores pagos administrativamente pelo auxílio-doença, não estando incluídas as diferenças para a aposentadoria, apuradas no cálculo do INSS pelo valor de R\$ 1.140,53 (fls. 159/161), resultando em honorários de R\$ 114,05 para essa parcela. Assim, o valor total de honorários corresponde à soma das duas parcelas, ou seja, R\$ 1.124,87, que resta fixado para efeito do despacho de fl. 188, cujo cumprimento ora determino. Intimem-se.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Com amparo no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 7 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal do Autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC). Intimem-se.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença,

cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado em 19.09.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 09/09/2011 (fl. 33), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51: outros transtornos de discos intervertebrais).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Silgueiro Ortiz; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.600.398-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova

inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 27 indica a necessidade de avaliação médico-pericial para afastamento do trabalho.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos,

remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Para a realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0008171-35.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 21, dou por regular o cadastro de CPF da demandante. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Ademais, embora exista um mínimo de prova material da condição de produtor rural do Autor, há necessidade de ampla dilação probatória, necessitando de audiência para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan - CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para

a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Junte-se o CNIS, referente às contribuições da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 47/53: Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Ademais, em face da justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro,

desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 12:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio - SP, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002270-86.2011.403.6112 - ISAC MOURA DA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2011, às 12:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários

de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio - SP, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste

Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intimem-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 141

CARTA PRECATORIA

0008085-64.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUZA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado designo o dia 6 de março de 2012, às 14 horas, a audiência para oitiva da testemunha VICENTE LOPES DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Devair Donizete Martore). Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação da testemunha VICENTE LOPES DA SILVA, RG 16.254.614-SSP/SP, com endereço na Rua Jacob Brumer, 131, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supra designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. 2. OFÍCIO N. 1235/2011 para comunicar ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, de São Paulo, SP, o inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006416-10.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (fls. 59/65), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. Depreque-se à JUSTIÇA

FEDERAL DE TOLEDO, PR, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ROBSON PETER DE ALMEIDA, RG 7016471-0-SSP/PR, CPF 024.082.049-50, filho de João Batista de Almeida e Saete Argenton de Almeida, nascido aos 17/10/1976, natural de Cascavel, PR, com endereço na Rua Laurindo Moterlli, 526, J. Copagro, Toledo, PR, celular (45) 9919-8189, para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 525/2011, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fl. 52), alterando a situação processual para réu. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestação acerca das mercadorias apreendidas. Intime-se a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11805, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se atuará nestes autos como defensora constituída do réu, caso positivo, deverá juntar procuração aos autos. Observo que nas folhas 78/79, o réu requereu a substituição da medida cautelar de suspensão da Carteira Nacional de habilitação, que lhe foi aplicada, em virtude de, no dia 04/08/2011, ter sido preso em flagrante por infração ao artigo 334, 1º, d, c/c artigo 61, IV, ambos do Código Penal. Alega que exerce apenas a profissão de motorista, tendo juntado aos autos proposta de trabalho (fl. 88). Ouvido o representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo indeferimento do presente pedido (fls. 71/75). Embora o réu tenha sido preso em flagrante conduzindo veículo com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular importação, deve-se levar em conta que se suspender seu direito de conduzir veículo, retira-lhe a possibilidade de trabalhar e auferir renda. Ademais houve imposição de fiança, tendo sido recolhida pelo réu (fls. 44 e 49). Assim, defiro o requerimento de fls. 78/79. Comunique-se aos órgãos competentes. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia. Intime-se.

ACAO PENAL

0005243-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005243-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY HASEGAWA DE MELO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) Intime-se a sentenciada por edital, com prazo de 90 dias, para recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 428/429, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao automóvel apreendido (fl. 19) e à fiança (fl. 24). Intime-se.

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO Intime-se a defesa do réu WELLINGTON ALVES GARBIN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha de defesa Marco Aurélio de Faria (fl. 567), juntando comprovante de endereço aos autos, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) (Fl. 842): Intimem-se os réus, a defesa e o MPF de que foi redesignada para o dia 25 de novembro de 2011, às 14h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa PEDRO FERNANDO DA SILVA, JOÃO RUFINO DE SOUZA e JOSÉ DE JESUS. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 535/2011, devendo ser remetida à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDMUNDO GONÇALVES LEAL, RG 2.796.178-SSP/SP, CPF 802.708.328-15, residente na Rua Jacarandá, 262, Bairro São Pedro III (estrada para Ipiguá, após o Jardim Nunes vira na 1ª saída à esquerda), São José do Rio Preto, SP, do inteiro teor deste despacho. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 536/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Sertãozinho, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, RG 4.213.098-0-SSP/SP, CPF 126.858.108-97, residente na Rua Carlos Gomes, 8052, apto. 11, centro, Sertãozinho, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. CARTA PRECATÓRIA N. 537/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, para INTIMAÇÃO do réu RICARDO ROCHA, RG 13.039.484-SSP/SP, residente na Rua Rui Barbosa, 130, centro, Santo Anastácio, SP, telefone (18) 261-2582, do inteiro teor deste despacho. 4. MANDADO para intimação defensor dativo do réu Edmundo Gonçalves Leal, Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB-

SP n. 212741, com escritório na Rua Luiz Cunha, 354, Vila Nova, nesta cidade, telefone (18) 3917-3762, do inteiro teor deste despacho.

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Depreque-se a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 301).Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 526/2011, devendo ser remetida à FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 259/261, 212 e 300/301, para:1. AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PATRÍCIA FERRERIA RUIZ BERNAVA, RG 26.648.553-4, com endereço na Rua Oratório, 1634, 3º andar, sala 31, Parque das Nações, Santo André, SP;2. INTIMAÇÃO da ré SARA LUCIA DA SILVA, RG n. 34.801.310-3 SSP/SP, com endereço na Rua Atabasca, 1065, J. Sto Alberto, Santo André, telefone 8230-5437, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da carta precatória, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem em casos de expedição de cartas precatórias.Intimem-se.

0008429-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008429-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

1. RelatórioOs acusados, SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR, qualificados às fls. 238 e 239, foram denunciados como incurso nos artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71 e 29, todos do Código Penal. Nas circunstâncias descritas na denúncia, por omissão dos denunciados, a empresa não teria recolhido as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de abril 2004 a dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009 (fls. 241). Vieram as informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 274/286) e juntadas certidões de objeto e pé (fls. 288/292 e 564/565). Os réus foram regularmente citados e intimados (fls. 255/256 e vs.). Entretanto, deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foi-lhes nomeado advogado dativo (fls. 269). Este apresentou defesa preliminar (fls. 301/313). Posteriormente, os acusados constituíram defensor, que apresentou defesa e arrolou testemunhas (fls. 316/326). Considerou-se o rol de testemunhas apresentado na segunda manifestação, não tendo sido conhecida no restante. No mesmo despacho foi designada audiência de oitiva das testemunhas (fls. 544), revogada a nomeação de advogado dativo e arbitrados honorários advocatícios. Em audiência, estavam ausentes as testemunhas. Insistindo a defensora dos réus nas oitivas, foi designada nova audiência (fls. 554).O feito foi redistribuído a 5.a Vara Federal (fls. 568). Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas e solicitada diligência à Delegacia da Receita Federal relacionada ao lançamento dos débitos (fls. 569/570). Juntada de ofício da Receita Federal às fls. 573.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos acusados, alegando se fazer comprovada a inexigibilidade de conduta diversa na conduta dos acusados (fls. 575/583). Em alegações finais, os réus reiteraram o que já foi exposto (fls. 585).Em face da vinculação decorrente da instrução probatória, nos termos do art. 399, 2º, do CPP, vieram os autos conclusos (fls. 587 e verso).É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoOs réus estão sendo processadas pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, que estabelece o crime de apropriação indébita previdenciária, vazado nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de :I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;II- (...)III- (...) 2.º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3.º (...)Trata-se de crime cujo sujeito ativo é o responsável tributário pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias. O objeto jurídico do crime é o patrimônio da previdência social. O sujeito passivo é a previdência social. Para que se configure o crime é necessário que antes tenha havido o efetivo desconto das contribuições do segurado. Não há modalidade culposa A existência de dificuldade financeira da empresa não afasta a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à Previdência Social e descontadas dos empregados.O crime em questão se perfaz com o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher as contribuições, não dependendo do animus de apropriar-se. Inexigível, pois, a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal em comento.É importante observar que os valores descontados (ainda que contabilmente) dos salários, não repassados ao INSS, não pertencem nem ao empregado, nem à empresa. Pertencem, sim, à coletividade, na medida em que é dinheiro público destinado a financiar a previdência social pública, na forma estatuída pelo artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O empregador é mero agente arrecadador, cujo munus público, fixado pela lei, deve ser cumprido sem ressalvas ou exceções.A tipificação dos fatos narrados, como crime, não afronta a Constituição Federal. A figura típica em comento não traz como ilícito a falta de pagamento de tributos, pura e simplesmente, mas sim coíbe a retenção indevida de valores pertencentes, exclusivamente, ao INSS, cuja posse os acusados tinham por força de obrigação instituída por lei.Feitas estas ponderações iniciais, tenho que apesar de restar presente a autoria e a materialidade do

crime, entretanto, não é possível a condenação dos acusados, senão vejamos. Com efeito, como bem demonstrou o MPF em suas alegações finais de fls. 575/583, restou plenamente demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a materialidade do delito ficou comprovada pela NFLD nº 37.068.341-2, no valor de RS 17.324,60, que não foi paga nem parcelada (fls. 573). Por sua vez, a autoria também restou certa em relação aos dois acusados, já que, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, reconheceram que tinham poderes de gerência para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ocorre que na fase judicial restou demonstrado que a empresa Prudentécnica pertence ao mesmo grupo econômico do grupo Prudentrator. Assim, a situação financeira de ambas deve ser analisada de forma conjugada, não se podendo realizar análise isolada deslocada da realidade fática subjacente. Posto isto, restou plenamente comprovado nos autos a existência de inúmeras execuções, protestos de títulos e as mais diversas cobranças contra as empresas de citado grupo empresarial, bem como suas evidentes dificuldades financeiras (vide documentos de fls. 328/542); tanto que foi objeto de inúmeros pedidos de falência. Provas das dificuldades financeiras da empresa (e do grupo empresarial) não há óbice ao acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Acrescente-se que é fato público e notório nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente que as empresas de referido grupo empresarial passaram por inúmeras dificuldades financeiras, tendo sido assumidas pelos réus (que eram antigos funcionários da empresa) em situação pré-falimentar. A situação, aliás, se encontra bem esclarecida no interrogatório dos réus e nas alegações finais do MPF. De fato, o próprio MPF reconhece no parecer de fls. 580 que os réus vem se dedicando com afinco para tentar recuperar e manter em funcionamento as empresas que assumiram em situação completamente desfavorável, não se podendo punir a conduta praticada, quando resta evidente que a situação financeira da empresa não permitia alternativa diversa do não pagamento dos encargos tributários. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168- A, 1º, I, C/C O ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPRESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. APELADO SÓCIO-GERENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CPP, ART. 386, VI. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. Materialidade e autoria provadas, inclusive com a confissão do apelado. 3. Resta demonstrado nos autos que a empresa da qual o apelado era sócio-gerente na época dos fatos passava por dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar de o comportamento do apelado amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal e de não estar albergado por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação não provida. (TRF da 1.a Região. ACR 200535000087848. Quarta Turma. Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz.. E-DJF1 de 15/07/2010, p. 86) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Devidamente comprovado que empresa do apelante encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser provido o apelo para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008), posto que evidenciada a inexigibilidade de conduta diversa na espécie. 2. Recurso de apelação provido. Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que se deve absolver os acusados com fulcro no art. 386, VI, do CPP. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os Réus SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA E WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, com base no art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA (PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO (PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)
(Fl. 388) Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa dos réus DERSON e CÉLIO, junte aos autos o original das procurações. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa dos referidos réus (fl. 383). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que os réus constituíram defensor, desonero a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 312) e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Intimem-se.

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA (SP260147 - GILBERTO KANDA)
Intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP, no prazo legal.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO X LUCIANO BARBOSA PARENTE(SP147162 - CICERO DE BARROS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Apresente o advogado EDSON GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, no prazo de cinco dias, procuração do réu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES.Fls. 775/776: Nomeio a advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539, com endereço na Av. Cel José Soares Marcondes, 1632, sala 02, Centro, nesta, fone: 4101-0602 ou 9148-8691, para atuar neste feito como defensora dativa do réu JOSÉ ALAÍS DA SILVA NASCIMENTO.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a defensora dativa desta nomeação e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 534/2011, ao Juízo Federal em Brasília/DF para intimar o réu JOSÉ ALAIS DA SILVA, RG 67158 DRT/MG, CPF 009.591.911-27, com endereço na QS 11, Conjunto U, Casa 9, Águas Claras, Brasília/DF, do inteiro teor deste despacho.Fl. 578: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0011948-33.2008.403.6112 (2008.61.12.011948-1) - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS DE SOUZA GUANAES(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 152/153, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO.Intimem-se.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 25/11/2011, às 13:40 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunhas.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 540/2011, ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA, a intimação do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA, RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, com endereço na rua JOÃO TAMAOKI, 57 OU 75, em DRACENA/SP, FONE: 3822-3236), do inteiro teor deste despacho. Int.

0000593-21.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON JESUS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

Considerando que o réu em sua defesa preliminar (fls. 134/135) não alegou nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a proposta do Ministério Público Federal da folhas 149/150, DEPREEQUE-SE à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS, a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ AILTON JESUS, RG 647836-SSP/MS, CPF 543.059.001-06, com endereço na Rua Yamaguti Kanquieti, 234, Bairro São Carlos, telefone (67) 9959-5548, trabalha na Empresa Encalso (Construtora de Asfalto), ambos em Três Lagoas, MS, bem como a AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, INTIMANDO-O, também para que compareça naquele Juízo acompanhado de defensor.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 533/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia e da proposta ministerial, respectivamente, das folhas 52/54 e 149/150.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Com a juntada das respostas aos autos, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89, da Lei n. 9099/95, conforme requerido na folha 272.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 252-253: defiro a oitiva das testemunhas, designando audiência para sua oitiva no dia 07 de dezembro de 2011, às 14 h, devendo a parte autora juntar o rol no prazo legal. A parte autora somente poderá juntar os documentos que não possuía na época da propositura da ação, devendo fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1) - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do tempo de serviço, nos períodos sem registro em CTPS (de 23.6.1969 a 23.10.1969 e de 24.10.1969 a 30.12.1972).Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 15 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0011209-22.2010.403.6102 - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 17 de novembro de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312822-68.1991.403.6102 (91.0312822-9) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 121 e 141 e da aquiescência tácita da autora (fls. 295 e 297/299), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0307914-60.1994.403.6102 (94.0307914-2) - ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 287, 290, 302, 303 e 307, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0314846-59.1997.403.6102 (97.0314846-8) - LEONARDO LATARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 286 e 312, , DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008020-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008020-8) - ANTONIO MAIA DE SOUZA X ROMILDO ONOFRE MOREIRA X JOSE MAURICIO BORGES X JESUS LOPES X AGENOR ORSINI JUNIOR(SP120242 - ORUNIDO

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 135/137 estão os cálculos de liquidação para o autor ANTÔNIO MAIA DE SOUZA. Às fls. 124/125 a CEF informa que os autores JESUS LOPES, JOSÉ MAURÍCIO BORGES E ROMILDO ONOFRE MOREIRA aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimados a se manifestarem, inclusive sob pena de aquiescência tácita, os autores quedaram-se inertes (fls. 138/144). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 135/137, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor ANTÔNIO MAIA DE SOUZA. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar n.º 110/01 pelos demandantes JESUS LOPES, JOSÉ MAURÍCIO BORGES E ROMILDO ONOFRE MOREIRA (fls. 127, 128 e 129) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes JESUS LOPES, JOSÉ MAURÍCIO BORGES E ROMILDO ONOFRE MOREIRA. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0003208-63.2001.403.6102 (2001.61.02.003208-5) - DE PAULA FERRACINI E MINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 285/288, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000033-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000033-7) - MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 230/231 e da aquiescência tácita da autora (fls. 253/256), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011657-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011657-1) - ANA MARIA BECARI PEREIRA X FERNANDO BECARI PEREIRA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 264/267 e da aquiescência tácita dos autores (fls. 268/270), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0003589-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003589-7) - JOSE ROBERTO SANCHES X VITORIA SANTINA FAVARO SANCHES X CECILIA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X NELSON SANTOS ALVES MATOS X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 404/406 foram juntados os cálculos de liquidação e comprovantes dos créditos. Instados a se manifestarem, os co-autores José Roberto Sanches, Vitória Santina Fávaro Sanches, Néelson Santos Alves Matos, Luiz Carlos Gomides Freitas e Aparecida de Fátima Nunes Solfa concordaram com os valores apresentados (fl. 410). A co-autora Cecília dos Santos Silva requereu a intimação da CEF para apresentar os cálculos e créditos referentes ao índice de janeiro de 1989. É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 404/406 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos co-autores José Roberto Sanches, Vitória Santina Fávaro Sanches, Néelson Santos Alves Matos, Luiz Carlos Gomides Freitas e Aparecida de Fátima Nunes Solfa. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação de cálculos e créditos referentes a janeiro de 1989 em relação à co-autora Cecília dos Santos Silva, porquanto tal questão já foi decidida à fl. 360 e 390/392 (trânsito em julgado operou-se em 01.02.10 - fl. 399), tendo, portanto, operado-se a preclusão da matéria. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001071-06.2004.403.6102 (2004.61.02.001071-6) - NIDOVAL GARCIA DA COSTA X EDNA LUCIA RAGGOZONI DA COSTA(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e saldo devedor, cumulada com declaratória de quitação de mútuo e repetição do indébito. A fl. 335 os autores requerem a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação. A CEF concordou com o pedido dos autores (fl. 339). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do CPC.

Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos autores (fl. 335). Sem condenação em honorários (fls. 335 e 339). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1) - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fl. 189 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 155, 156, 182 e 183), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0) - ARJ - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ARJ - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 249/251 e da aquiescência tácita da autora (fls. 252/255), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0308648-11.1994.403.6102 (94.0308648-3) - NICOLUSTRES COMERCIAL LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NICOLUSTRES COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 265/266 e da aquiescência tácita do autor (fls. 267/269), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0095119-67.1999.403.0399 (1999.03.99.095119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARJ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X ARJ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 64 e da aquiescência tácita da exequente (fls. 65/67), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004647-75.2002.403.6102 (2002.61.02.004647-7) - JOSE EUCLIDES SOLIN(SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE EUCLIDES SOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 194/196 e da aquiescência tácita do autor (fls. 197/199), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003400-25.2003.403.6102 (2003.61.02.003400-5) - REINALDO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 411/413 e da aquiescência tácita do autor (fls. 414/416), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2) - KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X UNIAO FEDERAL X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINALDA MAGALHAES SOARES X UNIAO FEDERAL X NILVA CAVALCANTE RUAS X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 274/281 e da aquiescência tácita dos autores (fls. 282/285), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001737-8) - MASAKO HORI MURAKAMI X CLAUDINO LOPES X VERA LUCIA BARAN X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MASAKO HORI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO COTOVIA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 172/184 e 206/212, e da aquiescência dos autores (fl. 215), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004488-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004488-0) - DARLY REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. OLVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X DARLY REPRESENTACOES LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 380/382 e da aquiescência da autora (fl. 383), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008967-03.2004.403.6102 (2004.61.02.008967-9) - GUIMARAES ADVOCACIA S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIMARAES ADVOCACIA S/C

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 147/153 e da aquiescência do credor (fl. 154), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5) - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 186/198, 236/250 e 266/284 foram juntados os cálculos de liquidação. Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte (fls. 285/287). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 186/198, 236/250 e 266/284 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 2272

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-97.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o salário família; b) o aviso prévio indenizado; c) o auxílio-educação; d) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; e) férias indenizadas e terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

0006457-70.2011.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que está na iminência de ser excluída do regime do SIMPLES em 31/12/2011 por ato que considera ilegal, pois houve recusa da autoridade

impetrada de conceder o parcelamento de débitos junto ao SIMPLES com fulcro na Lei 10.522/2002. Sustenta que a Lei 10.522/2002 permite o parcelamento de qualquer débito, sem exceção, de tal forma que a LC 123/2006 não poderia ser interpretada restritivamente ao direito de parcelamento, pois o SIMPLES visa justamente adotar um tratamento tributário diferenciado às pequenas e médias empresas. Invoca precedentes em casos semelhantes e, ao final, requer seja reconhecido o direito de parcelar seus débitos do SIMPLES na forma da Lei 10.522/2002, possibilitando a não exclusão do referido regime de tributação. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Em análise inicial, entendo presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão para a concessão da liminar. A princípio, a autoridade impetrada é parte legítima, pois tem competência para deferir ou indeferir os pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 10.522/2002. Ademais, não há pedido direto formulado contra o Comitê Gestor do Simples, pois uma das condições para não exclusão no referido regime é o deferimento do parcelamento pretendido, o qual é discutido nestes autos, com possibilidade de posterior pedido administrativo de manutenção no regime de tributação do SIMPLES. Verifico que a Lei 10.522/2002 não veda a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento nela previsto. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirma que não seria exigida garantia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Os documentos apresentados comprovam que a impetrante é optante do SIMPLES e que possui débitos em algumas competências informadas, uma vez que os mesmos foram declarados e não pagos. Por sua vez, a autoridade impetrada se recusa a conceder o parcelamento, constando, ainda, que a existência de débitos é uma causa de exclusão do programa. Quanto à possibilidade de parcelamento, a Lei 10.522/2002 dispôs sobre a possibilidade de parcelamento ordinário em 60 meses de todo e qualquer débito para com a Fazenda Nacional. Neste sentido: ... Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Por sua vez, o artigo 14 da Lei 10.522/2002 dispõe: ... Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, não se observa na Lei 10.522/2002 qualquer vedação à inclusão de débitos do SIMPLES no referido parcelamento. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirma que não será exigida garantia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido: ... Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dessa forma, verifico que as instruções contidas no site da Receita Federal do Brasil que vedam a concessão do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 às optantes do SIMPLES se mostram ilegais, pois, no exercício do Poder Regulamentar, as autoridades fiscais inseriram restrição não prevista em lei. Além disso, a Constituição Federal adota como princípio de interpretação a necessidade de tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas, não se podendo invocar a Lei 123/2006, que, aliás, não contém nenhuma disposição que vede o parcelamento de débitos, como forma de restringir o direito de parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, de forma irrestrita, quanto a débitos do SIMPLES. Considerando as dificuldades das micro e pequenas empresas em razão da concorrência externa e as consequências do inadimplemento do SIMPLES, tais como a exclusão

do referido sistema, considero que está presente o perigo na demora, pois há risco de perecimento do direito invocado e irreversibilidade do quadro fático em relação à impetrante. A situação se mostra reversível, pois com a inclusão no parcelamento, já estará recebendo seus créditos e caso não confirmada a decisão, poderá cobrar o remanescente. Finalmente, anoto que a Lei 11.941/2009, passou a permitir o parcelamento de débitos constantes de parcelamentos em andamento ou que não tenham sido cumpridos anteriormente, revogando disposições anteriores em contrário. Não há, pois, atualmente, vedação. Quanto aos argumentos de que a União não poderia legislar e conceder parcelamento de tributos de competência dos Estados e Municípios, estes incluídos nas parcelas do SIMPLES, verifico que há prestigiosa jurisprudência dos Tribunais Superiores que acolhe tais teses. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900789757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2010).** **MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS** A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no

artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Porém, num exercício de interpretação que não deve se restringir a repetir teses prontas e ementas de julgados, verifico que tais argumentos não se sustentam, na medida em que a lei não possui palavras inúteis ou conteúdos jurídicos uníssonos. Ao contrário, verifico que o artigo 10, da Lei 10.522/2002, prevê a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Observa-se, assim, que a expressão Fazenda Nacional é bem mais ampla do que União, na medida em que se refere não ao ente tributante, mais, especificamente, ao ente arrecadador, apontando para o órgão que arrecada e administrativa os tributos federais. Neste compasso, a lei está se referindo aos órgãos de arrecadação dos tributos que compõem a Fazenda Nacional, ou seja, à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete arrecadar os tributos relativos ao SIMPLES. Trata-se de política de administração tributária, motivo pelo qual a concessão de parcelamento de débitos do SIMPLES não atinge competência própria dos Estados e Municípios, uma vez que no pacto federativo, estes entes, por meio de lei, aderiram ao sistema SIMPLES, abrindo mão da competência de arrecadação em favor da Fazenda Nacional, aqui entendida, como Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Entender o contrário equivaleria a taxar o legislador de contraditório, pois no artigo 11, 1º, da Lei 10.522/2002, expressamente, previu a possibilidade de se exigir garantias para a concessão do parcelamento às empresas de pequeno porte ou micro empresa optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ora, se existe tal previsão, a única interpretação possível ao artigo 10, da Lei 10.522/2002, é aquela que entende a expressão Fazenda Nacional como referente aos órgãos que administram a arrecadação de tributos da União e, por delegação dos Estados e Municípios, os tributos estaduais e municipais incluídos no SIMPLES. E não poderia ser de outra forma, pois é certo que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitam parcelamentos de débitos de contribuições de terceiros na forma da legislação citada, tais como SESC, SENAI, SESI, APEXBRASIL, dentre outros, de tal forma que a interpretação restritiva quanto ao SIMPLES não se sustenta quando comparada à prática relacionada a outros tributos. O perigo na demora se mostra evidente. Por fim, anoto que a medida se mostra reversível, pois em caso de improcedência os valores eventualmente pagos poderão ser apropriados como pagamento parcial dos débitos existentes, podendo a União efetuar os lançamentos das diferenças que entender devidas. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante de parcelar seus débitos de SIMPLES na forma da Lei 10.522/2002, incluindo os valores a título de tributos estaduais e municipais, pois todos são administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto Fazenda Nacional, e determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de parcelamento e lhe dê processamento, procedendo à análise dos demais requisitos pertinentes, com a comunicação aos demais órgãos competentes quanto ao deferimento do parcelamento, a fim de obstar a exclusão do SIMPLES. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a decisão liminar. Intime-se o representante legal da União. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-35.2011.403.6102 - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias do empregador (empresa impetrante) incidentes sobre verbas trabalhistas indenizatórias (sem caráter remuneratório), bem como a abstenção de atos de cobrança, de impedimento à obtenção de CND e inclusão no CADIN. A impetrante é empresa de prestação de serviços de médicos hospitalares na área de imagenologia (radiologia e diagnóstico por imagem). Sustenta que vem sofrendo exigência de contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como: horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-creche e outras. Desse modo, postula em sede de liminar: a) o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, bem como a abstenção de qualquer cobrança nesse sentido; b) o reconhecimento de que tal fato não seja apto a impedir expedição de CND; e c) seja impedida a inclusão no CADIN. É o relatório. Decido. Não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Dentre as verbas que a impetrante deseja a não-incidência de contribuições previdenciárias, entendo que algumas delas possuem natureza remuneratória. Nessa senda, cumpre registrar, por oportuno, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA.**(...)². Dentre o rol de verbas indenizatórias indicado pela parte agravante como sendo de natureza não salarial (adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, auxílio doença, ajuda instalação, gratificação não ajustada, verbas tributadas em razão da Medida Provisória n. 1.523/97 e auxílio creche), visando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária perante o INSS, estão algumas que possuem natureza remuneratória.³ Merece ser mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela, por entender ausente a

verossimilhança das alegações.4. Agravo improvido. (TRF1, AG Nº 2005.01.00.056488-5/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, DJ 03.08.2007, p. 222) Não há, portanto, relevância jurídica do fundamento de direito invocado. No tocante ao periculum in mora, não se vislumbra a concreta existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a impetrante na medida em que a exação decorrente da norma impugnada remonta a janeiro de 2006 (fl. 66), tendo o presente mandado de segurança sido impetrado em outubro de 2011, vale dizer, há mais de cinco anos e meio a impetrante recolhe o tributo sem que tal ônus lhe acarrete prejuízo em dimensão suficiente a obstar o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Requistem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2273

MONITORIA

0005446-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da aposentadoria por idade. A decisão de fls. 196-197 deferiu em parte o pedido para determinar que o INSS informasse ao Juízo acerca da implantação do benefício, deferido em sede de recurso administrativo. Em resposta, a Autarquia informa que não há, até o momento, manifestação da Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social - CAJ, acerca dos embargos de declaração interpostos com o objetivo de perquirir acerca da manutenção da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos, que deu provimento ao recurso da autora. Isto porque a CAJ proferiu decisão reconhecendo a perda de objeto em virtude do ajuizamento de demanda judicial versando sobre o mesmo objeto. É o breve relato. Verifico que a autora, hoje com 86 anos, já é aposentada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (fls. 03). O documento de fls. 25 informa que, em 12/07/1983, foi concedida à autora aposentadoria integral pelo Regime Próprio, na função de escrevente habilitada do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Santo André, com proventos fixados em 11,05 salários mínimos. Ali também consta que, após a concessão do benefício, a autora permaneceu nas atividades cartorárias e contribuindo para a Carteira de Previdência das Serventias até 10 de janeiro de 1996, quando foi declarada aposentada por completar 70 anos de idade, sendo concedida a 2ª aposentadoria... (...) em janeiro de 1996, com proventos proporcionais a 12 anos de efetivo exercício no cargo de escrevente do 2º Tabelião de Notas de Santo André. Alega a autora fazer jus, desta feita, à aposentadoria por idade junto ao Regime Geral (NB 150.429.141-4), computando-se os seguintes períodos: VALISÉRE (05/02/1941 a 26/03/1947), PRIMO BRUNO (27/03/1947 a 31/08/1955) e 2º CARTÓRIO DE NOTAS (16/05/1997 A 30/06/2009). Consta dos autos que o benefício, requerido em 30/06/2009, foi indeferido pela perda da qualidade de segurada, eis que a última contribuição foi vertida em 08/1955, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 31/08/1956 (fls. 62). Consoante a letra do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91, o tempo de contribuição ou de serviço não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No caso dos autos, o documento de fls. 31 indica que os períodos utilizados para a concessão do benefício junto ao IPESP são distintos daqueles que a autora pretende computar junto ao Regime Geral. No mais, como consignado a fls. 196/197 dos autos, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 1991, completando a idade mínima antes de 1991, eis que nascida aos 11/01/1926 (fls. 09). Nessa medida, necessário o implemento de 60 contribuições, requisito preenchido pela autora, conforme apurado a fls. 190. Por outro lado, a 24ª Junta de Recursos consultou o NIT da segurada e verificou a inclusão dos períodos mencionados a fls. 97. Da fundamentação trazida na decisão proferida pela

24ª Junta de Recursos (fls. 97/99) é possível extrair que foi reconhecido o preenchimento da carência e a preservação da qualidade de segurada da autora. Outrossim, ali constou que o fato de a segurada receber dupla aposentadoria pelo Regime Próprio não é óbice à concessão do benefício, uma vez que não houve a utilização dos períodos laborais vinculados ao Regime Geral de Previdência (fls. 99). De todos esses fatos emerge a verossimilhança das alegações. Por fim, o dano de difícil reparação advém do caráter alimentar do benefício, aliado à idade avançada da autora na presente data. Cabe levar em conta, ainda, os prazos processuais elásticos em favor do réu, que operam em desfavor da autora. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.429.141-4), no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se para cumprimento e cite-se para contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4946

MONITORIA

0010844-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Comprove a parte ré que o bloqueio de fl.58, refere-se a conta salário, vez que não ficou demonstrado às fls. 60/67. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Fl. 78: defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 68, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Fl. 51: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

Fls. 182 e 191: dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Vistos. Ao SEDI, para inclusão de TANIA CRISTINA LEONE FONSECA, esposa do confrontante, ROBERTO FONSECA, no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes do teor de fls. 368/383,

por 05 (cinco) dias. Cite-se TANIA CRISTINA LEONE FONSECA por edital. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006956-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006956-8) - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X NILZA MARIA DA SILVA FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X NAIR DO NASCIMENTO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor dos documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 231/267), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Dê-se vista à DPU e ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal (fls. 221/222). Cumpra-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

PROVIMENTO DE FL. 67:Reconsidero o primeiro parágrafo do provimento de fl. 63, porque lançado com incorreção. Ao SEDI, para exclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO do pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, publique-se fl. 63. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 63:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, incluindo-se o ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora, para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente o nome e o endereço atualizados dos confrontantes e/ou de seu(s) representante(s) legal(is); 2) esclareça a que título foi exercida a posse de sua irmã, Maria do Livramento Miguel, bem como seu endereço atualizado; 3) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, e todas referentes ao mencionado período. Sem prejuízo, intemem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CUBATÃO, nos termos do art. 943, do CPC, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito, os confrontantes: - FRANCISCA LUZIA SANTOS; - ÉLIA MACEDO POMPONET. Com o retorno dos autos, citem-se as confrontantes. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados perquirir a respeito da qualificação completa destas, inclusive número de CPF e estado civil, e se casada(s), o nome, número de CPF e o endereço atualizado de seu respectivo(s) cônjuge(s). Ante a recusa da UNIÃO FEDERAL (fls. 175/177), oficie-se ao Serviço do Patrimônio da União, para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente: 1) certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo; 2) certidão do Cartório Distribuidor da Justiça Federal de Santos em seu nome e de seu falecido esposo; 3) certidão do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Santos em nome dos titulares do domínio e de seus respectivos cônjuges, se o caso. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 1418/1420: dê-se ciência às partes, a começar pelo MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004492-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004492-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA X MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE LUCENA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 478. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 443: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Vistos. 1. Fls. 125/129: anote-se, ficando deferida a gratuidade de justiça. Regularizem os interessados a representação processual do ESPOLIO DE GENES FRANÇA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Razão assiste à CEF no tocante à nulidade de sua citação, vez que recebida por pessoa desprovida de poderes especiais, não incluída no instrumento de fls. 107/108. Diante disso, dou a CEF por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 2.º do CPC e recebo sua defesa para todos os fins legais. 3. Melhor compulsando os autos, verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, amparada por prova documental suficiente para análise do pedido. Por esta razão, revejo o provimento de fl. 103 (especificação de provas) e determino a conclusão do feito para sentença. 4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, de modo a viabilizar o cumprimento da diligência de busca e apreensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Regularize a CEF sua representação processual, para o que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 55/56. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, de modo a viabilizar o cumprimento da diligência de busca e apreensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008438-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Fl. 61: recebo como emenda à inicial. No mais, nada a deferir, pois regular a autuação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 59. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Fl. 180: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES

Fl. 171: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Fl. 234: defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

0000476-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000476-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO ALVES DE CARVALHO X ELZA JOSEFA DE CARVALHO(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU)

Fl. 122: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTES X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS

Fls. 631/632: defiro, por 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes intimadas à fl. 630 especificarem provas. Após, intemem-se a União, a DPU e o MPF do teor de fl. 615. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Fl. 334: anote-se. Ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, passe a constar ESTADO DE SÃO PAULO. Com o retorno dos autos dê-se ciência às partes do teor de fl. 335, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para análise dos requerimentos de prova. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos. Intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste se persiste seu interesse no feito, diante do novo termo de renúncia apresentado pela parte autora às fls. 328/338. Prazo: 20 (vinte) dias. No mais, dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 323/325, pela União) e fls. 328/338 (parte autora). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL

FLS. 582/630: JUNTADA DO OFÍCIO DA SPU COM DOCUMENTOS. INÍCIO DO PRAZO PARA A PARTE AUTORA, PARA CIÊNCIA E RÉPLICA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 577, A SEGUIR
TRANSCRITO: Vistos em Inspeção. Aguarde-se a vinda da resposta ao Ofício nº 451/2011, expedido à fl. 575.
Oportunamente, intime-se a parte autora para réplica, e dê-se ciência às partes do teor dos documentos a serem juntados.
Cumpra-se.

0008276-36.2011.403.6104 - MANUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO MACEDO SILVA(SP045159 - MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito, a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. Com o retorno dos autos, anote-se fls. 84 e 164. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a extensão da área pretendida (fls. 213/214), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, regularizem os autores a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas de redistribuição no montante correspondente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpram as seguintes determinações: 1) regularizem o pólo ativo do presente feito, ante a notícia nos autos de falecimento de SEBASTIÃO MACEDO SILVA, bem como em atendimento ao disposto no art. 10, do CPC; 2) considerando a extensão da área pretendida (fls. 213/214), e em se tratando de loteamento aparentemente regularizado, esclareçam a pretensão incidente sobre as áreas correspondentes a ruas e avenidas, bem como apresentem rol de todos os titulares do domínio dos lotes discriminados, devidamente instruído com as respectivas certidões do Cartório de Registro de Imóveis, bem como dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação dos imóveis e da Justiça Federal em Santos em nome destes; 3) apresentem certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação dos imóveis e da Justiça Federal em Santos em seus nomes e de seus cônjuges; 4) apresentem comprovantes de pagamento do IPTU, em seus nomes, e pelo período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu(s) nome(s), e ainda, referentes ao mencionado período. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI

Vistos. Ante o teor de fl. 1408, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que esclareça a divergência, no que se refere a sua falta de interesse manifestada nos autos de nº 0013476-52.2009.403.6104 (fls. 1357/1358 - 4ª. Vara Federal em Santos), considerando que tanto aquele feito quanto o presente têm como objeto a discriminação do 20º Perímetro de Iguape-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 258: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do provimento de fl. 254. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a embargante (27/09/2011). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETTI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X

ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006442-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ELINEIDE IZABEL CAUSS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, publique-se. fl. 48. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 48:Vistos em Inspeção. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ELINEIDE IZABEL CAUSS, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Venezuela nº 277, apto 53, Boqueirão, Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 15 (Av. 06/102.954), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006452-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOEL ELIAS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2565

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Vistos em despacho.Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro ou destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (grifo nosso)Os documentos de fls. 278/279 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança da devedora.Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono da executada para que cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal.Apo o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 273, em favor da executada na pessoa de seu advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0010184-31.2011.403.6104 - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mário Flávio Leme de Paes e Alcântara, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na INVOICE nº. GR/11/0071 e na LI n. 11/2293382-1 acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo.Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado, independentemente de caução. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Nesta data, apresentou o impetrante comprovante de depósito relativo ao valor do tributo em discussão, reiterando o pedido de liminar.É o relatório. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido

na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Entretanto, em face da existência de decisões do E. TRF da 3ª Região em sentido diverso, revela-se necessário exigir, com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a realização de depósito, para garantia do pagamento do tributo ora discutido. Considerando que o impetrante, alegando urgência no desembaraço do bem importado, antecipou-se ao exame do pleito de liminar e efetuou depósito, revela-se possível o deferimento da medida de urgência nesta data. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial. Saliente, no entanto, que a autoridade impetrada poderá examinar a suficiência do depósito efetuado pela impetrante. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega, para cumprimento desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito. Após a expedição do ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2) - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 259: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0009497-88.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISMAEL ANDRADE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de ceratocone no olho direito. Juntou documentos às fls. 09/32. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 53/60. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No que tange à incapacidade laborativa, o laudo pericial médico de fls. 53/60 chegou à seguinte conclusão: Incapacidade permanente e total para atividade profissional (grifo no original). Em resposta ao quesito nº 02, o perito judicial informou que a incapacidade é total e permanente, pois, a doença é progressiva em ambos os olhos. (Sic). Destarte, restou demonstrado que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Assim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 35/36 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 122.779.021-7. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao INSS do laudo médico acostado. Int. Santos, 26 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 55/56: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 51.

0010507-36.2011.403.6104 - JOSE DA COSTA PASSOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0010507-36.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DA COSTA PASSOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por JOSÉ DA COSTA PASSOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do tempo de trabalho especial para comum, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documento às fls. 06/37. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova

inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 26 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004914-26.2011.403.6104 - LUIZ LEONARDO MARTINS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004914-26.2011.403.6104 Verifico que até o presente momento a decisão liminar de fls. 97/98 não foi cumprida. Ora, não compete à Chefia de Benefícios da Previdência Social em Santos fazer qualquer tipo de juízo de valor acerca do cumprimento ou não da referida liminar. Assim, deverá a Agência da Previdência Social cumprir a referida ordem judicial no prazo estipulado, e haja vista que este já se findou, concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, com urgência. Junte-se aos autos o documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Remeta-se, com o mandado, cópia da presente decisão. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. Santos, 19 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006904-52.2011.403.6104 - FERNANDA OLIVEIRA SANTANA - INCAPAZ X EDILEUZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos nº 0006904-52.2011.403.6104 Baixo os autos em diligência. Informe a impetrante, no prazo de 3 (três) dias, se persiste seu interesse na presente impetração tendo em conta as informações da autoridade impetrada no sentido de que a incluiu no rol de dependentes do benefício de pensão por morte, NB 144.915.026-5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007573-08.2011.403.6104 - MAURICIO PEREIRA BARROS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007573-08.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MAURÍCIO PEREIRA BARROS IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO PEREIRA BARROS contra ato do CHEFE

DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP, destinado à suspensão dos descontos efetuados no seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 543.465.982-8. Para tanto, alega, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, na medida em que não teve direito à ampla defesa e ao contraditório, ocorrendo toda a fase administrativa sem o seu conhecimento; não pode ser penalizado por erro de outrem, uma vez que o pagamento em duplicidade se deu por equívoco da empresa e do INSS; os descontos são indevidos, tendo em vista que a jurisprudência já se firmou no sentido da impossibilidade de repetição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Juntou documentos às fls. 15/47. Liminar indeferida às fls. 50/51. Às fls. 59/73 o impetrante informou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão de indeferimento da liminar de fls. 50/51. Informações e documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora às fls. 74/97. Às fls. 98/99 foram requisitadas informações pelo Relator do referido agravo, as quais foram prestadas às fls. 101/103. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, é também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2ª v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso dos autos, o impetrante passou a perceber aposentadoria por invalidez, decorrente da transformação de auxílio-doença que lhe fora concedido, por força de decisão judicial em processo que ainda tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduziu, contudo, que foi surpreendido por carta do INSS, no sentido de que teria sido verificada a duplicidade de remunerações no período básico de cálculo do seu benefício, o que resultou em renda mensal inicial superior à devida. Salientou, outrossim, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Por fim, afirmou que os descontos são indevidos, tendo em vista que a jurisprudência já se firmou no sentido da impossibilidade de repetição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. De início, cumpre consignar que os documentos trazidos pela impetrada atestam o fiel cumprimento da legislação pela autarquia. Ressalte-se que, em nenhum momento, houve violação do direito de defesa do impetrante, haja vista a comunicação e a concessão de prazo para resposta em todos os atos praticados pelo Instituto. Veja-se, a propósito, os documentos de fls. 78/97. Destarte, restou prejudicada a hipótese ventilada pelo impetrante de cerceamento de seu direito de defesa. No tocante ao pleito de repetição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, verifico que é lícito à autarquia previdenciária realizar descontos nos benefícios dos segurados quando apurar ocorrência de irregularidades no pagamento das prestações. Permite o artigo 115 da Lei n. 8.213/91 o desconto de valores pagos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social nos seguintes termos: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) Não se vislumbra, de plano, irregularidade na conduta da autoridade impetrada. Diante da constatação de erro na concessão de benefícios, nos termos do disposto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, pode o INSS descontar o montante indevidamente pago mediante retenções de até 30% nas parcelas futuras. Não obstante a alegada boa-fé do impetrante, tem-se que os descontos efetuados observam o referido dispositivo legal, não havendo ilicitude no proceder da autarquia. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já considerou válidos descontos efetuados nos termos da regra legal em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Contudo, tendo em conta que o benefício tem renda mensal equivalente a R\$ 1.568,29 (fl. 79), revela-se excessivamente oneroso o desconto consoante o limite máximo, de 30% (trinta por cento). Assim, é de se conceder parcialmente a segurança apenas para limitar o percentual dos descontos. Sobre o tema, importa transcrever parte do inteiro teor do voto do Ministro Relator no Recurso acima citado: Portanto,

na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e ausente a má-fé do segurado, pode o INSS realizar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. Cabe advertir que o percentual poderá ser de até 30%. Logo, tal percentual reflete um teto máximo para a realização do desconto, sendo plenamente legal a estipulação em percentual inferior frente as peculiaridades do caso. Dentro dessa perspectiva, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, não há razoabilidade em se fixar o desconto em seu patamar máximo. Justo é estabelecer um desconto mensal em cinco por cento do benefício. (Trecho do voto do Relator no REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Isso posto, na linha da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para limitar os descontos efetuados no benefício NB 570.033.243-0 a 5% do valor de sua renda mensal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. O INSS é isento de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Oficie-se. Santos, 27 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009612-75.2011.403.6104 - YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009612-75.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YARA CECÍLIA BARBOSA DE MELLO CESÁRIOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃOLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YARA CECÍLIA BARBOSA DE MELLO CESÁRIO, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO, objetivando ordem que impeça o INSS de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte, decorrentes de alegada percepção indevida de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, relata que: em 13/02/2008, requereu e teve deferida pensão por morte, com data de início em 30/01/2008; percebeu auxílio-doença anteriormente, no período de 28/03/2006 a 30/06/2008; após a concessão da pensão, recebeu correspondência da autoridade impetrada apontando a necessidade de devolução das importâncias percebidas a título de auxílio-doença, mediante descontos mensais em montante equivalente a 30% da renda da prestação que atualmente recebe. Afirma que não pretende discutir, neste writ, a regularidade do auxílio-doença que lhe foi pago no período acima referido. Questiona apenas a constitucionalidade e a legalidade dos descontos que a autarquia pretende realizar em sua pensão. Diante disso, sustenta que a prestação previdenciária que lhe foi paga não admite repetição, salvo se houver dolo ou má-fé na obtenção do benefício. Assinala que, tratando-se de prestação de natureza alimentar, não há que se cogitar de repetição. Inaugurando novo tópico, argumenta ser inconstitucional o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, o qual, aplicado unilateralmente pela autarquia, daria margem a ofensa à norma do art. 5º, LIV, da Constituição. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Postulou a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita, tendo em conta o requerimento formulado na inicial e as declarações acostadas aos autos. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, são necessários dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tais requisitos decorrem do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em comento, não se vislumbra, de plano, o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da liminar na extensão pretendida pela impetrante. Conforme expressamente afirma na inicial, a impetrante não pretende discutir a regularidade do auxílio-doença que lhe foi pago anteriormente à pensão por morte. Questiona apenas a constitucionalidade e a legalidade dos descontos que a autarquia pretende unilateralmente lhe impor. Ocorre que não há nos autos informações suficientes sobre os motivos pelos quais a concessão do auxílio-doença foi considerada indevida, irregular ou equivocada. Por outros termos, não se tem documentos que indiquem quais foram as razões invocadas pelo INSS para requisitar a devolução das prestações anteriormente pagas à impetrante. Nesse contexto, não se revela aplicável à hipótese dos autos, de plano, o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares percebidas de boa-fé, reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer modo, também não se vislumbra, de imediato, irregularidade na conduta da autoridade impetrada. Diante da constatação de erro na concessão de benefícios, nos termos do disposto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, pode o INSS descontar o montante indevidamente pago mediante retenções de até 30% nas parcelas futuras. Não obstante a alegada boa-fé da impetrante, tem-se que os descontos procedidos observam o referido dispositivo legal, não havendo, nesta análise perfunctória, ilicitude no proceder da autarquia. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já considerou válidos descontos efetuados nos termos da regra legal em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar,

parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Contudo, tendo em conta que o benefício tem renda mensal equivalente a R\$ 1.278,72 (fl. 15), revela-se excessivamente oneroso o desconto consoante o limite máximo, de 30% (trinta por cento), notadamente pelo fato de que a impetrante é pessoa idosa (70 anos - fl. 14). Assim, é de se deferir parcialmente o pedido de liminar para limitar o percentual dos descontos. Sobre o tema, importa transcrever parte do inteiro teor do voto do Ministro Relator no Recurso acima citado: Portanto, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e ausente a má-fé do segurado, pode o INSS realizar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. Cabe advertir que o percentual poderá ser de até 30%. Logo, tal percentual reflete um teto máximo para a realização do desconto, sendo plenamente legal a estipulação em percentual inferior frente as peculiaridades do caso. Dentro dessa perspectiva, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, não há razoabilidade em se fixar o desconto em seu patamar máximo. Justo é estabelecer um desconto mensal em cinco por cento do benefício. (Trecho do voto do Relator no REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Isso posto, na linha da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, defiro parcialmente o pedido de medida de urgência para limitar os descontos efetuados no benefício NB 143.127.446-9 a 5% do valor de sua renda mensal. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias. Em seguida, com a vinda do ofício, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2686

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010141-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Acolho, na íntegra, a manifestação do Ministério Público Federal e adotando-a como razão de decidir, indefiro o pleito de restituição formulado nos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 27 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)

Fls. 167/175: À vista dos documentos apresentados pela CEF comprovando a repactuação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006297-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BELARMINO PICCOLO - ESPOLIO

CONCLUSÃO Em 19 de setembro de 2011 Faço os autos conclusos ao MM. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Técnica Judiciário-RF 2243 DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos nº.

2008.61.04.006297-1 Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/12/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) NADIA SUELI DOS SANTOS PICCOLO: Endereço: Rua Oti, 32 - Vila Ré - São Paulo/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra. Int. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal Em 19 de setembro de 2011 Recebo estes autos com o despacho supra. Técnica Judiciário-RF 2243

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) APARECIDO AMARO DA SILVA: ENDEREÇO: Rua Gustavo Cordeiro Galvão Filho, 351 - Parque das Bandeiras - São Vicente/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

No atual estágio do feito, com a prolação da sentença homologatória de acordo, mostra-se inescusável a justificativa da Caixa Econômica Federal para não cumpri-lo. A renegociação está amparada por decisão judicial, que não sede às novas regras fixadas pelo FNDE (fl. 105). Sendo assim, sob pena de descumprimento, intime-se a CEF para que satisfaça o julgado, fixando nova data, hora e local para que seja formalizada a renegociação, informando nos autos. Após, intime-se o réu para ciência e comparecimento. Cópia do instrumento de renegociação deverá ser juntado para comprovar a sua efetivação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Int. Santos, data supra.

0006247-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENITA ARACI SILVA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/12/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) HELENITA ARACI SILVA: Endereço: Rua Tocantins, 141 - Gonzaga - Santos/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.

0006251-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/12/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0006252-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO MENDES DE SOUSA(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/12/2011, às _____ horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) EVERALDO MENDES DE SOUSA: Endereço: Avenida Piassabuçu, 341 - Samarita - São Vicente/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 16.00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR: Endereço: Praça Nicolau Geraigire, 245 - Fundos - Jardim São Manuel - Santos/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 16.00 horas e suspendo, até a realização da referida audiência, as medidas atinentes à execução do débito. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR: Endereço: Praça Nicolau Geraigire, 245 - Fundos - Jardim São Manuel - Santos/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Autos nº. 0004849-31.2011.403.6104 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:15 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME na pessoa de seu representante legal SIMONE SINISCALCHI: ENDEREÇO: Rua Papa Paulo VI, 353 - Balneário Flórida - Peruíbe/SP - CEP: 11750-0002) ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI: ENDEREÇO: Rua Papa Paulo VI, 353 - Balneário Flórida - Peruíbe/SP - CEP: 11750-000 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0006163-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 17:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ROGERIO FRANCISCO DOS

SANTOS:ENDEREÇO: Rua Rio Claro, 232 - Vila Ponte Nova - São Vicente/SP - CEP: 11347-715. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0006873-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS GRANDISOLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:30 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1)ANDRE LUIS GRANDISOLI:ENDEREÇO: Rua Tiradentes, 936 - Canto do Forte - Praia Grande/SP - CEP: 11700-290 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:45 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) COSME RICHARD JAESCHE:ENDEREÇO: Rua Miami, 1560 - Vila Caiçara - Praia Grande/SP - CEP: 11706-110. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0007056-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM SILVIA ROMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 16:45 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) CARMEM SILVIA ROMA:Endereço: RUA TAPAJÓS, 68 - NOVA PERUIBE - PERUIBE/SP - CEP: 11750-000Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra.

0007245-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA PAIXAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FABIO DA PAIXÃO:ENDEREÇO: Rua Mario Ribeiro, 369 - loja 19 - Guarujá/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0007883-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DA SILVA LUIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:00 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) EVERTON DA SILVA LUIZ:Endereço: RUA PROFESSOR WANDERLEY DE ALMEIDA, 665 - CASA 3 - JD. PROGRESSO - GUARUJÁ/SP - CEP: 11453-020Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra. Int.

0008165-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA ALVES MARINHO(SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARIA CÍCERA ALVES MARINHO:Endereço: RUA SANTO AMARO, 365 - SITIO PAECARA - GUARUJA/SP - CEP: 11463-180Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra. Int.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:45 horas.Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI:Endereço: RUA OLGA COLI, 143 - CASA 01 - TUDE BASTOS - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11721-280 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra. Int.

0008433-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL FRANCA ALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:45 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1)ABEL FRANÇA ALVES:ENDEREÇO: Avenida Vereador Álvaro Guimarães, 518 - Jardim Radio Club - Santos/SP - CEP: 11088-181 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

0008572-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

REGIS MILLER CARVALHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/11, às 18:00 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.

0008573-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO MACIEL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) OSWALDO MACIEL: Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 450 - APTO. 45 - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11700-060 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra. Int.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARCELO FERNANDES CAMACHO: Endereço: RUA ANTONIO GOUVEIA DE SOUZA, 80 - SITIO CAMPO - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11725-150 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra. Int.

0008771-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTIA LOPES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 14:45 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) CYNTIA LOPES DOS SANTOS: Endereço: RUA ALEXANDRE MARTINS, 80 - LOJA 563 - APARECIDA - SANTOS/SP - CEP: 11025-203 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra. Int.

0008772-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA MARIA DE SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/11, às 18:00 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como CARTA de Intimação.

0008830-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GOMES JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 17:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) GILSON GOMES JUNIOR: ENDEREÇO: Rua Augusto Gomes Pereira, 322 - Bom Retiro/Santa Maria - Santos/SP - CEP: 11089-220 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ____/12/2011, às _____ horas. A intimação dos autores para o ato será feita na pessoa de seus advogados (Dr. Elias Francisco da Silva Junior e Dr. Luiz Coimbra Corrêa). Santos, data supra. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

0002961-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

FICA CIENTE A DEFESA A DEFESA DOS RÉUS da realização da audiência de instrução e julgamento - oitava da testemunha de defesa Douglas Onofre Pinheiro Junior, a ser realizada neste Juízo - 5ª Vara Federal de Santos/SP, em 16 de novembro de 2011 às 14:00 horas. Santos, 09/11/2011.

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. A controvérsia cinge-se em saber se o autor exercia atividade trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 01/07/1965 à 31/12/1969. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 29/11/2011 às 14:00h. Intime pessoalmente o autor. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentado o rol, intime-se pessoalmente. Int.

0008425-32.2011.403.6104 - HELOISA SOUZA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. HELOÍSA SOUZA DOS SANTOS requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em fevereiro de 2011. Sustenta ser portadora de problemas psíquicos, com quadro de episódio depressivo moderado e outros transtornos ansiosos especificados, moléstias que a impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Alega haver recebido auxílio-doença no período de 05/03/2010 a 02/10/2011, cessado pela autarquia sob a alegação de ausência de incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os re-quisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o afli-ge, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legítima que milita em favor dos atos administrativos tais como o que in-deferiu o restabelecimento postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial Dra. Thatiane F. da Silva, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 22/11/2011, às 10:20 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de terminar a data de início da doença? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de terminar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Oficie-se.

0008945-89.2011.403.6104 - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que ROSIRIS FERRARI GUARDADO requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em janeiro de 2007.Sustenta ser portadora de transtornos disciais cervicais e outros transtornos disciais intervertebrais, transtornos do tecido mole e outras dorsopatias. Alega ter recebido auxílio-doença por vários períodos entre 24/05/2005 a 15/01/2007, cessado pela autarquia sob a alegação de ausência de incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o restabelecimento postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 01/12/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos indicados pela autora a fls. 09/10 da exordial.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7663

MANDADO DE SEGURANCA

0002308-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002308-9) - MARINO APARECIDO DANCONA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 207/214. Ciência as partes. Após, ao arquivo, baixa findo.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 133/134. Ciência ao Impetrante. Após, venham conclusos para sentença.

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/29, como aditamento a inicial. Solicite-se informações à autoridade impetrada, após abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

CAUTELAR FISCAL

0005227-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X UNIAO FEDERAL

Decisão Em que pese tenham os autos vindo conclusos para a prolação de sentença, analisando atentamente o conjunto probatório produzido nos autos constata-se a inexistência de prova conclusiva acerca da possibilidade de divisão cômoda dos imóveis objeto da presente ação de extinção de condomínio. Embora o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos tenha concluído pela possibilidade de divisão cômoda da área objeto da matrícula 71.555 e pela impossibilidade de divisão cômoda da área objeto da matrícula 71.760 (fls. 96/117), posteriormente levantou dúvidas acerca de área que supostamente ingressaria na faixa de domínio da União (RFFSA) e que não teria sido abrangida por ocasião da retificação da área objeto da matrícula n 13.289. Assim, persistem dúvidas acerca da efetiva possibilidade de divisão dos imóveis, bem como acerca da efetiva delimitação da área do imóvel objeto da matrícula n 71.760, o que evidentemente tangencia o interesse da União. A Rede Ferroviária Federal e a União Federal, nas ocasiões em que se manifestaram no feito, deixaram de trazer qualquer elemento que pudesse afastar as dúvidas existentes em relação à faixa que supostamente seria de seu domínio. A r. decisão de fls. 220, proferida pelo Juízo de Direito anteriormente àquela que declinou da competência para este juízo, já havia reconhecido a necessidade de realização de nova perícia, bem como havia designado audiência de tentativa de conciliação, as quais não se efetivaram. E, de fato, as inúmeras dúvidas acerca de elementos de fato que persistem nos autos obstam o julgamento do feito no estado em que se encontra. É imprescindível, portanto, a elaboração de nova perícia nos autos. Contudo, tendo em vista o tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação e a demora que nova perícia poderá gerar para a solução eficaz da demanda, bem como considerando o fato de que as partes e o perito anteriormente designado (fls. 55, 162 e 232) já revelaram que existe a possibilidade de composição amigável, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal, para comparecimento.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53 - Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos, qualquer impugnação em relação à

decisão lançada às fls. 45 deverá ser veiculada através de recurso próprio. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 54/55, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010387-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010387-4) - VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora sobre a amortização comprovada pela CEF às fls. 144/146, conforme determinado às fls. 139, devendo tomar ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0004820-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

INFORMO à CEF que decorreu o prazo de suspensão de 06 (seis) meses, estão os autos à sua disposição para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 147.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 229/230. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação juntado às fls. 20/21, em especial sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 21, requerendo o que de direito (apresentando o endereço correto), no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

DECISÃO: 1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Anair de Jesus Peres Taroko e Antonio Sidney Taroko, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 11.950,03 (atualizada até 17.01.2011), sob pena de formação de título executivo, decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos (contrato nº 24.1215.160.0000144-53). Juntou documentos. Citados, os réus ofereceram embargos em cujo bojo alegam, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo e inépcia da inicial. Sob diversos fundamentos, sustentam a ilegitimidade da pretendida cobrança. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do mandado inicial (fl. 216). Na sequência, a autora apresentou impugnação, requerendo, no mérito, que os embargos sejam rejeitados e o pedido monitorio julgado procedente (fls. 217/231). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afastado o exceção de incompetência absoluta deste Juízo, suscitada pelos embargantes. A competência dos Juizados Especiais Federais deve ser apurada em relação ao valor da causa e, também, em relação às partes que figuram nos pólos ativo e passivo da demanda, sendo que o artigo 6º, da Lei nº 10.259/01, é claro no sentido de que poderão ser autoras no Juizado Especial as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal - CEF. Também não merece prosperar o argumento de inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais para o exercício da defesa. Com a inicial, a autora apresentou contrato de abertura de crédito, nota promissória pro solvendo e planilha de evolução da dívida com demonstrativo atualizado do débito. Estão presentes o pedido e a causa de pedir de forma clara e lógica, viabilizando a compreensão pelos embargantes que,

inclusive, apresentaram defesa (embargos).Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247, do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Passo a analisar o pedido de liminar.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento dos réus fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar os mesmos de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida.3. Conclusão.Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome dos réus nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a Caixa providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação a eles ofertadaDefiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702798-30.1993.403.6106 (93.0702798-6) - ANTONIO JOSE ZOCCAL X IRACI STORT GOMES ZOCAL X CELIO BARBOZA PEREIRA X ELAINE LACERDA DA SILVA PEREIRA X CELIO ALCANTARA X ROBERTO CARLOS PROTA X CIBELE C B PROTA X ROSANGELA CARVALHO ARIAS - INCAPAZ X MARIA ALCINEIA PIMENTEL DO NASCIMENTO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora deixou de retirar o Alvará de Levantamento, dentro do prazo de validade, conforme certidão de fls. 318, requeira, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que novo Alvará será expedido no prazo pré estabelecido por este Juízo, mês a mês.Sendo requerido, expeça-se novamente, aguardando-se a juntada as autos de cópia liquidada.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4) - LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira A CEF-vencedora (em relação ao co-Autor Lupércio Dias Ribeiro) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os demais co-Autores entabularam acordo no TRF com CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Caso existam depósitos ainda não utilizados, deverão as partes informarem o destino das verbas depositadas nos autos da ação cautelar em apenso.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 206/209, juntando-os na ação cautelar em apenso, processo nº 0700203-24.1994.403.6106.Traslade-se, ainda, para os autos suso referidos, cópias de fls. 223/225, 234, 271, 315/316, 404/409 e 411.Intimem-se.

0707363-66.1995.403.6106 (95.0707363-9) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009743-64.1999.403.6106 (1999.61.06.009743-4) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000522-86.2001.403.6106 (2001.61.06.000522-6) - EUDE BORSATO X SILVANA MASSOLINI BORSATO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003233-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003233-4) - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004241-71.2004.403.6106 (2004.61.06.004241-8) - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0008460-93.2005.403.6106 (2005.61.06.008460-0) - AUGUSTA VESECHI FLORIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005296-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005296-6) - SIMONE DA SILVA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0009284-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009284-8) - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de recente programa de incentivo a acordos, implementado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual proposta de transação nos presentes autos, informando inclusive suas bases. Caso venha a ser apresentada eventual proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não acordo entre as partes ou sendo descartada a apresentação de proposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009372-22.2007.403.6106 (2007.61.06.009372-5) - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de recente programa de incentivo a acordos, implementado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual proposta de transação nos presentes autos, informando inclusive suas bases. Caso venha a ser apresentada eventual proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não acordo entre as partes ou sendo descartada a apresentação de proposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fl. 248/252. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição da CEF de fls. 435/438, bem como sobre a nova proposta de fls. 439, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 435/438 e 439, entendo que as partes, ainda, não entabularam acordo. Prossiga-se. Intime-se.

0000947-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000947-0) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004291-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004291-6) - DIRCE DOMINGUES DE SOUZA X ELIANE CARLA DOMINGUES DE SOUZA TAVEIRA X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA X ANGELA PAULA DOMINGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009600-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009600-7) - COSMOS RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA PORTO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010073-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010073-4) - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010215-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010215-9) - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000160-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000160-8) - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 92, bem como o fato da ré-CEF ter tentado de todas as formas obter os extratos requisitados, entendo que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000514-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000514-6) - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 67/69, bem como o fato da ré-CEF ter tentado de todas as formas obter os extratos requisitados, entendo que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 111.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 59/60, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 56.

0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0) - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O autor propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido formulado pelo INSS à fl. 108, tenho como demonstrada, no caso concreto, a justa causa para a requisição dos prontuários médicos relativos ao Autor, em razão do soberano interesse público no esclarecimento da verdade, especificamente no que tange à comprovação da data de sua incapacidade laborativa, informação esta de suma importância para a correta aplicação da lei, visando à concessão ou não do benefício previdenciário pleiteado. Sendo assim, determino a expedição de ofícios às entidades consignadas à fl. 108, requisitando a remessa, no prazo de 20 (vinte) dias, de todos os exames, fichas e prontuários médicos em nome do autor, aos quais somente as partes terão acesso, preservando-se o devido sigilo. Juntados tais documentos, dê-se vista às partes e, na seqüência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA

DE ALMEIDA)

INFORMO às parte que os autos estão com vista para manifestação acerca do documento juntado às fls. 143, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 140.

0006336-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006336-5) - ANTONIO RUFO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, a fim de constar Maria Brigunte Ferri, conforme fls. 12. Defiro a realização de perícia a ser efetuada, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Especifique o réu se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá apresentar, no mesmo prazo, o respectivo rol. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Neves Paulista, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por meio de carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria da Conceição Carvalho de Freitas, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e argüiu o não cumprimento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade e carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 45/101). Houve réplica (fls. 105/107). Informações da Prefeitura de Itapagipe/MG quanto ao período em que a autora prestou serviços e sob o regime previdenciário adotado (fls. 119/132). O INSS deduziu proposta de transação (fls. 141/144). A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta (fl. 147/148). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 141/144) e aceita pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencimento entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que cumpra o acordado e conceda o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do recebimento da

mensagem eletrônica, com data de início do benefício em 28/09/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de fls. 389/392, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 375 (segundo parágrafo). Tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a resposta do Ofício da Funfarme, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) membro(s) que pretende submeter-se ao exame de eletroneuromiografia.Após a informação, expeça-se novo ofício.Intime-se.

0009954-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009954-2) - ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000122-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000122-2) - RICARDO APARECIDO SANTANA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Intime-se e voltem os autos conclusos.

0001554-14.2010.403.6106 - HIDEAKI ARAKAKI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 85, bem como o fato da ré-CEF ter tentado de todas as formas obter os extratos requisitados, entendo que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, bem como para ciência à autora dos documentos apresentados pelo réu, conforme r. determinação de fls. 128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a intimação da Parte Autora para regularizar a assinatura da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado tal prazo, voltem os autos conclusos.

0003654-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004074-44.2010.403.6106 - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
EDNAR VALES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data da cessação administrativa do benefício que vinha recebendo (30.11.2009 - fl. 15), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que é portador de sequelas de uma fratura sofrida na região torácica que o teriam deixado sem condições de exercer sua atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a citação do réu (fls. 55/56). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 60/76). O laudo da perícia judicial está anexado às fls. 85/89. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 94/96) e impugnou o laudo judicial, requerendo a sua complementação (fls. 92/93), sendo tal pleito indeferido conforme decisão de fls. 100. Em petição encartada às fl. 99, o Instituto réu reiterou suas razões anteriormente expendidas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 86/89) concluiu que o requerente sofreu fratura de costelas e apresenta, como sequela, dor localizada, mas tal circunstância não lhe acarreta incapacidade laboral. Tendo em conta a data da ocorrência da fratura (em 25.08.2009), bem como as conclusões e esclarecimentos expendidos pelo perito judicial, entendo que o requerente encontra-se apto a exercer sua atividade laborativa, revelando-se inviável, portanto, a concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, se ausente a incapacidade para o exercício de sua habitual atividade profissional, razões não há para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
DELCISO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que é portador de hemorragia digestiva devido úlcera gástrica (CID K25.0), hipertensão (CID I10.0), úlcera péptica (CID K27.0), além de outras enfermidades associadas ao seu quadro patológico, motivo pelo qual entende que estaria sem condições de exercer sua atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/226). Foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade (fls. 250/252). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 256/284). O laudo da perícia judicial está anexado às fls. 313/317. Em petição encartada às fls. 320/322, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. O Instituto réu, por sua vez, reiterou suas razões anteriormente expendidas (fl. 325). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os

requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 313/317) concluiu que o requerente é portador de cirrose hepática (CID K74.0) e hérnia incisional (CID K43.9), mas tal condição não acarreta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pois no momento do exame não apresentava sinais de descompensação hepática ou sintomas de complicações na hérnia incisional. Portanto, se ausente a incapacidade para o exercício de atividade profissional, razões não há para a concessão da aposentadoria por invalidez que requer total impossibilidade da reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-07.2010.403.6106 - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Defiro a emenda à inicial de fls. 99/144, uma vez que houve a concordância da ré-União às fls. 147/verso. Verifico que houve um pedido de acréscimo ao pedido inicial, portanto, determino a remessa do feito ao SUDP para que cadastre o novo valor da causa como sendo R\$ 41.587,09. Após, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais complementares, tendo em vista este novo valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá observar o depósito de fls. 16. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0004415-70.2010.403.6106 - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para excluir o INSS do pólo ativo da presente ação, uma vez que somente a União Federal é competente para responder a este tipo de ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que determinado às fls. 212. Intimem-se.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias conforme r. determinação de fls. 130.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

EDMUR MIQUELETTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (31.07.2009 - fl. 29), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de sérios problemas na coluna lombar (lombalgia crônica, hérnia discal lombar, protrusão discal e artrose lombar). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/309). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a citação do réu (fls. 312/313). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 317/346). O laudo da perícia judicial foi anexado às fls. 358/364. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 367/373). Em petição encartada às fls. 376/379, o Instituto réu ofereceu proposta de acordo, instruída com parecer médico de seu assistente técnico (fls. 380/381), sendo tal proposta recusada pela parte autora (fls. 386/387). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 358/364) atestou a incapacidade parcial do autor, para exercer atividades que exijam esforço físico (pegar peso). Pelas conclusões do Sr. Perito, o autor é portador de espondilose com radiculopatia (CID M47.2) e deve ficar afastado de sua atividade laboral atual (pedreiro). Não foi possível, entretanto, fixar o início da incapacidade e constatar se em 31.07.2009 estava acometido de quadro incapacitante, pois somente por ocasião do exame pericial (13.02.2011 - fl. 359) restou devidamente comprovada a sua incapacidade laboral. Resta agora verificar se nesta oportunidade ostentava qualidade de segurado bem como havia cumprido a carência exigida. Da consulta ao cadastro de informações sociais do segurado (fls. 320/321 e 382), verifico que o autor verteu contribuições, na qualidade contribuinte individual, de junho de 1998 a março de 2006, em maio de 2006 e em fevereiro de 2007, de abril de 2007 a julho de 2010, de setembro de 2010 a janeiro de 2011 e de março a abril de 2011. Também recebeu benefício previdenciário de 23.07.2010 a 30.09.2010. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor EDMUR MIQUELETTI, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 13.02.2011 (data do exame pericial - fl. 359). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, a parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de parcial procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da sentença, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário EDMUR MIQUELETTI Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 13.02.2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento (DIP) 10.10.2011 Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê

cumprimento à presente decisão. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006467-39.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Terezinha Aparecida Orsini, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, e alegou que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 49/68). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 81/87). Com réplica (fls. 92/118). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 123/124). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, sendo que consta no CNIS que a autora teve registro em carteira de 16/06/2004 a 02/01/2010 e contribuiu como contribuinte individual de fevereiro de 2010 a março de 2010. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que não há incapacidade para o trabalho. Segundo declarou o Sr. Perito, que A AUTORA TEM SEQÜELA DE FRATURA DO COTOVELO PROVOCANDO UMA DEFORMIDADE DE GRAU MÍNIMO. E conclui: que há uma limitação mínima da extensão do cotovelo esquerdo que nada interfere em sua atividade laboral. A perícia foi realizada no dia 14/12/2010. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por consequência, o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-29.2010.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data da cessação administrativa do benefício que vinha recebendo (10.11.2008 - fl. 30), a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos que a tornariam incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade laboral (fls. 23/24). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 32/87). O laudo da perícia judicial está anexado às fls. 102/105. As partes se manifestaram sobre o laudo judicial e apresentaram suas razões finais (fls. 108/110 e 113). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma

Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 102/105) foi categórico em afirmar que, no momento da avaliação psiquiátrica, os sintomas depressivos são leves (momentos de ansiedade) e não acarretam incapacidade profissional, sendo inviável, por conseguinte, a concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2010 - fl. 13), o benefício de aposentadoria por invalidez, sem aplicação do fator previdenciário, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de importante lesão adquirida na coluna lombar, tendo, inclusive, passado por intervenção cirúrgica, sem, contudo, obter resultado satisfatório. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a citação do réu (fls. 44/46). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 51/63). O laudo da perícia judicial foi anexado às fls. 74/83. O assistente técnico indicado pelo INSS apresentou seu parecer às fls. 87/89. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 90/91). Em petição encartada à fl. 94, o Instituto réu manifestou sua concordância com o laudo pericial de fls. 74/83. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Da consulta ao cadastro de informações sociais do segurado cuja planilha segue anexa à presente sentença, verifico que o autor ostenta vários vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral, sendo o último no período de 05.08.2008 a 07.10.2008, estando atendida, por conseguinte, a carência exigida. Também postulou a concessão de benefício por incapacidade em 01.03.2010 (fl. 59). Pois bem. Estando o autor desempregado e tendo postulado a concessão de benefício durante o período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. Nos termos do art. 15, 2º, Lei n.º 8.213/91, o segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. I - O compulsar dos autos revela que o falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (11.09.2003), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios constantes das anotações em CTPS,

não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, conforme revelam o laudo pericial indireto e os documentos médicos fornecidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. II - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 24 meses. Desse modo, considerando a data do termo final de seu último vínculo empregatício (11.09.2003), é de se reconhecer que ele estava albergado pelo período de graça até o momento do óbito, ostentando, assim, a qualidade de segurado. III - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido por desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. IV - Reconhecida a qualidade de segurado da falecida e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional. IX - Agravo do réu parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). TRF Terceira Região - Décima Turma - RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543965 Processo: 2010.03.99.034458-0 - DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 - PÁGINA: 778. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 74/83) atestou a incapacidade total, permanente e definitiva do autor para o trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor é portador de seqüela de artrose lombo-sacra com radiculopatia de raiz do nervo L4 (CID M54.1). Foi submetido a procedimento cirúrgico (em 31.07.2010), mas não alcançou resultado satisfatório. Esclareceu o expert que a profissão do autor (pedreiro e carpinteiro) exige constantes movimentos da coluna lombar e a artrose realizada dificulta estes movimentos, pois as vértebras são fixadas por parafusos. Fixou o início da incapacidade em 31.07.2010 (Data da cirurgia). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o benefício será implantado após o advento da Lei que instituiu o fator previdenciário, é incabível qualquer inconformismo por parte do autor quanto à sistemática adotada pelo INSS para o cálculo da renda mensal do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.08.2010 (fl. 13). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, a parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da sentença, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário José Nilton Pereira da Silva Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03.08.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento 07.10.2011 Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60

(sessenta) salários-mínimos. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-90.2010.403.6106 - PAULO SERGIO PASSARINI(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007596-79.2010.403.6106 - MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do requerimento administrativo (04.06.2010 - fl. 15), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que é portadora de osteoporose, hipertensão e sequelas de uma fratura sofrida no fêmur direito, tendo, inclusive, passado por intervenção cirúrgica no ano de 2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a citação do réu (fls. 18/19). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 23/34). O laudo da perícia judicial está anexado às fls. 42/46. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 49/50 e 51/53). Em petição encartada às fls. 56/57, o Instituto réu reiterou suas razões anteriormente expendidas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 42/46) concluiu que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), mas tal circunstância não lhe acarreta incapacidade laboral, exceto a imposta pela idade. No caso, não me parece, porém, que a idade avançada impeça a autora de continuar a laborar como costureira, mesmo, porque, tal atividade laborativa pode ser desempenhada de forma a adequar suas restrições ao ofício em si, podendo, inclusive, estabelecer a durabilidade e os intervalos de sua jornada de trabalho, visto que o faz na condição de autônoma. Portanto, quando ausente a incapacidade para o exercício de sua habitual atividade profissional, qual seja, a de costureira, razões não há para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 149. Considerando que o autor encontra-se residindo em Fronteira/MG, torno sem efeito a nomeação da assistente social. Expeça-se carta precatória para realização do estudo social determinado. Intimem-se.

0007945-82.2010.403.6106 - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008096-48.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antonio Alves do Amaral, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover-lhe a revisão de seus benefícios de auxílio-doença (NB 502.134.386-2 - DIB 10.10.2003) e de aposentadoria por invalidez (NB 502.396.513-5 - DIB 06.12.2004). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual ofereceu proposta de acordo (fls. 27/31). A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta (fl. 92). É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, e do art. 1º, do Decreto 20.910/32, declarar a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 27/31) e aceita pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que promova a revisão do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-74.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Carlos Sanita, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover-lhe a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 570.727.821-0 - DIB 29.09.2007). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual ofereceu proposta de acordo (fls. 21/25). A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta (fl. 52). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 21/25) e aceita pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que promova a revisão do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000380-33.2011.403.6106 - JOSIANI CRISTINA DA SILVA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000551-87.2011.403.6106 - BIBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001215-21.2011.403.6106 - DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001255-03.2011.403.6106 - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001520-05.2011.403.6106 - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sonia Sueli Buratti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover-lhe a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 525.923.136-4 - DIB 14.01.2008). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual ofereceu proposta de acordo (fls. 53/63). A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta (fls. 115/124). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 53/63) e aceita pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que promova a revisão do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-83.2011.403.6106 - GERALDO HONORATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002178-29.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Defiro a juntada dos documentos pela ECT às fls. 92/94 e 95/96. Ciência à Parte Autora. Concedo 10 (dez) dias de prazo para a Parte Autora juntar novos documentos, caso em que deverá ser dado vista à parte contrária. Após o prazo acima estipulado e nada mais requerido ou juntado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fl. 31/34. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações da co-ré-CEF de fls. 36/61 e da co-ré Paraíso dos Carpetes Ltda.-ME de fls. 54/73, no prazo legal. Intime-se.

0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao réu e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002783-72.2011.403.6106 - SILVIA ARIANE MAXIMIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, suspendo novamente o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002924-91.2011.403.6106 - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 29/33. Remetam-se os autos à SUDP para incluir AMANDA FERNANDES PARRA (fls. 31) e GABRIELA FERNANDES PARRA (fls. 33) no pólo ativo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora Cledinei. Pretendendo as demais autoras a gratuidade da justiça, deverão providenciar a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003136-15.2011.403.6106 - FABIANA CAMILA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003244-44.2011.403.6106 - JOAO MARIANO NERY(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003398-62.2011.403.6106 - RODRIGO DOMICIANO CARVALHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para resultado do requerimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do pedido.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Geraldo Santos da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover-lhe a revisão de seus benefícios de auxílio-doença (NB 534.708.135-6 - DIB 03.03.2009) e de aposentadoria por invalidez (NB 535.169.279-8 - DIB 13.04.2009). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual ofereceu proposta de acordo (fls. 25/39). A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta (fl. 89). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 25/39) e aceita pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que promova a revisão do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003546-73.2011.403.6106 - MANOEL SIMIONI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003571-86.2011.403.6106 - SOLANGE MARIA FELISBERTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição, bem como da nova numeração da ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos processuais efetuados na 7ª Vara Federal de Brasília/DF., em especial a citação e a defesa apresentada. Providencie o procurador da CEF encarregado dos feitos nesta subseção a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0003678-33.2011.403.6106 - VANDA ZANCHINI BONFA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros

requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003787-47.2011.403.6106 - PEDRO BAZANI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente do prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. ;PA 1,10 Intime(m)-se.

0003792-69.2011.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico, pelos documentos juntados às fls. 28/51, que a presente ação é a repetição da anteriormente proposta no r. Juízo da 1ª Vara Federal local (termo de prevenção de fls. 25), havendo apenas a modificação do valor da causa, portanto, prevento aquele Juízo para analisar a presente demanda. Determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal, através do SUDP, após o decurso de prazo para eventual recurso. Intime-se.

0003819-52.2011.403.6106 - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Promova a parte autora a juntada de novo atestado de permanência carcerária, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, abra-se vista ao réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0003858-49.2011.403.6106 - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003950-27.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO ao INSS que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 108/200, pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, finalmente, que os autos estão à disposição do INSS, para que informe as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 90, uma vez que a Parte Autora às fls. 108/109 requereu o julgamento antecipado da lide.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA

LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo médico do processo de interdição. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004735-86.2011.403.6106 - MANOEL GAYOSO NETTO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 30/46, que não existe prevenção entre este feito e o de número 0001663-49.2011.403.6106 (fls. 20). Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 23/29 e 47/52, relativo aos demais processos constantes no termo de prevenção de fls. 20/21. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0004781-75.2011.403.6106 - MARCIO FRANCO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por ora, o indeferimento dos quesitos, conforme decisão anterior. Ciência às partes do exame pericial designado para o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Cumpra a secretaria as determinações contidas na referida decisão. Intimem-se.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 77/79, remetam-se os autos ao SUDP para cadastrar corretamente o sobrenome da Parte Autora para Valentin, com a letra n no final. Após, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido no âmbito administrativo até 30.11.2007. Informe ainda, no

mesmo prazo, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

0005869-51.2011.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização da prova pericial. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em

caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intemem-se as partes.Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 57).Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, pugnando a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/228. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, a juntada de comprovante de inscrição do(a) Requerente como produtor(a) rural, contribuinte individual (fls. 26/28) e dos registros de empregados e folhas de pagamento de fls. 29/88, demonstram a sua condição de empregador(a) rural, pessoa física, sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época -

receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expendidos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que,

dando seqüência à sua atividade rural, com a manutenção de empregados, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, dispondo de parcela significativa de seu patrimônio para tal finalidade, arcando com prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela final colimada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, exigida do(a) Requerente na qualidade de empregador(a) rural (contribuinte individual), enquanto mantiver esta condição. A presente decisão deverá ser observada pelos responsáveis tributários, sobre os quais recai a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em foco, de acordo com previsão contida no art. 30, incisos III e IV, do citado diploma legal. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005978-65.2011.403.6106 - ARLINDO DE SOUZA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006446-29.2011.403.6106 - IZABEL LUIZA DOS SANTOS ARAUJO(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 14/28, que demonstram que a autora já está pleiteando o benefício assistencial da Lei 8.742/93 no feito nº 0004357-25.2010.403.6314, que tramita no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se o autor possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 13. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de antecipação de tutela (exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito) será apreciado após a vinda da contestação. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, por ora, defiro parcialmente, apenas para que a ré apresente os contratos e extratos referentes ao cartão de crédito em questão, que são documentos que dizem respeito às partes. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 87/104, referentes ao feito nº 0004539-11.2010.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) . SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu

início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007145-20.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Passo à apreciação do pedido liminar. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por V.R. LUX INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, onde busca a prestação jurisdicional para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ICMS, sustentando ser indevida a inclusão deste tributo na base de cálculo, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Em consequência, postula o direito à compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido, sem a limitação do artigo 170-A do CTN, autorizando-a a creditar-se dos valores apurados nos últimos dez anos. Decido. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação para deferimento de medida antecipatória. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais pátrios. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração da referida contribuição social. Observo que a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese da impetrante, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558, Proc: 2001.61.13.002362-5, UF: SP, 6ª TURMA, DJU 28/01/2005, PÁG: 493 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Diante do exposto, indefiro a tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no

Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

0007154-79.2011.403.6106 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os

autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto, uma vez que, apesar do equívoco às fls. 02, é evidente que a presente ação trata-se de aposentadoria por idade, diante do conteúdo da petição inicial. Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007197-16.2011.403.6106 - IONICE CORREA SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007208-45.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BUENO(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A autora propõe ação de concessão de benefício assistencial, visando obter referido benefício desde a data do requerimento administrativo (25 de setembro de 2009). O documento de fls. 13 indica que a autora tentou obter administrativamente, em 2008, o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88, que é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Por outro lado, o documento de fls. 14 demonstra que a autora formulou, em 25 de setembro de 2009, requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que depende do recolhimento de contribuição previdenciária. Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se pretende o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), ou o benefício previdenciário por incapacidade (Lei nº 8.213/91). No mesmo prazo, informe o advogado qual a enfermidade de que a autora é acometida, demonstrando, por meio de exames e atestados, a possível incapacidade para o trabalho. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o contido na inicial, esclareça o advogado se os problemas de saúde da autora realmente a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 11. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0007214-52.2011.403.6106 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOAs folhas 157/158 antecipei os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com base no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv.

Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Diante do exposto, revogo a decisão de folhas 157/158 e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação da revisão do benefício, conforme r. determinação anterior.

0010860-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010860-5) - EDNA SANTOS DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

EDNA SANTOS DA CRUZ ajuizou a presente ação sob o rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do requerimento administrativo (25.06.2007 - fl. 24), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que é portadora de osteoporose, esporão, artrose na coluna, sequelas de uma fratura sofrida no pé (com colocação de pino), além de incontinência urinária, tendo, inclusive, que fazer uso de fraldas geriátricas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/31). O rito sumário foi mantido, sendo dispensada a audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, eis que suficiente a realização de perícia médica para constatação da incapacidade. Foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a citação do réu (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 41/51). O laudo da perícia judicial está anexado às fls. 79/82. A parte autora requereu a complementação do laudo judicial (fls. 90/91), pleito este indeferido conforme decisão de fls. 97. Houve interposição de agravo retido (fls. 100/103). A contraminuta ao agravo foi apresentada às fls. 108/109. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 79/82) foi categórico em afirmar que a requerente não apresenta nenhum deficit neuro funcional para suas atividades habituais (do lar), às quais vem se dedicando desde os seus 40 anos de idade (atualmente com 71 anos), revelando-se inviável, portanto, a concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, se ausente a incapacidade para o exercício de sua habitual atividade, qual seja, a de dona de casa, razões não há para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4ª, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do médico perito em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009404-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009404-0) - JOSE CARLOS SERAFIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao réu e voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte autora. Intime-se.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de novembro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002754-22.2011.403.6106 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às PARTES que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 107/122 e 145/148 e pelo INSS às fls. 123/144, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 79.

0004272-47.2011.403.6106 - ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia do laudo social elaborado nos autos do processo nº 0000423-14.2004.403.6106. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais as alterações da sua situação financeira, após a realização do estudo social do referido feito. Esclareça ainda a autora, no mesmo prazo, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004788-67.2011.403.6106 - DEBORA DE MORAIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 25/40, conforme processo que consta no termo de prevenção de fls. 23. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Nomeio como peritos médicos, em substituição à nomeação de fls. 112, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha

exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005214-79.2011.403.6106 - DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo,

qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005387-06.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA ALESSIO CAETANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006152-74.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ROSELI CAMILLO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Verifico inclusive que já houve nomeação de perito médico desta cidade pelo mesmo Juízo Deprecante, em outro feito no qual houve a devolução de carta precatória sem cumprimento, conforme consulta processual que segue em anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime-se.

0006272-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA TEREZA SANCHES MARCOS DE SANTIS

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006474-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução da parte controversa. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Manifeste-se o executado acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 193/194. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, e comunicado este Juízo. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

INFORMO à CEF que decorreu o prazo de suspensão de 06 (seis) meses, estão os autos à sua disposição para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 76.

MANDADO DE SEGURANCA

0011351-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011351-9) - J ROSATI TRANSPORTES LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1) Ofício nº 376/2011 - AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, em São Paulo, Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Mariana, São Paulo/SP. CEP 02167-000 para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-67.2010.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Impetrante que os autos estão com vista para ciência acerca do cumprimento da decisão de fls. 183, conforme documentos juntados pela agência da CEF às fls. 184/185 e 186/187, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002904-37.2010.403.6106 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, aduzindo, em síntese, que seus únicos débitos referem-se a contribuições previdenciárias que estariam em discussão nos processos nºs 0703366-12.1994.403.6106 e 0703367-94.1994.403.6106, que tramitaram respectivamente, pelas 1ª e 2ª Varas desta Justiça Federal, ainda sem decisão transitada em julgado, mas que estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais (fl. 35). Destaca que referida certidão teria sido negada pela autoridade impetrada sob o fundamento de que haveria uma diferença a ser complementada, especificamente no que tange aos juros aplicáveis aos depósitos (pela taxa selic), após a transferência para a conta única do Tesouro (conta 280). Sustenta que tal ato praticado pelo impetrado estaria eivado de ilegalidade. O pedido de liminar foi postergado para momento posterior à apresentação das informações (fl. 81). Antes de serem apresentadas as informações, a impetrante comprova o depósito, à ordem deste juízo, das diferenças exigidas pelo impetrado, pugnando pela imediata concessão de liminar, asseverando que teria urgência na obtenção da certidão pretendida para poder participar de certame licitatório (fls. 86/94). A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a emissão da certidão pretendida, condicionando tal emissão, no entanto, à previa verificação, por parte da citada autoridade, de que não há outros débitos em nome da impetrante, pendentes de pagamento e não suspensos, bem como de que o depósito corresponda ao valor integral das diferenças exigidas (fl. 95). Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que, ante a garantia dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, não há mais nenhum impedimento perante a Procuradoria da Fazenda para a obtenção da certidão pretendida, bastando o comparecimento do impetrante na Receita Federal para o fim ora colimado (fl. 99). É o breve relatório. Decido. Estando o débito em questão garantido, resta prejudicado o interesse da impetrante em manejar o presente writ, uma vez que não mais persiste óbice à obtenção do documento pretendido. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento por parte do impetrado dos valores depositados no processo, que deverá utilizá-los para a quitação das diferenças exigidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-89.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 247/251. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005002-58.2011.403.6106 - LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 99/119), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006045-30.2011.403.6106 - SANARDI ENGENHARIA LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 375/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 351/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pelo Impetrante, a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação do seu parecer, registrando-se para sentença em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

0006046-15.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 374/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 350/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pela Impetrante, a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

0006095-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES STEPHANE(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR OS ADVOGADOS DA CPFL: Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional em Campinas/SP, declino da competência, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens.

0006208-10.2011.403.6106 - KADSMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Não obstante os argumentos apresentados pelo Impetrante, a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação do seu parecer, registrando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0007240-50.2011.403.6106 - CARMEM LUCIA LUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 388/2011 - Ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 365/2011 - Ao PROCURADOR DO INSS, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Para a adequada

análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente cópias dos processos administrativos (NB 154.479.139-6 e NB 157.057.802-5). Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700203-24.1994.403.6106 (94.0700203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4)) LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos principais, ação ordinária nº 0700164-27.1994.403.6106, aguarde-se algum pedido relativo aos depósitos efetuados nestes autos. Nada sendo requerido, o feito será remetido ao arquivo, oportunamente, em conjunto o o principal, suso referido. Intimem-se.

0009127-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009127-5) - LENILDA BATISTA DOS SANTOS CAVICCHIO SASSI X LUIS FABIANO SASSI (SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006016-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006016-9) - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS (SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILLIANS ROBERTO ROSA (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 145/147, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 142.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-74.2004.403.6106 (2004.61.06.003717-4) - EDUARDO PEREIRA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005554-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005554-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 118/121, conforme determinado no r. despacho de fls. 116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0002543-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002543-8) - APARECIDA MARIA PANHAM (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA PANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado as fls. 112, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá esclarecer em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL

E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0) - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9) - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA LOBIANCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052184-02.1995.403.6106 (95.0052184-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 150/151 e determino que a verba bloqueada, conforme detalhamento de fls. 144/145, fique à disposição deste Juízo, através de depósito na agência 3970 da CEF, devendo a Secretaria providenciar a minuta.Ciência à Parte Autora-executada das decisões de fls. 133 e 143, do detalhamento de fls. 144/145 e do depósito acima determinado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo concordância com o depósito, defiro o restante do pedido da União-exequente de fls. 150/151, devendo a Secretaria expedir o necessário para a conversão em renda em favor da União, da verba depositada, nos termos em que requerido.Comprovada a conversão, no prazo de 20 (vinte) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0010002-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010002-1) - LAURINDO PILOTO X MARTA APARECIDA DA SILVA PILOTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO PILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA APARECIDA DA SILVA PILOTO

INFORMO ao INSS-exequente que o feito está à disposição para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso de prazo em que o processo ficou suspenso.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 311/315, conforme determinado no r. despacho de fls. 309, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA OZAKI HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 568/569. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2) - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Parte Autora deixou de retirar o Alvará de Levantamento, dentro do prazo de validade, conforme certidão de fls. 139, requeira, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que novo Alvará será expedido no prazo pré estabelecido por este Juízo, mês a mês. Sendo requerido, expeça-se novamente, aguardando-se a juntada as autos de cópia liquidada. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclus para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5) - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Parte Autora deixou de retirar o Alvará de Levantamento, dentro do prazo de validade, conforme certidão de fls. 174, requeira, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que novo Alvará será expedido no prazo pré estabelecido por este Juízo, mês a mês. Sendo requerido, expeça-se novamente, aguardando-se a juntada as autos de cópia liquidada. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclus para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO LUIZ DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53 e determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 49/50 para conta de depósito à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD. Comprovado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Deverá a CEF, abater o valor levantado do saldo devedor. Requerira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007111-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL DE OLIVEIRA

Expeça-se com urgência mandado de citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual, a fim de constar reintegração de posse. Intimem-se.

0007317-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE

Providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência carta precatória para citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006191-71.2011.403.6106 - BENEVIDES MARTINS X MARIA MADALENA NUNES MARTINS(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X MARCUS VINICIUS MARTINS(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Benevides Martins, Maria Madalena Nunes Martins e Marcus Vinicius Martins, visando ao levantamento de resíduo de benefício previdenciário e valores referentes ao PIS - Programa de Integração Social. É a síntese do essencial. Decido. Pretende-se levantar resíduo de benefício e valores referentes ao PIS de pessoa falecida. Não obstante seja o INSS citado como interessado, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Neste sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança.2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp).3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, apelação cível, processo n.º 199901000663770, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/3/2001)Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Antes do encaminhamento dos autos, remetam-se os autos à SUDP para retificação, a fim de cadastrar Marcus Vinicius Martins como requerente, tendo em vista que constou, por equívoco, como requerido. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 111/124. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Indefiro a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 154: Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001449-03.2011.403.6106 - ISABELITA PEREIRA DE BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238, item 2: Indefiro o requerimento, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor no item 1 de fl. 238. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33, item 2 e fl. 83, item b: Indefiro os requerimentos, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor no item a de fl. 83. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003854-12.2011.403.6106 - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Fl. 95: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fls. 27/28), o autor exercia as atividades de operário, saqueiro e operador de máquina, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do laudo pericial, preenchido pela empresa, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial. Assim, deverá o autor juntar aos autos laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor no item 6, a de fls. 95 verso. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intimem-se.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 453/454: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001075-84.2011.403.6106 - SEBASTIAO ADOLFO TONON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001532-19.2011.403.6106 - ZULMIRA SOLIME(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001541-78.2011.403.6106 - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001671-68.2011.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 46. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004344-34.2011.403.6106 - CARLOS CONSUELO DOS SANTOS JACOB(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se as providências do autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do documento de fl. 170, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 555/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO APARECIDO PEREIRA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 89/90, determino o prosseguimento do feito. Nomeio a Dra. Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médica perita na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 29 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Setor de Dermatologia, Ambulatório do Hospital de Base, São José do Rio Preto/SP. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) JOÃO APARECIDO PEREIRA, RG 18.971.774-SSP/SP, CPF 084.205.778-12, com endereço Rua Adib Chalela, nº 40, Bosque da Felicidade, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Indeferido. O laudo de fls. 41/44 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 68, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Excepcionalmente, concedo ao(à) autor(a) mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 80/84 e 93/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 61/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes e Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001553-92.2011.403.6106 - DIRCELEI DA SILVA NOBRE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Indeferido. Os laudos de fls. 75/79 e 82/88 estão devidamente fundamentados e realizados por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 97, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a realização da perícia na área de ortopedia (fl. 52), embora regularmente intimado (fl. 33), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 27, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 27. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 46/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido administrativo de benefício assistencial foi indeferido com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (fl. 27), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 41, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria (dependência química). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006148-37.2011.403.6106 - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 50/53, providenciando a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) se o benefício pleiteado refere-se a acidente do trabalho; b) a pertinência das cópias juntadas às fls. 19/24; c) se há requerimento administrativo apreciado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006979-85.2011.403.6106 - DENIR ALVES TONINATO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se.

0007161-71.2011.403.6106 - NARCELIO PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O

pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-28.2010.403.6106) MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de endocrinologia, neurologia, cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Nada a apreciar, uma vez que o documento de fl. 101 informa o início de vigência do benefício a partir de 24/06/2011, conforme a decisão de fl. 65. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0000483-40.2011.403.6106 - VANDERLEI ALBERTO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Excepcionalmente, concedo ao(à) autor(a) mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para comprovação do indeferimento administrativo do benefício e regularização da representação processual, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002658-07.2011.403.6106 - VALCENIR PINHEIRO DE SOUZA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão de auxílio acidente, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 13/08/2003. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de

competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

0004318-36.2011.403.6106 - ANA PAULA BERARDI PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 39/42, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a)

preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Diante das cópias juntadas às fls. 58/76, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 55, bem como providencie a juntada do indeferimento do pedido administrativo atualizado, tendo em vista que o documento de fl. 27 é anterior a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Determino que o autor apresente atestados do profissional médico que o assiste e traga exames médicos atualizados na especialidade mencionada na petição inicial, no mesmo prazo, e sob a mesma pena acima. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se em situação suspensa no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Preliminarmente, determino que o autor apresente atestados do profissional médico que o assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos à especialidade mencionada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro os requerimentos para que sejam oficiados a Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto/SP e o Hospital Ielar, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6219

MONITORIA

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

Fl. 57/verso: Por cautela, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, defiro, desde já, o requerido pela CEF à fl. 57/verso, e determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando à

citação do réu. Cumprida a determinação, intime-se a autora para retirar uma via do edital e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime(m)-se.

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUCLIDES CEVADA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO Nº 564/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): EUCLIDES CEVADA, RG. 13.916.182-X SSP/SP, CPF/MF 042.024.208.-29, Rua Bento Marques dos Santos, nº 229, Parque Quinta, SJRio Preto/SP. DÉBITO: 26.307,22, posicionado em 21/09/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007080-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR CESAR DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 439/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JUNIOR CESAR DA SILVA RG. 23.587.428-0 SSP/SP, CPF/MF 080.784.768-25, Avenida Rio Branco, nº 1.242, Centro, em Planalto/SP. DÉBITO: R\$13.403,65, posicionado em 22/09/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Buritama/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007081-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOSA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO Nº 565/2011. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): LUIS MARCELO BARBOZA, RG. 22.872.036 SSP/SP, CPF/MF 124.887.748-98, Rua Emílio Prandi, nº 654, Jardim Morumbi, Uchoa/SP. DÉBITO: R\$34.534,27, posicionado em 21/09/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, devendo constar Luis Marcelo Barboza, conforme documentos de fls. 13/14. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da

CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI FRANZINI

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO Nº 566/2011. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): NEUCI FRANZINI, RG. 14.172.306 SSP/SP, CPF/MF 029.357.808-76, Avenida Tanabi, nº4.589, Jardim Residencial Vetorazzo, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$16.088,81, posicionado em 21/09/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007096-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AELCIO FERNANDO FONTANA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO Nº 567/2011. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): AÉLCIO FERNANDO FONTANA, RG. 26.249.727 SSP/SP, CPF/MF 266.453.018-63, Avenida José da Silva Sé, nº 2007, Casa 37, Parque da Liberdade, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.817,31, posicionado em 05/07/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007104-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA CARVALHO ALVES

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 440/2011. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): LUZIA CARVALHO ALVES RG. 50.004.971-3 SSP/SP, CPF/MF 293.037.398-92, Rua Reimago Baleeiro da Silva, nº 161, Quadra G, Lote 20, Bairro Orindiúva, em Orindiúva/SP. DÉBITO: R\$12.682,26, posicionado em 06/09/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007105-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO)

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 441/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI RG. 46.171.719-0 SSP/SP, CPF/MF 399.308.088-25, Rua Ana Lígia Morial Scalon, nº 66, CDHU, Floreal/SP. DÉBITO: R\$19.673,76, posicionado em 19/09/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007112-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 442/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA RG. 19.394.487-X SSP/SP, CPF/MF 093.247.078-50, Rua Eduardo Gomes Barca, nº 818, Centro, Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$26.954,51, posicionado em 21/09/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007117-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO Nº 568/2011. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): MILTON JOSÉ VALÊNCIO, RG. 11.386.742-6 SSP/SP, CPF/MF 700.527.481-46, Avenida José Munia, nº 6.985, apto. 44, Bosque Vivendas, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$17.556,31, posicionado em 06/09/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E

REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fls. 175/178: Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$132,79). Considerando que a importância não garante o débito, defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 163. Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens, bem como à nomeação de depositário. Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor dos bens suficiente à garantia da execução, deverão os executados ser intimados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código). Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Fls. 88/90: Considerando que a quantia bloqueada (R\$3,51) é ínfima, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Tendo em vista que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição dos veículos indicados à fl. 80. Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens, bem como à nomeação de depositário. Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor dos bens suficiente à garantia da execução, deverão os executados ser intimados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código). Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 98, preliminarmente ao cumprimento da determinação de fl. 94, proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD a fim de se aferir se os veículos indicados à penhora são de propriedade do executado, sendo que, em caso positivo, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado no banco de dados da Receita Federal. Procedido ao bloqueio da transferência e restando frutífera a busca de endereço, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos, bem como à nomeação de depositário. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Restando infrutífera a ordem de bloqueio e/ou a busca de endereço, abra-se à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Intimem-se.

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 72/73: Indefiro a penhora on line, haja vista que a medida já foi adotada e restou infrutífera, conforme se pode ver às fls. 63/67. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 70, procedendo à liberação do ínfimo valor bloqueado, através do sistema Bacenjud. Por outro lado, defiro a penhora do veículo indicado à fl. 81. Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem, bem como à nomeação de depositário. Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor do bem suficiente à garantia da execução, deverão os executados ser intimados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código). Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003765-23.2010.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

Expediente Nº 6223

MONITORIA

0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Nada obstante o teor da certidão de fl. 101, tendo em vista que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 14/09 a 13/10/2011, nos termos das Portarias nºs 6474 e 6486/2011 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, que a guia referente ao preparo não acompanhou a petição protocolizada em 05/09/2011, embora nela tenha sido requerida a sua juntada, concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento do valor referente ao preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 106/138, para impugnação. Intimem-se.

0002492-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MONTEIRO BASTOS

Fls. 34/40: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote que o réu não foi citado, por não ter sido localizado no endereço indicado na petição. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 19, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004943-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 37/45, para impugnação. Intimem-se.

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizada no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 32.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fls. 31/51 como aditamento à inicial e, os embargos para discussão, sem suspensão da execução, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova

orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA).Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstram, por exemplo, que a impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda.Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002763-81.2011.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o retorno da carta precatória nº 246/2001, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, observando que não foi procedida à constatação e avaliação do bem penhorado, pertencente ao co-executado Alyrio Martinez, tendo em vista que o mesmo mudou-se do endereço para local desconhecimento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 178).Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 165.

0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Considerando que neste feito e nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005961-34.2008.403.6106, em apenso, figuram as mesmas partes, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto no artigo 28 da Lei 6.830/80, que determina a reunião de processos contra o mesmo devedor, que, além de evitar decisões conflitantes, possibilita uma defesa segura e concentrada, com redução dos custos e otimização dos trabalhos, atendendo os interesses das partes e do próprio Poder Judiciário, assim como a disposição do artigo 620 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora e que as ordens de bloqueio através do sistema Bacenjud resultaram negativas, defiro o requerido à fl. 128, determinando que a penhora recaia sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa devedora, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do débito cobrado nestes autos, bem como o relativo à execução de título extrajudicial nº 0005961-34.2008.403.6106, em apenso.Com a juntada da planilha de cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa, sendo que a importância deverá ser depositada judicialmente, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Depreque-se, ainda, a nomeação de depositário e a sua intimação para cumprimento das atribuições previstas no artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, bem como da ordem de depósito judicial do valor penhorado, que deverá ser comprovado nos autos, juntando-se cópia da respectiva guia e da declaração de faturamento apresentada à Receita Federal ou outro documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da executada.Intimem-se.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Tendo em vista o certificado à fl. 37 e o disposto no artigo 6º, da Lei 11.101/2005, previamente à apreciação do requerido à fl. 84, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 576.01.2009.071722-0, ordem 3284/2009, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002812-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Tendo em vista o certificado à fl. 39 e o disposto no artigo 6º, da Lei 11.101/2005, previamente à apreciação do requerido à fl. 88, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 576.01.2009.071722-0, ordem 3284/2009, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Fls. 35/39: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004617-13.2011.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 213, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Certidão de fl. 285: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R\$9,12. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime.

0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSIA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MAYSIA CASEMIRO REVERENDO VIDAL

Fls. 183/187: Intime-se a CEF para apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha de cálculo, observando os limites da sentença exequenda, transitada em julgado. Após, tendo em vista a disposição do artigo 655, inciso I, do CPC, entendo que, preliminarmente, a medida cabível seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, apresentada a nova planilha do débito, seja repassada às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados até o valor do débito. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6224

EMBARGOS A EXECUCAO

0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 119/122: À embargante Sarah Auada Khouri ME, ora apelante, não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 44, que restou irrecorrida. Assim, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (R\$08,00), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho de fl. 134, certifico que estes autos estão com vista à executada do cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fls. 135/137) para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Diante da manifestação da CEF (fl. 169) e do ínfimo valor bloqueado (fls. 167), determino a sua liberação, através do sistema BANCEJUD. Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino à Secretaria que, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6225

MONITORIA

0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA(SP121643 - GLAUCO MOLINA) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move contra CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA e LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul. Apresentou procuração e documentos. Citados os requeridos, apresentaram embargos impugnando o valor do saldo, sob alegação de ser superior ao valor do principal utilizado (fls. 31/34). Impugnação aos embargos (fls. 38/51). Manifestação dos requeridos acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 53/59). Petição do requerido pela exclusão de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 71/76). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 66, 93 e 123). Petição informando o falecimento do requerido Celso Antônio Ribeiro Costa (fls. 83/84). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 113). Sentença proferida nos autos de Habilitação, julgando improcedente o pedido (fls. 119/120). Petição da autora, requerendo a extinção do feito (fls. 128/129). Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada extinta, sem resolução de mérito (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citados os requeridos e oferecida resposta, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Aplico, por analogia, o disposto no artigo 13, inciso II, c/c artigo 267, II do CPC, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000526-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -

FHE em face de CLAUDIO DO CARMO DA SILVA. Expedida carta precatória para citação do executado (fl. 66 v.). Petição do exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, foi celebrado acordo entre as partes, consoante comprova o Termo de Rerratificação do Contrato de Empréstimo Simples, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005229-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECINERY BIGOTTO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECINERY BIGOTTO. Expedida carta precatória para citação do executado. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 36). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 391/2011, independente de cumprimento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1910

ACAO CIVIL PUBLICA

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da cópia da Carta Precatória nº 166/2011 referente a oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ, juntada às f. 459/485, bem como dos documentos juntados às f. 487/541.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 497: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu NICOLA CONSTÂNCIO na Carta Precatória nº 0174/2011).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004922-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004922-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 280 e 286, recebo a apelação da ré (f. 280/285) e do autor (f. 286/296) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 186. Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 95/96.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 40/41.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 19/20.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-76.2004.403.6106 (2004.61.06.003788-5) - CLENILDA MENDES DE MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.188, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7) - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0037453-29.208.403.6106 (fls. 199/200). Vista ao autor (exequente) para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006408-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006408-7) - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que no dia 07/11/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0008981-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008981-7) - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X ELDIO CIRQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010512-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010512-4) - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 58/61. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aditem os autores a petição inicial informando a profissão dos autores Eliete Leite e Elaine Leite Volpi (art. 282, V, CPC). Visando a apreciação do pedido de justiça gratuita, juntem os autores declaração de pobreza ou procedam ao recolhimento das custas processuais, proporcionalmente. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0012237-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012237-7) - BRUNO PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

Considerando que a ré ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA não está zozinha no polo passivo, intime-se a mesma para retificar o valor apresentado para execução dos honorários de sucumbência juntado à f. 509/510. Intime(m)-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 58/60. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000260-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000260-1) - JULIETA MUSSI PASSOLONGO(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 83/85..Intimem-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CEF à f. 225/226. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0004413-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004413-9) - MARIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 169/180 e f.229/237, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados de f.187/224 e ao INSS dos documentos de f.161/167.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.127 - verso)), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. Luís Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5) - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 306, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007293-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007293-7) - CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.216, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CEF à f. 129. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento

(CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007414-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007414-4) - VALQUIRIA BATISTA MEGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 42/49 e 68/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 59/66. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.26), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. Luís Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 363/372), intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove a revisão do benefício do autor, conforme comunicação de fls. 66, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício n°. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei n° 10.259/01 e da Resolução n° 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008985-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008985-8) - AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP073302 - RONALDO NATAL E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 351 e 359, recebo a apelação dos réus (Fazenda Pública do Estado de São Paulo de f. 351/356 e União Federal de f. 359/362) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 154, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 148, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 244, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8) - GERCINA MACHADO GARCIA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora acerca do documento juntado à fl. 134.

0002321-52.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embora intempestiva, recebo a petição de f. 178/179. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal onde foi dado provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União (f. 438/440). Após, subam conforme já determinado. Intimem-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 59/61. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 26 em relação às contas 00007823-6 e 00004983-6 (exibição de extratos). Observo que já há fixação de multa. Intime-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 68/70. Aprecio as preliminares arguidas na contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89.

REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003671-75.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 89/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.38), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 46/47. Intimem-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JACQUELINE RUIZ MONTESINO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 545, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 335, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 287, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 277, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.623, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 310, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.117, recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005131-97.2010.403.6106 - MADALENA LUCAS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005258-35.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que cumpra a decisão de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Mesmo tendo deferido a antecipação de tutela verifico a necessidade de prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/12/11(seis de dezembro de 2011), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006373-91.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduarno Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006579-08.2010.403.6106 - GUARACIABA MAIORANO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 102/108. Considerando o quanto informado pelo INSS às fls. 100/101, mantenho o indeferimento do pleito de tutela pela ausência de verossimilhança.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 215/227, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.94/96 e ao INSS das f. 109/212 e 214.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.25), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luís Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 922, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007571-66.2010.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 51/52.Intimem-se.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0007774-28.2010.403.6106 - JOSE OVIDIO MACHADO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007778-65.2010.403.6106 - LEILA SILVIA RODRIGUES(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que cumpra a decisão de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de fixação de multa. Intimem-se.

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.95), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). E, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em nome da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 174, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha JOSE MENDES DA ROCHA.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 72, a seguir transcrita: foi designado o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nova Granada/SP. Certifico também que os autos encontram-se com vista para réplica.

000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 94/95, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000539-73.2011.403.6106 - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0000545-80.2011.403.6106 - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000892-16.2011.403.6106 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 61 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 92. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 61/63. Apos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001061-03.2011.403.6106 - NILZA ROSELY FREU CASSIOLATO DE LIMA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se a autora para que apresente documentos que comprovem ser instituições de ensino as empresas onde trabalhou conforme requerido à f. 07, item E e 57 da contestação, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo abra-se vista dos documentos juntados.

0001270-69.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 51/59, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados de f. 36/48. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.17), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). André Luiz Petineli Reda no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106) CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 57/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados de f. 44/55. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 107/114 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 86/104. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.69), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001538-26.2011.403.6106 - JESUS MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 54/57 e 92/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 61/86. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.47), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 62/64.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 50/52. Intime(m)-se.

0002085-66.2011.403.6106 - MARIA SCAGLIA DE CAMPOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se em réplica. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002629-54.2011.403.6106 - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/12/11 (catorze de dezembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544(Hospital de Base). Procurar Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,

a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. .Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002630-39.2011.403.6106 - SANTINHA LESSI BRANDAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 170, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. .Cumpra-se.

0003029-68.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 512, recebo a apelação do(a) autor(a) (INSS) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Venham os autos conclusos para sentença.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor de f. 174/265.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003102-40.2011.403.6106 - MARCIO VINICIUS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Decorrido o prazo acima e considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003262-65.2011.403.6106 - JANETE PEREIRA BAPTISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação da Caixa Econômica Federal.

0003789-17.2011.403.6106 - ALAIRCE ALVES DE LIMA BUSSOLOTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003794-39.2011.403.6106 - ANTONIO VAGETTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 203, defiro a redesignação da perícia com o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de proctologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 14/12/11 (catorze de dezembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula, ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênio(mezanino), nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.62/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.38/60. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.28), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JOSé Eduargo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-73.2011.403.6106 - CATARINA MAGALI DEMAZZI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 151/162 e 163/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.117/150. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.108), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n°. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/11/11 (vinte e dois de novembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria, foi agendado o dia 20/12/11 (vinte de dezembro de 2011), às 09:20 horas, para a realização da perícia que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004664-84.2011.403.6106 - DURVALINA DA COSTA MACHADO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 37/40 e do estudo social de f. 77/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados de f.43/74. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.31), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes de da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/11/11(vinte e dois de novembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 20/12/11(vinte de dezembro de 2011), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 46/47, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004860-54.2011.403.6106 - ISAURA RODRIGUES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 1º/12/2011 (primeiro de dezembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Andrea Regina Lopes Cunha, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica, que agendou o dia 14/12/2011 (catorze de dezembro de 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Adib Buchala, 347 - Vila São João, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/12/11 (quinze de dezembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005222-56.2011.403.6106 - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005297-95.2011.403.6106 - NAIR PUZZIELLO(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/11/11 (trinta de novembro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/01/2012 (vinte de janeiro de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro

a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005325-63.2011.403.6106 - NEUZA CASTILHO GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005860-89.2011.403.6106 - DELMO ANGELINO FORGIARINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01/12/11 (primeiro de dezembro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico, documentos juntados nos autos, em especial o termo fl. 16, que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000461-47.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados, especialmente o valor dos rendimentos auferidos, não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 281,23 (Duzentos e oitenta e um reais e vinte e tres centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos aos SUDI para retificação do assunto, devendo constar o assunto código 2037 (PARCELAS E INDICES DE CORRECAO DO SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO). Intimem-se. Cumpra-se.

0006078-20.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a emenda de fls. 50/57. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, que a ré se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro informativo do CADIN, bem como de inscrever a multa em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidir definitivamente a presente ação. Trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial está com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, haja vista que a autora efetuou depósito do montante da dívida, conforme fls. 34 e guia de fls. 48. Assim, e nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a não inclusão da autora no CADIN, nem inscrevê-la na dívida ativa da União por conta do não pagamento da multa ora guerreada (fls. 34), suspendendo, para todos os efeitos, a eficácia da referida multa, até decisão final da presente ação. Registre. Intime-se. Cite-se.

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Dr. João Soares Borges, médico-perito na área de otorrinolaringologia, que agendou o dia 05/12/11 (cinco de dezembro de 2011), às 15:40 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025, ao lado do CRM, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/12/11 (catorze de dezembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no setor de atendimento à convênios (mezanino), NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela vez que não há nos autos notícia de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003890-25.2009.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial comprovando a condição de segurado de SILVANA LOURDES FRANCO DE OLIVEIRA, eis que, não é só a prisão que autoriza a concessão do benefício, mas a condição de segurado/contribuinte, nos termos do art. 201, IV, da CF e art. 80, da Lei 8213/91. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0006282-64.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº0006281-79.2011.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado (a), foi gendado o dia 13/12/11 (treze de dezembro de 2011), às 08:30 horas, para realizar ação da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, Hospital de Base, Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no setor de atendimentos à convênios - Mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos

do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que ausente um dos requisitos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50 (declaração de próprio punho). Assim, recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo e sob pena de extinção, juntem os autores cópia autenticada da procuração de fl. 09. Intimem-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando o pedido e indicando expressamente qual o benefício pleiteado (CPC, art. 282, IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso II).

0006370-05.2011.403.6106 - LUIZ DE PAULO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006377-94.2011.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINE GONCALVES GUIMARAES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Intime-se a autora para que emende a inicial informando a data do acidente.

0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Considerando que há pedido subsidiário de benefício assistencial, emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda,

apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando o início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13/12/11 (treze de dezembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou 02 contestações de mesmo teor e protocolizadas no mesmo dia, determino o desentranhamento da contestação protocolizada sob nº 2011.61060049656-1, juntada às f. 20/26, ficando a mesma a disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação. Intimem-se.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de f. 78, no que tange ao valor da causa. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA HELENA SPADACIO MOURA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0000909-15.2008.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006836-96.2011.403.6106 - MILTON RIBEIRO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/12/11 (doze de dezembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício encontra-se implantado e o cálculo homologado à f. 129, expeçam-se ofícios REQUISITORIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 143, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.No mesmo prazo as partes dos documentos juntados.Intimem-se.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003270-42.2011.403.6106 - APARECIDA POLIZEL DE FREITAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 312 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004790-37.2011.403.6106 - FABIO MATIAS BARONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 49/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004794-74.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 43/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004795-59.2011.403.6106 - CELIA VIEIRA PONGELUPI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 52/53, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 41/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004798-14.2011.403.6106 - MARCOS ANDRE SEVILHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 41/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 42 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 44/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004816-35.2011.403.6106 - OSMAR TOBIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 54/55, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004824-12.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 40/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004830-19.2011.403.6106 - MARIA IZABEL DUARTE FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 57/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004835-41.2011.403.6106 - WANDERLEI JOSE FELTRIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 42/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0004836-26.2011.403.6106 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 58/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0005913-70.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000127-45.2011.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006892-32.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes:a) CLARICE DE LIBERATO DOS SANTOS, com endereço na Rua Andaló, nº 933, na cidade de Engenheiro Schimidt/SP;b) LUCIMEIRE ANDRADE PALACIO TRULIO, com endereço na Av. Belo Horizonte, nº 1020, Eldorado, nesta cidade;c) LUIZA ROMÃO ALVES, com endereço na Rua Indiaporã, nº 2910, Eldorado, nesta cidade;d) GIRLENE MARIA DE OLIVEIRA VALÉRIO, com endereço na Rua José Demonte, nº 1031, Jardim São Marco, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 01 DE FEVEREIRO 2012, ÀS 16:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1115/2010(369.01.2010.003708-0), da 2ª Vara

da Comarca de Monte Aprazível/SP, requerido por Sebastião Ferreira Gomes contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-06.2011.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIKKERDT HUIJSKES(RJ048469 - ROBERTO ZIPOLI DE SOUSA) X WALTER OTTO ALOIS HUDL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1046/2011 Para a oitava das testemunhas arrolada pela acusação MICHELE ALEXANDRA PAMPOLIM, residente na Rua Maria Siqueira, nº 1356, casa 2, nesta, designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0513762-52.2003.402.5101.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)
Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO
DECISÃO/OFÍCIO 1076/2011Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado nas contas nºs 3970-005-100054-7 e 3970-005-100024-5 para o Banco HSBC, agência 1155, conta poupança nº 4082069, em nome de MÔNICA DE FÁTIMA PIMENTA POMPEO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 83/86 e 139/140.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC.Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 284, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o INSS à f.121 informa que não recorrerá da sentença de f. 111/112, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 4890, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173 e 204, recebo a apelação do impetrante (f. 173/202) e do impetrado (f. 204/210) no efeito meramente devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 344, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 653, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 659, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006047-97.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que imponha ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de recolhimento do PIS, COFINS, IR E CSLL sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos dez anos, garantindo-lhe por conta própria a respectiva escrituração contábil para abatimento de seus débitos do mesmo tributo, ou outros. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir. Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676 Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107 Fonte: DJ DATA: 03/04/2008 PÁGINA: 1 Relator: HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma

do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator **TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ**.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **SÚMULA Nº 68**. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Mesmo que tal fundamento restasse afastado, o pleito liminar formulado pela impetrante não poderia prosperar, isto porque é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário. A jurisprudência já firmou posição: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**.1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se compensar tributos (PIS com o próprio PIS) através de provimento em ação cautelar.2. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à liminar pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.3. Créditos que não se apresentem líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação de tutela.4. Inegável a certeza do crédito, diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do tributo discutido, sendo, porém, ilíquido.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Precedentes, no corpo do voto. (grifei)6. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de Divergência providos. (Embargos de Divergência no REsp nº 149154/SP; 1ª Seção do STJ; unânime; Rel. Min. José Delgado, in DJU 17.08.98, pág. 11). Aliás, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **SÚMULA Nº 212**. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como **OFÍCIO**. Intimem-se.

0007245-72.2011.403.6106 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP
Intime-se o impetrante para aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo ativo de acordo com o declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____Recebo a emenda de f. 52/55.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 52.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001132-48.2011.403.6124 - TEIXEIRA E BOLOTARI-VITA ERVAS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, para que a impetrante possa participar de licitações públicas e da Farmácia do Povo.Alega, em síntese, que atua no ramo de manipulação de medicamentos e por se tratar de atividade mista - prestação de serviços e fornecimento de produtos, vinha recolhendo o ICMS, e em 2009 recebeu notificação do Município de Votuporanga para começar a recolher o ISSQN. Diz que ingressou com ação de consignação em pagamento, em curso perante a 5ª Vara Judicial de Votuporanga, em razão de dúvida quanto a quem pagar.Notificado, o Delgado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, sustentando que a impetrante encontra-se em débito com a União sem a existência de fatos que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pugna pela denegação da segurança (fls. 40/45).É o relatório. Decido.Da leitura dos documentos, bem como das informações apresentadas pela autoridade impetrada, entendo não haver violação de direito líquido e certo da impetrante. Optante do SIMPLES, não pode a impetrante se ver livre da obrigação do seu pagamento por estar consignando uma de suas parcelas componentes, vez que, em relação às demais a obrigação tributária remanesce.Assim sendo, constando débitos em relação àquele tributo (SIMPLES) sem a exigibilidade suspensa, não se encontra presente o permissivo legal para a emissão de CND, nos exatos termos do artigo 151 do CTN.Por tais motivos, não observo a ostensividade jurídica necessária no pedido, e indefiro a liminar.Abra-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Fls. 36/37: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Altere-se o nome da autoridade impetrada, considerando que as informações foram prestadas por autoridade superior, que encampou e sustentou o ato da autoridade impetrada.À SUDI para anotações, devendo constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5) - ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA E SP164278 - RODRIGO JOSÉ SERTÓRIO COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2011.61060041454-1 e juntada às f. 200/205 para juntá-la no processo nº 0001014-44.2002.403.6106, vez que atende a decisão proferida naquele feito. Dê-se ciência às partes da comprovação da conversão em renda da União de f. 206/207. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se do processo nº 0001014-44.2002.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5) - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 157, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-42.2006.403.6106 (2006.61.06.006159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-44.2005.403.6106 (2005.61.06.010746-6)) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0007919-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007919-4) - MARIA HELENA FREIRE PRADELA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA HELENA FREIRE PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 163, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4) - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERCEDES GARCIA SCARPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 148, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de f.332/348, intime-se a autora para que cumpra o 7º parágrafo de f.320.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s)

autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal, f.179/180. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9) - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GONCALO GUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.273/274, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 126, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7) - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA DE ASSIS LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 189, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 30%(trinta por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0) - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 153, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2) - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.155, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI DA LUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de f. 201.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados à f.208.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 119, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0) - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 175, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 157, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s)

constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 139, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 23, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002866-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)) NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Razão assiste à Caixa Economica Federal em sua manifestação de fls. 51/52. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 52 e determino a abertura de vista ao exequente (autor) para que apresente resposta à impugnação apresentada pela executada (Caixa). Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 53/54.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 3959. Manifeste-se o exequente acerca do teor de f. 3959/3960, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (EBCT) para distribuição no Juízo deprecado.

0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X HESKTH ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Certifico e dou fé que no dia 07/11/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0009434-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009434-0) - MULTIPADRAO INDL/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifestem-se a ELETROBRÁS e o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando os documentos juntados às fls. 125/129, manifeste-se a exequente (Caixa).Intime-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO DOS SANTOS Intime-se a exequente (Caixa) na pessoa do Chefe do Jurídico para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivamento.Intimem-se.

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

0004438-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004438-3) - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reitere-se a intimação da ré (executada) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste nos autos nos termos da decisão de fl. 100.Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEI DE MORAIS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005556-27.2010.403.6106 - MAIBI RODRIGUES MENDES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAIBI RODRIGUES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007860-96.2010.403.6106 - ROSA DA SILVA BATISTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ORIVALDO BAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos extratos solicitados através dos ofícios de fls. 76/78. Após, com ou sem juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004224-88.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA REGINA VIEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e Auto de Reintegração de Posse de f. 39/42, respectivamente.

0007315-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA PERPETUA PINHATA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0007316-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELICA CRISTINA ROGANTI GOMES

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 24) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 35), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por

pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001887-10.2003.403.6106 (2003.61.06.001887-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE ANTONIO ZOIM(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DEOVALDO BARBATI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE RUBENS MILANI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE PEDRO NETO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Acolho a manifestação do MPF às fls. 358. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias para Várzea Paulista-SP e Jundiaí-SP para intimação dos réus, a fim de implementarem o plano de recuperação da área degradada, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da decisão de fls. 344.

0005311-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005311-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CELSO PARRA(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES E SP208077 - CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E SP213077 - VIVIANI CRUZ GONÇALVES)

Considerando que a decisão de fls. 230/231, a qual declarou extinta a punibilidade do réu nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 e parágrafos do Código Penal transitou em julgado (fls. 234), à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquite-se.

0011516-37.2005.403.6106 (2005.61.06.011516-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO DA SILVA(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR)

Considerando que o réu iniciou a reparação do dano, acolho a manifestação do M.P.F. às fls. 195, para determinar a prorrogação do prazo da suspensão condicional do processo pelo período de 03 (três) anos, até a efetiva reparação do dano ambiental. Deverá o réu apresentar anualmente a evolução do reflorestamento previsto. Intimem-se.

0001609-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003205-52.2008.403.6106 (2008.61.06.003205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007929-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERALDO FARIAS BRITO(BA007311 - JOSE CORREIA DOS SANTOS)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ERALDO FARIAS BRITO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Os réus impugnaram a realização da audiência de instrução mediante videoconferência, argumentando que não houve exposição das exceções previstas no 2º do art. 185 do CPP, o que ofenderia o princípio da ampla defesa. Entendo que a videoconferência não traz prejuízo aos réus, já que a audiência é gravada, com reprodução de som e imagem em tempo real, com possibilidade de visualização das testemunhas inquiridas. Assim vem entendendo o TRF da 3ª Região, conforme precedente do HC 41804, da 1ª Turma, DJF3 7.1.11. Ocorre que, quando não houver risco à segurança pública, impossibilidade de comparecimento dos réus, possibilidade destes influenciarem as testemunhas ou questão de gravíssima ordem pública (motivos do 2º do art. 185 do CPP), e a defesa discordar de tal procedimento, entendo que a limitação legal deve ser obedecida, para prevenir eventual nulidade. Portanto, considerando que as testemunhas de acusação não se encontram nesta subseção, conforme fls. 270, com base no 7º, do art. 185 do CPP, determino a

redesignação da audiência de oitiva das referidas testemunhas bem como dos interrogatórios dos réus para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum, devendo a autoridade policial providenciar o traslado dos acusados. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória para disponibilizar os réus para a referida audiência. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

I - Fls. 207/222, 228/243: Manifestem-se as partes; II - Fls. 244: Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto requerido pela Defesa, bem como para cientificá-lo do teor da decisão de fls. 226/226v°. III - Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904450-52.1994.403.6110 (94.0904450-2) - RINALDO BIAGIO PIZZOL X ANTONIO DARCI CRISTO X VALDOMIRO FRAGNANI X NEUDIVAL JOSE TRAVOLO X JOAO CARLOS DANTAS DO AMARAL CAMPOS X LUIZ ESTEVAM GHIZZI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pela parte executada (fls. 297/303) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0904252-10.1997.403.6110 (97.0904252-1) - MARCIA BRENDA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos etc. Preliminarmente, não há que se falar na multa prevista no art. 475, j, do CPC uma vez que a própria executada apresentou o cálculo, no prazo deferido à fl. 216 (intimação à fl. 228), momento em que também efetuou o creditamento dos valores na conta vinculada de FGTS do autor, ora exequente. Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 234/249) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90, independente de expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003174-35.1999.403.6110 (1999.61.10.003174-0) - ANA MARIA BARBOSA LAWAND(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Em face da desistência da ação manifestada pela UNIÃO às fls. 122/123, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0002864-53.2004.403.6110 (2004.61.10.002864-6) - KOYAMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X COT - CENTRO ORTOPEDICO TATUI LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pela parte executada (fls. 523) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que efetue a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código de receita 2864, da quantia depositada à fl. 523. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0007768-19.2004.403.6110 (2004.61.10.007768-2) - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 1693) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, mediante guia DARF, no código da receita nº 2864, do valor depositado à fl. 416 a título de honorários advocatícios.Informe, a UNIÃO, em 10 (dez) dias, os dados necessários à conversão em renda dos depósitos efetuados no feito (IRRF).Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006198-27.2006.403.6110 (2006.61.10.006198-1) - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 156/157) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0003350-33.2007.403.6110 (2007.61.10.003350-3) - JORGE FERNANDES(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 155/156) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006538-92.2011.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 54), não cumpriu integralmente o comando judicial (letras a, b e c do item 3 e recolhimento de custas a menor - item 1). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 54 (item 1).3. Expeça-se ofício respondendo ao pedido de informações de fl. 66, instruindo-o com cópia da petição e do documento de fls. 60/62, da certidão de fl. 63 e desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005476-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARIA CRISTINA ROCHA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0014120-51.2008.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou à fl.

211 dos autos do processo de conhecimento, deixou de observar o valor correto da renda mensal inicial e aplicou, incorretamente, o primeiro reajuste de forma integral. Impugnação da parte embargada (fls. 37-8), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 43 a 61. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 16 a 21 destes autos) condenou o embargante a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 533.582.302-6, com DIB em 1º de dezembro de 2007 e a calcular a renda mensal inicial do benefício. Condenou, ainda, que o embargado pagasse os valores atrasados, desde 1º de dezembro de 2007 até a data da implantação do benefício por força da concessão da tutela antecipada nos autos principais em apenso, descontados os valores pagos por força da concessão administrativa do auxílio-doença NB 560.762.787-6. Os valores atrasados seriam corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Conforme informações do contador, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fls. 43): Em atenção ao r. despacho de fls. 42, informo a Vossa Excelência que, verificados os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. A renda mensal devida foi calculada pelo autor, tomando como RMI devida em 12/2007 o valor da renda mensal de R\$ 2.554,52 implantada pelo INSS em 12/2008 em cumprimento à decisão de fls. 133/135 que concedeu a antecipação da tutela. Entretanto, o valor implantado correspondia ao valor da RMI devida de R\$ 2.461,01, acrescido dos reajustes devidos (3,8% em 03/2008). Dessa forma, a renda mensal devida apontada na cota embargada é maior que a devida, estando incorretas as diferenças apuradas. Outrossim, os valores pagos não foram corretamente deduzidos, sendo considerados os valores líquidos constantes às fls. 201/202, quando se deveriam considerar os valores brutos, sem deduções de imposto de renda e outros. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 72): Quanto aos valores do embargante às fls. 31, também não se apresentam corretos, uma vez que não considerou os valores efetivamente pagos, conforme documentos que seguem. Portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 43 a 61 dos autos encontra-se em consonância com a decisão exequenda. Efetuando os cálculos corretos, para a mesma data da conta embargada (02/2010), se apurou um montante de R\$ 3.647,65 e R\$ 3.769,78 atualizados até a presente data, considerando a Resolução n.º 124/2010 - C.JF. No entanto, apesar de apresentar excesso de execução, no cálculo da embargante, constou o valor de R\$ 2.664,34, atualizado até janeiro de 2010 (fl. 26) para execução de sentença. O contador encontrou o valor de R\$ 3.647,65 (fl. 44), atualizado até fevereiro de 2010. Deverá, portanto, prevalecer o valor de R\$ 2.664,34 requerido pela embargante, pois, de acordo com o artigo 460 do Código de Processo Civil: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Ausente o interesse em recorrer do INCRA no tocante à insurgência contra a incidência de correção monetária antes do advento da Lei n.º 6.899/81, uma vez que as retenções se deram a partir de 1.981. 2. O valor executado se refere ao percentual de 20% retido indevidamente, e não o total recolhido a título de ITR, como faz crer a embargante. Ademais, a embargante não logrou comprovar alegada impropriedade (art. 333, II, CPC). 3. Quanto aos juros de mora, o v. acórdão, transitado em julgado nos autos principais (fls. 37/40), os fixou no percentual de 12% ao ano, a contar da citação. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. O valor alcançado pela Contadoria Judicial supera o montante apresentado pela exequente, o que acarretaria, em última análise, julgamento ultra petita. De acordo com o art. 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior a que foi demandado. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL n. 200161000089314 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEXTA TURMA). III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 211 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 2.664,34 (dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para janeiro de 2010, conforme requerido pela embargante. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, acima referido, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0004540-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LUIZ FAIACIDA(SPI98016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por Luiz Faiacida, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2005.61.10.005538-1, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, embora a planilha apresentada pelo embargado não permita identificar e discriminar exatamente o que está sendo executado e quais são os períodos e índices de atualização, mas é certo que os cálculos apresentados pelo embargado não são

compatíveis com os cálculos efetuados pela União, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Requereu, por fim, que Caso a embargada concorde com o valor apresentado pleiteia que se extinga os presentes embargos, não haja condenação em honorários advocatícios e que se expeça requisição para pagamento. (sic - fl. 04). Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fls. 50-1). Requereu a sucumbência recíproca. Nessa oportunidade, requereu, ainda, a expedição de ofício requisitório e a juntada da cópia do contrato de honorários. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 32-6 e relatório, voto e acórdão de fls. 37 a 40, verso, destes autos) condenou a embargante a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo embargado, a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, devidamente atualizados pela SELIC e juros de mora a partir de 1º/01/1996, observada a prescrição quinquenal. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 05 a 12. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 50-1). De acordo com os documentos apresentados pela União, os valores das DIRPFs retificadas, em função de férias indenizadas, resultaram em alteração no imposto a restituir e geraram as seguintes diferenças de imposto a restituir. Os valores encontrados foram atualizados até maio de 2011: Referente ano calendário Valor a restituir Atualizado pela SELIC de Até Maio de 2011 2001 R\$ 766,99 Maio 2002 R\$ 1.736,62 2002 R\$ 829,54 Maio 2003 R\$ 1.716,65 2003 R\$ 914,64 Maio 2004 R\$ 1.722,45 2004 R\$ 1.062,45 Maio 2005 R\$ 1.833,26 Total R\$ 3.573,62 R\$ 7.008,98 Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, ainda, o embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 05 a 12, pela Fazenda Nacional. Por fim, deixo de analisar o pedido de expedição de ofício requisitório, porque é incabível neste momento processual. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 191 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, encontra-se em desconformidade com a decisão exequenda. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 7.008,98 (sete mil e oito reais e noventa e oito centavos), para maio de 2011 (fl. 12), como total da condenação. Ante o pedido expresso da União à fl. 04 e a concordância da parte embargada às fls. 50-1, deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006954-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7)) MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 76, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903118-50.1994.403.6110 (94.0903118-4) - CESAR NUCCI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CESAR NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc. Em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2004.61.10.006162-5, trasladada às fls. 443/444, mantendo a sentença prolatada naquele feito (fls. 423/426), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3) - BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FI: 146 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Posto isso, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 128/131, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para maio de 2.010, é 1,0089306681, referente aos pagamentos efetuados em maio de 2.011, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 7.815,70 x 1,0089306681 = R\$ 7.885,49 Honorários: R\$ 627,90 X 1,0089306681 = R\$ 633,50 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 142/143, nada mais sendo devido à parte autora, como pretende (fl. 146). 2. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011552-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011552-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA X LABOR S/C LTDA X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fl. 840, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às exequentes CLÍNICA DR. ANTONIO MAUÁ NETO S/C LTDA, LABOR S/C LTDA e INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA. Em face da desistência da ação manifestada pela UNIÃO à fl. 840, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil, com relação à exequente CLIMED CLÍNICA MÉDICA DE BOITUVA S/C LTDA. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X FLAVIO ROBERTO PASCALE (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) O nome da coautora JOANA constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 185 e 237/238). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida coautora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 237. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à coautora JOANA DE MORAES, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. 2) No mesmo prazo deverá a coautora FILOMENA CRISTINA PASCALE juntar ao feito cópia de seu CPF. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Contador para rateio do valor apurado às fls. 226/228 entre os habilitados, Joana, Filomena de Flácio. Após, cumpra-se o determinado à fl. 233, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0903186-29.1996.403.6110 (96.0903186-2) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que

promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinação de fl.486, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls.490/491, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Conforme determinação de fl.580, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls.582/583, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl.490, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls.492/493, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl.630, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls.632/633, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

0900993-07.1997.403.6110 (97.0900993-1) - FAUSTINO FELIX X FRANCISCO CARLOS KIEL X GABRIEL EPITACIO DE LIMA X GERALDO DE PAULA BITTENCOURT X GERALDO JOSE BIANCATTO X GERALDO NELIO RODRIGUES X HAMILTON JOSE BATINGA X IVANILDE APARECIDA DE MELLO MARQUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JURACI MACHADO JUIZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4) - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da procuradora da parte autora constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório/requisitório em favor da requerente após a regularização do nome da procuradora de fl. 175, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos. Após a regularização nominal da procuradora da parte autora, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido à fl.231/235.Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl.428, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls.430/431, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0004478-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004478-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Fls. 359/360 - Manifeste-se a UNIÃO quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 907, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo de fl. 856, frente e verso, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0002998-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002998-0) - WERICA LOPES DA SILVA - (TEREZINHA FERNANDES DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Ciência às partes da descida do feito. Considerando o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 73-6) formulado nestes autos, confirmado pela sentença de fls. 228/231 e acórdão de fls. 279/281, com DIB e DIP para

01/07/2002, não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao INSS a fim de que demonstre, efetivamente, o cumprimento do determinado no julgado (fls. 55/57 e 72/73), trazendo ao feito os cálculos efetuados para a aferição da RMI do benefício do autor. Int.

0006106-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-08.2002.403.6110 (2002.61.10.004818-1)) ROBSON DA SILVA CRUZ(SP064092 - MANOEL CARLOS PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008452-12.2002.403.6110 (2002.61.10.008452-5) - ALFREDO DA ROCHA MOREIRA(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0) - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl.1491, os autos se encontram em secretaria à disposição dos AUTORES, ora executados, por 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 1502/1755. Prazo dos AUTORES com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida do feito. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009008-43.2004.403.6110 (2004.61.10.009008-0) - SAO PEDRO SPA MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001044-62.2005.403.6110 (2005.61.10.001044-0) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0) - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0003498-78.2006.403.6110 (2006.61.10.003498-9) - SAF VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6) - JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0009840-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009840-2) - NEUZA MARIA MORAIS X BRUNO RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ X CAMILA FRANCINE DE MORAIS - INCAPAZ X NEUZA MARIA MORAIS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte ré (União e Eletrobrás), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7) - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Uma vez que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.167.843-7), com DIB em 03/04/2009, restou somente a execução de eventuais valores em atraso por conta do julgado de fls. 151/154. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, referente ao período de 16/03/2007 a 02/04/2009 promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 215 - Ciência à parte autora da pesquisa juntada às fls. 216/217, comprovando que o benefício NB 0766964043 se encontra ativo. Esclareça a parte autora a parte final da petição de fl. 215, uma vez que documento algum a acompanhou. Int.

0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fls. 409/410 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora de intimação da UNIÃO, nos termos do art. 475-J do C.P.C., para pagamento. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0007822-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007822-2) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010752-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010752-0) - DORIVAL CAMPANA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCHIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória

discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011510-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011510-3) - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012866-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012866-3) - JUNI CASTELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareço que para aferição do valor correto dos honorários advocatícios é necessária a juntada ao feito dos valores devidos ao autor, razão pela qual a planilha de fl. 67 não se presta à instrução de mandado de citação para a obrigação de pagar.Diante disso e por medida de economia processual, uma vez que também existem valores a serem executados em favor da parte autora, concedo 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da memória discriminada de cálculo (principal e honorários), promovendo, ainda, a parte autora, a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0013690-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013690-8) - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004008-52.2010.403.6110 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004742-03.2010.403.6110 - LINO DA SILVA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005202-87.2010.403.6110 - DORIVAL MANFRIN(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fls. 125/126), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, o qual decorreu em 22 de agosto de 2.011. Certifique-se.Assim, deixo de receber o recurso interposto pelo demandante, porquanto intempestivo.2. Dê-se vista da sentença prolatada no feito ao INSS.3. Intimem-se.

0002839-93.2011.403.6110 - DURVAL JORGE PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 15) para o dia 08 de março de 2.012, às 17,00 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma requerida pela parte autora à fl. 113.Int.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 06/12/11, ÀS 08,00 HORAS NA SEDE DESTA JUÍZO.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação por incorreção (não constou nome do procurador do autor).Despacho de fl. 48:Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int..

0008840-94.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DENISE CORREA DA SILVA ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes nos termos da Lei nº 9.514/1997. Dogmatiza, em suma, que não está pagando as prestações referentes ao contrato supra, em razão de problemas financeiros ocasionados por doença em pessoa da sua família, bem como porque a demandada vem aplicando ao contrato o sistema SAC de amortização, o qual implica em ilegal cobrança de juros capitalizados. Assevera que, em razão da sua inadimplência, deflagrou a demandada procedimento de execução extrajudicial fundado na Lei nº 9.514/1997, o qual viola diversos princípios constitucionais, em especial os relativos ao contraditório e à ampla defesa, situação esta agravada pelo fato de não ter a demandada observado, quanto às formalidades procedimentais relativas à execução atacada, a necessária notificação da devedora, pelo cartório competente, acerca da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de que possa efetuar o depósito judicial ou o pagamento das prestações pelos valores apurados na planilha de evolução contratual a ser juntada posteriormente (sic - fl.20).Relatei.II) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da relevância das alegações da demandante. Em nenhum momento cuidou a demandante em comprovar a este Juízo a razão pela qual restou impossibilitada de pagar as parcelas do financiamento discutido nestes autos.Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Quarta - fl. 28). Ao contrário do alegado pela demandante na inicial, em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.Tendo em vista a confissão da demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos, em fl. 40, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, está extinto o contrato de mútuo a ela relativo, o que implica, a princípio, em impossibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais e impertinentes os pedidos de depósito ou pagamento das prestações.Remanesce, somente, a questão relativa ao suposto descumprimento pela demandada das formalidades elencadas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, sobre a qual, por prudência, haja vista a alegação de omissão pela CEF e o que consta na Averbação 7 da matrícula do imóvel (fl. 40 - noticiando a existência de procedimento administrativo relativo à consolidação do bem), devo aguardar a manifestação da parte demandada.De todo modo, na medida em que a parte demandante já se encontrava inadimplente há algum tempo, tinha conhecimento de que, porquanto assinou o contrato, a qualquer momento o imóvel passaria, em definitivo, para a credora. Por fim, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual.III) Assim, pela ausência da prova inequívoca apta a convencer este juízo da verossimilhança dos fatos narrados, indefiro totalmente a liminar pleiteada.IV) Defiro os benefícios da Lei n. 1.060/50.V) Cite-se a Caixa Econômica Federal e a intime para que apresente com a contestação cópia do procedimento de consolidação da propriedade e planilha relativa à dívida.P.R. Intimem-se.

0008883-31.2011.403.6110 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V - Intime-se.

0008944-86.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/117, além do instrumento de procuração de fl. 10.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 36.016,56 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o

cálculo referente a 12 parcelas vincendas. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de outubro/2010.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 19.105,97, obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 2.019,02 (fl. 09)- benefício pretendido: R\$ 3.001,38 (fl. 09)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 992,18- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 992,18 = R\$ 11.906,16- Valor de 07 prestações vencidas corrigidas(de abril/2011 a outubro/2011 - fl. 09) = R\$ 7.199,81- Valor da causa:

R\$19.105,97FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 19.105,97 (dezenove mil e cento e cinco reais e noventa e sete centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0009045-26.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha, imediatamente, de utilizar a chancela de franqueamento da ECT e de realizar qualquer ato que caracterize atividade postal, bem como para que se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, a prestação de serviços postais, cominando-se multa hipótese de descumprimento da ordem. Aduz a autora ter firmado com o réu contrato de prestação de serviços e entrega de produtos - dentre os quais não se inclui a entrega domiciliar de correspondências - que permite ao réu a utilização da chancela de franqueamento da ECT somente nos objetos por ela distribuídos. Sustenta que a ré está imprimindo com a chancela da ECT as contas de consumo de água e esgoto, assim como outras comunicações de conteúdo específico dos usuários dos seus serviços, correspondências estas que está, ela própria, entregando nos domicílios dos usuários, mesmo depois de notificada pela autora da ilegalidade de tal proceder. Alega que, além de insistir na prática ilegítima relatada, deflagrou edital de concurso público para o provimento do cargo de agente de cadastro, descrevendo, como uma das atribuições que competem a tal função, a entrega de contas de água, esgoto e outras notificações. Dogmatiza que a atitude da ré caracteriza, além de descumprimento contratual, ilícito civil, por violação às disposições contidas no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, assim como os ilícitos penais tipificados no artigo 42 da norma infraconstitucional citada e no artigo 296, 1º, do Código Penal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/113.É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOVerifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no termo de fls. 114/116. Defiro à autora os privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos em que requeridos, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 é expresso ao assegurar a EBCT o gozo de isenção de custas processuais, equiparando os privilégios da Fazenda Pública em relação ao ente prestador de serviços postais. Tratando-se de norma especial em relação à empresa pública federal, esta deve prevalecer, inclusive, em detrimento do contido na Lei nº 9.289/96, que é lei de índole geral.Conforme bem delineado pela autora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção do aludido Decreto-Lei em face da Constituição Federal de 1988, nos autos do RE nº 220.906/DF, acórdão da lavra do Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício

Corrêa, DJ de 14/11/2002, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. Defiro, assim, a isenção de custas pugnada pela autora, assim como os privilégios descritos no artigo 188 do Código de Processo Civil, na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono a título exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido. (RESP 200801297228, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.745 - SP (2008/0198454-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA DJe: 01/12/2009) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, se mostram suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária, tanto a verossimilhança das suas alegações quanto a efetiva existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca do primeiro requisito mencionado, tenho que os documentos acostados em fls. 57/58 e 64/100 são enquadrados no conceito de carta descrito no art. 47 da Lei nº 6.538/78 (Objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário), de forma que seu envio, diretamente pelo réu, viola o disposto artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, malferindo, ainda, o monopólio previsto no Decreto-lei nº 509/69 e na Lei nº 6.538/78. Saliento não mais persistir polêmica acerca da recepção de tais normativos pela Constituição Federal de 1988, ante o resultado final do julgamento da ADPF nº 46, conforme transcrito em fls. 15/16 da inicial. No que concerne ao risco de dano irreparável, este decorre da própria ameaça de prestação de serviço de competência exclusiva da autora pela ré, o qual resta evidenciado de forma contundente pela descrição das atribuições funcionais do cargo agente de cadastro constante do edital de concurso público para provimento de vagas nos quadros da ré colacionado em fls. 101/113 (Entregar as contas de água, esgoto e outras notificações em residências, estabelecimentos comerciais e outros... - fl. 111). Ademais, a informação de que a ré estaria utilizando chancela de

empresa pública federal indevidamente é questão que demanda averiguação acerca da potencialidade lesiva de tal procedimento a bens, serviços ou interesses da União, merecendo deste juízo, preventivamente, manifestação no sentido de impedir a prática noticiada. Por fim, no que tange ao pedido formulado no item 3 de fl. 43 (ordem à ré para que se abstenha de deflagrar eventuais procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União), ao que tudo indica, dirige-se também ao edital de concurso público, certame que abrange o provimento de diversos cargos cujas atribuições em nada invadem a exclusividade postal da ECT. Assim, quanto ao certame em testilha, esclareço que a presente decisão somente atingirá, como consequência do deferimento do pedido formulado no item 2 de fl. 43, uma das atribuições funcionais do cargo agente de cadastro, qual seja a descrita como Entregar as contas de água, esgoto e outras notificações em residências, estabelecimentos comerciais e outros, não impedindo a contratação dos profissionais para exercerem as outras atribuições. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ que se abstenha de utilizar a chancela de franqueamento da ECT em correspondências diversas das descritas nos subitens 1.1.1 e 1.1.1.1. da cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912174511, entre as partes firmado, assim como para que se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências ou, ainda, de executar a entrega por meios próprios, sob pena de cominação de multa diária em favor do autor, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com fundamento no artigo 273, 3º (nova redação dada pela Lei nº 10.444/02) e artigo 461, 3º e 4º, todos os dispositivos do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência. Tendo em vista que a presente ação não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória descritas no artigo 82 do Código de Processo Civil, entendo por bem postergar a apreciação de eventual aplicação do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal para após a juntada ao feito da resposta do réu. Cite-se. Intimem-se.

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I - Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores relativos às Notificações de Lançamento Fiscal nº 2010/109856667116560, nº 2009/1098566641705542, nº 2008/109856658019515 e nº 2007/608440464173181, relativos aos Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário, respectivamente, 2009, 2008, 2007 e 2006, ao fundamento de que decorrem da ausência de repasse, por parte da sua ex-empregadora Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves, dos valores retidos dos seus rendimentos a tal título, pelo que não pode ser responsabilizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/105. II - Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, sendo relevante ponderar que a autora fundamenta sua pretensão no fato de que as autuações decorrem da ausência de repasse, por parte da sua ex-empregadora Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves, porém os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a exigência também decorre da existência de rendimentos recebidos de outra fonte pagadora (Maria de Lourdes Camargo Botignon ME) que teriam sido omitidos por ocasião das declarações anuais de rendimentos. Assim, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à autuação atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. III - CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. IV - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008762-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CANDIDA PEREIRA (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0003186-34.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008784-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0010756-37.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003136-86.2000.403.6110 (2000.61.10.003136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901452-77.1995.403.6110 (95.0901452-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X NEUSA ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/43, do Acórdão de fl. 89, da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 e desta decisão para os autos principais. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado nestes Embargos à Execução ocorrerá nos autos da ação principal, conforme disposto no dispositivo da sentença de fls. 39/43. Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0000594-56.2004.403.6110 (2004.61.10.000594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 120/121, da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006162-53.2004.403.6110 (2004.61.10.006162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903118-50.1994.403.6110 (94.0903118-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CESAR NUCCI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 107/108, da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013659-52.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8)) AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901468-65.1994.403.6110 (94.0901468-9) - FLORIPES CASAGRANDE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-37.1999.403.6110 (1999.61.10.000044-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud com resultado negativo. Dê-se vista à parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. Int.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) FL. 303 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Int.

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) A CEF comprovou, às fls. 523/525, a conversão em renda da UNIÃO somente dos depósitos efetuados às fls. 434, 438, 465 e 466. Deixou, portanto, de cumprir o determinado item 2, alínea a da decisão de fl. 516. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo à CEF a fim de que efetue a conversão em renda da UNIÃO, na forma indicada à fl. 512, item 5, dos valores de positados às fls. 476/476, no total de R\$4.911,69. Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução. Int.

0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8) - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

DECISÃO DE FL. 292:DECISÃO1 - Preliminarmente, verifico que a UNIÃO utilizou de índices incorretos para a atualização do valor da causa, tanto no cálculo de fl. 267 quanto no de fl. 283.No cálculo de fl. 267, utilizou o índice de 1,64276255 para 10/2002 apurado em 11/2010. Porém, conforme se depreende da tabela juntada às fls. 286/287, o índice correto seria 1,5621105801.No cálculo de fl. 283, utilizou o índice de 1,0060325781, referente ao mês de fev/2011 com apuração em agosto/2011, referente à tabela de correção monetária com SELIC (fls. 288/289).Quanto ao valor constante à fl. 283, referente ao quantum devido em fevereiro/2001 (R\$ 1.623.579,72), não há informações acerca da forma de sua apuração.2 - Diante disso e tendo em vista que o valor executado não se refere a tributo, mas sim a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, razão pela qual é indevida a aplicação da taxa SELIC (afastada, dessarte, a tabela usada pela Fazenda para correção do valor), devendo proceder-se à correção dos valores com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Então, fixo o valor da execução em R\$ 1.548.328,30, atualizado em outubro/2011, conforme abaixo discriminado:Valor da causa em 30 de setembro de 2002 (fl. 134) : R\$ 8.852.372,95Valor da causa em outubro/2011: 8.852.372,95 x 1.5900495875 (Tabela de fls. 290/291) = R\$ 14.075.711,96.Valor da execução = R\$ 1.407.571,19Multa art. 475-J = R\$ 140.757,11Total da execução = R\$ 1.548.328,30 - atualizado para outubro de 2011.3 - Fl. 279/285: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro) em face da executada - Refrigerantes Xereta CSA Ltda. (CNPJ72.459.878/0001-09).Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da executada, até o valor total cobrado, R\$ 1.548.328,30 (um milhão e quinhentos e quarenta e oito mil e trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), valor este apurado na forma acima explicitada. 4 - Intimem-se. DECISÃO DE FL. 295:DECISÃO1) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 27/10/2011 a transferência dos valores bloqueados (R\$ 51.011,20) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, novo bloqueio de valores na contas do executado Refrigerantes Xereta CSA Ltda (CNPJ 72.459.878/0001-09), até o valor remanescente cobrado (R\$ 1.493.000,00), atualizado para outubro de 2011 (fl. 292).III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Após, intimem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.IV) Publique-se a decisão de fl. 292. V) Intimem-se.DECISÃO DE FL. 299:I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 03.11.201127/10/2011 a transferência dos valores bloqueados (R\$ 914,70) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, novo bloqueio de valores na contas do executado Refrigerantes Xereta CSA Ltda (CNPJ 72.459.878/0001-09), até o valor remanescente cobrado (R\$ 1.492.086,00), atualizado para outubro de 2011 (fl. 292).III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Após, intimem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.IV) Publiquem-se as decisões de fls. 292 e 295. V) Intimem-se.DECISÃO DE FL. 303:I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 08/11/2011 a transferência dos valores bloqueados (R\$ 398.675,49) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.II) No mais, determinei, também, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, novo bloqueio de valores na contas do executado Refrigerantes Xereta CSA Ltda (CNPJ 72.459.878/0001-09), até o valor remanescente cobrado (R\$ 1.093.000,00), atualizado para outubro de 2011 (fl. 292).III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Após, intimem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.V) Publiquem-se as decisões de fls. 292, 295 e 299.VI) Intimem-se.

0012420-45.2005.403.6110 (2005.61.10.012420-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da Caixa Econômica Federal da quantia depositada às fls. 82/83.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

1. Ante a certidão de fl. 778 e considerando a audiência designada neste Juízo para o dia 23 de novembro de 2011, às 14horas, determino que a testemunha Carlos José Ramos Lima, arrolada pela acusação e defesa seja ouvida nesta

audiência.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 706/707, independente de cumprimento. 2. Defiro a substituição requerida pela defesa do acusado Igor à fl. 775, observando que a testemunha Vanessa Valente deverá comparecer independente de intimação na audiência acima citada.3. Fls. 777 - Prejudicado tendo em vista o teor da presente decisão.4. Notifique-se a testemunha. 5. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.6. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-56.2011.403.6110 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 159/169 intimando-se a autora para que forneça cópia do respectivo aditamento para contrafé no prazo de 05 dias. Após as providências pela autora, cumpra-se o determinado à fls. 151. Int.

0009312-95.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Comask Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.11.019538-63.Afirma a autora que o débito refere-se a suposta falta de recolhimento do PIS no exercício de janeiro de 2004, que o processo administrativo nº 1294800004/2010-67 que originou a inscrição foi iniciado somente em 14/05/2010 e que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 13/09/2011, assim, o débito está extinto pela ocorrência da prescrição, pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem que o Fisco tenha promovido a sua cobrança.É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela.Não vislumbro, neste momento processual de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora a demonstrar o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, eis que não há qualquer demonstração nos autos da forma e da data da constituição definitiva do aludido crédito tributário.Portanto, o direito pleiteado não se encontra demonstrado por prova inequívoca, demandando, indubitavelmente, a comprovação das alegações deduzidas na inicial mediante a produção das provas pertinentes, no decorrer da instrução processual, com a devida observância do princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008049-28.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 140, que indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é obscura e merece ser explicada, uma vez que afastou a discussão, nestes autos, dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44, sob o argumento de que estes não são de responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.Sustenta nos embargos declaratórios que, nos termos dos artigos 12 e 20 da Portaria Conjunta n. PGFN/RFB n. 6/2009, compete ao Procurador da Fazenda Nacional do domicílio tributário do estabelecimento matriz apreciar pedidos de inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mesmo que os débitos sejam vinculados a outras Procuradorias da Fazenda Nacional.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.A embargante não tem razão quanto à obscuridade, eis que a decisão de fls. 140 é clara ao afirmar que o

Quanto aos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44, estes não são de responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e, portanto, não cabe qualquer discussão a seu respeito nestes autos. Verifico, entretanto, que houve equívoco material na decisão embargada (fls. 140), na medida em que foram desconsideradas as disposições da Portaria Conjunta n. PGFN/RFB n. 6/2009, bem como incorreu em omissão ao não apreciar o pedido subsidiário de medida liminar. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela impetrante a fls. 148/153, para que a decisão de fls. 140 passe a contar, na parte final de sua fundamentação e em substituição, com a seguinte redação: No tocante à alegada reabertura de prazo que teria sido veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, não assiste razão à impetrante, eis que o indigitado instrumento normativo disciplinou tão-somente a possibilidade do contribuinte retificar a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009 e, nesse passo, não houve reabertura de prazo para inclusão de novos débitos nos referidos parcelamentos. No caso dos autos, observa-se que a impetrante não observou o prazo fixado pela Administração, tendo em vista que requereu de forma intempestiva a inclusão dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33, 10855.003805/99-30, 13876.000010/2011-59, 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44, que constituem objeto desta mandado de segurança. O pleito subsidiário ao pedido de medida liminar formulado pela impetrante também deve ser indeferido, uma vez que o depósito judicial, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente é admissível em ação na qual o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, bem como somente pode ser acolhido se for realizado, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, em seu montante integral e em dinheiro. Este não é o caso dos autos, em que a impetrante pretende realizar, de forma parcelada, depósitos dos valores correspondentes à diferença entre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, considerando a inclusão dos débitos discutidos nos autos. Frise-se ademais que, considerando o não reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante quanto à possibilidade de incluir esses débitos no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, admitir o depósito judicial parcelado desses débitos implicaria em inconcebível contrassenso, pelo que também não pode ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela impetrante. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 140. Intime-se.

0009076-46.2011.403.6110 - ANTONIO PAULO SIMOES (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a liberação de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de vínculo empregatício e de divergências de dados entre aqueles cadastrados no sistema da Previdência Social, em sua CTPS e em alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho. Sustenta que ajuizou ação trabalhista em face de sua ex-empregadora Márcia Cristina Rodrigues Merceria ME, a qual foi julgada procedente para, entre outras coisas, determinar que a demissão do impetrante se dera sem justa causa e para condenar a reclamada a fornecer os documentos necessários para obtenção do seguro desemprego e que, diante da inércia de sua ex-empregadora, foi emitido Alvará Judicial pela 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba para esse fim. Aduz que não procede a alegada existência de outro vínculo empregatício do impetrante como impeditivo para o pagamento do seguro desemprego, eis que os registros constantes do CNIS indicam dois vínculos empregatícios simultâneos e relativos ao mesmo empregador (Márcia Cristina Rodrigues Merceria ME), evidenciando tratar-se de registro em duplicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A Lei n. 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, como se constata dos documentos de fls. 18/29, restou demonstrado que o impetrante faz jus ao recebimento do seguro desemprego, eis que é evidente que o vínculo empregatício lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente à empresa Márcia Cristina Rodrigues Merceria ME, com data de início em 11/07/2008, foi lançado em duplicidade, uma vez que concomitante com aquele iniciado em 01/07/2008, da mesma empresa, e que está devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante, bem como foi objeto da Ação Trabalhista, processo n. 0000829-73-2010-5-15-0135, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Ressalte-se que, embora haja divergência entre as datas constantes no CNIS, na CTPS do impetrante e no alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho, devem ser levados em conta a data de admissão (01/07/2008) e de rescisão do contrato de trabalho (04/01/2010) constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, CTPS e Alvará Judicial expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 18 e 29), os quais possuem presunção de veracidade. O periculum in mora, por seu turno, evidencia-se pelo caráter alimentar do benefício de seguro desemprego. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do Seguro Desemprego devido ao impetrante Antonio Paulo Simões, desde que o único óbice seja a alegada existência de outro vínculo

empregatício com a empresa Márcia Cristina Rodrigues Mercearia ME concomitante com aquele que foi objeto da Ação Trabalhista, processo n. 0000829-73-2010-5-15-0135, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Prossiga-se nos autos dando-se ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 739/741. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Concedo à embargada o prazo requerido às fls. 92 e vº para integral cumprimento ao determinado às fls. 88. Int.

0012874-83.2009.403.6110 (2009.61.10.012874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900628-50.1997.403.6110 (97.0900628-2)) UNIAO FEDERAL X ALVARO RAMIREZ RUIZ ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ALVARO RAMIREZ RUIZ ME para cobrança de valor devido a título de contribuições sociais, conforme julgado nos autos do processo nº 0900628-50.1997.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 16/23. Não houve manifestação da embargada, conforme certificado a fls. 54-verso. A fls. 57/59, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o reconhecido nos autos, especialmente no que tange à acumulação dos juros e taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, vindo a apurar valor quase idêntico ao apresentado pelo embargante. O executado não se manifestou sobre o parecer da contadoria (fls. 61-verso). A fls. 62, ciente e nada a opor, pelo exequente. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A partir das contas de liquidação elaboradas pelas partes, juntamente com o parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se que, ainda que em valor ínfimo, há excesso de execução, uma vez que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 5.302,99 (cinco mil trezentos e dois reais e noventa e nove centavos), frente à conta apresentada pelo exequente no valor de R\$. 5.453,75 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a do exequente em valor de R\$ 5.303,01 (cinco mil trezentos e três reais e um centavo). Assim sendo, fixo o valor da execução, naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 57/59. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência, uma vez que a diferença apurada como caracterizadora do excesso de execução, se mostra ínfima, o que geraria valor inexequível. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 57/59 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e à anulação de débito fiscal. A demanda foi julgada improcedente e condenou a autora ao pagamento de honorários (fls. 557). Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme comprovantes de fls. 584/586. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042920-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042920-7) - AMADIL FANTINI DALTIM X LUCITA MARIA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MAURA PEREIRA DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X AMADIL FANTINI DALTIM X UNIAO FEDERAL X LUCITA MARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X UNIAO FEDERAL X MAURA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reajuste, em fase de execução de sentença. Verifico que a importância requisitada a fls. 230, foi disponibilizada conforme comprovantes de fls. 231/232 e paga segundo os documentos de fls. 234/236. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049903-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049903-2) - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL X MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de compensação de tributos, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 347/349, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 350/353. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902629-42.1996.403.6110 (96.0902629-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOAO SALTO & CIA LTDA

1 - Fls. 229: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 399-1.2 - Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0904504-76.1998.403.6110 (98.0904504-2) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FARMAMED DROGARIA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Trata-se de ação declaratória e de restituição. Verifico que houve concordância (fls. 376) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 362, e convertido em renda da União a fls. 370/374. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063611-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063611-0) - UNIAO FEDERAL X QC IND/ METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em fase de execução de sentença. Verifico que houve concordância (fls. 264) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 259/261. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Conforme requerido pelo exequente a fls. 264, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à conversão em renda do montante mediante guia DARF com código de arrecadação nº 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029726-93.2002.403.0399 (2002.03.99.029726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907216-73.1997.403.6110 (97.0907216-1)) UNIAO FEDERAL X REUBLI S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica frente a contribuições previdenciárias, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez determinado o bloqueio de ativos financeiros conforme decisão de fls. 361, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 508: já foi efetuada a diligência de penhora pelo sistema Bacenjud cujo resultado foi negativo. Assim sendo diga a exequente Sebrae em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9) - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA

Fls. 555/556: a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Assim sendo, indefiro o pedido da ré, devendo esta apresentar cálculo do valor devido excluindo a multa e abatendo o depósito judicial efetuado pela autora às fls. 546. Outrossim, deixo de apreciar o pedido da autora, às fls. 551/552, em relação à baixa da CDA nº 80.6.11.001020-56, tendo em vista a informação da ré sobre o seu cancelamento conforme petição de fls. 555/556, cabendo à própria autora o acompanhamento junto à ré até o efetivo cancelamento da CDA. Int.

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005126-34.2008.403.6110 (2008.61.10.005126-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A (fls. 948/950), em face da sentença de fls. 924/927, complementada a fls. 941/946, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação ordinária. A embargante sustenta que a sentença embargada, que foi alterada em razão do acolhimento de embargos declaratórios anteriores a este, ainda padece de omissão quanto ao índice de correção monetária aplicável aos valores a serem devolvidos a partir de janeiro de 1996, bem como é contraditória no que diz respeito à fixação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista o paradigma oriundo do STJ indicado no decisum (REsp 1.003.955). É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios

na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No tocante à alegada contradição, não tem razão a autora/embargante.Como se denota da sentença de fls. 941/946, a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica efetiva-se mediante a conversão dos créditos em ações, por expressa disposição legal.Dessa forma, não se constata contradição alguma quanto à incidência dos juros, eis que o REsp n. 1.003.955, indicado pela autora/embargante e também mencionado na sentença de fls. 941/946 refere-se à incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil, nos casos de débito objeto de condenação a ser apurado em liquidação de sentença, o que não é o caso dos autos.Quanto à ausência de indicação dos índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo do crédito da autora a partir de janeiro de 1996, tem razão a autora/embargante, eis que de fato a sentença embargada foi omissa a esse respeito.Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora Fábrica de Artefatos de Látex S/A a fls. 948/950, para que a parte dispositiva da sentença de fls. 924/927, consolidada a fls. 941/946, passe a contar com a seguinte redação:**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ao fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que sobre os créditos decorrentes dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório à **ELETOBRÁS**, cuja devolução dar-se-á na forma descrita na fundamentação acima, relativamente ao período de 1987 a 1993, incida correção monetária desde o pagamento, pelos seguintes índices, fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: ORTN (1964 a fev/1986), OTN (de mar/1986 a jan/1989), BTN (de mar/1989 a mar/1990), INPC (de mar/1991 a nov/1991), IPCA série especial (em dez/1991); UFIR (de jan/1992 a dez/2000); IPCA-E/IBGE (de jan/2001 a jun/2009); e, a partir de jul/2009, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (Lei n. 11.960/2009), com exceção dos períodos adiante indicados, em relação aos quais deverão ser aplicados os percentuais dos expurgos inflacionários, em substituição aos índices oficiais: 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 12,76% (setembro/1990), 14,20% (outubro/1990), 15,58% (novembro/1990), 18,30% (dezembro/1990), 19,91% (janeiro/1991), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% (março/1991) e que sobre o montante incidam juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 941/946.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, Juiz do Trabalho, pretende a condenação da União ao pagamento e à manutenção de vantagens pessoais decorrentes de quintos adquiridos no exercício de função comissionada em período anterior ao ingresso na Magistratura. Tendo em vista que figuro como parte autora em ação judicial com pretensão semelhante à ora tratada, declaro minha suspeição nos termos do artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro Juiz Federal para atuar na presente demanda. Intimem-se.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR BENEDITO MONFRIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos abaixo elencados, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente ajuizada a demanda na 21ª Vara Federal de Brasília/DF, os autos foram desmembrados em relação ao autor JAIR BENEDITO MONFRIN e distribuídos a esta Vara. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 45/51, ratificada a fls. 123. A fls. 127/130, a CEF informou que ao autor recebeu, em 03/04/2002, crédito de FGTS referente às diferenças do Plano Collor I (abril/1990), por força de decisão judicial transitada em julgado em outro processo. Intimado a se manifestar sobre essa questão, o autor quedou-se inerte (fls. 135/ e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Mérito. O autor pleiteia a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais denominados de Verão e Collor I. Do Plano Verão - janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos

de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;(...)Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor. Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989 fosse creditado nas contas do FGTS a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89. Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de março, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, consubstanciado no julgamento do RE nº 226855/RS, de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim estatutária, o que enseja a aplicação do princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, para afastar a aplicação de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos Bresser, Collor I (no tocante ao mês de maio de 1990) e Collor II, conforme ementa a seguir transcrita: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por seu turno, assim têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais em matéria de correção monetária das contas do FGTS: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000431902 Processo: 200238000431902 UF: MG SEXTA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 DJ: 4/4/2005 PAGINA: 31 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Este Tribunal, apreciando embargos de declaração opostos pela CEF, em face do acórdão que condenava a empresa pública ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base em cinco planos econômicos, atribuiu-lhes efeito modificativo para adequar o julgado à orientação do STF manifestada no RE n. 226.855/RS, restando deferidos, apenas, os índices do IPC, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, excessiva a execução processada com base em outros expurgos inflacionários, além dos constantes no título exequendo. 2. Provida a apelação da CEF. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419703 Processo: 98030369628 UF: SP SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2004 DJU: 18/03/2005 P.: 514 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos. III- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação ao autor Dinei da Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a referido autor no que concerne ao pedido de aplicação de índices inflacionários na atualização da conta do FGTS. VII- Recurso da CEF parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000287638 UF: PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/08/2005 Documento: TRF400111500 DJU:

10/08/2005 P.: 637 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O STJ uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%).2. O prazo prescricional é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp nº 112.060/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª Turma), DJU de 26/05/1997, p. 22486 e REsp nº 11.088/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU de 23/08/1993, p. 16569). No que se refere aos juros, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal.3. A atualização monetária dos valores da condenação com base nos índices previstos nas súmulas 32 e 37 desta Corte, somente é devida aos autores titulares de contas do FGTS que já procederam ao levantamento dos saldos em datas anteriores à verificação daqueles índices, nos demais casos, a correção deve ser efetuada através dos indexadores próprios das contas fundiárias, por se tratar de mera atualização de saldos de contas bancárias.4. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991.5. Consoante jurisprudência do STJ, não são devidos honorários advocatícios nos feitos entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizados a partir de 27.07.2001.6. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.7. Juros moratórios devidos, a partir da citação (Súmula 163/STF).8. Apelação parcialmente provida.O entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Do Plano Collor I - abril de 1990.Quanto a essas diferenças, constata-se que o autor JAIR BENEDITO MONFRIN já as recebeu em 03/04/2002, por força de decisão judicial transitada em julgado em outro processo.Portanto, tendo em vista que a matéria foi objeto de decisão judicial transitada em julgado antes mesmo do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 23/02/2005, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido, eis que presente hipótese prevista no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas após a edição da referida medida provisória.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 22/11/2005 Fonte DJU DATA:21/03/2006 P.: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo ao índice de 44,80% (Plano Collor I), e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor JAIR BENEDITO MONFRIN, o percentual correspondente às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%).Sobre as

diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei n° 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/03/2004. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-30.2010.403.6110 - CARLOS SHIGEO ARIE (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por LAPÔNIA SUDESTE LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1 e 80.2.10.004301-92. Sustenta que procedeu à compensação desses débitos com créditos que possuía decorrentes do recolhimento a maior de Imposto de Renda, mas que, por equívoco, encaminhou os pedidos de compensação em duplicidade, motivo pelo qual não foram homologados pela Receita Federal. Alega que após a constatação do erro, formalizou novo pedido de compensação e apresentou DCTF retificadora em relação ao pagamento a maior que originou o seu crédito, o qual sustenta ser suficiente para as compensações declaradas. Juntou documentos a fls. 05/43. A autora realizou depósitos judiciais do valor dos débitos discutidos (fls. 46/47). Devidamente citada, a União contestou o pedido a fls. 52/59, sustentando que as compensações pleiteadas administrativamente em março de 2007 não foram homologadas em razão da não apuração do crédito apontado pela autora nessa data, tendo em vista que referido crédito somente foi declarado pelo contribuinte em dezembro/2009, por meio da apresentação de DCTF retificadora. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 67 e 68). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora pretende obter a anulação dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1 e 80.2.10.004301-92, ao argumento de que os mesmos estão extintos pela compensação que realizou com créditos que possuía decorrentes do recolhimento a maior de Imposto de Renda, mas que, por equívoco, os pedidos de compensação foram feitos em duplicidade, motivo pelo qual não foram homologados pela Receita Federal. Alega que após a constatação do erro, formalizou novo pedido de compensação e apresentou DCTF retificadora em relação ao pagamento a maior que originou o seu crédito, o qual sustenta ser suficiente para as compensações declaradas. Do exame dos autos verifica-se que a autora efetuou recolhimento a maior de Imposto de Renda referente ao período de junho/2005, entretanto, apresentou à época declaração ao Fisco informando que o tributo devido correspondia ao valor integral dos pagamentos realizados. A autora, posteriormente, verificou o recolhimento a maior e formalizou os pedidos de compensação PER/DCOMP n. 12615.50954.200307.1.3.04-3004 e 05099.64167.200307.1.3.04-3836, ambos referentes ao código de receita 0561 (IRRF), com vencimento em 10/04/2006, no valor de R\$ 2.399,39, bem como o PER/DCOMP n. 33594.78329.200307.1.3.04-6675, referente ao código de receita 0220 (CSLL) do 1º trimestre de 2005, 4 (quatro) débitos no valor total de R\$ 19.880,95, todos transmitidos à Receita Federal em 20/03/2007. Os referidos pedidos não foram homologados, por despachos decisórios proferidos em 07/10/2009, tendo em vista a inexistência de crédito do contribuinte, uma vez que, como já dito, a autora havia declarado que o tributo devido correspondia ao valor integral dos pagamentos realizados. Após a não homologação da compensação, a autora apresentou em 27/11/2009 novo PER/DCOMP (33594.78329.200307.1.3.04-6675), no qual incluiu novamente o débito referente código de receita 0561 (IRRF), com vencimento em 10/04/2006, no valor de R\$ 2.399,39, bem como apresentou DCTF retificadora, em 09/12/2009, na qual apontou o recolhimento a maior que havia efetuado no período de junho/2005. Também apresentou, em 09/12/2009, DCTF retificadora em relação ao recolhimento de Imposto de renda relativo ao ano de 1994, cujo crédito havia pretendido compensar por meio do PER/DCOMP n. 33594.78329.200307.1.3.04-6675, apresentado em 20/03/2007. Como se observa, os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior efetuados pela autora somente poderiam ter sido utilizados para compensação após a apresentação das DCTFs retificadoras, em 09/12/2009, tendo em vista que, na data de apresentação dos pedidos de compensação, em 20/03/2007, os créditos que a autora alega possuir não haviam sido constituídos perante o Fisco, eis que o contribuinte havia declarado que o tributo devido correspondia ao valor integral dos pagamentos realizados. Por outro lado, não homologada a compensação por decisão definitiva na esfera administrativa, tendo em vista que não consta dos autos que a autora tenha apresentado tempestivamente qualquer espécie de impugnação ou recurso administrativo, não cabe novo pedido de compensação tendente a extinguir débitos em relação aos quais já houve compensação não homologada, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)[...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão

ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Destarte, constata-se que a autora pleiteou administrativamente a compensação de débitos, com a indicação de créditos que somente foram informados ao Fisco mais de 2 (dois) anos depois da apresentação dos pedidos de compensação, ensejando o reconhecimento da regularidade da constituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1 e 80.2.10.004301-92.Ressalte-se que, possuindo créditos, a autora poderá pleitear a compensação com outros débitos, desde que não incida nenhuma das vedações previstas na legislação pertinente.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Transitada em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos em renda da União, em valor suficiente para a quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1 e 80.2.10.004301-92, devidamente atualizados, ficando desde já autorizado o levantamento de eventual saldo remanescente pela autora, mediante expedição de Alvará de Levantamento com os dados a serem fornecidos pela parte interessada.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.933730/2008-40, 10880.933731/2008-94, 10880.955867/2008-55, 13888.913544/2009-93 e 13888.913545/2009.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 41/213.A fls. 217 decisão de indeferimento da tutela pretendida.Citada, a ré contestou o feito a fls. 223/244.Réplica a fls. 248/254.Proposta de honorários periciais a fls. 267/269.A fl. 270/298 a parte autora informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo a desistência da ação mediante renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.Em manifestação, a União Federal concordou com o pedido de desistência, ressalvando a condenação da autora em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.A desistência da ação, mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.Verifica-se que a ré manifestou concordância com a desistência.No que se refere à condenação da parte autora em honorários advocatícios, a Lei 11.941/09 dispõe que:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Do texto legal depreende-se que, em caso de pedido de desistência da ação, não são devidos honorários advocatícios quando for o caso de restabelecimento de opção ao parcelamento ou de reinclusão de débitos em outro parcelamento.No caso, a parte autora fala em adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, situação não abarcada pela lei acima mencionada, sendo de rigor a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Dispositivo.Do exposto, em razão da expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005714-70.2010.403.6110 - GINO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009382-49.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de nulidade do ato administrativo determinante do registro de inadimplência do autor nos cadastros de controle de execução orçamentária e financeira tendo em vista o descumprimento do Convênio PRONAF n. 0150120-00/2002, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Sustenta o autor que o referido convênio fora cumprido parcialmente na gestão anterior e, na ausência de previsão orçamentária para prosseguimento do projeto, a atual gestão municipal requereu e teve indeferido o pedido de modificação do objeto do convênio, restando a exigência por parte da concedente de devolução do saldo existente em conta e não aplicado no projeto, bem como a devolução do valor empregado na etapa cumprida. Relata que o saldo existente em conta foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário devidamente atualizado e no que tange ao valor recebido do convênio e empregado na primeira etapa do projeto, fora apresentada prestação de contas da sua utilização, juntamente com documentos comprobatórios da conclusão da construção do prédio, que consistia no objeto da primeira etapa. Fundamenta sua pretensão no comprometimento da realização de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito com entidades federais, e assim, a continuidade de serviços essenciais. Documentos a fls. 04/321. Emenda à inicial a fls. 325. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 327/329-verso, determinando-se a suspensão do registro de inadimplência junto ao SIAFI, CADIN e demais órgãos correlatos. Citada, a União apresentou resposta a fls. 336/338, com documentos a fls. 339/345. Aduz que nada tem a opor ao acolhimento do pleito ante a edição do Enunciado AGU de n. 46, de 23 de setembro de 2009, assim redigido: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Ante o exposto reconhecimento pela União da procedência da pretensão formulada pelo autor, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão da isenção em favor do autor. Caracterizada a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-69.2001.403.6110 (2001.61.10.000878-6) - SELZIO PEZZATO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5211

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO

Fls. 550/556: Nada a apreciar tendo em vista que os imóveis matriculados sob o nº 31.331 e 31.332 no CRI de Araraquara/SP (objetos dos embargos de terceiro nº 0006944-20.2010.403.6120) não são objetos do leilão designado à fl. 544. Conforme requerido à fl. 540 e deferido à fl. 544, o imóvel a ser leiloado é o matriculado sob o nº 7.022 do 2º CRI de Araraquara/SP, penhorado à fl. 239/240 e 433/438. Fls. 435/438: Expeça-se, com urgência, Carta de Intimação do credor hipotecário Banco Bamerindus do Brasil S.A., no endereço constante na consulta do Banco Central, para ciência do leilão designado à fl. 544, nos termos do artigo 615, II, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada

da consulta do edital de leilão publicado, bem como da consulta dos autos 1311/1997 da 1 Vara da Comarca de Araraquara/SP. Após, aguarde-se o leilão designado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3321

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Nos termos do título executivo judicial aferido nos autos, e da manifestação da CEF de fls. 119/122 quanto a não quitação pela requerida do contrato objeto dos autos (2502851600009076), consoante fls. 114, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Fls. 94/95: recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital para citação da ré, estando o mesmo em termos para as devidas publicações em jornal local, por duas vezes, no prazo de 15 dias, consoante fls. 92, devendo a CEF comprovar nos autos. Sem prejuízo, promova a secretaria a publicação do mesmo edital no diário eletrônico e afixe-o no átrio deste Fórum, certificando nos autos.

0001077-37.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO ARAUJO DANTAS JUNIOR

1- Considerando a regular intimação para execução realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 70/72 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANK SIQUEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1- Fls. 64/65: concedo prazo dilatatório de 30 dias para que a parte requerida comprove nos autos eventual composição amigável, renegociação ou quitação das pendências objeto da presente lide administrativamente junto a CEF, em cumprimento ao determinado às fls. 61. 2- Silente, venham conclusos para sentença.

0001529-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI RODRIGUES CORTEZ PEREIRA

1- Fls. 18/21: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 para cumprimento.

0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRNITA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-59.2005.403.6123 (2005.61.23.000964-4) - ADELMO OLMO X SYLVIA FERRAZ FERNANDES OLMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 99/107, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000234-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000234-1) - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001828-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001828-2) - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002271-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002271-6) - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X DIVA BARBOSA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 62: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 51/52, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, ou silente, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000429-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000429-9) - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 181: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 172 E 175, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

1- Esclareça a CEF seu requerimento de fls. 100, observando-se que os requeridos ali indicados já foram regularmente citados nos endereços declinados, consoante fls. 47, restando, pois, pendente de citação o correquerido GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA.2- Desta feita, requeira a CEF o que de oportuno em relação a este último, indicando seu atual endereço, observando-se as diligências negativas já despendidas, ou requerendo ainda o que de oportuno.3- Prazo: 10 dias.

0002211-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002211-3) - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 104/105 e pelo MPF às fls. 109, pelo que determino o encaminhamento dos quesitos complementares trazidos pelo INSS às fls. 105 a serem respondidos pela perita do juízo, bem como determino que a autora se manifeste quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 109-verso, letra b, esclarecendo o benefício que estaria recebendo desde março de 2011.2- Prazo: 10 dias.

0002357-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002357-9) - LAZARA RODRIGUES ALVES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000311-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000311-0) - IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2) - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 120: defiro em parte o requerido pela parte autora.2- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 105/106 a título de verba sucumbencial, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte autora.3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 4- Sem prejuízo, em relação a verba creditada na conta vinculada de FGTS do de cujus JOSE PEREIRA DA SILVA, determino a expedição de alvará judicial em favor de MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF: 151.163.398-07, consoante extrato trazido pela CEF Às fls. 109/117, nos termos do julgado.

0001695-79.2010.403.6123 - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à

instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000181-57.2011.403.6123 - ARNALDO CAMPEAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000783-48.2011.403.6123 - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 24, item 1, no prazo de 10 dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001029-44.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 18/19: mantenho o decidido Às fls. 14, por seus próprios fundamentos.2- Observando-se ainda a regular intimação pessoal da parte autora para cumprimento da ordem, concedo prazo cabal de 05 dias para cumprimento da mesma.3- Silente, venham conclusos para sentença.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 24/25: mantenho o decidido Às fls. 20, por seus próprios fundamentos.2- Observando-se ainda a regular intimação pessoal da parte autora para cumprimento da ordem, concedo prazo cabal de 05 dias para cumprimento da mesma.3- Silente, venham conclusos para sentença.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 34, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente, a partir da publicação deste.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 83/89, vez que refere-se ao autor BRYAN WLORKER FARIAS CUNHA, cujo número do processo é o 0001159-68.2010.403.6123, regularizando sua juntada.Desta forma, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 04/11/2011, consoante fls. 81.

0001305-75.2011.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001386-24.2011.403.6123 - NEUSA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a documentação trazida Às fls. 27/31 com o escopo de afastar a coisa julgada entre os feitos apontados Às fls. 15. Observo, pois, que a parte autora deixou de cumprir o determinado Às fls. 23, item 3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a procuração por instrumento público trazida às fls. 38/39.2- Com efeito, considerando que a parte autora não cumpriu o determinado Às fls. 34, parte final, intime-se pessoalmente a referida parte para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas, trazendo aos autos documentação que comprove sua condição de rurícola.

0001576-84.2011.403.6123 - DALVA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001722-28.2011.403.6123 - IDUINO ALBERTO MARTINS GERALDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001726-65.2011.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação e documentos da parte autora de fls. 41/52 como aditamento à inicial.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 37/39, determinando que a parte autora traga aos autos suas CTPS para regular instrução do feito e constituição do contraditório e análise dos lançamentos ali anotados.Prazo: 15 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para designação de audiência.

0001816-73.2011.403.6123 - LOURDES DIAS DE MORAES DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 57 quanto ao desentranhamento do processo nº 0001210-26.2003.403.6123 para análise pela parte autora quanto a possibilidade de conexão ou coisa julgada, consoante indiciado Às fls. 46. Com efeito, deverá a parte autora diligenciar junto a secretaria para extração das cópias necessárias (inicial, documentação, prova oral, sentença e v. acórdão), mediante formulário próprio e recolhimento devido. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, em que pese a juntada dos documentos de fls. 58/59, observo que os mesmos não indicam a profissão exercida pela autora ou por seu cônjuge, não bastando para sanar a irregularidade apontada às fls. 53, item 3.Desta forma, e no mesmo prazo supra estabelecido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, item 3, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

0001863-47.2011.403.6123 - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (CINCO) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/37: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização

de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (CINCO) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001950-03.2011.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002032-34.2011.403.6123 - MARIO BARBOSA DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Em não vislumbrando qualquer prejuízo Às partes, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0002045-33.2011.403.6123 - EUGENIO SILVA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0002049-70.2011.403.6123 - OLADIR MAURICIO CAPODEFERRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Visto a informação de que a parte autora é portadora Lombociatalgia - hérnia discal - CID M54/L3-L4-L5 (sic), desde 2004, sendo esta a doença causadora de sua incapacidade, e que os documentos trazidos na inicial tratam-se de um relatório médico e comunicados de decisão do INSS, traga a parte autora aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para a devida instrução do feito e designação de perícia médica por este juízo.3.Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos e Laudo médico,conforme quadro indicativo de fls. 35, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. 4.PRAZO: 30(trinta) dias.

0002059-17.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE CARVALHO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação

neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002072-16.2011.403.6123 - AMAURI BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se à parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial das certidões de nascimento de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, documentos de postos de saúde, etc., para que esse Juízo possa formar a sua convicção. PRAZO: 15(quinze) dias.

0002075-68.2011.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que consta às fls. 02, informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como problemas nos ouvidos e de pressão alterada (sic), e ainda, tendo juntado aos autos somente fichas clínicas ambulatoriais - especialidade ginecologia e exame citológico, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte eventuais documentos sobre a citada moléstia que aflige a referida parte, bem como esclareça qual a enfermidade para a definição de médico-perito com a especialidade in casu.3. Após, silente ou cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível que qualquer pessoa que seja portadora de espondilodiscoartrose(sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receiptários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade mediante apenas a apresentação de único exame médico datado de 06/2011, não atesta e comprova o devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002077-38.2011.403.6123 - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001263-07.2003.403.6123 (2003.61.23.001263-4) - CLIDENOR ALVES DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001833-56.2004.403.6123 (2004.61.23.001833-1) - MARGARIDA DO PRADO PINTO(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000865-16.2010.403.6123 - SANTA WANDA FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-61.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

1. Fls. 133/139: defiro, em parte, o requerido pela CEF. Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 58 quando do cumprimento do mandado de tentativa de penhora e ainda a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados JOICE DE MELO MAIA, CPF: 318.596.888-37, e EULÁLIA VIEIRA DE MELO, CPF: 187.780.078-36, para instrução do feito.2. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.3. Defiro, ainda, que a parte executada traga aos autos cópia da certidão de óbito comprovando o falecimento informado do sr. ANTONIO FRANCISCO DE MELO. Resta indeferido, pois, o pedido de que a parte executada informe se há processo de inventário em nome do mesmo, vez que se trata de diligência que cabe ao exeqüente, nos termos do art. 333, I, do CPC.1. Fls. 133/139: defiro, em parte, o requerido pela CEF. Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 58 quando do cumprimento do mandado de tentativa de penhora e ainda a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados JOICE DE MELO MAIA, CPF: 318.596.888-37, e EULÁLIA VIEIRA DE MELO, CPF: 187.780.078-36, para instrução do feito.2. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.3. Defiro, ainda, que a parte executada traga aos autos cópia da certidão de óbito comprovando o falecimento informado do sr. ANTONIO FRANCISCO DE MELO. Resta indeferido, pois, o pedido de que a parte executada informe se há processo de inventário em nome do mesmo, vez que se trata de diligência que cabe ao exeqüente, nos termos do art. 333, I, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 159/161, que reconheceu a inclusão indevida na planilha de valores objetos da presente execução os alusivos a taxa de desocupação e verba de honorários advocatícios, dê-se vista ao executado para que, em termos, efetue o pagamento dos novos valores atualizados objetos desta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC

0001917-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 66/69: oficie-se ao PAB da CEF, ag. 2746, para que reverta em favor dos cofres da CEF os valores depositados pela

executada Às fls. 63, encaminhando-se cópia da guia de depósito e das fls. 66/69. Sem prejuízo, intime-se a executada, por regular publicação, dos termos da manifestação da CEF de fls. 66/69, substancialmente quanto as diligências a serem adotadas junto a Administradora, situada na rua Dona Carolina, 34, bairro Lavapés, Bragança Paulista. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0002067-91.2011.403.6123 - PATRICIA DA SILVA ANTONIO(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposta por PATRICIA DA SILVA ANTONIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para o recebimento de resíduos das contas de FGTS/PIS em nome do de cujus Marco Antonio Bispo de Souza, em função do falecimento do mesmo. É o relatório. Fundamento e Decido. A autorização para levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. Está correta, pois, a objeção de competência da Justiça Federal formulada pela CEF em sua resposta de fls 17/20, ratificada pelo MPF às fls. 22. A competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando o ente autárquico federal se recusa a deferir o levantamento da verba depositada, controvertendo o direito pelo seu mérito. Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular. Nesse mesmo sentido, maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Nessa conformidade, acolho a objeção de competência manifestada pela CEF às fls. 17/19 e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da Comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos. Ainda, com o trânsito, e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL

0001548-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001548-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) (...) Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 2º, da Lei 8.176/91 e art. 55 a Lei 9.605/98. Às fls. 139, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da

Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 211, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos, inclusive os apensos. P. R. I. C. (28/10/2011)

0000429-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000429-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 305/323: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 303 cumprida. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 273/274. Pugna a defesa pelo não acolhimento da cota ministerial de fls. 270 no sentido de prosseguimento do feito, protestando pelo prazo de 30 dias para contratação de profissional e elaboração de projeto de recuperação da área degradada. Considerando-se que a persecução penal, em matéria ambiental, tem como finalidade a efetiva reparação do dano, com o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fls. 104/105, defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, sob pena de prosseguimento do feito. Decorridos, sem qualquer comprovação das providências adotadas junto aos órgãos competentes, tornem para deliberação. Bragança Paulista, data supra.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 90/101. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Após, tornem para deliberação acerca do pedido de fls. 96.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a contraproposta formulada pelo INSS às fls. 179/180, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, instruindo o mandado com os termos da contraoferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000514-46.2010.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000926-74.2010.403.6122 - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001038-43.2010.403.6122 - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000121-87.2011.403.6122 - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/12/2011, às 14:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do perito Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito, designo o dia 02/12/2011 às 15:15 horas e a rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001808-02.2011.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X DIOGO SANCHES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001814-09.2011.403.6122 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALMORAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE SALMOURÃO ajuíza o presente mandado de segurança contra ato iminente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, sustentando inexibibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos empregados a título de horas extras e terço de férias. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de Presidente Prudente. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas

Federais de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte impetrante, devendo constar Município de Salmourão. Publique-se.

Expediente Nº 3395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALLOS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA X ANTONIO SUAREZ X MARIA CRISTINA PIGOZZI SUAREZ

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Feito isto e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na seqüência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2327

MONITORIA

0001736-53.2004.403.6124 (2004.61.24.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X ANTONIO VIANA NETO

Fl. 85: preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, o demonstrativo do débito atualizado.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Luiz Braz de Melo Machado, qualificado nos autos, visando o recebimento de soma em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tornou credora de Luiz Braz de Melo Machado em decorrência do inadimplemento, por ele, de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (n.º 24.0597.185.0000004-65). Previu esta avença limite de crédito global, visando financiar curso de graduação em Direito, no total de R\$ 19.740,00. A 1.ª parcela deste montante foi disponibilizada quando da assinatura do pacto, em R\$ 1.360,80, e o restante, em aditamentos semestrais, cujos termos foram assinados em 11 de outubro de 2000 (R\$ 1.360,90), em 16 de janeiro (R\$ 1.360,80) e 20 de agosto de 2001 (R\$ 1.360,80), em 11 de março (R\$ 1.496,88) e 20 de agosto de 2002 (R\$ 1.496,88), em 17 de fevereiro (R\$ 1.499,19) e 21 de agosto de 2003 (R\$ 1.499,19), e, em 30 de março (R\$ 1.739,05) e 19 de agosto (R\$ 1.739,05) de 2004. De acordo com o pactuado, encerrado o período de utilização dos recursos, que se deu em 18 de maio de 2005, começaria a correr o interregno de amortização no mês subsequente à conclusão do curso superior. Assim, o montante devido, atualizado na forma prevista no instrumento, em 15 de fevereiro de 2007, soma R\$ 20.948,69. Em que pese a tentativa de receber amigavelmente a dívida, não obteve êxito. Junta documentos. Determinou-se, à folha 44, a citação. A Caixa foi ouvida sobre o fato de o réu não haver sido localizado, no endereço informado, para ser citado. O réu foi citado, à folha 75, por precatória. Ofereceu, às folhas 77/80, embargos à monitoria. Os juros contratuais teriam sido aplicados indevidamente pela Caixa durante o período em que os recursos foram utilizados pelo estudante, e capitalizadamente. Não teria condições financeiras de suportar os encargos pretendidos. Os embargos foram instruídos com documentos de interesse. Os embargos foram recebidos, à

folha 96, com a suspensão da eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, deu-se vista dos autos à Caixa, para fins de impugnação. Requereu a Caixa sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às folhas 98/99. À folha 111, indeferi o requerimento de substituição. A Caixa se manifestou sobre os embargos, às folhas 100/110. Levantou 3 preliminares, e defendeu tese no sentido da procedência da ação monitória. Embora intimado, o réu deixou de se manifestar sobre o conteúdo da impugnação aos embargos. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, desinteressando-se pela dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Como, à folha 111, já havia indeferido o requerimento, formulado pela Caixa às folhas 98/99, de substituição desta pelo FNDE, fica prejudicada a preliminar arguida à folha 101, item 2.1. Por outro lado, os embargos, na monitória, constituem o meio de defesa posto à disposição do réu para que se insurja em face do pedido veiculado na ação. Não têm os embargos natureza de ação incidente, senão de contestação, o que, em razão disso, não submete sua petição inicial aos requisitos do art. 282, do CPC. Desta forma, afasto o requerido à folha 101, item 2.2 (v. E. TRF/2 no acórdão em embargos infringentes na apelação cível 200951010022820 (470724), Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 22.6.2010, página 360/361: (...)) Por outro lado, é cediço que os embargos à ação monitória, ao contrário dos embargos do devedor em sede executiva que têm natureza de ação, têm natureza jurídica de contestação e induz à ordinarização do procedimento monitório, até a sentença que poderá acolher ou não a defesa. ...). Pela mesma razão, o disposto no art. 739 - A, 5.º, do CPC, aplica-se, exclusivamente, ao contrário do defendido pela Caixa, aos embargos opostos à execução fundada em título extrajudicial, e não à ação monitória, prejudicando a preliminar de folhas 101/102, item 2.3. Superadas as preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Busca a Caixa, por meio da ação monitória, o recebimento de soma em dinheiro. Diz, em apertada síntese, que se tornou credora de Luiz Braz de Melo Machado em decorrência do inadimplemento, por ele, de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (n.º 24.0597.185.0000004-65). Previu a avença limite de crédito global, visando financiar seu curso de graduação em Direito, no total de R\$ 19.740,00. A 1.ª parcela deste montante foi disponibilizada quando da assinatura do pacto, em R\$ 1.360,80, e o restante, em aditamentos semestrais, cujos termos foram assinados em 11 de outubro de 2000 (R\$ 1.360,90), em 16 de janeiro (R\$ 1.360,80) e 20 de agosto de 2001 (R\$ 1.360,80), em 11 de março (R\$ 1.496,88) e 20 de agosto de 2002 (R\$ 1.496,88), em 17 de fevereiro (R\$ 1.499,19) e 21 de agosto de 2003 (R\$ 1.499,19), e, em 30 de março (R\$ 1.739,05) e 19 de agosto (R\$ 1.739,05) de 2004. De acordo com o pactuado, encerrado o período de utilização dos recursos, que se deu em 18 de maio de 2005, começaria a correr o interregno de amortização no mês subsequente à conclusão do curso superior. Assim, o montante devido, atualizado na forma prevista no instrumento, em 15 de fevereiro de 2007, soma R\$ 20.948,69. Embora tenha tentado, o réu se recusa a pagar amigavelmente o débito. Por outro lado, nos embargos, ele aduz que existe cobrança excessiva, sendo certo que pretendidos juros superiores ao pactuado. Concordo inteiramente com a Caixa. O pedido monitório é procedente. Os embargos devem ser rejeitados. Explico. O réu admite que deve, e, no que se refere à insurgência relativa ao valor cobrado, suas alegações não encontram sustentação jurídica alguma. Demonstra a Caixa, por meio de documentos idôneos, às folhas 7/33, que firmou, com Luiz Braz de Melo Machado, contrato pelo qual ficou obrigada a disponibilizar a ele, como estudante, recursos utilizados no pagamento de parte da semestralidade do curso de Direito da Unicastelo. E assim o fez. Fixou-se limite global, com a liberação a cada semestre (1 parcela, em 2000, no valor de R\$ 1.360,80; 2 parcelas, em 2001, no valor de R\$ 1.360,80 cada; 2 parcelas, em 2002, no valor de R\$ 1.496,88 cada; 2 parcelas, em 2003, no valor de R\$ 1.499,19 cada; e 2 parcelas, em 2004, no valor de R\$ 1.739,05 cada). A partir do mês subsequente ao da conclusão do curso superior, teria início o período de amortização do financiamento. Os juros foram contratados em 9% ao ano, capitalizados mensalmente (v. o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da contratação, até a efetiva liquidação do mútuo). Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante teria de pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. Nos 12 primeiros meses relativos à amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga à escola no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Ora, pela simples leitura da planilha de evolução da dívida, às folhas 35/39, verifica-se que o estudante, no caso, deveria começar a amortizar o financiamento a partir de junho de 2005. Nem mesmo, contudo, liquidou as parcelas dos juros devidos no prazo de utilização, haja vista que aquela vencida em março de 2005 não foi regularmente paga (recolheu, apenas, as parcelas, limitadas, como visto, ao montante de R\$ 50,00, até dezembro de 2004). Aliás, como não pagou nenhuma das parcelas no período de amortização, houve o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário do alegado pelo réu nos embargos, não pagou o montante total dos juros devidos no período de utilização dos recursos. Pela análise da planilha evolutiva, e diante de expressa previsão contratual, apenas as prestações durante este período, a título de juros, estavam limitadas ao patamar de R\$ 50,00. Isto não significa, entretanto, que os juros, no interregno, fossem apenas estes. Ademais, houve, por parte da Caixa, a subtração dos valores então recolhidos da dívida existente. A capitalização dos juros, por outro lado, no caso, não está, de modo algum, pela legislação de regência, vedada (v. Lei n.º 10.260/01, Resolução do Banco Central do Brasil n.º 2.647/99, e MP n.º 1972-18/2000) (v. E. TRF/2 no acórdão em apelação cível 466102, Relatora Desembargadora Federal Carmen Sílvia de Arruda Torres, E-DJF2R, 16.4.2010, página 251: (...)) Civil. Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies). (...) Capitalização Mensal. (...) 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em

consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras). Na verdade, o que se vê, é que o réu, por razões totalmente estranhas ao contrato, como por exemplo, não haver conseguido se empregar na profissão que elegeu exercer, para qual estudou, e ter de arcar com despesas familiares que em muito superam suas possibilidades financeiras atuais, tenta se desvincular, sem que isso se mostre possível, da obrigação de devolver com os encargos legitimamente pactuados, o valor emprestado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Condeneo o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada (v. art. 20, 3.º, a a c, do CPC). PRI. Jales, 24 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000271-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Pedro Luis Fernandes, conforme certidão de fl. 43v, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 38/39 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-95.2004.403.6124 (2004.61.24.000996-0) - EDSON EDUARDO ESTEVES(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0002068-15.2007.403.6124 (2007.61.24.002068-2) - ZADILIO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 98/101: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.130,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001396-7) - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s)

o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001922-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001922-2) - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 57/181 e 182/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Fls. 69/70 e 83/84: A CEF sustenta que deixou de efetuar os cálculos porque, segundo ela, teria ocorrido a prescrição. O autor, por sua vez, destaca que a sentença de folhas 60/61 transitou em julgado (folha 74), razão pela qual ficaria sem sentido a manifestação da parte adversa. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que a sentença de folhas 60/61 consignou expressamente o seguinte: No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 29/12/1967 (fl.18), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho firmado em 01/07/1958 foi rescindido somente em 1975, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6%. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Observo, também, que a sentença foi clara ao dizer que a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Assim, verifico que é totalmente descabida a alegação da CEF neste estágio processual. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que cumpra imediatamente a condenação da r. sentença de folhas 60/61 acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9) - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neide de Matos Rodrigues, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Saliencia a autora, em apertada síntese, que emitiu o cheque n.º 900372 - da Caixa, no valor de R\$ 4.500,00, em favor de Walter Ferreira da Silva Júnior, marido de sua sobrinha e empregadora, em 10 de novembro de 2008, para que pudesse ser descontado no dia 12 de janeiro de 2009. Nesta data, poderia ser pago pela existência de fundos, na medida em que o beneficiário depositaria os valores necessários. Assim, explica, na verdade, emprestou o cheque para Walter Júnior. Como não

houve o depósito assinalado, fato este dela desconhecido, o cheque acabou foi devolvido, pela falta de provisão de fundos, por 2 vezes. Contudo, em 21 de janeiro de 2009, compareceu à agência e realizou a quitação do cheque, recolhendo as tarifas devidas e recuperando a cártula. Embora tenha pago o cheque em 21 de janeiro, a Caixa encaminhou ao CCF do Banco Central do Brasil, em 27 do mesmo mês, comunicado a respeito da devolução ocorrida. Desprezou-se o fato de ela estar na posse da cártula, desde o dia 21. Desconhecendo a existência de restrição de crédito em seu nome, já que não possuía nenhum débito pendente, procurou a agência da CEF em fevereiro, visando conseguir empréstimo para fins de liquidar o saldo do mútuo da casa própria. Ao tentar preencher o cadastro, foi repelida pela gerente Rosana. Sentiu vergonha, o que a obrigou a se retirar do local, sem nada entender. Posteriormente, em 17 de abril, ao se dirigir a Casas Pernambucanas, na tentativa de conseguir o empréstimo, ficou sabendo da restrição nos SPC e Serasa. Esta foi confirmada junto a Confecções Magida e Mineira Modas. Tais estabelecimentos negaram-lhe venda à prazo. Os fatos causaram-lhe aborrecimentos de grande monta, sendo certo que, a partir daí, passou a ser considerada má pagadora, além de emitente de cheques sem fundos. A Caixa, na forma apontada, mesmo sabendo acerca da quitação do cheque, encaminhou comunicado ao CCF do Banco Central, por sua exclusiva responsabilidade, e manteve a restrição no período de 27 de janeiro a 17 de abril. Entende, assim, caracterizada a ofensa de natureza moral, que deve ser reparada. Cita precedentes. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. A autora, cumprindo o despacho de folha 17, às folhas 19/20, emendou a petição inicial. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido de que, no caso, não haveria pressuposto para a reparação moral pretendida. Na medida em que a autora confessou que havia emitido cheque sem a devida provisão de fundos, apresentado para compensação por 2 vezes, acabou se responsabilizando pela inscrição no CCF, cujo levantamento não foi procedido de imediato por conduta imputável exclusivamente a ela. A resposta foi instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. A autora especificou provas. Requeru a oitiva de testemunhas, depositando, no prazo legal, rol específico. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 53/54, prejudicada a conciliação, ouvi 1 testemunha arrolada pela autora. A requerimento dela, dispensei o testemunho de Mirian Cristina de Mattos Braz, e de Walter Pereira da Silva Júnior, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando o prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente a autora teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ao contrário do sustentado pela autora, a resposta não é intempestiva. À folha 24, vê-se que a Caixa, através do Dr. Antônio Araújo Martins, advogado da entidade, foi regularmente citada, isso em 30 de abril de 2010 (sexta-feira). Como a contestação oferecida data de 17 de maio de 2010, não se pode dizer que tenha sido apresentada fora do prazo legal (v. folha 25 - na verdade, tinha a Caixa até o dia 17 para fazê-lo). Digo, em complemento, que a juntada do substabelecimento de procuração (v. folhas 22/23), não influiu no transcurso do prazo assinalado, já que, por certo, a Caixa não teve vista do processo antes da citação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Neide de Matos Rodrigues, pela ação, a reparação do dano moral suportado. Salaria, em apertada síntese, que emitiu o cheque n.º 900372 - da Caixa, no valor de R\$ 4.500,00, em favor de Walter Ferreira da Silva Júnior, marido de sua sobrinha e empregadora, em 10 de novembro de 2008, para que pudesse ser descontado no dia 12 de janeiro de 2009. Nesta data, poderia ser pago pela existência de fundos, na medida em que o beneficiário depositaria os valores necessários. Assim, explica, na verdade, emprestou o cheque para Walter Júnior. Como não houve o depósito assinalado, fato este dela desconhecido, o cheque acabou foi devolvido, pela falta de provisão de fundos, por 2 vezes. Contudo, em 21 de janeiro de 2009, compareceu à agência e realizou a quitação do cheque, recolhendo as tarifas devidas e recuperando a cártula. Embora tenha pago o cheque em 21 de janeiro, a Caixa encaminhou ao CCF do Banco Central do Brasil, em 27 do mesmo mês, comunicado a respeito da devolução. Desprezou-se o fato de ela estar na posse da cártula, desde o dia 21. Desconhecendo a existência de restrição de crédito em seu nome, já que não possuía nenhum débito pendente, procurou a agência da CEF em fevereiro, visando conseguir empréstimo para fins de liquidar o saldo do mútuo da casa própria. Ao tentar preencher o cadastro, foi repelida pela gerente Rosana. Sentiu vergonha, o que a obrigou a se retirar do local, sem nada entender. Posteriormente, em 17 de abril, ao se dirigir a Casas Pernambucanas, na tentativa de conseguir o empréstimo, ficou sabendo da restrição nos SPC e Serasa. Esta restrição foi confirmada junto a Confecções Magida e Mineira Modas. Tais estabelecimentos negaram-lhe venda à prazo. Os fatos causaram-lhe aborrecimentos de grande monta, sendo certo que, a partir daí, passou a ser considerada má pagadora, além de emitente de cheques sem fundos. A Caixa, na forma apontada, mesmo sabendo acerca da quitação do cheque, encaminhou comunicado ao CCF do Banco Central, por sua exclusiva responsabilidade, e manteve a restrição no período de 27 de janeiro a 17 de abril. Entende, assim, caracterizada a ofensa de natureza moral, que deve ser reparada. Em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão veiculada, e isto porque, na sua visão, no caso, não haveria pressuposto para a reparação moral pretendida. A autora, ao confessar que havia emitido cheque sem a devida provisão de fundos, apresentado para compensação por 2 vezes, acabou se responsabilizando pela inscrição no CCF, cujo levantamento não foi procedido de imediato por conduta imputável exclusivamente a ela. Vejo, às folhas 12/13, que a autora emitiu, em 10 de novembro de 2008, cheque, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.500,00, em favor de Walter Ferreira da Silva Júnior (900372). O título, por sua vez, apresentado para liquidação nos dias 12 e 14 de janeiro de 2009, foi devolvido, por insuficiência de fundos, nestas 2 vezes (v. motivos 11, e 12). Neide, contudo, no dia 21 de janeiro de 2009, solicitou, à Caixa, a exclusão do seu nome do CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos). Apresentou, na ocasião, devidamente liquidado, o cheque mencionado. Pelos termos do formulário assinado, a Caixa teria o prazo máximo de 5 dias úteis para analisar o

pedido. Não poderia ser diferente, recolheu as tarifas devidas pelo serviço. Às folhas 33/34, constata-se que a inclusão do nome da autora no CCF se deu em 27 de janeiro de 2009, e a exclusão, em 17 de abril deste ano. Por outro lado, de acordo com os normativos do Banco Central do Brasil, em especial a Circular n.º 2065, e Resolução n.º 1682, a Caixa estava obrigada a promover a inclusão do nome da autora no CCF, na medida em que considerada emitente de cheques sem a provisão de fundos. Da mesma forma, havia, de sua parte, a obrigação de observar o prazo de 5 dias apontado no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução n.º 1631, com a redação dada pela Resolução n.º 1682, no que diz respeito, especificamente, à exclusão, em caso de pagamento. Prova a autora, às folhas 14/15, que, em 16 e 17 de abril de 2009, em consultas ao CCF pelas empresas Pernambucanas, Confecções Magida, e Mineira Modas, seu nome ainda estava inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Certo, contudo, que, na forma apontada acima, a exclusão se deu justamente no dia 17. É aceitável, portanto, a alegação de que somente tenha ficado sabendo da manutenção da negativação quando se dirigiu aos estabelecimentos mencionados, visando adquirir artigos por estes comercializados. Ao contrário do mencionado na inicial, nas Casas Pernambucanas não buscou obter empréstimo para a liquidação de mútuo da casa própria, na medida em que esta empresa não atua neste ramo. E, mesmo que tenha procurado a Caixa para esta finalidade, não há como se saber, pelas provas dos autos, se a recusa, certamente ocorrida, derivou do registro anterior, ou daquele posteriormente lançado (v. folha 33 - segundo a própria autora, teria estado, na Caixa, em fevereiro de 2009, para tratar do assunto, e, neste mesmo mês, pela emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 900,00, acabou novamente inscrita no CCF, em que pese excluída no dia subsequente ao registro). Aliás, nada de efetivamente demonstrado acerca da alegação de que teria sido maltratada na agência (a testemunha ouvida durante a audiência de instrução não presenciou o fato - v. folha 54). Tenho para mim, no contexto do caso concreto, que, se ao mesmo tempo não há como negar que a Caixa, ao descumprir, em muito, o prazo dentro do qual deveria proceder à exclusão do nome da autora do CCF, violou inegavelmente as normas administrativas bancárias aplicáveis, também é certo concluir que desta conduta não derivou dano moral reparável. Explico. Na minha visão, a autora, depois de regularizar sua situação relacionada ao cheque no valor de R\$ 4.500,00, em janeiro, voltou a emitir, em fevereiro, sem a provisão de fundos, outro no montante de R\$ 900,00, o que implicou novo registro no cadastro mantido pelo Banco Central. Na medida em que, para ela, não se tratava de novidade, o dissabor relacionado ao evento não teve o condão de ferir sua personalidade. E, mais, durante o interregno em que seu nome esteve inscrito no CCF, no que diz respeito ao 1.º cheque, nem sabia que isto ocorria, e, quando tomou ciência, prontamente a Caixa se desincumbiu de excluí-lo. Poderia, então, voltar aos estabelecimentos comerciais, e concluir suas transações. Embora nada agradável a situação vivenciada, esta, seguramente, acabou assim gerada por sua pouca, ou nada regrada vida financeira. Note-se, pelo padrão remuneratório mensal indicado à folha 11, os valores dos cheques devolvidos, superavam, em muito, seus ganhos salariais. Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000277-06.2010.403.6124 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a instituição financeira seja condenada a pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 28021 (alterada para n.º 32.585 após a troca da agência de origem), referente ao IPC dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990, e de janeiro, fevereiro e março de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A decisão de folha 19 determinou que o autor trouxesse aos autos os extratos da conta nos períodos controvertidos. O demandante pugnou então pela inversão dos ônus da prova, o que foi indeferido à fl. 27. Citada decisão foi objeto de embargos de declaração, no qual sustenta o demandante a existência de omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307. É o relatório. Decido. Verifico que em sua inicial, a parte não trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos às épocas dos planos econômicos cujas diferenças pleiteia. Ao contrário, juntou apenas documento acostado à fl. 16 que indica que o filho de Jussara Aparecida da Silva abriu conta em 04/10/1982. O documento da fl. 15, em nome do autor, indica a transferência de saldo de depósitos junto à CEF, sem qualquer identificação quanto à data da operação. A jurisprudência nacional tem se manifestado no sentido de que é imprescindível que a parte autora comprove, ao menos, a titularidade de conta poupança nos períodos cuja diferença de correção monetária pretenda, como demonstra a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A caracterização, ou não, de documentação indispensável à propositura da ação consubstancia uma questão essencialmente relacionada às garantias constitucionais do acesso amplo ao Poder Judiciário e do devido processo legal, insculpidas nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, não sendo uma questão meramente processual. 2. Pedido não conhecido por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ em virtude de inobservância da Questão de Ordem n.º 05 e considerando que a falta de comprovação da titularidade de conta poupança na época do período discutido enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, conforme a

jurisprudência dominante do STJ, exatamente no mesmo sentido do acórdão recorrido. No caso em apreço, a parte autora não comprovou sequer a titularidade da poupança nos pedidos pleiteados. Falta, portanto, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e até interesse de agir. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200783005090319, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009) Considerando-se o dever da parte autora de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, e tendo em conta ainda a fluência de mais de dezoito meses sem que citada prova tenha vindo aos autos, cabe apenas, nessa quadra processual, a extinção da demanda. Destaco por fim que a insurgência quanto ao pleito de suspensão da demanda até a apreciação do RE 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal não merece acolhida, à míngua de prova material da existência da alegada conta poupança ao longo dos anos de 1990 e 19991. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000595-86.2010.403.6124 - GUILHERME RISSARDI CHIMELLO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

João Batista Bauab, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS de forma retroativa em abril de 1992. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/25. Em preliminar, defende a prescrição do pedido. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 178/187). É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. De outra banda, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 21/05/2010. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 07/04/1992 (fl. 196), de forma retroativa, nos moldes da Lei nº 5.107/66, o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho firmado em 1966 foi rescindido somente em 1992, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção

monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Converto o julgamento em diligência. Promova a Caixa a juntada aos autos de cópia do instrumento contratual indicado às folhas 64/70 (n. 0000288182), bem como esclareça se o contrato cadastrado sob o n. 24.0599.110.2003036/22 (v. folha 22), chegou, de fato, a ser concluído, informando, ainda, qual é sua situação atual. Além disso, diga se existe relação entre as 2 avenças apontadas. Para cumprimento da determinação assinalo o prazo de 15 dias. Após, com as informações, conclusos. Int.

0001652-42.2010.403.6124 - MANOEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a procuradora da Caixa Econômica Federal, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP n. 117.108, para apor sua assinatura na contestação oferecida às folhas 25/37. Assinalo o prazo de cinco dias para o cumprimento da determinação, sob pena de desentranhamento. Feita a regularização, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000170-25.2011.403.6124 - PEDRO PEZZATTI FILHO X DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Pedro Pezzatti Filho e Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de cláusula constante de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Cumprindo determinação nesse sentido, comprovaram os autores, à folha 69, o recolhimento das custas processuais devidas. Despachando a inicial, em vista da possibilidade de composição amigável entre as partes para solução do litígio, posterguei, para após a vinda da resposta, o pedido antecipatório, determinando a citação. Peticionaram os autores, às folhas 73/74, juntando, às folhas 75/80, documentos de interesse à demanda. Reiteraram, na ocasião, o pedido de antecipação da tutela. Peticionaram os autores, à folha 81, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, diante do pagamento integral do débito. Citada, a Caixa apresentou contestação em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na liquidação do contrato firmado entre as partes. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais justamente em razão da liquidação do contrato. Peticionou a Caixa, à folha 91, concordando com a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de os autores haverem manifestado desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciaram ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. folha 91). Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento dos nomes dos autores em conformidade com os documentos de folhas 64/65. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000403-22.2011.403.6124 - CARLOS EDUARDO DE ALEXANDRE PANASSOL(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001336-92.2011.403.6124 - TAISE BRUNA DIAS GARCIA X ROSILENE ROSA DE LACERDA X CREUZA APARECIDA TEIXEIRA DIAS X JOSE DIAS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Taíse Bruna Dias Garcia, Rosilene Rosa de Lacerda, Creuza Aparecida Teixeira Dias, e José Dias, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, inicialmente, medida liminar que determine à ré que se abstenha de promover a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, requerem seja desconstituída a dívida cobrada, com a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Salientam os autores, em apertada síntese, que, em 20 de agosto de 2010, firmaram com a ré Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, recebendo a avença o n. 24.0799.185.0003659-09. Conforme estipulado no contrato, as parcelas seriam trimestrais. Aduzem que, embora os pagamentos estejam sendo feitos em dia, passaram a receber

cobranças indevidas enviadas pela instituição financeira referentes às parcelas de n.º 3 e n.º 4, com notificação de inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dizem, ainda, em acréscimo, que as cobranças também foram feitas pela ré por telefone. Em vista dos avisos de cobrança, dirigiram-se à agência da Caixa, em Santa Fé do Sul, onde demonstraram que os pagamentos haviam sido devidamente feitos, comprovando-os por meio da apresentação dos respectivos comprovantes. Contudo, as cobranças, por telefone, e as ameaças de inclusão dos nomes nos cadastros de inadimplentes continuaram. Entendem, assim, que é caso de tutela antecipada, e, assim, pedem que seja determinado à ré que se abstenha de promover a inclusão de seus nomes nos cadastros mencionados. Apontam, no caso concreto, a ocorrência de dano moral. Citam entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria tratada. Juntam documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Outrossim, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser deferido. Pela documentação juntada aos autos vejo que, de fato, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes prevê o pagamento trimestral das parcelas referentes à prestação de juros durante a fase de utilização. As prestações cobradas pela ré, e que ensejaram a inclusão dos nomes dos autores Taise Bruna Dias Garcia, Rosilene Rosa de Lacerda, e José Dias nos cadastros de proteção ao crédito (v. folhas 31/32, 46/47, e 50/51) referem-se às parcelas com vencimentos fixados em 20 de março e 20 de junho de 2011, relativo ao contrato 0003659-09 (v. folha 38). Entretanto, comprovam os autores, através dos recibos juntados às folhas 35/37, que todas as parcelas aqui cobradas foram devidamente pagas, e em dia, sendo imperioso reconhecer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a cobrança e a negativação, ou mesmo a simples ameaça, foram feitas de forma indevidas. No caso, ainda que seja impossível, antes de instaurado o contraditório, firmar convencimento de que a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa dos próprios devedores, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi devidamente pago, e sem atraso, o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome dos autores do referido cadastro. Ante o exposto, com base no poder de cautela conferido ao juiz, defiro o pedido de tutela antecipada. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de que se abstenha de incluir os nomes dos autores Taise Bruna Dias Garcia (CPF n. 396.931.818-16), Rosilene Rosa de Lacerda (CPF n. 300.545.788-50), José Dias (CPF n. 736.331.608-25), e Creuza Aparecida Teixeira Dias (CPF n. 100.184.718-03) nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), ou, excluí-los, no prazo de 24 horas, caso os apontamentos já tenham sido feitos. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 0799 da CEF, em Santa Fé do Sul/SP (17 3641-9920). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que, à folha 162, houve determinação para que a CEF colocasse à disposição da parte autora o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s) oriundo(s) da condenação sofrida. No entanto, verifico que a CEF, às folhas 168/169, não cumpriu esta determinação alegando a impossibilidade de obtenção dos extratos do FGTS. Noto, ainda, que intimada a se manifestar sobre o ocorrido, a parte autora permaneceu inerte. É a síntese do que interessa.

DECIDO. Inicialmente, destaco que a ausência dos extratos não pode ser um óbice à justa pretensão do autor em receber o que lhe é devido, ainda mais quando isso decorre de uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, se a CEF não cumpre, desde logo, a condenação que lhe foi imposta, cabe à parte autora requerer o cumprimento da sentença, instruindo tal pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da legislação de regência. Posto isso, determino a intimação da parte autora para que, caso queira, promova o cumprimento da sentença na forma estipulada acima, sendo que, no seu silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000785-9) - SERGIO HENRIQUE ROBETE(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9) - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIKO HUZITA
Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código

de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$2.964,20, referente à diferença entre o depósito de fl. 139 e o valor apurado às fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001675-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001675-4) - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ABEL PAJARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Abel Pajares em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Promova a Secretaria da Vara, o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2358

CARTA PRECATORIA

0001246-84.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ADRIANO EDSON MARQUES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MATHEUS CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Fl. 23: Com a finalidade de se evitar eventual nulidade processual, o juízo deprecante solicita a suspensão da audiência designada nestes autos para o dia 09.11.2011 às 16h00min. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando os direitos e garantias que regem o processo penal, é imprescindível que todas as prescrições legais sejam estritamente obedecidas, a fim de se evitar qualquer tipo nulidade, por menor que ela seja. Assim, considerando o pedido do juízo deprecante, CANCELO, por ora, a audiência designada nestes autos para o dia 09.11.2011 às 16h00min. No entanto, determino a expedição de ofício ao juízo deprecante comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como solicitando-lhe informações se a presente carta precatória poderá ser imediatamente devolvida independentemente de cumprimento, ou, se este juízo deprecado deverá aguardar algum tipo de providência, a cargo do juízo deprecante, para então providenciar a realização do ato deprecado (audiência para oitiva da testemunha de acusação Márcio Xavier Celes). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.656/2011 - SC - THC, endereçado à MMª. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, que se encontra localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, São Paulo/SP, a fim de que comunicar-lhe o teor desta decisão, bem como solicitar-lhe informações se a presente carta precatória poderá ser imediatamente devolvida independentemente de cumprimento, ou, se este juízo deprecado deverá aguardar algum tipo de providência, a cargo do juízo deprecante, para então providenciar a realização do ato deprecado (audiência para oitiva da testemunha de acusação Márcio Xavier Celes). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes

ACAO PENAL

0009650-67.2000.403.6106 (2000.61.06.009650-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: Hélio Alves de Lima DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 600 e verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15h00min, para a realização do interrogatório do acusado HÉLIO ALVES DE LIMA. Fl. 602/603. Anote-se o atual endereço do réu. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 1160/2011 à Comarca de Querência/MT, para intimação do acusado HÉLIO ALVES DE LIMA - brasileiro, divorciado, médico, portador do RG nº 10.367.716-1 SSP/SP, filho de Aristofan Alves de Lima e de Alcina de Oliveira Alves de Lima, natural de Olímpia/SP, residente na Rua A, quadra 16, lote 17, setor A, apartamento 01, em Querência-MT, CEP 78.643-000, a fim de que compareça à audiência designada, neste Fórum Federal, localizado na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, acompanhado de advogado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

MONITORIA

0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000461-56.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA TEREZINHA GARCIA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Deixo de apreciar o pedido da CEF no sentido de aplicação de multa, tendo em vista que por meio do despacho da fl. 32 a multa já foi fixada. Defiro a penhora sobre o bem indicado pela autora às fls. 54-55. Expeça-se o necessário. Caso referido bem não seja suficiente para o pagamento do débito e nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) impugnação, no prazo legal. Int.

0000659-93.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar o pedido da CEF no sentido de aplicação de multa, tendo em vista que por meio do despacho da fl. 113 a multa já foi fixada. Defiro a penhora sobre o bem indicado pela autora às fls. 116/119. Expeça-se o necessário. Caso referido bem não seja suficiente para o pagamento do débito e nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) impugnação, no prazo legal. Int.

0001421-12.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LEONEL RODRIGUES CORDEIRO

I - Tendo em vista o decurso do prazo para embargos monitórios e pagamento do débito (fl. 44), fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC

(mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.922,00 R\$ 1.592,20 R\$ 159,22 R\$ 17.673,42 II - Ainda não pago o valor da dívida prevista no item I nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, defiro a penhora do bem indicado pela CEF às fls. 116/119. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.673,42 R\$ 1.767,34 R\$ 19.440,76 III - Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-06.2001.403.6125 (2001.61.25.004507-7) - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000962-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000962-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO X EDINA MARIA DE BARROS PETRULIO X FERNANDO HENRIQUE PETRULIO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001415-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001415-7) - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da fl. 151, providencie o Dr. Ivan José Benatto, caso haja interesse, seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita para fins de recebimento dos honorários arbitrados na sentença das fls. 120/125, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilização do pagamento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000715-29.2010.403.6125 - EDENIR ALVES DE MOURA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já recebeu a condenação referente a estes autos por meio do processo nº 2006.63.08.000970-7 (fls. 64/77) e sua manifestação da fl. 81, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001912-19.2010.403.6125 - JOAO PETRECA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- ONDINA GAVASSA PETRECA (C.P.F. 061.843.908/05) pede sua habilitação nestes autos às fls. 207/208, na qualidade de dependente habilitada ao recebimento pela morte do autor (fl. 278). Junta documentos (fls. 209-213). II - Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação à fls. 218. III - Assim, defiro o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação, bem como para que proceda à alteração da classe da ação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IV - Como a própria Fazenda Pública concordou com os valores por ela devidos no processo, dispense sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC. V - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) do(s) valor(es) indicado(s) pela Contadoria Judicial à fl. 173, e com os quais anuiu expressamente a parte credora à fl. 177. VI - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. VII - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-34.2009.403.6125 (2009.61.25.001383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126464 - RICARDO CAGLIARI BICUDO) X ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, em face de Ernest Jorge Ports objetivando a parte embargante desconstituir o título executivo que aparelha a execução extrajudicial apensada. Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar esta causa, ex vi do art. 109, 3º, da CF; a ausência das condições da ação, consubstanciada no interesse de agir. No mérito aduz que a decisão que fixou os honorários periciais possui caráter interlocutório, sem observância do contraditório, submetendo-se apenas ao efeito da preclusão, o que permite sua rediscussão em sede de embargos, qualquer que seja o tempo. Sustenta que o perito-embargado não demonstrou, quando da atuação no feito 79/93, a base legal a justificar o montante fixado a título de honorários periciais. Que é necessário fazer nova estimativa com base na Tabela de Honorários Periciais aprovado pela Justiça Federal; que o laudo foi elaborado sem que se atentasse pela impossibilidade jurídica de inclusão dos fatores de renda do segurado; que seu laudo foi realizado de maneira perfunctória, sem uma adequada conclusão; que a forma de correção monetária empregada pelo embargado para atualizar o montante está equivocada. Pede a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos à fl. 20 e foi declarado suspenso o correspondente processo de execução. Em sua impugnação (fls. 22/24), a embargada, em apertada síntese, afirma que a competência é do Juízo em que foram propostos os embargos, haja vista que o título que deu ensejo à propositura da presente execução fundou-se em sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, de caráter condenatório proferido naquele juízo. Quanto ao mérito, alega que a aludida falta de fundamentação do laudo por ele elaborado e combatido pelo embargante é sofismático; que nos autos em que foi realizada a perícia juntou-se a tabela competente e que a verba honorária foi calculada em 3% sobre o cálculo efetuado; por fim, que a embargante teve oportunidade para impugnar o valor fixado, sem, contudo, fazê-lo, pedindo, por derradeiro, a improcedência dos embargos. A embargante foi intimada a fim de se manifestar sobre a impugnação, tendo aduzido suas razões à fl. 28, verso. Foi, ainda, oportunizado às partes especificar as provas que pretendiam produzir, mediante justificativa de sua pertinência na demanda (fl. 29). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lida (fl. 32/33) enquanto que a embargante requereu a realização de perícia judicial e prova documental consistente na cópia integral do feito onde foi realizada a perícia que rendeu ensejo à execução (feito n. 79/93 - fl. 35). A produção da perícia foi indeferida em razão da homologação dos honorários naquele feito. Quanto à prova documental, também foi indeferida em razão de se tratar de ônus que incumbe à parte. O feito recebeu sentença, ainda no juízo estadual, dando pela improcedência dos embargos, porém, sujeitando o decisum ao reexame necessário (fls. 38/45.). Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 144, verso). A Primeira Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau e anulou a sentença então proferida (fls. 156/162), já transitado em julgado (fl. 165). Os autos foram recebidos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região neste juízo em 10/03/2008, sendo as partes cientificadas em 29/05/2009 (embargado - fl. 168) e 09/10/2009 (embargante - fl. 169). Às fls. 170/172, a embargante se manifestou pugnando pela procedência dos embargos em razão do acórdão proferido pelo TRF3 em que houve inversão dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, ficando estes, a cargo do autor da Ação Revisional e não do INSS. Juntou documentos (fls. 173/189). Conclusos, os autos baixaram em diligência (fl. 191) para manifestação do embargado acerca do supra alegado (fl. 192/194). Após nova baixa em diligência (fl. 196), vieram os autos conclusos para julgamento em 17 de junho de 2011 (fl. 203). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, em face de Ernest Jorge Ports objetivando desconstituir o título executivo que aparelha a execução apensa, referente a cobrança de verba estabelecida em favor de perito judicial. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar: da incompetência do juízo A preliminar aventada pela embargante, no que tange à incompetência absoluta do juízo para processar e julgar os presentes embargos restou prejudicada, haja vista que o feito iniciou seu trâmite perante a Justiça Comum Estadual, tendo a sentença nele proferida sido anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando sua remessa a esta Vara Federal para processamento e novo julgamento, razão pela qual, a matéria estar devidamente apreciada. 2.2. Mérito próprio Inicialmente, cumpre consignar que a peça vestibular destes embargos versava, relativamente ao mérito, apenas ao quantum debeat a título de honorários periciais fixados, originariamente, na ação revisional proposta por JOÃO JOSÉ PEREIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim, em princípio, estaria vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir, já que os embargos possuem natureza jurídica de ação de conhecimento. Neste sentido, é a redação do art. 264, do CPC, verbis: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. E o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal assim estabelece: A alteração do pedido ou a causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Nada obstante a dicção da regra estampada na norma legal, tenho que, no caso sub judice, o princípio da estabilização do processo mereça ser flexibilizado em razão de decisão proferida em sede de recurso, e que é posterior à sentença vergastada no juízo comum estadual. Destarte, mesmo havendo citação do réu-embargado, a questão merece apreciação à luz dos documentos juntados aos presentes autos, quando da sua baixa do Tribunal para esta Vara Federal, mesmo porque, fora franqueado às partes a oportunidade de tomarem ciência de tal ato, bem como de se manifestarem antes da prolação da sentença, agora, pelo órgão jurisdicional competente para tanto. Ab initio cumpre ressaltar que os honorários periciais guerreados

por meio destes embargos originaram-se de uma ação de conhecimento, de caráter condenatório, proposta por JOÃO JOSÉ PEREIRA em face do INSS, na Comarca de Cerqueira César e autuada sob o n. 79/93 (fl. 06 da execução em apenso). Posteriormente, aquela ação transmutou-se em execução de título extrajudicial, recebendo o número 809/99 (fl. 10, também da execução apensada). Posteriormente, foi colacionada a estes autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 177/183) que, em sede de apelação apresentada naquele feito pela ora embargante, deu provimento ao recurso e condenou o autor JOÃO JOSÉ PEREIRA ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por isso, neste sentido, dispõe o art. 20, do CPC que: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Claro está que, tanto os honorários quanto as despesas processuais deverão ficar, ao final do processo, a cargo do perdedor da demanda. Logo, aquele que deixou de obter no processo aquilo que pretendia, deve se responsabilizar com os gastos decorrente do processo. Essa decisão de segunda instância e que deu provimento ao recurso do INSS-embargante, mudando a situação fática, já que inverteu o ônus da sucumbência, interfere diretamente na solução da demanda, haja vista que, doravante, a execução por título extrajudicial e, por corolário, os presentes embargos, carecem de uma das condições da ação, vale dizer, da legitimidade ad causam. Reza o art. 3º, do CPC que: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Logo, não só para propor ou para contestar, mas também para se obter uma sentença de mérito, é necessário que essas condições estejam preenchidas até ao final, sob pena de extinção anormal do processo, vale dizer, sem que o mérito seja apreciado. No caso em espécie, a embargante executada era parte legítima para figurar em ambos os feitos, todavia, com a reforma do julgado, e conseqüente condenação do autor JOÃO JOSÉ PEREIRA, este é que passou a figurar como parte legítima, tanto para execução de título extrajudicial quanto para os presentes embargos. Cumpre ainda ressaltar que a decisão de instância superior já transitou em julgado, conforme se depreende do documento acostado a fl. 188. De aplicar-se, neste caso, o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, verbis. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (omissis) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (omissis) Conforme ensina o doutrinador Nery Junior: [...] As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC, 301, X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). [...] Assim, forçoso concluir que, nada obstante a legitimidade ativa do INSS quando da oposição dos embargos à execução, essa condição não se manteve até o final do processo, o que impede o exame do seu mérito. 3 Dispositivo Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando que os documentos de fls. 177/189, noticiando o provimento do apelo da entidade autárquica federal, invertendo o ônus sucumbencial, interferindo diretamente na relação processual, traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos supramencionados para os autos da execução de título extrajudicial n. 0001383-34.2009.403.6125, para que lá seja deliberado sobre a sorte daquele feito. Desapensem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, intimando-se a parte contrária para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO (SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o embargante sobre a petição juntada. Int.

0001234-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

0001239-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

0001396-62.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7)) ANTONIO LEME DE GOIS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o embargante sobre a impugnação

apresentada, no prazo legal.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002245-34.2011.403.6125 - JOAO BUDAI FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise ao requerido às f. 34/36, mantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003757-3) - JOSE DEKAMINOVISKI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte exequente o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001044-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001044-8) - ANTONIO BARTHOLOMEU X ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU(SP150237 - ANDREA ALVAREZ RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001436-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001436-3) - MARIA DOS SANTOS RUFINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DOS SANTOS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002657-43.2003.403.6125 (2003.61.25.002657-2) - MARIA CELIA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA CELIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003397-98.2003.403.6125 (2003.61.25.003397-7) - HORACIO CAETANO SOBRINHO X MIZAEEL CAETANO DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003429-06.2003.403.6125 (2003.61.25.003429-5) - WANY ROSA PEREZ MORTARI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas

formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001575-40.2004.403.6125 (2004.61.25.001575-0) - MARIA PIEDADE RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA PIEDADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002072-54.2004.403.6125 (2004.61.25.002072-0) - IZALTINA BORGES GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IZALTINA BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002423-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002423-3) - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, consoante cálculos das fls. 262/263. Int.

0002434-56.2004.403.6125 (2004.61.25.002434-8) - ANISIO CORNELIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANISIO CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre as petições juntadas. Int.

0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2) - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0) - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUSELINA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5) - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO

MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos (despacho fl. 222).

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO X RITA MARIA DE BARROS MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Muito embora a credora, intimada, não tenha se manifestado quanto ao despacho de fl. 173, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais porque o instrumento contratual juntado aos autos não contém a assinatura da credora que, por ser analfabeta, limitou-se a apor o seu polegar naquele documento, o que não faz prova de que tenha conhecimento dos termos constantes do referido contrato que, por tal vício, perde o atributo da certeza e liquidez do crédito nele estampado necessários à execução sumária via reserva de valores quando da expedição da requisição de pagamento. Caberá aos advogados, portanto, como qualquer outro profissional liberal, buscar pelos meios ordinários de cobrança os seus honorários contratuais. Intimem-se os ilustres advogados atuantes no feito e, independente de recurso, expeça-se RPV dos valores indicados às fls. 161 pelo próprio INSS em favor da parte credora - Sra. Rita Maria de Barros Martellozzo. Com o pagamento, intime-se a autora e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000466-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000466-1) - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2) - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X MILENE PIRES DOS SANTOS BATISTA - MENOR (ZULMIRA PIRES DOS SANTOS) X ZULMIRA PIRES DOS SANTOS X MARIANE PIRES DOS SANTOS BATISTA - MENOR (ZULMIRA PIRES DOS SANTOS) X ZULMIRA PIRES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000956-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000956-0) - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE ABREU CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA

DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte exequente sobre a devolução da RPV transmitida à fl. 74, consoante fls. 76/79. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-28.2010.403.6125 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001779-74.2010.403.6125 - JOAO BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de habilitação de STEFANY FLORESTI BARROS (C.P.F. nº 376.304.988-61), dependente habilitada ao recebimento de pensão pela morte da falecida autora (fl. 325), para fins de recebimento da condenação devida a de cujus. Ao SEDI para anotação. Int.

0004703-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004703-7) - RUBENS FIGUEIRA DE MELO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a parte executada, apesar de devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 300, verso), não pagou espontaneamente o débito, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal - P.F.N. à fl. 296.

0003755-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003755-0) - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente da petição de fls. 274/275. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

Tendo em vista o requerido pelo CRECI às fls. 219, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do cumprimento da obrigação, conforme documentos de f. 159/162, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.No que se refere à alegada diferença ainda pendente de pagamento, são improcedentes as pretensões da parte credora.Compulsando os autos noto que, depois de baixados os autos da E. Instância Superior confirmando a sentença que condenou a CEF a pagar os expurgos inflacionários das conta-poupanças, a parte credora apurou seu crédito em mais de R\$ 187.000,00, requerendo a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 175-J, CPC (fls. 146/147).Depois que a CEF lhe pagou pouco mais de R\$ 3.000,00 (fls. 160/162 e 213/214), a parte credora veio aos autos pugnar pelo recebimento da diferença, porém, informando agora que o valor do crédito seria de R\$ 16.812,41 (e não mais de R\$ 187.000,00 como havia requerido antes), conforme se vê da petição de fls. 200/202.Tamanha foi a contradição que este juízo determinou a apuração pela Contadoria Judicial que, expressamente e de forma categórica, informou à fl. 223, que a conta apresentada pela CEF atende ao r. julgado. De fato, não constou da sentença executada qualquer determinação quanto ao pagamento de juros (remuneratórios ou moratórios), motivo, por que, a pretensão quanto à sua exigência mostra-se indevida. Mesmo porque, para aplicação de eventuais juros remuneratórios de poupança, seria necessário que a exequente demonstrasse que não movimentou seu saldo até a presente data (pois só assim seriam devidos tais juros contratuais), o que sequer foi objeto de discussão no processo.Portanto, satisfeita a obrigação imposta no título, a extinção da execução é medida que se impõe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003003-5) - ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79/87, uma vez que confeccionados nos termos do julgado. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003648-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003648-4) - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA IVONETE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4448

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Concedo o prazo, derradeiro, de 30 (trinta) dias, para que o Município cumpra o acordo, efetuando a transferência do imóvel melhor descrito às fls. 260/261, sob pena de multa já fixada. Int.

MONITORIA

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 14.356,13 (fls. 107), decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.1201.185.0003583-00. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 100/102) e iniciada a execução (fls. 107/117), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, dada a composição do débito na esfera administrativa (fls. 127), com o que anuiu a parte requerida (fls. 131). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2) - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da apresentação, por parte do experto, do laudo pericial, conforme se verifica às fls. 355/371, determino a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, dos depósitos de fls. 312, 339 e 341. Às providências. No que diz respeito à diferença acerca dos honorários, vez que a corrê CEF obteve provimento no A.I. interposto (cópia fls. 342/345), no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em 17/MAI/2010 (fl. 310), postergo sua análise quando da prolação de sentença. No mais, indefiro a complementação do laudo pericial requerida pelo corrêu Francisco T. S. Júnior, formulada às fls. 403/404, haja vista o teor do laudo pericial em si, bem como em face da preclusão operada, uma vez que no momento oportuno, qual seja, formulação de quesitos (fl. 288), nada requereu. Decorrido o prazo legal e, após o levantamento dos honorários periciais devidamente comprovado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6) - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, com posterior revisão de termos contratuais. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente ante situação de desemprego. Sustenta que, após a recuperação de sua saúde financeira, a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, argumentando que o contrato já havia sido rescindido por conta de vencimento antecipado da dívida e arrematação do imóvel dado em garantia. Alega que a ré realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, sem, no entanto, observar o procedimento nele determinado, culminando com a arrematação do bem pela CEF. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos da notificação de arrematação do bem, bem como de toda e qualquer iniciativa tendente a transferir a terceiros o imóvel. Para tanto, esclarece que vai efetuar o depósito judicial das parcelas em atraso, bem como efetuar o depósito mensal dos valores devidos. Junta documentos de fls. 16/30. Foi concedida a Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/35) com o fito de determinar à ré que se absteresse de alienar a terceiros o imóvel descrito, até final julgamento da lide. Citada, a EMGEA apresentou contestação (fls. 116/124), defendendo a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Esclarece, ainda, que o imóvel em discussão fora arrematado em segundo leilão, ocorrido em 07 de julho de 2006, ou seja, em data anterior à do ajuizamento da ação. Carreou documentos (fls.

126/134).Réplica às fls. 146/150.Instadas a se manifestar sobre possibilidade de conciliação, a CEF esclarece sua falta de interesse, uma vez que o imóvel já fora arrematado - fl. 176.Em sua petição de fls. 152/153, a parte autora re-quer a produção de prova pericial contábil. Deferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 179, com nomeação de perito contador e com quesitos apresentados pela CEF às fls. 182/183 e pela autora, às fls. 184/185.Laudo pericial às fls. 270/282, com manifestação da CEF às fls. 285/294.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estan-do presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual.Passo, assim, ao exame do mérito.Trata-se de ação visando a anulação de atos decor-rentes da efetivação de leilão extrajudicial, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo a autora, em suma, sustentado a inconsti-tucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, bem como inobservância de seus termos.O pedido é improcedente.Inicialmente, cumpre salientar que a constituçona-lidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômi-ca Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Il-mar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de pur-gação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títu-los e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e rea-lizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabele-cer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habi-tação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conheci-mento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.Não há que se falar em violação ao princípio da i-nafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimen-to para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança.Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma vá-lida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decre-to-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportu-nidades de manifestação ao mutuário.No caso dos autos, a requerente aventa a inconsti-tucionalidade do DL 70/66, bem como desrespeito ao procedimento nele previsto.A CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 126/133, segundo os quais à autora foram dadas todas as o-portunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administra-tiva acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor.Não obstante os argumentos da autora, não se apli-cam ao caso os termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consu-midor. Com efeito, no caso em tela não houve venda parcelada de imóvel, mas venda de dinheiro - firmou-se contrato de mútuo, não de compra e venda com a CEF.Não há, outrossim, nulidade no fato dos leilões não distarem 15 dias um do outro. O prazo de 15 dias aventado pelo legislador é o prazo mínimo que deve separar o primeiro do se-gundo leilão, de modo a facilitar a publicidade do ato e compa-recimento de interessados no bem, bem como propiciar ao devedor nova possibilidade de purgação da mora.Alega a autora, ainda, que, não havendo licitante e sendo a arrematação feita pela própria entidade, deve ser obser-vado o valor da avaliação como base para a aquisição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 690 do CPC, e que nenhuma prestação de contas foi efetivada.Como regra de procedimento geral, o CPC só se apli-ca ao caso de forma subsidiária, ou seja, na ausência de regra-mento específico. E, para o caso em tela, há a regra contida no artigo 32, que diz que em segundo leilão, o bem será vendido pe-lo maior lance, aceitando-se, inclusive, que esse seja inferior ao do saldo devedor. No caso dos autos, ante a ausência de inte-ressados, a adjudicação se deu pelo preço dado como lance míni-mo. Para os casos como o que se apresenta, é certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Assim, tão-logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores con-troversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avança-da, pois tal providência pode ser tomada assim que entender ha-ver abuso na forma de atualização das prestações de seu financi-amento).É certo que a autora efetivou depósitos judiciais dos valores em discussão, entretanto, adotou tal medida quando o bem imóvel já tinha sido adjudicado em segunda praça, adjudica-ção essa já registrada perante o CRI competente.Não há qualquer mácula no procedimento extrajudici-al levado a efeito, de

modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRE-CEDENTES. I. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJ DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 391491 Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela. A parte autora vem depositando judicialmente os valores mensais relativos às prestações de seu financiamento. Considerando, portanto, que quando do ajuizamento da presente medida o bem já havia sido adjudicado em segundo leilão, não há que se falar em contrato ativo em nome da autora, motivo pelo qual os valores depositados a título de pagamento de prestação devem ser devolvidos à mesma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de todos os valores depositados nos autos. P.R.I.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados nas contas de poupança 13.00035903-0 e 13.0008766-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 72/73). Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 93/96). Devolvidos os autos, a requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 105/129). Sobreveio réplica (fls. 137/141). Feito o relatório, fundamento e decidido. A parte autora requer a condenação da requerida a revisar os cálculos de remuneração das cadernetas de poupança 13.00035903-0 e 13.0008766-4, aplicando os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%). A esse respeito, a requerida comprovou que a conta de poupança 013.00035903-0 somente foi aberta em 09.02.1994 (fls. 145), portanto, em período posterior ao vindicado (junho de 1987). Por outro lado, o documento de fls. 35 demonstra que a conta 8766-4 trata-se, na verdade, de conta corrente (operação 001), ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao índice pleiteado. Acerca do tema: (...) 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em

conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. (...) (TRF3 - AC 403564).Desse modo, patente a ausência de interesse de agir, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 183/185 - Ciência à parte autora. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção

monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu

posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0004409-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004409-7) - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a revisar o contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003837-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64/67). A requerida contestou (fls. 95/117) e informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 157/158). Intimada, sob pena de extinção, inclusive pessoalmente (fls. 172), a parte autora não se manifestou (certidão de fls. 173). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lydia Vieira Marcondes, Ruy Vieira Marcondes, Lucila Vieira Marcondes Bassi, Gilson Adelino Moras e Cristiane Panicacci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência do pedido de correção quanto às contas de poupança 66988-7, 78477-7, 80106-8, 67039-8 e 20240-2 (fls. 105/106 e 110/111), com o que concordou a requerida (fls. 118 e 123). Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal

não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrênci-a de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Me-dida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que al-terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre par-ticulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídi-co perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento finan-ceiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado,

legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas de poupança 38545-0, 5559-0 e 27326-1, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Em relação às contas de poupança 20240-2, 66988-7, 78477-7, 80106-8 e 67039-8, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; Em consequência, condeno o autor Gilson Adelino Moras no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. II- Quanto às contas de poupança 38545-0, 5559-0 e 27326-1, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8) - JOAO VICENTE APARECIDO (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como

prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A CEF, intimada, sustentou que não foi possível comprovar a co-titularidade da conta 0575.013.00024573-8, objeto dos autos. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão parcial assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de

se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

000115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Avelino Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados referente ao Plano Collor I (abril de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e

constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A CEF, intimada, sustentou que não foi possível comprovar a co-titularidade da conta 0322.013.00000251-0, objeto dos autos. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu

descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 99024502-7, 30003707-3, 9902116123-0, 30003581-0, 00116123-0 e 34003581-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 78/98), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 104/106). A parte

requerente requereu a desistência da ação quanto às contas 30003707-3 e 990211621-0 (fls. 118/119), com o que concordou a requerida (fls. 122/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto à conta de poupança 99024502-7. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. A esse respeito, intimada a comprovar a existência da indigitada conta, a parte requerente limitou-se a indicar o documento de fls. 22, consistente em uma planilha apresentada pela CEF em outro feito, a qual aponta seu número, porém com saldo zerado. Tal documento foi impugnado pela parte requerida, não sendo, portanto, hábil à prova da existência da conta de poupança 99024502-7, razão pela qual o requerente carece de interesse de agir relativamente a esta conta, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Outrossim, cumpre observar que a conta 00116123-0 refere-se ao radical final daquela de número 9902116123-0, tratando-se, pois, da mesma conta. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 34003581-5 e 34003581-0 (fls. 18/20), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada

a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto:I- em relação à conta de poupança 99024502-7, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto às contas de poupança 34003581-0 e 34003581-5, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a cotitularidade da conta de poupança nº 013.00089159-5 (fl. 15).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária (abril de 1990 - Plano Collor I) aplicados na conta de poupança n. 00005831-9.A requerida contestou (fls. 50/74) e foram concedidos prazos (fls. 82 e 84) para a parte requerente apresentar documentos para aferição de litispendência. Porém, devidamente intimada, não cumpriu a determinação (certidões de fls. 83 e 85).Feito o relatório, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos (de 05/2005 a 05/2010).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 200).A requerida contestou, alegando a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 206/208).O autor requereu a desistência da ação (fls. 210) e a requerida condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 214), com o que discordou o requerente (fls. 216/217).Feito o relatório, fundamento e decido.A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste.No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência.Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não

distingue. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Edécio Buzato em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e abril/90 - fls. 64/66). Foi deferida a gratuidade (fl. 49), a CEF contestou (fls. 84/110) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Alegou, ainda, que o autor já recebeu os expurgos inflacionários, decorrente da ação 2001.61.05.005085-5 (fls. 113/115). Sobreveio réplica (fls. 121/138). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos,

pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se os réus acerca de fls. 262/266. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e esclareçam se há interesse na designação de audiência para conciliação. Int.

0001007-71.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Garcia em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e abril/90). Foi deferida a gratuidade (fl. 64), a CEF contestou (fls. 70/96) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 106/121). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5.705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5.705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n.

1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001471-95.2011.403.6127 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido de Oliveira Campos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e a-bril/90). Foi deferida a gratuidade (fl. 25), a CEF contestou (fls. 29/55) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 63/78). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71

passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001966-42.2011.403.6127 - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvia Bonci de Oliveira em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando anular a cobrança de anuidade e multa no importe de R\$ 2.045,54. Alega que é médica veterinária, inscrita perante o Conselho requerido, e paga regularmente as anuidades. Entretanto, montou um laboratório, denominado ANIMALLAB, autorizado pelos órgãos municipais, e o requerido passou a exigir anuidades e multa, do que discorda, aduzindo que o laboratório encontra-se isento da anuidade, como reconhecido pelo Presidente do CRMV/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 71) e, citada, a requerida informou que não mais será solicitada da autora a inscrição da pessoa jurídica e nem o pagamento da anuidade (fl. 79). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Conforme relatado, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial. Com efeito, o auto de infração 336/2006 (fl. 45), refere-se à anuidade do laboratório de análises clínicas. Entretanto, a Resolução 1653 de 09.01.2008 do CRMV, isentou do pagamento de anuidade de pessoa jurídica os profissionais que exercem atividades de clínica veterinária como autônomos (fl. 68), tanto que o requerido veiculou essa informação, conforme prova o ofício circular n. 03/2008 (fl. 67). Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a anular os autos de infração, referentes à cobrança de multa, anuidade, certificado de regularidade e inscrição da pessoa jurídica, representados pelo documento de fl. 43. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 71). Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001096-94.2011.403.6127 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR MACHADO DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 14.356,13 (fls. 107), decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato FIES n. 25.1201.185.0003583-00. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 100/102) e iniciada a execução (fls. 107/117), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, dada a composição do débito na esfera

administrativa (fls. 127), com o que anuiu a parte requerida (fls. 131).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002383-0) - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002356-4) - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0002356-90.2003.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Odete de Oliveira Mauch e outrosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0) - ANSELMO ZAGAROLI X MARIA APARECIDA CARVALHO BUSCARIOLI X LUIS CARLOS BUSCARIOLI X CELIA MARIA BUSCARIOLI MORA X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ação Ordinária n. 0002359-45.2003.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Anselmo Zagaroli e outrosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001615-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001615-1) - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal afim de que informe se houver o levantamento dos valores depositados.

0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0001650-05.2006.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Luiz Carlos PereiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002207-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002207-0) - IONE MARIA DE OLIVEIRA(MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002207-89.2006.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ione Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 08.03.2006, sob o n. 136.675.552-6.Sustenta que é genitora do segurado Reinaldo de Oliveira Costa, recolhido à prisão em 03.06.2005, e que dele dependia economicamente.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/28).O INSS contestou (fls. 41/49) defendendo a incompetência da Justiça Federal, a prescrição e a improcedência do pedido dada a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Aduziu, também, a necessidade de apresentação do atestado de permanência carcerária atual, demonstrando, assim, o efetivo recolhimento à prisão.Não sobreveio réplica e nem requerimento de produção de provas por parte da autora (certidão de fl. 55).Foi deferida (fl. 56) a produção de prova documental, requerida pelo INSS (fls. 53/54). Vieram aos autos os documentos de fls. 64/95, sendo declarada a instrução processual (fl. 168).Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar de incompetência, porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido improcede.O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.A qualidade de segurado do detento é requisito incontroverso, como reconhecido pelo requerido em sua contestação (fls. 45/46). Também não se discute o valor do salário de benefício do segurado.Afigura-se desnecessária a comprovação atual de manutenção do cárcere, como sugere o INSS em contestação, pois eventual benefício é devido enquanto há permanência da reclusão. No mais, há prova do início da prisão (fl. 11).O cerne da ação restringe, portanto, em aferir se há dependência econômica da autora em relação ao filho.A dependência da mãe em relação ao filho, segurado recluso, deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), o que não ocorreu nos autos.Os documentos que instruem a inicial (fls. 12/23) e os de fls. 84/86, não constituem prova inequívoca de que havia dependência econômica da autora em relação ao filho detido, à época da prisão.Nos termos do art. 333, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu aduzido direito. O que não se verifica no caso em exame.A autora apenas distribuiu a inicial, depois disso não mais se manifestou nos autos. Com efeito, não apresentou réplica e nem requereu a produção de outras provas (certidão de fl. 55). Também não falou sobre os documentos juntados aos autos, a pedido do INSS.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica prejudicada a determinação de fl. 373, devendo, dessa forma, a procuradora NIVEA MARTINS DOS SANTOS, proceder ao levantamento da quantia depositada em seu favor (fl. 352). Intime-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003576-84.2007.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração (fls. 221/222) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 216/218, alegando omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contido nos autos.Relatado, fundamento e decidido.A matéria trazida a julgamento foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Apenas não se acatou o entendimento da parte autora no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, apreciada e indeferida pela decisão de fls. 28/30. No mais, o agravo de instrumento, interposto pela autora, foi convertido em retido (fls. 104/105).Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma da sentença, deve valer-se do recurso adequado.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0) - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0005153-97.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Sergio Aparecido FonsecaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Heito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794,

do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002898-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002898-5) - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0002898-35.2008.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Cleide Aparecida ElidioRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0003758-36.2008.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Ofelia da Silva PintoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2) - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003928-71.2009.403.6127Requerente: Onicia Schilive AvelinoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Regularmente processada, com contestação (fls. 39/45), a parte autora arrolou testemunhas (fls. 64), que não comparecem à audiência (fls. 100). Em decorrência, foi indeferido o pedido de substituição das testemunhas (fls. 97), tendo a parte autora desistido da ação (fls. 106/107, 113/114 e 116/117). Intimado, o requerido condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 110).Feito o relatório, fundamento e decido.A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste.No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência.Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003930-41.2009.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/48), sobre com ciência às partes.O réu manifestou interesse na realização de acordo (fls. 55/58), o que foi rechaçado pela parte autora (fl.

60).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 44/48) demonstra que o autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2009. Pertinente, pois, a concessão do benefício ao auxílio doença.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 05.09.2009 (data do indeferimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000304-77.2010.403.6127Requerente: Aline Cristina UrbanoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/228.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 230). Foi interposto agravo de instrumento pelo requerido (fls. 248), e não há nos autos notícia de seu julgamento.O requerido apresentou contestação (fls. 243/244), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 273/275 e 306/307), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de transtornos neurológicos, epilepsia, cefaléia e doenças degenerativas do sistema nervoso, decorrentes de acidente de moto no ano de 2004, estando incapacitada desde então (fls. 273/275).Desse modo, a cessação administrativa do auxílio doença em 15.06.2009 (fls. 220), mostrou-se indevida.Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. A autora é ainda jovem (nasceu em 06.09.1982 - fls. 15), e apenas está demonstrado nos autos (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei.É certo que o benefício de auxílio doença é temporário, podendo ser revogado pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade para o seu trabalho habitual.Não poderá, entretanto, fazê-lo à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 15.06.2009 (data da cessação administrativa - fls. 220), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 230).Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000459-80.2010.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Luzia Marin DottaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001637-64.2010.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Luzia Aparecida Cossa

BernardoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002777-36.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Célia Messias Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.A ação foi originalmente proposta perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fl. 75).Recebidos os autos, foi mantida a decisão de concessão da gratuidade (fl. 30). O INSS contestou (fls. 38/44), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença e a capacidade laborativa da requerente.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 86/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 86/90) demonstra que a parte autora é portadora de epilepsia, depressão, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, gastrite, esteatose hepática e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou no ano de 2005, de modo que os indeferimentos administrativos do auxílio-doença em 27.12.2007 e 15.01.2008 foram indevidos. Pertinente, pois, a sua concessão.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 27.12.2007 (data do indeferimento administrativo - fl. 26) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (02.05.2011 - fl. 86), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da

Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 132/133 e 135/137: diga o INSS. Após, ao MPF.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0003484-04.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cândida de Almeida Simioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 38/39) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/61), sobre com ciência às partes. O réu manifestou interesse na realização de acordo (fls. 74/75), o que foi rechaçado pela parte autora (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 57/61) demonstra que a autora é portadora de epilepsia há 30 anos e encontra-se em recuperação do pós operatório de síndrome do túnel de carpo no punho direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.06.2011 (data da realização da perícia judicial). Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença e a realização de tratamento, pelo menos, fevereiro de 2010. Ademais, a autora esteve em gozo do benefício do auxílio doença no período de 02.2010 a 06.2010, de modo que, concluo, a incapacidade (mesmo que parcial) é existente desde então. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 14.07.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo

Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003976-93.2010.403.6127 - NEUSA MARINA MANCINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86 e seguintes: diga o INSS. Após, ao MPF.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Conforme alegações derradeiras do INSS (fls. 105/106), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da falta da qualidade de segurado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP155848 - UNIVER CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao disposto nos artigos 355 e 399, caput, ambos do CPC, não tendo sido comprovada qualquer restrição para que o documento que está em poder da Autarquia seja por ela fornecido, fica assinalado ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a documentação aos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÁBADO. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.** (...)2. Existindo possibilidade de a parte a obter e apresentar a documentação necessária à prova do direito vindicado - ainda que de natureza pública -, descabe ao juiz a iniciativa de requisitá-la à Administração, de forma a instruir o processo. Precedentes. (Quinta Turma, Resp 702.977, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2007, p. 07.02.2008) Intimem-se.

0000166-76.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n 0000166-76.2011.403.6127 Requerente: Reginaldo Meira de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária tendo por objeto a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37) e o requerido ofereceu contestação (fls. 58/59). Determinada a realização de prova pericial médica, a causídica requereu a extinção do processo, dado o óbito do autor (fls. 69/70). Intimado, o requerido reclamou a extinção do feito nos termos do art. 267, IX, do CPC (fls. 73). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O óbito do autor deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Entretanto, não pelo fundamento invocado pelo requerido, pois o auxílio doença, objeto da ação, não se enquadra como benefício personalíssimo e, portanto, não se trata de ação intransmissível. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 102/vº. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Despacho de fl. 102/vº: Fls. 86/101: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 77/84, afastado a ocorrência de litispendência. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (acabador de embalagens), por ser portadora de câncer de colo de útero maligno. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido negou a concessão do auxílio doença à requerente apenas por não reconhecer a incapacidade - fls. 88); b) doenças que, nesta sede, concluo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: a requerente foi submetida a tratamento radioterápico por ser portadora de neoplasia de colo de útero, como demonstram os recentes relatórios médicos emitidos pelo renomado hospital da UNICAMP (fls. 63/64), além do documento médico de fls. 75.3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0001255-37.2011.403.6127 - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001878-04.2011.403.6127 Requerente: Marcos Antonio de Oliveira Moreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 54). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001882-41.2011.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.38: defiro o prazo derradeiro de 60(sessenta) dias para que o autor cumpra integralmente a parte final do despacho de fl.29. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002594-31.2011.403.6127 Requerente: Elige Delgado Romero Stevanato Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 23). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário

exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária n. 0002595-16.2011.403.6127 Requerente: Luis Antonio Micheletto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 317). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002736-35.2011.403.6127 Requerente: Aparecido Batista Nelis Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 21). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se a parte autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 22/24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder

Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002796-08.2011.403.6127 Requerente: Aparecido Teodoro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 18). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se a parte autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 19/20, 22/24 e 26/28) Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003159-92.2011.403.6127 Requerente: Wilson Jose da Silva Filho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 18). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se a parte autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 19/21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo

exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003163-32.2011.403.6127 Requerente: Santa Valentim Germinare Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 21). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se a parte autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 22/24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/67: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 65.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos em redistribuição do E. Juizado Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003617-12.2011.403.6127 - APARECIDO CHANOSQUE (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003617-12.2011.403.6127Requerente: Aparecido ChanosqueRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valorização a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a

integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003658-76.2011.403.6127 - CLICIA NALDONI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003662-16.2011.403.6127 - MARCOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Comunique-se ao E. Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-86.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Embargos à Execução Autos n. 0001685-86.2011.43.6127 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Natalina de Noronha Marcelino SENTENÇA (tipo a) Tratam-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução, no que se refere à verba honorária. Vieram informações da Contadoria Judicial (fls. 49/51) e, intimada, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50,53, atualizado até 10.2010 (fls. 169 da ação principal). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0005148-41.2008.403.6127). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002520-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Em atenção ao disposto nos artigos 355 e 399, caput, ambos do CPC, não tendo sido comprovada qualquer restrição para que o documento que está em poder da Autarquia seja por ela fornecido, fica assinalado ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a documentação aos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÁBADO. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.(...)2. Existindo possibilidade de a parte a obter e apresentar a documentação necessária à prova do direito vindicado - ainda que de natureza pública -, descabe ao juiz a iniciativa de requisitá-la à Administração, de forma a instruir o processo. Precedentes.(Quinta Turma, Resp 702.977, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2007, p. 07.02.2008) Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002598-68.2011.403.6127 - CLAUDOMIRO CUSTODIO PEREIRA DA SILVA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Cautelar n. 0002598-68.2011.403.6127 Requerente: Claudomiro Custodio Pereira da Silva Requerido: Instituto

Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pretende antecipação de prova pericial médica e, com isso, requerer futuramente o benefício de auxílio doença. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 30). Todavia, não houve cumprimento e nem manifestação da parte requerente. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-52.2010.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 144): (...) Com a memória de cálculos, diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-70.2010.403.6138 - SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 170, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05), da sentença (fls. 78/81), do acórdão (fls. 113/117), da certidão de trânsito em julgado (fl. 122), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000414-43.2010.403.6138 - NEMESIO DOS SANTOS COSTA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/13); da sentença (fls. 130/133), da certidão de trânsito em julgado (fl. 145) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 151) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 152/153). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-16.2010.403.6138 - JOSE RODRIGUES VENTURA FILHO X JOANA D ARC VENTURA X JOSE AUGUSTO VENTURA X SALVADOR RODRIGUES VENTURA X SERGIO VENTURA X NILSON VENTURA X PEDRO RODRIGUES VENTURA X VILSON VENTURA X MARIA ROSA VENTURA X DONIZETE APARECIDO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 232/233. Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001664-14.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 167): Vistos. Após o traslado da cópia da r. sentença proferida nos autos dos embargos em apenso e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia fixada na aludida decisão, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 179): Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 169/171) que condenou o embargado em honorários de sucumbência em favor do INSS, suspendo, por ora, o determinado na decisão de fl. 167. Remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, nos termos da sentença de fls. 169/171 e dos cálculos de fls. 172/174. Tendo em vista a informação de fl. 177/178, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001979-42.2010.403.6138 - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 249): .PA 1,15 Tendo em vista a informação do número do benefício (fl. 245), a da petição do Procurador do INSS (fl. 246) e com base na celeridade processual, forneça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de débito que entende devido. Com a memória de cálculos nos autos, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 252): Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fl. 251. Com as informações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-44.2010.403.6138 - PEDRO CAMILO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05), da sentença (fls. 52/55), do acórdão (fls. 80/-81/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 86), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 96) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 97). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003126-06.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que parte se manteve silente quanto ao benefício que pretende renunciar, remetam-se os autos ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003802-51.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O termo de prevenção de fl. 123 indicou os seguintes processos: 0002855-94.2010.403.6138 e 0000214-36.2010.403.6138. Quanto ao primeiro, prevenção não há por terem objetos diversos. Em relação ao segundo, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias da petição inicial e da sentença proferida pela justiça estadual. Com o fornecimento das referidas cópias, tornem-me conclusos para apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-92.2010.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-39.2010.403.6138 - DANIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que nada é devido à parte autora a título de atrasados, bem como o decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 94): (...) Após, ciência a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0006796-18.2011.403.6138 - DIVA BARONI ZARDINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar a prevenção apontado no termo de fl. 177, tendo em vista a fase processual que se encontra este feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 191/192, informando que nada é devido a título de atrasados, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos com valores que entende devido. No mesmo prazo, providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06); da sentença (fls. 150/155), da certidão de trânsito em julgado (fl. 169) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-77.2011.403.6138 - ANGELA MARIA DA SILVA BRANDAO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a decisão de fl. 160, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 176/178), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 273,36 (duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), para agosto/2010, conforme planilha apresentada pelo INSS às fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Tendo em vista que a fixação dos honorários periciais a cargo do INSS (fl. 160) não foi objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 09), o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado nos termos da Resolução nº 541/2007 do CJF, uma vez que a nomeação se deu no âmbito da competência delegada. Desta forma, deverá o senhor perito fornecer os dados necessários ao preenchimento do formulário de cadastramento (anexo II) para posterior envio à Diretoria do Foro da correspondente requisição de pagamento. Comunique-se o senhor perito. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-13.2011.403.6138 - CESAR FERREIRA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 202): Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo do que julga devido, observando o Acórdão de fls. 189-191. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 234): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fls. 204/233, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006795-33.2011.403.6138 - TATIANE COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006800-55.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES STOPPA MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por VALTER MATTOS. Foi juntado aos autos parecer do Contador do

Juízo, todavia, observo que as partes não tiveram acesso aos cálculos efetuados. Diante do exposto, converto o julgamento do feito em diligência, para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001057-98.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-16.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES VENTURA FILHO X JOANA D ARC VENTURA X JOSE AUGUSTO VENTURA X SALVADOR RODRIGUES VENTURA X SERGIO VENTURA X NILSON VENTURA X PEDRO RODRIGUES VENTURA X VILSON VENTURA X MARIA ROSA VENTURA X DONIZETE APARECIDO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001056-16.2010.403.6138, que deferiu a conversão em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal, bem como a petição do INSS de fl. 65, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001758-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERONICA ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 43/46), da sentença (fls. 48/49), da certidão de trânsito em julgado (fl. 52-52/v) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os competentes requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos, etc. Converto o julgamento do feito em diligência, pois o presente feito necessita de providências para seu regular prosseguimento. Recebo os presentes Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Com o cumprimento, tornem novamente conclusos para sentença. Publique-se, cumpra-se.

0003821-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-94.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

Vistos. Baixa em diligência. Converto o julgamento do feito em diligência, pois o presente feito necessita de providências para seu regular prosseguimento. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial à fl. 13, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003965-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento do feito em diligência e determino: a) junte-se aos autos parecer contábil elaborado pelo Contador do Juízo Federal; b) nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem novamente conclusos. Publique-se, cumpra-se.

0006670-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Apensem-se estes autos ao da ação ordinária nº 0003608-51.2010.403.6138. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0006898-40.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Apensem-se estes autos ao da ação ordinária nº 0001738-68.2010.403.6138. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-74.2010.403.6138 - MARIA VERONICA ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERONICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos

valores de R\$ 1.571,69 (mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), em favor de MARIA VERONICA ALVES, a título de atrasados e de R\$ 59,91 (cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), em favor do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios, ambos para novembro de 2008. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003849-25.2010.403.6138 - YVONE GORDIANO DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE GORDIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo proferido à fl. 154 e sua certidão de trânsito em julgado (fl. 159) requirite-se o pagamento do valor de R\$ 24.612,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), para maio/2010 (fl. 141), em favor de YVONE GORDIANO DOS SANTOS, a título de condenação. 2. Vista ao INSS. Prazo 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intemem-se.

0001311-37.2011.403.6138 - GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-74.2010.403.6138 - JORGE ELIAS X LUIZ NELSON BERNARDI X NELSON BERNARDI FILHO X NILDA MARIA BERNARDI X LELA CALIL BERNARDI (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000045-49.2010.403.6138 - INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS (SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000070-62.2010.403.6138 - EVA DONIZETE DE FARIA MORETO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000109-59.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DE LIMA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000271-54.2010.403.6138 - NEREIDE APARECIDA RIGNELI MASI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para

intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-92.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-65.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-27.2010.403.6138 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 89, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Cumpra-se o último parágrafo da fl. 84vº. Intime-se.

0000632-71.2010.403.6138 - ADRIANA CRISTINA CANASSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-61.2010.403.6138 - TORELO REDI NETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-37.2010.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138) LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-37.2010.403.6138)

GILMAR SANTOS FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-76.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-59.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-82.2010.403.6138 - ILMA BORGES MARCAL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-38.2010.403.6138 - LEANDRO DE FREITAS GARCIA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-26.2010.403.6138 - DANIEL FERREIRA PEIXOTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-03.2010.403.6138 - MOIRA CRISTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-69.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DELFINO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87. Indefiro o pedido da parte autora, porquanto, a CTPS, consoante determinado à folha 61, encontra-se em poder da Polícia Federal para averiguação. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-11.2010.403.6138 - EVANIH FREITAS DE MORAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-05.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-12.2010.403.6138 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-88.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO BEIRIGO(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000031-65.2010.403.6138 - RAIMUNDO JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-53.2010.403.6138 - OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001742-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com

nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-32.2011.403.6138 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Recebo as apelações das partes e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestivas. Custas na conformidade da lei. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000652-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-47.2010.403.6138) PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, bem como o agravo de instrumento n. 0015943-86.2010.403.0000, observadas as formalidades legais. Desapensando. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-96.2010.403.6138) NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapensando a cautelar. Intime-se. Cumpra-se.

0003789-52.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapensando. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 237

MONITORIA

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAÉRCIO APARECIDO DO VALE.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 18/05/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02).Em 20/05/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 20).Na seqüência, em 07/01/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 56).DECIDO.Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009.Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuo jurisdictionis.Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZAO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007247-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIO FERREIRA MENDES

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (parágrafo 1º, do artigo 1102 c, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SILVIANO DA SILVA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 11/03/1998 perante a Justiça Federal de São Paulo-SP (fl. 02).Em 30/08/2008 o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo-SP, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Exceção de Incompetência ofertada pela União Federal, determinou, com relação ao autor JOSÉ SILVIANO DA SILVA, a redistribuição do feito à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 284/285).Em 11/09/2009 os autos relativos ao autor JOSÉ SILVIANO DA SILVA foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 313vº).Em 16/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a intimação do autor para adequar o valor da causa (fl. 314).Na seqüência, em 08/03/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela localidade (fl. 319). No entanto, aquele Juizado decidiu pela devolução dos autos à 7ª Vara Federal, embasando tal decisão no artigo 25, da Lei nº 10.259/01 (fl. 322).Em 26/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP recebeu o presente feito em devolução do Juizado Especial Federal (fl. 324/324vº).Na seqüência, mais precisamente em 04/02/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, sob o argumento de que o autor seria domiciliado no município de Ituverava-SP (fl. 325).DECIDO.Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009.Com efeito, caso ora sob lentes, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuo jurisdictionis.Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-66.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a Carta de Intimação enviada através de Aviso de Recebimento foi devolvida com a inscrição mudou-se (fl. 101), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001454-60.2010.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 63, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001481-43.2010.403.6138 - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001799-26.2010.403.6138 - MAURICIO POLIZELLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002172-57.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002498-17.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109 e seguintes: vista às partes, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h).

0002763-19.2010.403.6138 - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 117/118 dos autos, que deixou de intimá-lo da data de perícia médica, por não tê-lo localizado. Publique-se. Cumpra-se.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 87/88 dos autos, que deixou de intimá-lo da data de perícia médica, por não tê-lo localizado. Publique-se. Cumpra-se.

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 54), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida.

No caso em análise, portanto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra. Publique-se e cumpra-se.

0003265-55.2010.403.6138 - CLEUSA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 23/24) e o laudo pericial médico (fls. 73/77), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003470-84.2010.403.6138 - SIRLENE DOS REIS SILVA AMANSO(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 73/74 dos autos, que deixou de intimá-lo da data de perícia médica, por não tê-lo localizado. Publique-se. Cumpra-se.

0003624-05.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Considerando os documentos acostados pela zelosa Serventia (fls. 83 e seguintes), pode-se verificar que o feito nº 2010.501-9 tem como objeto a revisão do benefício titularizado pelo autor, de modo que o valor da contribuição previdenciária sobre o 13º salário integre os salários de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício, razão pela qual, verifico que não há prevenção do mesmo com os presentes autos.Isto posto, entendo que no caso do presente feito, para o deslinde do mesmo, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X IRADILZA FELIX MARTINS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem ainda, querendo, suas alegações finais em forma de Memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003735-86.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h).

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h).

0004692-87.2010.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA NISHIZAKI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004825-32.2010.403.6138 - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 88, designo o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 37, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 37/38.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ À ADVOGADA DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, designo o dia 22/12/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 56, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 56/56vº.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ À ADVOGADA DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Srº Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, especialmente acerca da possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação a eventual demanda proposta perante a Justiça Comum Estadual de Igarapava-SP.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0000331-90.2011.403.6138 - IVONE FRANCISCO CAMPINHO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000449-66.2011.403.6138 - FAUSTO PEDRO DE ALMEIDA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000450-51.2011.403.6138 - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000451-36.2011.403.6138 - APARECIDA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida)

0000557-95.2011.403.6138 - MARIA NEUZA FABBRE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 21/22).Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000892-17.2011.403.6138 - HERALDO HOLF(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, não obstante o determinado acima, entendo ainda que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Neste sentido, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001256-86.2011.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001258-56.2011.403.6138 - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, não obstante o determinado acima, entendo ainda que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Nesse sentido, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, especificamente no que diz respeito ao vínculo com a Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. (02/12/94 a 09/02/96).Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001259-41.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, não obstante o determinado acima, entendo ainda que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que

comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Neste sentido, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001260-26.2011.403.6138 - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Outrossim, não obstante o determinado acima, entendo ainda que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Neste sentido, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005320-42.2011.403.6138 - IRANY GIBELLO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005334-26.2011.403.6138 - JOAQUIM DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005590-66.2011.403.6138 - EURIPEDES MARCILIANO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005591-51.2011.403.6138 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005592-36.2011.403.6138 - GERALDO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005595-88.2011.403.6138 - JOAO VAZ DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005596-73.2011.403.6138 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

anterior à presente intimação)

0005598-43.2011.403.6138 - JOAQUIM BARBA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005612-27.2011.403.6138 - DIVINO DE JESUS BATISTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005614-94.2011.403.6138 - JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0006948-66.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0006949-51.2011.403.6138, em trâmite por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 44. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda.Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e os processos distribuídos a este Juízo, sob os números 0006949-51.2011.403.6138 e 0006950-36.2011.403.6138, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006949-51.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência atualizado em seu nome, posto que o apresentado às fls. 14 é de terceiro desconhecido à demanda. Neste sentido, caso não possua nenhum outro, deverá no mesmo prazo apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006950-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0006949-51.2011.403.6138, e 0006948-66.2011.403.6138 em trâmite por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 43. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0010312-73.2010.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. No caso em apreciação, o autor comprovou que compareceu ao INSS e requereu, na via administrativa, a concessão do benefício (fls. 27), todavia, não trouxe aos autos o comprovante de que seu pedido teve resposta negativa.Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, cópia do comprovante de

residência, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da distribuição, fazendo constar o assunto do presente feito. Com as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0007634-06.2010.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 94. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da distribuição, fazendo constar o assunto do presente feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0007518-52.2011.403.6138 - LATICINIOS TIO DON DON LTDA. X DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X VANESSA CRISTINA DE ANTONIO ZILLI FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X SABRINA ELIS DE REZENDE FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS X ANDREA PEIXOTO SANTIAGO FREITAS(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e considerando-se que eventuais transferências realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis poderá ser desfeita por ordem judicial, deverá a parte autora regularizar a petição inicial, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, hábil a indicar a representação da sociedade, bem como regularizar a representação processual dos demais autores, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, compete à parte corrigir o valor da causa, indicando o valor compatível com o proveito econômico da ação, tendo em vista que, da simples análise dos autos, os contratos formalizados totalizam mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ressalvo que a adequação do valor atribuído à causa deverá acompanhar a complementação das custas. Com a regularização, venham imediatamente para análise da tutela antecipada.

0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente

analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando estes autos, observo que o autor estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o estado de saúde da autora é bastante precário. Trata-se de pessoa com 64 anos de idade, e que agora está acometida de mal de Alzheimer, conforme laudos de fls. 10, 11 e 13. Os documentos médicos dão conta de que a requerente não mais possui capacidade cognitiva para gerir os atos da vida civil. Conforme se verifica dos documentos médicos carreados aos autos, a autora encontra-se acometida de mal de Alzheimer, doença esta que afeta diretamente a cognição da autora provocando perda progressiva da memória. Se não bastasse isso, a requerente encontra-se em processo de interdição, uma vez que não possui mais o discernimento necessário para gerir os atos da vida civil, conforme se verifica do termo de curatela provisório fls. 09. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme documento juntado a estes autos pela zelosa serventia, observo que a autora ostenta qualidade de segurada desde 2005. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora TEREZINHA MARQUES PREVIDELI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZINHA MARQUES PREVIDELI Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF da parte autora e de sua curadora, bem como comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Providencie também a parte autora, no momento oportuno, o termo de curatela definitivo. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0007525-44.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, verifico que a petição inicial da autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007532-36.2011.403.6138 - SHARON DE MELLO FERREIRA(RS061285 - MARCELO GUIMARAES MASCARENHAS E RS067056 - JORGE CLEM FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora SHARON DE MELLO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS. Nos termos da decisão proferida às fls. 151/152 pela 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Pelotas/RS, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e declarada a competência da Justiça Estadual de Barretos para apreciar a presente ação, pela fundamentação ali exposta. Relatei o necessário, DECIDO. Como se constata, pela simples

leitura da decisão de fls. 151/152, acima mencionada, não há qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Neste sentido, torno sem efeito a decisão proferida na Justiça Comum Estadual. Ao SEDI, portanto, para alteração da classe processual. Com o cumprimento pelo autor, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006964-20.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PERON ME X JOSE CARLOS PERON

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 43/47, certificando. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em sede de liminar, que a citada Autarquia Federal não suspenda o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez), pleiteando, ainda, que a mesma ofereça uma resposta e uma solução correta para o processo administrativo interposto pela impetrante, contra a decisão da aludida Autarquia que a considerou apta ao trabalho, após reavaliação médico-pericial. Documentos juntados pela impetrante às fls. 17/38 dos autos. Liminar indeferida às fls. 45/47 pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Decisão às fls. 61 determinando a alteração do pólo passivo da ação mandamental fazendo constar apenas o Gerente da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra. Decisões acerca da incompetência negativa entre os Juízos da 2ª e 3ª Subseções Judiciárias (fls. 61, 69/70, 73, 79 e 84), concluindo, ao final pela competência deste Juízo. Informações prestadas pela autoridade supostamente coatora às fls. 93/94, noticiam que a impetrante foi submetida à reavaliação médico-pericial, após confirmações da empresa de que a mesma laborou pelo período de 07/01/1992 a 22/11/2001. É que a data do início do pagamento do benefício deu-se em 01/08/2011. A referida avaliação objetivava constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício. A aludida perícia médica constatou a inexistência da incapacidade para o trabalho. Foram-lhe disponibilizados todos os recursos administrativos previstos em lei, com decisões desfavoráveis à impetrante, sob o argumento de que a mesma não apresentou provas suficientes a demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Por fim, a impetrante interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS, sem decisão até a apresentação dessas informações. Documentos juntados pelo impetrado às fls. 95/113. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/119 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Alega a impetrante que promoveu ação judicial visando aposentadoria por invalidez, cujo pedido foi julgado procedente. Assevera, ainda, que a decisão judicial já transitou em julgado, razão pela qual não é possível ser modificada. Acrescenta que interpôs recurso contra a decisão administrativa que a considerou apta ao trabalho, quando da reavaliação médico-pericial realizada pelo INSS, mas que até a data da impetração do mandamus não havia obtido resposta. Por fim, que em caso de decisão desfavorável, seja observado pelo INSS o disposto no art. 47 da lei n. 8.213/91. Consoante dispõe o inc. LXIX do art. 5º da Carta Magna, corroborado pela Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso vertente, não há se falar em violação do direito da impetrante, porquanto é previsto na legislação previdenciária, a possibilidade de o INSS rever por meio de perícia médica a concessão dos benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, o art. 71 da Lei n. 8.212/91, dispõe: Art. 71 O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Na mesma esteira preceitua o art. 101 da lei n. 8.213/91: Art. 101 O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifo nosso) Conclui-se, portanto, pelos dispositivos legais apontados, que é possível a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que concedida judicialmente, bem como a cessação da mesma, quando constatada, em decisão definitiva, a capacidade laborativa superveniente. Saliento, outrossim, que a especial via do Mandado de Segurança, restrita aos casos em que há violação de direito líquido e certo, não permite dilação probatória exigindo, necessariamente, prova pré-constituída nos autos, para que o juiz possa constatar, de plano, a invocada ilegalidade ou abusividade perpetrada. No caso vertente, verifico inexistir nos autos referida prova, porquanto para a verificação da permanência da incapacidade da impetrante faz-se necessário realização de prova pericial, não sendo o mandamus a via adequada. Assim, não é possível por meio dessa ação mandamental, acolher o pedido de manutenção do benefício previdenciário de forma definitiva, conforme quer a impetrante, pelas razões acima declinadas. Com relação ao pedido para que o INSS ofereça resposta ao processo administrativo, em observância ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, há de se aguardar os trâmites legais da aludida Autarquia Federal. Entretanto, até que se esgotem as vias administrativas, deverá o benefício previdenciário ser mantido. De acordo com o sistema PLENUS, a impetrante encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez com data de cessação do benefício em 10.12.2011. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar seja mantido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (n. 1207267497) até a decisão final na via administrativa a qual, sendo desfavorável à impetrante, deverá ser observado pelo INSS o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora bem como ao representante judicial da respectiva pessoa jurídica, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem a

manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0001399-75.2011.403.6138 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, proposto por FABIANO HENRIQUE INAMÔNICO, em causa própria, em face do (a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS/SP, objetivando, em sede de liminar, e por prazo indeterminado, não ser submetido ao procedimento administrativo de agendamento prévio, de senhas e de filas para protocolizar requerimentos; obter certidões, com e sem procuração; tratar de assuntos diversos e ter vista dos autos inclusive fora da repartição pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao final, requer a concessão da segurança em relação a todas as agências da Previdência Social.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (f. 33).Em seguida, a autoridade apontada como coatora prestou informações por meio do Ofício n. 263-2011 (fls. 39/48), asseverando que não procede a insurgência do impetrante, nos seguintes termos: a) que a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, estabelece que o atendimento se dará, preferencialmente com hora marcada, preservando assim, os princípios da eficiência, da isonomia e da dignidade da pessoa humana; b) que a atual forma de atendimento obedece ao princípio da supremacia do interesse público e que, caso concedida a segurança ao impetrante, haverá prejuízo no atendimento de todos os demais cidadãos; c) que a política de atendimento implantada pelo INSS, humanizou-o com a eliminação de filas, redução do tempo de espera nas agências e na análise dos pedidos de benefícios, entre inúmeras outras vantagens; d) que a exigência de prévio agendamento não viola a atividade da advocacia, sendo incabível falar-se em cerceamento ao seu exercício; e) que é permitida a retirada dos autos de processos administrativos para cópia, acompanhado do servidor da autarquia, ou, carga, mediante a retenção da carteira da OAB até a devolução dos autos.Intimado, o representante judicial da autarquia previdenciária manifestou sua ciência quanto à impetração e requereu sua intimação pessoal da sentença bem como carga dos autos (fls. 77/78).Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança pleiteada nos termos da decisão prolatada às fls. 54/56 e 68.É o relatório. Decido.De fato, como exposto na decisão de fls. 54/56v, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de apenas um requerimento de benefício previdenciário viola as garantias mínimas e fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, por si só já remete à inconstitucionalidade da normatização combatida. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303682- 2007.61.83.001046-0- SP TERCEIRA TURMA- 10/12/2009- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)(grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Caso em que devolvida pela apelação a discussão das restrições nos termos em que apreciada pela decisão agravada, não havendo qualquer omissão no julgamento. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322510-2009.61.00.016058-5- SP TERCEIRA TURMA- 17/03/2011- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)(grifamos)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmouse no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos

próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052- SP TERCEIRA TURMA- 17/02/2011- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)(grifamos)Ademais, ao se admitir que o advogado possa, num único atendimento, protocolar vários requerimentos e resolver diversas pendências de processos de seus clientes, estar-se-á contribuindo para a agilidade no atendimento, pois, atuando em nome de um grupo de pessoas que, como salientou a impetrada, composta muitas vezes de idosos, carentes, deficientes, não dispõem de esclarecimento, o advogado estará contribuindo para a melhor fruição no atendimento da agência, evitando a pulverização de atendimentos que certamente seriam mais demorados pelas razões apontadas.Por sua vez, a vista dos autos de processos administrativos fora da repartição previdenciária é direito inerente ao exercício da advocacia (art. 7º, XV, Lei nº 8.906/94). Entretanto, necessário que o causídico tenha procuração para tanto, uma vez que as informações sobre benefícios previdenciários, por razões óbvias, gozam do mesmo sigilo que os dados fiscais e bancários, pois em jogo o direito constitucional à intimidade de seu titular. Com relação a senhas e filas, penso que descabe a concessão do provimento, porquanto, entendo haver violação ao princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado.No que se refere à extração de cópias dos autos, não vislumbro qualquer situação vexatória ou desonrosa no fato de o impetrante ser acompanhado de servidor da autarquia previdenciária. Ao contrário, a presença do servidor é fator que beneficia o advogado, o qual fica isento de responsabilidade pelo extravio de folhas e documentos dos autos em posse do servidor. Isso posto, confirmando a decisão anteriormente proferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para que o impetrante não se sujeite ao procedimento de prévio agendamento, podendo, num único atendimento, protocolar requerimentos bem como analisar quantos processos, documentos e assuntos necessitar, obedecida a ordem de chegada de advogados e segurados, garantindo-se-lhe também vista dos autos, em que tenha procuração, fora da repartição pública pelo prazo definido pela autarquia previdenciária.Poderá ainda a autarquia previdenciária estabelecer que a extração de cópias de autos fique condicionada à existência ou apresentação de procuração bem como à retenção da carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil até a devolução dos mesmos.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõem o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora bem como ao representante judicial da respectiva pessoa jurídica, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0007523-74.2011.403.6138 - JUSSARA SERAPHIM BERTOZ(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, originariamente distribuído junto ao juízo da Justiça Estadual de Barretos, de onde fora remetido a este juízo, em face da natureza de autarquia federal dos Conselhos de Classe. Alega a impetrante que a autoridade impetrada condiciona o prosseguimento do recurso administrativo ao pagamento da multa aplicada.Liminar deferida à fl. 19. Instada a prestar informações, a autoridade impetrada afirma concordar com o pleito formulado e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. Em petição juntada às fls. 38/40, a impetrante aduz que vem sendo impedida de participar de votação para eleição de conselheiro regional, em vista da existência da multa contestada em recurso administrativo e ainda sofre a ameaça de lhe ser aplicada nova multa caso não regularize a situação e participe da votação. É o relatório. Decido. De início, analiso a competência para análise do pedido por este julgador. A competência no mandado de segurança é fixada em razão do domicílio da autoridade coatora, onde deve ser impetrado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso não emendada a petição inicial para correção do juízo a quem endereçada a exordial. Nesse sentido, verifico que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de São Paulo, onde a impetração deveria ter sido realizada.Não obstante a incompetência do juízo, com base no poder geral de cautela insito à atividade judicial, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, analiso o pedido de concessão de liminar para autorizar a impetrante a participar da votação para eleição de conselheiro regional, com vistas a evitar, assim, o perecimento de direito.Quanto ao prosseguimento do recurso sem necessidade de garantia de instância ou do pagamento da multa, o que teria o mesmo desiderato, a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, o que equivale ao reconhecimento jurídico do pedido, não havendo, portanto, qualquer controvérsia. Entretanto, ainda condiciona o exercício de direito de seus membros, qual seja, a votação para eleição de conselheiro regional, à inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Farmácia, o que, em termos práticos, afasta o efeito suspensivo do recurso administrativo. As anuidades pagas aos Conselhos Regionais de classes têm natureza de contribuição social, ou seja, guardam natureza tributária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes.2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004,

invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior.3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 928272, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 04/11/2009). Por ostentarem natureza tributária, tais contribuições submetem-se ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de reclamações e recursos administrativos, nos termos da lei reguladora. Na dicção da norma acima referida, em regra há efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos, afastada somente quando a lei reguladora do processo administrativo houver por bem não manter esse efeito. Embora, à primeira vista, pareça que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorra quando houver lei reguladora do processo administrativo, tal interpretação não merece guarida, sob pena de esvaziamento da orientação legal, de modo que na falta de disciplina específica, a simples disposição do Código Tributário basta por si para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela impetrante. Dessarte, todos os consectários da suspensão da exigibilidade do crédito tributários devem ser garantidos à impetrante, pois decorrem do efeito suspensivo próprio do recurso administrativo interposto. Assim, não pode a autoridade impetrada obstar a participação da impetrante na votação para eleição de conselheiro regional, sob pena de ofensa ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato que impeça a participação da impetrante no procedimento de votação para escolha de conselheiro regional, enquanto pendente o julgamento do recurso interposto no processo administrativo n. 150/2007, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o juízo competente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e perda da eficácia da medida liminar deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-56.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Sobre a contestação de fls. 32/39, bem como sobre os documentos de fls. 41/45, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007440-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN

Vistos em liminar.Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandada não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário.Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel.Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar a ré a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

ALVARA JUDICIAL

0006897-55.2011.403.6138 - LUIZ FERNANDO MUNHOZ BUZON X MARCELA MUNHOZ BUZON X GRAZIELA MUNHOZ BUZON DA SILVA X JOSE ZITO DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular.De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC n.º 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Publique-se. Cumpra-se.

0007501-16.2011.403.6138 - JORGE ODECIO RAMOS FILHO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0004885-05.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-20.2010.403.6138) MINORU ENDO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0000219-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-39.2011.403.6138) LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 150/155, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 156.Int. Cumpra-se.

0002954-30.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-45.2011.403.6138) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Int.

0003313-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-92.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.Int.

0004576-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-62.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 67, no valor de R\$ 6.482,81 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) em 05/09/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0006982-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-26.2011.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão, por tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes.Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0007267-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0004554-23.2011.403.6138.A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia da CDA, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Desta forma, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007354-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0002002-51.2011.403.6138. A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia da CDA, do Auto de Penhora, do Estatuto Social e cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, documentos essenciais cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC, inexistindo também nos autos instrumento de procuração. Desta forma, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, bem como a juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

000081-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BELMIRO FERREIRA NETO(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Fl. 19: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Barretos/SP, servindo o presente despacho como ofício para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do total dos valores depositados a favor deste Juízo na conta 0288.005.38-6 por João Belmiro Ferreira Neto para a conta 2527.003.30-8, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, remetendo em resposta os devidos comprovantes para juntada aos autos. r deste Juízo na Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. onta 2527.003.30-8 Providencie a Secretaria as anotações requeridas quanto às futuras intimações., remetendo em resposta os devidos comprovantes para juntada aos autos. Intimem-se.

000092-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SYLVIO AUGUSTO SIMOES LUJAN

Fl. 20: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Barretos/SP, servindo o presente despacho como ofício para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do total dos valores depositados a favor deste Juízo na conta 0288.005.37-8 por Sylvio Augusto Simões Lujan para a conta 2527.003.30-8, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, remetendo em resposta os devidos comprovantes para juntada aos autos. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Providencie a Secretaria as anotações requeridas quanto às futuras intimações. Intimem-se.

000292-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS

Fl. 15: Considerando-se o tempo decorrido, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Fl. 16: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do exequente, devendo figurar o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Após, intime-se o conselho exequente do despacho retro. Cumpra-se.

0001089-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FCP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALTAIR CHAMAHUM JUNIOR(MG064202B - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FCP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito referente a CDA nº 80 2 97 038615-75. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/02/2011. Regularmente citado à fl. 29-verso, o executado Altair Chamahum Junior interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição do débito. A exequente, em sua resposta (fls. 46/51), alegou que não houve prescrição, e que o início da contagem do prazo prescricional deu-se em 01/01/1996 com ajuizamento do feito executivo ocorrido em 19/10/2000. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento. Com referência à prescrição alegada, em se tratando de tributo sujeito à homologação, na presente hipótese não há falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que não restou vencido o prazo prescricional previsto. Isto porque, como é assente, a data do início da contagem do prazo prescricional é aquele da notificação do lançamento do crédito tributário e, se a lei não fixar prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a partir da data do fato gerador. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo executado. 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito. 3 - Ao SEDI para

retificação, devendo ser incluído no pólo passivo o nome de ALTAIR CHAMAHUM JUNIOR, CPF 211.545.896-68, em cumprimento

0002001-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Em face do documento de fl. 86, indefiro os pedidos de fls. 22/23 e 80/81. Vista às partes do documento de fl. 86, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002446-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA PRIETO

Tendo em vista a penhora efetivada à fl. 14 sobre o veículo de placa DPD-0591, RENAVAM 876745990, avaliado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados em R\$4.200,00, conforme laudo de fl. 15, e consequente registro da penhora no Ciretran local, informado à fl. 17, manifeste-se o Conselho exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002797-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILSON JOSE MARCOLINO

Fl. 17: defiro. Depreque-se a citação do executado, observando-se o endereço indicado pelo exequente. Int.

0004069-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, informando se persiste o parcelamento noticiado à dl. 18 e trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004071-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 25: defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Com a vinda das custas devidamente recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004517-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA ANGELICA VIEIRA

Considerando que a citação postal foi frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

0004519-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL REGINA DOS SANTOS SILVA

Considerando que a citação postal foi frustrada e, conforme informação dos correios, o executado mudou-se, traga o exequente aos autos endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-91.2010.403.6138 - NEUSA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. Alternativamente, pleiteia a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência física, nos termos da inicial. Em decisão proferida de fls. 43/44, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O réu, citado, apresentou contestação e quesitos (fls. 48/56). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntado laudo pericial médico aos autos (fls. 80/82), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 87 e o INSS às fls. 89, ocasião em que juntou documentos. Posteriormente, sobreveio aos autos laudo de estudo social (fls. 98/100), sobre o qual as partes também se manifestaram, e por último foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/111). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que o autor pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que a parte autora padece de hérnia de disco lombar (L4-L5), além de artrose de joelhos e pés, patologias estas que a incapacitam para sua atividade habitual, bem como para qualquer atividade que necessite de esforço físico, de maneira total e permanente. Em que pese a data de início da incapacidade (DII) não ter sido fixada expressamente, afirma o perito que os exames que comprovam as doenças referem-se ao mês de junho de 2008.Assim, na provável data de início da incapacidade apontada pelo perito (mês de junho de 2008), verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que efetuava recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de autônoma/cabeleireira, com regularidade, desde 1998.Faço aqui um parênteses para frisar que não merece guarida a alegação do INSS, no sentido de que a parte autora não estaria incapacitada para o trabalho, pelo fato de a autora ter recolhido contribuições previdenciárias e trabalhado, ao que consta, até dezembro de 2010. A meu ver, o fato de a parte autora ter trabalhado quando já se encontrava incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negada a benesse, na via administrativa, ela nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições físicas e/ou psicológicas para isso.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; cumpridos os demais requisitos legais e tratando-se de pessoa que já possui 64 anos de idade e que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra, assim, nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), algumas considerações precisam ser traçadas. Verifico, por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, que a autora efetuou requerimentos administrativos em 26/09/2008, 21/11/2008, 06/01/2009 e 11/08/2009. Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 04/09/2009, a DIB há de recair no último indeferimento administrativo, por ser o mais próximo da presente ação, qual seja, o dia 11/08/2009.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 11/08/2009.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Neusa Correa LongoEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 11/08/2009 - DERRenda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias eventualmente pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I.

000093-08.2010.403.6138 - ALDO JOSE FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora afirma estar aposentada por invalidez e pleiteia a concessão de 25% de acréscimo no valor do benefício que recebe, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida (fls. 24).Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos e ofereceu quesitos (fls. 28/36).Veio ter aos autos laudo pericial (fls. 67/70) e sobre ele somente a parte autora se manifestou (fls. 77/78), silente o INSS.Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/82).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades de seu dia-a-

dia. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Sobre o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, assim dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A fim de se averiguar as condições de saúde da parte autora, bem como verificar sua necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros. De fato, em que pese o autor apresentar transtorno de humor bipolar, patologia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, ele é capaz de alimentar-se, banhar-se e cuidar de sua própria higiene pessoal, o que evidencia, assim, não estar impossibilitado para as tarefas corriqueiras do dia-a-dia. Como bem frisou o D. membro do MPF, em seu parecer, o autor não preenche o requisito concernente à necessidade de assistência permanente por outra pessoa. A incapacidade que ele possui diz respeito apenas aos atos da vida civil, e por isso ele já sofreu interdição. Todavia, no que diz respeito aos atos básicos de sua vida, como por exemplo os atos de higiene pessoal, o autor não precisa de auxílio permanente de terceiros, conforme ficou comprovado pela perícia médica, devidamente relatado no laudo pericial de fls. 67/70 (fls. 82 - grifos nossos). Ante tudo o que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0000102-67.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 30/11/39, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1945 até 1974, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 1991, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em

concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos explanados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/24). Houve réplica (fls. 29/35). Foi realizada audiência de instrução, durante a qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 61/63). Memoriais da parte autora encontram-se às fls. 73/75. O INSS, ao se manifestar na fase de memoriais, ofereceu proposta de transação judicial (fls. 77/79), a qual foi aceita na íntegra pelo autor (fls. 81). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. Diante do que foi acordado entre as partes, comunique-se ao INSS de que deverá implantar e pagar, em favor da parte autora, benefício previdenciário que deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Anísio Gomes Espécie do benefício: Aposentadoria por idade - rural Data de início do benefício (DIB): 02/05/2011 (DER - fls. 68) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data de recebimento deste ofício Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000332-12.2010.403.6138 - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntos documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela falta de interesse de agir e pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 69/71). Após, a parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 77/79, silente o INSS. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. No mais, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram precisas ao afirmar que a autora tem uma pequena roça na sua casa, um pouco maior do que a sala de audiências. Assim, considerada a parca prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 51/57, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 60/61. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 20/03/52, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses

idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, qual seja, certidões de nascimento em que consta o marido como lavrador, contrato de arrendamento mercantil, pedido de talonário de produtor rural e os referidos talonários. A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 01.01.1973 até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 20/10/36, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1945 até 1965, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 1991, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural.

O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo a tutela antecipada à autora para que o INSS implante o benefício, no prazo de vinte dias, tendo em vista o perigo da demora (verba alimentícia) e a fumaça do bem direito, consistente no panorama analisado no bojo da sentença.

0000354-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face das sentenças de fls. 120/121 e 129. Requer, em síntese, que seja esclarecida se a DIB do benefício que foi concedido na sentença coincide com a data da DER de fls. 22 (18/03/2009) ou se, diversamente, a DIB judicial não tem qualquer relação com a data constante do requerimento administrativo de fls. 22. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor, pois a sentença, tal como prolatada, deixa margem a dúvidas. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho, para que passe a constar da sentença de fls. 120/121 que o benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB na DER, a saber, em 18/03/2009, conforme documento de fls. 22 e não em 19/09/2009, conforme constou do julgado, por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000570-31.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MOLINA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 46/48. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 23/4/53, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou

protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

0000695-96.2010.403.6138 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES.(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas que a impossibilitam para o trabalho, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 38, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 47/63). Houve réplica (fls. 74/75). Laudo pericial aportou no feito (fls. 95/100), sobre o qual as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos da inicial, benefício que possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para o benefício postulado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho. Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de lombociatalgia e depressão, patologias que a incapacitam para o trabalho de maneira parcial, porém permanente. Segundo o perito, a incapacidade é para a atividade habitual por ela anteriormente exercida (faqueira em frigorífico), bem como para quaisquer outras que exijam atenção e movimentos repetitivos, envolvendo a coluna lombar. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2006. Assim, considerando-se o ano de 2006 como data de início da incapacidade, por meio de consultas aos sistemas PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que em tal data a autora já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como possuía qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa Minerva S/A e entrou posteriormente em gozo de benefício previdenciário. Eis, então, as conclusões periciais que merecem destaque: (i) as doenças da parte autora são degenerativas e incuráveis, havendo, apenas possibilidade de tratamento e mesmo assim, havendo sérias dúvidas quanto ao sucesso deste; (ii) a parte autora está, para sua atividade habitual total e permanentemente incapacitada; (iii) a possibilidade de sua reabilitação é mínima, segundo o perito judicial, devido à sua idade e às patologias que possui e mesmo assim somente poderia ser tentada para atividades que não exigissem atenção, nem movimentos repetitivos envolvendo a coluna lombar. Atento aos documentos dos autos, verifico que a parte autora possui, atualmente, 57 anos de idade e possui regular nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 11 de dezembro de 2006 e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que, nessas condições, a autora pudesse se reintroduzir no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. A esse respeito, vale esclarecer que, apesar de não ter sido requerida a aposentadoria

por invalidez pela parte autora, preenchidos os requisitos autorizadores deste benefício, pelo princípio da fungibilidade, que permeia as ações previdenciárias, fica o magistrado autorizado a concedê-lo, sem que se possa falar em julgamento ultra ou extra petita. Os julgados abaixo colacionados ilustram a tese que ora se adota: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC nº 1478027/SP; 10ª Turma; Rel. Juíza convocada Marisa Cúcio; jul. 18/01/2011; DJF 26/01/2011, p. 2790) - grifamos. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF da 3ª Região; Apel. Reexame necessário nº 1129495; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; jul. 26/10/2009; DJF3 18/11/2009, p. 712) - ênfases colocadas. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM INVALIDEZ, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRESENÇA DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE FAZ JUS. 1 - Aplica-se aos benefícios previdenciários com base em invalidez o princípio da fungibilidade, sendo irrelevante, portanto, o nome juris do benefício dado pelo autor na inicial. 2 - presentes os requisitos constantes no artigo 30 do decreto n. 89.312/84, e de ser concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez. 3 - recurso a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região; AC nº 940303332782ª Turma; Rel. Juiz Sousa Pires; Jul. 04/10/1994; DJ 15/03/1995, p. 13376) - destacamos. Ergo, por tudo quanto já foi exposto, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data do laudo pericial (29 de abril de 2010 - fls. 100). Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos em apenso e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com DIB em 29/04/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Goreti do Nascimento Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/04/2010 - data da perícia judicial Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão proferida à fls. 44, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da autora. O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 47/75). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 93/97), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 105, silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração (total e temporário, ou total e permanente) identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que a autora padece de cardiopatia grave (bloqueio atrioventricular, gerador de insuficiência cardíaca), patologia essa que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade (DII), a perita judicial a fixou na data em que foi implantado marca passo na autora, qual seja, 29/02/2008 (fls. 16). Na DII fixada pela perita judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a autora mantinha vínculo empregatício com Soprano & Oliveira Motel Ltda ME. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), esta deve recair na data de citação da autarquia-ré (28 de abril de 2009 - fls. 34), conforme requerido na inicial, pois os documentos juntados aos autos dão conta de que, nessa data, a autora já implementava todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Por fim, tendo em vista que, por força da tutela antecipada anteriormente deferida, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DIB acima mencionada. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ivanice Antônia de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/04/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se o teor desta sentença ao INSS, com urgência, para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

0000810-20.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 24/48). Houve réplica (fls. 53/54). Foi realizada perícia médica (fls. 68/70), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 75/76 e o INSS às

fls. 78/79.É o breve relatório. Decido.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa multiprofissional, total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de hérnia de disco cervical, patologia que a incapacita de maneira total e temporária. No laudo, a perita judicial fixou a provável data de início da incapacidade (DII) em março de 2011, ocasião em que ficou comprovada a compressão nervosa de hérnia cervical.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, juntada pelo INSS, com a contestação (fls. 38/38), verifico que a autora exercia a função de empregada doméstica e sua última contribuição individual ocorreu em dezembro de 2005 (fls. 48). Verifica-se, também, que posteriormente a autora entrou em gozo de benefício previdenciário, que cessou em 26/10/2006 (fls. 39). Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício e/ou período de recebimento de benefício previdenciário.Assim, diante do que foi acima exposto, na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial - março de 2011 - é forçoso concluir que a autora não mais detinha a qualidade de segurada, e também não se encontrava enquadrada em nenhuma das hipóteses de período de graça. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000834-48.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os requisitos necessários.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 66/76). Apresentou ainda, recurso de agravo retido (fls. 78/83).Em seguida, foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 91/95).Laudo médico-pericial às fls. 128/133, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 136/138) e o réu (fls. 139/140).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica ou prova de sua incapacidade que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e determino a revogação da tutela antes concedida.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001079-59.2010.403.6138 - RICARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Em decisão de fls. 34/35 dos autos em apenso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que referido benefício, identificado pelo número NB 502.346.475-6, encontra-se ativo até a presente data.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/41).Houve réplica (fls. 44/50).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/97 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 137/139. O INSS, por sua vez, deixou sua manifestação às fls. 151.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão

de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que, embora a parte autora apresente protusão discal, tal patologia não constitui doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar deferida nos autos em apenso. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0001194-80.2010.403.6138 - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada do laudo pericial (f. 42). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (fls. 46/55). Quesitos às fls. 58/59. Réplica às fls. 63/64. Em seguida, foi juntado o exame médico-pericial (fls. 78/82), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 92/93) e o réu (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial informa que a autora apresenta hipertensão arterial e diabetes melitus, doenças crônicas, tratadas há 20 anos, porém, que não a impediram nem a impedem de trabalhar na sua atividade laborativa. Ao final, esclarece que as enfermidades da autora juntamente com sua idade lhe provocam diminuição mínima em sua atividade laboral, não existindo, portanto, invalidez (fls. 80/81, item 10). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Assim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Registro que o documento de f. 16 constitui-se em documento particular da parte. Embora seja levado em consideração no julgamento, por si só não é capaz de se sobrepor às informações do laudo pericial. Somente se houvesse outras provas, e contundentes, acerca da incapacidade da autora, aliadas à grave deficiência do laudo é que o referido documento poderia se sobrelevar em detrimento das informações trazidas pela perícia. Saliento ainda que o laudo deve ser analisado por completo. Portanto, a apontada diminuição leve da capacidade laborativa da autora, segundo anotou o perito, não é suficiente para gerar na mesma incapacidade laborativa (item 10 do laudo e respostas aos quesitos nº 7 e 10 de f. 59). Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001213-86.2010.403.6138 - CARLOS JOAQUIM FRANCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO CARLOS JOAQUIM FRANCO ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 56). Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que a instituidora da pensão não ostentava a qualidade de segurada na ocasião do óbito. Na hipótese de procedência do pedido, defende que a DIB seja fixada na data da citação, em razão da ausência de pedido administrativo. Na fase instrutória, foi designada audiência para produção de prova oral

(fl. 80), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o procurador do réu (fls. 86/88).O autor apresentou alegações finais por memoriais (fls. 90/91).É o relatório.II - FUNDAMENTOSO benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).A parte autora comprovou o óbito de seu cônjuge, Maria Tereza Franco, ocorrido no dia 31/08/1998, por meio do atestado de óbito acostado à fl. 12; também comprovou sua condição de dependente, na qualidade cônjuge, conforme certidão de casamento de fls. 11. Insta ressaltar que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência da parte autora é presumida em relação ao cônjuge falecido.Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurada especial da mulher do autor, à época de seu falecimento.A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A comprovação da atividade rurícola, a ensejar essa qualidade, pode dar-se por intermédio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.No caso, dentre os documentos trazidos aos autos pela parte autora, destaco os seguintes: i) certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1962 (fl. 11), onde consta a profissão do autor como sendo lavrador e de sua mulher como doméstica; ii) a certidão de óbito da mulher do autor, na qual consta como local de sua residência a Fazenda Pitangueiras (fl. 12); iii) várias notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor, referentes à venda de produtos agrícolas produzidos na Fazenda Pitangueiras, abrangendo o período entre 1994 a 2001.Os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem com as informações contidas nos documentos e autorizam que se reconheça o trabalho rural exercido pela mulher do autor, em regime de economia familiar, no período que antecedeu seu óbito, ocorrido no ano de 1998.Outrossim, observa-se que o réu, com sua defesa, juntou extrato comprovando que o autor percebe aposentadoria por invalidez desde 24/06/2002, na condição de trabalhador rural, segurado especial, fato que reforça a condição de segurada especial também de sua mulher, tendo em vista o regime de economia familiar evidenciado na instrução do feito.Dessa forma, pelos motivos acima expendidos, a parte autora faz jus ao benefício pretendido, uma vez que preencheu todos os requisitos autorizadores para sua concessão. No entanto, o benefício não pode ser concedido desde a data do óbito, por força do disposto no art. 74 inciso II da Lei nº 8.213/91, e, não havendo notícia de requerimento administrativo, fixo a DIB na data da citação.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor CARLOS JOAQUIM FRANCO, qualificado nos autos, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data da citação (03/09/2009 - fl. 58).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de parcial procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 11/10/2011. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001372-29.2010.403.6138 - DIJANIRA RODRIGUES BUZETO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37).Réplica às fls. 50/58.É o relatório.Passo a analisar o mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício.A

autora alega que já contribuiu com 2/3 (dois terços) do tempo exigido, sendo desnecessário o cumprimento simultâneo dos requisitos legais, o que lhe dá direito ao benefício previdenciário, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da lei 8213/91, entretanto, tal dispositivo não se aplica no caso, in verbis: Art. 24 ...Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A parte autora, conforme demonstrado nos autos e de acordo, também, com parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, filiou-se à Previdência Social em 1996, portanto, após ao advento da lei 8.213/91, inaplicável, também, o art. 142 da referida lei. Logo, exigível 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme preceitua o inc. II, do art. 25 da mesma lei, para o benefício que almeja. Ademais, a documentação acostada aos autos dá notícia de recolhimento de apenas 125 (cento e vinte e cinco) contribuições. Assim, não preenche a parte autora, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001374-96.2010.403.6138 - GENTIL DONATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (53/57). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há documental de que a autora era motorista de modo habitual e permanente. E também calham dúvidas sobre a função do autor que, ao que parece, apenas dirigia para a locomoção destes tijolos. Bem ao contrário, tudo que se pode verificar é que o autor tomava conta de uma olaria, fazendo tijolos. De resto, prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a inicial e o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 22/2/48, já estava com mais de 60 (sessenta) anos no momento do protocolo da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. O autor junta, com a inicial, início de prova material de que era lavrador, certidão de casamento e declaração junto à receita estadual para controle do ICM, além de uma variedade enorme de registros em CTPS. Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Além das provas materiais acima indicadas, ainda foram ouvidas três testemunhas, que endossaram a versão apresentada pelo autor, motivo pelo qual deve ser reconhecido o trabalho rural desde 30/10/1976 até a presente data. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas

pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. P.R.I.

0001582-80.2010.403.6138 - NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela falta de interesse de agir e pela improcedência do pedido (fls. 21/35). Impugnação às fls 40/45. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 51/53). Após, as partes não ofereceram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. No mais, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram precisas ao afirmar que a autora tem uma pequena roça na sua casa, um pouco maior do que a sala de audiências. Assim, considerada a parca prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0001920-54.2010.403.6138 - CLAUDIO HORTA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia federal proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por sequer ter havido recusa da autarquia previdenciária, não tendo o autor se submetido à perícia pelo médico do INSS (f. 45). Novo indeferimento às fls. 97/97v. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado. Na mesma ocasião, juntou procuração e documentos e ofereceu quesitos (fls. 47/63). Apresentada réplica às fls. 65/72. Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 93/94. O INSS manifestou-se em memoriais às fls. 101/102, silente a parte autora. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perita concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente, estando impossibilitada tanto para o desempenho de sua atividade habitual, como também para todas as atividades que exijam esforços físicos (fls. 93/94). Não sendo formulados quesitos pelas partes não houve manifestação

da ilustre perita. Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente as cópias da CTPS do autor e os extratos do sistema CNIS (fls. 60/63), verifica-se que seu último vínculo empregatício, mantido com a empresa Sercom Engenharia e Comércio Ltda, encerrou-se em 07/03/1995. Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício. Em pesquisa ao sistema PLENUS, verifico que o autor encontra-se recebendo pensão por morte desde 23/02/1995. Assim, na provável data em que o autor incapacitou-se - qual seja, o ano de 2005 (f. 95) - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que o autor não mais detinha a qualidade de segurado. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002707-83.2010.403.6138 - CARLOS GERALDO RODRIGUES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que ao final foi julgada procedente, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme sentença de fls. 86/92. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal e diante da possibilidade de repetição de demanda (fls. 103), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 109/131) e este Juízo determinou que as partes sobre eles se manifestassem. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para sua manifestação e o INSS manifestou-se sobre os documentos às fls. 134/135. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial e da sentença do presente feito, bem como das cópias de fls. 109/131, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face do INSS, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo levar o presente feito à extinção, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 29). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002788-32.2010.403.6138 - FERNANDO SIMOES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data (DIB) em que lhe foi concedido auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que teve deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença, em 02 de julho de 1997, o qual foi prorrogado sucessivas vezes, até que em 16 de novembro de 2000 o INSS o aposentou por invalidez. Alega que deveria estar em gozo de aposentadoria por invalidez, procedimento este que acarretou o enriquecimento sem causa da autarquia ré, em seu prejuízo, motivo pelo qual pleiteia a procedência de seu pedido, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/34), suscitando, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e no mérito argumentando que o autor não trouxe qualquer prova aos autos de que já estaria, em 1997, incapacitado para o trabalho, de maneira total, permanente e irreversível, motivos pelos quais pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/40). É a síntese do necessário. DECIDO: No caso em tela, realmente ocorreu a prescrição. Com efeito, reza o art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifos nossos) No caso em comento, o benefício originário (auxílio-doença) foi concedido em favor do autor em 02/07/1997 e a presente ação somente foi distribuída em 16/06/2010, muito depois, portanto, que já havia decorrido o prazo prescricional previsto em lei. Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0003943-70.2010.403.6138 - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JUAREZ AUGUSTO PEREIRA, em face da sentença de fls. 130/132. Aduz que há inexistência material e contradição na parte da sentença que se refere à condenação em honorários advocatícios, onde consta que os mesmos serão pagos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa atualizado, quando, o correto, seria a aplicação daquele percentual sobre o valor das parcelas em vencidas até a data da sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e da súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 STJ). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/72), pugnano pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos. Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 85/86), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 88 e o INSS às fls. 90. Complementação ao laudo pericial foi juntada às fls. 93. Com a juntada do laudo, o INSS ofereceu proposta de transação judicial (fls. 100/102), que não foi acolhida na íntegra pelo autor (fls. 104). Posteriormente, o INSS tornou sem efeito sua proposta de acordo (fls. 107/108) e, no mesmo ato, sustentou, em síntese, que o autor não possui interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que recebeu auxílio-doença, pela via administrativa, de 17/04/2001 a 03/06/2010 e, a partir de 04/06/2010, passou a receber sua aposentadoria por invalidez, de maneira ininterrupta e tudo pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se dos documentos juntados aos autos, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 04/06/2010, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004070-08.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 221. Aduz, em apertada síntese, que há omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas na sentença e pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e providos, a fim de se sanar as irregularidades encontradas no julgado, bem como a fim de se afastar a condenação em má-fé do embargante. É o relatório. Decido. O que deseja a parte, a bem da verdade, é a alteração do julgado e a conseqüente exclusão da condenação em litigância de má-fé, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão - hipóteses que não ocorreram no julgado deste processo, a meu ver. No mais, qualquer irresignação quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004677-21.2010.403.6138 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de retardo mental e epilepsia, além de já ter sido interditado judicialmente, por ser incapaz de gerir seus bens e sua própria pessoa, e que, por tais motivos, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, desde a data do indeferimento administrativo, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 46/103). Foi juntado aos autos laudo de

estudo social, efetuado pela Secretaria da Promoção Social deste município (fls. 110/114), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 118/119 e o INSS às fls. 120/121. Por fim, o MPF deitou manifestação no feito, declarando-se favorável à pretensão da parte autora e pugnano pela imediata implantação do benefício, conforme parecer de fls. 125/127. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Do laudo médico. Nas dobras da perícia realizada no bojo do processo de interdição do autor, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, ficou constatado que o autor é portador de retardo mental moderado e também de epilepsia. Assevera o expert do Juízo que tais patologias incapacitam-no para o trabalho e também para a vida independente, de maneira total e definitiva, estando o autor impossibilitado, ainda, para exercer os atos da vida civil, bem como gerir sua pessoa e seus bens. Tais conclusões se coadunam com a documentação juntada aos autos, havendo comprovação, inclusive, de que o autor está interdito judicialmente, de maneira definitiva (fls. 16). De outro giro, a investigação social levada a efeito também comprova a situação de necessidade que está a assolar o requerente. Reside o autor na companhia de seus pais e de um irmão, que também é portador de retardo mental e, portanto, incapacitado para o trabalho. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria titularizado por seu pai, no valor de R\$ 655,00 e de transferência de renda do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, totalizando, assim, R\$ 735,00. Atento conteúdo do laudo de estudo social, constata-se que, embora a renda per capita seja pouco superior a do salário-mínimo, não resta qualquer dúvida de que a parte autora e sua família vivem em situação de extrema pobreza, já que a renda auferida pelo grupo familiar é bem inferior às despesas que eles precisam enfrentar e, além disso, é insuficiente para que seus componentes tenham uma vida digna. Nesse ponto, verifico que somente as despesas que a família enfrenta com alimentação e compra de medicamentos (R\$ 584,00) já consomem quase que o valor total da aposentadoria auferida pelo pai do autor, sendo que a família ainda possui várias outras despesas que precisam ser enfrentadas. Portanto, neste caso concreto, entendo estar plenamente preenchido também o requisito da miserabilidade. Acrescento que não se trata aqui de considerar inconstitucional o art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993, mas apenas de reconhecer que o critério ali estabelecido não pode ser tomado isoladamente, como única e absoluta forma de se auferir a miserabilidade. A hipótese ali é objetiva, ou seja, abaixo daquela renda per capita presume-se que a família é miserável, o que não impede que, em outros casos, a miserabilidade também seja reconhecida, mesmo quando a renda está pouco acima deste valor, conforme prova específica no caso concreto. Esta é a hipótese dos autos. Nestes autos, portanto, tenho que restou sobejamente comprovado que o autor, portador de doenças psíquicas que incapacitam para o trabalho e privam de vida independente, vive em condições de perceptível pobreza, o que torna imperativa a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, inclusive, está o parecer do Ministério Público Federal. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 13/09/2010 - fls. 38), eis que as provas dos autos dão conta de que, já naquela época, o autor implementava todos os requisitos necessários à concessão do amparo vindicado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, determinando que o INSS implante, em favor de JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER (13/09/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante e inicie

o pagamento do benefício acima mencionado, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: João Rogério de Oliveira Representante legal: Clarice de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 13/09/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento:Comunique-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. C.

0004678-06.2010.403.6138 - RICARDO PAULO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de retardo mental e epilepsia, além de já ter sido interditado judicialmente, por ser incapaz de gerir seus bens e sua própria pessoa, e que, por tais motivos, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, desde a data do indeferimento administrativo, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 51/78). Houve réplica (fls. 89/91). Foi juntado aos autos laudo de estudo social, efetuado pela Secretaria da Promoção Social deste município (fls. 92/96), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 100/101. Silente o INSS. Por fim, o MPF deitou manifestação no feito, declarando-se favorável à pretensão da parte autora, conforme parecer de fls. 103/105. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesta data, este Juízo proferiu sentença no processo de nº 0004677-21.2010.403.6138, que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Barretos e que tem como autor JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, que é irmão do autor deste feito, RICARDO PAULO DE OLIVEIRA. No feito acima mencionado, o pedido foi julgado procedente e condenou-se o INSS ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência física, em favor de JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Na sentença, também concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o benefício seja implantado e tenha seu pagamento iniciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto destes autos. Do laudo médico. Nas dobradas da perícia realizada no bojo do processo de interdição do autor, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, ficou constatado que o autor é portador de retardo mental grave (desenvolvimento mental retardado), associado à epilepsia, com incapacidade total e permanente para exercer quaisquer atos da vida civil, bem como gerir sua pessoa e seus bens. Tais conclusões se coadunam com a documentação juntada aos autos, havendo comprovação, inclusive, de que o autor está interditado judicialmente, de maneira definitiva (fls. 16). Não resta dúvida, assim, de que o autor preenche o requisito da deficiência, contudo, não há como se reconhecer, no caso em apreciação, a existência de situação de miserabilidade ou hipossuficiência, pelos motivos que passo a fundamentar. A investigação social levada a efeito comprova que o autor reside na companhia de seus pais e de um irmão, JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, que também é portador de retardo mental e, portanto, incapacitado para o trabalho. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria titularizado por seu pai, no valor de R\$ 655,00 e de transferência de renda do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, totalizando, assim, R\$ 735,00. Contudo, como já dito, nesta mesma data, este Juízo proferiu sentença de procedência na ação de amparo assistencial que foi ajuizada pelo irmão do autor, de modo que, à renda familiar acima mencionada, será acrescentado, dentro de pouco tempo, o benefício assistencial concedido a JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, no valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 545,00. Assim, computado o valor que JOÃO ROGÉRIO passará a receber em breve, a renda familiar per capita superará, com folga, o limite estabelecido pela lei, de do salário mínimo, de modo que não é

possível julgar procedente também a presente ação. Em outras palavras, ao somar-se o valor do benefício que já foi concedido judicialmente a JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (R\$ 545,00) com a renda familiar atualmente percebida (R\$ 735,00) e dividir-se o valor por quatro pessoas, fica claro que a família deixa de enquadrar-se na situação social de penúria ou hipossuficiência, que deve existir para que o benefício em comento possa ser concedido. Diante de tudo que já foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004872-06.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a revisar o valor do benefício do qual é titular. Trata-se, segundo a inicial, de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/03/1997, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação e sustentou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. Com sua resposta, juntou documentos (fls. 35/54). Instado a se manifestar em réplica, bem como a prestar esclarecimentos sobre a preliminar argüida, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fls. 55). É a síntese do necessário. DECIDO: Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, amparada nas teses elencadas na petição inicial. Todavia, a parte autora já ingressou em oportunidade pretérita, perseguindo o mesmo bem da vida e bo os mesmos fundamentos (processo nº 2286/2006, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos), feito esse que já foi decidido por sentença que transitou em julgado (vide fls. 50). O que se tem, então, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. A parte autora agiu imbuída de má-fé, repetindo pretensão já julgada anteriormente. Ao assim agir, a parte autora usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida (fls. 32). Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0000195-93.2011.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 41/69). Laudo médico pericial às fls. 76/81. A parte autor manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 87 e o INSS o fez às fls. 90/91. Relatei o necessário, DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui hipertensão arterial e lombociatalgia, patologias que lhe acarretam uma incapacidade de grau parcial e permanente, porém não a incapacitam para a sua atividade habitual, qual seja, a de do lar (destaquei). Informa o perito, ainda, que eventualmente a autora pode ter crises algícas e necessitar, de maneira episódica, de afastamentos temporários de suas atividades, por períodos de 7 a 15 dias, quadro esse, porém, que estava ausente quando da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem

como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000426-23.2011.403.6138 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA X HUDSON CESAR MOLINA DE OLIVEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual os autores alegam que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no mês de fevereiro de 1991.Em razão disso, pretendem seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhes a título de correção monetária de sua caderneta de poupança, o percentual de 21,87% referente ao IPC do período aquisitivo de rendimentos de fevereiro de 1991.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora.Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVAREgistro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6º) Quanto ao Plano Collor II, é de

21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO Nos termos do que foi decidido no REsp 1107201/DF, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o tema da atualização monetária das cadernetas de poupança pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II constitui-se em matéria infraconstitucional, motivo pelo qual há de ser afastada a preliminar de suspensão do julgamento de processos envolvendo tais controvérsias. Além disso, em se tratando de repercussão geral, segundo o 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifamos) Portanto, também não haveria impedimento do julgamento do mérito pela primeira instância, pois, o sobrestamento é feito pelos Tribunais de origem. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de sobrestamento.IV - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 18892-3, aberta pela autora em 03/02/1989, e da conta nº 14.154-4, aberta pelos autores em 13/01/1988, ambas da Caixa Econômica Federal, restou comprovada pelo documento de f. 25. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental

improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, os autores entendem que suas cadernetas de poupança deveriam ter sido remuneradas no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano, deduzida a remuneração concedida.Improcede o pedido.Criadas as contas-poupança em 03/02/1989 e 13/01/1988, os ciclos de creditamento de seus rendimentos são concluídos, respectivamente, nos dias 03 (três) e 13 (treze) de cada mês.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Como em 04/01/1991 e 14/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já haviam se iniciado os novos ciclos de rendimentos das poupanças dos autores, com conclusão em 03/02/1991 e 13/02/1991, respectivamente, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991, para crédito em fevereiro (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), período esse não requerido.Registro que, em 04/02/1991 e 14/02/1991, inauguraram-se para os autores, os períodos aquisitivos dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir destes ciclos, os primeiros iniciados na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o índice de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91).Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso dos autores.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-75.2011.403.6138 - ANA CRISTINA FRAGATA RODRIGUES MORAIS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta da poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor II (fevereiro de 1991), nos termos da inicial.Em petição protocolada no dia 22/07/2011, conforme etiqueta do Setor de Distribuição (SEDI) deste fórum, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação.Devido a um equívoco da serventia, a citação da parte ré foi feita em 29 de julho de 2011 e a petição de desistência da autora, que era bastante anterior, somente foi juntada aos autos em 23/08/2011.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.No presente caso, sendo o pedido de desistência anterior (22/07/2011) em relação à citação da parte ré (29/07/2011), desnecessária se revela a manifestação da contraparte.Diante do exposto, reputo prejudicada a contestação juntada a estes autos, torno sem efeito o despacho de fls. 55 e homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0000454-88.2011.403.6138 - CARMEN MASTRACOUZO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora, advogando em causa própria, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas-poupança nº 24888-5, 24877-0 e 8680-6 nos períodos aquisitivos de rendimentos de janeiro e de fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, para o período aquisitivo de janeiro de 1991, o percentual de 20,21% e, para o de fevereiro do mesmo ano, 21,87%.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da autora.Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, a autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVARegistro inicialmente que, conforme consolidação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM

INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argração de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO O STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Isso porque, das contas-poupança objeto de correção, a menor data-base para creditamento dos rendimentos, e a primeira a desencadear a contagem para a prescrição, é o dia 15 (fls. 19/26). Considerando hipoteticamente que, em 15/02/1991, a ré creditou remuneração incorreta na conta da autora (período aquisitivo janeiro/91), a partir desta data é que flui o prazo prescricional de 20 anos, pois, a partir de então terá ocorrido o ato ilícito, do qual adveio a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG. Diante disso, tendo sido proposta a ação em 26/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária de quaisquer das cadernetas de poupança da autora em nenhum dos períodos aquisitivos. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os saldos das contas n.º 24888-5, 24877-0 e 8680-6, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados pelos documentos de fls. 19/26. Contudo, observo que o documento de folha n.º 19 data de 1990, período anterior ao Plano Collor II, não abrangido no pedido. Portanto, este documento não será analisado por não ter utilidade para a resolução da demanda, uma vez que se refere a período diverso do pretendido. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE

DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, a autora entende que, nos dias 15, 16 e 28 de fevereiro, suas contas-poupança nº 24877-0, nº 24888-5, e nº 8680-6, deveriam ter sido remuneradas no percentual de 20,21%, apurado no período aquisitivo de rendimentos de janeiro do mesmo ano pelo BTNf.Quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991, para creditamento em março, entende que as referidas contas deveriam ter sido remuneradas em 21,87%. III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de janeiro de 1991, as cadernetas de poupança da autora foram remuneradas em percentuais inferiores ao apurado pelo BTN. Com isso, nos termos do referido parecer, o qual é parte integrante desta sentença, a autora faz jus às diferenças remuneratórias das suas cadernetas de poupança no montante de R\$ 734,28 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com datas-base nos dias 15, 16 e 28, os ciclos de creditamento dos rendimentos das cadernetas de poupança da autora são concluídos, mensalmente, nestes dias.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Registro que, 16/02/1991, 17/02/1991 e 01/03/1991, inauguram-se para a autora, os períodos aquisitivos dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir destes ciclos, os primeiros iniciados na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso da autora.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante de R\$ 734,28 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente às diferenças de correção monetária das contas-poupança nº 24.888-5, nº 24.877-0 e nº 8.680-6 do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-58.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nº 26802-9 nos períodos aquisitivos de rendimentos de janeiro e de fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, para o período aquisitivo de janeiro de 1991, o

percentual de 20,21% e, para o de fevereiro do mesmo ano, 21,87%. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, a autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argrg de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp nº 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO O STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, seu termo inicial não é a data da referida Medida Provisória, porém, a data em que não foi creditada a correção monetária devida (06.02.1991), momento a partir do qual, ocorre o ato ilícito e, com isso, nasce a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG. Diante disso, tendo sido proposta a ação em 26/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da caderneta de poupança da

autora em relação a nenhum dos períodos aquisitivos. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 26802-9, junto à Caixa Econômica Federal, restou comprovada pelo documento de f. 20. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010) (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010) (grifamos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010) (grifamos) No presente caso, a autora entende que, sua conta-poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 20,21%, apurado no período aquisitivo de rendimentos de janeiro do mesmo ano pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991, para creditamento em março, entende que a referida conta deveria ter sido remunerada em 21,87% (IPC). III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. Inicialmente, verifico que o único documento que consta nos autos acerca da movimentação da conta-poupança da autora é o extrato de f. 20, por meio do qual se pode aferir a remuneração quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991 (crédito em março). Não tendo a autora instruído a inicial com os documentos necessários a provar suas alegações (art. 396 CPC), nem requerido a inversão do ônus da prova para que a ré trouxesse aos autos os documentos de que dispunha, restou prejudicada a análise acerca da remuneração do saldo da caderneta de poupança quanto ao período aquisitivo de janeiro de 1991 (crédito em fevereiro). III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com data-base no dia 6 (seis), o ciclo de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança da autora é concluído, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Registro que, 07/02/1991, inaugurou-se para a autora, o período aquisitivo de rendimento de fevereiro, a ser creditado em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o IPC de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido

a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso da autora. Portanto, a autora não preenche os requisitos necessários para que sua conta-poupança seja remunerada em 21,87% quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991 (crédito em março). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-46.2011.403.6138 - JULITA MARIA NUNES GOMES (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas-poupança nº 162533-0 e 136809-4, nos períodos aquisitivos de rendimentos de janeiro e de fevereiro de 1991. Entende o autor que os saldos de suas contas-poupança devem ser remunerados no percentual de 20,21%, quanto ao período aquisitivo de janeiro de 1991 (fls. 5 e 12). Com isso, requer seja a referida instituição financeira compelida a apresentar os extratos das referidas contas-poupança para que o contador do Juízo verifique se há valores devidos e, em caso positivo, seja a ré condenada a pagar a diferença devidamente atualizada (f. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da autora. Em seguida, a ré requereu a juntada dos extratos referentes à conta nº 162533-0 e informou que não foram localizados os extratos referentes à conta nº 136809-4 (fls. 56/59). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o

direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, seu termo inicial não é a data da referida Medida Provisória, porém, a data em que não foi creditada a correção monetária devida (02.02.1991), momento a partir do qual, ocorre o ato ilícito e, com isso, nasce a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG.Diante disso, tendo sido proposta a ação em 28/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da conta-poupança nº 162533-0 da autora.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIANo que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 162533-0, junto à Caixa Econômica Federal, restou comprovada pelos documentos de f. 58. Não encontrados os extratos da conta nº 136809-4 (fls. 56/57), prejudicada a análise da correção monetária quanto à mesma. O exame do mérito circunscreve-se à conta nº 162533-0.O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90).Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, no bojo da petição inicial (e não no pedido), a autora sustenta que, sua conta-poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 20,21%, apurado no período aquisitivo de rendimentos de janeiro do mesmo ano pelo BTN, nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 8.088/90.Quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991, para creditamento em março, não indica a autora qual percentual entende aplicável nem faz pedido expresso, requerendo apenas, assim como o fez quanto ao período de janeiro de 1991, que o contador do Juízo aprecie

se há diferenças a receber. III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de janeiro de 1991, a conta-poupança nº 162.533-0 da autora teve seu saldo remunerado no percentual de 20,21% (BTN). Portanto, tendo sido pagos os rendimentos do período no percentual pretendido, não há diferenças a serem restituídas pela ré. III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com data-base no dia 2 (dois), os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança da autora são concluídos, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Registro que, 03/02/1991, inaugurou-se para a autora, o período aquisitivo de rendimento de fevereiro, a ser creditado em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. No presente caso, a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente a Taxa Referencial Diária - TRD para remunerar o saldo da conta-poupança da autora, uma vez que o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro de 1991, creditado em março, se iniciou na vigência do chamado Plano Collor II (MP 294/91). Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o BTN de janeiro (art. 2º, caput e 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso da autora. Portanto, a autora não preenche os requisitos necessários para que sua conta-poupança seja remunerada em 21,87% quanto ao período aquisitivo de fevereiro de 1991 (crédito em março). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-07.2011.403.6138 - FERNANDO STUQUE ALVES (SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no período de transição entre Plano Collor I e o Plano Collor II (de janeiro a fevereiro de 1991). Em razão disso, requer que a ré apresente os extratos do período para, em seguida, serem objeto de análise do contador do juízo a fim de que verifique qual o valor devido a ser restituído devidamente corrigido. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Após, a ré apresentou os extratos da conta nº 149.238-0 quanto a período de rendimentos de janeiro de 1991 (creditado em fevereiro) e de fevereiro de 1991 (creditado em março). Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são

postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.^{3ª}) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).^{4ª}) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).^{5ª}) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).^{6ª}) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Isso porque, a data-base para creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor é o dia 5 (fls. 23 e 57/58). Considerando que, em 05/02/1991, a ré creditou remuneração incorreta da conta do autor (período aquisitivo janeiro/91), a partir desta data é que flui o prazo prescricional de 20 anos, a findar-se em 05/03/2011, pois, naquela data ocorreu o ato ilícito, do qual adveio a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG. Diante disso, tendo sido proposta a ação em 31/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da caderneta de poupança do autor.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os extratos da conta n.º 149.238-0, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados pelos documentos de fls. 23 e 57/58. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor do BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989

(42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, o autor apenas discorre sobre o Plano Collor II em sua petição inicial, mas, não especifica no pedido, os períodos específicos que deseja a correção dos saldos de sua caderneta de poupança.Diante disso e, considerando que, o autor pretende rever o modo de atualização dos saldos de sua conta-poupança nº 149.238-0 com o advento do Plano Collor II; que este plano econômico trouxe reflexos na correção dos saldos de poupança a partir de sua entrada em vigor (31.01.1991) e que as provas produzidas nos autos circunscrevem-se aos rendimentos dos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 57/58), fica o pedido delimitado à verificação do acerto ou não da atualização dos saldos desses períodos aquisitivos.III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de janeiro de 1991, a conta-poupança nº 149.238-0 teve seu saldo remunerado em 2,07% a menos do que o percentual do BTN apurado no período (art. 2º, caput e 4º, a, Lei nº 8.088/91).Com isso, nos termos do referido parecer, o qual é parte integrante desta sentença, o autor faz jus à diferença remuneratória da referida caderneta de poupança no montante de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos).III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com data-base no dia 5 (cinco), os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor são concluídos, mensalmente, neste dia.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Registro que, 06/02/1991, inaugurou-se para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos), referente à diferença de correção monetária da conta-poupança nº 149.238-0 do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-14.2011.403.6138 - MARIA ZELIA DE CASTRO CAMARGO(SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no mês de fevereiro de 1991.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, o percentual de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora.Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVARegistro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS

BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO O STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta n.º 10306-9, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelos documentos de fls. 17/19. A data-base da poupança é o dia 13 (treze), conforme documento de f. 17. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010) (grifamos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos) No presente caso, a autora entende que, no mês de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano, deduzidos os 7% efetivamente creditados. Com data-base no dia 13 (f. 17), o ciclo de creditamento de seus rendimentos é concluído, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Como em 14/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança da autora, a concluir-se em 13/02/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991, para crédito em fevereiro (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), período esse não requerido. Registro que, em 14/02/1991, inaugurou-se para a autora, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o índice de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso da autora. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-21.2011.403.6138 - GUSTAVO DE MELLO E CURI (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, a ré apresentou extratos da conta-poupança nº 161326-9, com rendimentos de janeiro e março de 1991. A autora não apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade das contas n.º 5294-8 e 161326-9, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelos documentos de fls. 22, 23/24 e 57/58. Ainda, verifico que os documentos de f. 22 e 23 referem-se ao ano de 1990, período anterior ao Plano Collor II. Por sua vez, o documento de f. 24, refere-se ao mês de agosto de 1991, fora, portanto, dos períodos requeridos (fev/91 e mar/91). O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e

os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, o autor entende que, no mês de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano, deduzidos os 7% efetivamente creditados. Alega ainda que, no mês de abril de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 13,90%, deduzidos os 8,50% efetivamente creditados.Improcedem ambos os pedidos.Observo pelo documento de f. 57, que a conta-poupança do autor teve data de creditamento (aniversário) no último dia do mês de janeiro de 1991.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Como em 01/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança do autor, a concluir-se em 31/01/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991 (art. 2º, caput e 4º, a, Lei nº 8.088/91), para crédito no dia 31. Contudo, não faz parte do pedido o período aquisitivo de janeiro de 1991.O índice de 21,87%, pleiteado pelo autor, corresponde ao apurado pelo IPC no período aquisitivo de fevereiro de 1991, para ser creditado em março de 1991. Entretanto, em 01/02/1991 inaugurou-se, para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Pela mesma razão, também não é devido o requerido quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de março para crédito em abril de 1991, pois já vigente o novo regramento para atualização dos saldos de cadernetas de poupança (STJ, REsp 1107201/DF; AgRg no REsp 1037880/SP; REsp 152.611/AL; REsp 254.891/SP e TNU-JEF 2007.83.00.507394-2).Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-06.2011.403.6138 - LUIZ ROBERTO PACHECO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora.Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVAREgistro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO O STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta n.º 31.170, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 27, onde consta que a mesma foi aberta pelo autor em 12/01/1989. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de

providimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001).II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, o autor entende que, no mês de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano, deduzidos os 7% efetivamente creditados. Alega ainda que, no mês de abril de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 13,90%, deduzidos os 8,50% efetivamente creditados.Improcedem ambos os pedidos.Criada a conta-poupança em 12/01/1989, o ciclo de creditamento de seus rendimentos é concluído, mensalmente, todo dia 12 (doze). O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Como em 13/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança do autor, a concluir-se em 12/02/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991 (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), para crédito em fevereiro, período esse não requerido.O índice de 21,87%, pleiteado pelo autor, corresponde ao apurado pelo IPC no período aquisitivo de fevereiro de 1991, para ser creditado em março de 1991. Entretanto, em 13/02/1991 inaugurou-se, para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Pela mesma razão, também não é devido o requerido quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de março para crédito em abril de 1991, pois já vigente o novo regramento para atualização dos saldos de cadernetas de poupança (STJ, REsp 1107201/DF; AgRg no REsp 1037880/SP; REsp 152.611/AL; REsp 254.891/SP e TNU-JEF 2007.83.00.507394-2).Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-88.2011.403.6138 - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora.Em seguida, a ré apresentou Nota Explicativa da empresa Mitrofile informando que não foram localizados os extratos de janeiro a março de 1991 referentes à conta 5293-0 do autor. Sem réplica à contestação.É a síntese do necessário.DECIDO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVARegistro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 5293-0, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 22, onde consta que sua data-base é todo dia 12 (doze). Não obstante, diante da Nota Explicativa juntada pela ré (f. 55), segundo a qual não foram localizados os extratos dos períodos requeridos e, sendo o documento de f. 22, imprestável para atendimento do pedido inicial, o feito encontra-se fadado ao malogro, uma vez que diante das circunstâncias, a prova quanto ao saldo e aos créditos concedidos ou não ao autor no período, torna-se no mínimo, improvável, tornando o feito inútil aos propósitos que lhe deram ensejo. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-13.2011.403.6138 - DEIVES FURNIEL SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NC\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJE 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve

prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 31.170, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 15, onde consta que a mesma foi aberta pelo autor em 24/07/1987. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010) (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010) (grifamos) No presente caso, o autor entende que, no mês de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano, deduzidos os 7% efetivamente creditados. Alega ainda que, no mês de abril de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 13,90%, deduzidos os 8,50% efetivamente creditados. Improcedem ambos os pedidos. Criada a conta-poupança em 24/07/1987, o ciclo de creditamento de seus rendimentos é concluído, mensalmente, todo dia 24 (vinte e quatro). O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Como em 25/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança do autor, a concluir-se em 24/02/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991, para crédito em fevereiro (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), período esse não requerido. Registro que, em 25/02/1991, inaugurou-se para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Pela mesma razão, também não é devido o requerido quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de março para crédito em abril de 1991, pois já vigente o novo regramento para atualização dos saldos de cadernetas de poupança (STJ, REsp 1107201/DF; AgRg no REsp 1037880/SP; REsp 152.611/AL; REsp 254.891/SP e TNU-JEF 2007.83.00.507394-2). Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o índice de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será

fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-29.2011.403.6138 - RENATO CHABOLI X ONILTON CHABOLI(SP210358 - MARCELO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual os autores alegam que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no mês de março de 1991, referente ao período aquisitivo de fevereiro do mesmo ano. Em razão disso, pretendem seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhes a título de correção monetária, o percentual de 21,87% (IPC fev/91). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos dos autores. Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. **Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso**

Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, seu termo inicial não é a data da referida Medida Provisória, porém, a data em que não foi creditada a correção monetária devida (22.03.1991), momento a partir do qual, ocorre o ato ilícito e, com isso, nasce a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIANO que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta nº 4586-6, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 13, onde consta que a data-base é todo dia 22 de cada mês bem como que nos dias 22/02/1991 e 22/03/1991 havia saldo na conta. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agrado Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agrado regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, os autores entendem que, em 22 de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano.Improcede o pedido.Com data-base no dia 22 (vinte e dois), o ciclo de creditamento dos rendimentos de sua caderneta de poupança é concluído, mensalmente, neste dia.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Como em 23/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança dos autores, a concluir-se em 22/02/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991, para crédito em fevereiro (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), período esse não requerido.Registro que, em 23/02/1991, inaugurou-se para os autores, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de

31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o índice de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso dos autores. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-58.2011.403.6138 - ODILO JOSE GARUTTI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, o valor de R\$1.443,56 (Hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes ao percentual de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. O STJ definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico ter ocorrido a prescrição (art. 219, 5º do Código de Processo Civil). Esclareço: O autor requer a diferença de remuneração do saldo de sua caderneta de poupança relativo ao período aquisitivo de rendimentos de fevereiro de 1991, o qual, segundo ele, deveria ter sido corretamente creditado em março daquele ano no percentual de 21,87% apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Pelos extratos juntados às fls. 19, 41/42, constata-se que a data-base (ou aniversário) da conta-poupança é o dia 1º de cada mês. Entendendo o autor ser incorreto o creditamento feito pela ré em 01/03/1991, referente ao rendimento de poupança do período aquisitivo de fevereiro, nesta data, ocorrerá a violação do direito, nascendo, assim, a pretensão à sua reparação, nos termos do art. 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Sendo anual o prazo de prescrição da correção dos saldos de poupança, sua contagem está jungida aos termos do 3º, do art. 132 do Código Civil, o qual estabelece: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. (...) 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (grifamos) Isso já seria suficiente para decretar a prescrição. Entretanto, passo a analisar a questão sob outro ângulo. Se considerarmos que a jurisprudência fixou o prazo prescricional em 20 anos para as ações envolvendo correção dos saldos de cadernetas de poupança pelos planos econômicos, com base no art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ainda assim terá ocorrido a prescrição, uma vez que esse dispositivo estabelecia que a contagem do prazo se daria da data em que a ação poderia ter sido proposta, a qual, sem sombra de dúvida, é a mesma da violação do direito, isto é, 01/03/1991, data do incorreto creditamento que se busca correção. Confira-se: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes, em 15 anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955). (grifamos) Como o prazo prescricional de 20 anos iniciou-se em 01/03/1991, seu termo final se daria em 01/03/2011. Todavia, a ação foi proposta em 02/03/2011, um dia depois daquela data. Portanto, não obstante o elástico prazo para ajuizamento da ação, o autor não foi diligente na busca do seu direito, sendo sua pretensão obstada pelos efeitos da prescrição. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-16.2011.403.6138 - MAURILIA FRANCISCA DA CRUZ MORGADO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manifestou-se às fls 93. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há

dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 07/10/1986, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora, como prova material, certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador e registros em carteira profissional. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta meses) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CZORNI(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005674-67.2011.403.6138 - OLGA BRAMBILA ANTONIO X VALDECI DONIZETI ANTONIO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do

providimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007250-95.2011.403.6138 - APARECIDO JESUS DA SILVA(SPI43898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 1994 lhe foi concedida administrativamente, pelo INSS, aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, o autor continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS. As contribuições vertidas após a sua aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de maior valor, o que requer. Pede a concessão do benefício mais vantajoso sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0178851-15.2004.403.6301, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27, pois se trata de processo com matéria distinta da que está em apreciação neste feito. Passo, agora, à análise do mérito. O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO.

NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0007265-64.2011.403.6138 - RUTH DA SILVA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, nos termos da inicial. Diante da possibilidade de repetição de demanda (fls. 56), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 58/63). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2008.63.02.010389-3, que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto e que foi julgada improcedente, sentença esta que transitou em julgado (fls. 63). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigador na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita aqui deferidos. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 16/10/1937, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1945 até 1965, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 1991, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural.

O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

000200-52.2010.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 133/134. Requer, em síntese, que seja esclarecido se a base de cálculo da verba de sucumbência (honorários advocatícios) inclui o período durante o qual a parte autora recebeu benefício previdenciário, a título de antecipação de tutela ou se, diversamente, o cálculo da verba de sucumbência deve se limitar ao período referente às prestações em atraso que não foram pagas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor, pois a sentença, tal como prolatada, deixa margem a dúvidas. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho, para esclarecer o julgado e determinar que os honorários advocatícios devem ser calculados incluindo, também, o período em que a parte autora recebeu benefício, a título de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-02.2010.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 33/35), determinando-se a suspensão do presente feito, por 60 dias, a fim de que a autora pudesse requerer o benefício na via administrativa. Na mesma decisão determinou-se, também, que decorridos 45 dias do requerimento, sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, a parte autora peticionasse nos autos e desse prosseguimento ao presente feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Ou, se o fez, não trouxe qualquer prova neste sentido ao presente processo. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003944-55.2010.403.6138 - SILVANA INACIO VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Em decisão de fls. 50, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o INSS implantasse o pagamento de auxílio-doença em favor da autora. O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 54/65). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 103/104), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 107; silente o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que a parte autora padece de hérnia de disco lombar (L5-S1), patologias vasculares nos membros inferiores e seqüela de tromboembolismo pulmonar, enfermidades que a incapacitam para o seu trabalho ou atividade habitual de maneira total e permanente. A incapacidade estende-se, também, para quaisquer atividades que exijam esforços físicos e a DII foi estimada, pelo perito, no ano de 2006. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão de benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisas do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Hotel Dan Inn Barretos Ltda, vínculo esse que perdurou de 03/05/2004 a julho de 2006, entrando a autora, posteriormente, em gozo de benefício previdenciário. A respeito da incapacidade da autora, eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças são crônicas e insuscetíveis de recuperação; (ii) ela está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam nenhum tipo de esforço físico e, mesmo assim, necessitaria de capacitação profissional para tanto. A autora, nascido em 04/12/1960, conta hoje com 50 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Conforme consulta ao sistema PLENUS, está em gozo de auxílio-doença desde o dia 08/01/2008 - portanto, há mais de três anos ininterruptos - e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse ela se reintroduzir no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e nível de educação formal. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que o benefício de auxílio-doença de que a parte autora estava em gozo foi cessado pelo INSS em 08/04/2008 (fls. 21), devendo a DIB recair, assim, no dia seguinte à cessação do benefício anterior, qual seja, 09/04/2008, nos termos da lei. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 09/04/2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Silvana Inácio Vieira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 09/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, ao INSS, para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

0004348-09.2010.403.6138 - DINA AKEME NAKAISHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntos documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/47). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (49/51). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há documental de que a autora era comerciante (feirante) e também rurícola. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a inicial e o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 62/68 em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 17/11/1941, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de casamento, recibos, certidão de nascimento de seus filhos etc. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data constante de seu Título Eleitoral (fls. 32, 17/5/62) até 20 anos depois (prova testemunhal, fls 60), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES (SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos da propositura da ação. Contestação às fls. 48/52, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à

contestação às fls. 60/61. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve os fundamentos da contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a parte autora, nascida em 13/07/1950, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material neste sentido, provando trabalho em meio rural, como assinalado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e registros em cartório de imóveis. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a parte autora sempre trabalhou na roça. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural (penso que jardineiro o é), ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação em que se pugna pela improcedência do pedido fls 69/78. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (65/68). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial (fls. 79/82). A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 10/11/1955, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, qual seja, certidões de casamento, certidões de casamento, Escritura de compra de imóvel, declaração cadastral do produtor em nome do marido, contrato de parceria agrícola, entre tantas outras, em nome do marido. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim,

reconheço o trabalho rural da autora desde 10/11/57 até 2001 até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 46/58 em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls 59/63. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 25/10/44, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de reservista, de casamento, certidão do cartório de registro de imóveis. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde os 14 anos até 2001, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à

execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-59.2010.403.6138) RICARDO RIBEIRO DA CRUZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos. Houve réplica. Posteriormente, foi prolatada decisão, determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica expressamente revogada a liminar anteriormente deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005743-02.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE DEUS GONCALVES

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CEF em face de Fabiano de

Deus Gonçalves, pelo fato de o réu ter deixado de pagar prestações em contrato de arrendamento imobiliário, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 31, concedeu-se a liminar pretendida, determinando que o réu fosse intimado a desocupar o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento da ordem por parte do réu, determinou-se também a expedição de mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Posteriormente, a parte autora atravessou petição (fls. 37) requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito, pelo fato de o réu ter efetuado o pagamento da dívida, bem como quitado os honorários advocatícios. É a síntese do necessário.

DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte ré, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, efetuou o pagamento de sua dívida diretamente à parte autora, além de ter também quitado os honorários advocatícios, na via administrativa. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque já pagos pela parte ré, e sem custas, vez que já foram devidamente recolhidas pela parte autora, quando da propositura da ação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens, em face de ELZA COSTA DA SILVA SOUSA e MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA. A primeira, servidora do INSS, lotada na agência de Orlândia/SP, onde exerce a função de gerente; a segunda, sua filha, advogada atuante na área previdenciária. Narra a petição inicial que a ré, entre o segundo semestre de 2009 e 2010, valendo-se do fato de ser servidora do INSS, teria concedido, ilicitamente, inúmeros benefícios previdenciários, principalmente para clientes de sua filha, a corré. Em síntese, as ilegalidades consistiriam na concessão de benefícios: 1) a pessoas com vínculos extemporâneos, ou seja, cuja relação de emprego teria se dado com empresas inativas; 2) a pessoas com vínculos inexistentes; 3) a pessoas cujos registros constam que já receberam benefícios por erro ou fraude, sem a devida motivação para a concessão do novo benefício; 4) concedidos antes da data agendada para atendimento do interessado; 5) concedidos mediante informações inseridas, extemporaneamente, no CNIS e sem a devida comprovação documental de sua veracidade. Com isso, aduz o Ministério Público Federal que a ré praticou atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos I e VI, e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, requer, liminarmente, o afastamento de ELZA COSTA DA SILVA SOUSA de seu cargo e função na agência do INSS de Orlândia (parágrafo único do art. 20, Lei nº 8.429/92), bem como a indisponibilidade dos bens das rés até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a fim de evitar que seja frustrada a recomposição dos danos. Ao final, requer, a condenação da ré nos atos de improbidade apontados. Liminar concedida às fls. 28/29, determinando o afastamento da corré Elza do cargo de Chefe do Posto da Agência do INSS de Orlândia-SP, bem como o bloqueio de bens das requeridas até o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Deferidos os pedidos dos itens 3.1.2, iii e iv às fls. 32 dos autos. Impugnação das rés às fls. 44/46, asseverando que ocorreram bloqueios indevidos em suas contas-salário e poupança. Documentos apresentados pelas rés - fls. 47/52 - dos autos. Decisão à fl. 55 determinando o desbloqueio das contas-salário, bem como dos valores de até 40 (quarenta) salários mínimos das contas-poupança das rés. Contestação da requerida Elza às fls. 83/87 alegando que não praticou nem concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa. Outrossim, que o inquérito civil está eivado de vícios; que os documentos acostados aos autos pelo Paret não são hábeis a comprovar os atos de improbidade administrativa imputados à ré e, ainda, que a lei de improbidade administrativa é inaplicável aos servidores públicos. Por fim, que a aludida ré não auferiu qualquer benefício. Contestação da requerida Milena às fls. 90/94, alegando ilegitimidade passiva, porquanto não houve por parte desta qualquer participação nos supostos atos de improbidade administrativa. Assevera, ainda, que seu nome não constou do inquérito civil e que não houve contraditório no procedimento administrativo, requerendo ao final que a ação seja rejeitada de plano. É o relatório. A farta documentação constante dos autos impede a rejeição da ação, pois há sinais claros de improbidade, não se havendo de falar da inadequação da via eleita. A movimentação bancária da segunda ré, conforme se verificou do BACENJUD e a concessão de benefícios para pessoas que residem em São Paulo (e não em Orlândia, onde a primeira ré era Chefe de Agência do INSS, são indícios bastantes para a

visualização de possível improbidade). As manipulações do CNIS e a variedade de registros em CTPS efetuados de forma duvidosa indicam a necessidade de profunda averiguação do ocorrido. Quanto à precariedade das provas, isto será objeto de verificação posterior. Os agentes públicos respondem por improbidades, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS ACATADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS GESTORES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATAQUE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A remessa necessária é considerada interposta, ressaltando-se que nos casos de improcedência da ação civil pública a sentença sujeita-se ao reexame necessário de acordo com o artigo 19 da lei 4717/65 (RESP 1108542, DJU 29.05.2009, Rel Min Castro Meira). 2. Embora milite em favor dos agentes políticos, a decisão proferida na Reclamação de nº 2138/DF, que concluiu por afastar a responsabilidade civil destes com base na Lei 8.492/92, sujeitando-os à Lei 1.079/50, tal matéria ainda se encontra em franco debate no mundo jurídico, a despertar discussões acirradas sobre o tema. 3. Nas Reclamações (RCL) de nºs 5389 (julgada em 20.11.2007) e 5393 (julgada em 17.03.2008), a Ministra Ellen Gracie, determinou o arquivamento destas, ressaltando que a decisão do julgamento da RCL 2138 - que tratava do caso do ex-ministro Ronaldo Motta Sardenberg -, não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes, e que como os agentes políticos que respondem ações por improbidade administrativa, não figuraram como partes naquele julgamento, não aproveita a estes a decisão proferida na Reclamação 2138 (AG - Agravo de Instrumento - 86333, DJU 10.09.2008, Rel Des Fed Rogério Fialho Moreira). Legitimidade passiva do réu José de Araújo Mendonça Sobrinho 3. Constituída a probidade administrativa na norma pela qual o servidor público deve pautar sua conduta, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, regulado na Lei nº 8.429/92. Tal diploma normativo, por seu turno, elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas tidas como atos de improbidade, divididos estes em atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Também cuida a Lei de cominar, em seu art. 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade. 4. O responsável pelo registro de preços é justamente quem deve realizar a pesquisa referida e assim menciona-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 da lei 8666/93 que afirma O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. E ainda de acordo com o disposto no inciso IV, parágrafo 2º do art 3º do decreto 3931/2001, a responsabilidade pela pesquisa de preços é do órgão gerenciador, que no caso presente é a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos. Os órgãos que desejaram participar do registro de preços deverão seguir as disposições dos parágrafos 3º e 4º e incisos do artigo 3º do Decreto 3931/2001, sendo que não está ali determinada a realização de ampla pesquisa de preços no mercado. De acordo com o artigo 8º do mesmo ato normativo, A ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. 5. No que toca à possível tramitação anômala da solicitação de parecer da Agência de Tecnologia da Informação de Sergipe (AGETIS), cabível mencionar o disposto na r. sentença de fls 753, Primeiro, é preciso afirmar que os arts 2º e 3º do Decreto Estadual 22750/2004, em nenhum momento comete a um órgão específico da AGETIS ou da PRODASE a análise prévia no tocante à aquisição de equipamentos de informática. (...) Idêntica observação deve ser feita da redação do artigo 9º, inciso IX, do Decreto Estadual 22984/2004, conforme cópia que se avista às fls 169/170. (...) A mesma observação deve ser aplicada para o que consta no item 2.5 da Instrução Normativa 6. Por outro lado, não caberia à SEAD/SE exigir, quando da adesão à ata de registro de preços, a prova da regularidade fiscal da empresa vencedora tendo em vista ter já decorrido a fase de habilitação que teve como responsável o órgão gerenciador do certame licitatório. 7. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel Min Luiz Fux). 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. AC 200885000036540AC - Apelação Cível - 474750. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo DJE - Data: 11/02/2010 - Página: 490 Há, também, evidentes sinais de participação da segunda co-ré, conforme verificável na inicial da ação civil pública. Inexistindo, por ora, modo de excluir a necessidade de investigação e em nome do contraditório, entendo por bem não aplicar o art. 17, 8, da Lei 8.429/92. Citem-se as rés. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000236-94.2010.403.6138 - CARMEM LUCIA MICLIORINI RIBEIRO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se vista às partes e em ato contínuo tornem conclusos... (conforme certidão constante dos autos)

0000487-15.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual, exclusivamente no que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos... (CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000553-92.2010.403.6138 - LUCENIA DE OLIVEIRA CACIQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ... (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, especificamente no que diz respeito ao vínculo com a Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. (a partir de 22/05/2002). Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Publique-se com urgência e em seguida, remetam-se ao INSS, conforme determinado em audiência.

0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001134-10.2010.403.6138 - LUCAS EDUARDO SEMILIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após,

em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. (CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002288-63.2010.403.6138 - NATHALIA ELLEN LOPES ANDRADE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADILSON ANDRADE DA SILVA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. PA 1,15 Sem prejuízo da determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao pedido de pensão por morte (Marina de Almeida Marques, falecida em 14/07/2010). Instrua-se com os dados constantes do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença... (CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0003241-27.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ... (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho o pedido feito pelo Parquet Federal.Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Apresentado o estudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003285-46.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Desta forma, reconsidero a decisão que determinou a realização da perícia na área de engenharia do trabalho e assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.No mesmo prazo e oportunidade deverá a parte autora especificar se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003301-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ...(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0003307-07.2010.403.6138 - LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo, à Serventia, para cumprimento do quanto requerido pelo Parquet Federal às fls. 99.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003401-52.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ...(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0003487-23.2010.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ...(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003903-88.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vista às partes (prazo sucessivo de 05 dias) e em seguida ao Contador do Juízo para parecer, tornando em ato contínuo os autos conclusos...(CONSOANTE CERTIDÃO CONTIDA NOS AUTOS)

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, para que seja juntado a estes autos o depoimento de Maria Aparecida Gambarato Rodrigues, colhido nos autos do processo nº 0002795-24.2010.403.6138, conforme requerido pelo INSS, à fl. 88.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se, cumpra-se.

0004843-53.2010.403.6138 - CLOVES DE MENEZES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor... (CONFORME CERTIDÃO DOS AUTOS)

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a Réplica do autor, eis que apesar de indicar número de feito diverso, a mesma é tempestiva.Outrossim, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Com o Parecer do Parquet Federal, tornem os autos conclusos, oportunidade em que o pedido para que sejam riscadas expressões que a autarquia previdenciária entende como injuriosas, será apreciado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004955-22.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004978-65.2010.403.6138 - NAIR DOS SANTOS SOARES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ...(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0001930-64.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente no que diz respeito à alegada litispendência com os autos 554/2004, que tramitavam perante a Justiça Comum Estadual, comprovando documentalmente o alegado.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição do autor de fls. 47 como emenda à inicial. Anote-se.Outrossim, aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

0003684-41.2011.403.6138 - OGUE ALVES DE LIMA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à

autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005238-11.2011.403.6138 - MILTON JOSE DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor ... (conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005309-13.2011.403.6138 - SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005310-95.2011.403.6138 - VALERIA PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005619-19.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação ofertada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação. No silêncio será mantida aquela protocolada em primeiro (fls. 29/47). Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar e de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que em cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Intime-se as partes acerca da decisão de f. 44. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0006501-78.2011.403.6138 - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0007124-45.2011.403.6138 - HELENA ROSA RODRIGUES X LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, de modo a mesma indique de modo claro o pedido com as suas especificações, bem como o requerimento para a citação dos réus (art. 282, IV e VII do CPC), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a SASSE SEGUROS, conforme pedido inicial do autor. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Observo que a parte autora formulou no corpo da inicial possível pretensão quanto a indenização por danos morais, entretanto tal requerimento não consta do rol dos pedidos. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, manifestando se de fato pretende pleitear tal pedido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como a análise de possibilidade de prevenção, serão analisados a posteriori. Publique-se e cumpra-se.

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus RG, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a autora, nascida em 25/08/1943 (fls. 13) e dizendo-se necessitada, obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Tendo em conta que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Secretaria de Promoção Social, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, sem prejuízo do determinado acima, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, intimando-a da presente decisão. Registre-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e ante a presença de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0007535-88.2011.403.6138 - JULIA FRANCO DONATO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDER DONATO DOS SANTOS X CELIA REGINA FRANCO FERNANDES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora JÚLIA FRANCO DONATO DOS SANTOS, menor impúbere, pleiteia em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP), a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó materna, a sra. Therezinha Barbosa Franco, de quem se diz dependente economicamente, nos termos da inicial. Vieram os autos conclusos a este Juízo para apreciação de pedido de tutela antecipada. Relatei o necessário, DECIDO. Como se constata, pela simples leitura da petição inicial, não há qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, apesar de ter constado, equivocadamente, no termo de autuação, bem como na etiqueta da capa do presente feito, que a ação foi ajuizada em face do INSS, na verdade, a parte ré, como já frisado acima, é o IPESP. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, deixo de analisar o pedido de concessão de tutela antecipada e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007486-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-78.2011.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Ao SEDI, pois, para distribuição por dependência aos autos nº 0000390-78.2011.403.6138 (2011.390-78), certificando-se nos mesmos e apensando -se, em ato contínuo. Da mesma forma deve o Setor de Distribuição tomar as providências necessárias quanto a desvincular o presente protocolo da ação ordinária principal. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006994-55.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-63.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007271-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-57.2011.403.6138) ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se pedido de relaxamento de prisão em flagrante, no qual o requerente sustenta a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, pois teria sido lavrado por autoridade policial estadual, sendo que a Constituição Federal reserva à Polícia Federal, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, em razão da tese apresentada e pela fundamentação adiante exposta, entendo desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público Federal. A pretensão não merece acolhimento. O artigo 301 do Código de Processo Penal reza que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Dessa maneira, impõe a autoridade policial o dever de agir de ofício, a fim de preservar a ordem pública, no pleno exercício de direito constitucional previsto no art. 144 da Carta Magna. O Auto de Prisão em Flagrante é ato administrativo, despido de natureza jurisdicional, donde que não há de se falar em incompetência da autoridade policial estadual, posto que tal documento serve tão-somente para o Ministério Público Federal embasar sua denúncia ou pedido de arquivamento (CPP, arts. 27 e 28), não obstante a exclusividade garantida à Polícia Federal para exercer as atividades de Polícia Judiciária nos crimes praticados contra a União (CF, art. 144, 1, inc. IV). Nem mesmo a declaração de incompetência do Juízo levaria à soltura imediata do preso. Esse é o entendimento do C.STF:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. SUBSISTENCIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Comprovado que o crime de roubo foi praticado contra agência da Caixa Econômica Federal, impõe-se a anulação da condenação prolatada pela Justiça Estadual para que o processo seja examinado pela Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Deve subsistir, no entanto, a prisão em flagrante, que, por ter natureza de ato administrativo, não é atingida pela nulidade dos atos decisórios praticados no âmbito da Justiça declarada incompetente, sem prejuízo de que seja avaliada sua legalidade, especialmente em face do excesso de prazo, pela autoridade judiciária federal. Precedentes. Habeas corpus parcialmente concedido para efeito de anular a condenação, remetendo-se os autos para a Justiça Federal de primeira instância. (HC 71027, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/05/1994) A doutrina segue no mesmo sentido:(...) O auto de prisão em flagrante é um ato administrativo, despido de conteúdo decisório, daí

por que o fato de haver sido instaurada a ação penal perante magistrado incompetente não o invalida, nem torna insubsistente a prisão (...)(Capez, Fernando, Curso de processo penal, 3. ed. rev., e atual. - São Paulo : Saraiva, 1999, pág. 225) Outrossim, importante salientar que o parágrafo primeiro do artigo 304 do citado diploma legal dispõe a autoridade policial prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja (destacamos). Esse é o ensinamento da doutrina:(...) é a mostra de que o auto de prisão em flagrante pode ser lavrado por autoridade distante do lugar onde o crime foi praticado. É ato administrativo, não se submetendo, rigidamente, a princípios que regem a competência.(Nucci, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 638.) Pensamento diverso levaria o preso em flagrante a ficar mais tempo recolhido, pois a autoridade do local da prisão teria de, ao invés de lavar o respectivo auto, providenciar o encaminhamento do recolhido à Delegacia de Polícia Federal mais próxima, no caso, a mais de 100 quilômetros, tudo em prejuízo do mesmo. Se não bastasse isso, tenho que o pedido do requerente é infecundo. Isso porque, ainda que por algum motivo a prisão em flagrante fosse declarada nula, o requerente encontrasse recolhido em razão de decisão deste Juízo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pelos motivos lá expostos. Ante o exposto, NEGOU o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela defesa. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito aos autos principias, arquivando-se o presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-56.2010.403.6139 - ELIDE ALVES MESSIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 28/37.

0000065-03.2011.403.6139 - ANAIR CARNEIRO MACIEL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 124/128, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo. Razão não assiste à requerente. Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da justiça federal. Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência. No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA

COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008). Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo). Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 124/128 e, uma vez que os ofícios requisitórios de fls. 111 e 112 foram pagos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da certidão de fl. 38 e do documento de fl. 40.

0001777-28.2011.403.6139 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. sentença de fls. 86/91 julgou improcedente a ação. A parte autora interpôs recurso (fls. 93/99), o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 100). A apelação da parte autora foi dado parcial provimento para reconhecer o labor rural entre 01.01.1961 a 31.12.1961, nos termos da fundamentação, sendo mantida, no mais, a r. sentença. Trânsito em julgado à fl. 108. Indefiro o requerido à fl. 111, pois não há condenação nos autos a ensejar o recebimento de verbas atrasadas. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002179-12.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO COELHO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 140, a parte informou que recebe o benefício de aposentadoria desde a antecipação da tutela e que não há parcelas a serem liquidadas. Requereu, assim, o arquivamento do feito, com o que a autarquia não se opôs (fl. 146). Defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0002484-93.2011.403.6139 - CICERO BRAZ DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 47, os autos foram extintos sem resolução do mérito, ante a litispendência verificada. Às fls. 52/66, o INSS informou a existência de ação anteriormente ajuizada e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica prejudicada a análise da petição da autarquia, uma vez que já consta sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002654-65.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 67, tendo em vista que a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo ao requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Fls.: 68/69: Defiro a vista dos autos requerida pela atual patrona da parte. Intime-se.

0003372-62.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JOAO ALVES PEDROSO X JOSE PEREIRA DE MELO X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LURDES LARA DA CONCEICAO X ANTONIA ALVES DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA CRUZ X PEDRA DE BARROS RIBEIRO X DIONISIA MADALENA DE JESUS X MARIA PINTO (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica afastada a prevenção, indicada no termo de fl. 486, uma vez que os pedidos pleiteados nos autos são distintos, conforme atestou a certidão de fl. 490. Determino o desentranhamento da petição de fls. 482/484 e a sua remessa à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva para a juntada nos respectivos autos, pois mencionada petição é estranha ao presente feito, conforme certidão de fl. 487. Dê-se vista à autarquia sobre os cálculos de fls. 468/475. Intime-se.

0003664-47.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 98 e 99, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à AUTORA para que se manifeste sobre a petição e documentos juntado(s) às fls. 175/183.

0003906-06.2011.403.6139 - SEBASTIAO MOTA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a análise da petição de fls. 186/187, uma vez que já foi efetuado o pagamento tanto dos honorários (fl. 172), como do valor principal, conforme certidão de fl. 189.Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003940-78.2011.403.6139 - JOEL RIBEIRO CONCEICAO(SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DESTES JUÍZO e juntados às fls. 225/233 dos presentes auto.

0004449-09.2011.403.6139 - BENEDITA BERNINI VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de pagamento de fl. 166 e a petição de fls. 177/178, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS da petição e documentos juntado(s) às fls. 86/91.

0005084-87.2011.403.6139 - VICENTINA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Após o prazo, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se a provocação no arquivo.Intime-se.

0006296-46.2011.403.6139 - MATEUS CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O termo de fl. 107 acusou a prevenção dos autos nº 0000764-08.2002.403.6301, processados perante o Juizado Especial de Sorocaba, mas conforme cópia da inicial que segue, tratam-se de pedidos distintos.Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo legal, as suas Alegações Finais.Intimem-se.

0006652-41.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição e documentos juntado(s) às fls. 82/85.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinada a citação da autora IDAVINA SILVA DE CARVALHO. O INSS, em sua contestação (fls. 27/30), alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário, por ter sido implantado, administrativamente, o benefício de pensão por morte ao cônjuge supérstite (Maria José dos Santos) e aos filhos Francisco Ricardo Nogueira Júnior e Anai Cristina Carvalho Nogueira, ambos menores de idade.O INSS asseverou a possibilidade dos dependentes sofrerem os efeitos da sentença a ser proferida por este Juízo, razão pela qual requereu a citação das pessoas acima mencionadas, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 43). À fl. 48, a requerente informou que MARIA JOSÉ DOS SANTOS é separada judicialmente do de cujus desde 13/07/1994, tendo o óbito ocorrido em 13/10/2004, razão pela qual aduziu que ela não faz jus ao benefício de pensão por morte, não devendo, pois, integrar o polo passivo da ação. O INSS se manifestou à fl. 51.Ante o exposto, acolho as alegações das partes e determino a citação de FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JÚNIOR, representado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANAÍ CRISTINA CARVALHO

NOGUEIRA, representada por IDAVINA SILVA DE CARVALHO.AO SEDI, para a retificação do nome da autora de IDAVINA SILVA DA SILVA para IDAVINA SILVA DE CARVALHO.Intimem-se.

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCIMARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intimem-se.

0010223-20.2011.403.6139 - DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Indefiro a expedição de ofício à EMPRESA EUCATEX S/A, pois a parte autora pode obter, por seus próprios meios, o laudo técnico a que se refere em sua petição. Apenas se restar comprovada a resistência da empresa em fornecer o documento é que este Juízo tomará as providências necessárias ao caso.Especifiquem as partes a provas que desejam produzir.Intimem-se.

0010836-40.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA WERNECK(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se ciência à parte da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como de que os autos encontram-se em cartório para análise da parte.Após, remeta-se o feito novamente ao arquivo.Intimem-se.

0010837-25.2011.403.6139 - HERONDINA DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Às fls. 197/198, a parte requereu o desarquivamento do feito, com vistas dos autos pelo prazo de trinta dias.À fl. 201, o patrono da parte retirou os autos em carga, em 28/07/2011 e os devolveu em 17/08/2011.Ante o exposto, remeta-se o feito novamente ao arquivo.Intimem-se.

0010838-10.2011.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

À fl. 73, a parte autora requereu o desarquivamento do feito. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como de que eles se encontram em Secretaria para análise da parte.Intimem-se.

0010839-92.2011.403.6139 - CLAUDETE MACIEL BRAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

À fl. 49, a parte autora requereu o desarquivamento do feito.Dê-se ciência à parte de que os autos encontram-se em cartório.Após a análise, nos termos em que requerida, remeta-se o feito novamente ao arquivo.Int.

0010841-62.2011.403.6139 - IRACI GAIA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O v. acórdão de fls. 57/58 reformou a r. sentença proferida pelo J. Estadual e julgou procedente o pedido.Considerando o óbito da autora, conforme atestado juntado à fl. 38, proceda a parte a habilitação dos seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado acima, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003474-84.2011.403.6139 - TERCILIA GONCALVES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs agravo em face de decisão que, em fase executória, determinou o depósito judicial no valor de R\$ 1.478,01, a título de restituição ao INSS. Foi dado provimento ao recurso, tendo o acórdão entendido que o INSS, por outras vias, poderia obter a devolução do valor que considera indevidamente pago. À fl. 372, verso, a autora solicitou o arquivamento do feito.O INSS, por sua vez, informou haver recurso pendente de julgamento - agravo regimental - razão pela qual solicitou que se aguardasse a decisão final. À fl. 380, informou-se que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo.À fl. 381, certificou-se que foram interpostos Embargos de Declaração em face da decisão proferida.Ante o exposto, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo Regimental. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004107-95.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos CÁLCULOS

ELABORADOS PELA CONTADORIA DESTE JUÍZO e juntados às fls. 12/21 dos presentes autos.

0005413-02.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MOTA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 21/27 e 29/31, uma vez que a execução se processa nos autos principais.Sem prejuízo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.O v. acórdão de fls. 34/35 declarou nulos todos os atos praticados a partir da intimação para impugnação aos embargos, determinando a republicação do despacho de fl. 07 e a reabertura de prazo para impugnação.Reproduzo o despacho de fl. 07, publicado pelo J. Estadual, nos seguintes termos: Recebo os embargos para discussão. Certifique-se nos autos da execução. Determino também o apensamento dos presentes autos nos autos da execução.Dê-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.Int.

0006928-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Ante a divergência dos cálculos entre exequente e executado, remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.

0010455-32.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Ante a divergência dos cálculos entre exequente e executado, remetam-se os autos ao contador.Após, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 250

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-45.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a abstenção em exigir as contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da saúde, integrantes de sua rede referenciada.Narra a Impetrante, em síntese, ser operadora de seguro privado de assistência à saúde, nos termos da legislação vigente. Para tanto, celebra contrato com profissionais dessa área de modo a ensejar atendimento aos clientes contratantes do seguro-saúde. Prossegue relatando o procedimento utilizado para o pagamento dessa rede referenciada, realizado por seu intermédio à conta e ordem do consumidor, conforme prevê o art. 1º, inc. I e II da Lei n. 9.658/98.Assevera a existência de entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores repassados à rede credenciada, muito embora venha recolhendo tais exações para evitar eventual autuação pela autoridade fiscal.Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/72. A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo. Após esclarecimentos, a impetrante retificou a autoridade coatora indicando o Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 78/79). Em seguida, a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 83/84, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2º Vara Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte

forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante aponta a ilegalidade na exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados à sua rede referenciada em razão da utilização dos serviços médicos colocados à disposição de seus clientes. Aduz haver jurisprudência iterativa do STJ no sentido de reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias nessas relações, porquanto caberiam as empresas ou aos profissionais referenciados realizar o devido recolhimento. Pois bem. No caso vertente, as alegações da impetrante estão fundamentadas no entendimento jurisprudencial do STJ, conforme acima esposado. De fato, parece-me ter havido uma consolidação jurisprudencial acerca da matéria.

Importante salientar, contudo, o real alcance do entendimento pacificado, pois não se trata de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título dos serviços prestados, pois uma vez prestado os serviços e realizado o pagamento, haverá a necessidade do recolhimento. Não obstante, caberá ao profissional ou a empresa prestadora dos serviços proceder ao recolhimento, isentando deste modo a empresa operadora de plano de saúde fazê-lo, afastada, assim, a responsabilidade tributária. Nessa esteira, parece-me haver verossimilhança nas alegações da impetrante, pois a ela não caberia realizar ou ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, mormente por não ser responsável tributária, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. EMPRESAS QUE FAZEM A INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.** 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. 2. A Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, 2º, instituiu o adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária que tem como base-de-cálculo a folha de salários. Referida lei previu o recolhimento obrigatório desse adicional pelas instituições financeiras e demais assemelhadas descritas no citado texto legal, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. 3. Com o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, a disposição legal foi reproduzida no 1º do artigo 22. Outrossim, a Lei Complementar nº 84/96, que instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, na forma do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, também previu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras, a incidir sobre as bases-de-cálculo estabelecidas em seu artigo 1º, incisos I e II. Posteriormente, com a revogação expressa da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99 (perfeitamente possível ante a recepção daquela com força de lei ordinária pela Emenda Constitucional nº 20/98), foi alterada a redação do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. 4. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais (trata-se do princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social). 5. O estabelecimento de alíquotas de contribuição diferenciadas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, não fere o princípio da isonomia. Ao contrário, garante-se a efetiva igualdade, em termos materiais, na medida em que se dá tratamento diferenciado àqueles que possuem maior ou menor capacidade contributiva. 6. É notório que as instituições mencionadas no 1º do artigo 22º da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96 possuem maior capacidade econômica, em relação ao conjunto de contribuintes. Daí se extrai a finalidade da norma de onerar de forma mais expressiva aquele que detém capacidade econômica mais acentuada, com vista ao objetivo da justiça e da solidariedade social. 7. Tal regra passou a ser expressa no 9º do artigo 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza a adoção de alíquotas ou bases-de-cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte. 8. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, do qual a capacidade contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal) e a equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal) são desdobramentos. 9. Agravos internos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 2000.61.00.010564-9/SP; Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha; DJF3 CJ1 27/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissis, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.4. Recurso especial provido.(STJ; 2ª Turma; Resp n. 975.220/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 22/09/2010)Ademais, o fato da operadora ou seguradora de plano de saúde reembolsar seu cliente no caso de utilização de serviços profissionais fora de sua rede referenciada, sem efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, é também elemento a corroborar as conclusões acima expostas, pois caberia ao profissional ou empresa prestadora do serviço a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos da legislação vigente.Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque presente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, exclusivamente sobre os pagamentos realizados à rede referenciada da impetrante, em razão da utilização da referida rede por seu cliente segurado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0017384-04.2011.403.6100 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APS ASSOCIADOS S/C LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a restabelecer o CNPJ da impetrante como ativo, bem como a expedição de ofícios aos bancos relacionados para possibilitar à impetrante a movimentação de suas contas correntes ou investimentos.Relata, em síntese, a decretação de inaptidão de seu CNPJ em decorrência de constatação, realizada pela impetrada, no endereço da empresa, na qual teria sido impossível localizar documentos ou funcionários relacionados à impetrante. Afirma, como decorrência da legislação aplicável, estar impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, especialmente para receber valores decorrentes de suas atividades e honrar seus compromissos financeiros. Sustenta, ainda, a ilegalidade da medida adotada pela autoridade administrativa, pois caberia a ela, nos termos da IN RFB n. 1.183/2011, ao não localizar a empresa no endereço constante em seus cadastros, intentar localizar os sócios da impetrante. Aduz, por fim, ter apresentado documentos a comprovar o endereço da sede da empresa, materializando-se a ilegalidade cometida, inclusive com afronta ao princípio da legalidade. Os documentos encartados às fls. 06/42 instruem o presente mandamus.Inicialmente a ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo. A competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 46/46-verso, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2º Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).A impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao decretar a inaptidão do CNPJ, pois não teriam sido observados os procedimentos previstos nas normas específicas acerca do tema.O termo de constatação lavrado pelo auditor fiscal teria sido assinado por preposto da empresa (contador). Na ocasião, teria sido apresentado contrato de comodato a legitimar o endereço de sua sede. Assevera, por fim, não ser obrigada por lei a manter funcionários ou documentação contábil no local.Compulsando os autos, verifico o relatório do termo de constatação lavrado em 25/05/2011, no qual o auditor fiscal relata a exibição de contrato de comodato firmado pela impetrante com a empresa BUSINESSLIKE. Consta, ainda, a intimação do sujeito passivo para regularização do cadastro, no prazo de 20 (vinte) dias. Não há nos autos documentos ou indícios de discussão administrativa no prazo fixado pelo fiscal no referido termo, sendo impossível verificar a tentativa de regularização ou esclarecimento junto à autoridade impetrada. No tocante ao contrato de comodato, ressalto ter expirado o prazo acordado para referido ajuste, vencido em 17 de maio de 2010 (fls. 34/35), sendo, portanto, instrumento inapto a comprovar o estabelecimento da empresa no endereço informado.Nessa esteira, não há elementos suficientes nos autos a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para

sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do arrolamento efetivado por meio do processo administrativo n. 19311.000126/2010-89, com a desconstituição das averbações realizadas nas matrículas dos imóveis arrolados. Narra o Impetrante, em síntese, o arrolamento de bens imóveis de sua propriedade, por ato administrativo da autoridade fiscal, nos termos da legislação aplicável ao caso, com a conseqüente averbação desse arrolamento na matrícula dos imóveis. Prossegue narrando a necessidade, para configurar a hipótese de arrolamento, conforme previsão legal, de comprometer 30% (trinta por cento) de seu patrimônio ativo com débitos administrados pela autoridade administrativa, situação não configurada no caso concreto. Sustenta a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, porquanto ela incluiu no cálculo efetuado créditos quitados, parcelados ou inscritos em dívida ativa garantidos por depósito no montante integral. Assevera a apresentação de petição no âmbito administrativo com pedido de cancelamento do arrolamento, porém decorrido prazo considerado regulamentar, não obteve manifestação quanto ao requerido. Ademais, demonstra sua pretensão em alienar os imóveis arrolados, cuja compra estaria condicionada pelo comprador ao cancelamento do procedimento junto ao cartório de imóveis. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 13/354. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 356. As informações da RFB em Barueri e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 365/365-verso e 366/431, respectivamente. A Receita Federal de Barueri, nas suas informações, pleiteou prazo de 90 (noventa) dias para análise conclusiva acerca do requerimento administrativo da impetrante. A impetrante foi intimada a manifestar-se acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 437), fazendo-o às fls. 439/442. Na petição de fls. 444/449, a impetrante informou o julgamento do referido requerimento, cujo conteúdo decidiu pelo indeferimento do cancelamento do arrolamento dos bens. Diante disso, foi determinado à autoridade coatora, na decisão de fls. 450/451, esclarecimentos acerca dos fundamentos da decisão administrativa. Novas informações foram prestadas às fls. 456/457. Às fls. 462/466, há decisão determinando ao impetrante a comprovação dos depósitos judiciais noticiados, bem como das certidões de objeto e pé dos processos em curso. A determinação foi cumprida nos documentos acostados às fls. 467/480. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois ela procedeu ao arrolamento de bens em desacordo com a legislação vigente, ao não observar as exceções previstas no ordenamento para compor o montante necessário de débitos tributários em relação ao ativo permanente, na ordem de 30% (trinta por cento). Argüi ter sido incluído no valor considerado para se proceder ao arrolamento débitos já pagos, parcelados e garantidos em seu montante integral, caracterizando verdadeira afronta às normas vigentes. Noutro giro, as impetradas aduzem não assistir razão à impetrante. A Procuradoria da Fazenda Nacional alega ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto caberia à Receita Federal a análise do cancelamento do arrolamento. No mais, afirma ser responsável por somente quatro dos débitos apontados, todos eles parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009. A Receita Federal do Brasil em Barueri assevera ser o arrolamento procedimento acautelatório, realizado nos termos da IN SRF n. 264/2002, vigente à época dos fatos. Assim, a IN RFB n. 1088/2010, ao revogar a anterior, o fez para novos arrolamentos, não sendo possível alcançar o arrolamento realizado anteriormente a ela. Por fim, afirma ter ocorrido a quitação de somente dois débitos, insuficientes para o cancelamento do arrolamento realizado, pois os demais atenderiam e garantiriam a sua manutenção. Pois bem. No caso vertente, entendo ser adequada a análise da legislação aplicável ao caso, para melhor compreensão do objeto da demanda. A Lei n. 9.532/1997 traz disposições acerca do arrolamento de bens a partir do art. 64, a seguir transcrito: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. [...] A legislação prevê o arrolamento, portanto, nas

hipóteses em que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, cabendo a autoridade fiscal competente fazê-lo. Contudo, não basta o preenchimento desse requisito, pois o parágrafo sétimo da Lei estabelece o valor mínimo a ser considerado para as somas dos créditos, equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No tocante ao valor mínimo exigido, parece não haver maiores divergências, restando superada essa etapa. A celeuma consiste nos créditos utilizados para compor o percentual de 30% previsto no caput do artigo. Quanto à isso, a Lei traz elementos esclarecedores, porquanto os 8º e 9º dispõem acerca da anulação do arrolamento no caso de liquidação do débito, seja antes ou após a inscrição do débito em dívida ativa. Evidentemente, a liquidação deverá ocorrer após o arrolamento. Não me parece ser esse o caso discutido nos autos, pois a impetrante alega pagamento, depósito judicial ou eventual parcelamento anterior ao procedimento de arrolamento. Portanto, a questão cinge-se aos créditos utilizados no cálculo da autoridade fiscal para proceder ao arrolamento dos bens. Nessa esteira, cumpre-me tecer alguns comentários acerca das normas infralegais aplicáveis ao caso. Inicialmente, resalto a omissão da IN SRF n. 264/2002 quanto aos critérios a serem adotados para a soma dos créditos tributários passíveis de ensejar o arrolamento. No momento do arrolamento realizado, essa era a norma aplicável ao caso. Não obstante, no final do ano de 2010 foi editada a IN RFB n. 1.088/2010, com disposições bem claras acerca dos créditos que não deveriam ser computados na soma dos créditos tributários, a saber: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito do montante integral; II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União; e III - os débitos parcelados. É essa a norma utilizada pela impetrante para fundamentar seu pedido. Verifica-se, portanto, o tratamento diferenciado dado pela regra aos arrolamentos realizados à partir de sua vigência, uma vez caracterizada a necessidade de observar-se as exceções previstas para o cômputo dos créditos tributários. Não obstante, verifico a necessidade de mencionar, ainda, outra alteração ocorrida nas normas atinentes à matéria, porquanto, em setembro de 2011, foi editada a IN RFB n. 1.171/2011, que revogou a IN n. 1.088/2010 e alterou algumas disposições acerca das exceções acima referidas, conforme transcrição a seguir: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Observa-se, destarte, a exclusão dos débitos parcelados do quadro de exceções anteriormente previsto, ou seja, a partir da vigência da referida instrução eles poderão ser considerados para o cômputo dos créditos tributários. Do cotejo das normas acima referenciadas é possível verificar a alteração de regras atinentes aos critérios excepcionais a serem considerados pela autoridade fiscal, para fins de arrolamento. De fato, na vigência da IN SRF n. 264/2002 não havia exceções ao cômputo de débitos no percentual de 30%, a não ser a previsão legal do 8º e 9º do art. 64 da Lei n. 9.532/97. Assim, o arrolamento só poderá ser anulado quando ocorrer a liquidação do crédito tributário, antes de ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, ou por meio da liquidação ou garantia integral do crédito, caso já o tenha sido. A impetrante apresentou quadro com a relação dos débitos e respectivos motivos a justificar a inclusão indevida dos créditos para fins de arrolamento. Dentre eles, há alguns incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Ao considerar a vigência da IN RFB n. 1.108/2010, tais débitos não poderiam ser considerados no cômputo. Se na vigência da IN n. 1.171/2011, poderiam. Deste modo, entendo correto a aplicação da legislação vigente à época do arrolamento, no caso, a IN SRF n. 264/2002. Destarte, deverão ser excluídos pela autoridade fiscal os débitos liquidados ou garantidos em juízo, nos termos da Lei n. 9.532/97. Para tanto, entendo necessário estabelecer um quadro para verificar os pagamentos e garantias prestadas pela impetrante a ensejar o cancelamento do arrolamento realizado, conforme a seguir demonstrado: Processo/CDA Valor (R\$) Motivo Folhas Situação 19311.000.124/2010-90 1.981.353,48 Parcelamento 105/107 Incluído 19311.000.125/2010-34 116.437,98 Pagamento 108/109 Excluído 18839.500.200/2009-01 61.421,50 Pagamento 110/112 Excluído 13837.000.556/2002-85 584.148,59 Compensação 114/117 Excluído 13839.002.641/2003-49 711.669,80 Parcelamento 118/130 Incluído 10880.504.754/00-94 731.249,04 Parcelamento 118/130 Incluído 13839.000547/2004-36 1.276.924,37 Depósito 474 Excluído 80.2.08.003269-60 28.865,10 Depósito 475/477 Excluído 80.7.08.002343-45 383.871,07 Depósito 475/477 Excluído 80.6.08.008171-14 374.300,52 Depósito 475/477 Excluído 80.6.08.008172-03 583.043,37 Depósito 475/477 Excluído 80.2.08.003270-02 1.605.012,12 Depósito 475/477 Excluído 80.6.00.014693-52 28.436,62 Depósito 468 Excluído 80.6.98.033732-10 49.591,70 Depósito 468 Excluído 80.2.99.022463-23 147.138,50 Depósito 468 Excluído 80.6.99.048361-43 13.220,98 Depósito 468 Excluído 80.7.00.004572-00 16.441,17 Depósito 468 Excluído 80.6.04.018358-01 30.011,44 Depósito 468 Excluído 80.7.04.005230-13 30.011,44 Depósito 468 Excluído 80.6.98.032541-22 104.937,33 Depósito 468 Excluído 80.7.00.007484-33 34.104,63 Depósito 468 Excluído 80.7.00.007485-14 9.241,89 Depósito 468 Excluído Na tabela acima, verifica-se a correção da inclusão no cômputo dos créditos tributários os processos administrativos ns. 19311.000.124/2010-90, 13839.002.641/2003-49 e 10880.504.754/00-94, pois foram objetos de parcelamentos. Nessa hipótese, não há previsão em lei a ensejar o cancelamento do arrolamento. Em relação aos demais créditos, aparentemente, parecem estar quitados ou garantidos em juízo, conforme previsão legal, não sendo passível de serem incluídos no cômputo para fins de arrolamento. Nessa esteira, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 9º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, comunicar o fato ao registro imobiliário, para anulação dos efeitos do arrolamento, referentes as CDAs cujo crédito tributário está garantido.

Contudo, por ocasião das informações prestadas, a Procuradoria informou possuir apenas quatro débitos sob sua competência, sendo os demais oriundos de outras procuradorias. Seriam de sua competência os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.00.007485-14, 80.7.00.007484-33, 80.6.00.014693-52 e 80.6.98.032541-22. As demais inscrições seriam de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (cinco inscrições) e da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá (oito inscrições), devidamente documentado às fls. 373/431. Ademais, os valores apresentados e considerados aptos em potencial a ensejar o cancelamento do arrolamento de bens, conforme valores apresentados pela impetrante, correspondem ao montante de R\$ 8.901.432,64 (oito milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Excluindo-se desse valor os processos administrativos referentes ao parcelamento da dívida, pois não são aptos a ensejar a anulação dos efeitos do arrolamento, os débitos pagos ou garantidos corresponderiam a R\$ 5.477.160,32 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos). O valor total dos créditos tributários, constante na comunicação dos débitos do processo administrativo, cuja cópia está acostada às fls. 33, corresponde a R\$ 16.572.502,51 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos). Subtraindo-se o valor a ser desconsiderado pela liquidação ou garantia integral, o valor total dos créditos corresponderia a R\$ 11.095.342,19 (onze milhões, noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). No tocante ao valor do patrimônio sabido da impetrante, serviu como base para análise a DIPJ do ano de 2009, cujo valor do patrimônio ativo correspondeu a R\$ 36.481.834,03 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), conforme fls. 70. Assim, trinta por cento desse valor corresponde a R\$ 10.944.550,21 (dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). Portanto, ainda que considerado o valor sem o cômputo dos créditos liquidados ou garantidos, seria cabível o arrolamento realizado, nos termos da legislação vigente. Destarte, concluo que os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentaria por idade. Narra a Impetrante, em síntese, o indeferimento pela autoridade administrativa de pedido de aposentadoria por idade formulado em 01/07/2011. Aduz ter direito ao benefício requerido, visto possuir mais de sessenta anos de idade e cento e dezesseis contribuições previdenciárias. Postula os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/155. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o Impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Quanto ao mérito, de início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter direito à aposentadoria por idade, requerendo a concessão liminar do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Gerência Executiva do INSS em Osasco, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 116

MANDADO DE SEGURANCA

0009041-17.2011.403.6133 - REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
PROCESSO Nº 0009041-17.2011.403.6133Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual integra, uma vez que o Pregoeiro não tem competência para retificar o ato impugnado, já que sua atuação restringe-se aos limites fixados no Edital, que está sob a responsabilidade do GERENTE DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO .Sem prejuízo, e considerando o recolhimento das custas processuais a menor e em código equivocado (fls. 11), defiro prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-21.2010.403.6002 - MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fl. 42 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Adolfo Teixeira como perito médico, conforme se vê no anverso.DECISÃO DE FLS. 42:Ante o teor da informação de fl. 41-verso, determino a nomeação de perito médico especialista em neurologia, através do Sistema AJG, para realizar a perícia na parte autora.Cancele-se a nomeação do perito Raul Grigoletti no referido Sistema.Mantenho, no mais.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.38/40:Vistos,Decisão.MARIA DAS GRAÇAS LOPES MATEUS, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27.À fl. 30, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a fim de colacionar aos autos a procuração por instrumento público, tendo em vista ser analfabeta, bem como para juntar cópia de documento que indique a data de nascimento.A autora juntou a documentação requerida às fls. 35/6.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da

tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança de suas alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Quanto à perícia socioeconômica, nomeie a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao

advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002113-55.2011.403.6002 - ACACIO PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-verso: Em cumprimento à determinação de fls. 33/34 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelan como perita médica, conforme se vê no anverso. DECISÃO DE FLS.

33/34: Vistos, Decisão. ACACIO PEREIRA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 23, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 20.08.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002179-35.2011.403.6002 - SERGIO LUIZ DIAS DOS ANJOS - incapaz X ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27-verso: Em cumprimento à determinação de fls. 25/26 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelin como perita médica, conforme se vê no anverso DECISÃO DE FLS. 25: formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 12), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) médico(a) deverá ser intimado(a) para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0002235-68.2011.403.6002 - CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 30/32 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Adolfo Teixeira como perito médico, conforme se vê no anverso.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JORGE NASRALLA propõe a presente demanda contra o face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. À fl. 89, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como prazo para que o autor emendasse a inicial com cópia do requerimento administrativo. Às fls. 90/92, o autor emenda a inicial. Análise a tutela antecipada. Primeiramente recebo a petição de folhas 90 e documentos de folhas 91/92 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte

contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 15/05/2010, quando alcançou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor adentrou junto ao INSS em 23 de setembro de 2010 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência.Ocorre que, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova material, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação.Registre-se e intimem-se.

0002595-03.2011.403.6002 - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fls. 18/19 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vera Lucia Pirola Delmuto para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso.DECISÃO DE FLS. 18/19:Vistos,Decisão.DEBORA ALBINO DE ANDRADE propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA cessado em setembro de 2008 na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 13), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social.

Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registrem-se. Intimem-se.

0003245-50.2011.403.6002 - MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Outrossim, entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de salário-maternidade - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Autos ao SEDI para as anotações de estilo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003342-50.2011.403.6002 - VENTURA VARGAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VENTURA VARGAS pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. À fl. 21 o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada. O INSS apresentou contestação às fls. 26/32 e exceção de incompetência, que foi autuada em apartado. Réplica do autor às fls. 52/7. Acolhida a exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de tutela antecipada, consigno que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido; considerando as diversas moléstias que acometem a parte autora; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de quesitos às fls. 08 e 33/5, intimem-se as

partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Registrem-se e intimem-se.

0003531-28.2011.403.6002 - CLOVIS PAGANI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CLOVIS PAGANI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/28. Às fls. 31/32, autor reitera o pedido de tutela antecipada e apresenta documentos às fls. 33/34. É o relatório. Decido inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que o autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.08.2000, o qual foi cessado em 18/07/2011, em razão do limite médico informado para perícia (sic), conforme extrato PLENUS em anexo e que faz parte integrante da presente decisão. Neste incipiente momento processual não há como deduzir as razões que motivaram a cessação do benefício. Nada obstante, considerando que o autor deixou de apresentar atestados médicos, laudos ou exames aptos a comprovar sua condição contemporânea de incapacitado para o labor, resta prejudicada a análise da verossimilhança de suas alegações. É certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Costa Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2011, às 16:20 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de

Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 18. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0003576-32.2011.403.6002 - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA pede, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultaram em sequelas que reduziram a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Emerson Costa Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2011, às 17:10 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, nesta cidade. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 12. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos

questos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-acidente - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que estes já foram autuados como procedimento ordinário. Registrem-se e intuem-se.

Expediente N° 2075

ACAO PENAL

0002281-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1842

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. Reporto-me ao relatório de fls. 215/218. Fazer prova clara da origem lícita dos bens e valores é ônus do investigado/réu (art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98). Às fls. 218 foi oportunizada aos embargantes a exibição de prova da licitude da origem, vindo a petição e os documentos de fls. 220/239. A União, às fls. 257, reedita que os embargantes não possuem legitimidade para pedir restituição de bens pertencentes a Patrícia Kazue Mukai Kanomata e Félix Jaime Nunes da Cunha, cujas procurações foram juntadas às fls. 254/255. Pretende a União produzir prova emprestada da ação penal respectiva (n.º 2004.60.00.007628-8) (fls. 211). Às fls. 257, ratificou o pedido do MPF para que se officie ao Banco Central do Brasil. O MPF requer a realização de perícia contábil (fls. 217), que transcrevo: a) todos os bens que estão sequestrados em nome dos embargantes, ad ata em que foram adquiridos, o valor de aquisição e se é possível afirmar-se que eles são, ou não são, oriundos da herança;b) todos os bens e valores deixados pelo de cujus Hyran Garcete em favor dos embargantes;c) a data de abertura das contas-correntes, mantidas pelos embargantes no estrangeiro e informadas nestes autos; bem como as datas e valores dos depósitos e saques nelas realizados (vide documentos de fls. 43/167); ed) se o volume da movimentação financeira mantida pelos embargantes nas instituições financeiras estrangeiras é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos em virtude de herança (vide documentos de fls. 43/167). Passo a decidir. Os embargantes não possuem legitimidade para pedir a liberação de bens e valores pertencentes a Patrícia Kazue Mukai Kanomata e Félix Jaime Nunes da Cunha (final de fls. 30). Estes deveriam ter integrado a lide. Às fls. 254/255, foram juntadas procurações outorgadas por Patrícia e Félix, o que nada modifica. Depois da citação, não se pode modificar o pedido ou alterar as partes. Patrícia e Félix Jaime não existem, neste processo. Os documentos vindos após a decisão de fls. 215/218 não modificaram muita coisa. Ordeno a realização de perícia contábil, a ser realizada com base nos documentos existentes neste processo e também no de sequestro (n.º 2006.60.00.008218-2). Elaboro os seguintes quesitos: 1) qual o valor, em dólares (não incluir bens móveis, imóveis ou semoventes, mas apenas dinheiro), recebido por herança de Hyran Garcete, cujo inventário foi feito no Paraguai, pelos herdeiros Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete, Gisele Garcete e Hyran Georges Delgado Garcete (letra d do formal de partilha de fls. 47)? O perito indicará também o país, o nome da instituição bancária, o número da conta (conta-corrente, poupança, aplicação a prazo fixo etc.); 2) datas de aberturas das contas bancárias, poupança ou outro tipo de aplicação financeira, no exterior, mantidas por Alzira, Daniela, Gisele e Hyran, desde o recebimento da herança até por ocasião do oferecimento da denúncia (17.11.06), citando-se o país, a instituição financeira e os números das contas; 3) movimentação de depósitos (incluindo o valor da abertura de cada conta) e saques (incluindo transferências) nas mesmas contas referidas no item 2, indicando valores, datas das movimentações, depositantes e, se possível, destinatários, no caso de transferências e saques, no período do recebimento da herança até o oferecimento da denúncia

(17.11.06);4)com base em documentos bancários idôneos, informe o perito se qualquer dos herdeiros (Alzira, Hyran, Daniela e Gisele) tomou empréstimo bancário, no exterior, no período do falecimento do autor da herança (verificar nos autos a data) até 17.11.06, citando-se a instituição financeira, o valor, o país e as datas dos empréstimos;5)se possível, com base na documentação existente neste processo e no de sequestro, informe o perito se o volume da movimentação financeira mantida por Hyran, Alzira, Daniela e Gisele, em instituições financeiras estrangeiras, é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos da herança de Hyran Garcete (pai) (fls. 43/167). A União deve informar quais as provas emprestadas a serem retiradas da ação penal.O pedido de fls. 208/209 deve ser deferido. O pedido da letra a de fls. 199 é desnecessário, pois os bens havidos por herança já estão relacionados às fls. 46/50. Diga-se o mesmo em relação ao pedido do item b de fls. 199. O pedido da letra c fica prejudicado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica ordenada a realização de perícia, às custas dos embargantes. A União deve esclarecer quais as provas que deseja extrair da respectiva ação penal. Oficie-se ao BACEN, conforme pedido às fls. 208/209. Nomeio Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, CRC/MS 8029/0, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 3504, 15º andar, sala 156, Edifício Empire Center, em Campo Grande-MS, fone 067 3382 1151, para a realização da perícia contábil, com base nos documentos existentes neste processo e no de sequestro (2006.60.00.008218-2). Os embargantes, querendo, apresentarão quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação. Decorrido esse prazo, vista à União, por cinco (05) dias, para elaborar quesitos, querendo. Após, vista ao MPF, para a elaboração de quesitos, no mesmo prazo. Os quesitos deverão ser objetivos. Apresentados os quesitos, vista à perita para, em três dias, apresentar proposta de honorários. Será marcado prazo para apresentação do laudo. I-se. Campo Grande-MS, 07.11.11.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 1843

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA

Vistos, etc.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Luiz Fernandes Arteaga, Elcio Cavassa de Freitas e Sandra Natalia Arteaga e designo para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Geraldo Aparecido Dantas e Carlos Alberto Pereira Pessoa. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos Sadao Watanabe. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal solicitando informações sobre o endereço das testemunhas Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva e Milton Seidin Kian. Defiro o prazo de cinco (05) dias para a defesa de Luiz Fernandes Arteaga arrolar testemunhas.Solicitem-se cópias das sentenças e eventuais acórdãos das ações penais n 2003.03.99.012189-5 (JF-São Paulo) e 2001.60.04.00551-6 (JF- Corumbá).Intimem-se. Notifique-se o MPF. Requistem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-05.1993.403.6000 (93.0003716-1) - MUTUA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 419-23, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004087-22.2000.403.6000 (2000.60.00.004087-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO DA JUSTICA HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos formulados à f. 99, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003430-41.2004.403.6000 (2004.60.00.003430-0) - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA

CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUIE MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 497-504), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005167-06.2009.403.6000 (2009.60.00.005167-8) - JOSE MAREO MIDORIKAWA X BARBARA ANN NEWMAN(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 191-217), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 182). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

0013553-25.2009.403.6000 (2009.60.00.013553-9) - JUSTINO MERIDA EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 50. Alega que houve contradição, uma vez que não renunciou ao direito de execução, mas, tão-somente, pediu a desistência. Decido. Assiste razão à embargante. A sentença de f. 50 declarou extinta a execução, tomando por fundamento o disposto no art. 794, III, do CPC. No entanto, o pedido formulado à f. 48 é de desistência, pelo que não deveria ser extinta com base naquele dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para homologar o pedido de desistência, formulado à f. 48, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0005411-95.2010.403.6000 - GASTAO LEMOS MONTEIRO X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO X MARCELA LEMOS MONTEIRO X LUCAS LEMOS MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 559-564) contra a sentença de fls. 544-552, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88. É o relatório. Decido. De fato, os embargantes também sustentaram a inconstitucionalidade do tributo com base na norma do art. 195, 8º, da CF. A decisão recorrida foi omissa nesse ponto, pelo que deve ser declarada. De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, conheço dos embargos para suprir a omissão, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 92-98. Sustenta que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88. Decido. De fato, com base no art. 285-A do CPC, julguei improcedente o pedido, por entender que o tributo questionado pode ser veiculado em lei ordinária, não ofende o princípio da isonomia e não caracteriza bitributação. Entanto, o autor alinhou outro fundamento, qual seja, o pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88. Assim, a extinção do processo, com apreciação do mérito, deu-se indevidamente de forma prematura, mesmo porque os julgados paradigmas utilizados para fins de aplicação do art. 285-A não faziam menção ao citado fundamento argüido pelo embargante. Assim, acolho os embargos de declaração para não manter a sentença embargada (art. 285-A, 1º, do CPC) e determinar o prosseguimento do feito. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 10 dias. P.R.I.

0005627-56.2010.403.6000 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHI CHRESTANI X JOAO ARCISO CHRESTANI(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 90-103), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007533-81.2010.403.6000 - CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 224-9) contra a sentença de fls. 211-219, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88. A embargada contraminutou o recurso (fls. 231-5), sustentando a inexistência de dúvida, omissão ou contradição na decisão embargada. No mérito, sustentou que a contribuição de que trata o art. 195, 8º, da CF está regulamentada no art. 12, VIII, da Lei nº 8.212/91, enquanto que aquela devida pelo embargante tem respaldo no art. 12, V, a, da mesma lei. É o relatório. Decido. De fato, o embargante também sustentou a inconstitucionalidade do tributo com base na norma do art. 195, 8º, da CF. A decisão recorrida foi omissa nesse ponto, pelo que deve ser declarada. De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, conheço dos embargos para suprir a omissão, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

0003167-62.2011.403.6000 - ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003267-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5)) ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 101-8), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Junte-se nos autos principais cópia da sentença (fls. 95-7) e destes despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) VASCO BRUNO DE LEMOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito principal foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002511-38.1993.403.6000 (93.0002511-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X JURIVALDO JESUS DE SOUZA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 163-4, julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação ao débito remanescente, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002513-08.1993.403.6000 (93.0002513-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR

Homologo o pedido de desistência desta execução, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos formulados às fls.51-2, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004495-57.1993.403.6000 (93.0004495-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X RAMAO FERREIRA AZAMBUJA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta execução, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos formulados às fls. 50-1, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004296-30.1996.403.6000 (96.0004296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ILMA SUELI BARNARDES DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILMA SUELI BERNARDES DE OLIVEIRA.A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 119-20 E 122-3.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução, em relação ao saldo remanescente, nos termos formulados à f. 140, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005736-27.1997.403.6000 (97.0005736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 312-5.Vislumbra omissão na decisão no que diz respeito à possibilidade de capitalização anual de juros.Decido.Não há omissão a ser reparada, uma vez que no contrato de confissão de dívida não está prevista a capitalização anual de juros.Ora, o contrato foi firmado em 1997, sob a vigência do Código Civil de 1916, quando somente se admitia a capitalização de juros por cláusula expressa, o que não ocorreu, conforme explicitarei na sentença. Portanto, é vedada qualquer capitalização no contrato em discussão.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0011518-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011518-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl.56, julgo extinta a execução, com base no artigo 794,I,do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Sem honorários. P.R.I Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001174-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001174-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010058-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010159-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGAR SORUCO JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010168-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 35, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012913-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO WILLIANS OLIVEIRA BANDEIRA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0002653-12.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IZABELINO COLMAN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006855-32.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-43.2011.403.6000) RAFHAEL DA SILVA ZANIN(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE GUEDES DE SOUZA

RAFHAEL DA SILVA ZANIN ofereceu oposição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TATIANE GUEDES DE SOUZA, objetivando a improcedência da ação de reintegração de posse autuada sob nº 2056-43.2011.403.6000, alegando que é cessionário do contrato de arrendamento residencial firmado entre os requeridos, caracterizando ilegitimidade passiva da segunda requerida e sustentando a falta de interesse processual por parte da primeira requerida face à ausência legal de possibilidade de manejo da ação de reintegração de posse ao caso.Afirma que ocupa o imóvel arrendado desde a data de cessão, 01/03/2011, e que vem efetuando os pagamentos das prestações do contrato. Relata que a requerida Tatiane não possui interesse na demanda principal, pois já cedeu os direitos relativos ao contrato discutido e que o manejo da ação de reintegração, por parte da requerida CEF, não possui embasamento na Lei 10188/2001, que prevê como única hipótese o inadimplemento do contrato. Juntou documentos.Às ff. , requereu emenda à inicial.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOIndefiro a emenda à inicial de fls. 66-74, porquanto desnecessários ao julgamento da demanda.Pretende o oponente a improcedência da ação principal, sob o argumento de ser o titular do direito discutido, arguindo a ilegitimidade passiva da requerida Tatiane, anexando documentos em que esta cede o direito do contrato discutido na ação principal. Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil:Art. 867. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.A oposição visa possibilitar que terceiro que não figure como parte na ação principal possa pleitear o reconhecimento de direito real ou pessoal sobre o bem (coisa) objeto da ação.O oferecimento deste incidente fica condicionado à prolação da sentença nos autos principais, sendo inadequados quando oferecidos após a decisão.Verifico que nos autos principais foi prolatada sentença sem julgamento do mérito na data de 21/06/2011 (ff. 58/9), sendo a referida decisão publicada em 04/07/11 (ff. 61), ao passo que este incidente foi protocolado na data de 13/07/2011, sendo, portanto, posterior à prolação da sentença.Assim, falta ao autor interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado, na modalidade necessidade, à pretensão requerida.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I. Archive-se.Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

RESTAURACAO DE AUTOS

0005787-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA

SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)
Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte ré (fls. 191-4 e 201-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Desentranhe-se a peça de fls. 196-9, por ser cópia daquela de fls. 191-4. Devolva-se ao subscritor.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-52.1995.403.6000 (95.0001348-7) - RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor (fls. 149-62).Intimado, o autor não se manifestou.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deverá(ao) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007729-42.1996.403.6000 (96.0007729-0) - MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE MARQUES X LIOVIGILDO VIRGINIO DA SILVA X LAURINDO MOREIRA CARDOSO X MIGUEL SIMPLICIO X JOSE VALENTINO ELEUTERIO X NELSON RODRIGUES DE LIMA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES DE LIMA X LAURINDO MOREIRA CARDOSO X JOSE VALENTINO ELEUTERIO X MIGUEL SIMPLICIO X LIOVIGILDO VIRGINIO DA SILVA X JOAO JOSE MARQUES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS dos autores.A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor Manoel José dos Santos (fls. 464-8).Intimado, referido autor concordou.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Manoel José dos Santos.Deverá(ao) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Expeça-se alvará, em favor da Drª Rejane Ribeiro Fava Geabra, para levantamento dos seus honorários, depositados às fls. 463 e 576.P.R.I. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se.

0001190-26.1997.403.6000 (97.0001190-9) - SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X ANTONINHO BRUSCHI(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 152, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0) - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 208. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Valdecir Balbino da Silva, para levantamento do valor depositado à f. 191.Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

0000037-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000037-8) - SUZU KATO DA SILVA X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA X SUZU KATO DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 246, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados à f. 236, até o limite do seu crédito (f. 246). Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada.Oportunamente, archive-se.

0004646-37.2004.403.6000 (2004.60.00.004646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 188-90

0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0) - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE ROSA NANTES CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários (fls. 367-71), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para manifestação, em dez dias.Int.

0006890-31.2007.403.6000 (2007.60.00.006890-6) - ADAIR FERREIRA X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 177, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se em renda da União, através de GRU, os valores depositados às fls. 166-9.Oportunamente, archive-se.

0013513-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013513-8) - EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 53.Alega que houve contradição, uma vez que não renunciou ao direito de execução, mas, tão-somente, pediu a desistência.Decido.Assiste razão à embargante. A sentença de f. 53 declarou extinta a execução, tomando por fundamento o disposto no art. 794, III, do CPC. No entanto, o pedido formulado à f. 51 é de desistência, pelo que não deveria ser extinta com base naquele dispositivo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para homologar o pedido de desistência, formulado à f. 51, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014379-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO

SENTENÇAI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FLÁVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA E GUIOMAR BARBOSA DE ARAÚJO objetivando a reintegração da posse sobre o imóvel descrito na inicial.Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 03 de fevereiro de 2006, firmou com os requeridos Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando ao mesmo a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirma, contudo, que os requeridos descumpriram a cláusula sexta do contrato firmado, deixando de pagar a taxa de arrendamento e as parcelas do IPTU por diversos meses, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificado a desocupar o imóvel, o requerido assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório.Juntou aos autos os documentos de ff. 09-29.O pedido de liminar foi indeferido às ff. 32-33.Foi dado provimento ao agravo de instrumento (ff. 39-42).Os requeridos apresentaram contestação (ff. 48-61) alegando que a CEF não aceitou renegociar a dívida em diversas ocasiões. Aduziu que o contrato de adesão contém práticas abusivas e vedadas pelo CDC. Sustentou a ilegalidade da cobrança do seguro no presente contrato, por caracterizar venda casada, bem como a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção da taxa de arrendamento e, por fim, a nulidade da alínea b do inciso II da cláusula vigésima e cláusula vigésima quinta do contrato, que contem práticas abusivas ao exigir do consumidor

vantagem excessiva, vedadas pelo art. 39, IV, do CDC, além de não ter sido imposto à instituição bancária as mesmas obrigações. Juntou documentos de ff. 62-65. Réplica às ff. 71-79. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento dos requeridos, que com ela firmaram contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. O pedido é procedente. A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 13. De outro lado, notificados a purgar a mora ou desocupar o imóvel (fls. 21/26), os réus mantiveram-se inertes, confirmando, na contestação (fls. 48-verso), a dívida existente e a impossibilidade de quitá-la. Assim, notificados os réus em 29/08/2009 para, em 15 (quinze) dias, entregar à CEF as chaves do imóvel, logo em 14.09.2009 a ofensa à posse passou a existir. Assim, esbulho perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o acolhimento do pedido para concessão da proteção possessória pretendida. Os requeridos, por sua vez, alegam supostas ilegalidades existentes no contrato firmado, as quais serão analisadas a seguir. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o caso merece algumas considerações. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Nada obstante, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulado pelos réus, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte ré produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da autora para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido. DA VENDA CASADA Prevê a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes que durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. Não se vislumbra, diante, e.g., do disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, qualquer ilegalidade na cláusula contratual que exija de um dos pactuantes a contratação de seguro para servir de garantia ao adimplemento do contrato. De fato, não colocando o consumidor em posição de exagerada desvantagem, incompatível com a boa-fé e com a equidade, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da cláusula contratual, sendo, então, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação de Direito Privado a fim de alterar o ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente. Vale salientar, inclusive, que a exigência de contratação de seguro se revela razoável e pertinente, já que assegura não só o adimplemento do contrato - e, por consequência, serve de garantia dos valores públicos e de terceiros (FGTS) investidos no Programa -, como também o direito de moradia dos arrendatários. Deveras, o seguro garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual (cláusula oitava, parágrafo segundo). Por outro lado, embora seja legítima a limitação da autonomia da vontade ao obrigar as partes a contratarem um seguro - pois, como se sabe, aquela não é absoluta - tal limitação extrapola os limites da razoabilidade e do fim que lhe dá legitimidade ao determinar que tal seguro seja contratado por intermédio da CAIXA. Noutros termos, afastar parcialmente a liberdade de contratação das partes para dar garantia aos recursos do Programa e ao direito de moradia dos arrendatários é legítimo e razoável, mas obrigá-los a contratar esse seguro por intermédio da arrendadora, com a seguradora que ela indicar, revela-se limitação prescindível ao fim que se destina. Na verdade, a contratação de outra seguradora nos mesmos termos indicados pela CAIXA atenderá da mesma forma o objetivo buscado. Assim, afastada a razoabilidade da exigência, no que toca à obrigatoriedade de contratar o seguro por intermédio da CAIXA, fica evidente a sua abusividade nesta última parte, por violar o disposto no art. 51, XV, c/c art. 39, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de exemplo claro do que se costuma chamar venda casada, cuja obrigatoriedade, pelos motivos elencados acima, deve ser afastada. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - TR. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA A MUTUÁRIA A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa (ARTIGO 12, DA LEI 1.060/50).

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ.2. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Na espécie, dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor deve obedecer ao coeficiente de remuneração aplicável às contas vinculadas ao FGTS e não tendo sido demonstrado a ocorrência de onerosidade excessiva, bem como vantagem exagerada em favor da credora, capazes de ensejar a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.3. Afigura-se nula a cláusula contratual estipulada pela CEF que obriga os mutuários a contratar seguro habitacional junto à seguradora indicada pelo agente financeiro, por tratar-se de venda casada. Precedentes desta egrégia Corte.4. É possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, no entanto, a exigibilidade dos valores devidos deverá ficar suspensa pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A todo modo, na espécie, em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.5. Apelação dos autores parcialmente provida e recurso adesivo da CEF provido. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200338000015881/MG - SEXTA TURMA - DJ 18/6/2007)Todavia, tendo em vista o Princípio da Conservação dos Atos Jurídicos, adotado em nosso ordenamento e materializado em inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 167, 170, 172, 176, 183 e 184), é forçoso reconhecer a validade e permanência do contrato firmado, tendo os requeridos, neste aspecto, direito de serem ressarcidos pelos eventuais danos sofridos. Noutros termos, sendo legítima a exigência do seguro e ilegítima somente a obrigatoriedade de que ele seja contratado por intermédio da CAIXA, uma vez provado pelos requeridos que teriam celebrado contrato de seguro nos mesmos termos em melhores condições (prêmio inferior, p.ex.) com outra seguradora, faz jus ele ao ressarcimento da diferença. Aliás, por ter sido a CAIXA a responsável pela inserção no contrato da cláusula parcialmente ilegal, ela deve responder pelo ressarcimento referido, ainda que os valores dos prêmios tenham sido repassados para a Seguradora.É nula, então, a parte final da cláusula oitava do contrato em tela.DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃOJá no que tange à impugnação ao índice de atualização aplicado no contrato, a mesma sorte não assiste aos requeridos. Afirma, em sua contestação, os requeridos que o contrato em tela previu como índice de atualização do saldo devedor e das prestações o mesmo aplicado às contas vinculadas do FGTS. Contudo, salienta que o FGTS, desde o advento da Lei n. 8.177/91, não é simplesmente atualizado pela taxa referencial (TR), mas, sim, reajustado por tal índice. Daí adviria a ilegalidade de aludida cláusula, que teria previsto como índice de correção monetária a TR, que, na verdade, não espelha a oscilação da moeda e contém, em si, capitalização mensal de juros. Cita, então, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. Ocorre, contudo, que a interpretação do texto do contrato em tela não pode se limitar ao método gramatical, ainda mais um método gramatical estrito, que só vislumbra no vocábulo atualização o sentido de correção monetária. Na verdade, como bem ensina a boa hermenêutica, os métodos interpretativos devem ser combinados, buscando extrair do texto o seu real e atual sentido. Com isso, da mesma forma que as cláusulas quinta e sétima do contrato em questão mencionam índice de atualização, não se pode negar que, antes disso, são bem claras ao prever que o valor atual do imóvel (...) será reajustado anualmente (grifei), ou, ainda, que o valor da taxa de arrendamento será reajustado anualmente. Ora, se o problema estava na suposta incompatibilidade do texto decorrente do fato de o saldo das contas vinculadas do FGTS não ser simplesmente atualizado pelo índice previsto em lei (atualmente a TR), mas, sim, reajustado, tal problema não mais existe, pois as cláusulas contratuais prevêem que também o valor do imóvel e o valor da taxa de arrendamento serão reajustados, e não simplesmente corrigidos. Aliás, não poderia ser diferente, haja vista que é oriunda das contas vinculadas do FGTS parte do valor utilizado no Programa de Arrendamento Residencial para aquisição dos imóveis que serão transferidos aos beneficiários do mesmo (art. 3º, II, da Lei n. 10.188/01). Assim, tendo em vista que tais valores pertencem aos titulares das respectivas contas, os quais têm direito à remuneração dos mesmos conforme índice previsto em lei, é evidente que as parcelas que se destinam a recompor tal capital devem ser reajustadas pelo mesmo índice. A lógica de tal sistema é irretorquível. Ademais, a circunstância de tal programa ter caráter social, destinado a atender à população de baixa renda, não autoriza concluir que os valores das parcelas serão tão-somente atualizados monetariamente. Ou ainda, o fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento, entre outros, o de constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), não permite que os titulares das contas vinculadas do FGTS sejam compelidos a abrir mão da remuneração legal deste capital em benefício daqueles que forem beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial. Na verdade, há de haver um equilíbrio na relação estabelecida, o que, de fato, vem ocorrendo, haja vista que, da mesma forma que por um lado a remuneração daquele capital é mantida, os beneficiários dos programas sociais custeados com tais valores pagam juros e encargos inegavelmente inferiores àqueles praticados pelo mercado. Ambos os lados são beneficiados, há equilíbrio na contas e distribuição de renda, no intuito de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF). Conclui-se, então, que a utilização da TR no presente contrato não encontra óbice legal, pois foi regularmente pactuada, após a instituição legal do índice em 1991, e a mesma não é utilizada como parâmetro de correção monetária, mas, sim, de efetivo reajuste do valor das parcelas e do imóvel. A jurisprudência, inclusive, posiciona-se no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. (REsp 669.061/SC,

Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 5/10/2006).2. Incidência da Súmula 295/STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 732165/AL - SEGUNDA TURMA - DJ 19/12/2007)Por sua vez a multa prevista no contrato (25ª, f. 18) não decorre da mora, mas sim da cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 572)No presente caso, está estipulada em 2% não havendo ilegalidade, portanto, na sua cobrança.Enfim, restou configurado, portanto, o direito da requerente de ter restituída a posse sobre o imóvel objeto deste feito, bem como de receber dos requeridos os valores em aberto do contrato entre eles firmado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel do Residencial Cedrinho, situada na Rua Senador Virgílio Távola, 469, nesta capital. . Via de consequência, condeno os réus a desocupá-lo no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF.Condeno os requeridos ao pagamento dos encargos contratuais vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes.Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos requeridos, declarando a nulidade da expressão o qual será processado por intermédio da CAIXA, constante da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, bem como condenando a requerente a ressarcir ao requerido os valores pagos por eles a título de prêmio do seguro que supere o montante que eles deveriam ter pago caso tivessem tido a liberdade de escolher outra seguradora, montante este a ser definido em liquidação por artigos, na forma do art. 475-E do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelos réus tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido contraposto (art. 21, parágrafo único do CPC).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0004885-94.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JEU DA SILVA DOURADO X ADRIANA ALVES DE ALMEIDA X SILVANA DA SILVA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-71.1993.403.6000 (93.0004410-9) - IRACEMA ZANIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 17h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2011.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006907-67.2007.403.6000 (2007.60.00.006907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CASTORINA SIMOES BROWN X JULIA MARIA BROWN DE ORTIZ X JOANA MARIA BROWN DE ORTIZ

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h30 min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1039

EXECUCAO DA PENA

0003518-35.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NEI DA CONCEICAO CRUZ

Fls. 1039/1044. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o interno NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ tem dias de estudos para serem remidos.

PETICAO

0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno JOÃO ARCANJO RIBEIRO no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0013949-65.2010.403.6000 - SECRETARIO EXECUTIVO DA JUSTICA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARA X JUSTICA PUBLICA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 69. Indefiro o pedido do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza (fls. 69), tendo em vista que, em 12/09/2011, foi determinada a devolução do interno PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ao Juízo de origem (fls. 46/47), uma vez que passados mais de 9 (nove) meses da sua inclusão (29/12/2010) não foi encaminhada qualquer documentação relativa ao preso. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Diretor do DEPEN solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a efetivação da devolução dos preso PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ao sistema penitenciário do Estado do Ceará, informando o prazo marcado para devolução do preso caso a mesma não tenha sido efetivada. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal para apuração e providências cabíveis. Oficie-se ao Juízo de origem e ao DEPEN.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno EDGAR ALVES DE ANDRADE no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 442/447). Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência nº 118835/RJ, a fim de informar que o referido conflito perdeu o objeto. Int. Ciência ao MPF.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 719/719v. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre/RS, com cópia dos documentos de fls. 719/719v e fls. 720/733, solicitando que se manifeste, com a maior brevidade possível, sobre o pedido do interno FÁBIO PINTO DOS SANTOS, requerendo vaga e, posterior, transferência para uma das unidades prisionais de regime fechado do Estado do Rio Grande do Sul. Sem prejuízo, dêem-se vista às partes para manifestação nos termos da decisão de fls. 666/667.

0010523-45.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X PAULO LARSON DIAS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Fls. 740/743. Aguarde-se o encerramento do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em 09/10/2011. Após, determine à secretaria que certifique se há pedido de renovação encaminhado pelo Juízo de origem. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo do interno PAULO LARSON DIAS (fls. 732/735v). Fls. 750. Vistos etc., Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 749, informando que o prazo de permanência no PFCG venceu em 09/10/2011, conforme decisão que deferiu a inclusão definitiva do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande, às fls. 720/721, e até a presente data não há solicitação de renovação do prazo de permanência do preso, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso PAULO LARSON DIAS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar

ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0011745-48.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista à defesa para o, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno JOSÉ APARECIDO DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0002402-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS FLAVIANO MORAES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a certidão acima, intime-se pessoalmente o interno CARLOS FLAVIANO MORAES para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União, considerando que o preso necessita de defesa técnica, mas o defensor constituído não manifestou sobre o pedido de inclusão definitiva do interno. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Publique-se.

0002407-16.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO COELHO DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a certidão acima, intime-se pessoalmente o interno FÁBIO COELHO DOS SANTOS para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União, considerando que o preso necessita de defesa técnica, mas o defensor constituído não manifestou sobre o pedido de inclusão definitiva do interno. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Publique-se.

0002414-08.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WENDELL MARCEL MACHADO URBANO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a certidão acima, intime-se pessoalmente o interno WENDELL MARCEL MACHADO URBANO para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União, considerando que o preso necessita de defesa técnica, mas o defensor constituído não se manifestou acerca dos documentos juntados. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Publique-se.

0002417-60.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENILSON PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno GENILSON PEREIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0004315-11.2011.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO FERNANDES MIRRA(RJ105000 - LILIAN BIANCHINI PENNA LAROSA)

Tendo em vista a certidão de fls 371(vº), informe o preso FABRÍCIO FERNANDES MIRRA que, sua defensora constituída, Dra. Lílian Bianchini Penna OAB/RJ nº 105.000, apesar de ter sido intimada para se manifestar sobre o pedido de renovação do prazo de permanência no Presídio Federal de Campo Grande, não se manifestou. Assim, intime-se pessoalmente o interno FABRÍCIO FERNANDES MIRRA para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União, considerando que o preso necessita de defesa técnica. Publique-se.

0006282-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RENE AUGUSTO ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno RENÉ AUGUSTO ROCHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0006283-76.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE OLIVEIRA

Considerando o apensamento do pedido de transferência entre estabelecimentos penais, execuções de penas e incidentes de execução penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva do interno RODRIGO DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande.

0006284-61.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-

FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X AELTON CLOVIS DE ANDRADE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos etc.,Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 115, informando que o Juízo de origem (2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC) formalizasse o pedido de inclusão definitiva, encaminhando os documentos necessários para instrução do feito, venceu em 30/07/2011, com fundamento no art. 5, 6o , da Lei n. 11.671/08, REVOGO a decisão que deferiu a inclusão provisória (fls. 52/54) e DETERMINO o retorno do preso AELTON CLÓVIS DE ANDRADE ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno SÉRGIO DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3481

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 da Lei 8429/92, defiro a inclusão do MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS e da UNIÃO no polo ativo da ação, na qualidade de assistente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora autor. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido dos réus DONATO LOPES DA SILVA e JUAREZ KALIFE, (fls. 569/577).Defiro o pedido do MPF constante de fls. 614, a fim de que seja oficiado ao Cartórios de Registros de Imóveis onde residem os réus para que procedam ao registro da indisponibilidade de bens imóveis eventualmente existentes em seus nomes.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2365

ACAO PENAL

0000465-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELINO CAMPOS DA COSTA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelino Campos da Costa, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal.Regularmente citado (fls. 434), o acusado alega em sua defesa que o teor da exordial não condiz com a verdade dos fatos, e que pretende comprovar em sede de alegações finais a improcedência da acusação (fls. 437/439).Como o argumento da defesa demanda dilação probatória e inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se

impõe. Assim, para início da instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 239 e 258) à respectiva Comarca/Subseção Judiciária, devendo ser o acusado intimado a comparecer no ato deprecado, que eventualmente venha se realizar no município de seu domicílio. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO DA PENA

0001574-86.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN

Registre-se devidamente a Guia de Recolhimento no Livro competente da Secretaria, em conformidade com o artigo 335 do Provimento COGE n. 64/2005. Tendo em vista que o sentenciado reside na cidade de Caxias do Sul/RS, conforme endereço constante à fl. 02, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos, efetuando-se as baixas de estilo. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000414-26.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

0000862-96.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6003) EMERSON ROSARIO X FERNANDO FONSECA DE ATAIDES(GO031387 - ELDA MARTINS DA SILVA CHAPARINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem relacionado no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 21/23, em favor de Fernando Fonseca de Ataides. Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os requerentes.

0001222-31.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-80.2011.403.6003) VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem relacionado no item 31 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Esta decisão surte efeitos apenas na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente.

0001659-72.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-02.2011.403.6003) GISLAINE BRITO COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, laudo pericial do veículo apreendido, e comprovante do bem a ser restituído). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando os autos conclusos posteriormente.

ACAO PENAL

0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODIER ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Tendo em vista a apresentação de endereço das testemunhas Edivaldo Barbosa Silva e João Batista de Freitas (fls.258), dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS para oitiva daqueles. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000320-7) - NELSON GONCALVES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

*PA 0,10 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4017

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-42.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a União alegou dificuldades para obtenção das informações necessárias a elaboração de sua manifestação prévia ao que se soma o relevante interesse público em debate, ficou demonstrada a possibilidade de que as informações prestadas pela União nessa fase preambular venham a ser limitadas em decorrência do prazo anteriormente estabelecido. Com efeito, defiro o requerido pela União (fls. 211/214), ficando prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para sua manifestação prévia. Após, venham-me os autos conclusos com ou sem a manifestação prévia.

MONITORIA

0000001-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Cite-se, observando o endereço constante das fls. 220/221.

0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Constatada infrutífera a penhora determinada à fl. 75, defiro o requerido pela parte autora às fls 88/92. Assim, determino a realização de penhora on-line (fls. 88/92) por meio do convênio BACENJUD no valor de R\$ 41.374,26 (quarenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - R\$37.612,96 (principal) + R\$ 3.761,30 (multa). Após cumprida a diligência supracitada, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-12.2004.403.6004 (2004.60.04.000353-3) - CLARICE VILALBA SA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ATANIL DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000393-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000393-8) - RUFINO DIAS LEMOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000785-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000785-3) - JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000583-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000583-6) - ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União às fls. 291/293. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0) - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

0000704-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000704-0) - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, mediante depósito no Banco do Brasil, e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7) - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0) - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico e do laudo socioeconômico. Diante dos documentos apresentados pela parte ré (fls. 86/88), fica a parte autora intimada para juntamente informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos para sentença.

0001350-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001350-0) - AMANCIO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0001352-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001352-4) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96 e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000689-06.2010.403.6004 - JOADIR GONZAGA DA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos para sentença.

0000706-42.2010.403.6004 - ALINE GOMES PINHEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 85/86 e laudo socioeconômico (fls. 88/90). Após, conclusos para sentença.

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico. Após, conclusos para sentença.

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 71, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas

para o dia 30/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, FRANCISCA GONÇAVES TELES, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda 09 (nove), lote, 04, Loteamento Pantanal, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000643-80.2011.403.6004 - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico. Após, conclusos para sentença.

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0) - ROGERIO SILVA RODRIGUES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do depósito da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-50.2001.403.6004 (2001.60.04.000603-0) - NAVERIVER NAVEGACAO FLUVIAL LTDA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CHEFE DO POSTO DE FRONTEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4018

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-66.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-56.2011.403.6004) ALEX ELOY VEJA ALANIS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SJJ/MS

VISTOS ETC. Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo marca MITSUBISHI, tipo camioneta - modelo Montero Sport Subtipo xls, procedência Japão, cilindrada 2972, modelo 2000, apólice n 60775556, chassi JA4MT31HBYPO14B23, motor n BG72JS7054, placa 1611-YDF-BOLÍVIA, formulado por ALEX ELOY VEJA ANALIS (fl. 56). À fl. 57, juntou documento. O Ministério Público Federal manifestou-se, uma vez mais, contrariamente ao pedido (fls. 59/59v). É a síntese do necessário. D E C I D O. O documento apresentado pelo requerente a fl. 57 não tem o condão de modificar os fatos já expostos e devidamente analisados nos autos, mantendo-se válida e pertinente a decisão de fls. 50/51. Consigno, oportunamente, que sequer respeitou o referido documento às exigências legais, para que assim, aqui, pudesse ter validade legal; trata-se de simples cópia, que sequer foi traduzida para o vernáculo, emitida há quase 4 anos, contendo desencontradas informações. De se ver, portanto, que não restou a propriedade do veículo Montero Sport/Mitsubishi acima discriminado devidamente comprovada. Por tantas e tais razões, mantenho a decisão de fls. 50/51 e INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-80.2011.403.6004 - FORTUNE INTERNACIONAL S.A.(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. O impetrante FORTUNE INTERNACIONAL S.A., em sua petição inicial de fls. 02/14, afirma que, em 04/08/2011, realizava o transporte marítimo de uma carga de 2.000 (duas mil) caixas de cigarros, exportadas do Paraguai com destino a uma empresa da Bolívia (Comercial Henry), quando teve sua embarcação abordada no Rio

Paraguai pela Polícia Federal brasileira, que apreendeu a mercadoria sob o fundamento de suposta prática de contrabando e a encaminhou à Receita Federal. Alega que a apreensão é ilegal, pois as mercadorias não seriam destinadas ao Brasil e não houve a internalização delas em território brasileiro, razão pela qual requer a suspensão da aplicação da pena de perdimento e a restituição dos bens. Juntou os documentos de fls. 15/120. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 123/123v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/137v, instruindo-as com os documentos de fls. 138/193. Informou que os documentos relativos à mercadoria encontram-se em situação irregular e que a empresa boliviana Comercial Henryry teve seu nome usado indevidamente para dissimular uma exportação (descaminho) para o Brasil, pois referida empresa não é importadora nem comercializa cigarros. Além disso, a abordagem se deu já em território brasileiro, próximo ao Forte Coimbra. É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris em favor da impetrante. Os documentos de fls. 78/93 revelam que a embarcação Liguria, que transportava o material apreendido, é brasileira, estava tripulada somente por brasileiros, e possuía autorização para deslocar-se apenas de Corumbá/MS até o Porto de Concepción (Paraguay). Por sua vez, os tripulantes, aos serem inquiridos na Delegacia da Polícia Federal (fls. 100/118), declararam terem sido contratados em Corumbá/MS pelo proprietário da embarcação (Gerônimo) para ir até o Paraguai buscar gado. No entanto, quando lá chegaram, ficaram sabendo que a carga tratava-se de cigarro, ocasião em que o comandante, inicialmente, teria se recusado a embarcar a mercadoria, por ausência de documentação. No Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro consta que a mercadoria tinha por destinatário Comercial Henryry (Sr. Faustino Alaca), Calle 12 de Octubre, Quijarro/Bolívia (fls. 149/150). Mas, conforme informado pela impetrada, além de tratar-se de cópia não autenticada, nota-se que o documento contém campos obrigatórios sem preenchimento e, além disso, não consta a submissão da mercadoria ao regime de trânsito aduaneiro, que permitiria a passagem da embarcação pelo território brasileiro. Ademais, as diligências policiais trazidas aos presentes autos são no sentido de que a empresa boliviana indicada como destinatária não comercializa cigarros e que a mercadoria objeto dos autos não lhe pertence (fls. 174/177). Assim, os elementos constantes nos autos fazem concluir que o carregamento de cigarros tinha o Brasil como destino, mas a documentação que acompanhava a mercadoria ocultava o real comprador, mediante simulação. A pena de perdimento, nesses casos, fundamenta-se no Regulamento Aduaneiro - Decreto 67.59/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...) Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). A note-se que, tratando-se de suposta prática de contrabando/descaminho, cuja prática por vezes se consuma com o ingresso da mercadoria por lugar alheio à fiscalização alfandegária, não se pode exigir, para a apreensão das mercadorias, que a embarcação alcançasse porto alfandegário em território brasileiro, bastando que a embarcação tenha transposto a fronteira. No caso dos autos, depreende-se do inquérito policial correlacionado (fls. 154/172 e 184/185) que a apreensão se deu em águas territoriais nacionais (zona secundária). A pena de perdimento é aceita pela jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). 5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que foi demonstrado o grande volume ocupado pelos produtos (118.000 maços de cigarro!) e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença; a empresa realiza viagens freqüentes à região da tríplice fronteira o que a torna conhecedora das circunstâncias dos usuais fretamentos para comércio e, em específico das condições do contratante do fretamento; não há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 6. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (AMS 200270030030042, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1068.) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS.****

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A PARTE DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DESTES. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSIDERADAS EM SITUAÇÃO REGULAR. 1. A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-Djf1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. (...) (AMS 200734000254675, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:215.) Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4182

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 129/135, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003053-11.2011.403.6005 - MANOEL MARIO DE ARAUJO JUNIOR(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003156-18.2011.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 7. 2) Anoto que o proveito econômico pretendido pelo Impte. não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impte. a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, deverá o Impte., no mesmo prazo, acostar aos autos documentos LEGÍVEIS que comprovem a propriedade do veículo. 4) E, também, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL

0001883-77.2006.403.6005 (2006.60.05.001883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CECILIO ADALEZIO MURINIGO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) Designo para o dia 25/11/2011, às 13:30 horas, a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 79). CUMPRASE. Intimem-se.

Expediente N° 4184

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Ciência à defesa acerca da Sentença de fls. 260/262: Diante do exposto, PRONUNCIO o acusado WANDERLEY PITOLI, brasileiro, filho de José Pitoli Neto e Zélia Freitas Pitoli, nascido aos 28/12/1957, em Jataizinho/PR, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Subseção, sob a acusação da prática do delito capitulado no Art. 121, 2º, IV c/c o Art. 14, II, todos do Código Penal e do crime conexo (Art. 330, do mesmo Codex).Tendo em vista que o réu constituiu advogado e compareceu a todos os atos processuais, quando requisitado, bem como que não há elementos para se concluir que sua liberdade representa risco à ordem pública ou à ordem econômica, não vislumbro, por ora, a necessidade da decretação de sua prisão.P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Na titularidade plena

Expediente N° 4185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002468-56.2011.403.6005 (2008.60.05.002023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002023-5)) JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 75/80.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1- Ante a ausência de manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1- Defiro o pedido de fl. 151. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4186

EXECUCAO FISCAL

0001111-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1- Ante a ausência de manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1- Ante a ausência da manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1- Ante a ausência de manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

1. É do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotou os meios de que dispõe para localização de bens dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de

imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 118

MANDADO DE SEGURANCA

0003023-73.2011.403.6005 - LORENI DA SILVA MUNIZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls.16 comprovam ser a Impetrante proprietária do bem apreendido.Anoto que por ocasião da apreensão do veículo este era conduzido por EDOILSON ARLEI DA SILVA (fls. 14).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e o condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 07 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente N° 119

MANDADO DE SEGURANCA

0003108-59.2011.403.6005 - BARUKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X GREEN LAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.BARUKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E GREEN LAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificados nos autos, ajuizaram o presente writ contra ato da autoridade em epígrafe pleiteando medida liminar para que se determine à autoridade impetrada a liberação de seu caminhão, bem como das mercadorias apreendidas, sem exigência de caução ou depósito.Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou, ou não acostou ao processo, documento apto a comprovar o ato coator, bem como da simples leitura dos documentos anexos a inicial, se depreende que o impetrante sequer obteve resposta do requerimento administrativo protocolado em 18/10/2011 junto a Receita Federal.Ademais, ausente o elemento causa de pedir fática da ação.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.Ponta Porã, 28 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimação das partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 dias.

0002340-70.2010.403.6005 - ADELAIDE MARTINS ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimação das partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 dias.

0002476-67.2010.403.6005 - ADRIANA CRISTINA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimação das partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001880-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001880-0) - FERNANDA LUZIA PERALTA HERNANDEZ - INCAPAZ X IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004483-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004483-9) - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004992-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004992-8) - OLBIA RAMIRES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006094-54.2009.403.6005 (2009.60.05.006094-8) - ROSA JORGINA SILVA BARBOSA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000945-43.2010.403.6005 - MONICA GUSLINSKI PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 122

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 78/86, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 72, dando-se vistas à autora e à ré, sucessivamente. 2. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002057-47.2010.403.6005 - RICKY BLADIMIR CRISTALDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

1. Intimação do autor para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 24), que segue: Não localizando em nenhuma das duas ruas o n° 3000, ..., devolvo o mandado em secretaria pugnando para que a parte interessada esclareça qualquer ponto de referência que possa ajudar na diligência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6) - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/99. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0001149-24.2009.403.6005 (2009.60.05.001149-4) - BELINHO RODRIGUES CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005479-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005479-1) - MARIA FABRETTI VIALI(MS012736 - MILTON BACHEGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000167-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000167-3) - MANOEL GONCALVES BAREIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/111, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000950-65.2010.403.6005 - JANETE BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 123

INQUERITO POLICIAL

0002646-39.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que desmembrou o processo para o réu SILVESTRE RIBAS BOGADO (fls. 2666/2679). No primeiro dia de audiência, em 03/10/2011, em virtude do não comparecimento do réu (foragido) e de seu defensor, foi determinado o desmembramento do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional (fls. 2650/2652). Em 04/10/2011 (segundo dia de audiência), o defensor do réu compareceu à audiência e requereu o retorno do réu ao processo. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Em que pese a alegação da defesa de que não há prejuízo ao réu, o fato é que no primeiro dia de audiência não foi designado defensor ad hoc, o que poderia gerar nulidade. De outro norte, não há prejuízo no desmembramento, visto que os processos poderão ser julgados simultaneamente; ao revés, há agilização procedimental, o que concretiza o art. 80 do CPP. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 125

CARTA PRECATORIA

0003151-93.2011.403.6005 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA RAMOS PINTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 17/11/2011, às 13:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO ALCARO .2. Oficie-se ao Juízo deprecante.3. Intime-se a testemunha da audiência designada.4. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002513-60.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO DANIEL AQUINO BORBA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. LEANDRO DANIEL AQUINO BORBA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. Mantenho, por hora, a competência deste Juízo, uma vez que o réu, em seu interrogatório na Polícia Federal (fls. 06/07), forneceu indícios bastantes da transnacionalidade do delito.3. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.4. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria Ação Penal